Tribunal de Contas da União
Secretaria das Sessões

PRIMEIRA CÂMARA

Sessão Ordinária

ATA Nº 15, DE 14 de MAIO DE 2019

Data da aprovação: 15 de maio de 2019

Data da publicação no D.O.U.: 23 de maio de 2019

Acórdãos apreciados por relação: 3592 a 3723.

Acórdãos apreciados de forma unitária: 3724 a 3763.

ATA Nº 15, DE 14 DE MAIO DE 2019
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Subsecretário da Primeira Câmara: TEFC Paulo Morum Xavier

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo; do Ministro-Substituto Weder de Oliveira e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausente, por motivo de férias, o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a ata nº 14, referente à Sessão realizada em 7 de maio de 2019.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- 023.042/2018-4 e 027.662/2017-9, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas;

- 000.656/2016-0, 004.448/2017-0, 017.310/2018-0, 024.113/2018-2, 025.488/2016-3, 027.123/2018-9, 029.132/2017-7 e 037.282/2018-2, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

- 017.518/2017-2, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 3592 a 3723.

RELAÇÃO Nº 13/2019 – 1ª Câmara
Relator – Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 3592/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.356/2019-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: José Masson (106.910.901-06); Levi Pires de Andrade (230.042.741-91); Miriam Ross Milani (600.772.719-04); Palmira Gonçalves (162.152.062-53)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3593/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.401/2019-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Leonildes Ienne (016.016.188-67)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Jundiaí/SP - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3594/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.414/2019-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: José Maria de Carvalho (169.349.386-15); Maria Geralda Silva Paiva (466.236.396-91); Maria Olinda de Barros (200.474.876-15); Maria da Penha Gomes Araujo (387.333.906-49); Ruth Pereira da Silva (564.807.336-49); Silvio Rogerio Rodrigues Alves (204.045.656-20); Solidade Batista Carius (244.458.276-49)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Governador Valadares/MG - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3595/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.552/2019-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Dalton Costa Pimentel (040.782.847-87); Emilia Tirie Higashiyama (450.397.809-82); Ibere Marcondes Baptista (303.737.869-72); José Alves de Oliveira Filho

(101.931.549-00); Luzia Saretti Ferreira (440.277.619-87); Maria das Graças da Rocha Lins (764.428.029-49); Neusa Ribeiro Rigotti (389.487.029-04); Sandra Aparecida Batista Capelini (397.442.729-53); Tania Maria Gonçalves Schwab Branco (372.483.759-34); Tereza de Fatima Cordeiro (357.259.829-04)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Paraná

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3596/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, e em fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.545/2019-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Cesion Fernandes de Queiroz (120.585.561-00)

1.2. Órgão/Entidade: Controladoria-Geral da União (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (SISAC), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 3597/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, e em fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.585/2019-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Neywaldo Alves Barbosa (684.505.403-72)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (SISAC), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 3598/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art.

143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e em fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.595/2019-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Marilene Paiva de Araujo (199.882.572-87); Rosalina Padilha (672.615.588-34)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Roraima
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que corrija o fundamento legal dos atos no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (SISAC), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 3599/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.748/2019-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Josefa Cardoso Freitas (166.049.895-34)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Salvador/BA – INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3600/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.781/2019-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adriano Caetano da Silva (284.292.306-53); Efigenia Martins (077.876.696-91); Emilio Germano Ferreira (879.747.708-72); Fernando Vidigal Guimarães (210.597.216-00); Gilberto Chohaku Sediyama (113.543.486-72); João Apolinario dos Santos Filho (057.517.566-49); José Clara de Oliveira (332.915.006-87); José Custódio (235.907.856-91); Sebastião Jorge Rodrigues (209.913.556-87)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3601/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.819/2019-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Wandeil Ferreira da Silva (112.060.981-04)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3602/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.822/2019-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria da Conceição Alves (371.331.606-68); Maria da Conceição Alves (371.331.606-68); Mauricio da Silva Primo (404.588.306-15); Nelmar de Araujo Andrade (000.105.536-49); Neuza Ferreira Barroso (312.073.916-20); Paulo Afonso Torres (063.337.886-00); Pedro Paulo de Freitas (408.604.187-15); Reinaldo Junqueira (162.948.906-91); Reinaldo Junqueira (162.948.906-91)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3603/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.180/2011-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonio Elias da Silva Neto (062.733.785-68)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3604/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, e em fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.485/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Edjan de Oliveira Santos Negreiros (368.939.605-06); Fernando Matos Bezerra (275.281.705-34); Marta Jeane Bispo Gonçalves (957.416.155-20); Tatiana Andrade Melo (987.967.205-49)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal de Sergipe que:
1.7.1. apure eventual descumprimento da jornada de trabalho dos servidores Fernando Matos Bezerra, Marta Jeane Bispo Gonçalves e Tatiana Andrade Melo, ante a constatação da existência de outro vínculo empregatício, que pode configurar incompatibilidade de horários;
1.7.2. caso seja constatada a incompatibilidade das jornadas de trabalho, adote as providências pertinentes à regularização do cumprimento da jornada no cargo relativo aos atos de que trata este processo;
1.7.3. informe este Tribunal acerca do resultado das apurações no prazo de sessenta dias.

ACÓRDÃO Nº 3605/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.877/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Betina Vitória Batista Monteiro (004.740.602-09); Guilherme Branco Moura (000.134.242-89); Jefferson dos Santos Pinto (003.313.212-70)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3606/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.958/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Alisson Fernandes da Rosa (014.299.450-28)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3607/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.972/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aurianna Coelho Barros (013.611.114-96); Kleyton Michell Nunes de Souza (015.515.794-99)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3608/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.977/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Guilherme Rangel de Lima (010.891.121-73); Thaís Izida (013.211.841-66)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3609/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.044/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Karla Priscila Schreiber (024.989.080-13); Priscila Machado Amaro (021.142.970-80)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3610/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.058/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Cláudia Barbosa Rezende (019.118.321-07); André Ricardo do Carmo Santarém (021.453.981-47); Carolina Lacerda Partata (017.476.191-08); Diego França Martins (020.374.141-29); Diogo Machado de Freitas (021.237.221-11); Elida Ramos Medeiros (022.798.791-82); Fernando Odilon Mendonça Torres (018.000.311-90); Gleyciane Vieira da Silva Prado (022.832.651-69); Luiz Eduardo Gonçalves (020.969.421-10); Samuel Martins Lopes (019.387.311-74)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3611/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.072/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Wellington Teixeira Coimbra (018.400.443-81)
1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3612/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.083/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luís Pedro Nunes Lessa (023.517.360-60); Rafaela Schilardi Scapini (018.517.610-04)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3613/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, e em fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.790/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carolina Neder dos Santos Pereira (697.655.701-63); Elza Carolina Cruz Sousa Barros (932.932.753-20); Flavia Tosta Mello (781.881.485-04); Guilherme Augusto Pivoto João (524.546.302-49); Helen Minussi Cezimbra (007.147.620-24); Jacilene do Carmo Amorim (009.326.545-09); Juliana Fulgencio Henriques (055.395.456-30); Karina Madureira Ramalho (026.582.616-08); Licia Borges Pontes (618.535.853-00); Roberta Oliveira de Paula e Silva (054.520.026-18)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares que:
1.7.1. apure eventual descumprimento da jornada de trabalho da servidora Carolina Neder dos Santos Pereira (697.655.701-63), ante a constatação da existência de outro vínculo empregatício, que pode configurar incompatibilidade de horários;
1.7.2. caso seja constatada a incompatibilidade das jornadas de trabalho, adote as providências pertinentes à regularização do cumprimento da jornada no cargo relativo ao ato de que trata este processo;
1.7.3. informe este Tribunal acerca do resultado das apurações no prazo de sessenta dias.

ACÓRDÃO Nº 3614/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.729/2019-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Erika Cristina Cardoso Monteiro (004.447.201-38); Helsida Carvalho de Arruda Silva (353.717.141-20); Rita de Cassia Maduro Pereira (800.096.466-04); Rosemar Cardoso Monteiro (009.402.811-71)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3615/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c

o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.668/2019-4 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Alice dos Reis (738.665.201-15); Antonina Teixeira de Brito (275.893.151-68); Francisca de Araujo Rodrigues (400.108.481-34)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando do Exército (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3616/2019 - TCU – 1ª Câmara

Trata-se de representação apresentada por Luiz Conceição de Almeida a respeito de possíveis irregularidades ocorridas nos pregões eletrônicos 5/2017 e 37/2017, promovidos pelo Hospital Universitário Professor Alberto Antunes (HUPAA-UFAL), cujos objetos foram registros de preços para eventuais *"contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manipulação e fornecimento de nutrição parenteral"* e *"aquisição de medicamentos anestésicos e controlados"*, respectivamente.

Considerando que esta representação preenche os requisitos previstos nos arts. 235 e 237, VII, do RI/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014;

Considerando que a alegada irregularidade relativa a ausência dos preços de referência nos editais 5/2017 e 37/2017 é improcedente, haja vista que, nos termos de referência anexos aos editais, encontram-se expressamente indicados os preços globais de referência (itens 5.1 a 5.3 do termo de referência do edital 5/2017, peça 3, p. 19; e itens 5.1 a 5.3 do termo de referência do edital 37/2017, peça 4, p. 22);

Considerando que, dos trechos dos termos de referência supracitados, infere-se que foram elaborados os orçamentos detalhados em planilha, com base em preços constantes do Comprasnet, e que os preços unitários de referência também foram disponibilizados aos interessados, haja vista o disposto nos itens 24.9 dos referidos editais (peça 3, p.16, e peça 4, p.15);

Considerando que, nas licitações na modalidade de pregão, os orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários e, se for o caso, os preços máximos unitários e global não constituem elementos obrigatórios do edital, devendo, no entanto, estar inseridos nos autos do respectivo processo licitatório;

Considerando que a alegada ausência de critérios de sustentabilidade ambiental é improcedente, uma vez que, em ambos, editais existem cláusulas tratando do assunto;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, incisos III, e V, alínea "a", 169, inciso III, 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, em conhecer a presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente; dar ciência da deliberação adotada ao representante e ao Hospital Universitário Professor Alberto Antunes; e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos pela Sec-AL (peças 11-13):

1. Processo TC-035.431/2017-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/AL (00.414.607/0002-07)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 11/2019 – 1ª Câmara
Relator – Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 3617/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão da maioridade ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.526/2019-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ernani Schroeder Pimenta (004.401.326-49)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3618/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, incisos II e V, e 243 do Regimento Interno, em autorizar o arquivamento deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.501/2014-8 (APOSENTADORIA - MONITORAMENTO)
1.1. Interessado: José Luciano Gonçalves de Araújo (044.226.274-49)
1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3619/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.351/2019-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jorge Jose Setti (351.325.829-15)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3620/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.439/2019-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Crispiniano dos Santos (074.877.111-53); Jose Scofoni Faleiros (024.484.161-68); Luiz da Rosa Garcia Netto (270.869.090-68); Maria Aparecida Munhoz Gaiva (161.944.971-49); Regina Maria Veras Gonçalves da Silva (419.887.011-04)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3621/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.440/2019-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Daicy Nunes Maciel (106.644.081-68); Elevir Rodrigues da Silva (139.299.921-91); Elisete Rivarola Nantes (542.177.331-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3622/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados pela perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.972/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andre de Paula Nascimento Silva (003.527.921-40); Dyego de Freitas Moreira Pereira (941.149.192-87); George Gutierres (842.001.541-53); Gleyciene Marques do Nascimento (021.605.841-42); Jesiel da Rocha Mori (035.855.941-31); Leandro Gomes Sales (969.583.911-87); Luma Jessica Germano Mendes e Silva (024.728.021-61); Manoel Cesar Lopes da Silva (112.747.387-50)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Goiás - DR/GO
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3623/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão da maioridade ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.041/2019-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Ana Maria Aroeira Soares (010.020.397-38)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-Centro/RJ - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3624/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.370/2019-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Agnelo Ferreira Dias (411.532.277-20); Antonio de Melo (022.013.806-00); Geraldo Pereira da Silva (331.020.406-59); Gilberto Neves Damasceno (613.462.687-20); Jose Carlos Moreira da Costa (283.804.106-10); Luiz Carlos Franco (202.967.890-20); Luiz Henrique Mota (432.855.626-68); Ronildo Soares dos Santos (324.589.676-04); Sebastião Aparecido Bento (432.014.406-63); Vilsomar Carias (181.860.846-49)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3625/2019 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de que tratam, nesta etapa processual, de requerimento formulado pelo Hospital Santa Maria Ltda. para que *"determine o cancelamento da inscrição e a imediata expedição de Certidão Negativa em nome do mesmo"*.

Considerando que o Tribunal, por meio do Acórdão 8.904/2012-2ª Câmara, decidiu condenar os Srs. Antônio Dib Tajra e Luís Carlos Feitosa Tajra, solidariamente com o Hospital Santa Maria Ltda., ao ressarcimento das quantias recebidas indevidamente, no valor original de R$ 198.181,72, e ao pagamento das multas individuais de R$ 20.000,00;

Considerando que, transcorridos os prazos recursais, os responsáveis não recorreram da aludida deliberação, que transitou em julgado em 19/3/2013;

Considerando o disposto no art. 1º da Portaria-TCU 561/2017, no sentido de que o TCU manterá, em sistema informatizado, cadastro de responsáveis por contas julgadas irregulares (Cadirreg) com a relação histórica de todas as pessoas físicas e jurídicas que tiveram suas contas julgadas irregulares pelo TCU, a partir da data dos respectivos acórdãos condenatórios;

Considerando que os responsáveis não constantes da lista de responsáveis com contas julgadas irregulares poderão emitir Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares no Portal do TCU, conforme o art. 4º, § 5º, da referida portaria;

Considerando que o expediente inominado pela entidade não visa objetivamente à reforma da deliberação proferida no Acórdão 8.904/2012-2ª Câmara, até porque já houve preclusão consumativa acerca da possibilidade de interposição de recursos;

Considerando o parecer emitido pela Serur no sentido da inviabilidade de se admitir o expediente como recurso;

Considerando que o Tribunal, por intermédio do Acórdão 2.197/2018-Plenário, decidiu receber o expediente inominado como mera petição, e encaminhá-lo à Secex/PI para que se manifestasse sobre o pedido formulado pelo requerente; e

Considerando a análise proferida pela Sec-PI, no sentido de que não cabe o deferimento de certidão negativa nos moldes requeridos pelo responsável, mesmo que tivesse havido pagamento da condenação imposta, o que não ocorreu até a presente data.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em indeferir o pedido de certidão negativa formulado pelo Hospital Santa Maria Ltda. por falta de amparo regimental, em dar ciência desta deliberação ao interessado e em arquivar o presente processo.

1. Processo TC-005.913/2010-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 007.992/2013-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 007.994/2013-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 007.996/2013-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 007.997/2013-2 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Antonio Dib Tajra (001.552.843-04); Hospital Santa Maria Ltda (06.873.111/0001-99); Luis Carlos Feitosa Tajra (274.684.883-04)

1.3. Requerente: Hospital Santa Maria Ltda. (06.873.111/0001-99)

1.4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS

1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).

1.8. Representação legal: Antonio Carlos Moreira Ramos (353/OAB-PI) e outros, representando Luis Carlos Feitosa Tajra, Hospital Santa Maria Ltda e Antonio Dib Tajra.

1.9 Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3626/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-040.993/2018-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Damísio Mangueira da Silva (617.124.854-15)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Triunfo - PB

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial,

Considerando que o valor dos débitos atualizados monetariamente dos presentes autos é de R$ 10.079,76, inferior, portanto à quantia de R$ 100.000,00, fixada no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa 71/2012 para que seja dispensada a instauração de tomada de contas especial,

Considerando que o art. 19 do mesmo normativo disciplinou que "*Aplicam-se as disposições constantes do art. 6º desta Instrução Normativa às tomadas de contas especiais, ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal de Contas da União.*",

Considerando que ainda não há citação válida nos presentes autos,

Considerando a anuência do Ministério Público junto ao TCU com a proposta da unidade técnica de arquivar o processo por economia processual,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 93 da Lei 8.443/1992, 143, inciso V, letra "a", e 213 do Regimento Interno do TCU, e nos artigos 6º, inciso I e § 2º, e 19 da IN TCU 71/2012, em:

1.6.1. determinar o arquivamento do presente processo, bem como dar ciência desta deliberação ao órgão instaurador da tomada de contas especial e ao responsável;

1.6.2. dar ciência ao órgão instaurador da tomada de contas especial que o arquivamento dos presentes autos não exime a autoridade administrativa de adotar outras medidas administrativas ao seu alcance ou requerer ao órgão jurídico pertinente as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com vistas à obtenção do ressarcimento.

ACÓRDÃO Nº 3627/2019 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do Acórdão 4.922/2017-1ª Câmara, que cuida de processo de contas anuais da Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe (Funasa/SE), relativo ao exercício de 2014.

Considerando que a determinação monitorada, para que a Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe (Funasa/SE) *"proceda à verificação da regularidade das situações dos servidores da Funasa/SE cedidos às entidades e órgãos estaduais e municipais, à luz do que prevê o art. 4º, caput, e § 1º do Decreto 4.050/2001, bem como da Portaria 243 GM/MS, de 10/3/2015"*, tem como objetivo promover o controle corretivo de atos de gestão irregulares que vem causando prejuízo aos cofres da União (ausência de reembolso dos servidores cedidos pelo cessionário);

Considerando que a referida determinação não tem exatamente o mesmo objeto nem a mesma causa de pedir da lavrada no subitem 9.1.3 do Acórdão 2.781/2018-Plenário, que possui viés operacional: *"9.1. determinar à Funasa, (...) que apresente a este Tribunal, no prazo de 180 dias, Plano de Ação com: (...) 9.1.3. o encaminhamento da situação dos 1671 servidores cedidos, com justificativas do que será feito diante do quadro iminente de redução de quase 87% de todos seus recursos humanos disponíveis, sem previsão de realização de concurso público em horizonte de curto prazo; se a decisão for pela manutenção da cessão dos servidores, que apresente estratégias a serem adotadas para superar o déficit do quadro de pessoal, alternativamente ao pedido de realização de concurso público;";* e

Considerando a resposta da Funasa/SE de que *"não é de competência da superintendência estadual as questões atinentes à cessão de servidores, sendo esta de responsabilidade do órgão central da instituição"*.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/92, em determinar:

a) à Fundação Nacional de Saúde que dê continuidade ao cumprimento do disposto no item 1.7.1 do Acórdão 4.922/2017-1ª Câmara, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 90 dias, documentos e/ou outros elementos que se fizerem necessários à comprovação das providências adotadas, conforme a proposta do auditor de que trata a peça 10; e

b) à SecexSaúde que dê continuidade ao monitoramento do Acórdão 4.922/2017-1ª Câmara, com as alterações promovidas nesta deliberação.

1. Processo TC-018.191/2017-7 (MONITORAMENTO)
1.1. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe
1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 9/2019 – 1ª Câmara
Relator – Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 3628/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de atos de Ayrton dos Santos Cardozo (004.150.730-49) e Gilberto Luiz Rezende (106.763.250-68); destacar, para julgamento em apartado, o ato de em favor de Jacob Chait; e em considerar legais para fins de registro os demais atos a seguir relacionados, de acordo com o parecer ministerial.

1. Processo TC-001.519/2016-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Augusto Planella Villarinho (096.699.140-00); Antonio Carlos de Oliveira Castro (087.996.790-00); Arthur Alexandre Pretto (239.921.748-91); Ayrton dos Santos Cardozo (004.150.730-49); Ayrton dos Santos Cardozo (004.150.730-49); Carlos Alberto Souza Macedo (213.717.500-25); Gilberto Luiz Rezende (106.763.250-68); Gilberto Von Kossel (125.102.110-72); Hardi Valter Fischborn (016.333.170-72); Heleusa Ione Monego (245.370.040-53); Inco Mylius (123.258.300-63); Inco Mylius (123.258.300-63); Irma Lory Zell (206.642.060-34); Israel Berger (000.065.300-44); Itamar Sofia do Canto (000.382.700-30); Itamar Sofia do Canto (000.382.700-30); Jacob Chait (005.423.690-87); Jane Gil Alves Guilloux (293.388.670-72); Jane Maria de Araújo Nadotti (334.027.870-91); Joao Antonio Padilha Garcia (222.292.130-91); Joao Carlos Flores (055.928.010-68); Jorge Homar Alves (140.371.060-00); João Carlos Biernat (080.044.630-53); Ádria Fátima Simões Pires Giacomet (165.040.200-78)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul que esclareça a que se refere a rubrica judicial constante dos proventos da aposentada Ádria Fátima Simões Pires Giacomet, no valor de R$ 2.166,25, inserida a partir do mês de outubro de 2018, encaminhando ao Tribunal a documentação que a fundamenta e a respectiva metodologia de cálculo.

ACÓRDÃO Nº 3629/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de José Edison Toneto, Luiz Otavio Moreira de Abreu e Milton Commazzetto; destacar o ato de aposentadoria de José Andersen Cavalcanti Júnior para promoção da oitiva do servidor; e em considerar legais para fins de registro os demais atos a seguir relacionados, de acordo com o parecer ministerial.

1. Processo TC-001.539/2016-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Agnelo Franzen Correa (106.768.210-49); Jose Edison Toneto (005.728.530-68); Jose Haidar Farret (004.956.460-91); Jose Otavio Flores Binato (167.714.600-10); Joseane Maria da Graça Brudna Sogari (296.476.900-10); José Andersen Cavalcanti Junior (228.512.160-15); Leovegildo Fonseca Frigeri (147.734.650-34); Luis Alberto Pilccoli (014.539.120-53); Luiz Alberto Uchoa Pereira

Rego (001.704.450-20); Luiz Alberto Uchoa Pereira Rego (001.704.450-20); Luiz Alberto Uchoa Pereira Rego (001.704.450-20); Luiz Antonio Dapuzzo Spotorno (195.656.900-68); Luiz Antonio Dapuzzo Spotorno (195.656.900-68); Luiz Ari Zanette Anicet (148.970.590-20); Luiz Henrique Biondi (112.612.770-15); Luiz Otavio Moreira de Abreu (054.083.850-00); Manoel Olimpio Holvorcen Antunes (065.662.600-30); Mario Correa Evangelista Junior (221.360.880-68); Milton Commazzetto (136.305.710-34); Mirian Jovita da Silva Freitas (292.700.060-34); Nedio Corbellini (157.577.220-53)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3630/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.681/2016-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Geraldo Rosito (036.775.320-00)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3631/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.274/2015-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Raimundo Tadeu Dias Xerez (046.929.343-87)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Ceará
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3632/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, exceto quanto ao ato de Maria Iraci Jarnalo, que

deverá ser destacado, para nova análise, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 16).

1. Processo TC-004.233/2019-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Iraci Jarnalo (007.169.879-53); Maria Teresa Aragão de Oliveira (138.759.903-82); Maria da Conceição Siqueira Castro (003.081.102-34); Pedro Paulo Pacobahyba (002.093.684-20); Rivaldo Vaz da Costa (099.895.798-49); Wanda Alexandre dos Anjos (004.099.954-87); Zildo João da Silva (018.869.164-20)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Órgãos Extintos e de Gestão de Folha de Pagamento
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3633/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em adotar a medida a seguir e em dar ciência deste acórdão ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.188/2014-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Alcir Ferreira de Albuquerque (031.453.604-34)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Sefip para que, nos termos da Questão de Ordem n. 4, aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União e à Consultoria Jurídica deste Tribunal as informações necessárias para desconstituir a situação ora delineada no sentido da manifesta incompetência absoluta do juízo trabalhista no manejo da matéria nos autos do processo n. 0102500-40.1990.5.19.0003, para que adotem as providências judiciais cabíveis para sanar esse imbróglio causado pela justiça trabalhista, na medida em que há necessidade de anulação do ato judicial praticado pela autoridade judicial incompetente, de modo a permitir a implementação do Acórdão 2.824/2014 – TCU - 1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 3634/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em adotar a medida a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.461/2014-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: João Vieira Torres (074.828.845-72)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Sefip que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União e à Consultoria Jurídica deste Tribunal as informações necessárias ao acompanhamento do Agravo de Instrumento 0016183-32.2010.4.01.0000, conforme feito anteriormente, para que aquele Departamento da AGU e a Conjur deste Tribunal verifiquem a situação atual da questão relacionada ao pagamento de "horas-extras" judiciais ao inativo João Vieira Torres (CPF 074.828.845-72).

ACÓRDÃO Nº 3635/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.363/2019-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Mara Nilza Estanislau Reis (475.036.106-20); Marcos Antônio Alves Medeiros (494.536.706-00); Maria Conceição de Souza (384.666.196-15); Maria Luiza Celestino Rodriguez (109.944.323-72); Maria Regina Alvarenga Nascimento (317.390.597-00); Maria de Nazaré Branco dos Santos (179.819.642-53); Matilde Pinto Milagres (455.536.026-53); Márcia da Mota Jardim Martini (418.348.956-34); Nelson Fioratto Junior (195.187.906-63); Otávio Antônio Gonçalves Rios (275.411.346-00)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3636/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.384/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Giselda Marina da Cunha (474.361.746-49); Joana D'arc Moura Campos (311.288.586-49); José Alberto Ribeiro Carvalho (133.215.446-87); Leda Ferreira da Silva (233.292.896-00); Maria de Fátima Barbosa Vilaboim de Oliveira (206.690.626-34); Rozeli Mendes Ferreira Alves (268.410.296-15); Rute Aparecida Miranda Pires (260.687.966-04); Sandra Leite Gonçalves (300.521.576-87); Simone Pelegrino Guimaraes (653.565.436-20); Terezinha de Freitas Soares (233.292.546-53)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa Em Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3637/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.387/2019-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Lucimar Duarte Macedo da Silveira (183.143.331-15)
1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3638/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.430/2019-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Celso Henrique Ribeiro (465.596.806-06)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3639/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos; e em determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP) que altere o código do fundamento legal do ato para 1-1-9336-8.

1. Processo TC-007.462/2019-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Gleice Rangel Tavares (047.706.467-12)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3640/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso

VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.520/2019-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luzia Augusta de Almeida (101.400.501-91)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Goiás
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3641/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos; e em determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

1. Processo TC-008.561/2019-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Francisco Moreira da Silva (152.885.101-30)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3642/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos; e em determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal dos atos no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

1. Processo TC-008.571/2019-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Dagmar dos Santos Costa (037.594.438-93); Djalma Felisberto das Merces Filho (384.588.536-04); Edivan Barbosa de Santana (226.648.583-00); Edson Luiz Bonilha (002.410.358-64); Edson Oliveira Machado (312.235.831-04); Fernando Cesar de Lima Moreira (071.195.138-18); Francisco Eudes Peixoto Guedes (374.292.137-15); Gibson Reis Alves do Nascimento (124.666.975-72); Gilmar Gonçalves de Souza (054.133.848-07); Gina Marcia Okunami Shimada (069.735.688-40)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3643/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos; e em determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

1. Processo TC-008.615/2019-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Josefa Aparecida Ribeiro (787.587.347-91)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer José de Alencar Gomes da Silva
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3644/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.730/2019-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Dinah Ruffo de Oliveira Lopes (135.463.506-00); Maria Helena Oliveira Rodrigues (152.879.391-91); Teresa Lauriano (372.708.347-68)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3645/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.498/2011-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Alberto Guerra (005.492.742-00)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3646/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de Laio Marques Silva e prejudicado, por perda de objeto, o exame dos demais, de acordo com o parecer ministerial (peça 16).

1. Processo TC-002.237/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Camilo Aurelio Brandao Crisostomo (065.809.646-00); Danielle Moreira de Castro (045.362.506-11); Elivaneth Aparecida Osorio de Sousa (084.907.806-76); Jardel Reis Heredia (069.420.626-18); Laio Marques Silva (077.796.886-07); Leandro Mendes Campos (850.004.776-34); Miriam Cristina Schmidt Priebe (001.147.830-63); Nivaldo de Oliveira Boaventura Filho (083.207.266-46); Rodrigo Amaury Mourao Pereira (015.636.776-95); Thaiana Martins Marques (115.640.486-08)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3647/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.514/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Patricia de Souza Nunes Campos (036.767.694-06)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3648/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos; e em determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP) que proceda a alteração no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões do campo Data de Validade do Concurso, passando a constar a data de 8/6/2008.

1. Processo TC-003.585/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Flavia de Cassia Torres Ferreira (027.471.146-00)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3649/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.961/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Denise Camargo de Oliveira (308.078.778-16); Luiz Fernando da Silva Batista (414.120.728-40); Marcio Canova Pinto Vieira Leite (395.646.178-98); Taciana da Silva de Oliveira Andrada (338.140.138-67)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da Ect Em São Paulo – DR/SP
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3650/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.963/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andryel Vilanova Silva (026.064.695-42); Heloneida Henrique de Oliveira (989.991.255-72); Jacson de Brito da Silva (059.471.825-21); Jaziel Ferreira Santos (009.561.535-00); Jose Barbosa Ribeiro (005.146.705-41)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT Na Bahia – DR/BA
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3651/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.969/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jonatas Marciano Ribeiro (058.959.639-00)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT Em Santa Catarina – DR/SC
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3652/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.100/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alex Sandro Rodrigues Martins (974.196.800-00); Delmar dos Santos (213.126.480-15); Fátima Insaurriaga Duarte Eslabão (602.974.840-87)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3653/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.899/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Lucas Alexandre Ferreira Porto Deolindo (012.792.950-90)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3654/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.904/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Patricia Fernanda da Silva Freitas (007.007.271-08); Rogerio Pilot Pessa (008.698.158-73)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3655/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.949/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Darlene da Silva Machado (007.387.105-20); Elizangela Santana Pinto (007.877.325-32)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3656/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.954/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Patricia Regina Stein (016.582.690-80)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3657/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.989/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Guilherme Ferreira de Ferreira (010.243.220-17)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3658/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.082/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cibele Fernandes Pereira (562.741.143-00); Cledjan Torres da Costa (969.804.603-82); Janete Martins Sousa (002.364.833-31)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3659/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.703/2019-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Arlete Cândida Mathias (077.868.236-62); Luziana Gomes da Silva (919.257.036-49); Marcus Paulo Gomes Ribeiro (076.138.746-30)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Contagem/MG - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3660/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.633/2019-3 (REFORMA)
1.1. Interessados: Rubilar Goncalves Avila (220.587.290-72); Wanderli de Mello Muller (220.707.530-34)
1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3661/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis indicados no item 1.1, dando-lhes quitação, de acordo com os pareces emitidos nos autos; em dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 9), à Funasa/AP; e em adotar a medida constante do item 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-012.766/2018-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)

1.1. Responsáveis: Alderico da Silva Pinheiro Filho (512.566.062-00); Ana Dalva de Andrade Ferreira (209.429.312-20); Magaly Brito Bezerra Xavier (365.935.249-72)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Amapá

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Amapá (Sec-AP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Recomendar à Funasa/AP que:

17.1. realize o acompanhamento concomitante da execução dos seus convênios e concretize a análise tempestiva das respectivas prestações de contas;

1.7.2. adote medidas necessárias e suficientes para suprir a força de trabalho de seu setor de convênios, em seus aspectos quantitativo e qualitativo, bem como os recursos materiais imperativos para que os trabalhos realizados sejam cumpridos de acordo com os princípios da eficácia e da efetividade.

ACÓRDÃO Nº 3662/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas dos responsáveis arrolados nos presentes autos, dando-lhes quitação plena, e em dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 9), à unidade jurisdicionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.229/2017-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)

1.1. Responsáveis: Clovis Alberto Macioszek (275.720.649-49); Eliana Maria de Lima Martins (088.556.252-68); Elisabete Harumi Morikawa (541.920.059-72); Gislane Mari França de Oliveira (496.647.009-91); Margaret Chalegre Silva (625.479.927-87); Moacir Gerolomo (429.074.899-68); Nilda Maria de Jesus (437.846.409-82)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Paraná

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3663/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a)com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva, em face das falhas apontadas, as contas dos responsáveis a seguir, dando-lhes quitação:

a.1)Lenir dos Santos (404.097.248-15), Secretária de Gestão Estratégica e Participativa no período de 1º de janeiro a 29 de julho de 2016, pelo não cumprimento de metas e iniciativas previstas no Anexo I do PPA 2016-2019, em desacordo com o que prescreve o inciso III, art. 11 da Lei 13.249/2016;

a.2)Gerlane Baccarin (446.234.022-15), Secretária de Gestão Estratégica e Participativa no período de 12 de agosto a 31 de dezembro de 2016, pelo não cumprimento de metas e iniciativas previstas no Anexo I do PPA 2016-2019, em desacordo com o que prescreve o inciso III, art. 11 da Lei 13.249/2016.

b)com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

c)dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 13), ao Ministério da Saúde e à Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa do Ministério da Saúde, sem prejuízo das medidas a seguir.

1. Processo TC-034.484/2017-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)

1.1. Responsáveis: Antonia Eliana Pinto (358.938.421-20); Esdras Daniel dos Santos Pereira (974.357.911-72); Gerlane Baccarin (446.234.022-15); Jorge Harada (073.312.598-06); Kátia Maria Barreto Souto (268.998.171-87); Lenir dos Santos (404.097.248-15); Lucas Betti de Vasconcellos (365.089.678-86); Ulisses de Melo Amorim (398.618.804-53); Vladyson da Silva Viana (006.827.003-80); Washington Luiz Abreu de Jesus (634.893.505-10)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Dar ciência à Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa do Ministério da Saúde (SGEP/MS) sobre as impropriedades cometidas na elaboração do Rol de Responsáveis, o que afronta o disposto nos arts. 10 e 11 da IN TCU 63/2010, combinados com os arts. 10, 11 e 12 da DN TCU 156/2016.

1.8. Recomendar à Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa do Ministério da Saúde (SGEP/MS), com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, que avalie a conveniência e oportunidade de considerar em seu planejamento o risco de descontinuidade das ações a cargo da Secretaria, bem como elaborar plano de contingência para fazer face à situação das metas e iniciativas não cumpridas – sejam as previstas no PPA 2016-2019, sejam as que vierem a ser definidas no PPA 2020-2023.

ACÓRDÃO Nº 3664/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno TCU c/c o princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal/1988) e o art. 45 da Lei Complementar 101/2000, em determinar ao Ministério da Saúde, em lugar do Fundo Nacional de Saúde (FNS), que adote, no prazo de 90 dias, avalie a situação das obras da unidade básica de saúde objeto do Convênio 2992/2006 (Siafi 585927), firmado entre o FNS e o município de Graça/CE, e, de acordo com as prioridades da gestão, adote medidas possíveis para sua retomada e conclusão, e em dar conhecimento deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 29), ao Fundo Nacional de Saúde, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.544/2017-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Augusta Brito de Paula (816.087.133-34)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Graça - CE

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3665/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridas parcialmente as determinações tratadas nos itens 1.7.1 e 1.7.3 do Acórdão 2.909/2016 - TCU - 1ª Câmara, assim como não implementada a recomendação exarada no item 1.8 do Acórdão 6.032/2017-TCU-1ª Câmara, porém sem necessidade de medidas adicionais no bojo deste processo; e, caso a unidade técnica responsável considere relevante dentro de suas prioridades definidas no planejamento, autorizar a realização de inspeção na Fundação Universidade Federal do Maranhão, com fundamento nos arts. 157 e 240 do Regimento Interno/TCU, para avaliação do cumprimento das medidas determinadas nos itens 1.7.2 e 1.7.4 do Acórdão 2.909/2016-TCU-1ª Câmara, ou outra medida mais simples que também seja cabível, bem como o desentranhamento da peça 20 destes autos, para posterior remessa do documento à Sec-MA, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.327/2016-7 (MONITORAMENTO)
1.1. Responsável: Fundação Universidade Federal do Maranhão (06.279.103/0001-19)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 12/2019 – 1ª Câmara
Relator – Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 3666/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.340/2019-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Celson Barrozo (335.202.169-49); Maria Celeste Athaide (141.696.222-00).
1.2. Órgão: Superintendência Regional do Incra No Estado de Mato Grosso.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3667/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento

Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.350/2019-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Enoch Bezerra Américo (098.333.151-00); Evaldo Roberto de Souza (008.874.628-39); Francisco José Chaves (109.802.884-87); Joseli Maria da Silva (311.326.264-04); José Medeiros de Carvalho (132.255.024-72); Maria Aparecida Ferreira de Freitas (330.629.434-91); Risalva Odaleia do Oriente e Silva (068.579.144-00); Zélio Pereira de Morais (040.043.964-68).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3668/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.419/2019-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: João Rodrigues de Sousa (162.042.124-00); Vicente Ferreira Filho (040.743.513-15).
1.2. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3669/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.480/2019-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria das Dores Miranda da Silveira (238.981.192-20).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3670/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria às interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.535/2019-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Clarice Pereira de Aguiar (162.339.304-30); Eliza Maria de Souza Ramalho (714.353.444-72); Rosangela Alves Cunha Paiva (269.229.671-00).
1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3671/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.040/2019-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Ana Claudia Messias de Lima Martins (073.569.958-59).
1.2. Órgão: Tribunal de Contas da União.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3672/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de se fazer a determinação especificada no item 1.7.

1. Processo TC-008.548/2019-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Angela Del Rei da Silva Souza (455.412.059-72).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que retifique o fundamento legal do ato no Sisac.

ACÓRDÃO Nº 3673/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de fazer a determinação constante do item 1.7.

1. Processo TC-008.559/2019-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Olindo Moreira dos Santos (202.659.646-87); Rosaly de Carvalho Lima (255.996.406-63).
1.2. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que retifique o fundamento legal dos atos no Sisac.

ACÓRDÃO Nº 3674/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de fazer a determinação constante do item 1.7.

1. Processo TC-008.564/2019-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Mario Humberto de Oliveira (157.878.855-20); Valdelice de Oliveira Valasques (278.349.215-68).
1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Feira de Santana/BA - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que retifique o fundamento legal dos atos no Sisac.

ACÓRDÃO Nº 3675/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de fazer a determinação constante do item 1.7.

1. Processo TC-008.591/2019-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Milton Golembieski (312.602.760-15).

1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no estado do Rio Grande do Sul.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que retifique o fundamento legal do ato no Sisac.

ACÓRDÃO Nº 3676/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.788/2019-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Liane Margareth Blasque Fernandes (398.397.967-04).
1.2. Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Hadad.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3677/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.828/2019-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adair Cardoso Marques (063.945.820-34); Adelaide Ganzer (136.053.050-91); Adelaide Ganzer (136.053.050-91); Alcivia de Oliveira Palombini (157.352.810-20); Alcivia de Oliveira Palombini (157.352.810-20); Ennio Hugo Adams (001.991.920-49); Ennio Hugo Adams (001.991.920-49); Eunice Martins Borba (148.339.210-49); Gilberto Rodrigues dos Reis (111.983.110-53); Gladys Terezinha Gomes Tombini (238.631.370-00).
1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no estado do Rio Grande do Sul.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3678/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento

Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria (inicial e alteração), referentes à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.856/2019-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Antônia Barbosa de França (188.255.594-53).
1.2. Órgão: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinto).
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3679/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.856/2011-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Aido Rodrigues da Silva (146.479.076-00).
1.2. Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Salinas – MEC.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3680/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.168/2015-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Fandilia Mathias de Lima (186.283.116-53).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Belo Horizonte/MG.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3681/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao

interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de fazer a determinação contida no item 1.7.

1. Processo TC-031.075/2011-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Clidenor Candido de Araujo (094.945.534-20).
1.2. Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Universidade Federal da Paraíba que encaminhe o ato de alteração da aposentadoria em favor de Clidenor Cândido de Araújo, tendo em vista a posterior integralização dos proventos.

ACÓRDÃO Nº 3682/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.333/2011-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria de Lourdes Marreiros de Almeida (062.452.853-72).
1.2. Órgão: Delegacia do MEC - Maranhão (extinta).
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3683/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.511/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Mariots Hamad Kennedy Silva Trindade (940.413.774-04).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3684/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992,

c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.831/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Victor Santoro Santiago (002.753.027-25).
1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3685/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.874/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Tuany Petunia Carvalho Goncalves (000.737.451-89).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3686/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.883/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Bruno Eduardo Oliveira de Araujo (008.919.812-33).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Oeste do Pará.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3687/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992,

c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.896/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Ianatana Ramos Xavier Alencar (007.990.373-89).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3688/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.925/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Natalia Alves Mendes (013.416.893-36).
1.2. Entidade: Universidade Federal de Roraima.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3689/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.928/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ingrid Tolentino Costa Guedes (014.071.664-50); Tulio Fonseca Coimbra (015.266.566-80).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3690/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992,

c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.962/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Debora Frazao Leal (013.044.183-08); Patricia de Sousa Rocha (013.297.933-07); Paulo Ricardo Gessolo Lins (009.747.359-65).
1.2. Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3691/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.039/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Gabriel Lucas Leite da Silva Santos (018.964.491-58).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3692/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.053/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jose Raul de Sousa (017.804.164-58).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3693/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992,

c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.064/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Alex Negrini (021.120.070-09).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3694/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-008.713/2019-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Dalton Nobrega dos Santos (043.872.901-37); Davi Nobrega dos Santos (056.228.871-60); Dyelma Maria Nobrega dos Santos (055.501.531-90); Dynara Cristina Nobrega dos Santos (055.501.521-18); Waldeck Silva dos Santos Filho (056.229.001-07).
1.2. Órgão: Ministério do Meio Ambiente.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3695/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-006.639/2019-4 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Lucia Helena Toscano de Oliveira (021.270.359-50).
1.2. Órgão: Quinta Região Militar.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3696/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-008.002/2019-3 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Cleyde Ferreira Paes (264.074.358-97); Maria das Gracas das Chagas Zagagnin (084.905.058-88); Matilde Iara de Sa de Vasconcelos (152.561.318-93).
1.2. Órgão: Ministério da Defesa/comando do Exército (vinculador).
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3697/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-008.008/2019-1 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Amarilis Elias Fernandes (691.084.710-53); Eliane Maria Elias Nachtigal (022.125.280-00); Fabiana Doyll da Silva (903.538.200-59); Hilda Raquel Ferreira Tornquist (435.257.840-15).
1.2. Órgão: Ministério da Defesa/comando do Exército (vinculador).
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3698/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-008.251/2019-3 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Carla Rosana de Morais Pereira (462.494.780-00); Cleria Rosa Adam Antoni (565.968.550-15); Olinda Rocha Pereira (427.033.870-91); Zelia Maria Tavares (416.922.330-68); Zilda Nely Adam (584.279.370-91).
1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3699/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", e 218 do Regimento Interno/TCU, e com o Acórdão 644/2005-TCU-Plenário, de acordo com os pareceres constantes dos autos, em:

a)expedir quitação à Força Sindical (CNPJ 65.524.944/0001-03), diante do recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo Acórdão 5.535/2014-TCU-2ª Câmara (peça 40); e

b)encaminhar cópia da presente deliberação à responsável.

1. Processo TC-022.599/2009-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 020.834/2017-9 (Cobrança Executiva); 020.828/2017-9 (Cobrança Executiva); 020.833/2017-2 (Cobrança Executiva).

1.2. Responsáveis: Ana Catarina Peixoto de Brito (151.577.842-87); Força Sindical (65.524.944/0001-03); Leila Nazaré Gonzaga Machado (133.871.112-15); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Paulo Pereira da Silva (210.067.689-04); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04).

1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Pará (Sec-PA).

1.7. Representação legal: Rodrigo Molina Resende Silva (OAB/DF 28.438), Luana Tainah Rodrigues de Mendonca Ribeiro (OAB/DF 28.949) e outros.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 11/2019 – 1ª Câmara
Relator – Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 3700/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-007.437/2019-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Magno Teles Ferreira (565.027.881-49).
1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3701/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-007.482/2019-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Benedita dos Santos Santana (239.696.444-53); Maria Marluce Costa Nogueira (190.846.844-00); Maria do Carmo dos Santos Leite (177.599.514-34).
1.2. Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3702/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-007.513/2019-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Nilo Quadros Machado (045.344.330-34); Rafaela Goncalves Foletto (003.302.460-03).
1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3703/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-007.518/2019-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Maria Parente Carneiro (046.755.333-53); Francisco Batista Melo (114.276.711-68); Joao Jose Azevedo (813.196.308-04); Jose Gonçalves Sobrinho (045.692.613-53); Lygia Goncalves Rocha (080.445.893-68); Maria de Fatima Queiroz Souza (141.218.593-91); Murilo Batista de Oliveira (059.956.983-20); Norma Maria Nobre (081.504.193-49); Raimundo Gomes de Freitas (107.299.763-00); Tereza Neuman Lima de Oliveira (045.142.033-00).
1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3704/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-008.556/2019-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Teotonio Rosa Pires Neto (027.498.749-04).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS - Joinville/SC (INSS/MPS).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 3705/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-008.757/2019-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: João Gomes de Oliveira (014.839.782-49).
1.2. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3706/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-013.518/2011-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Edmar Maciel Lima (000.077.303-49).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3707/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-003.363/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniele Mognon (002.649.690-90); Doune Douglas Damazio Silva (814.562.800-82); Edio Kruger Penno (393.280.901-72).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Sefip que proceda a alteração no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões do campo "Data de Validade do Concurso", passando a constar 21/2/2007.

ACÓRDÃO Nº 3708/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-008.841/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Claudia Pinto (005.294.491-37); Bleyna Maia Wanderley Ribeiro (002.060.891-80); Natalia Tabosa Mellao (004.961.051-16).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3709/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-008.991/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Guilherme Thyago de Sousa Fernandes (012.209.436-06); Iago Simoes Vieira (011.661.495-10).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3710/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do

RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-009.029/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alan Felipe Rosin (020.608.940-69); Edija Pereira da Silva (017.266.911-10); Larissa Ribas de Lima (017.260.731-06); Rochelly Batista de Moura (020.398.621-02).
1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3711/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-009.042/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Sonia Maria Guimaraes Pereira Togeiro de Moura (019.208.348-18).
1.2. Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3712/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-009.070/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amanda Rabelo de Mesquita Pelles (022.740.741-51); Thales de Jesus Hatem (025.101.491-64); Vitor Felipe Pereira Silva (022.301.931-39).
1.2. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3713/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-009.075/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Geiss Lemos (024.416.450-99); Jeane Vanessa Santos Silva (024.364.455-83); Lucas Emmanoel Cardoso de Oliveira (019.441.381-02).
1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3714/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária a seguir relacionada:

1. Processo TC-004.965/2011-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Vilma Clariano Pereira Becker (191.556.976-15).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas (MD/CE).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3715/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-008.118/2019-1 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Lucia Rolim Sant Anna (677.707.970-04); Marila Isolda Harzheim Macedo (011.955.467-42); Neila Genoveva Kruger (685.741.000-30).
1.2. Órgão: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3716/2019 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a proposta de ressalva às contas em função de uma suposta morosidade na instauração e conclusão de apurações de responsabilidade no órgão careceu de abordagem mais aprofundada por parte da unidade instrutiva, de modo que não se verificam, nos autos, elementos suficientes para fundamentar os referidos encaminhamentos.

Considerando que foram identificadas apenas impropriedades de natureza formal na gestão do órgão.

Considerando que o processo de contas deve se ater ao exercício sob exame, em razão do princípio da anualidade da gestão.

Considerando que a defasagem de tempo no julgamento das presentes contas impede que este Tribunal expeça tempestivamente determinações e recomendações para correção de falhas e aprimoramento da gestão.

Considerando que o Tribunal deve julgar as prestações de contas até o término do exercício seguinte àquele em que lhe tiverem sido apresentadas, conforme dispõe o art. 204 do RI/TCU.

Considerando que as competências da unidade jurisdicionada foram atribuídas a outras unidades, em face da reformulação da organização dos órgãos da Presidência da República e dos ministérios, ocorrida em 2019.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, II; 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, I, 208 e 214, II, do RI/TCU, na forma do art. 143, I, "a"", do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, em razão das impropriedades verificadas, bem como dar quitação aos responsáveis; e, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, I; 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, I, 207 e 214, I, do RI/TCU, regulares as demais, com quitação plena.

- Gustavo de Souza Leão Gomes Pedrosa (780.201.401-82) e Francisco Paulo Soares Lopes (305.353.011-20):

(i) deficiências no planejamento para contratação de servidores da rede computacional do órgão, dando causa a contratações emergenciais.

1. Processo TC-023.373/2013-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: Alexandre Cordeiro Macedo (635.707.771-20); Antonio Barreto de Oliveira (025.927.705-34); Carlos Antonio Vieira Fernandes (274.608.784-72); Cassio Ramos Peixoto (292.706.425-34); Edna da Silva Amorim (634.716.391-87); Fabio Almeida Monteiro (095.690.063-15); Francisco Paulo Soares Lopes (305.353.011-20); Gustavo de Souza Leão Gomes Pedrosa (780.201.401-82); Octavio Luiz Leite Bitencourt (151.358.701-30); Roberto de Oliveira Muniz (329.766.585-87); Samya Valeska Pedreira Oliveira (857.587.361-04).

1.2. Órgão: Secretaria Executiva do Ministério das Cidades.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Segecex, para fins de controle de qualidade, que oriente suas unidades, em particular a SeinfraUrbana, dado o longo decurso de tempo entre a autuação do presente processo de contas (27/8/2013) e a expedição da instrução inicial (26/6/2018).

ACÓRDÃO Nº 3717/2019 - TCU - 1ª Câmara

Considerando ter ocorrido a liquidação tempestiva do débito e a inexistência de outras irregularidades concernentes ao processo.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, I; 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º, I, 207 e 214, I, do RI/TCU, na forma do art. 143, I, "a", do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis.

1. Processo TC-001.361/2016-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Confúcio Aires Moura (037.338.311-87); Rui Vieira de Sousa (218.566.484-00); Vera Lucia Paixao (005.908.028-01).
1.2. Entidade: Estado de Rondônia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: Gilvan Ramos de Almeida (OAB/RO 5.771) e outros, representando Confúcio Aires Moura.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3718/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 29), à representante e ao Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro, fazendo-se a ciência sugerida no parecer emitido nos autos.

1. Processo TC-003.734/2019-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Mediphacos Limitada (21.998.885/0001-30).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Ciências:
1.7.1. dar ciência ao Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro, nos termos do art. 7ª da Resolução TCU 265/2014, sobre a ausência de discriminação, no orçamento-base de cada lote e nas respectivas propostas, dos preços estimados dos insumos e dos equipamentos cedidos correspondentes, o que ficou evidenciado no Pregão Eletrônico 83/2018, cujo objeto foi a cessão de equipamentos (e obrigações correlatas) em conjunto com o fornecimento dos insumos relacionados aos equipamentos cedidos, o que afronta o princípio da transparência e as normas constantes dos arts. 7º, §§ 2º, incisos I e II, e 4º, 14 e 40, § 2º, da Lei 8.666/1993, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes.

ACÓRDÃO Nº 3719/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 235 e 237, VII, e na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres da unidade instrutiva emitidos nos autos (peças 14-15 e 21-22), ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de ingresso nos autos como interessado tendo em vista a ausência de demonstração legítima para intervir no processo, nos termos do art. 146, §1º, do RI/TCU, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como das instruções da unidade técnica (peças 14 e 21), à representante e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.

1. Processo TC-006.655/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Flex Projetos e Sistemas Ltda. (12.957.444/0001-07).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3720/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 14), à representante.

1. Processo TC-007.878/2019-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Especialy Terceirização Eireli (20.522.050/0001-46).
1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica (vinculador).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3721/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 4), à representante.

1. Processo TC-017.308/2018-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Arte e Cultura Comércio de Livros Ltda. – ME (14.667.486/0001-20).
1.2. Entidade: Município de Jaguaquara/BA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3722/2019 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o presente processo contém somente exame preliminar da Secretaria do TCU no Estado do Maranhão e que a responsabilidade técnica pela instrução do processo passou a ser da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana;

Considerando que, nos termos da Portaria MINS-GAB-WDO 8, de 6/8/2018, os titulares das unidades instrutivas detêm delegação de competência para a realização de inspeções, diligências e oitivas que considerarem pertinentes ao saneamento do processo;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, fazendo-se a determinação abaixo.

1. Processo TC-023.279/2018-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Tribunal de Contas da União.
1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar que a SeinfraUrb reanalise o presente processo e adote todas as medidas saneadoras que considerar pertinentes visando à instrução de mérito desta representação, à identificação de eventuais prejuízos ao erário e às devidas responsabilizações.

ACÓRDÃO Nº 3723/2019 - TCU - 1ª Câmara

Considerando-se que a situação da prestação de contas dos recursos de alimentação escolar repassados ao Estado do Amazonas/AM, em 2018, está adimplente no sistema SIGPC do FNDE, mas ainda pendente de apresentação das respectivas contas, uma vez que o prazo final para tal expirará em 15/5/2019;

Considerando-se que a matéria aqui tratada diz respeito à gestão do PNAE por parte da Secretaria de Estado da Educação do Amazonas/AM, no exercício de 2018, deduzindo-se, portanto, que, de acordo com o art. 5.º c/c o art. 44, §3.º, da Resolução/FNDE 26, de 17 de junho de 2013, e a jurisprudência pacífica deste Tribunal, a responsabilidade primária pela fiscalização e análise da correta aplicação dos recursos federais transferidos a estados e municípios compete ao órgão ou entidade concedente, no caso o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 3), ao representante, fazendo-se as ciências sugeridas nos autos.

1. Processo TC-041.865/2018-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Conselho de Alimentação Escolar do Estado do Amazonas(CAE/AM)
1.2. Entidade: Estado do Amazonas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Ciências:
1.7.1. encaminhar cópia desta deliberação, da instrução da unidade técnica, bem como da documentação acostada às peças 1-2 destes autos, ao FNDE, dando-lhe ciência, com fulcro no art. 7.º da Resolução/TCU 265, de 9 de dezembro de 2014, dos indícios de irregularidades constantes desta Representação, para fins de análise desses indícios em conjunto e em confronto com a prestação de contas do PNAE, do Governo do Estado do Amazonas/AM, referente ao exercício de 2018, a ser apresentada até 15/5/2019;
1.7.2. informar ao representante que compete ao órgão/entidade concedente dos recursos federais esgotar as medidas administrativas de sua alçada para caracterização ou elisão de eventuais danos e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser apreciado posteriormente pelo TCU.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº 025.409/2013-1, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Daniel Sampaio de Azevedo e o Dr. Valberto Alves de Azevedo Filho declinaram da sustentação oral que haviam solicitado em nome de Indústria e Comércio de Laticínios Ideal Ltda..

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº 004.365/2017-8 (Ata nº 7/2018) e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 3750, sendo vencedora a proposta apresentada pelo Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, à qual anuiu o Revisor, Ministro Benjamin Zymler.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 3724 a 3763, a seguir transcritos, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 3724/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.541/2017-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Coordenação-geral de Convênio - Mtur
3.2. Responsável: José Costa Aragão Júnior (770.514.164-72).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Matinhas - PB.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão de irregularidades na execução do Convênio MTur/Município de Matinhas - PB/531/2009, o qual teve por objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio à realização do evento intitulado “São João em Matinhas”.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas do Sr. José Costa Aragão Junior (CPF 770.514.164-72) e condená-lo ao pagamento da quantia abaixo discriminada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
200.000,00	24/7/2009

9.2. aplicar ao Sr. José Costa Aragão Junior (CPF 770.514.164-72) multa no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) , com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a

data desta deliberação até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde logo, o pagamento da dívida do responsável em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.

10. Ata n° 15/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3724-15/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3725/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.828/2008-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em processo de Pensão Civil)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Allan Kaderc da Silva Nogueira (044.525.703-21); Amauri Rodrigues Costa Junior (600.193.403-70); Ana Carolina Araujo Duailibe (003.618.663-56); Ana Paula Araujo Duailibe (003.618.643-02); André Felipe Sousa Araújo (476.142.003-06); Antonio José Cordeiro Perdigão (044.890.123-49); Bianca Maria Costa de Oliveira (003.915.103-47); Bruno Rocha Camara (034.391.643-65); Byanca Cristina Carvalho Cantanhede (650.458.233-53); Conceição de Maria Guimaraes Goulart (179.700.323-20); Edgardo Carvalho de Oliveira Junior (003.914.823-86); José Francisco Oliveira Teixeira Junior (628.274.133-53); José de Ribamar Carvalho (064.884.473-00); José Albino Ferreira (023.558.413-49); Karla Fernanda Carvalho Santos (650.457.853-20); Lourival Martins Costa (042.099.743-15); Lucas Mateus da Silva Nogueira (044.525.713-01); Luiz Alexssandro da Silva Nogueira (035.787.793-42); Nayra Fernanda Maximo Sousa (034.241.563-88); Pablo Rocha Camara (034.391.633-93); Samia Leticia Guimaraes Goulart (628.322.983-20); Simone Debora de Abreu (656.756.223-49); Ydabel Carmelita Ribeiro Sousa (272.488.103-63)

3.2. Recorrente: André Felipe Sousa Araújo (476.142.003-06).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: Paulo Vitor Paz Aroucha (10.906/OAB-MA), representando André Felipe Sousa Araújo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame, em processo de pensão civil, interposto pelo sr. André Felipe Sousa Araújo contra o Acórdão 15.099/2018-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Maranhão.

10. Ata n° 15/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3725-15/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3726/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.409/2013-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração em tomada de contas especial

3. Recorrente: Indústria e Comércio de Laticínios Ideal Ltda. – EPP (CNPJ 41.151.051/0001-00)

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Presidência da República

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

8. Representação legal:

8.1. Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663), representando Antônia Lúcia Navarro Braga.

8.2. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva (OAB/PB 11.589) e Daniel Sampaio de Azevedo (OAB/PB 13.500), representando Indústria e Comércio de Laticínios Ideal Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 6.463/2017-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento de forma a:

9.1.1. tornar insubsistentes os subitens 9.1 a 9.6 do Acórdão 6.463/2017-1ª Câmara;

9.1.2. julgar regulares as contas da Indústria e Comércio de Laticínios Ideal Ltda., dando-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 1°, inciso I; 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.1.3. julgar irregulares as contas do sr. Gilmar Aureliano de Lima, nos termos dos arts. 1°, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

9.1.4. aplicar ao responsável abaixo arrolado a pena de multa prevista no art. 58, inciso II, Lei 8.443/1992, de acordo com o valor indicado:

Responsável	Valor (R$)

Gilmar Aureliano de Lima	30.000,00

9.1.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada, quando pagas após seu vencimento, monetariamente, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

10. Ata n° 15/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3726-15/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3727/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.010/2015-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração em tomada de contas especial

3. Recorrente: César Schumaher de Alonso Gil (089.656.438-05).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Américo de Campos - SP.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Jeronimo Figueira da Costa Filho (OAB/SP 73.497), representando César Schumaher de Alonso Gil.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 2.784/2018-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

10. Ata n° 15/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3727-15/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3728/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.233/2010-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Carlos Alberto de Brito (132.467.394-04); Edgar Tito de Oliveira Filho (038.731.963-87); Elzeni Fernandes Pessoa de Assunção (132.446.984-68); Gilvandro de Oliveira Rodrigues Filho (086.728.904-00); Iranise Alves da Silva (068.683.634-00); João Luiz Fonseca dos Santos (113.515.354-04); Maria Cacilda Marques de Sousa Rego (023.509.474-91); Maria do Carmo Candido Moura (109.108.324-04); Marta Maria Diniz Cordeiro (068.602.064-20); Severino Francisco dos Anjos (206.724.544-91); Seyyed Said Dana (185.540.754-04); Sônia Maria Lima de Gusmão (690.863.204-06).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos inicial e de alteração de aposentadoria emitidos no âmbito da Universidade Federal da Paraíba em favor de diversos ex-servidores,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar prejudicado, com fundamento no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, o ato do Sr. Severino Francisco dos Anjos (206.724.544-91), em virtude do seu falecimento;

9.2. determinar o destaque dos atos de aposentadoria dos Srs. Carlos Alberto de Brito (132.467.394-04), Elzeni Fernandes Pessoa de Assunção (132.446.984-68), Gilvandro de Oliveira Rodrigues Filho (086.728.904-00), Iranise Alves da Silva (068.683.634-00), João Luiz Fonseca dos Santos (113.515.354-04), Marta Maria Diniz Cordeiro (068.602.064-20) e Seyyed Said Dana (185.540.754-04), a fim de que seja realizada a oitiva dos interessados quanto à averbação do tempo de serviço de magistério como atividade insalubre, observada a sistemática prevista no Acórdão 587/2011-Plenário;

9.3. considerar legais os atos dos Srs. Edgar Tito de Oliveira Filho (038.731.963-87), Maria do Carmo Candido Moura (109.108.324-04) e Sônia Maria Lima de Gusmão (690.863.204-06), determinando-se os registros correspondentes;

9.4. considerar ilegal o ato de concessão da Sra. Maria Cacilda Marques de Sousa Rego (023.509.474-91), negando-lhe o correspondente registro;

9.4.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.5. determinar à Universidade Federal da Paraíba que:

9.5.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.5.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.5.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.6. determinar à Sefip que:

9.6.1. oriente o órgão jurisdicionado no sentido de que poderá ser editado novo ato de aposentadoria em favor da interessada Maria Cacilda Marques de Sousa Rego, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, o qual deverá ser submetido a novo julgamento por esta Corte de Contas, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU;

9.6.2. proceda às correções devidas no Sistema Sisac relativamente aos atos de interesse dos Srs. Edgar Tito de Oliveira Filho (038.731.963-87), Maria do Carmo Candido Moura (109.108.324-04) e Sônia Maria Lima de Gusmão (690.863.204-06);

9.6.3. monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.5 acima.

10. Ata n° 15/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3728-15/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3729/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.274/2010-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Gilsee Ivan Regis Filho (057.064.759-20).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal:

8.1. Brendali Tabile Furlan (61812/OAB-RS) e outros, representando Gilsee Ivan Regis Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de alteração de aposentadoria emitido no âmbito da Universidade Federal de Santa Catarina em favor do Sr. Gilsee Ivan Regis Filho, inativado voluntariamente no cargo de Professor de 3º Grau em regime de dedicação exclusiva,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse do Sr. Gilsee Ivan Regis Filho (057.064.759-20), negando-lhe o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. oriente o órgão jurisdicionado no sentido de que poderá ser editado novo ato de aposentadoria em favor do interessado, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, o qual deverá ser submetido a novo julgamento por esta Corte de Contas, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU;

9.4.2. monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3 acima.

10. Ata n° 15/2019 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3729-15/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3730/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.693/2014-4
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrentes: Galdino Guttmann Bicho (433.935.197-00); Franklin Rubinstein (083.596.877-49); e Pedro Jose Baptista Bernardo (380.859.767-49)
4. Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude)
8. Representação legal: Adrise Lage de Mendonça (OAB/DF 46.801), José Luis Wagner (OAB/DF 17.183), Bruno Conti Gomes da Silva (OAB/DF 44.300) e outros

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 4.428/2018-1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes recursos;
9.2. quanto ao mérito, negar-lhes provimento, mantendo inalterados os termos do acórdão recorrido;
9.3. dar ciência aos recorrentes e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária acerca do teor desta deliberação; e
9.4. encaminhar os autos à Secretaria de Recursos deste Tribunal (Serur) para análise de admissibilidade do recurso de reconsideração interposto pela sra. Maria da Graça Sant'Anna Hofmeister (peça 139 - R1) contra o Acórdão 4.428/2018-1ª Câmara.

10. Ata n° 15/2019 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3730-15/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3731/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.928/2014-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (CNPJ 26.989.350/0001-16)
3.2. Responsáveis: Marconi José Carvalho Ramos (CPF 249.410.693-15) e MASV - Maranhense

Seguranca e Vigilancia Ltda. (CNPJ 04.673.864/0001-25).

4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Maranhão (Sec-MA).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Auditoria Interna da Fundação Nacional de Saúde – Funasa em desfavor do Sr. Marconi José Carvalho Ramos (CPF 249.410.693-15), ex-Coordenador Regional da Funasa no Estado do Maranhão, no período de 16/2/2006 a 1º/9/2008, em razão da autorização para a realização de despesas sem cobertura contratual, as quais foram posteriormente impugnadas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alínea "c", e § 2º, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992 e 1º, I, 209, III e § 5º, 210 e 214, III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Marconi José Carvalho Ramos, Coordenador Regional da Fundação Nacional de Saúde no Maranhão, no período de 16/2/2006 a 1º/9/2008, e da empresa MASV - Maranhense Segurança e Vigilância Ltda.;

9.2. condenar solidariamente o Sr. Marconi José Carvalho Ramos e a empresa MASV - Maranhense Segurança e Vigilância Ltda. ao pagamento da quantia abaixo discriminada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal, na forma prevista no art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa da referida importância, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, a partir da data apontada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data do débito	Valor original do débito
1º/6/2007	R$ 52.624,24

9.3. aplicar ao Sr. Marconi José Carvalho Ramos e à empresa MASV - Maranhense Segurança e Vigilância Ltda. a multa prevista nos art. 57 da Lei 8.443/1992 e 267 do Regimento Interno do TCU, no valor individual de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando o prazo de quinze dias, a partir do recebimento da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso seja solicitado, o pagamento das dívidas em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos dos arts. 26 da Lei 8.443/1992 e 217 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. dar ciência deste acórdão à Fundação Nacional de Saúde – Funasa; e

9.7. dar ciência deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 15/2019 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3731-15/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3732/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.156/2017-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame em aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Recorrentes: José Augusto Monteiro Esteves (003.404.801-49); Nélio Rocha (209.776.207-78).
4. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta), atualmente Ministério da Infraestrutura.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: Deana da Conceição (13.317/OAB-DF), representando Nélio Rocha e José Augusto Monteiro Esteves.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos pelos Srs. José Augusto Monteiro Esteves e Nélio Rocha contra os termos do Acórdão 6350/2018-1ª Câmara, por meio do qual seus atos de aposentadoria foram considerados ilegais,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame para, no mérito, negar a eles provimento;
9.2. informar ao Ministério da Infraestrutura que:
9.2.1. existe benefício previdenciário concedido ao sr. José Augusto Monteiro Esteves no regime geral de previdência, para o qual pode ter sido, eventualmente, computado o tempo de contribuição de empresa estatal considerado para a presente concessão;
9.2.2. há indício de que o sr. Nélio Rocha possa ter exercido gerência de sociedade comercial (Ener Representações Ltda., CNPJ 39.503.362/0001-30) concomitantemente com o exercício de cargo/emprego no Ministério dos Transportes, Aviação e Portos, o que poderia configurar violação ao inciso X do art. 117 da Lei 8.112/1990, caso venha a ser decidido, judicialmente, pela existência de vínculo estatutário do interessado com a administração federal;
9.3. dar ciência aos recorrentes e ao Ministério da Infraestrutura do inteiro teor desta deliberação.

10. Ata n° 15/2019 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3732-15/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3733/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 038.633/2012-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Relatório de Auditoria)
3. Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Jaqueline da Silva Alves (287.288.231-68); José Luiz Martins Durço (220.702.061-49); Rose Leuda Freitas Damasceno (538.377.461-00)
3.2. Recorrentes: José Luiz Martins Durço (220.702.061-49); Jaqueline da Silva Alves (287.288.231-68); Rose Leuda Freitas Damasceno (538.377.461-00).
4. Órgão: Ministério das Comunicações (extinto).
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos pelas sras. Jaqueline da Silva Alves e Rose Leuda Freitas Damasceno, bem como pelo sr. José Luiz Martins Durço em desfavor do Acórdão 1.166/2017-Primeira Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos pedidos de reexame para, no mérito, dar-lhes provimento, tornando sem efeito a multa constante no subitem 9.2 do Acórdão 1.166/2017-Primeira Câmara;
9.2. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) e aos recorrentes.

10. Ata n° 15/2019 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3733-15/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3734/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.098/2018-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux (03.487.391/0001-09); João Luiz dos Santos Moreira (077.061.890-15); Paulo Cesar Boechat Lemos da Silva (151.717.016-87).
4. Entidade: Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux (03.487.391/0001-09).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor de João Luiz dos Santos Moreira, Paulo Cesar Boechat Lemos da Silva e Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux, em razão de irregularidades no âmbito dos Convênios 475/2005 (Siafi 538348) e 484/2007 (Siafi 597085), cujos objetos eram, respectivamente, as

realizações do Encontro Nacional dos Presidentes dos Sindicatos Estaduais de Guias de Turismo e do Congresso Nacional da ABRAJET 2007 - 50 anos da ABRAJET Brasil;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir Paulo César Boechat Lemos da Silva do polo passivo desta Tomada de Contas Especial;

9.2. julgar irregulares as contas de João Luiz dos Santos Moreira e da Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", § 2º, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Valor original (R$)	Data da ocorrência
133.380,00	28/12/2005
38.459,12	13/12/2007

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação.

9.4. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU; e

9.5. encaminhar, com fundamento no art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RI/TCU, cópia do presente acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da República no Distrito Federal; e

9.6. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Turismo.

10. Ata n° 15/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3734-15/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3735/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.522/2016-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Espólio de Arlindo Barbosa Neto (143.674.166-15).

4. Entidade: Município de Piumhi - MG.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Flávio Boson Gambogi (OAB/MG 97.527) e outros, representando o espólio de Arlindo Barbosa Neto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto pelo espólio de Arlindo Barbosa Neto contra o Acórdão 1.034/2018-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio 192/2006 e condenou-lhe em débito.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao presente recurso de reconsideração;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente.

10. Ata n° 15/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3735-15/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3736/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.313/2014-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Daves Soares da Silva (212.921.161-53).

4. Entidade: Município de Itapuranga-GO.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Regis Antônio Caetano (48.877/OAB-GO) e outros, representando Daves Soares da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Daves Soares da Silva contra o Acórdão 1.035/2018-TCU-1ª Câmara, retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 1.884/2018-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, imputou-lhe débito e aplicou-lhe multa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao presente recurso de reconsideração;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente.

10. Ata n° 15/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3736-15/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3737/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.697/2018-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Daniel Adriano Pinto (968.382.723-34).
4. Entidade: Município de Bela Cruz/CE.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social (atualmente Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, vinculada ao Ministério da Cidadania) contra Daniel Adriano Pinto, ex-prefeito de Bela Cruz/CE (gestão 2009-2012), em razão da não comprovação do atingimento dos objetivos do Convênio 105/2010-Sesan (Siconv 737446 – peça 72, p. 4), cujo objeto era "o apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) – Compra Direta Local da Agricultura Familiar",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar Daniel Adriano Pinto revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Daniel Adriano Pinto, condenando-o ao pagamento do débito nos valores a seguir especificados atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Valor (R$)	Crédito/Débito	Data
276.210,00	Débito	30/12/2010
644.490,00	Débito	5/1/2012
399.668,14	Crédito	22/3/2013

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Daniel Adriano Pinto multa no valor de R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência deste acórdão ao Município de Bela Cruz/CE e ao responsável.

10. Ata n° 15/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3737-15/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3738/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 016.913/2015-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Silvio Cesar Moreira Chaves (075.098.698-03).

4. Entidade: Município de Planalto – SP.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Sílvio César Moreira Chaves, ex-prefeito do Município de Planalto-SP, em razão da impugnação de despesas do Convênio 211/2010 (Siafi/Siconv 732641), que tinha por objeto o apoio à realização do evento intitulado “28ª Festa do Peão de Planalto”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Sílvio César Moreira Chaves, condenando-o ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

	VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
Débito	100.000,00	29/6/2010
Crédito	98,19	24/8/2010

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Sílvio César Moreira Chaves multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.3. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Turismo e ao responsável.

10. Ata n° 15/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3738-15/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3739/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.630/2014-0.

1.1. Apenso: 008.808/2018-0

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Cláudio de Moraes Machado (394.773.807-25); Floriano Pastore Júnior (085.424.651-72); Fundação de Estudos e Pesquisas Em Administração (74.180.340/0001-88)

3.2. Recorrente: Floriano Pastore Júnior (085.424.651-72).

4. Órgão/Entidade: Diretoria -Executiva do Fundo Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Floriano Pastore Júnior contra o Acórdão 9.788/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer e dar provimento ao presente recurso de reconsideração, para:

9.1.1. excluir Floriano Pastore Júnior (CPF 085.424.651-72) dos subitens 9.3. e 9.4. do Acórdão 9.788/2017-TCU-1ª Câmara;

9.1.2. anular o subitem 9.7. do Acórdão 9.788/2017-TCU-1ª Câmara;

9.1.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso II, da mesma Lei, e 1º, inciso I, 208 do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalvas as contas de Floriano Pastore Júnior (CPF 085.424.651-72), dando-lhe quitação;

9.1.4. esclarecer Floriano Pastore Júnior que as ressalvas dizem respeito a:

9.1.4.1. movimentação de recursos do convênio 7/2007, celebrado entre o Fundo Nacional de Saúde e a Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração, em conta diversa da conta específica do convênio, contrariando a cláusula quarta, parágrafo primeiro do termo do convênio;

9.1.4.2. não aplicação dos recursos recebidos no mercado financeiro, contrariando a cláusula segunda, inciso II, item 2.11 do termo do convênio, bem como ao art. 20 da IN-STN 1/1997;

9.2. manter inalterados os demais termos do Acórdão 9.788/2017-TCU-1ª Câmara;

9.3. dar ciência deste acórdão ao recorrente e ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata n° 15/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3739-15/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3740/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.684/2016-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Conselho Nacional de Defesa Ambiental – CNDA (02.947.541/0001-57) e Flávio Tomé (075.517.708-87).

4. Entidade: Agência Nacional de Águas.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo.

8. Representação legal: Ana Lara Torres Colomar Tomé (135.002/OAB-SP), representando Flávio Tomé e CNDA.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional de Águas (ANA) em razão da impugnação parcial de despesas do Contrato de Repasse 0332.496-05/2010, celebrado entre o Consórcio Intermunicipal das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (Consórcio PCJ) e o Conselho Nacional de Defesa Ambiental (CNDA);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 16, inciso II, e 18, combinados com os art. 23, inciso II, todos da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas de Flávio Tomé e do Conselho Nacional de Defesa Ambiental, dando-lhes quitação;

9.2. dar ciência deste acórdão ao Consórcio Intermunicipal das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (Consórcio PCJ) e à Agência Nacional de Águas (ANA).

10. Ata n° 15/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3740-15/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3741/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.361/2011-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Vijayendra Kumar Garg (066.888.451-72).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: Roberto de Figueiredo Caldas (OAB/DF 5.939) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade de Brasília em favor da ex-servidora Vijayendra Kumar Garg;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Vijayendra Kumar Garg (066.888.451-72), recusando seu registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Fundação Universidade de Brasília, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.3.1. na hipótese de vir a ser desconstituída a decisão liminar proferida nos autos do MS 26.156/DF, faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado,;

9.3.2. comunique à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 dias, comprovante da data de sua ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata n° 15/2019 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3741-15/19-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3742/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.944/2013-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Haroldo de Figueiredo Diniz (040.350.464-34).
4. Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Sr. Haroldo de Figueiredo Diniz contra os termos do Acórdão 15.670/2018-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor do recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Universidade Federal da Paraíba.

10. Ata n° 15/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3742-15/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3743/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.959/2011-1.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Ingrid Jimenez Alves (072.732.821-20).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade de Brasília em favor da ex-servidora Ingrid Jimenez Alves;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Ingrid Jimenez Alves (072.732.821-20), recusando seu registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Fundação Universidade de Brasília, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado, na hipótese de vir a ser desconstituída a decisão liminar proferida nos autos do MS 28.819/DF;

9.3.2. esclareça à Sra. Ingrid Jimenez Alves que a aposentadoria poderá prosperar com proventos proporcionais a 95%, com base no §1º, incisos I, alíneas “a” e “b”, e II, do artigo 8º, da Emenda Constitucional 20/1998;

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da interessada, contemplando o fundamento legal previsto no §1º, incisos I, alíneas “a” e “b”, e II, do artigo 8º, da Emenda Constitucional 20/1998 (com proventos proporcionais a 95%) submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU

78/2018;

9.3.4. informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela Fundação Universidade de Brasília;

9.3.5. comunique à interessada o teor do presente acórdão, notadamente no que diz respeito aos esclarecimentos emitidos, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 dias, comprovante da data de sua ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das determinações especificadas no item 9.3 (e subitens) deste acórdão.

10. Ata n° 15/2019 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3743-15/19-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3744/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.908/2011-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Lênio de Paula Mota (088.662.286-72).
4. Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria (alteração) emitido pela Universidade Federal de Juiz de Fora em favor do ex-servidor Lênio de Paula Mota;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de número Sisac 10791400-04-2010-000015-6, emitido em favor de Lênio de Paula Mota (088.662.286-72), recusando seu registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Universidade Federal de Juiz de Fora, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal de Juiz de Fora que:

9.3.1. promova a exclusão da vantagem referente ao art. 192, inciso I, da Lei 8.112/1990 dos proventos do interessado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, § 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. informe ao interessado que no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela Universidade Federal de Juiz de Fora;

9.3.3. comunique imediatamente ao interessado o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 dias, comprovante da data de sua ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU

170/2004;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das determinações especificadas no item 9.3 (e subitens) deste acórdão.

10. Ata n° 15/2019 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3744-15/19-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3745/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.978/2011-3.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Maria Auxiliadora Pinheiro Leite (006.546.938-03).
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (TRE/RR).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão inicial de aposentadoria à Sra. Maria Auxiliadora Pinheiro Leite, emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (TRE/RR).
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar ilegal a aposentadoria da Sra. Maria Auxiliadora Pinheiro Leite (peça 15), negando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do Tribunal);
9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima que:
9.3.1. em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638115/CE, repercussão geral, tese 395, e nos embargos de declaração julgados em 30/6/2017, de relatoria Ministro Gilmar Mendes no mesmo recurso extraordinário, suspenda todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, excluindo a parcela referente à incorporação de "quintos" de CJ-2 dos proventos da interessada, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, *caput*, do RI/TCU, e 8º, *caput*, da Resolução TCU 206/2007;
9.3.2. cadastre novo ato de aposentadoria livre da irregularidade verificada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, *caput* e § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não provimento do recurso;
9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 15/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3745-15/19-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3746/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.458/2019-7.
2. Grupo II – Classe: VI - Assunto: Representação.
3. Representante: Intelit Service Ltda. (24.054.324/0001-70).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos representação formulada pela empresa Intelit Service Ltda. reportando indícios de irregularidade na concorrência pública 2/2018, realizada pela Universidade Federal do Vale do São Francisco.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da representação, nos termos do arts. 235 e 237, *caput*, e VII, do RI/TCU c/c o art. 113 da Lei 8.666/1993, do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;
9.2. dar ciência à Universidade Federal do Vale do São Francisco de que a contratação de bens e serviços comuns deve ser feita na modalidade pregão na forma eletrônica, salvo se houver comprovada e justificada inviabilidade (acórdãos 2174/2012-TCU-Plenário, 505/2018-TCU-Plenário e 11197/2011-TCU-2ª Câmara);
9.3. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata n° 15/2019 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3746-15/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3747/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.645/2018-5.
2. Grupo I – Classe: II -Assunto: Tomada de Conta Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional.
3.2. Responsável: Roberto Rocha Guimarães da Silva (238.909.592-53).
4. Órgão: Subcomando de Ações de Defesa Civil do Estado do Amazonas.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Rita de Cassia Guimaraes Pinheiro da Silva e outros, representando Roberto Rocha Guimarães da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional contra o Sr. Roberto Rocha Guimarães da Silva, secretário executivo do Subcomando de Ações de Defesa Civil do Estado do Amazonas, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados para execução do termo de compromisso 29/2013.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Roberto Rocha Guimarães da Silva, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Roberto Rocha Guimarães da Silva, com fundamento no art. 16, III, "c", da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data especificada até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, abatendo-se a quantia já ressarcida:

Valor (R$)	Data
1.575.017,00 (débito)	27/6/2013
2.299,67 (crédito)	15/1/2014

9.3. aplicar ao Sr. Roberto Rocha Guimarães da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU) , o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para a adoção das medidas que entender cabíveis, especialmente no que se refere ao inquérito civil público 1.13.000.001547/2014-22.

10. Ata n° 15/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3747-15/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3748/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.787/2017-0.

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

3.2. Responsável: Antonio Roquildes Vilas Boas Almeida (081.471.755-15).

4. Entidade: Município de São José do Jacuípe/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Antonio Roquildes Vilas Boas Almeida, prefeito de São José do Jacuípe/BA, gestão 2009-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) - exercício 2012.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Antonio Roquildes Vilas Boas Almeida;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "a" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, I e III, e 214, III, do RI/TCU, as contas do Sr. Antonio Roquildes Vilas Boas Almeida e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data da ocorrência	Valor (R$)
26/3/2012	16.422,00
30/3/2012	16.422,00
26/4/2012	16.422,00
31/5/2012	16.422,00
29/6/2012	19.146,00
31/7/2012	19.146,00
31/8/2012	19.146,00
28/9/2012	19.146,00
31/10/2012	19.146,00
30/11/2012	19.146,00

9.3. aplicar ao Sr. Antonio Roquildes Vilas Boas Almeida a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. determinar à SecexTCE que junte aos autos o comprovante de pesquisa de endereço conforme determina o §1º, art. 4º, da Resolução TCU 170/2004;

9.6. com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República na Bahia, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 15/2019 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3748-15/19-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3749/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.059/2016-0.

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional.

3.2. Responsáveis: José Mário de Melo (643.284.577-72); Município de Guajará-Mirim/RO (05.893.631/0001-09).

4. Entidade: Município de Guajará-Mirim/RO.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI), em desfavor do senhor José Mário de Melo, ex-prefeito de Guajará-Mirim/RO, em razão da impugnação parcial de despesas do convênio 239/2005.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. José Mário de Melo;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, III, e 214, III, do RI/TCU, as contas do Sr. José Mário de Melo e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original (R$)	Data da ocorrência
68.150,00	23/5/2007
2.376,11	26/2/2007

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República em Rondônia, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 15/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3749-15/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3750/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.365/2017-8.
1.1. Apenso: 019.282/2017-6
2. Grupo I – Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Interessados/Responsáveis: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas-Selog.
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira-Inep.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Revisor: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas-Selog.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Selog, noticiando irregularidades na condução, pelo Inep, da Concorrência 1/2017, destinada à contração de empresa especializada para operacionalização das atividades necessárias à aplicação dos instrumentos, processamento e análise dos resultados do Sistema de Avaliação da Educação Básica-Saeb 2017,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com fulcro nos artigos 235, 237 e 250, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU:

9.1. conhecer da representação, com fulcro nos artigos 235 e 237, inciso VI, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. dar ciência ao Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) que os fundamentos apresentados nestes autos para realização da modalidade licitatória prevista no art. 23, inciso I, alínea "c" (concorrência) da Lei 8.666/1993, tipo técnica e preço, não se prestam a demonstrar que os serviços de operacionalização das atividades necessárias à aplicação dos instrumentos, processamento e análise dos resultados do Saeb possuem natureza predominantemente intelectual, requisito indispensável à escolha da modalidade, nos termos do art. 46, *caput*, da Lei 8.666/1993;

9.3. determinar ao Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), com base no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, nos futuros procedimentos destinados à contratação dos serviços relativos à aplicação, processamento e análise dos resultados do Saeb:

9.3.1. se abstenha de utilizar a modalidade licitatória prevista no art. 23, inciso I, alínea "c" (concorrência), tipo técnica e preço, utilizando os mesmos fundamentos apresentados nestes autos, porque eles não são suficientes para demonstrar o caráter predominantemente intelectual dos serviços;

9.3.2. comunique, imediatamente, esta Corte de Contas, por intermédio da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog), a abertura de procedimento licitatório para contratar serviço de aplicação dos instrumentos, processamento e análise dos resultados do Saeb, na hipótese de decidir por realizar procedimento diverso do pregão eletrônico, apresentando as devidas justificativas para tal decisão;

9.3.3. adote as medidas necessárias com vistas à correção das seguintes impropriedades, comunicando à Selog as medidas efetivamente adotadas, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da ciência:

9.3.3.1. ausência de estudos sobre a capacidade dos agentes do mercado, para definição das exigências de habilitação, em desacordo com o art. 9º, inciso I, do Decreto 5.450/2005.

9.3.3.2. exigência de profissionais técnicos especializados, conforme exigido no eixo 3, item "e1", do projeto básico, previamente à contratação, em desacordo com o § 6º do art. 30 da Lei 8.666/1993;

9.3.3.3. permissão de formação de consórcio entre prestadoras que poderiam fornecer os serviços individualmente, em desacordo com o art. 3º da Lei 8.666/1993;

9.3.3.4. ausência, no edital da licitação, de cláusulas específicas, definidas com base em análise de risco prévia sobre o Saeb (e outros exames que aplica), que definam as sanções a serem aplicadas às

contratadas, de acordo com a gravidade das infrações e falhas cometidas, em desacordo com os artigos 54, § 1º, e 55, inciso VII, da Lei 8.666/1993;

9.4. recomendar ao Inep que avalie a conveniência de incluir os requisitos de capacidade técnica-operacional indispensáveis à execução dos serviços como critérios de habilitação, observada necessidade de ser devidamente justificado o percentual de exigências definido, em relação ao quantitativo estimado para contratação;

9.5. determinar à Selog que monitore o cumprimento das determinações e da recomendação proferidas por meio deste acórdão.

10. Ata n° 15/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3750-15/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3751/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.490/2016-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Cultura (extinto), atual Ministério da Cidadania

3.2. Responsáveis: Flavio de Abreu Lourenço (012.438.606-77); Grupo Cultural Nuc - Gc. Nuc (07.639.736/0001-53).

4. Órgão/Entidade: Grupo Cultural Nuc - Gc. Nuc (07.639.736/0001-53).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Luisa Souza Santiago (145.425/OAB-MG) e outros, representando Flavio de Abreu Lourenço.

8.2. Edward Jenner de Faria (51.223/OAB-MG) e outros, representando Grupo Cultural Nuc - Gc. Nuc.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida essa tomada de contas especial, instaurada pelo então Ministério da Cultura, em desfavor de Flávio de Abreu Lourenço, na condição de ex-presidente do Grupo Cultural Nuc, em regime de solidariedade com a referida entidade, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por meio do Convênio 466/2007/MINC/FNC, Siafi 623001/2007, celebrado com a Secretaria de Programas e Projetos Culturais/MC, cujo objeto foi o apoio na implementação do "Programa de Formação Centro Multiculturalismo Comunitário", em Belo Horizonte/MG;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Grupo Cultural Nuc, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. rejeitar as alegações de defesa de Flávio de Abreu Lourenço;

9.3. julgar irregulares as contas de Flávio de Abreu Lourenço e do Grupo Cultural Nuc, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, "a", 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-los, em regime de solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas

monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

DATA	VALOR (R$)
2/5/2008	20.300,00
2/5/2008	29.700,00
19/5/2009	65.000,00

9.4. aplicar a Flávio de Abreu Lourenço e ao Grupo Cultural Nuc, a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 103.500,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 15/2019 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3751-15/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3752/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.818/2019-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Maria Vera Lucia de Sousa Ferreira (309.896.981-49).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil instituída por ex-servidor da Fundação Universidade de Brasília;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:
9.1. considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de pensão civil instituída por Jose Elias de Paula em benefício de Maria Vera Lucia de Sousa Ferreira;
9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:
9.2.1. faça cessar imediatamente os pagamentos a Maria Vera Lucia de Sousa Ferreira, por ilegais, e comunique ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos dos art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU;

9.2.2. comunique a Maria Vera Lucia de Sousa Ferreira sobre esta deliberação, nos termos do artigo 4º, §3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento do recurso;

9.2.3. encaminhe ao TCU, por cópia, no prazo de trinta dias, comprovante da data em que a interessada teve conhecimento desta deliberação;

9.3. converter o presente processo em Tomada de Contas Especial, nos termos dos arts. 8º, *caput* e §1º, e 47 da Lei 8.443/92 c/c art. 262, § 1º, do Regimento Interno do TCU, para fins de reparação ao Erário dos valores indevidamente recebidos por Maria Vera Lucia de Sousa Ferreira.

10. Ata n° 15/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3752-15/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 001.114/2015-8 [Apensos: TC 034.500/2016-2, TC 034.499/2016-4, TC 034.498/2016-8]

Natureza: I Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Associação de Rodeio Completo - Os Tropeiros (04.534.444/0001-68); Luiz Donizete Sifoleli (110.935.791-53)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONVÊNIO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. DEVER DE PRESTAR CONTAS SOBRE A INTEGRALIDADE DAS VERBAS FEDERAIS REPASSADAS CABE AO GESTOR. FOTOGRAFIAS. BAIXA FORÇA PROBATÓRIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Auditora (peça 68), que contou com a anuência do Diretor (peça 69), bem como do Ministério Público junto ao TCU (peça 70):

"INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor de Luiz Donizete Sifoleli, presidente da Associação Rodeio Completo de Taciba – Os Tropeiros, à época dos fatos, com débito imputado de R$ 100.000,00 (valor histórico), em razão de irregularidades na execução financeira do Convênio 219/2010 (Siafi/Siconv. 732.670).

HISTÓRICO

2.Por meio do Acórdão 6.212/2016-TCU-1ª Câmara (Peça 29), esta Corte de Contas julgou irregulares as contas dos responsáveis, aplicando-lhes débito solidário e multa individual.

1. Em cumprimento a esse decisum, os responsáveis foram notificados por meio dos ofícios 2669/2016 (Luiz Donizete Sifoleli, peça 39) e 2668/2016 (Associação Rodeio Completo de Taciba – Os Tropeiros, peça 38).

2.O Sr. Luiz Donizete Sifoleli e a Associação Rodeio Completo de Taciba – Os Tropeiros tomaram ciência dos termos do acórdão condenatório em 3/11/2016, conforme Avisos de Recebimento constantes das peças 44 e 46.

3.Transcorrido o prazo recursal em 18/11/2016, os responsáveis não recorreram da decisão proferida pela Egrégia Corte de Contas.

4.Assim, o Acórdão 6.212/2016-TCU-1ª Câmara transitou em julgado em 19/11/2016 e, desse modo, foram montados os processos de Cbex 034.498/2016-8, 034.499/2016-4 e 034.500/2016-2 e encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal, via Scbex/Adgecex, para os fins previstos no art. 81, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

4.1.Cabe destacar que a documentação necessária à execução das dívidas já foi remetida aos órgãos executores.

5.Em manifestação posterior nos autos, a Associação Rodeio Completo – Os Tropeiros interpôs recurso de reconsideração, de forma intempestiva (peças 55-57);

5.1.No exame de admissibilidade desse recurso (peça 58), o qual foi acolhido pelo Relator (conforme peça 61), a Secretaria de Recursos (Serur) propôs "3.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Associação de Rodeio Completo de Taciba - Os Tropeiros, todavia sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, § 2º, do RI/TCU".

6.Ao proceder ao exame de mérito do recurso, a Serur propôs o seguinte:

retificar, por inexatidão material, os itens 3.1, 9, 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 6.212/2016 – Primeira Câmara, relatado pelo Ministro Bruno Dantas, de forma que onde se lê "Associação de Rodeio Completo de Taciba - Os Tropeiros", leia-se "Associação de Rodeio Completo - Os Tropeiros";

conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

comunicar a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte à recorrente, ao Ministério do Turismo e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo.

7.O Ministério Público/TCU manifestou-se de acordo com a proposta oferecida pela Unidade Técnica (peça 66) e, assim, foi promulgado o Acórdão 1.254/2018-TCU-1ª Câmara (peça 67), nos seguintes termos:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c a Súmula 145 do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, os itens 3.1, 9, 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 6.212/2016-TCU-1ª Câmara, de forma que onde se lê "Associação de Rodeio Completo de Taciba - Os Tropeiros", leia-se "Associação de Rodeio Completo - Os Tropeiros", de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

8. Após a prolação desse acórdão, os autos foram enviados a esta Secretaria para as comunicações pertinentes.

8.1.Contudo, analisando os termos desse decisum, constatou-se a ausência de registro de conhecimento do recurso, conforme proposta da Serur e anuência do Ministério Público. Portanto, o referido acórdão inscreveu apenas parte dessa proposta, que fora acolhida, fazendo-se necessário a inclusão do resultado da análise de mérito do recurso de reconsideração interposto pela Associação Rodeio Completo – Os Tropeiros, restando caracterizada a ocorrência de lacuna na parte dispositiva do Acórdão 1.254/2018-TCU-1ª Câmara.

CONCLUSÃO

10.Tendo em vista a ausência de registro do julgamento de mérito do Recurso de Reconsideração interposto pela Associação Rodeio Completo – Os Tropeiros, no texto do Acórdão 1.254/2018-TCU-1ª Câmara, cabe propor a correção de ofício do referido acórdão, para nele fazer constar o inteiro teor dos subitens 'b' e 'c', do item 7 da proposta da unidade instrutiva (p. 63, pág. 7), que contou com a anuência do Ministério Público (p. 66).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10.Do exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro Bruno Dantas, via MPTCU, a fim de que seja considerada a conveniência de corrigir, de ofício, o Acórdão 1.254/2018-TCU-1ª Câmara para nele fazer constar o inteiro teor dos subitens 'b' e 'c', do item 7 da proposta da unidade instrutiva (p. 63, pág. 7), que contou com a anuência do Ministério Público, conforme segue:

a) conhecer do recurso interposto pela Associação Rodeio Completo – Os Tropeiros, para, no mérito, negar-lhe provimento;

b)comunicar a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte à recorrente, ao Ministério do Turismo e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo."

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela Associação de Rodeio Completo - Os Tropeiros (peças 55-57 e 62), contra o Acórdão 6.212/2016-Primeira Câmara, proferido por este Tribunal ao julgar tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão de irregularidades na execução financeira do Convênio 219/2010 (Siafi/Siconv. 732.670).

As graves irregularidades que ensejaram a instauração da TCE, apontadas em nota técnica do concedente (peça 13, p. 103-108), foram objeto de citação no âmbito desta Corte e apresentadas no relatório da deliberação recorrida (peça 31, p. 2):

a)ausência de justificativas para contratação dos artistas por inexigibilidade de licitação; ausência de justificativa para o preço das contratações; e não encaminhamento de recibo das atrações artísticas informando o valor recebido a título de cachê com firma reconhecida;

b)ausência de cópia dos contratos de exclusividade, registrados em cartório, entre as atrações artísticas que se apresentaram no evento e a empresa responsável pela contratação dos artistas (Silvia Marcela Bossoni Souza Eventos – ME);

c)ausência de justificativas sobre as especificações das atrações artísticas em relação aos Contratos 02, 03 e 04/2010 celebrados com a empresa supra. Tais contratos também foram celebrados em data anterior a vigência do convênio;

d)ausência de novas cópias das notas fiscais, com o atesto de recebimento dos serviços;

e)ausência de comprovante de pagamento emitido pelo banco, referente aos R$ 10 mil que foram pagos antecipadamente à empresa responsável pela contratação dos artistas;

f)saques no valor total do convênio, sem comprovação de nexo de causalidade entre os mesmos e os pagamentos relativos ao convênio firmado".

Configurada a revelia dos responsáveis, o Tribunal julgou irregulares as suas contas, condenou-os em débito e aplicou-lhes multa, por meio do Acórdão 6.212/2016 - Primeira Câmara, de relatoria do E. Ministro Bruno Dantas. O acórdão transitou em julgado em 19/11/2016. A documentação necessária à execução das dívidas foi remetida aos órgãos executores.

Intempestivamente, a Associação Rodeio Completo – Os Tropeiros, interpôs recurso de reconsideração (peças 55-57). Por meio do despacho de peça 61 conheci do recurso, sem atribuição de efeito suspensivo.

A unidade técnica conclui pela improcedência dos argumentos recursais para propor a negativa de provimento. Anota ainda que, por meio do o Acórdão 1.254/2018-TCU-1ª Câmara, o Acórdão 6.212/2016-TCU-1ª Câmara, foi retificado para grafar de forma correta o nome da recorrente.

Tendo em vista a ausência de registro do julgamento de mérito do Recurso de Reconsideração interposto por aquela Associação no texto do Acórdão 1.254/2018-TCU-1ª Câmara, cabe corrigi-lo de ofício.

Feito esse breve histórico, passo a analisar a instrução original do recurso (p. 63, pág. 7), que contou com a anuência do Ministério Público (p. 66).

Ratifico o exame de admissibilidade em que conheci do recurso por atender aos requisitos atinentes à espécie (despacho de peça 61).

Em seu recurso, aquela associação apresenta os seguintes documentos para justificar os gastos para realizar a Cavalgada no Município de Taciba/SP, no ano de 2010, custeados pelo Convênio 219/2010, firmado com o Ministério do Turismo:

a)cópias de declaração e publicação de extratos de recebimento de contratos firmados pela Associação com entidades para realização do evento (peça 55, p. 5 e 7);

b)relatórios de Cumprimento do Objeto, de Execução Físico – Financeira, de Execução da Receita e Despesas, de Pagamentos Efetuados e de Conciliação Bancária (peça 55, p. 8-18);

c)cópias do Plano de Trabalho Aprovado e do Termo do Convênio Assinado (peça 55, p. 19-42);

d)cópias de declarações e notificações (peça 55, p. 44-52);

e)cópias de contratos de Prestação de Serviços, notas fiscais, recibos, ordem bancária e extrato da conta específica do convênio e cartas de exclusividade (peças 55, p. 53-60; e 56, p. 1-33);

f)cópias de procedimentos licitatórios realizados (peça 56, p. 34-60);

g)cópias de fotos do evento (peça 57).

A absoluta maioria da documentação apresentada pela recorrente já consta dos autos e foi objeto de análise por esta Corte (peças 12, p. 48, 101-110, 113-122, 124-137; e 13, p. 1-75).

As fotos trazidas aos autos pela recorrente (peça 57) não alteram o posicionamento contido na deliberação recorrida. É baixa a força probatória de fotografias, porquanto podem até comprovar a existência do objeto, mas não revelam, efetivamente, o nexo de causalidade dos recursos aplicados.

Como demonstram as provas novamente juntadas ao recurso (peças 55, p. 7 e 60; e 56, p. 1-26), a Associação tinha contratos firmados com as empresas Sílvia Marcela Bossoni de Souza Eventos – ME e José Roberto de Souza Eventos – ME firmados desde março de 2010, com a finalidade de execução de serviços vinculados à Cavalgada, como locação de palcos, banheiros químicos e contratação de artistas.

Não se mostra razoável concluir que as empresas contratadas assumiram gratuitamente todos os gastos para realização do evento e posterior recebimento dos valores pela Associação de Rodeio Completo. Caberia à recorrente demonstrar, de forma inequívoca, conjuntura distinta.

Diante do quadro apresentado, a conclusão no sentido de que havia outra fonte de custeio do evento se mostra a mais razoável. Com isso, os recursos federais enviados em 30/6/2010, quase dois meses depois das festividades, tiveram outra destinação, não havendo vínculo com as despesas realizadas para realização do objeto do ajuste em análise.

Ademais, o recurso não tratou de todas as graves irregularidades imputadas aos responsáveis, tais como a ausência dos contratos de exclusividade para justificar a contratação dos artistas por inexigibilidade de licitação.

Diante desses elementos, conheço do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3753/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.114/2015-8.

1.1. Apensos: 034.500/2016-2; 034.499/2016-4; 034.498/2016-8

2. Grupo I – Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Associação de Rodeio Completo - Os Tropeiros (04.534.444/0001-68); Luiz Donizete Sifoleli (110.935.791-53)

3.2. Recorrente: Associação de Rodeio Completo - Os Tropeiros (04.534.444/0001-68).

4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela Associação de Rodeio Completo - Os Tropeiros (peças 55-57 e 62), contra o Acórdão 6.212/2016-Primeira Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso interposto pela Associação de Rodeio Completo - Os Tropeiros, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência à recorrente, ao Ministério do Turismo e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo.

10. Ata n° 15/2019 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3753-15/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3754/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.756/2019-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: VI Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Entidade: Município de Esperantina/PI.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência e da Assistência Social (SecexPrevi).
8. Representação legal:

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secretaria do TCU no Piauí (Sec/PI), versando sobre possíveis irregularidades cometidas no âmbito do Edital de Chamamento Público 1/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Esperantina/PI;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente Representação, nos termos do art. 237, VI, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
9.2. dar ciência ao Município de Esperantina/PI de que o teor da cláusula 3.2 contraria o disposto no inciso III do art. 39 da Lei 13.019/2014, com redação dada pela Lei 3.204/2015;
9.3. determinar à SecexPrevi que examine as questões levantadas no voto condutor para, sopesando risco e materialidade, avaliar a conveniência e oportunidade de realizar diligências com o intuito de, se for o caso, oferecer nova representação que verse sobre o Edital de Chamamento Público 1/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Esperantina/PI, e/ou as ações realizadas no âmbito do Sistema Único de Assistência Social;
9.4. dar ciência do teor desta deliberação à Associação para o Bem-Estar do Menor Carente de Esperantina/PI (Amare), à Ação Social Esperantinense (Asesp), à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Esperantina (Apae), à Prefeitura Municipal de Esperantina/PI e à Secretaria do TCU no Estado do Piauí (Sec/PI).
9.5. arquivar estes autos.

10. Ata n° 15/2019 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3754-15/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3755/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.872/2015-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Federação das Associações Comerciais e Industriais do DF (38.050.233/0001-71); Jair José da Silveira Júnior (258.189.701-59); José Sobrinho Barros (093.254.841-53); Jozé Tomás do Nascimento (017.476.223-20); Manoel Valdeci Machado Elias (086.653.381-87).

4. Órgão/Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

8. Representação legal:

8.1. Francisco Bezerra Marrocos (2469/OAB-DF) e outros, representando Federação das Associações Comerciais e Industriais do DF.

8.2. Alexandre Garcia da Costa Jose Jorge (14.428/OAB-DF), representando Jozé Tomas do Nascimento.

8.3. Vanessa Maria Borges (21484/OAB-DF) e outros, representando Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida essa tomada de contas especial, instaurada pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal, em desfavor de José Sobrinho Barros, Manoel Valdeci Machado Elias, Jair José da Silveira Júnior e Jozé Tomás do Nascimento, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira 9/2011, cujo objeto foi a implantação, no Distrito Federal, do "Projeto Piloto de Descentralização do Atendimento do Sistema Sebrae";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa de José Sobrinho Barros e de Manoel Valdeci Machado Elias;

9.2. julgar regulares as contas de José Sobrinho Barros e de Manoel Valdeci Machado Elias e dar-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 18 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas de Jair José da Silveira Júnior e de Jozé Tomás do Nascimento, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, "b" e "c", 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-los, em regime de solidariedade, com a Federação das Associações Comerciais e Industriais do DF ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal (Sebrae/DF), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3.1. Jozé Tomás do Nascimento e Federação das Associações Comerciais e Industriais do DF:

DATA	VALOR (R$)
24/5/2011	131.600,00

9.3.2. Jair José da Silveira Júnior e Federação das Associações Comerciais e Industriais do DF:

DATA	VALOR (R$)
9/12/2011	44.900,00

9.4. aplicar aos responsáveis, a seguir discriminados, a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores especificados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

RESPONSÁVEL	VALOR R$
Jozé Tomás do Nascimento	100.000,00
Jair José da Silveira Júnior	34.000,00
Federação das Associações Comerciais e Industriais do DF	134.000,00

9.5. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 15/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3755-15/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3756/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.096/2009-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Representação.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Conselho Regional de Enfermagem do Paraná (75.078.816/0001-37); Secretaria de Controle Externo do TCU/PR (00.414.607/0013-51)

3.2. Responsáveis: Aguinaldo Gonçalves da Cruz (650.211.509-87); Djalma de Oliveira Pedro (079.927.598-00); Hellen Roehrs (027.131.259-95); Jorge Cavalim de Lima (322.068.449-15); Luis Eugenio Miranda (672.452.009-63); Marco Antonio de Araujo (491.842.379-53); Montgomery Pastorelo Benites (553.280.089-87); Sandra Mara dos Santos Silva (734.791.529-53)

3.3. Recorrentes: Hellen Roehrs (027.131.259-95); Montgomery Pastorelo Benites (553.280.089-87).

4. Entidade: Conselho Regional de Enfermagem do Paraná.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria do TCU no Estado do Paraná (Sec-PR).

8. Representação legal: Marinete Regina Corssato (21475/OAB-PR), André Pinto Donadio (OAB/PR 45.929); Willian Tomasi Perin (OAB/PR 50.773); Marcos Alves da Silva (OAB/PR 22.936); Patrícia Lantimann (OAB/PR 26282); Rafael Munhoz Fernandes (OAB/PR 60925).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interpostos por Montgomery Pastorelo Benites e Hellen Roehrs, contra o Acórdão 5.174/2016 −Primeira Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência dessa deliberação aos recorrentes.

10. Ata n° 15/2019 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3756-15/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3757/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.340/2015-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)
3.2. Responsáveis: Atila Construções Ltda. - Me (08.043.652/0001-15); João Menezes de Souza (162.682.454-15).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Arame - MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão, em desfavor do Sr. João Menezes de Souza, ex-Prefeito de Arame/MA (gestão 2004-2012) e da Empresa Átila Construções Ltda., em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio nº 3041/2006/Registro Siafi 591919, em 29/12/2006, tendo por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar revéis João Menezes de Souza e Atila Construções Ltda. - Me, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;
9.2. julgar irregulares as contas de João Menezes de Souza, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, "c", 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo e condená-lo, em solidariedade com a empresa Átila Construções Ltda. – ME, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR (R$)	DATA
52.410,08	20/05/2009
17.645,16	18/06/2009
130.000,00	31/08/2009
9.790,21	29/01/2010
30.239,79	29/01/2010
35.000,00	02/02/2010
57.540,92	02/02/2010

Valor atualizado até 21/08/2018: R$ 562.857,39

9.3. aplicar a João Menezes de Souza (CPF 162.682.454-15), e à empresa Átila Construções Ltda. – ME (CNPJ 08.043.652/0001-15), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 15/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3757-15/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3758/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.012/2012-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Carmen Lúcia Gadelha Veloso Gomes (412.417.037-87); Damião Sabino de Souza (089.160.204-68); Darci Carneiro Ribeiro (086.751.124-91); Esmeraldina de Oliveira (110.404.834-53); Eudo Moura Diniz (006.526.794-04); Eunice Souza da Silva (067.638.554-00); Hellosman Martins Araruna (003.375.604-04); Iracema Maria Adelino Brasileiro Silva (020.541.404-49); Ivonete Cavalcante de Lima (110.675.784-04); Joaquim Moreira de Paiva (078.516.424-34); Jose de Anchieta Antas (002.738.644-91); Jose de Ribamar Nobrega (004.403.704-00); Josefa Maria de Abreu (042.784.453-34); José Garcia Correia (108.878.734-72); Lisete Lima Correia (057.891.504-97); Maria Celeste Carvalho Germano (398.690.164-72); Maria Dalva da Costa (154.285.241-20); Maria Helena Monteiro Gomes (070.981.384-87); Maria Lúcia Braz de Melo (132.884.904-04).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado da Paraíba.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

9.1. considerar legais e determinar o registro dos atos de aposentadoria de Hellosman Martins Araruna, Ivonete Cavalcante de Lima, Maria Celeste Carvalho Germano e Maria Lúcia Braz de Melo;

9.2. considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos emitidos em favor de Damião Sabino de Souza, Eudo Moura Diniz, José de Anchieta Antas, José Garcia Correia.

9.3. considerar ilegais e recusar registro aos atos de aposentadoria de Carmen Lúcia Gadelha Veloso Gomes, Darci Carneiro Ribeiro, Esmeraldina de Oliveira, Eunice Souza da Silva, Iracema Maria Adelino Brasileiro Silva, Joaquim Moreira de Paiva, José de Ribamar Nobrega, Josefa Maria de Abreu, Lisete Lima Correia, Maria Dalva da Costa e Maria Helena Monteiro Gomes;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.5. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba que:

9.5.1. suspenda os pagamentos decorrentes das aposentadorias consideradas ilegais no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5.2. comunique aos beneficiários dos atos de aposentadoria considerados ilegais sobre esta deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso não haja provimento do recurso;

9.5.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os beneficiários das aposentadorias consideradas ilegais tomaram conhecimento desta deliberação;

9.5.4. com relação aos atos de aposentadoria considerados ilegais, emita novos atos livres das falhas apontadas, submetendo-os ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, §2º, do Regimento Interno do TCU, e 15, §1º, da Instrução Normativa TCU 55/2007.

10. Ata n° 15/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3758-15/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3759/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.401/2018-3.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V - Admissão

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Caroline Araujo Lemos Ferreira (060.957.854-56); Fernanda Gomes Viana (029.049.863-59); Fernanda Marques Lamounier Fernandes (065.791.476-28); Fernanda de Castro Rincon (054.025.096-11); Fernando Antonio Barbosa Gusmao Junior (823.711.303-97); Marcia Maeda Miura de Siqueira (939.985.701-87); Maria de Jesus Ribeiro da Silva (396.389.013-49); Paolla Silveira Mendes Queiros (087.145.347-97); Patricia Karla Vilarinho Santana Ribeiro (717.193.001-78); Rulio Max de Freitas (840.966.161-68).

4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam atos de admissão de empregados da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais e ordenar registro aos atos de admissão de Caroline Araujo Lemos Ferreira (060.957.854-56); Fernanda Gomes Viana (029.049.863-59); Fernanda Marques Lamounier Fernandes (065.791.476-28); Fernanda de Castro Rincon (054.025.096-11); Fernando Antonio Barbosa Gusmao Junior (823.711.303-97); Marcia Maeda Miura de Siqueira (939.985.701-87); Paolla Silveira Mendes Queiros (087.145.347-97); Patricia Karla Vilarinho Santana Ribeiro (717.193.001-78) e Rulio Max de Freitas (840.966.161-68);

9.2 considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão de Maria de Jesus Ribeiro da Silva (396.389.013-49);

9.3. determinar à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares que adote, em relação a Maria de Jesus Ribeiro da Silva. Adote as medidas administrativas previstas no art. 133 da Lei 8.112/1990, com a redação conferida pela Lei 9.527/1997;

9.4. esclarecer à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares que, em caso de opção pelo emprego ora tido por ilegal, com comprovação de renúncia ao cargo gerador de incompatibilidade, novo ato de admissão deverá ser emitido;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento destas determinações.

10. Ata n° 15/2019 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3759-15/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3760/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.002/2015-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)
3.2. Responsável: José Edvaldo Antunes de Souza (413.127.166-49).
4. Órgão/Entidade: Município de Monte Azul - MG.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra José Edvaldo Antunes de Souza, em razão da execução parcial do Convênio 480/2002 (Siafi 477136), celebrado com o Município de Monte Azul/MG, tendo por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares, com vigência estipulada para o período de 10/12/2002 a 28/7/2007,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa de José Edvaldo Antunes de Souza;

9.2. julgar irregulares as contas de José Edvaldo Antunes de Souza, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento do débito de R$ 62.861,20 (sessenta e dois mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizado

monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de (28/04/2006) até a data do(s) recolhimento(s), na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 15/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3760-15/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3761/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.967/2013-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Associacao Regional de Cooperacao Agricola (02.089.331/0001-75); Augusto Targino Lima (443.913.581-15); Ivo Ricardo Barfknecht (400.461.849-53).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

8. Representação legal:

8.1. Rafael Modesto dos Santos (43179/OAB-DF) e outros, representando Ivo Ricardo Barfknecht.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Incra no Distrito Federal e Entorno em desfavor de Augusto Targino Lima e da Associação Regional de Cooperação Agrícola – Arca/DF, em razão do não encaminhamento da documentação exigida para prestação de contas do Convênio 7000/2000 (Siafi 406488).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir Ivo Ricardo Barfknecht da presente relação processual;

9.2. considerar revéis a Associação Regional de Cooperação Agrícola e Augusto Targino Lima, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.3. julgar irregulares as contas de Augusto Targino Lima e da Associação Regional de Cooperação Agrícola, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, "a", 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR (R$)	DATA

20.496,00	7/2/2001
40.992,00	8/6/2001

Valor atualizado monetariamente até 07/05/2019: R$ 185.774,79

9.4. aplicar a Augusto Targino Lima e à Associação Regional de Cooperação Agrícola, individualmente, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 80.000,00 (oitrnta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Brasília, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 15/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3761-15/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3762/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.324/2015-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

3.2. Responsáveis: José Cardozo do Nascimento (039.163.403-87); Município de Araioses - MA (06.450.191/0001-70).

4. Órgão/Entidade: Município de Araioses - MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Scheila Maria de Araujo Rocha (5355/OAB-PI), representando Palova Mariana Santos Cardoso, Polyana Santos Cardozo, Laercio Albuquerque Nascimento, Pedro Osenildo dos Santos Cardozo, Bernarda Albuquerque Nascimento, Paulo Henrique Albuquerque Nascimento e Sávia Christiny Albuquerque Nascimento.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos esses autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de José Cardozo do Nascimento, ex-prefeito de Araioses/MA, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados àquele Município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2007;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, para que o

Município de Araioses/MA efetue, e comprove perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	VALOR (R$)
13/6/2007	76.240,75

9.2. dar ciência deste acórdão ao Município de Araioses/MA, informando-lhe que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo e permitirá que as respectivas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente, acrescido de juros moratórios;

9.3. finalizado o prazo concedido no item 9.1, retornar os autos a este gabinete para o julgamento das contas dos responsáveis José Cardozo do Nascimento e Município de Araioses/MA.

10. Ata n° 15/2019 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3762-15/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3763/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 043.259/2018-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Conceptu Consultores Associados Ltda. (05.090.954/0001-56).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal:
8.1. Paulo Roberto Roque Antonio Khouri (10671/OAB-DF), representando Conceptu Consultores Associados Ltda.
8.2. Anna Tereza Castro Silva Ribeiro (48149/OAB-DF) e outros, representando Fundação Universidade de Brasília e Atlântico Engenharia Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades relacionadas ao RDC Eletrônico 12/2018, conduzido pela Universidade Federal de Brasília,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e redator, em:
9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;
9.2. no mérito, considerar a presente representação parcialmente procedente;
9.3. indeferir o pedido formulado por Atlântico Engenharia Ltda., de ser considerada como parte interessada, mas autorizar, caso requeira, vista e cópia às peças não sigilosas dos presentes autos;

9.4. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, III, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 15/2019 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3763-15/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 55 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

(Assinado eletronicamente)
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da Primeira Câmara

Aprovada em 15 de maio de 2019.

(Assinado eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

ANEXO DA ATA Nº 15, DE 14 DE MAIO DE 2019
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Votos ou Propostas de deliberação e os Acórdãos de nºs nºs 3724 a 3763, aprovados pela Primeira Câmara.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 014.541/2017-3
Natureza(s): Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Matinhas - PB
Responsável: José Costa Aragão Júnior (770.514.164-72)
Interessado: Coordenação-geral de Convênio – Mtur
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REVELIA. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (peça 71), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do diretor (peça 72), atuando com base na delegação de competência conferida pela Portaria Secex/RJ 1/2016, e do representante do Ministério Público (peça 73): de 28 de março de 2016.

"Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Comissão de Tomada de Contas Especial vinculada à Diretoria de Administração da Secretaria Executiva do Ministério do Turismo, em 30/5/2017, em desfavor de José Costa Aragão Junior, na condição de Prefeito da Prefeitura Municipal de Matinhas - PB, no período de 2005 a 2008 e 2009 a 2012 (peça 62), em razão da impugnação total das despesas, decorrente de irregularidades na execução do Convênio MTur/Município de Matinhas - PB/531/2009, Siafi/Siconv 703790, celebrado com o Ministério do Turismo, que teve por objeto o incentivo ao turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado "São João em Matinhas", com realização nos dias 23 e 24/6/2009 (peça 1, p. 1), no valor de R$ 200.000,00.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na clausula quinta do termo de convênio (peça 4, p. 7), foram previstos R$ 210.000,00 para a execução do objeto, dos quais R$ 200.000,00 seriam repassados pelo concedente e R$ 10.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante ordem bancária 09OB801014, de 24/7/2009, no valor de R$ 200.000,00, e creditados na conta específica do convênio (peça 7, p. 1).

4. O ajuste vigeu no período de 19/6/2009 até 20/8/2009, segundo dispôs a cláusula quarta (peça 4, p. 7). A apresentação da prestação de contas teve o prazo máximo de até trinta dias contados do término da vigência, ou seja, até 30/12/2009, segundo o parágrafo terceiro da cláusula décima-segunda (peça 4, p. 13).

5. Na Nota Técnica de Reanálise 1208/2011, constou que a prestação de contas do convênio deveria ser reprovada em razão de terem sido apresentadas notas fiscais com descrições genéricas e de não ter sido comprovada a execução dos seguintes serviços (peça 40 e peça 58, p. 2, 3):

a. apresentações dos seguintes dos artistas/bandas: "Os Três do Nordeste", "Capilé"," "Sirano e Sirino e Vire e Mexe", "Forró Society", "Amazan", "Coroné Grilo, e Banda Querubina", "Jorge de Altinho" e "Forró Sem Preconceito";

b. locação de som, palco, barracas e banheiros químicos e montagem do "Treminhão do Forró";

c. contratação de pessoal de apoio e equipe de segurança; e

d. faixas e divulgações em emissoras de televisão, jornais e rádio.

6. Conforme constou no Relatório de Auditoria 250/2017 da Controladoria Geral da União (peça 58), foi dada oportunidade de defesa ao responsável, tendo-lhe sido assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações expedidas (peças 18-19, 26, 39, 41-42 e 47-48) e as alegações apresentadas (peças 20, 43 e 45), que, todavia, foram consideradas insuficientes para elidir as irregularidades constatadas, bem como não houve o recolhimento do montante devido aos cofres da Fazenda (peça 58).

7. O Certificado de Auditoria e Parecer do órgão de controle interno opinam pela irregularidade das contas e o Ministro de Estado do Turismo atesta ter tomada conhecimento do dessa opinião (peças 59-61).

8. No âmbito desta Corte, a instrução constante à peça 64 propôs a citação do ex-prefeito, para que apresentasse suas alegações de defesa e/ou recolhesse, aos cofres do Tesouro Nacional, o valor total do convênio, abatido dos recolhimentos já efetuados, em virtude da impugnação total das despesas, decorrente das irregularidades na execução física e

financeira do objeto do convênio.

9. No pronunciamento da Sec-RJ, o diretor-técnico manifestou-se de acordo com a proposta (peça 65). O Relator autorizou a citação (peça 66).

EXAME TÉCNICO

10. O Sr. José Costa Aragão Junior foi citado mediante o Ofício 2.938/2018-TCU/Secex-RJ (peça 67), tendo tomada ciência da comunicação em 6/12/2018 (peça 68).

11. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

12. Diante da revelia do Sr. José Costa Aragão Junior e, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. José Costa Aragão Junior, CPF 770.514.164-72, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R$)	*DATA DA OCORRÊNCIA*
200.000,00	*24/7/2009*

Valor atualizado até 26/3/2019: R$ 346.500,00 (peça 70)

b) aplicar ao Sr. José Costa Aragão Junior, CPF 770.514.164-72, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) autorizar, desde logo, o pagamento da dívida do responsável em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo."

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão da impugnação total das despesas, decorrente de irregularidades na execução do Convênio MTur/Município de Matinhas - PB/531/2009, que teve por objeto o incentivo ao turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado "São João em Matinhas", com realização nos dias 23 e 24/6/2009.

2.Para consecução do objeto do ajuste o Ministério do Turismo, por meio da Ordem Bancária 09OB801014, de 24/7/2009, transferiu R$ 200.000,00 ao convenente, que se comprometeu a aportar, a título de contrapartida, R$ 10.000,00.

3.Conforme a Nota Técnica de Reanálise 1208/2011, elaborada no âmbito do concedente, a prestação do convênio deveria ser reprovada, uma vez que teriam sido apresentadas notas fiscais com descrições genéricas e de não ter sido comprovada a execução dos seguintes serviços:

"a. apresentações dos seguintes dos artistas/bandas: "Os Três do Nordeste", "Capilé",' "Sirano e Sirino e Vire e Mexe", "Forró Society", "Amazan", "Coroné Grilo, e Banda Querubina", "Jorge de Altinho" e "Forró Sem Preconceito";

b. locação de som, palco, barracas e banheiros químicos e montagem do "Treminhão do Forró";

c. contratação de pessoal de apoio e equipe de segurança; e

d. faixas e divulgações em emissoras de televisão, jornais e rádio."

4.Regularmente citado para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos Tesouro Nacional o montante de recursos transferidos diretamente à prefeitura (R$ 200.000,00), em virtude da não comprovação da boa e regular utilização dos recursos, o Sr. José Costa Aragão Júnior, prefeito de Matinhas/PB à época dos fatos, não apresentou suas alegações de defesa, nem recolheu o débito. Dessa forma, resta caracterizada a revelia do responsável, nos termos do art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5.A jurisprudência desta Corte é firme no tocante à responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da regularidade na utilização dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres. Nesse passo, todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por dever constitucional e legal, submete-se ao encargo de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, caput, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

6.Assim, não havendo nos autos elementos que possam comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos, adiro ao encaminhamento proposto pela unidade técnica e corroborado pelo representante do Ministério Público, para julgar irregulares as presentes contas, condenar o responsável ao pagamento do débito apurado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, na forma da legislação em vigor, e aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3724/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.541/2017-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Coordenação-geral de Convênio - Mtur
3.2. Responsável: José Costa Aragão Júnior (770.514.164-72).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Matinhas - PB.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão de irregularidades na execução do Convênio MTur/Município de Matinhas - PB/531/2009, o qual teve por objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio à realização do evento intitulado "São João em Matinhas".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas do Sr. José Costa Aragão Junior (CPF 770.514.164-72) e condená-lo ao pagamento da quantia abaixo discriminada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
200.000,00	24/7/2009

9.2. aplicar ao Sr. José Costa Aragão Junior (CPF 770.514.164-72) multa no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) , com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data desta deliberação até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde logo, o pagamento da dívida do responsável em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.

10. Ata n° 15/2019 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3724-15/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – 1ª Câmara
TC 017.828/2008-6
Natureza: Pedido de Reexame (em processo de Pensão Civil)
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão
Interessado: André Felipe Sousa Araujo (476.142.003-06)
Representação legal: Paulo Vitor Paz Aroucha (10.906/OAB-MA), representando André Felipe Sousa Araujo.

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. HABILITAÇÃO TARDIA DE BENEFICIÁRIO QUALIFICADO COMO FILHO MAIOR INVÁLIDO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NEM DE INCAPACIDADE LABORATIVA AO TEMPO DO FALECIMENTO DA INSTITUIDORA. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. NÃO APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS BASTANTES PARA ALTERAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos (Serur), acolhida pelo corpo diretivo da unidade técnica e pela representante do Ministério Público nos autos:

"*INTRODUÇÃO*

1.Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Sr. André Felipe Sousa Araújo, beneficiário da pensão civil instituída por sua mãe, Sra. Antônia Rosilda de Sousa Araújo, ex-servidora do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão (ato de concessão de peça 17), contra o Acórdão 15.099/2018-1ª Câmara (peça 29).

1.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor [no que aqui interessa]:

'(...)

9.2. considerar ilegais as pensões civis instituídas por Antônia Rosilda de Sousa Araújo, disponibilizado no Sisac sob o número de controle 10802606-05-2012-000129-6, e Paula Frassinetti de Carvalho Duailibe, negando o registro aos atos correspondentes;

9.3. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito dos atos de concessão das pensões civis instituídas por Antônia Rosilda de Sousa Araújo, disponibilizado no Sisac sob o número de controle 10802606-05-2006-000026-4, Alice Reis Máximo, Anna Ribeiro Carvalho, Arlinda Nogueira Perdigão e Maria Amélia dos Santos Carvalho;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106);

9.5. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão que:

9.5.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado'.

HISTÓRICO

2.Este Tribunal julgou ilegal o ato de concessão de pensão civil em reexame, em face de que a pensão concedida a beneficiário na condição de inválido tem como requisito essencial laudo pericial emitido por junta médica oficial que ateste a invalidez e sua preexistência ao momento do óbito do instituidor (cf. Enunciado de Súmula 271 do TCU).

2.1.No caso em análise, o ato de concessão consigna data de invalidez do beneficiário posterior à data do óbito da instituidora, o pensionista não consta como dependente de Antônia Rosilda de Sousa Araújo em sua declaração de imposto de renda (exercício de 2005), não havendo, ainda, qualquer prova de que sua invalidez seja anterior ao óbito da ex-servidora, ou, tampouco, havia prova de que seja pessoa inválida, o que justificou a ilegalidade dessa concessão, com negativa de registro.

ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se o exame de admissibilidade contido na peça 43 do SAR/Serur, em que se propôs o conhecimento do recurso, todavia sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos dos artigos 32, I, e 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do RI/TCU. Observa-se que o Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, mediante despacho de peça 46, concordou com a análise desta unidade técnica.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1Constitui objeto do presente recurso definir se restou comprovado que a invalidez do beneficiário ocorreu anteriormente ao óbito da instituidora.

5. Da invalidez do beneficiário

5.1.O recorrente aduz que sua invalidez ocorreu anteriormente ao óbito da instituidora, com base nos seguintes argumentos:

5.2.É pessoa ABSOLUTAMENTE INCAPAZ, desde antes do falecimento de sua mãe, Sra. ANTONIA ROSILDA DE SOUSA ARAÚJO, que necessita deste benefício para custeio de suas despesas pessoais, bem como de seu plano de saúde (GEAP), que, no momento, encontra-se também suspenso por determinação deste órgão. Como prova de suas alegações, traz o laudo médico-psiquiátrico de p. 6 da peça 39.

<u>Análise:</u>

5.3.O laudo médico-psiquiátrico de p. 6 da peça 39 tem o seguinte teor:

'O paciente André Felipe Sousa Araujo esteve sob os meus cuidados nos períodos de 24/05/2001 a 05/03/2002 (1º tratamento) e de 11/06/2006 a 25/07/2006 (2º tratamento). Os tratamentos foram realizados em consultório localizado na Travessa Viana Vaz número 44-Centro-São Luís-Maranhão. No 1º tratamento vinha às consultas em companhia da mãe Sra. Antonia Rosilda, apresentando quadro de insônia, agitação psicomotora, agressividade, alucinações auditivas e visuais, delírios persecutórios, risos imotivados, solilóquios, pobreza e ambivalência afetiva, isolamento social, dificuldade de aprendizagem, baixo rendimento escolar e falta de autocrítica (não se considerava doente e não aceitava tratamento). O paciente tinha na época 29 anos e história de ter apresentado a 1ª crise aos 15 anos. Neste tratamento fez uso de zargus 2 mg (risperidona) e geodon 40 mg (ziprazidona). No 2° tratamento o paciente vinha em companhia da tia Sra. Donatília e o quadro apresentava insônia, agitação psicomotora, agressividade, delírios de conteúdo erótico, alucinações auditivas, implicância com certas pessoas e dificuldade de higienização. Os medicamentos usados neste tratamento foram: zyprexa 2,5 mg (olanzapina) e zargus 1 mg e 2 mg (risperidona). O diagnóstico formulado pela CID 10 foi codificado como F20.0 (Esquizofrenia paranoide) e o prognóstico foi considerado bastante desfavorável no sentido da cura e integração sócio-profissional plena e o paciente na época foi considerado incapaz para o trabalho, caracterizando-se um estado de invalidez total e permanente para o trabalho.'

5.4.Pois bem. O laudo supra não é oriundo de uma junta médica oficial. Demais disso, não atesta que, anteriormente a 9/12/2005 (data do óbito da instituidora), o beneficiário era inválido. É dizer: não há prova robusta da invalidez do interessado preexistente ao momento do óbito da instituidora.

5.5.Assim, é perfeitamente aplicável ao caso o apotegma allegare nihil et allegatum non probare paria sunt (nada alegar e alegar e não provar, em Direito, querem dizer a mesma coisa). Nesse sentido, vem à balha a doutrina de Mario Schiavi:

'Diante da importância da prova para o processo, Carnelutti chegou a afirmar que as provas são o coração do processo, pois é por meio delas que se definirá o destino da relação jurídica processual' (in Manual de Direito Processual do Trabalho, 4. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 560).

5.7.Posta assim a questão, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.

CONCLUSÃO

6.Diante do exposto, conclui-se que não restou comprovado que a invalidez do beneficiário ocorreu anteriormente ao óbito da instituidora.

6.1.Destarte, opina-se pela negativa de provimento do presente pedido de reexame.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7.Diante do exposto, com base no art. 48 da Lei 8.443/92, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:

a) conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) cientificar o recorrente e os demais interessados do acórdão que vier a ser prolatado, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização."

É o relatório.

VOTO

Por meio do Acórdão 15.099/2018-1ª Câmara, esta Corte negou registro ao ato de pensão civil editado pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Maranhão em favor do sr. André Felipe Sousa Araújo, qualificado como filho maior inválido da ex-servidora Antônia Rosilda de Sousa Araújo. A recusa se deveu à ausência de comprovação da relação de dependência econômica e da condição de invalidez do interessado à época do óbito da instituidora.

2.Notificado a respeito, o pensionista, por intermédio de sua atual curadora, interpõe pedido de reexame, argumentando, em essência, que é pessoa "*absolutamente incapaz desde antes do falecimento de sua mãe*" e que "*necessita do benefício para custeio de suas despesas pessoais*" (peça 39). Como evidência de suas alegações, apresenta laudo psiquiátrico emitido por médico particular e termo de compromisso prestado por sua curadora junto ao juízo da vara de interdição, sucessão e alvará do Estado do Maranhão.

3.Instruindo o feito, a Secretaria de Recursos (Serur), em pareceres uniformes, posiciona-se pelo conhecimento e não provimento do pedido de reexame. Para a unidade técnica, "*não restou comprovado que a invalidez do beneficiário ocorreu anteriormente ao óbito da instituidora*".

4.O Ministério Público, em cota simples, põe-se de acordo.

5.Ratifico o juízo inicial de admissibilidade do pedido de reexame.

6.No mérito, acompanho os pareceres técnicos, por seus fundamentos, transcritos no relatório precedente.

7.De fato, o "laudo médico-psiquiátrico" apresentado pela curadora do sr. André Felipe Sousa Araújo, elaborado em fevereiro do corrente ano por um médico privado, não constitui elemento idôneo de prova da alegada invalidez do interessado ao tempo do falecimento da instituidora, ocorrido em 2005. A jurisprudência desta Corte é categórica a respeito, como revela o enunciado da Súmula TCU 271 (destaques acrescentados):

"*A pensão concedida a beneficiário na condição de inválido tem como requisito essencial laudo pericial emitido por junta médica oficial que ateste a invalidez e sua preexistência ao momento do óbito do instituidor.*"

8.Afora isso, também não restou demonstrada a dependência econômica do recorrente em relação à ex-servidora, outro elemento determinante para que se pudesse reconhecer seu eventual direito à pensão.

9.Aliás, no ponto, o que se depreende dos autos é que tal dependência inexistia à época.

10.Com efeito, na última declaração de imposto de renda da sra. Antônia Rosilda de Sousa Araújo – apresentada no mesmo ano do seu falecimento, em 2005 – foram arrolados três dependentes, a saber: dois menores sob guarda e a mãe da ex-servidora (peça 2, p. 39). O sr. André Felipe Sousa Araújo foi omitido.

11.Um outro documento é ainda mais contundente. Nele, a Geap Fundação de Seguridade Social expressamente declara que (grifei):

"*a Sra. ANTONIA ROSILDA SOUSA ARAÚJO, ex-assistida do Plano GEAPSaúde desta Fundação de 15/02/1995 a 09/12/2005* [data de seu falecimento], *teve direito a Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar para si e seus dependentes:*

- *André Felipe Sousa Leite* [sic] *(filho), inscrito em 15/02/1995 até 19/09/1996;*
- *Ydabel Carmelita Ribeiro Sousa (mãe), inscrita em 19/02/1995 até 09/12/2005;*
- *José de Ribamar Teixeira de Araújo (cônjuge), inscrito em 19/02/1995 até 09/12/2005;*
- *Pablo Rocha Câmara (menor sob guarda), inscrito em 11/06/2001 até 09/12/2005;*
- *Bruno Rocha Câmara (menor sob guarda), inscrito em 11/06/2001 até 09/12/2005.*"

12.Como se vê, ao falecer, a ex-servidora já não tinha o filho como dependente nem mesmo para fins de assistência médica, e isso havia, então, quase dez anos.

13.Aqueles efetivamente tidos como seus dependentes (a mãe e os menores sob guarda) – quer junto à Receita Federal, quer junto ao plano de Saúde – habilitaram-se de imediato à pensão e partilharam o benefício desde o primeiro momento (ato de concessão à peça 18).

14. O sr. André Felipe Sousa Araújo, todavia, apenas o fez seis anos após o óbito da ex-servidora, no final de 2011, quando o último pensionista original remanescente estava a apenas três meses de completar 21 anos e, assim, deixar de fazer jus ao benefício.

15.Nessas circunstâncias, não há o que reparar no Acórdão 15.099/2018-1ª Câmara.

16.Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto à sua apreciação.

ACÓRDÃO Nº 3725/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.828/2008-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em processo de Pensão Civil)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Allan Kaderc da Silva Nogueira (044.525.703-21); Amauri Rodrigues Costa Junior (600.193.403-70); Ana Carolina Araujo Duailibe (003.618.663-56); Ana Paula Araujo Duailibe (003.618.643-02); André Felipe Sousa Araújo

(476.142.003-06); Antonio José Cordeiro Perdigão (044.890.123-49); Bianca Maria Costa de Oliveira (003.915.103-47); Bruno Rocha Camara (034.391.643-65); Byanca Cristina Carvalho Cantanhede (650.458.233-53); Conceição de Maria Guimaraes Goulart (179.700.323-20); Edgardo Carvalho de Oliveira Junior (003.914.823-86); José Francisco Oliveira Teixeira Junior (628.274.133-53); José de Ribamar Carvalho (064.884.473-00); José Albino Ferreira (023.558.413-49); Karla Fernanda Carvalho Santos (650.457.853-20); Lourival Martins Costa (042.099.743-15); Lucas Mateus da Silva Nogueira (044.525.713-01); Luiz Alexssandro da Silva Nogueira (035.787.793-42); Nayra Fernanda Maximo Sousa (034.241.563-88); Pablo Rocha Camara (034.391.633-93); Samia Leticia Guimaraes Goulart (628.322.983-20); Simone Debora de Abreu (656.756.223-49); Ydabel Carmelita Ribeiro Sousa (272.488.103-63)

3.2. Recorrente: André Felipe Sousa Araújo (476.142.003-06).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: Paulo Vitor Paz Aroucha (10.906/OAB-MA), representando André Felipe Sousa Araújo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame, em processo de pensão civil, interposto pelo sr. André Felipe Sousa Araújo contra o Acórdão 15.099/2018-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Maranhão.

10. Ata n° 15/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3725-15/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE I – 1ª Câmara

TC 025.409/2013-1

Natureza(s): Recurso de reconsideração em tomada de contas especial

Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Presidência da República

Recorrente: Indústria e Comércio de Laticínios Ideal Ltda. – EPP (CNPJ 41.151.051/0001-00)

Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva (OAB/PB 11.589) e Daniel Sampaio de Azevedo (OAB/PB 13.500), representando Indústria e Comércio de Laticínios Ideal Ltda.

SUMÁRIO: SUMÁRIO: IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO "PROGRAMA DO LEITE DA PARAÍBA". CONTAS IRREGULARES. DÉBITO MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PROVIMENTO. AFASTAMENTO DO DÉBITO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela empresa Indústria e Comércio de Laticínios Ideal Ltda. – EPP contra o Acórdão 6.463/2017 – 1ª Câmara (peça 80), proferido em tomada de contas especial.

2.A tomada de contas especial foi instaurada em razão de irregularidades verificadas na aplicação de recursos federais oriundos de convênios (17/2005, 66/2007 e 7/2009) firmados entre o Estado da Paraíba e o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), nos exercícios de 2005 a 2010.

3.Os valores pactuados, no total de R$ 237.931.790,37, eram destinados à execição do chamado "Leite da Paraíba", o qual era executado pela FAC, sob a coordenação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano da Paraíba, e tinha como objetivo precípuo a promoção da melhoria da qualidade de vida das famílias de baixa renda, através de ações de combate à fome e à desnutrição infantil.

4.Em termos de operacionalização, o programa assim funcionava, consoante Resoluções 16/2005 e 37/2009, expedidas pelo Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA:

a) beneficiadoras de leite (laticínios) adquirem leite de pequenos produtores familiares que atendam aos requisitos do programa – inscritos no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf);

b) depois de beneficiado, o leite é transportado a diversos postos de distribuição espalhados pelo Estado e operados pela Fundação de Ação Comunitária (FAC);

c) em dias e horários estabelecidos, o produto é entregue aos beneficiários previamente cadastrados que apresentem as condições necessárias para estarem incluídos no programa.

5.Mediante o programa eram distribuídos cerca de 120 mil litros de leite por dia às famílias carentes do estado, sendo o público alvo composto por crianças na faixa etária de 6 meses a 6 anos, além de gestantes, nutrizes e idosos.

6.Cabia à FAC efetuar os pagamentos aos laticínios e produtores de acordo com o volume de leite coletado, beneficiado e distribuído. Para tanto, os laticínios solicitavam os pagamentos mediante a identificação dos fornecedores (nome, Cadastro da Pessoa Física – CPF e Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) – DAP) e da quantidade do produto adquirida.

7.Em trabalhos de auditoria realizada por técnicos desta Corte, apreciada mediante o Acórdão 4.416/2013-1ª Câmara, foram constatados diversos achados, os quais, em suma, apontaram que:

a) existência de pessoas cadastradas que não possuem os requisitos necessários para figurar como beneficiárias do programa;

b) existência de produtores cadastrados no programa que não possuem Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP); e

c) existência de produtores que possuíam vínculo empregatício com órgãos ou entidades públicas.

8.Por determinação contida no mencionado acórdão, foram autuadas trinta e seis tomada de contas especiais, cada uma responsabilizando uma beneficiadora de leite solidariamente com o então presidente da FAC.

9.Mediante o acórdão impugnado, no que interessa no presente momento processual, a recorrente teve suas contas julgadas irregulares, foi condenada em débito, solidariamente com o sr. Gilmar Aureliano de Lima – então presidente da Fundação de Ação Comunitária (FAC) – pela quantia de R$ 1.249.729,15, e ambos, individualmente, sofreram a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 200.000,00.

10.Os seguintes fatos deram causa ao entendimento antes mencionado (peças 6, p. 65 e 119; e 75):

a) pagamento a pessoas estranhas ao Programa do Leite da Paraíba, ante a ausência da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP);

b) pagamento a pessoas estranhas ao Programa do Leite da Paraíba, ante a constatação da existência de vínculo empregatício entre estas e a administração pública.

11.Depois de propor o conhecimento do recurso, a unidade técnica assim se manifestou quanto ao mérito:

2. "Eis o extrato da decisão recorrida (Acórdão 6.463/2017-TCU-1ª Câmara - peça 80):

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Gilmar Aureliano de Lima, CPF 714.551.594-68, ex-Presidente da FAC, e da Indústria e Comércio de Laticínios Ideal Ltda – EPP, CNPJ: 41.151.051/0001-00;

9.2. condenar Gilmar Aureliano de Lima, CPF 714.551.594-68, solidariamente com a Indústria e Comércio de Laticínios Ideal Ltda – EPP, CNPJ: 41.151.051/0001-00, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, ...:

Valor Histórico	*Data de ocorrência*
R$ 424.508,70	*31/1/2007*
R$ 825.220,45	*31/1/2008*

9.3. aplicar, individualmente, a Gilmar Aureliano de Lima, CPF: 714.551.594-68, e à Indústria e Comércio de Laticínios Ideal Ltda – EPP, CNPJ: 41.151.051/0001-00, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno, no valor de R$ 200.000,00 ...

3. ...

EXAME DE MÉRITO

---

4. Delimitação

5. São os pontos recursais: a) a obrigação de identificar os produtores familiares estaria satisfeita com a exibição da declaração de aptidão ao Pronaf (DAP), cuja emissão era afeita à Emater/PB, não havendo dever de adotar providências para verificar os produtores inseridos no Programa, incidindo o princípio da proteção da confiança (presunção de legitimidade); b) necessidade de exibição de termo de responsabilidade pelas associações como pressuposto para o pagamento das quotas, confirmando a noção de que somente a DAP seria o documento hábil a demonstrar a condição de produtor familiar; c) ausência de fundamento legal (criação de novo requisito) para impedir a contratação de pequeno produtor rural que detivesse cargo/função pública, em contraste com o julgamento de aposentadoria rural no Resp 539.607/STJ; d) ausência de menção da empresa na Operação Almateia, não podendo ser responsabilizada por ilações.

6. Da exibição do DAP como fundamento para o pagamento dos fornecedores de leite e das obrigações de fiscalização da entidade e da empresa

7. Alegam os recorrentes que a captação do leite era realizada apenas em fornecedores que exibiam a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), sendo que todos os fornecedores detinham o mencionado documento, não sendo responsabilidade da Fundação ou da empresa em analisar a validade dos documentos expedidos pela Emater, não se vislumbrando desvio na ação do recorrente.

Análise

8. A empresa não fez prova de que a captação do leite era precedida da exibição das declarações de aptidão ao Pronaf de todos os fornecedores que foram glosados na relação contida na peça 75 (levantamento final realizado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário), razão pela qual não seria possível o acolhimento do recurso, invocando-se a máxima latina: allegatio et non probatio quase non allegatio.

9. Tomemos por pressuposto, apenas para argumentar favoravelmente ao recorrente, que as declarações de aptidão ao Pronaf existissem como documentos falsos emitidos pelos órgãos locais (Emater), dando aparência de legalidade a captação de leite junto a fornecedores que não eram elegíveis.

10. Há de se recordar que a responsabilidade, no âmbito do Tribunal de Contas da União, pode ser tanto de natureza comissiva quanto omissiva, ou seja, a violação de deveres impostos deriva também de omissão relevante de um dever imposto aos agentes:

A responsabilidade dos gestores perante o TCU, por ser de natureza subjetiva, pode se originar de conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, cujo resultado seja a violação dos deveres impostos pelo regime de direito público aplicável àqueles que administram recursos da União. (Acórdão 1316/2016-Plenário)

11. Supondo que o fornecimento de leite era precedido da exibição das declarações de aptidão ao Pronaf, é certo que havia obrigação tanto da entidade quanto do fornecedor em fiscalizarem a regularidade dos fornecedores incluídos no Programa.

12. Por parte da associação responsável pelo beneficiamento e a entrega do leite, havia obrigação contratual explícita, contida em cláusula padrão nos contratos de fornecimento de leite, exemplificada no Contrato de Fornecimento de Leite 67/2007, obrigando a manutenção periódica dos cadastros de agricultores beneficiados, inclusive com a análise do controle sanitário do rebanho produtivo:

l) Manter permanentemente atualizado o cadastro das Associações e dos Agricultores Familiares a elas vinculadas, que são fornecedores de leite, tanto em meio impresso como em magnético, atentando para o controle sanitário do rebanho em produção, conforme a legislação vigente (peça 49, p. 40 do TC-004.633/2011-3).

13. Deve ser observado que a expedição de termo de responsabilidade por parte das associações não eximia o dever contratual de manter atualizado os cadastros dos agricultores familiares associados (analisando inclusive as condições sanitárias do rebanho), sendo que os termos de responsabilidade, se emitidos de forma irregulares, geram obrigações regressivas contra a associação fornecedora (ou o produtor), mas não eximem a responsabilidade do laticínio.

14. Note-se que a captação do leite era estritamente direcionada aos agricultores familiares, conforme a definição legal contida na Lei 11.326/2006:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

~~III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;~~

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011)

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

15. Ou seja, ainda que houvesse fraude no sistema de concessão de Declarações de Aptidão ao Pronaf, é certo que a declaração conteria apenas uma enunciação declarativa de um fato, qual seja, de que aquele núcleo familiar se enquadrava nos requisitos simultâneos do art. 3º da Lei 11.326/2006, sendo que as emissões das DAP's irregulares poderia ter sido identificada no momento em que os agentes exercitassem suas obrigações de fiscalizar a composição do cadastro, expurgando produtores que não se enquadrassem nos requisitos legais.

16. Deste modo, tanto a Fundação quanto o laticínio, se houvessem desempenhado adequadamente suas obrigações, ao se depararem com a situação de um fornecedor que exibiu uma DAP em desconformidade com os requisitos legais previstos na Lei de Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, por meio de ações continuadas de manutenção do cadastro de fornecedores, teriam a obrigação de noticiar o fato e promover a exclusão do fornecedor irregular.

17. Ao revés, os autos demonstram o comportamento precisamente oposto: omitindo-se os agentes participantes no dever de atualizar os cadastros de fornecedores, ao se fiarem apenas na suposta exibição de DAP, permitiram a inclusão de fornecedores que não podiam ser beneficiados pelo subsídio financiado pela União. Assim, a invocação do princípio da proteção da confiança é conflituosa com a omissão de deveres contratuais assumidos pela empresa, não podendo se valer de uma omissão em benefício próprio.

18. No mesmo sentido, a alegação de que o cadastro de produtores seria fornecido pela Emater não se sustenta, uma vez que a obrigação de fiscalizar a integralidade dos cadastros era da Fundação e do laticínio, segundo os normativos já indicados. Ou seja, ainda que houvesse produtores indevidamente referenciados pela Emater, a omissão subsequente no dever de fiscalizar é preponderante para a perpetração dos danos ao erário.

19. Dos fundamentos para a incompatibilidade entre o exercício de cargo/função pública e a qualificação de pequeno produtor rural

20. Afirma o recorrente que não existiria fundamento legal para impedir a contratação de pequeno produtor rural que detivesse cargo/função pública, invocando precedente judicial (Resp 539.607/STJ).

Análise

21. Observando-se os critérios utilizados para a caracterização de agricultores familiares, conforme a definição legal contida na Lei 11.326/2006, antes da alteração veiculada pela Lei 12.512/2011 (período que alcança os fatos investigados na auditoria), verifica-se que a condição de agricultor familiar exigia "renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento" (art. 3º, inciso III, da Lei 11.326/2006), impondo, em interpretação sistêmica da norma, a vedação àquele que exerce função ou cargo público, por absoluta incompatibilidade material.

22. O precedente judicial apontado pelo recorrente não se amolda ao caso concreto, por tratar de aposentadoria rural (regida pela Lei 8.213/91), não discutindo a questão essencial se o detentor de função pública possui renda vinculada ao estabelecimento rural (qualificação de produtor familiar). Ademais, da leitura da ementa do precedente se verifica que a aposentadoria disputada teria como período aquisitivo o intervalo de 1º/1/1990 a 16/5/2005 (peça 80, p. 7, item 5), período em que sequer tinha vigência a Lei do Pronaf (Lei 11.326/2006, com vigência a partir de 24/7/2006).

23. Dos argumentos estranhos ao objeto do processo de tomada de contas especial referidos pelo laticínio

24. Afirma a recorrente a inexistência de menção da associação na Operação Almateia, tendo sido julgada apenas por ilações.

Análise

25. A alegação não é relevante, uma vez que a condenação no processo de tomada de contas especial possui autonomia em relação ao processo penal que trata do mesmo assunto, cujo julgamento decorre exclusivamente das provas contidas nos autos, não sendo possível afirmar o julgamento fundado em ilações.

26. Excetuada a negativa de autoria no processo penal (situação não alegada pelo recorrente), o processo de contas possui autonomia própria, sendo que as eventuais menções a inquéritos policiais apenas exemplificam a situação generalizada de irregularidades na Fundação, sendo inconcebível alegar que o julgamento do processo de TCE estaria imputando responsabilidade de terceiros ao recorrente.

27. Da ocorrência de prejuízo ao Erário como justa causa para o julgamento de irregularidade das contas

28. Entende a recorrente não existir enriquecimento ilícito ou lesão ao erário, não estando caracterizado descuido no trato da coisa pública, devendo ser reconhecida a boa-fé do recorrente.

Análise

29. O descuido no trato da coisa pública ficou evidenciado no momento em que a recorrente deixou de exercer sua atribuição no sentido de manter a correição dos cadastros de produtores, possibilitando a ocorrência de fraudes no pagamento de produtores irregulares.

30. O conceito de boa-fé poderia ser ponderado, no âmbito do julgamento de contas, como meio suficiente para afastar o julgamento de irregularidade, condicionado a "liquidação tempestiva do débito atualizado", ou seja, o reconhecimento pelo gestor da existência do débito antes do julgamento final, bem como a devolução dos valores, o que não ocorreu no caso em debate:

Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

[...]

§ 2° Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.

31. Ao final, o dano ao erário ficou caracterizado em função de diversos pagamentos para os quais a omissão grave da recorrente anuiu de forma relevante, justificando a subsunção da conduta ao art. 16, III, "c" da Lei 8.443/92, não podendo ser considerado, desta forma, mera irregularidade formal:

Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico;

CONCLUSÕES

---

32. Ainda que se admitisse verdadeira a narrativa dos recorrentes (de falsa emissão de DAP por parte de autoridades públicas), a responsabilidade pode ser apurada em modalidade omissiva, se destacando o dever dos agentes envolvidos (Fundação e laticínio) em manterem atualizados os cadastros de produtores.

33. No caso, o subsídio para a captação de leite somente poderia ser direcionado aos agricultores familiares, sendo que a DAP, documento de declaração de uma situação fática, não serviria como prova inconteste de que o fornecedor se enquadrava nos requisitos do art. 3º da Lei 11.326/2006.

34. De outra sorte, não existe demonstração, no momento da gestão dos cadastros de produtores, de qualquer análise de desconformidade da declaração, particularmente do laticínio que tinha a obrigação adicional de analisar as condições sanitárias do rebanho produtor.

35. A omissão no dever de fiscalização do cadastro de produtores, em sendo elemento relevante para a causação do dano ao Erário, afasta a alegação de supostas irregularidades cometidas no âmbito da Emater.

36. O exercício de cargo/função pública é incompatível com a renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento, requisito legal previsto no art. 3º, inc. III, da Lei 11.326/2006, segundo interpretação sistêmica da legislação aplicável.

37. A condenação não tem relação com os resultados do inquérito policial: o laticínio não está sendo julgado por menção na "Operação Almateia", sendo tal fato apenas exemplificativo da situação de irregularidade sistêmica na Fundação. O julgamento possui fundamentos autônomos e próprios, imputando responsabilidade à empresa pelo dano ao erário decorrente da omissão em dever contratual, qual seja, da manutenção da higidez dos cadastros de produtores.

38. Ao final, não é possível considerar a conduta do recorrente como meras falhas formais, uma vez que o dano ao Erário foi causado pela omissão voluntária dos agentes no sentido de fiscalizar os procedimentos de inclusão de agricultores familiares no Programa Público, não havendo de se reconhecer a boa-fé no caso concreto.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Deste modo, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto Indústria e Comércio de Laticínios Ideal Ltda., para propor, com base nos artigos 32 e 33, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285 do RI/TCU, negar provimento aos recursos."

12.O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela empresa Indústria e Comércio de Laticínios Ideal Ltda. – EPP contra o Acórdão 6.463/2017 – 1ª Câmara (peça 80), proferido em tomada de contas especial.

2.A tomada de contas especial foi instaurada em razão de irregularidades verificadas na aplicação de recursos federais oriundos de convênios (17/2005, 66/2007, de 1/11/2007, e 7/2009, de 3/8/2009) firmados entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e Estado da Paraíba, com a interveniência da Fundação de Ação Comunitária (FAC) na condição de executora ou de convenente, nos exercícios de 2005 a 2010 (peça 15 do TC 004.633/2011-3).

3.Os valores pactuados, no total de R$ 237.931.790,37, eram destinados à operacionalização do chamado "Leite da Paraíba", o qual era executado pela Fundação de Ação Comunitária (FAC), sob a coordenação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano da Paraíba, e tinha como objetivo a promoção da melhoria da qualidade de vida das famílias de baixa renda, através de ações de combate à fome e à desnutrição infantil (peça 85, p. 7, do TC 004.633/2011-3).

4.Mediante o programa, era adquirido leite de pequenos produtores e distribuídos às famílias carentes do estado. O programa apresentava, pois, dois aspectos principais de cunho socioeconômico.

5.O primeiro se refere à inclusão alimentar de beneficiários consumidores, os quais correspondem a famílias com renda mensal per capita de até meio salário mínimo que tenham, entre seus membros, gestantes, crianças de 6 meses a 6 anos, nutrizes até 6 meses, idosos com mais de 60 anos.

6.O segundo aspecto compreende a inclusão econômica de pequenos agricultores familiares, na qualidade de produtores de leite que se enquadrem nos grupos previstos pelo Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e apresentem a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP).

7.Em auditoria realizada por técnicos desta Corte, apreciada mediante o Acórdão 4.416/2013-1ª Câmara, foram constatados diversos achados, em razão dos quais foram autuadas 36 tomadas de contas especiais, cada uma responsabilizando uma beneficiadora de leite solidariamente com o então presidente da FAC (peça 214 do TC 004.633/2011-3).

9.A presente tomada de contas especial diz respeito ao Contrato de Fornecimento 204/2016, firmado entre a FAC e o Laticínio Ideal Ltda., no valor anual de R$ 1.739.434,80 (peça 48, p. 94-101, do TC 004.633/2011-3).

8.De acordo com o acórdão impugnado, no que interessa no presente momento processual, a recorrente teve suas contas julgadas irregulares, foi condenada em débito, solidariamente com o sr. Gilmar Aureliano de Lima – então presidente da Fundação de Ação Comunitária (FAC) (período de 1º/7/2006 a 19/2/2009) – pela quantia de R$ 1.249.729,15, e ambos, individualmente, sofreram a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 200.000,00.

10.Os seguintes fatos deram causa ao entendimento antes mencionado (peças 6, 7 e 75):

a) pagamento a pessoas estranhas ao Programa do Leite da Paraíba, ante a ausência da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) válida;

b) pagamento a pessoas estranhas ao Programa do Leite da Paraíba, ante a constatação da existência de vínculo empregatício entre estas e a administração pública.

11.De forma mais específica, constatou-se, nos exercícios de 2007 e 2008, o pagamento de 1.086.721 litros de leite a 255 produtores que não se enquadrariam nas regras do programa (peça 75).

12.Por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 32, inciso I, e 33 a Lei 8.443/1992, cabe conhecer do recurso e adentrar-lhe o mérito.

II – Argumentos da recorrente

13.Em síntese, a recorrente argumenta que (peça 84):

– todos os produtores beneficiários do programa exibiam a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) de responsabilidade da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural, vinculada à Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado – Emater;

– o laticínio apenas repassou informações das Associações dos Agricultores Familiares, não detendo a obrigação de conferir a veracidade dessas informações; e

– a condição de servidor público de determinada pessoa não afasta a possibilidade de ela se enquadrar nos requisitos do Pronaf.

III – Funcionamento do programa

14.Antes de analisar essas alegações, teço considerações sobre o funcionamento do programa.

15.A Lei 13.326/2006 – que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais – assim dispõe em seu art. 3º:

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

...

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento; [redação então vigente e posteriormente alterada pelo Lei 12.512/2011];

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família." (Grifos acrescidos)

16.Utilizando-se desse conceito legal de agricultor familiar, o Programa de Aquisição de Alimentos - Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite (PAA - Leite) foi assim regulamentado pela Resolução 37/2009 do Grupo Gestor do PAA:

"art. 5º Os beneficiários produtores do Programa PAA - Leite são os agricultores familiares que se enquadram nos grupos "A", "A/C", "B", e "agricultor familiar" do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, e que apresentam a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) regulamentada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, desde que participem das ações promovidas pelo Convenente, notadamente as relativas à assistência técnica e realizem a vacinação do rebanho, especialmente contra a febre aftosa e que produzam no máximo 150 litros de leite por dia.

Art. 6 Para apuração do teto a que se refere o inciso VI do art. 5º do Decreto nº 6.959/2009, o limite máximo de aquisição do PAA - Leite será de R$ 4.000 (quatro mil reais) por beneficiário produtor, para cada semestre, considerados os meses de janeiro a junho e de julho a dezembro, limitado a 100 (cem) litros por dia por produtor." (Grifos acrescidos).

17.Ou seja, além dos requisitos de capacidade de produção, para os produtores de leite participarem do programa, eles deveriam apresentar o documento intitulado Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP).

18.Consoante, a então vigente Portaria 47/2008 do Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA (art. 1º), a DAP "*é o instrumento que identifica os agricultores familiares e/ou suas formas associativas organizadas em pessoas jurídicas, aptos a realizarem operações de crédito rural ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf".*

19.Essas declarações, com validade de até seis anos para pessoas físicas, poderiam ser emitidas por diversas instituições credenciadas: Emater, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, associações e sindicatos de produtores rurais, dentre outros (arts. 3º e 9º da Portaria MDA 47/2008).

20.Ainda, segundo a norma, as Declarações de Aptidão ao Pronaf constituíam instrumento hábil de identificação dos agricultores familiares de modo a permitir-lhes o acesso às ações e políticas públicas dirigidas a essa categoria de produtores (§ 2º do art. 1º da Portaria MDA 47/2008)

21.Como requisito de validade, a norma estabeleceu que as DAP deveriam ser assinadas pelos beneficiários e pelo agente emissor vinculado a órgão ou entidade autorizado a emitir o referido documento (art. 15 da Portaria MDA 47/2008).

22.Consoante a então vigente Portaria 85/2008 da Secretaria de Agricultura Familiar – SAF, em seu art. 21, as DAP poderiam ser emitidas manualmente ou por meio eletrônico. Para aquelas emitidas manualmente, era estabelecido que, a partir de dezembro/2008, somente produziriam efeitos legais "*após o registro na base de dados e a efetivação da validação pela SAF*" (art. 31 da Portaria SAF 85/2008).

IV – Ocorrências objeto de citação

23.Passo a tratar das ocorrências objeto de citação.

24.A FAC mantinha base de dados com os produtores rurais cadastrados no Programa. A base, referente aos exercícios de 2005 a 2010 foi confrontada com listagem fornecida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, quando se constatou que milhares de produtores integrantes do cadastro da FAC não se encontravam nos registros do Ministério (peça 1, p. 10, e 39 do TC 004.633/2011-3).

25.Em assim sendo, os pagamentos efetuados a esses produtores não integrantes da lista do Ministério foram objeto de citação por esta Corte no bojo das 36 tomadas de contas especiais instauradas.

26.Entretanto, em que pesem não constarem da lista do Ministério, esses produtores possuíam um número de DAP associado na lista da FAC. Uma possível explicação para tanto é que as DAP tinham validade de até seis anos e a obrigatoriedade de cadastrá-las no banco de dados do Ministério somente passou a ocorrer a partir de dezembro de 2008. Ou seja, até essa data, era possível a existência de DAP válidas emitidas a partir de dezembro de 2002 e que não precisariam constar da base de dados do MDA.

27.Confirmando essa linha de entendimento, os laticínios, apesar de argumentarem que não detinham obrigação de possuir cópias das DAP, apresentaram várias delas, no total de 592, em suas alegações de defesa. Tratavam-se de documentos emitidos manualmente e que não constavam dos registros do MDA.

28.Foi então efetuada nova diligência ao Ministério, sempre em relação às 36 tomadas de contas especiais instauradas, que confirmou a validade formal de 452 documentos. Quanto aos 142 restantes foram apontadas as seguintes falhas: a) ausência da assinatura do agricultor ou do agente emissor (60 casos), b) dificuldades de identificação das informações de

alguns campos – nome do agente emissor, número da DAP ou data de emissão – (78 casos) e c) emissão após dezembro de 2008 sem constar da base dados do MDA (2 casos). (peça 67, p. 3).

29.Os documentos considerados regulares pelo MDA tiveram seus correspondentes pagamentos afastados do débito inicialmente imputado.

30.Constatou-se, também, a existência de fornecedores de leite que apresentavam vínculo empregatício com o Governo do Estado da Paraíba, prefeituras municipais ou órgãos e entidades públicas. Os pagamentos a esses produtores também foram objeto de citação.

31.Especificamente em relação a esta tomada de contas especial, segundo esses critérios, constatou-se que houve, no período de 31/1/2007 a 31/1/2008, a aquisição de leite pelo laticínio Ideal de cerca de 207 produtores que não possuíam DAP registrada no MDA (peça 82). Adicionalmente, 21 produtores, tiveram os documentos impugnados em razão de serem servidores públicos (peça 7).

32.Quanto a esses últimos, entendo que, nos termos da Lei 13.326/2011, para o produtor rural se enquadrar no programa, ele deveria, pessoalmente, dirigir a atividade rural que deveria ser sua principal forma de sustento, de forma que não seriam elegíveis pessoas que exercem outras atividades remuneradas de forma permanente. Em sendo assim, creio que esses pagamentos a servidores públicos não podem ser considerados regulares, de acordo com o entendimento consubstanciado em recentes precedentes jurisprudenciais desta Corte (v.g. Acórdãos 6.749/2018, 8.616/2018, 9.477/2018, 9.478/2018, todos da 1ª Câmara), os quais podem ser sintetizados nas seguintes ponderações constantes do voto condutor do acórdão recorrido:

"partiu-se da premissa de que aquele indivíduo que exerce função ou cago público e, por consequência, cumpre expediente em repartição, não pode ser enquadrado, de forma concomitante, como pequeno produtor rural pronafiano, não apenas em função da disponibilidade do fator tempo, mas também em razão do fato de sua fonte de renda principal não ser originária da produção familiar." (Grifos acrescidos).

33.Para os demais produtores com documentos impugnados, não foram justificadas as falhas de preenchimento apontadas pelo concedente e a discrepância entre as listas da FAC e do Ministério.

V – Responsabilização

34.Passo a tratar da responsabilização pelas ocorrências.

35.Em termos de operacionalização, o programa assim funcionava, consoante Resoluções 16/2005 e 37/2009, expedidas pelo Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA:

a) beneficiadoras de leite (laticínios) adquirem leite de pequenos produtores familiares que atendam aos requisitos do programa – inscritos no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf);

b) depois de beneficiado o leite é transportado a diversos postos de distribuição espalhados pelo Estado e operados pela Fundação de Ação Comunitária (FAC); e

c) em dias e horários estabelecidos, o produto é entregue aos beneficiários previamente cadastrados que apresentem as condições necessárias para estarem incluídos no programa.

36.Cabia à FAC efetuar os pagamentos aos laticínios e produtores de acordo com o volume de leite coletado, beneficiado e distribuído.

37.Havia, portanto, dois conjuntos de relações jurídicas no bojo do programa.

38.A primeira dizia respeito ao contrato de fornecimento entre a FAC e os produtores, os quais deveriam fornecer leite in natura aos laticínios. Pelo que consta nos autos, essa relação jurídica passou a ser formalizada em contrato escrito a partir do exercício de 2011 e, para receber o pagamento pela FAC, o produtor deveria "*apresentar após o primeiro dia útil posterior ao encerramento da primeira e segunda quinzena de cada mês, a solicitação de pagamento na quinzena, bem como o seu número da Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP)*" (Cláusula Quarta do Contrato) (peça 137, p. 19, do TC 025.142/2013-5).

41.A segunda relação jurídica era estabelecida entre os laticínios e a FAC (peça 18, p. 1, do TC 004.633/2011-3). Por meio do instrumento contratual e, de acordo com a Resolução 37/2009, os laticínios se obrigavam a:

a) manter cadastro dos beneficiários produtores mensalmente atualizado no local de beneficiamento do leite para fiscalização do MDS;

b) manter cadastro mensalmente atualizado contendo as quantias diárias recebidas dos beneficiários produtores;

c) captar o leite junto aos produtores que atendam aos requisitos do programa;

d) processar e envasar o produto em embalagem plástica; e

e) distribuir, diariamente, o leite processado até os locais pré-estabelecidos (municípios, distritos ou localidades adjacentes).

42.Pois bem, ante a contratação de produtores em situação irregular, cabe analisar de quem era a responsabilidade de verificar se eles possuíam as condições para participar do programa.

43.Consoante relatório da Controladoria Geral do Estado da Paraíba, a Emater era a "*entidade oficial credenciada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, no âmbito do Estado da Paraiba, para realizar o cadastramento dos agricultores familiares e emitir a DAP*" (peça 38, p. 19).

44.À FAC, por sua vez, cabia "*fiscalizar as beneficiadoras de leite, os beneficiários produtores e os beneficiadores consumidores com relação ao cumprimento das normas gerais do Programa, assim como descredenciar imediatamente do Programa qualquer beneficiadora de leite ou produtor que descumpra as normas estabelecidas pelo Grupo Gestor do PAA Leite*" (Grifou-se). (Cláusula 2.2.13 do Termo de Convênio 7/2009 – peça 15, p. 28-29 do TC 004.633/2011-3).

45.Ou seja, apesar de as DAP terem sido emitidas pela Emater e outras instituições, o fato é que a FAC comprometeu-se perante a União e os laticínios em garantir que os beneficiários produtores estivessem em condições de participar do programa de distribuição de leite.

46.Em assim sendo, entendo que os então gestores da FAC devem ser responsabilizados pelos pagamentos a produtores em eventual situação irregular.

V.1

47.Quanto ao laticínio, consoante o termo de contrato assinado entre ele e a Fundação de Ação Comunitária (FAC), cabia fornecer, dentre outros, os seguintes documentos quando da solicitação dos pagamentos:

"*a) Nota fiscal contendo a descrição.do quantitativo do produto, preço unitário do litro acompanhada das segundas vias dos recibos de entrega padrão, devidamente assinados pelos responsáveis (locais credenciados pela FAC nos respectivos postos de distribuição/municípios;*

b) Relação impressa dos Agricultores Familiares, com nome, CPF, DAP, quantidade e valor do leite produzido e entregue individualmente por cada um, preenchido pela respectiva Associação dos Pequenos Produtores de leite da região,' acompanhada de arquivo magnético (disquete ou similar);

c) Termo de Responsabilidade, emitido por cada uma das Associações dos Agricultores Familiares ... declarando serem os mesmos pequenos produtores de leite paraibanos enquadrados nas normas do Programa do Leite da Paraíba e do Convênio do Governo Federal com o Governo do Estado;" (Grifou-se). (Cláusula Quinta – peça 48, p. 96, do TC 004.633/2011-3).

48.Veja-se que deveriam ser apresentados recibos de entrega aos beneficiários do leite e que não houve a impugnação desses documentos, o que daria a presunção de que todo o leite ressarcido pela FAC foi objeto de pasteurização e distribuição, tal qual estabelecido nas normas do Programa.

49.Por outro lado, era pré-requisito para a coleta do leite que o produtor detivesse a DAP, cuja legitimidade seria atestada pelas associações dos agricultores familiares. Esses documentos eram encaminhados para a FAC a qual processava os pagamentos dos laticínios e dos produtores.

50.Ou seja, o laticínio baseava-se em documentos emitidos pelas instituições com prerrogativa normativa para tanto, o que conferia a esses documentos a presunção de legitimidade. Ademais, a relação de produtores, acompanhada do número da DAP era submetida à FAC, a qual tinha o poder-dever de apreciar a legitimidade da relação antes de autorizar os pagamentos, quer aos laticínios quer aos produtores.

51.Não entendo, pois, ser exigível que os laticínios fiscalizassem as atividades de terceiros ou da própria administração pública, enquanto emissoras das DAP. Isso porque um mero instrumento contratual não pode delegar a particulares poderes ínsitos à administração pública.

52.Sob essa ótica, entendo que devem ser interpretados o artigo 8º, inciso III, da Resolução 37/2009, o qual estabelece que as entidades de laticínio deverão "*manter cadastro dos beneficiários produtores mensalmente atualizado no local de beneficiamento do leite para fiscalização do MDS*", dentre outras atribuições.

53.Ou seja, a manutenção do cadastro diz respeito ao arquivo da lista de produtores de cujo leite foi coletado com o intuito de possibilitar a fiscalização pelo Ministério concedente. Entendimento semelhante parece-me que deva ser conferido à seguinte cláusula contratual que estabelecia como obrigação do laticínio:

"*Manter permanentemente atualizado o cadastro das Associações e dos Agricultores Familiares a elas vinculadas, que são fornecedores de leite, tanto em meio impresso como em magnético, atentando para o controle sanitário do rebanho em produção, conforme a legislação vigente*;" (Clausula Oitava, inciso II, alínea 'l') (peça 48, p. 246, do TC 004.633/2011-3)

54.Nessa linha, também extraio desse dispositivo a obrigação de o laticínio manter em arquivo as suas ações referentes aos produtores rurais, não atingindo, portanto, o alcance dado pelos pareceres precedentes no sentido de que esse dispositivo estaria conferindo poderes de polícia ou de controle sobre os atos da administração ou de terceiros, mormente verificar a legitimidade das DAP emitidas.

55.Em sendo assim, ante a ausência de outros questionamentos, o que se verifica é que o laticínio cumpriu com suas obrigações contratuais, quais sejam, adquiriu o produto de produtores com a indicação dos atores competentes de que seriam aptos ao programa, beneficiou o leite e o distribuiu aos consumidores também indicados pela contratante.

56.Creio, pois, que deva ser afastada a responsabilidade do laticínio referente aos pagamentos a produtores não elegíveis para o programa.

VI – Considerações Finais

57.Como visto, o programa social tinha uma faceta dúplice. De um lado a aquisição de leite junto a pequenos produtores. De outro, o fornecimento de leite a consumidores carentes.

58.Questionou-se nestes autos a ausência de legitimidade de DAP emitidas em razão dos seguintes motivos: a) falhas formais no preenchimento dos documentos; b) servidores públicos na condição de produtores familiares e c) ausência de compatibilidade entre a lista da FAC e a do Ministério concedente.

59.Não se apontou que esses produtores não teriam entregue o produto ou que não tivessem condição de fazê-lo. Tampouco foram impugnados os recibos de distribuição de leite aos beneficiários produtores, o que indica que houve o fornecimento de leite pelos produtores.

60.O que se depreende dos autos é que o produtor, mesmo irregular, entregou o leite, o laticínio o beneficiou e a população carente o recebeu. Ou seja, os pagamentos questionados acabaram por permitir o atingimento de uma finalidade pública a que visava o convênio.

61.Em suma, ao meu ver, inexiste prova nos autos que permita afirmar que o fornecimento de leite por pessoas eventualmente inaptas a participar do programa implicou, por si só, a ausência de recebimento, beneficiamento e distribuição do produto à população.

62.Não olvido que foi confirmada a existência de falhas graves na execução do referido programa, consoante informações obtidas por meio da Operação Almateia, desencadeada pelo Ministério Público Federal em conjunto com a Polícia Federal e Controladoria-Geral da União. Nessa operação, foram identificados a adição indevida de produtos químicos para prolongar irregularmente a validade do produto, adulteração fraudulenta das quantidades fornecidas, beneficiadas e distribuídas, existência de produtores "fantasmas" cadastrados pelas empresas, dentre outras irregularidades (peça 77, p. 5).

63.Entretanto, na ação policial, bem como em sindicâncias instauradas, os laticínios envolvidos eram: Copasa, Cariri (Coapecal), Boa Vista, Vakilla, Agroleite, Lutty Ilpla, Acelp e Grupiara (peça 2, p. 4-7).

64.O laticínio de que trata esta tomada de contas especial não aparece envolvido nessas investigações, não se podendo extrapolar os seus resultados sob pena de violação do princípio da presunção de inocência. Até porque, no respeito aos produtores rurais, o modus operandi apontado nessas investigações era diverso das falhas constatadas nestes autos.

65.Nas investigações, apurou-se a existência de DAP formalmente válidas referentes a pessoas físicas, "laranjas", que sequer eram produtores, consoante a coleta de depoimentos e investigações in loco, o que possibilitou o pagamento aos laticínios por leite não coletado, não pasteurizado e tampouco distribuído (v.g. peça 23, p. 236 do TC 004.633/2011-3).

66.Nestes autos, tratou-se da análise documental das DAP, sem, contudo, analisar-se se o produtor detinha condições de fornecer o leite. Ou seja, a falha apontada nas mencionadas investigações não seria captada pela metodologia adotada nos presentes autos, pois, como realçado, não se analisou a capacidade produtiva dos produtores de que tratam os documentos questionados.

67.Nessa linha, por não se questionar a distribuição do leite aos beneficiários consumidores, vislumbro dificuldades em se falar de prejuízo ao Erário. Isso até poderia ocorrer caso o produtor auferisse com a venda receitas superiores às de mercado. Entretanto, não há indicativos de que isso tenha ocorrido e tampouco quantificado.

68.Creio, pois, que o melhor enquadramento das condutas dos dirigentes da FAC seja caracterizá-las como grave infração à norma legal, passível, pois, da sanção prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

69.Embora, o sr. Gilmar Aureliano de Lima, então dirigente da FAC, não tenha interposto recurso contra a decisão que o condenou em débito, verifico que se trata de circunstâncias de caráter objetivo, nos termos do art. 281 do Regimento Interno do TCU. Ou seja, cabe aplicar a ele esse entendimento.

70.Permanecem, pois, válidas as considerações constantes da unidade técnica a quo e que serviram de fundamento para a decisão recorrida:

"*Os bancos de dados (informatizados) da FAC serviram de base para os cruzamentos de informações que resultaram nas listagens de produtores sem DAP e produtores com vínculos empregatícios na Administração Pública. Ou seja, no próprio sistema informatizado da FAC já seria possível ao gestor fazer uma crítica dos fornecedores contratados, oportunidade em que facilmente constataria vários casos irregulares.*" (Grifou-se) (peça 77, p. 12).

71.Veja-se que, somente em 30/12/2010, depois do término da gestão do responsável e depois de recomendação do Ministério Público Federal, foi concluída ação de recadastramento dos produtores rurais inscritos no programa (dos 8.363 produtores então ativos do sistema da FAC, somente 4.902 compareceram ao recadastramento, sendo que 1.400, depois de visita técnica, foram eliminados por não se enquadrarem como agricultores familiares). Ou seja, ao término do processo, restaram 3.502 produtores de leite aptos a fornecerem o produto ao Programa (peça 2, p. 11, e peça 206, p. 31-32, do TC 004.633/2011-3).

72.Tratava-se, pois de uma ação premente e necessária e que não foi levada a cabo ao longo dos quase três anos de gestão do responsável.

73.Assim, ante o afastamento do débito, deve ser tornada insubsistente a multa de R$ 200.000,00, aplicada com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, cabendo a aplicação da sanção com fulcro no art. 58, inciso II da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 30.000,00.

74.É certo que o entendimento proposto neste voto aplica-se porque o laticínio em questão não restou envolvido na mencionada operação da Polícia Federal, a qual apontou gravíssimas falhas na execução do programa atribuíveis a outros laticínios.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3726/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.409/2013-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração em tomada de contas especial
3. Recorrente: Indústria e Comércio de Laticínios Ideal Ltda. – EPP (CNPJ 41.151.051/0001-00)
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Presidência da República
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
8. Representação legal:
8.1. Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663), representando Antônia Lúcia Navarro Braga.
8.2. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva (OAB/PB 11.589) e Daniel Sampaio de Azevedo (OAB/PB 13.500),

representando Indústria e Comércio de Laticínios Ideal Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 6.463/2017-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento de forma a:

9.1.1. tornar insubsistentes os subitens 9.1 a 9.6 do Acórdão 6.463/2017-1ª Câmara;

9.1.2. julgar regulares as contas da Indústria e Comércio de Laticínios Ideal Ltda., dando-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 1°, inciso I; 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.1.3. julgar irregulares as contas do sr. Gilmar Aureliano de Lima, nos termos dos arts. 1°, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

9.1.4. aplicar ao responsável abaixo arrolado a pena de multa prevista no art. 58, inciso II, Lei 8.443/1992, de acordo com o valor indicado:

Responsável	Valor (R$)
Gilmar Aureliano de Lima	30.000,00

9.1.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada, quando pagas após seu vencimento, monetariamente, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

10. Ata n° 15/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3726-15/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – 1ª Câmara

TC 028.010/2015-9

Natureza(s): Recurso de reconsideração em tomada de contas especial

Órgão/Entidade: Município de Américo de Campos - SP

Recorrente: César Schumaher de Alonso Gil (089.656.438-05)

Representação legal: Jeronimo Figueira da Costa Filho (OAB/SP 73.497), representando César Schumaher de Alonso Gil

SUMÁRIO: CONVÊNIO. REALIZAÇÃO DE EVENTO. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO HÁ ELEMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR A REALIZAÇÃO DO OBJETO. RAZOABILIDADE NA IMPUTAÇÃO DO DÉBITO E DA MULTA. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo sr. César Schumaher de Alonso Gil, ex-Prefeito Municipal de Américo de Campos/SP, contra o Acórdão 2.784/2018-TCU-1ª Câmara, proferido em tomada de contas especial (peça 40).

2.A tomada de conta especial foi instaurada em razão da impugnação total de despesas do Convênio 1464/2008, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Américo de Campos - SP (peça 1, p. 32).

3.O convênio, no valor de R$ 105.000,00, sendo R$ 5.000,00 a título de contrapartida, teve por objeto apoio à realização do evento intitulado "Festividades Natalinas", com vigência de 19/12/2008 a 30/1/2009.

4.Mediante o acórdão impugnado, o recorrente teve suas contas julgadas irregulares, foi condenado em débito, solidariamente com a empresa Paulo Sérgio Barbosa Produções – ME, pela quantia aproximada R$ 100.000,00 e sofreu a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 24.000,00 (peça 29).

5.O então prefeito foi responsabilizado pela não comprovação da execução do objeto de acordo com o estabelecido no plano de trabalho.

6.A empresa Paulo Sérgio Barbosa Produções - ME, a qual foi contratada para intermediar a apresentação de espetáculos artísticos e fornecimento de infraestrutura (sonorização, iluminação e palco), mídia para divulgação, tudo em regime de inexigibilidade de licitação, foi responsabilizada por receber os pagamentos sem que a contraprestação dos serviços tenha sido demonstrada.

7.Os fundamentos do acórdão recorrido foram assim descritos no seu voto condutor (peça 30):

"os documentos constantes nos autos não são capazes de demonstrar sequer a execução física do objeto do convênio, tornando secundária a análise dos aspectos da prestação de contas relacionados à execução financeira e à comprovação do nexo causal (consoante solução preconizada pelo Acórdão 7.504/2017-TCU-1ª Câmara).

Chama-me atenção que, embora destinados R$ 10.000,00 para divulgação dos shows artísticos e do evento, o responsável foi incapaz de apresentar cópia dos anúncios ou mídias contendo a reprodução da divulgação.

Itens como equipamentos de som, iluminação, palco e mídia para divulgação foram contratados via inexigibilidade de licitação, sem a adequada fundamentação, quando perfeitamente licitáveis.

Consta dos autos nota fiscal genérica emitida pela empresa contratada Paulo Sérgio Barbosa Produções - ME (peça 7, p. 15), com atesto de pagamento com recursos do convênio em questão, em sua integralidade. O extrato bancário constante à peça 7, p. 17 corrobora o pagamento.

Por isso, conquanto não haja prova de que o objeto tenha sido executado, resta evidenciado o nexo entre os recursos federais repassados, as despesas tidas como realizadas e os pagamentos efetuados à empresa. Ou seja, a contratada favoreceu-se de tais recursos e, consequentemente, contribuiu para a consumação do débito apurado nas presentes contas, devendo por ele responder solidariamente, com fundamento na Lei 8.443/1992, art. 16, § 2º, alínea "b"." (Grifou-se).

8.Depois de propor o conhecimento do recurso, a unidade técnica assim se manifestou quanto ao mérito:

4."Delimitação

4.1.Constitui objeto do recurso verificar as seguintes questões:

a) se a documentação apresentada é capaz de comprovar a realização do objeto da avença e a regular aplicação dos recursos federais (peça 40, p. 3-7);

b) se o valor a ser ressarcido, conjuntamente com a penalidade aplicada, causaria o enriquecimento sem causa da União (peça 40, p. 7);

c) se foi observado o princípio da razoabilidade na imputação da multa (peça 40, p. 7).

5.Da realização do objeto e regularidade das contas prestadas

5.1.O recorrente argui pela realização do objeto e regularidade das contas, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) em que pese a decisão do acórdão ter se pautado no art. 16, III, "b" e "c" da lei 8.443/1992, não foi verificado no caso concreto gestão ilegal ou dano ao erário;

b) o evento foi realizado, todos os compromissos decorrentes do convênio foram efetivados, como demonstrado nos documentos anexos (peça 40);

c) não houve perda, extravio ou qualquer ocorrência que resultasse dano ao erário;

d) pela falta de estrutura técnica da Prefeitura Municipal de Américo de Campos, pode ter havido alguma irregularidade formal quando da prestação de contas.

Análise

5.2.Não assiste razão ao recorrente. As alegações apresentadas não conduzem ao cumprimento do objeto pactuado no convênio 1464/2008.

5.3.São essenciais para a aprovação das contas a execução do objeto, o alcance da sua finalidade, assim como a comprovação de gastos, além do nexo de causalidade entre eles. No caso sob análise, nenhum desses elementos foram demonstrados nos autos.

5.4.As irregularidades encontradas não são meramente burocráticas ou de natureza formal. Os elementos contidos no processo demonstram concretamente a ocorrência de prática de atos de gestão ilegal, do qual resultou injustificado dano ao Erário, uma vez que houve o dispêndio dos recursos públicos sem a devida comprovação da realização do objeto pactuado.

5.5.Durante a apuração das contas, identificou-se a inexistência de diversos documentos essenciais para a comprovação da execução do objeto e a conexão entre os dispêndios ocorridos e os recursos federais repassados, tais como justificativa da inviabilidade da licitação, fotografia/filmagens originais, datadas e em plano aberto, contendo nomes do evento e da localidade, bem como logomarca do Mtur, materiais de divulgação pós evento, publicações em jornais, revistas ou reportagens televisivas, conforme exigido no termo de convênio, cláusula 12ª, §2º, alíneas c, e, h, i, j (peça 1, p. 43-45).

5.6.No mais, não foi possível comprovar a utilização da infraestrutura constante do plano de trabalho para a realização do evento, tais como sonorização, iluminação e palco.

5.7.Também não merece prosperar a alegação de estrutura precária da prefeitura, uma vez que, ao assinar o termo de convênio, o gestor tinha ciência de suas obrigações constantes no ajuste, entre as quais enviar filmagens, fotografias do evento e comprovar a realização do objeto (cláusula 12ª, §2º, alíneas c, e, h, i, j, peça 1, p. 43-45).

5.8.Frise-se que incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o

art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, cabe ao gestor o ônus da prova.

...

5.10.O gestor responsável não comprovou a execução do objeto. A regra relativa ao exercício do controle financeiro no processo deste Tribunal privilegia, como princípio básico, a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor público comprovar a boa e regular aplicação dos dinheiros e valores públicos, sob sua responsabilidade.

5.11.Ao recorrente foi dado a oportunidade de acostar aos autos outros elementos capazes de comprovar a efetiva realização do objeto conveniado (peças 14 e 16), porém não foram anexados elementos comprobatórios de maior robustez exigidos no termo de convênio para a devida prestação de contas (peça 1, p. 43-45).

5.12.Os documentos ora apresentados pelo recorrente são, em sua maioria, os mesmos já apresentados anteriormente, e referem-se a cópias de fotografias de má qualidade, pouca definição, foco fechado, sem qualquer referência ao título, data e local do evento (peça 40, p. 59, 61, 86-90).

5.13.O recorrente reapresentou a mesma nota fiscal já acostada aos autos, e não se manifestou sobre as anotações genéricas nela contida (peças 7, p. 15; 40, p. 25). Outrossim, reprisou as mesmas declarações datadas do ano de 2010, assinadas pelo próprio recorrente e por funcionário da prefeitura, sendo que o evento ocorreu em 2008 (peças 21, p. 25-29; 40, p. 71).

...

5.15.Os documentos juntados não se prestam a afastar as conclusões retrotranscritas. O responsável colaciona extratos bancários e demonstrativos de execução financeira do ajuste que apenas apontam que os recursos foram integralmente repassados à empresa Paulo Sérgio Barbosa Produções – ME. Colaciona também cópia do termo de convênio. Estes documentos não se prestam a comprovar a execução física do ajuste.

5.16.Por fim, as cópias dos artigos de jornal apresentadas não permitem identificar qual o nome do jornal o qual foi veiculada a informação sobre o evento. Causa estranheza, ainda, o fato de as informações sobre o evento estarem inseridas no meio de uma publicação sobre matrícula para o ensino médio (peça 40, p.91-92). Remanesce, portanto, a irregularidade contida no item "d" do ofício de citação (peça 14 – grifo acrescido):

d) não apresentação do jornal completo, com exemplar de cada anúncio constando o nome e a logomarca do MTur, e esclarecimentos em relação à quantidade de anúncios realizados, em desacordo com as alíneas "e", "h" e "j" do parágrafo segundo da cláusula décima segunda do termo de convênio;

5.17.Diante do exposto, e considerando que a comprovação da realização do objeto conveniado se faz preponderantemente por meio de documentos, constata-se que não foi apresentada toda a documentação exigida no termo de convênio, o que impossibilita a comprovação da efetiva realização do objeto e da regular execução financeira. Por esta razão, afasta-se também a aplicação dos julgados colacionados pelo responsável, que não se amoldam ao caso concreto. Nos acórdãos transcritos na peça recursal, foram afastadas irregularidades como falta de contrato de exclusividade e contratação por inexigibilidade de licitação. No presente caso, não houve comprovação de execução física do ajuste.

6.Do enriquecimento sem causa da União

6.1.O recorrente argui pelo enriquecimento sem causa da União, tendo em vista que o objeto do convênio foi cumprido.

Análise

6.2.O recorrente não logrou êxito na contestação do ressarcimento do valor do débito, uma vez que este é decorrente da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 701746/2008, em face da não comprovação da realização do objeto.

6.3.O enriquecimento sem causa alegado pelo defendente, existente na imputação de débito no valor integral do convênio e ao suposto enriquecimento sem causa da União não tem fundamentação jurídica, e já foi tratada nesta Corte de Contas. A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a mera execução, ou a execução parcial, do objeto conveniado não é suficiente para aprovar as contas do gestor responsável. Ademais, no caso concreto, não houve demonstração da execução física do objeto.

6.4.Nessa linha, o termo de convênio, o qual o recorrente é signatário, em sua cláusula nona, parágrafos primeiro e segundo, conjuntamente com a cláusula décima, II, 1, prevê expressamente as hipóteses de devolução dos recursos, entre as quais estão a não execução do objeto e dano ao erário (peça 1, p. 42-43).

6.5.Assim, a devolução dos recursos pelo responsável não enseja o enriquecimento sem causa do Estado, uma vez que o termo de convênio o qual o recorrente é signatário prevê as hipóteses de devolução dos recursos.

6.6.Vale lembrar que os fatos apurados indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário, oriundo da inexecução do objeto do convênio.

6.7.Vale registrar que a imputação do débito não foi pelo valor integral, uma vez que foi reconhecido o valor de R$ 165,32 transferido aos cofres públicos, conforme evidenciado na decisão do acórdão ora vergastado, em seu item 9.2 (peça 29).

6.8.Desse modo, as alegações trazidas aos autos não conduzem ao enriquecimento ilícito do Estado, uma vez que não foi possível comprovar a execução do objeto.

7.Da razoabilidade da multa

7.1.O recorrente argui pela falta de razoabilidade na multa a ele imputada, uma vez que não foi observado o princípio da proporcionalidade.

Análise

7.2.Não assiste razão ao recorrente.

7.3. A multa se faz necessária, especialmente em razão do caráter retributivo e preventivo, seja geral ou especial, tendo em vista que o recorrente não comprovou a realização do objeto e, por consequência, não demonstrou a regular aplicação dos recursos federais por ele geridos.

7.4.No caso em discussão, o objetivo da penalidade aplicada é punir o responsável pelas irregularidades e impedir que o mesmo erro seja praticado. De forma indireta, as penalidades aplicadas fomentam condutas tecnicamente adequadas e probas nas futuras contratações com recursos públicos.

7.5.A ponderação do valor da apenação é tarefa do julgador, cabendo a ele sopesar a gravidade relativa das irregularidades na hora de calcular a dosimetria da pena a ser aplicada.

7.6.Note-se que tal atividade do julgador envolve uma certa margem de discricionariedade. Nesse sentido, as multas, fundadas no artigo 57 da Lei 8.443/1992, estabelecidas em R$ 24 mil, parecem razoáveis, sopesando-se adequadamente as condutas dos responsáveis que ocorreram em débito de quase R$ 100 mil em valores históricos, ressaltando-se que quando o responsável é julgado em débito, pode o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, conforme estabelecido no art. 267 do Regimento Interno.

CONCLUSÃO

8.Em face das análises anteriores, conclui-se que:

a) são essenciais para a aprovação das contas a execução do objeto, o alcance da sua finalidade, comprovação de gastos, além do nexo de causalidade entre eles. No caso sob análise, não houve comprovação da execução física do ajuste, prejudicando aferir a regular aplicação dos recursos públicos;

b) o enriquecimento sem causa alegado pelo defendente, existente na imputação de débito no valor integral do convênio e ao suposto enriquecimento sem causa da União não tem fundamentação jurídica. A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a mera execução, ou a execução parcial, do objeto conveniado não é suficiente para aprovar as contas do gestor responsável. Ademais, no caso concreto, restou caracterizado a inexecução do objeto do convênio;

c) as multas aplicadas pelo Tribunal atenderam ao princípio da razoabilidade, quando analisada adequadamente aos subcritérios da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito da pena.

8.1.Assim, os elementos apresentados pelo recorrente não têm o condão de modificar a deliberação recorrida, devendo-se mantê-la em seus exatos termos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9.Diante do exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) *conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;*

b) *comunicar ao recorrente e aos demais interessados a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte."*

9.O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo sr. César Schumaher de Alonso Gil, ex-Prefeito Municipal de Américo de Campos/SP, contra o Acórdão 2.784/2018-TCU-1ª Câmara, proferido em tomada de contas especial (peça 40).

2.A tomada de conta especial foi instaurada em razão da impugnação total de despesas do Convênio 1464/2008, celebrado ente o Ministério do Turismo e o Município de Américo de Campos - SP (peça 1, p. 32).

3.O convênio, no valor de R$ 105.000,00, sendo R$ 5.000,00 a título de contrapartida, teve por objeto apoio à realização do evento intitulado "Festividades Natalinas", com vigência de 19/12/2008 a 30/1/2009.

4.O plano de trabalho previa as seguintes atividades (peça 1, p. 13-16):

Despesa	Valor (R$)
Equipamentos de som e iluminação dos shows	20.000,00
Palco para a realização dos shows	10.000,00
Divulgação dos shows e das festividades natalinas	10.000,00
Banda Tribo do Gueto	12.000,00
Banda Axé Kébom	15.000,00
Banda Batão na Cueca	30.000,00
Show com o DJ Lukinha	8.000,00

5.Mediante o acórdão impugnado, o recorrente teve suas contas julgadas irregulares, foi condenado em débito, solidariamente com a empresa Paulo Sérgio Barbosa Produções – ME, pela quantia aproximada R$ 100.000,00 e sofreu a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 24.000,00 (peça 29).

6.O então prefeito foi responsabilizado pela não comprovação da execução do objeto de acordo com o estabelecido no plano de trabalho.

7.Por sua vez, a empresa Paulo Sérgio Barbosa Produções - ME, a qual foi contratada para intermediar a apresentação de shows artísticos e fornecimento de infraestrutura (sonorização, iluminação e palco), mídia para divulgação, tudo em regime de inexigibilidade de licitação, foi responsabilizada por receber os pagamentos sem que a contraprestação dos serviços tenha sido demonstrada.

8.Os fundamentos do acórdão recorrido foram assim descritos no seu voto condutor (peça 30):

"os documentos constantes nos autos não são capazes de demonstrar sequer a execução física do objeto do convênio,

...

Chama-me atenção que, embora destinados R$ 10.000,00 para divulgação dos shows artísticos e do evento, o responsável foi incapaz de apresentar cópia dos anúncios ou mídias contendo a reprodução da divulgação.

Itens como equipamentos de som, iluminação, palco e mídia para divulgação foram contratados via inexigibilidade de licitação, sem a adequada fundamentação, quando perfeitamente licitáveis.

Consta dos autos nota fiscal genérica emitida pela empresa contratada Paulo Sérgio Barbosa Produções - ME ...” (Grifou-se).

9.Por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, cabe conhecer do recurso e adentrar-lhe o mérito.

II

10.O recorrente argumenta, em síntese, que:

a) os serviços pactuados foram realizados; e

b) a multa aplicada foi desproporcional.

11.Tanto a unidade técnica, quanto o Ministério Público junto ao TCU entenderam que as alegações recursais não merecem prosperar.

III

12.Consoante o parágrafo segundo da cláusula décima segunda do termo de convênio, deveriam constar da prestação de contas, dentre outros, os seguintes documentos (peça 1, p. 44-45):

a) cópia dos termos de contratos firmados com terceiros para a consecução do objeto conveniado e documentação comprobatória de sua execução;

b) comprovação, por meio de fotografia jornal, vídeo, etc., da fixação da logomarca do Ministério do Turismo no material promocional; e

c) cópia do anúncio em vídeos, cd's, dvd's, entre outros, e, ainda, comprovante de veiculação dos anúncios em rádios, televisão, jornais, revistas ou catálogos, se for o caso.

13.Quanto aos contratos com terceiros, somente foi apresentada uma nota fiscal genérica referente a todo o valor repassado da empresa Paulo Sérgio Barbosa Produções – ME com a seguinte descrição dos serviços: “*show referente a festividades natalinas realizados na praça central de Américo Campos*”. (peça 7, p. 15).

14.Não foram apresentados os contratos com as bandas e os respectivos comprovantes de pagamentos, tampouco os comprovantes de despesas referentes à infraestrutura do evento: sonorização, iluminação e palco.

15.Ademais, embora destinados R$ 10.000,00 para divulgação dos shows artísticos e do evento, não foram apresentados cópia dos anúncios ou mídias contendo a reprodução da divulgação. A respeito, são pertinentes as seguintes considerações da unidade técnica:

“Por fim, as cópias dos artigos de jornal apresentadas não permitem identificar qual o nome do jornal e [bem como a data da sua publicação] *o qual foi veiculada a informação sobre o evento. Causa estranheza, ainda, o fato de as informações sobre o evento estarem inseridas no meio de uma publicação sobre matrícula para o ensino médio (peça 40, p.91-92).”* (Grifou-se).

16.Assim, diante da ausência de elementos essenciais da prestação de contas, não há como ser considerado que o objeto pactuado tenha sido executado, de forma que não há reparos a fazer ao débito imputado mediante o acórdão recorrido.

17.Quanto à sanção aplicada, registro que seu valor alcançou cerca de 14% do valor atualizado do débito, dose que entendo compatível com o grau de reprovabilidade da conduta daqueles que deixam de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos federais recebidos, infringindo dever legal e constitucional. Ou seja, não há que falar que a multa tenha sido desarrazoada, ressaltando-se que quando o responsável é julgado em débito, pode o Tribunal aplicar-lhe multa de até 100% do valor atualizado do dano causado ao Erário (art. 57 da Lei 8.443/1992)

18.Em assim sendo, por não terem sido apresentados elementos aptos a reformar a decisão impugnada, cabe negar provimento ao presente recurso de reconsideração.

19.Diante do exposto, acolho o parecer da unidade técnica e a manifestação do Ministério Público junto ao TCU, os quais incorporo como razões de decidir, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado

ACÓRDÃO Nº 3727/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.010/2015-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração em tomada de contas especial
3. Recorrente: César Schumaher de Alonso Gil (089.656.438-05).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Américo de Campos - SP.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Jeronimo Figueira da Costa Filho (OAB/SP 73.497), representando César Schumaher de Alonso Gil.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 2.784/2018-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

10. Ata n° 15/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3727-15/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 029.233/2010-0

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba

Interessados: Carlos Alberto de Brito (132.467.394-04); Edgar Tito de Oliveira Filho (038.731.963-87); Elzeni Fernandes Pessoa de Assunção (132.446.984-68); Gilvandro de Oliveira Rodrigues Filho (086.728.904-00); Iranise Alves da Silva (068.683.634-00); João Luiz Fonseca dos Santos (113.515.354-04); Maria Cacilda Marques de Sousa Rego (023.509.474-91); Maria do Carmo Candido Moura (109.108.324-04); Marta Maria Diniz Cordeiro (068.602.064-20); Severino Francisco dos Anjos (206.724.544-91); Seyyed Said Dana (185.540.754-04); Sônia Maria Lima de Gusmão (690.863.204-06)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. DOZE ATOS INICIAIS E DE ALTERAÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO DE MAGISTÉRIO A TÍTULO DE ATIVIDADE INSALUBRE CONSTANTE DE ALGUNS ATOS (SETE). NECESSIDADE DE DESTAQUE DOS ATOS PARA FINS DE OITIVA PRÉVIA. ILEGALIDADE DE OUTRO ATO EM RAZÃO DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO OBTIDO MEDIANTE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA TCU Nº 107. LEGALIDADE DOS DEMAIS ATOS DE APOSENTADORIA. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

INTRODUÇÃO

1.Trata-se de atos de concessão de aposentadoria de Carlos Alberto de Brito, Edgar Tito de Oliveira Filho, Elzeni Fernandes Pessoa de Assunção, Gilvandro de Oliveira Rodrigues Filho, Iranise Alves da Silva, João Luiz Fonseca dos Santos, Maria Cacilda Marques de Sousa Rego, Maria do Carmo Candido Moura, Marta Maria Diniz Cordeiro, Severino Francisco dos Anjos, Seyyed Said Dana e Sônia Maria Lima de Gusmão, ex-servidores da Universidade Federal da Paraíba.

2.Os atos foram submetidos, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, na forma dos arts. 2º, caput e incisos I a VI, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

HISTÓRICO

3.Esta Secretaria realizou a oitiva dos Srs. João Luiz Fonseca dos Santos (3,17%), Marta Maria Diniz Cordeiro (3,17%) e Severino Francisco dos Anjos (26,05%) (peças 3 e 4).

4.Na ocasião, a Sefip solicitou à Unidade Jurisdicionada o mapa de tempo de serviço dos ex-servidores Edgar Tito de Oliveira Filho e Maria do Carmo Candido Moura, bem como mapa de tempo de serviço e esclarecimentos sobre tempo de justificação judicial dos ex-servidores Carlos Alberto de Brito, Elzeni Fernandes Pessoa de Assunção, Maria Cacilda Marques de Sousa Rego, Marta Maria Diniz Cordeiro e Sônia Maria Lima de Gusmão.

5.Em resposta, a Universidade Federal da Paraíba encaminhou a documentação anexada à peça 12.

6.Posteriormente, a Sefip realizou a oitiva das Sras. Sônia Maria Lima de Gusmão e Maria Cacilda Marques de Sousa Rego, para que se manifestassem sobre averbação de tempo de serviço, obtido por meio de justificação judicial (peças 14 e 15). As interessadas tomaram ciência das oitivas em 11/1/2019 (peças 16 e 17). As alegações de defesa estão anexadas às peças 18 e 19.

7.Em suma, foram identificadas as seguintes irregularidades/inconsistências listadas na tabela abaixo (peças 3 a 9):

Servidor e CPF	*Inconsistências/Irregularidade*	*Proposta de mérito*
Carlos Alberto de Brito (CPF 132.467.394-04)	*- Tempo de justificação judicial - 3,17%*	*Legal*
Edgar Tito de Oliveira Filho (CPF 038.731.963-87)	*- 3,17%*	*Legal*
Elzeni Fernandes Pessoa de Assunção (CPF 132.446.984-68)	*- Tempo de justificação judicial - 3,17%*	*Legal*
Gilvandro de Oliveira Rodrigues Filho (CPF 086.728.904-00)	*- 3,17% - URP (26,05%) - tempo convertido*	*Legal*
Iranise Alves da Silva (CPF 068.683.634-00)	*- 3,17% - tempo convertido*	*Legal*
João Luiz Fonseca dos Santos (CPF 113.515.354-04)	*- 3,17% (URV) - tempo convertido*	*Legal*
Maria Cacilda Marques de Sousa Rego (CPF 023.509.474-91)	*- Averbação de tempo de serviço, referente a magistério, obtido por meio de justificação judicial (1 ano, 10 meses e 20 dias), insuficientemente comprovada, conforme entendimento desta Corte de Contas (peça 15) - 84,32%*	*Ilegal com determinação*
Maria do Carmo Candido Moura (CPF 109.108.324-04)	*- 3,17%*	*Legal*
Marta Maria Diniz Cordeiro (CPF 068.602.064-20)	*-3,17% (URV) -Tempo de justificação judicial*	*Legal*
Severino Francisco dos Anjos (CPF 206.724.544-91)	*URP (26,05%)*	*Prejudicado por perda de objeto (óbito em 4/8/2016)*
Seyyed Said Dana (CPF 185.540.754-04)	*-3,17% - tempo de justificação judicial*	*Legal*
Sônia Maria Lima de Gusmão (CPF 690.863.204-06)	*- Averbação de tempo de serviço, obtido por meio de justificação judicial (4 anos, 3 meses e 29 dias), insuficientemente comprovada - 3,17%*	*Legal*

EXAME TÉCNICO

a) ato de Carlos Alberto de Brito

8.O servidor aposentou-se em 19/11/2003, com proventos integrais, no cargo de professor adjunto, com base no artigo 8º, incisos I, II e III, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional 20/1998. No ato de aposentadoria constou decisão judicial referente aos 3,17%, bem como tempo obtido através de justificação judicial no total de 6 anos, 7 meses e 10 dias.

9. Em consulta ao contracheque do Sr. Carlos Alberto de Brito, verifica-se que o interessado não recebe mais decisão judicial relativa à URV (3,17%) (peça 20, p. 1).

10.Observa-se no mapa de tempo de serviço do Sr. Carlos Alberto de Brito a averbação de tempo insalubre com base em decisão judicial, referente ao período de 1/8/1976 a 11/12/1990 (peça 12, p. 17-18). Consta nos autos a sentença judicial, Processo 2003.82.002421-0 (peça 12, p. 19-23).

11.O servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas ou perigosas, no período anterior à vigência da Lei 8.112/90 tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria; todavia, para o período posterior ao advento da Lei 8.112/90, é necessária a regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, que definirá os critérios e requisitos para a respectiva aposentadoria (Acórdão 2.008/2006-TCU-Plenário, Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues).

12.Ademais, esta Corte de Contas, a partir da prolação do Acórdão 911/2014-TCU-Plenário, Ministro-Relator Benjamin Zymler, passou a entender que a contagem especial de tempo prestado em condições insalubres, penosas e perigosas para servidores ocupantes de cargos de natureza estritamente administrativa, além de observar os parâmetros definidos no Acórdão 2.008/2006- TCU-Plenário, Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, somente poderá ocorrer se

efetivamente demonstrada a existência de risco ou de agentes nocivos à saúde no local de trabalho, devidamente atestado por laudo pericial.

13.No caso em análise, existe sentença judicial amparando a averbação do tempo insalubre. Além disso, o período averbado atende aos requisitos estabelecidos no Acórdão 2.008/2006-TCU-Plenário, Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues. Assim, entende-se regular a averbação do tempo insalubre, podendo prosperar a aposentadoria com proventos integrais.

b) ato de Edgar Tito de Oliveira Filho

14.O servidor aposentou-se em 6/6/2002, com proventos integrais, no cargo de professor, com base no artigo 8º, incisos I, II e III, alíneas "a" e "b", e §4º da Emenda Constitucional 20/1998. Assim, considerando-se o bônus de 17%, verifica-se que o servidor atende aos requisitos para a aposentadoria com proventos integrais.

15.No ato de aposentadoria constou decisão judicial referente aos 3,17%, no entanto, tal parcela não integra mais os proventos do interessado (peça 20, p. 1). Desta forma, o ato pode ser apreciado pela legalidade.

c) ato de Elzeni Fernandes Pessoa de Assunção

16.A servidora aposentou-se em 15/12/2003, com proventos proporcionais a 95%, no cargo de professor, com base no artigo 8º, § 1º, incisos I, alíneas "a" e "b", e II da Emenda Constitucional 20/1998.

17.No ato de aposentadoria constou decisão judicial referente aos 3,17%, no entanto, tal parcela não integra mais os proventos da interessada (peça 20, p. 2).

18.Verificou-se também a averbação de tempo obtido por justificação judicial no total de 2 anos, 7 meses e 16 dias. A interessada obteve sentença judicial (Processo 98.0008592-0) favorável à averbação de tempo insalubre, referente ao período de 1/10/1977 a 11/12/1990 (peça 12, p. 24-27).

19.No caso em análise, existe sentença judicial amparando a averbação do tempo insalubre. Além disso, o período averbado atende aos requisitos estabelecidos no Acórdão 2.008/2006-TCU-Plenário, Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues. Assim, entende-se regular a averbação do tempo insalubre, podendo prosperar a aposentadoria com proventos integrais. Desta forma, o ato pode ser apreciado pela legalidade.

20.Ressalta-se que, atualmente, os proventos da Sra. Elzeni Fernandes Pessoa de Assunção estão sendo pagos pelo valor integral (peças 20, p. 2, e peça 21). No entanto, não existe ato de alteração na base do sistema Sisac nem do e-Pessoal. Assim, cabe determinação para que a Unidade Jurisdicionada encaminhe o ato de alteração da aposentadoria da Sra. Elzeni Fernandes Pessoa de Assunção.

d) Gilvandro de Oliveira Rodrigues Filho

21.O servidor Gilvandro de Oliveira Rodrigues Filho aposentou-se em 30/9/2004, com proventos proporcionais a 32/35 avos, no cargo de professor adjunto, com base no artigo 40, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal/1988 (redação original).

22. Embora não conste no ato de aposentadoria, o servidor averbou tempo insalubre referente ao período de 14/3/1979 a 11/12/1990, com base em sentença judicial 2004.82.00.0195-0. O período averbado atende aos requisitos estabelecidos no Acórdão 2.008/2006-TCU-Plenário, Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues (peça 12, p. 46-59).

23.Ademais, verifica-se, no mapa de tempo de serviço, que a Unidade Jurisdicionada computou corretamente o tempo de serviço até 15/12/1998, ou seja, antes da publicação da Emenda Constitucional 20/1998.

24.No ato de aposentadoria, constou no quadro de vantagens decisões judiciais referentes aos 3,17% e à URP (26,05%), no entanto, tais parcelas não integram mais os proventos do interessado (peça 20, p. 2). Diante do exposto, o ato do Sr. Gilvandro de Oliveira Rodrigues Filho pode ser apreciado pela legalidade.

e) Iranise Alves da Silva

25.A servidora aposentou-se em 23/4/2003, com proventos proporcionais a 90%, no cargo de professora, com base no artigo 8º, § 1º, incisos I, alíneas "a" e "b", e II da Emenda Constitucional 20/1998 (peça 20, p. 3, e peça 23).

26.No ato de aposentadoria constou decisão judicial referente aos 3,17%, no entanto, tal parcela não integra mais os proventos da interessada (peça 20, p. 3).

27.Verificou-se também a averbação de tempo insalubre reconhecido por sentença judicial no total de 1 ano, 2 meses e 22 dias, referente ao período de 25/8/1983 a 31/12/1983 e 22/3/1984 a 27/2/1990 (peça 12, p. 60-72).

28.No caso em análise, existe sentença judicial amparando a averbação do tempo insalubre. Além disso, o período averbado atende aos requisitos estabelecidos no Acórdão 2.008/2006-TCU-Plenário, Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues. Desta forma, o ato pode ser apreciado pela legalidade.

f) João Luiz Fonseca dos Santos

29.Inicialmente, o servidor João Luiz Fonseca dos Santos aposentou-se em 22/7/1997, no cargo de professor, com proventos proporcionais a 30/35 avos. O ato de concessão inicial foi apreciado pela legalidade no TC 017.650/2008-6 (peça 24).

30.O ato em análise neste processo refere-se à alteração da aposentadoria, na qual foram integralizados os proventos. Averbou-se tempo insalubre com base em decisão judicial, no total de 5 anos, 10 meses e 26 dias, referente ao período de 1/3/1976 a 11/12/1990 (peça 25). O período averbado atende aos requisitos estabelecidos no Acórdão 2.008/2006-TCU-Plenário, Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues.

31.No ato de aposentadoria constou decisão judicial referente aos 3,17%, no entanto, tal parcela não integra mais os proventos do interessado (peça 20, p. 3). Desta forma, o ato pode ser apreciado pela legalidade.

g) Maria Cacilda Marques de Sousa Rego

32.A servidora aposentou-se em 10/2/1994, com proventos integrais, com base no artigo 40, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal/1988 (redação original), que permitia a aposentadoria com 25 anos de tempo de serviço em funções de magistério.

33.No ato de aposentadoria constou decisão judicial referente aos 84,32%, no entanto, tal parcela não integra mais os proventos da interessada (peça 20, p. 4).

34.Verificou-se também a averbação de tempo obtido por justificação judicial no total de 1 ano, 10 meses e 20 dias.

35.Esta Corte de Contas solicitou que a interessada se manifestasse sobre a averbação de tempo de serviço, referente a magistério, obtido por meio de justificação judicial (1 ano, 10 meses e 20 dias), insuficientemente comprovada, conforme entendimento desta Corte de Contas (Acórdãos 2.128/2006-TCU-1ª Câmara, Ministro-Relator Guilherme Palmeira, 521/2007-TCU-1ª Câmara, Ministro-Relator Augusto Nardes, 1.317/2003-TCU-2ª Câmara, Ministro-Relator Ubiratan Aguiar, 22/2004-TCU-2ª Câmara, Ministro-Relator Adylson Motta, 1.103/2005-TCU-2ª Câmara, Ministro-Relator Benjamin Zymler, e Súmula TCU 107, Ministro-Relator Octavio Gallotti) (peça 15).

36.A interessada tomou ciência da oitiva Ciência em 11/1/2019 (peça 17). A Sra. Maria Cacilda Marques de Sousa Rego, em resposta à oitiva, bem como a Unidade Jurisdicionada encaminharam cópia dos seguintes documentos:

a) sentença, na qual o juiz homologa a justificação de tempo de serviço, sem se pronunciar sobre o mérito, referente ao período de 15/2/1969 a 31/12/1970 (peça 12, p. 31-40, e peça 19, p. 2-17);

b) mapa de tempo de serviço, com o cômputo do período obtido por justificação judicial (peça 12, p. 28-29, e peça 19, p. 18-20); e

c) certidão de tempo de serviço emitida pelo INSS, sem conter o tempo obtido por justificação judicial (peça 12, p. 30).

37.A Súmula TCU 107, Ministro-Relator Octavio Gallotti, dispõe que:

Admite-se a justificação judicial, como prova do tempo de serviço, tão somente em caráter subsidiário ou complementar a começo razoável de prova por escrito e desde que evidenciada a impossibilidade de obtenção de certidão expedida pelos órgãos próprios, à vista dos assentamentos individuais do servidor e da respectiva ficha financeira.

38.Na certidão emitida pelo INSS não consta o referido tempo de serviço obtido por justificação judicial. Não restou demonstrado a impossibilidade de obtenção de certidão de tempo de serviço pelo órgão próprio. Ademais, não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período averbado de 1 ano, 10 meses e 20 dias.

39. A obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias surge com a Constituição Federal de 1998 e não somente quando da publicação da Emenda Constitucional 20/1998. De acordo com a jurisprudência do TCU, a Constituição Federal de 1988 passou a exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias relativamente ao período laborado e não somente o tempo de serviço, para fins de aposentadoria pelo regime próprio dos servidores públicos.

40.A interessada aposentou-se em 10/2/1994, sendo alcançada pelas regras estabelecidas pela Constituição Federal de 1988. Assim, como não foi comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias relativa ao tempo obtido por justificação judicial, este deverá ser excluído. Desta forma, a servidora possui apenas 23 anos, 9 meses e 3 dias de tempo de serviço para a aposentadoria, não cabendo a aposentadoria com proventos integrais.

41.Diante do exposto, o ato de aposentadoria da Sra. Maria Cacilda Marques de Sousa está ilegal.

42.Ressalta-se que cabe a aplicação da Súmula TCU 74, Ministro-Relator Augusto Nardes, para atribuir a proporção mínima de 25/30 avos, podendo a aposentadoria prosperar com base no 40, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal/1988 (redação original), ou alternativamente, a servidora poderá optar também por comprovar o recolhimento de natureza indenizatória das contribuições previdenciárias referente ao período de tempo de serviço obtido por justificação judicial, a fim de prosperar a aposentadoria com proventos integrais.

h) Maria do Carmo Candido Moura

43.A servidora Maria do Carmo Candido Moura aposentou-se em 18/9/2002, com proventos integrais, no cargo de professora, com base no 8º, incisos I, II e III, alíneas "a" e "b", e §4º da Emenda Constitucional 20/1998. Assim, considerando-se o bônus de 20% para professora, verifica-se que a servidora atende aos requisitos para a aposentadoria com proventos integrais (peça 12, p. 15-16).

44.No ato de aposentadoria constou decisão judicial referente aos 3,17%, no entanto, tal parcela não integra mais os proventos da interessada (peça 20, p. 4). Desta forma, o ato pode ser apreciado pela legalidade.

i) Marta Maria Diniz Cordeiro

45.A ex-servidora Marta Maria Diniz Cordeiro aposentou-se, em 10/3/1998, com proventos proporcionais a 28/30 avos no cargo de professora. A concessão inicial foi apreciada pela legalidade no âmbito do TC 017.649/2008-5 (peça 27).

46.O ato deste processo refere-se à alteração da aposentadoria, na qual foram integralizados os proventos, averbando-se 2 anos, 6 meses e 14 dias de tempo obtido por justificação judicial, com base em Mandado de Segurança. A interessada averbou tempo insalubre relativo ao período de 1/4/1978 a 11/12/1990, atendendo aos requisitos estabelecidos no Acórdão 2.008/2006-TCU-Plenário, Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues (peça 12, p. 5-9).

47.No ato de aposentadoria constou decisão judicial referente aos 3,17%, no entanto, tal parcela não integra mais os proventos da interessada (peça 20, p. 4). Desta forma, o ato pode ser apreciado pela legalidade.

j) Severino Francisco dos Anjos

48.O ex-servidor Severino Francisco dos Anjos faleceu em 4/8/2016 (peça 26). Desta forma, encontra-se prejudicada a análise do mérito do ato de aposentadoria.

k) Seyyed Said Dana

49.O servidor aposentou-se em 12/12/2003, com proventos proporcionais a 75%, no cargo de professor, com base no artigo 8º, § 1º, incisos I, alíneas "a" e "b", e II da Emenda Constitucional 20/1998.

50.No ato de aposentadoria constou decisão judicial referente aos 3,17%, no entanto, tal parcela não integra mais os proventos da interessada (peça 20, p. 5).

51.Verificou-se a averbação de tempo insalubre reconhecido por sentença judicial no total de 4 anos, 11 meses e 4 dias, referente ao período de 15/8/1978 a 11/12/1990 (peça 12, p. 73-81). O período averbado atende aos requisitos estabelecidos no Acórdão 2.008/2006-TCU-Plenário, Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues. Desta forma, o ato pode ser apreciado pela legalidade.

52.Ressalta-se que, atualmente, os proventos do Sr. Seyyed Said Dana passaram a ser na proporção de 80%. No entanto, não existe ato de alteração na base do sistema Sisac nem do e-Pessoal. Assim, cabe determinação para que a Unidade Jurisdicionada encaminhe o ato de alteração da aposentadoria do Sr. Seyyed Said Dana.

l) Sônia Maria Lima de Gusmão

53.A servidora Sônia Maria Lima de Gusmão aposentou-se em 17/6/2002, no cargo de professora, com proventos integrais. No ato de aposentadoria, constou a averbação de tempo obtido por justificação judicial no total de 4 anos, 11 meses e 4 dias.

54.Em resposta à oitiva, a Sra. Sônia Maria Lima de Gusmão esclareceu que não tem averbado tempo de justificação judicial. O referido tempo na verdade refere-se ao bônus de 20% (peça 18).

55.No mapa de tempo de serviço, observa-se o cômputo do bônus de 20%, não havendo averbação de tempo obtido por justificação judicial (peça 18, p. 2-4). A servidora aposentou-se com base no 8º, incisos I, II e III, alíneas "a" e "b" combinado com §4º do mesmo artigo da Emenda Constitucional 20/1998. Assim, considerando-se o bônus de 20% para professora, verifica-se que a servidora atende aos requisitos para a aposentadoria com proventos integrais.

56.No ato de aposentadoria constou decisão judicial referente aos 3,17%, no entanto, tal parcela não integra mais os proventos da interessada (peça 20, p. 5).

CONCLUSÃO

57.O exame do mérito do ato de aposentadoria do Sr. Severino Francisco dos Anjos encontra-se prejudicado por perda de objeto, em razão do falecimento do ex-servidor em 4/8/2016.

58.Em razão do exposto e tendo em vista as análises realizadas nos atos de concessão de aposentadoria de Carlos Alberto de Brito, Edgar Tito de Oliveira Filho, Elzeni Fernandes Pessoa de Assunção, Gilvandro de Oliveira Rodrigues Filho, Iranise Alves da Silva, João Luiz Fonseca dos Santos, Maria do Carmo Candido Moura, Marta Maria Diniz Cordeiro, Seyyed Said Dana e Sônia Maria Lima de Gusmão, esta Unidade Técnica considera que os atos em tela podem receber a chancela de legalidade e o registro por esta Egrégia Corte, ressalvando que os percentuais de 3,17%, e URP (26,05%) não integram mais os proventos dos interessados .

59.O ato de aposentadoria da Sra. Maria Cacilda Marques de Sousa Rego está ilegal, em razão da averbação de tempo obtido por justificação judicial, sem comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias e sem apresentação de documentação suficiente que embase a averbação do referido tempo de serviço.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60.Ante o exposto, conforme o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os artigos. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de controle interno e as verificações feitas pela unidade técnica, na forma prevista no artigo 260, caput, e § 4º, do referido Regimento, propõe-se:

a) considerar prejudicado por perda de objeto o ato de aposentadoria de Severino Francisco dos Anjos (CPF 206.724.544-91), em razão de falecimento;

b) considerar legais e conceder o registro do ato de concessão de aposentadoria ato de Carlos Alberto de Brito (CPF 132.467.394-04), Edgar Tito de Oliveira Filho (CPF 038.731.963-87), Elzeni Fernandes Pessoa de Assunção (CPF 132.446.984-68), Gilvandro de Oliveira Rodrigues Filho (CPF 086.728.904-00), Iranise Alves da Silva (CPF 068.683.634-00), João Luiz Fonseca dos Santos (CPF 113.515.354-04), Maria do Carmo Candido Moura (CPF 109.108.324-04), Marta Maria Diniz Cordeiro (CPF 068.602.064-20), Seyyed Said Dana (CPF 185.540.754-04) e Sônia Maria Lima de Gusmão (CPF 690.863.204-06), ressalvando que os interessados não recebem mais os percentuais de 3,17% e/ou a URP (26,05%);

c) considerar ilegal e negar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Maria Cacilda Marques de Sousa Rego (CPF 023.509.474-91);

d) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

e) determinar à Universidade Federal da Paraíba que que adote medidas para:

e.1) no prazo de quinze dias, fazer cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado por esta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

e.2) esclarecer à Sra. Maria Cacilda Marques de Sousa que cabe a aplicação da Súmula TCU 74 para atribuir a proporção mínima de 25/30 avos aos proventos, podendo a aposentadoria prosperar com base no 40, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal/1988 (redação original), ou alternativamente, a servidora poderá optar por comprovar o recolhimento de natureza indenizatória das contribuições previdenciárias referente ao período de tempo de serviço obtido por justificação judicial, a fim de prosperar a aposentadoria com proventos integrais.

e.3) caso a servidora Maria Cacilda Marque de Sousa faça a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais, no prazo de trinta dias, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e o submeta ao TCU pelo Sistema e-Pessoal, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno desta Corte e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

e.4) no prazo de trinta dias, emita os atos de alteração de aposentadoria da Sra. Elzeni Fernandes Pessoa de Assunção, referente à integralização dos proventos, e do Sr. Seyyed Said Dana, referente à alteração na proporção dos proventos para

80%, e os submetam ao TCU pelo Sistema e-Pessoal, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno desta Corte e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

e.5) dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos; e

e.6) encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada tomou conhecimento do acórdão."

2.O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento 12 (doze) atos iniciais e de alteração de aposentadoria emitidos no âmbito da Universidade Federal da Paraíba.

2.Após a realização de diligências e da oitiva prévia de 5 dos 12 ex-servidores, a saber, João Luiz Fonseca dos Santos, Maria Cacilda Marques de Sousa Rego, Marta Maria Diniz Cordeiro, Severino Francisco dos Anjos e Sônia Maria Lima de Gusmão, a unidade técnica manifestou-se no sentido de que seja considerado:

i) prejudicado o ato de aposentadoria do Sr. Severino Francisco dos Anjos, em razão do seu falecimento;

ii) legais os atos de aposentadoria dos Srs. Carlos Alberto de Brito, Edgar Tito de Oliveira Filho, Elzeni Fernandes Pessoa de Assunção, Gilvandro de Oliveira Rodrigues Filho, Iranise Alves da Silva, João Luiz Fonseca dos Santos, Maria do Carmo Candido Moura, Marta Maria Diniz Cordeiro, Seyyed Said Dana e Sônia Maria Lima de Gusmão, ressalvando que os interessados não mais recebem as rubricas judiciais referentes aos 3,17% e/ou à URP (26,05%); e

iii) ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Maria Cacilda Marques de Sousa Rego.

3.O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

4.De início, com fundamento no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, acolho as manifestações da unidade técnica e do MPTCU e considero prejudicado o ato de aposentadoria de interesse do Sr. Severino Francisco dos Anjos, em virtude do seu falecimento.

5.No tocante aos atos de interesse de Carlos Alberto de Brito, Elzeni Fernandes Pessoa de Assunção, Gilvandro de Oliveira Rodrigues Filho, Iranise Alves da Silva, João Luiz Fonseca dos Santos, Marta Maria Diniz Cordeiro e Seyyed Said Dana, muito embora haja manifestação da unidade técnica pela legalidade dos referidos atos, em virtude de ter sido cessado o pagamento das rubricas judiciais referentes à URV (3,17%) e/ou à URP (26,05%), verifiquei da documentação constante dos autos que todos os referidos interessados tiveram averbado em seus respectivos atos de aposentadoria tempo de serviço insalubre decorrente do exercício da atividade de professor universitário.

6.Ocorre que a jurisprudência desta Corte de Contas pacificou-se no sentido da impossibilidade da contagem ponderada de tempo de atividade de magistério após 1º de julho de 1981 (cf. Acórdão 2.908/2018-Plenário), tendo em vista o seguinte entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EC 18/81. POSSIBILIDADE. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.*" (ARE 742.005 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJE 1/4/2014).

"*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido.*" (ARE 703.550 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJE 21/10/2014).

7.Registro, ainda, que, embora a referida averbação tenha ocorrido em virtude de decisões judiciais, a União não integrou a lide e não foi discutido, nos referidos processos, o advento da Emenda Constitucional 18/1981, que criou a aposentadoria especial de professor.

8.Nada obstante isso, observo que a referida questão não foi objeto de oitiva dos interessados, impondo-se, em consequência, o destaque dos atos de aposentadoria dos Srs. Carlos Alberto de Brito, Elzeni Fernandes Pessoa de Assunção, Gilvandro de Oliveira Rodrigues Filho, Iranise Alves da Silva, João Luiz Fonseca dos Santos, Marta Maria Diniz Cordeiro e Seyyed Said Dana, para que seja observada a sistemática prevista no Acórdão 587/2011-Plenário.

9.Remanescem para julgamento os atos de interesse dos Srs. Edgar Tito de Oliveira Filho, Maria Cacilda Marques de Sousa Rego, Maria do Carmo Candido Moura e Sônia Maria Lima de Gusmão.

10.No tocante aos referidos atos, a proposta da unidade técnica é pela ilegalidade do ato da Sra. Maria Cacilda Marques de Sousa Rego e pela legalidade dos demais.

11.Consta do ato da Sra. Maria Cacilda Marques de Sousa Rego que a referida servidora aposentou-se no cargo de Professor Adjunto com proventos integrais, aos 47 anos de idade e 25 anos de tempo de efetivo exercício na atividade de magistério, nos termos do art. 40, inciso III, alínea "b", da CF/1988 em sua redação original.

12.Verifica-se no mapa de tempo de serviço da servidora que o período de 15/2/1969 a 31/12/1970, equivalente a 685 dias ou 1 ano, 10 meses e 15 dias, foi averbado mediante justificação judicial ajuizada na Comarca de João Pessoa, com base em prova exclusivamente testemunhal. Não houve sequer a consignação do referido período em certidão emitida pelo órgão previdenciário competente, tampouco a prova do recolhimento da contribuição previdenciária correspondente, para os fins do disposto no art. 202, § 2º, da CF/1988 na sua redação original.

13.Sobre o tema, inclusive, já há súmula deste Tribunal nos seguintes termos:

"SÚMULA TCU 107: Admite-se a justificação judicial, como prova do tempo de serviço, tão somente em caráter subsidiário ou complementar a começo razoável de prova por escrito e desde que evidenciada a impossibilidade de obtenção de certidão expedida pelos órgãos próprios, à vista dos assentamentos individuais do servidor e da respectiva ficha financeira."

14.Como se vê, o tempo obtido pela interessada Maria Cacilda Marques de Sousa Rego mediante justificação judicial não poderia ter sido utilizado para fins de aposentadoria estatutária, sendo certo, de outro lado, que, excluído o referido tempo de serviço, a ex-servidora não possuiria tempo de serviço suficiente para concessão de proventos integrais.

15.Mostra-se correto, assim, o posicionamento da unidade técnica pela ilegalidade do referido ato, ressaltando-se que já houve a cessação do pagamento da rubrica judicial constante do ato submetido ao julgamento deste Tribunal.

16.Da mesma forma, também acompanho a manifestação da unidade técnica no que diz respeito à legalidade dos atos de aposentadoria dos Srs. Edgar Tito de Oliveira Filho, Maria do Carmo Candido Moura e Sônia Maria Lima de Gusmão, nos termos do § 1º do art. 6º da Resolução 206/2007, considerando-se a cessação dos pagamentos das rubricas judicias e os esclarecimentos quanto ao tempo de serviço averbado a título de justificação judicial no ato de interesse da Sra. Sônia Maria Lima de Gusmão, cabendo, neste último caso, determinação à unidade técnica competente para que proceda às devidas correções no Sistema Sisac.

Ante o exposto, acolhendo parcialmente a proposta da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3728/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.233/2010-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Carlos Alberto de Brito (132.467.394-04); Edgar Tito de Oliveira Filho (038.731.963-87); Elzeni Fernandes Pessoa de Assunção (132.446.984-68); Gilvandro de Oliveira Rodrigues Filho (086.728.904-00); Iranise Alves da Silva (068.683.634-00); João Luiz Fonseca dos Santos (113.515.354-04); Maria Cacilda Marques de Sousa Rego (023.509.474-91); Maria do Carmo Candido Moura (109.108.324-04); Marta Maria Diniz Cordeiro (068.602.064-20); Severino Francisco dos Anjos (206.724.544-91); Seyyed Said Dana (185.540.754-04); Sônia Maria Lima de Gusmão (690.863.204-06).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos inicial e de alteração de aposentadoria emitidos no âmbito da Universidade Federal da Paraíba em favor de diversos ex-servidores,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar prejudicado, com fundamento no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, o ato do Sr. Severino Francisco dos Anjos (206.724.544-91), em virtude do seu falecimento;

9.2. determinar o destaque dos atos de aposentadoria dos Srs. Carlos Alberto de Brito (132.467.394-04), Elzeni Fernandes Pessoa de Assunção (132.446.984-68), Gilvandro de Oliveira Rodrigues Filho (086.728.904-00), Iranise Alves da Silva (068.683.634-00), João Luiz Fonseca dos Santos (113.515.354-04), Marta Maria Diniz Cordeiro (068.602.064-20) e Seyyed Said Dana (185.540.754-04), a fim de que seja realizada a oitiva dos interessados quanto à averbação do tempo de serviço de magistério como atividade insalubre, observada a sistemática prevista no Acórdão 587/2011-Plenário;

9.3. considerar legais os atos dos Srs. Edgar Tito de Oliveira Filho (038.731.963-87), Maria do Carmo Candido Moura (109.108.324-04) e Sônia Maria Lima de Gusmão (690.863.204-06), determinando-se os registros correspondentes;

9.4. considerar ilegal o ato de concessão da Sra. Maria Cacilda Marques de Sousa Rego (023.509.474-91), negando-lhe o correspondente registro;

9.4.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.5. determinar à Universidade Federal da Paraíba que:

9.5.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.5.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.5.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.6. determinar à Sefip que:

9.6.1. oriente o órgão jurisdicionado no sentido de que poderá ser editado novo ato de aposentadoria em favor da interessada Maria Cacilda Marques de Sousa Rego, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, o qual deverá ser submetido a novo julgamento por esta Corte de Contas, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU;

9.6.2. proceda às correções devidas no Sistema Sisac relativamente aos atos de interesse dos Srs. Edgar Tito de Oliveira Filho (038.731.963-87), Maria do Carmo Candido Moura (109.108.324-04) e Sônia Maria Lima de Gusmão (690.863.204-06);

9.6.3. monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.5 acima.

10. Ata n° 15/2019 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3728-15/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 029.274/2010-9
Natureza(s): Aposentadoria
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Interessado: Gilsee Ivan Regis Filho (057.064.759-20)
Representação legal: Brendali Tabile Furlan (61812/OAB-RS) e outros, representando Gilsee Ivan Regis Filho.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. QUINTOS INCORPORADOS ENTRE 1998 E 2001. INCONSTITUCIONALIDADE. EXCLUSÃO DA VANTAGEM MESMO HAVENDO DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTE DO STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA E DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

"INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Gilsee Ivan Regis Filho, ex-servidor da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

2. O ato foi submetido, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, na forma dos arts. 2º, caput e incisos I a VI, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

HISTÓRICO

3. Exame preliminar revelou, no ato em tela, pagamentos de parcelas judiciais consideradas irregulares pelo TCU (planos econômicos e quintos) e contagem ponderada de tempo trabalhado em condições insalubres.

4. Diante disso e, considerando que o ato deu entrada no TCU há mais de cinco anos, foi promovida, por meio da origem (peças 9 e 15), oitiva do interessado (peças 10 e 16), visando oferecer oportunidade para ampla defesa, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Valmir Campelo. As respostas encaminhadas pelo interessado e pela UFSC se encontram às peças 19 e 22.

EXAME TÉCNICO

Parcelas judiciais relativas a planos econômicos

5. O TCU tem por indevido o pagamento desses percentuais, mesmo que amparados por sentença judicial. Quanto a essa questão, é entendimento pacífico nesta Corte que os pagamentos dos percentuais relativos a planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorre na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado. Nesse sentido, são os seguintes arestos desta Corte: Acórdãos 398/2004-Plenário, Decisão Plenária 138/2001, Acórdãos 1.910/2003 e 2.169/2003, ambos da 1ª Câmara, Decisões 117 e 118/2002, da 2ª Câmara, e Decisões 231, 280, 313 e 331/2002, da 1ª Câmara, dentre inúmeros outros julgados.

6. Nada obstante, consulta atual ao contracheque do inativo (peça 24) revela que tais parcelas deixaram de ser pagas pela UFSC, restando superada a ilegalidade decorrente destes pagamentos.

Contagem ponderada de tempo de atividade insalubre

7. No que se refere à contagem ponderada de tempo prestado em atividades consideradas de risco, perigosas ou insalubres, o TCU, nos termos do Acórdão 2.008/2006-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, em consonância com o posicionamento adotado pela Suprema Corte, passou a reconhecer essa possibilidade ao servidor que exerceu como celetista, no serviço público, atividades dessa natureza no período anterior à vigência da Lei 8.112/1990.

8. Para esse fim, esse Tribunal tem aceitado a averbação realizada de ofício pelo órgão/entidade de origem quando se trata de cargo cujas atribuições presumivelmente envolvam risco para a higidez física do profissional. Contudo, para os demais cargos, a referida contagem somente é admitida mediante a apresentação de certidão emitida pelo INSS ou, alternativamente, de laudo oficial que comprove a existência de risco à integridade física do servidor ou a presença de agentes nocivos à sua saúde no local de trabalho (Acórdão 691/2017 - Primeira Câmara, relatado pelo Ministro Bruno Dantas e Acórdão 911/2014 - Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler).

9. Apesar do cargo de professor não presumir risco à saúde, a defesa anexou aos autos sentença judicial, transitada em julgado a favor do interessado, que reconheceu seu direito à contagem especial do tempo de serviço prestado em condições insalubres sob regime celetista (peça 22). Assim, a situação do aposentado se encontra equacionada quanto a esse ponto.

Parcela judicial referente a quintos

10. Foi verificado na concessão pagamento de parcela judicial referente à incorporação de quintos decorrentes de funções exercidas entre 08/04/1998 e 05/09/2001.

11. No âmbito deste Tribunal, os critérios para incorporação de quintos/décimos foram disciplinados no Acórdão 2.248/2005-Plenário, relatado pelo Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, abaixo transcrito:

9.2. alterar a redação do subitem 9.2 do Acórdão 931/2003 – Plenário para: "firmar entendimento de que é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da MP 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/2001, data da edição da referida medida provisória, sendo a partir de então todas as parcelas incorporadas, inclusive a prevista no artigo 3º da Lei 9.624/98, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, admitindo-se, ainda, o cômputo do tempo residual porventura existente em 10/11/1997, desde que não empregado em qualquer incorporação, para concessão da primeira ou de mais uma parcela de quintos na data específica em que for completado o interstício de doze meses, ficando, também, essa derradeira incorporação transformada em VPNI, nos termos do subitem 8.1.2 da Decisão 925/1999 – Plenário.

12. Todavia, no ano de 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário (RE) 638.115/CE, que teve repercussão geral, deixou assente que as decisões judiciais ou atos emanados pelos poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário que determinaram a incorporação de quintos/décimos no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 até a edição da Medida Provisória 2.225-45/2001 carecem de fundamento legal e, portanto, violam o princípio da legalidade previsto na Constituição Federal.

13. Nessa linha foi também a decisão no MS 25.763/DF, assim ementado:

Mandado de segurança. 2. Administrativo. Servidor público. 3. Cabimento do mandado de segurança da União para impugnar ato do Tribunal de Contas da União. 4. Impossibilidade de incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. Art. 61, § 1º, inciso

II, "a", e 63, inciso I, CF/88. 5. Ausência de fundamentação legal indispensável para incorporação dos quintos no período de 9.4.1998 a 4.9.2001, data da edição da MP 2.225-45/2001. Violação ao princípio constitucional da legalidade. 6. A medida provisória tão somente transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) a incorporação das parcelas a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei 9.624, de 2 de abril de 1998. 7. Inconstitucionalidade do Acórdão 2.248/2005, do TCU e extinção da incorporação de quintos/décimos desde a Lei 9.527/97. 8. Impetração conhecida e segurança concedida.

14. Destarte, o Acórdão TCU 2.248/2005-Plenário teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança 25.763/DF.

15. Em deliberações recentes, essa Corte de Contas se posicionou acerca da decisão do STF, consignando por meio do Acórdão 2.444/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro André de Carvalho, que deve ser observado o entendimento daquela Corte Suprema acerca da impossibilidade de incorporação de quintos de função decorrente do exercício de funções no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998, de 8/4/1998, e da MP 2.225-48/2001, de 4/9/2001 (RE 638.115/CE e MS 25.763/DF). A mesma orientação foi adotada no Acórdão 5.380/2016-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Vital do Rêgo, e no Acórdão 8.788/2016-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes.

16. Em sua defesa (peça 19), o interessado alega que, "mediante a ação coletiva n. 2006.72.00.013816-0, a APUFSC Sindical - Sindicato dos Professores em Universidades Federais de Santa Catarina, pleiteou em favor dos integrantes da categoria profissional que representa - docentes de ensino superior ativos, aposentados e pensionistas em todo o Estado - vinculados à autarquia ré, o pagamento das diferenças salariais decorrentes dos quintos e décimos incorporados até a edição da Medida Provisória n. 2.225-45. A sentença foi de procedência da ação, para o efeito de condenar a UFSC 'ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da incorporação dos quintos ou décimos por força da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 aos substituídos, no período compreendido entre 8 de abril de 1998 a 4 de setembro de 2001', o que exige, logicamente, para os docentes que já possuíssem quintos/décimos incorporados àquela época, como providência antecedente, a correção do número de quintos ou sua atualização, em razão das funções efetivamente exercidas no novo período de incorporação."

17. Consulta aos sites do STJ e STF demonstram que a referida ação ainda não transitou em julgado, em razão de constar dos autos recurso extraordinário com determinação de sobrestamento na origem, em virtude de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal acerca do tema - (RE) 638.115/CE (peças 25 e 26).

18. Destarte, ainda que amparada em sentença judicial transitada em julgado, não se pode admitir o pagamento da referida rubrica por contrariar entendimento do STF exarado no Recurso Extraordinário (RE) 638.115/CE, de repercussão geral, assim como a jurisprudência do TCU.

19. Assim, cabe considerar o ato ilegal em razão do pagamento indevido da parcela judicial referente a quintos, decorrente de funções exercidas após 8/4/1998.

CONCLUSÃO

20. Em razão do exposto e tendo em vista ao pagamento indevido de parcela judicial relativa a quintos, cabe considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Gilsee Ivan Regis Filho, recusando-se seu registro.

21. Cabe ainda determinação à UFSC para que faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado.

22. Quanto aos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo inativo, encontra-se presente o requisito para aplicação do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispensando-se sua devolução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Ante o exposto, conforme o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os artigos. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de controle interno e as verificações feitas pela unidade técnica, na forma prevista no artigo 260, caput, do Regimento Interno-TCU, propõe-se:

a. considerar ilegal e recusar o registro do ato de aposentadoria de Gilsee Ivan Regis Filho (CPF: 057.064.759-20)

b. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

b.1faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007;

b.2encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, com fulcro no art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018, novo ato escoimado das irregularidades verificadas nesse processo;

b.3informe ao interessado o teor do acórdão que for prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data da ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso."

2.O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, sem divergir da proposta da unidade técnica, propõe a realização de diligências, em manifestação assim fundamentada:

"Tratam os autos da apreciação do ato de aposentadoria do ex-servidor Gilsee Ivan Regis Filho, no cargo de professor de 3.º grau da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.

2.O órgão de controle interno faz a seguinte observação, ao opinar pela ilegalidade da concessão em exame:

"Reconhecimento via judicial de tempo insalubre atribuído às atividades do cargo de professor no período de 14/08/70 a 11/12/90. Entretanto, foi admitido na UFSC no cargo de professor a partir de 01/10/77. A UFSC reconhece não ter

comprovação do tempo exercido sob condições especiais no período compreendido entre 14/08/70 a 30/09/77, quando o servidor exerceu atividade de técnico administrativo. Sem o cômputo do acréscimo da conversão desse período, em 13/10/96 o servidor não atende aos requisitos para a aquisição da vantagem do art. 192, Inc. I, da lei nº 8.112/90".

3.Pela análise do mapa de tempo de contribuição de fls. 7/8 da peça n.º 7, a UFSC computou, como tempo insalubre, o período compreendido entre 14/08/1970 e 11/12/1990. Porém, como salientou o órgão de controle interno, no tempo compreendido entre 14/08/1970 e 30/09/1977, o ex-servidor Gilsee Ivan Regis Filho exercia o emprego de técnico administrativo da UFSC, e não de professor. O emprego como docente, regido pela CLT, somente foi ocupado pelo inativo a partir de 1.º/10/1977. E de acordo com o órgão de controle interno, não há indícios de que o interessado estava sob a ação de agentes insalubres, enquanto laborou no emprego de técnico administrativo.

4.A Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip – opina pela ilegalidade e negativa de registro do ato de peça n.º 27, por incorporação ilegal de quintos, porém não foi devidamente analisada a falha apontada pelo órgão de controle interno (peças n.ºs 29 e 30).

5.Entendemos que indispensável esclarecer se a UFSC deu efeitos ampliados à ação judicial que reconheceu o direito ao inativo de ter a contagem ponderada do tempo prestado como celetista à UFSC. Como consta do teor da Apelação Cível n.º 2005.72.00.009619-6/SC (fls. 27/31 da peça n.º 22), foi reconhecido o direito à contagem especial do tempo prestado em condições especiais. Ou seja, se não ficar comprovado que o inativo Gilsee Ivan Regis Filho exercia atividade insalubre, enquanto ocupante do emprego de técnico administrativo na UFSC, é irregular o computo ponderado do período compreendido entre 14/08/1970 e 30/09/1977, tendo a UFSC transbordado os efeitos da sentença judicial.

6.Cabe ressaltar que, se for expurgada a contagem especial do tempo laborado como técnico administrativo, o ex-servidor não faz jus à vantagem do artigo 192 da Lei n.º 8.112/1990, como bem salientou o órgão de controle interno.

7.Portanto, esta representante do Ministério Público opina pela devolução do feito à Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip, a fim de que seja devidamente esclarecida a possível irregularidade apontada pelo órgão de controle interno no ato de peça n.º 27, relativa à aposentadoria do ex-servidor Gilsee Ivan Regis Filho (CPF n.º 057.064.759-20), no cargo de professor de 3.º grau da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, relativamente à contagem ponderada do tempo laborado como técnico administrativo da UFSC, entre 14/08/1970 e 30/09/1977, devendo ser diligenciada a universidade para que envie a documentação que comprova que o ex-servidor estava submetido a condições insalubres no referido período."

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento ato de alteração de aposentadoria emitido no âmbito da Universidade Federal de Santa Catarina em favor do Sr. Gilsee Ivan Regis Filho, ex-ocupante do cargo de Professor Associado em regime de dedicação exclusiva.

2. A unidade técnica, após a análise da estrutura remuneratória dos proventos do interessado e tendo em conta o parecer do controle interno pela ilegalidade do ato, realizou diligências e determinou a notificação do ex-servidor para que apresentasse a suas alegações de defesa.

3. Analisada a documentação encaminhada, assim como a resposta oferecida pelo aposentado, concluiu a unidade técnica pela ilegalidade do ato, em virtude da percepção indevida de quintos incorporados no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 até a edição da MP nº 2.225/2001.

4. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, por sua vez, sem divergir do posicionamento adotado pela unidade técnica, propõe a realização de nova diligência, *"a fim de que seja devidamente esclarecida a possível irregularidade apontada pelo órgão de controle interno no ato de peça n.º 27, relativa à aposentadoria do ex-servidor Gilsee Ivan Regis Filho (CPF n.º 057.064.759-20), no cargo de professor de 3.º grau da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, relativamente à contagem ponderada do tempo laborado como técnico administrativo da UFSC, entre 14/08/1970 e 30/09/1977, devendo ser diligenciada a universidade para que envie a documentação que comprova que o ex-servidor estava submetido a condições insalubres no referido período".*

5. De início, indefiro o pedido de nova diligência formulado pelo MPTCU, em virtude de o próprio controle interno do órgão jurisdicionado já haver afirmado que *"a UFSC reconhece não ter comprovação do tempo exercido sob condições especiais no período compreendido entre 14/08/70 a 30/09/77, quando o servidor exerceu atividade de técnico administrativo".*

6. Além da afirmação do controle interno, registro que foi dada ao interessado a oportunidade de se defender acerca da referida questão, facultando-se-lhe, inclusive, a possibilidade de apresentar a documentação que entender pertinente, ônus este do qual não se desincumbiu. Outrossim, em eventual recurso a ser interposto, terá o interessado nova oportunidade de apresentar os documentos que efetivamente comprovem o exercício de atividade laboral sob condições perigosas ou insalubres, caso se sinta prejudicado.

7. Por fim, consigno que a vantagem prevista no art. 192 da Lei 8.112/1990 não consta da estrutura remuneratória atual dos seus proventos, mostrando-se, também por esse motivo, despicienda a informação a ser obtida por meio da diligência solicitada.

8. Quanto ao mérito, acolho a manifestação da unidade técnica como minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

9. O direito à incorporação de quintos já se encontra pacificado e não mais se discute, valendo registrar, a propósito, a tese exarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, cujo julgamento se deu sob o regime de repercussão geral, na sessão do Plenário realizada em 19/3/2015, publicado no DJe de 3/8/2015, no qual ficou decidido ser indevida a incorporação de quintos de função no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998, de 2/4/1998, e a Medida Provisória 2.225-45, de 4/9/2001, verbis:

"Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal."

10. Observe-se que na parte dispositiva do voto condutor do referido acórdão restou assentado o seguinte entendimento, acompanhado à unanimidade pelo Plenário da Suprema Corte:

"(...) em razão da segurança jurídica, modulam-se os efeitos da presente decisão para obstar a repetição de indébito em relação aos servidores que receberam de boa-fé os quintos pagos até a data do presente julgamento, cessada a ultra-atividade das incorporações em qualquer hipótese." (grifou-se).

11. Com vistas a sanar eventuais dúvidas que poderiam advir da adoção da expressão *"qualquer hipótese"* acima referida, o então Procurador-Geral da República opôs embargos de declaração no RE 638.115, ensejando nova deliberação tomada à unanimidade pelo Plenário do STF, publicada em agosto último, assim ementada:

"*Embargos de declaração no recurso extraordinário. 2. Repercussão Geral. 3. Direito Administrativo. 4. Servidor público. 5. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. Impossibilidade. 6. Cessada a ultratividade das incorporações em qualquer hipótese, seja decorrente de decisões administrativas ou de decisões judiciais transitadas em julgado. RE-RG 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki. 7. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. 8. Embargos rejeitados*" (grifou-se).

12. A fundamentação desse decisum, cujo voto condutor foi da lavra do Ministro Gilmar Mendes, foi a seguinte:

"(...) o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, fixando a tese de que ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período entre 8.4.1998 até 4.9.2001, ante a carência de fundamento legal.

Na ocasião, modularam-se os efeitos da decisão para "obstar a repetição de indébito em relação aos servidores que receberam de boa-fé os quintos pagos até a data do presente julgamento, cessada a ultra-atividade das incorporações em qualquer hipótese"

Assim verifica-se que esta Corte entendeu que, em qualquer hipótese, deve ser cessado o pagamento dos quintos pelo exercício de função comissionada no período entre 8.4.1998 até 4.9.2001, seja decorrente de decisão administrativa ou judicial transitada em julgado.

Acrescente-se que, no que se refere às decisões judiciais transitadas em julgado que conferiram aos servidores o direito à incorporação dos quintos no período entre 8.4.1998 até 4.9.2001, deve-se levar em consideração a tese firmada pelo STF no julgamento do RE-RG 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki (tema 733), DJe 9.9.2015, nos seguintes termos:

"A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado."

Na ocasião, o relator, Min. Teori Zavascki, consignou que a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de determinado preceito normativo pelo STF acarreta duas consequências distintas, que ele denominou de eficácia normativa e eficácia executiva da decisão.

Por eficácia normativa entende-se a consequência de manter-se ou excluir-se o preceito normativo questionado do ordenamento jurídico.

Por sua vez, a eficácia executiva da decisão do STF refere-se ao efeito vinculante, consistente em atribuir uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais. No tocante, às sentenças já transitadas em julgado à época da decisão do STF sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma na qual se embasou, ficou consignada a necessidade de interposição de ação rescisória.

Daí depreende-se que a declaração de inconstitucionalidade ou constitucionalidade de determinado preceito normativo pelo STF não enseja a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores já transitadas em julgado, sendo necessária, para tanto, a interposição da ação rescisória. Entretanto, ressalvou-se de tal necessidade a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado. (...)

(...)

Nesses termos, tendo em vista que o pagamento dos quintos incorporados no período entre 8.4.1998 até 4.9.2001 foi declarado inconstitucional e refere-se a relação jurídica de trato continuado, há que se reconhecer a necessidade de cessação imediata do pagamento da mencionada verba, sem que isso caracterize afronta à coisa julgada e sem que seja necessário o ajuizamento de ação rescisória.

(...)" (grifou-se).

13. Desse modo, não há qualquer óbice para que se determine ao órgão jurisdicionado que exclua os quintos incorporados após 8/4/1998, ainda que tal incorporação tenha decorrido de decisão judicial transitada em julgado, conforme

alegado pelo interessado em sua defesa, tendo em vista referir-se à relação jurídica de trato continuado, conforme restou decidido pela Suprema Corte nos embargos declaratórios opostos no mencionado RE 638.115. Como visto, a modulação conferida no referido julgamento limitou-se a evitar a repetição de indébito, devendo ser cessado qualquer pagamento após a decisão do STF, mesmo que amparado em decisões judiciais transitadas em julgado.

14. É certo que a decisão tomada nos referidos embargos de declaração ainda não transitou em julgado, pois ainda se encontram pendentes de julgamento outros embargos de declaração opostos nos autos do RE 638.115. Nada obstante isso, por se tratar de decisão tomada à unanimidade pelo Plenário da Suprema Corte e por não dispor os embargos de declaratórios lá opostos de efeito suspensivo, entendo que esta Corte de Contas não pode se furtar ao cumprimento do que restou decidido até o presente momento.

15. No mais, entendo que a questão relativa à comprovação do exercício de atividade laborativa sob condições insalubres ou perigosas não tem mais sentido, uma vez que, mesmo excluída a totalidade do referido período, o interessado, atualmente, preencheria os requisitos necessários para se aposentar com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005, já que contaria com 39 anos de tempo de serviço e 67 anos de idade.

16. Por fim, não há qualquer ofensa aos princípios da segurança jurídica e da irredutibilidade de vencimentos.

17. Com efeito, em virtude da natureza complexa do ato de aposentadoria, não há que se falar em violação do princípio da segurança jurídica ou da proteção da confiança, dada a natureza precária do ato de aposentadoria até que haja pronunciamento definitivo pela Corte de Contas quanto a sua legalidade, o que não ocorreu no caso concreto.

18. De resto, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que não há ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos em face da constatação de ato administrativo que tenha ocasionado, ilegalmente, acréscimo nos proventos de servidor, consoante revela o seguinte julgado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. [...]. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS. [...] 3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inocorrência da decadência administrativa. 4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 5. Segurança denegada." (MS 25.552/DF, Relatora Ministra Cármen Lúcia, in DJe 30/5/2008 – grifos acrescidos).

ACÓRDÃO Nº 3729/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.274/2010-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Gilsee Ivan Regis Filho (057.064.759-20).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal:
8.1. Brendali Tabile Furlan (61812/OAB-RS) e outros, representando Gilsee Ivan Regis Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de alteração de aposentadoria emitido no âmbito da Universidade Federal de Santa Catarina em favor do Sr. Gilsee Ivan Regis Filho, inativado voluntariamente no cargo de Professor de 3º Grau em regime de dedicação exclusiva,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse do Sr. Gilsee Ivan Regis Filho (057.064.759-20), negando-lhe o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. oriente o órgão jurisdicionado no sentido de que poderá ser editado novo ato de aposentadoria em favor do interessado, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, o qual deverá ser submetido a novo julgamento por esta Corte de Contas, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU;

9.4.2. monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3 acima.

10. Ata n° 15/2019 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3729-15/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – 1ª Câmara
TC 029.693/2014-4
Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Recorrentes: Franklin Rubinstein (083.596.877-49); Galdino Guttmann Bicho (433.935.197-00); e Pedro José Baptista Bernardo (380.859.767-49)
Representação legal: Adrise Lage de Mendonça (OAB/DF 46.801), José Luis Wagner (OAB/DF 17.183), Bruno Conti Gomes da Silva (OAB/DF 44.300) e outros

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREJUÍZO DECORRENTE DA CONCESSÃO DE PASSAGENS E DIÁRIAS EM DESLOCAMENTOS NOS QUAIS NÃO RESTOU COMPROVADO O INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com alguns ajustes de forma, a instrução lavrada no âmbito da Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde), acostada à peça 250:

"INTRODUÇÃO

Nessa fase processual, em cumprimento ao despacho de peça 230, analisam-se os Embargos de Declaração opostos por três (Franklin Rubinstein, Galdino Guttmann Bicho e Pedro José Baptista Bernardo) dos onze responsáveis em face do Acórdão 4.428/2018-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler (peça 112), os quais tiveram suas contas julgadas irregulares e foram condenados em débito no âmbito da tomada de contas especial em epígrafe, decorrente de prejuízo verificado na concessão de passagens e diárias em deslocamentos no âmbito da Anvisa.

HISTÓRICO

2.A tomada de contas especial em apreço foi instaurada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) em desfavor de onze responsáveis – Sr. Antônio Carlos da Costa Bezerra, Sr. Franklin Rubinstein, Sr. Galdino Guttmann Bicho, Sr. Marcelo Azalim, Sra. Maria da Conceição Fernandes Soares, Sra. Maria da Graça Sant'Anna Hofmeister, Sra. Maria Goretti Martins de Melo, Sra. Mirtes Peinado, Sr. Moysés Diskin, Sra. Nur Shuqaira Mahmud Said Abdel Qader Shuqair e Sr. Pedro José Baptista Bernardo –, à época dos fatos servidores da referida agência reguladora, em razão de prejuízo decorrente da concessão de passagens e diárias em deslocamentos realizados no exercício de 2002, nos quais não restou comprovado o interesse da Administração (as viagens ocorreram, em regra, durante finais de semana e com destino às cidades de origem dos servidores).

3.A TCE foi apreciada por meio do Acórdão 4.428/2018-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler (peça 112). Na ocasião, todos os responsáveis acima listados tiveram suas contas julgadas irregulares (subitem 9.1); foi autorizado o pagamento da dívida de forma parcelada, caso assim quisessem (subitem 9.2); foi autorizado o desconto das dívidas na remuneração de três responsáveis, por possuírem vínculo com o serviço público (subitem 9.4), e a cobrança judicial das dívidas (subitem 9.5). Não foram aplicadas multas aos responsáveis em virtude da prescrição da pretensão punitiva, a teor do

Acórdão 1.146/2016-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

4.Notificados da deliberação, Maria da Graça Sant'Anna Hofmeister interpôs recurso de reconsideração (peça 139) em face do Acórdão 4.428/2018-1ª Câmara. Como dito na introdução, outros três responsáveis opuseram embargos de declaração contra o aludido acórdão, a saber: Galdino Guttmann Bicho (peça 157), Franklin Rubinstein (peça 158) e Pedro José Baptista Bernardo (peça 162).

5.Conforme despacho de peça 230, após conhecer dos embargos de declaração, o Relator determinou o envio dos autos a esta unidade técnica para os seguintes fins:

'Ato contínuo, solicito a manifestação da SecexSaúde acerca do reflexo, no Acórdão 1.600/2017-Plenário, das alegações aduzidas pelos embargantes.

Com fulcro no art. 56 da Resolução TCU 259/2014, restituo os autos à unidade técnica para instrução de mérito.'

EXAME TÉCNICO

6.Antes que se proceda à análise das razões invocadas pelos responsáveis nos embargos opostos, fazem-se os seguintes registros:

a)na fase do contraditório, devidamente citados, Antônio Carlos da Costa Bezerra, Maria da Conceição Fernandes Soares e Nur Shuqaira Mahmud Said Abdel Qader Shuqair, em síntese, limitaram-se a comprovar o recolhimento do valor; os demais ofereceram alegações de defesa e, em breve resumo, buscaram justificar e relacionar suas respectivas viagens às atribuições profissionais desenvolvidas junto à Anvisa; e

b)notificados do Acórdão 4.428/2018-1ª Câmara por meio dos expedientes de peças 117-127, alguns responsáveis requereram parcelamento da dívida, o que restou autorizado, e os pagamentos vêm sendo efetuados, consoante expedientes de peças 133, 138, 141, 148, 156, 160, 163, 167-213, 215-229.

Exame de admissibilidade

7.Registre-se que o Relator, após conhecer dos embargos apresentados pelos responsáveis, determinou o retorno dos autos para manifestação 'acerca do reflexo, no Acórdão 1.600/2017-Plenário, das alegações aduzidas pelos embargantes'.

8.Quanto à admissibilidade dos embargos:

8.1 Galdino Guttmann Bicho (R2): estão preenchidos os seguintes requisitos: legitimidade, tempestividade (ciência em 28/5 – peça 142 – e oposição dos embargos em 7/6/2018) e interesse. No tocante ao requisito adequação, conforme abordado adiante, o embargante não apontou especificamente omissão, obscuridade ou contradição no acórdão que pretendeu embargar. Todavia, dado o conhecimento do recurso pelo Relator dos autos e considerando o princípio do formalismo moderado, propõe-se o conhecimento dos embargos de declaração opostos;

8.2 Franklin Rubinstein (R3): estão preenchidos os seguintes requisitos: legitimidade, tempestividade (ciência em 28/5 – peça 150 – e oposição dos embargos em 7/6/2018) e interesse. No tocante ao requisito adequação, conforme abordado adiante, o embargante não apontou especificamente omissão, obscuridade ou contradição no acórdão que pretendeu embargar. Todavia, dado o conhecimento do recurso pelo Relator dos autos e considerando o princípio do formalismo moderado, propõe-se o conhecimento dos embargos de declaração opostos; e

8.3 Pedro José Baptista Bernardo (R4): estão preenchidos os seguintes requisitos: legitimidade, tempestividade (ciência em 29/5 – peça 159 – e oposição dos embargos em 8/6/2018) e interesse. No tocante ao requisito adequação, o embargante apontou contradição no acórdão que pretendeu embargar, muito embora essa pretensa contradição estivesse esclarecida na própria deliberação. Todavia, dado o conhecimento do recurso pelo Relator dos autos e considerando o princípio do formalismo moderado, propõe-se o conhecimento dos embargos de declaração opostos.

9.De outro lado, como a decisão embargada é o Acórdão 4.428/2018-1ª Câmara e houve referência a "reflexo, no Acórdão 1.600/2017-Plenário, das alegações aduzidas pelos embargantes", fez-se pesquisa nos sistemas do Tribunal a fim de se saber a que se referia esse último acórdão. Observou-se que não há coincidência dos objetos, mesmo expandindo-se a pesquisa para os colegiados da Primeira e Segunda Câmaras desta Corte. Acredita-se que houve erro material na referência feita e a análise adiante tomará por referência o acórdão que julgou a tomada de contas especial – Acórdão 4.428/2018-1ª Câmara -, que é a deliberação contra a qual se insurgem os embargantes.

Embargos de declaração opostos por Galdino Guttmann Bicho (R2 - peça 157)

Nulidade da decisão proferida

10. Afirmando as situações em que é cabível a oposição de embargos de declaração, o responsável aduz que o faz tempestivamente, vez que respeitado o prazo de dez dias, com base nos arts. 277 e 297, parágrafo único, do RI/TCU. Solicitou a concessão de efeitos suspensivos aos embargos de modo a sobrestar os efeitos do Acórdão 4428/2018-TCU-1ª Câmara.

11. O responsável aduz que não foi intimado do julgamento que culminou na deliberação retromencionada, o que teria impedido a presença de seus procuradores constituídos à sessão de julgamento a fim de acompanhar a realização do ato e fazer sustentação oral.

12. Anota que, se a intimação tivesse ocorrido, permitir-se-ia a apresentação de memorial com algum elemento novo ou complementar, além da produção de defesa oral, abrindo-se oportunidade para esclarecimentos aos demais julgadores presentes à sessão, com escopo de influenciar na decisão final.

13. Afirmou que essa lacuna infringiu princípios relacionados à ampla defesa previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88. Pondera que o art. 168 do RI/TCU também proporciona esse direito aos responsáveis nos processos conduzidos neste Tribunal. Mencionou outros dispositivos do RI/TCU e da Lei Orgânica do Tribunal que prescrevem a necessária ciência dos responsáveis dos atos realizados por esta Corte de Contas. Adicionou que o art. 26 da lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (Lei 9.784/1999), de aplicação subsidiária no TCU, também seguiria essa trilha do contraditório e da ampla defesa.

14. Assim, consignou que 'não restam dúvidas de que a parte habilitada aos autos não pode ser considerada intimada por simples publicação do ato no Diário Oficial da União, sob pena de nulidade da intimação' – peça 157, p. 4.

15. Considera que, ao não respeitar os critérios de intimação e facultar ao embargante o acompanhamento e manifestação durante o julgamento que gerou o acórdão ora embargado, ter-se-ia tornado absolutamente nula a decisão embargada, o que poderia ser arguido neste momento processual.

16. Indicou precedentes do STF (Recurso em Habeas Corpus RHC 85443/SP. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Órgão Julgador: Primeira Turma. DJ: 13/5/2005 e Habeas Corpus 841 45/R5. Rel. Min. Marco Aurelio. Órgão Julgador: Primeira Turma. DJ: 27/8/2004) e do STJ (HC 23964/SP, relator Ministro Paulo Medina, publicado no DJ de 1/7/2004, p. 279; RMS 15168/BA, relator Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 28/10/2003. p. 303; EDCL no RESP 496535/RS, relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, publicado no DJ de 01/2/2005, p. 595 – peça 157, p. 5-7) para corroborar a necessidade de intimação da sessão de realização do julgamento, sob pena de nulidade.

17. Em função do exposto, aduziu que 'impõe-se, desse modo, o reconhecimento da nulidade da decisão proferida, eis que se deu em sessão de julgamento da qual não foi intimado o Embargante, suprimindo-se a devida oportunidade de manifestação garantida pela Constituição Federal de 1988 e pela legislação citada'.

18. Caso seja rejeitada a arguição de nulidade da decisão embargada, o responsável fez considerações em um grande tópico nominado 'da cobrança indevida dos valores em questão', dividido em sete subtópicos, discriminados em pontos adiante desta instrução.

19. Ao final desse bloco de argumentações de sua defesa, o embargante requereu

'o recebimento dos presentes embargos declaratórios no efeito suspensivo (§ 3° do artigo 287 do Regimento Interno do TCU), bem como o seu provimento, a fim de que seja decretada a nulidade do Acórdão Embargado, em virtude de cerceamento de defesa, por ausência de intimação do Embargante sobre o julgamento dos pedidos da defesa, devendo ser marcada outra data de julgamento, com prévia intimação.'

<u>Análise</u>

20. Inicialmente, admitidos os embargos, a consequência é o efeito suspensivo para cumprimento do acórdão embargado e para interposição dos demais recursos previstos no Regimento Interno do TCU, consoante dicção do art. 287, § 3º, do RI/TCU.

21. Não merece prosperar a insurgência do responsável quanto à nulidade do acórdão. Embora estejam corretos as premissas, os normativos legais e os julgados referenciados pelo embargante, vê-se claramente que eles não se aplicam ao caso concreto, conforme se demonstra adiante.

22. De há muito é pacífica a jurisprudência do Tribunal no sentido de que a não intimação do responsável acerca da data de apreciação de seu processo no TCU não implica cerceamento de defesa, haja vista que a publicação da pauta de julgamentos no Diário Oficial da União confere publicidade ao ato processual e permite a participação dos interessados na sessão de julgamento.

23. A processualística relacionada a pautas no Tribunal de Contas da União é regulada no art. 141 e parágrafos de seu Regimento Interno. Em resumo, a publicação das pautas das sessões nos órgãos oficiais e sua disponibilização no Portal do TCU na internet deverá se dar em até quarenta e oito horas antes da sessão (art. 141, § 3º). O § 4º do citado artigo ainda estipula que a divulgação da pauta ou de seu aditamento no Portal do TCU na internet e em excerto do Boletim do Tribunal de Contas da União, com a antecedência de até quarenta e oito horas da Sessão, suprirá a ausência de publicação nos órgãos oficiais.

24. Nesse sentido, citam-se os seguintes acórdãos do TCU: 122/2007-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Vinicios Vilaça; 2.262/2007-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; 1.251/2012-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira; 4.619/2012-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues; 5.300/2013-2ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; 2.361/2013-Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues; 4.488/2013-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; 1.108/2014-2ª Câmara, da relatoria do Ministro José Jorge; 751/2015-Plenário, da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro; 1.409/2017-Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues; e 6.101/2017-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes.

25. Tal entendimento encontra amparo, inclusive, em deliberações do Supremo Tribunal Federal, de que é exemplo a proferida em sede de Agravo Regimental em Mandado de Segurança (MS-AgR 26.732/DF, Relatora Ministra Carmen Lúcia):

'MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. JULGAMENTO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DA SESSÃO. DESNECESSIDADE.

1. Não se faz necessária a notificação prévia e pessoal da data em que será realizada a sessão de julgamento de recurso de reconsideração pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal quando a pauta de julgamentos é publicada no Diário Oficial da União.

2. O pedido de sustentação oral pode ser feito, conforme autoriza o art. 168 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, até quatro horas antes da sessão. Para tanto, é necessário que os interessados no julgamento acompanhem o andamento do processo e as publicações feitas no Diário Oficial da União.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.'

26. Ademais, é obrigação do próprio responsável, se for o caso, ou do causídico constituído, fazer o acompanhamento processual para o exercício das prerrogativas de defesa. No Acórdão 5.463/2013-1ª Câmara, assim restou assentado no voto do Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues:

'Quanto ao requerimento de intimação pessoal da parte quanto à data da sessão de julgamento do processo, não há previsão na legislação desta Corte de Contas dessa forma específica de comunicação processual para a finalidade

demandada. Assim, a publicação da pauta de julgamentos no Diário Oficial da União é suficiente para conferir publicidade ao ato processual e permitir a participação de todos na sessão de julgamento, devendo o próprio interessado ou referido causídico promover o devido acompanhamento para exercício de suas prerrogativas de defesa. Esse entendimento, aliás, não ofende o princípio constitucional ligado à defesa, conforme já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Agravo Regimental em Mandado de Segurança MS-AgR 26.732/DF, Relatora Ministra Carmen Lúcia.' [destacou-se]

27. De igual modo, voto balizador de acórdão mais recente, o 1.480/2017-Plenário, da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, consigna que 'cabe aos interessados acompanhar o andamento processual e a publicação feita no DOU, que é suficiente para conferir publicidade ao ato processual e permitir a participação nas sessões do Tribunal'.

28. Uma vez que o embargante citou a Lei 9.784/1999 em sua defesa, traz-se excerto de voto que contribui para a análise da pretensão do embargante – pela rejeição – em razão de bem historiar a sequência processual dos feitos no TCU, consoante voto do Acórdão 659/2008-Plenário, da relatoria do Aroldo Cedraz (os destaques foram acrescidos):

'6. Por sua vez, é improcedente a preliminar suscitada, relativa à possível cerceamento de defesa decorrente da ausência de notificação pessoal da data de julgamento do pedido de reexame anteriormente impetrado pela interessada.

7. Em primeiro lugar, porque não houve a alegada violação do art. 22 da Lei 8.443/1992 e do art. 179 do Regimento Interno, já que aqueles dispositivos não estabelecem a obrigatoriedade de notificação pessoal acerca de inclusão de processo em pauta para julgamento.

8. Em segundo lugar, a Resolução TCU 170/2004, que regulamentou a norma regimental em questão, arrolou, em seu art. 2º, quais as comunicações processuais a serem expedidas pelo Tribunal, sem, contudo, expressamente inserir a inclusão em pauta naquele rol.

9. Em terceiro lugar, o § 3º do art. 141 do Regimento Interno já deixa claro a qualquer interessado em processos em andamento nesta Corte que as pautas de julgamento serão divulgadas mediante afixação no edifício-sede, publicação em órgão de divulgação oficial do Tribunal ou no Diário Oficial da União e colocação na página do TCU na Internet. Assim, a inclusão de processo em pauta pode ser facilmente acompanhada por qualquer pessoa, o que torna obrigação dos interessados o acompanhamento do julgamento dos processos que lhes dizem respeito.

10. Em quarto lugar, embora as normas processuais em vigor se apliquem aos processos do TCU, por força do art. 298 do Regimento Interno, essa aplicação é apenas subsidiária. Dessa forma, a alegada aplicação do art. 26 da Lei 9784/1999 não é automática e deve observar as peculiaridades processuais do TCU, onde, como visto, a inclusão em pauta não se inclui entre as comunicações a serem expedidas.

11. Além disso, aquele dispositivo legal fala em "intimação do interessado para ciência de decisão ou efetivação de diligências". Não menciona, como se vê, a inclusão do processo em pauta de julgamento, ato que não é nem decisão, nem diligência.

12. Ainda na seara da aplicação subsidiária de normas processuais ao TCU, é preciso lembrar que o art. 236 do Código de Processo Civil estipula que 'no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial', prescrição essa que, no caso em foco, foi atendida pela publicação da pauta de julgamento no Diário Oficial da União. Além disso, o § 2º do mesmo dispositivo legal estipula a obrigatoriedade de intimação pessoal apenas do Ministério Público, o que dispensa tal modalidade de intimação no tocante a outras pessoas.

13. Também não houve infração ao art. 3º da Lei 9784/1999, já que aquela norma, ao assegurar 'ao administrado o direito de ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado', não diz que tal ciência deve ser dada mediante notificação pessoal. E o aludido direito foi assegurado, nos termos das normas desta Corte, pela publicação da pauta de julgamento no órgão de imprensa oficial.

14.Por fim, os precedentes judiciais mencionados pela embargante também não se aplicam a esta Corte, pois: ou dizem respeito à intimação da Defensoria Pública, que deve ser pessoal por força do art. 44 da Lei Complementar 80/1994, ou dizem respeito à matéria penal, regida por normas e princípios distintos da matéria administrativa, ou se referem à questão em que a intimação pessoal é exigência de norma interna de Tribunal de Justiça estadual ou, por fim, referem-se a julgamento realizado muito tempo após adiamento de exame de recurso sem indicação de data de novo julgamento, o que não ocorreu no caso em exame, em que a data de novo julgamento foi precisamente indicada na pauta publicada.

29. De outro lado, à época das alegações de defesa apresentadas (peça 89) em resposta à citação efetivada nos autos, os causídicos nem mesmo sinalizaram na defesa apresentada a intenção de apresentar sustentação oral por ocasião do julgamento. Também não o fizeram até quatro horas antes da sessão realizada em 8/5/2018.

30. Destaca-se ainda que, conforme instrumentos às peças 86-88, foram inicialmente constituídos pelo responsável Galdino Guttmann Bicho os procuradores José Luis Wagner, OAB/DF 17.183, Luiz Antônio Müller Marques, OAB/DF 33.680 e Valmir Floriano Vieira de Andrade (OAB/DF 26.778), com substabelecimento posterior, com reserva de poderes, para outros cinco procuradores, sem indicação de que as comunicações e notificações devessem ser direcionadas a um deles especificamente.

31. Consoante se observa na pauta da Primeira Câmara do Tribunal produzida para a sessão de 8/5/2018, publicada no DOU n. 85, Seção 1, p. 81-109, de 4/5/2018, na página 96 da seção citada, constou o processo em apreço com a indicação de dois dos causídicos acima nominados (José Luis Wagner, OAB/DF 17.183 e Luiz Antônio Müller Marques, OAB/DF 33.680). Portanto, não há nulidade alguma a ser reconhecida.

32. Ante o exposto, propõe-se seja indeferido o requerimento de nulidade.

Argumentações apresentadas à peça 157, p. 8-34

33. O responsável apresentou um rol de sete tópicos de defesa com o fim de servir de mérito aos Embargos de

Declaração a fim de que sejam providos. São eles:

a) inexistência de irregularidades, peça 157, p. 8;

b) contexto fático de criação da Anvisa, estrutura e propostas, peça 157, p. 8-13;

c) papel desempenhado pelo réu no dito contexto e funções do órgão sob a gerência dele, peça 157, p. 14-22;

d) declarações que comprovariam a participação do embargante em reuniões que justificariam as viagens realizadas para a cidade do Rio de Janeiro, peça 157, p. 23;

e) ilegalidade do procedimento, peça 157, p. 23-26;

f) violação ao princípio da boa-fé e da presunção de inocência do embargante, peça 157, p. 26-29; e

g) detração dos princípios da administração pública, peça 157, p. 29-34.

Análise

34. De pronto, confrontando-se a defesa apresentada pelo responsável em resposta à citação efetuada (peça 89) com a peça objeto de seus embargos, observa-se que, à exceção da parte introdutória, própria de cada peça, e do pedido de nulidade do acórdão embargado feito nos embargos declaratórios (peça 157, p. 2-7), as razões dos referidos expedientes são as mesmas, conforme se verá adiante.

35. Após o pedido de nulidade do acórdão embargado, analisado nos itens 10-32 desta instrução, desse em ponto em diante da peça, que trata do mérito dos embargos declaratórios, constata-se a identidade do teor das peças dos embargos e da resposta à citação a respeito da cobrança indevida de valores, desdobrada em: inexistência de irregularidades; contexto fático da criação da Anvisa, sua estrutura e propostas; papel desempenhado pelo réu no dito contexto e funções do órgão sob a gerência dele; declarações que comprovariam a participação do embargante em reuniões que justificariam as viagens realizadas para a cidade do Rio de Janeiro; ilegalidade do procedimento; violação ao princípio da boa-fé e da presunção de inocência do embargante; detração dos princípios da administração pública (confronto da peça 89, p. 2-27 com a peça 157, p. 8-34). A coincidência do teor das peças mencionadas é vista também pelo fato de que nos embargos, embora haja menção a anexos que seriam juntados, esses não acompanharam tal expediente. Referidos anexos constaram somente da resposta à citação (peça 89, p. 28-131).

36. Isso prova que os embargos declaratórios opostos não cumprem os requisitos para sua finalidade: sanar ponto obscuro, contraditório ou omisso (art. 287, § 1º, do RI/TCU).

37. Observa-se que o embargante não apontou omissão, obscuridade ou contradição no acórdão que apreciou a TCE. Além do requerimento de nulidade do acórdão embargado – devidamente refutado –, não foram apresentadas razões a indicar as impropriedades/lacunas acima referidas. Em verdade, o conteúdo das razões revela aspecto nitidamente de inconformismo, a exigir recurso de outra espécie.

38. Os embargos não se prestam à alteração do mérito das decisões atacadas, pois têm por finalidade aclarar ou corrigir os defeitos da deliberação tida por obscura, omissa ou contraditória, nos termos do art. 34, caput, da Lei 8.443/1992.

39. O voto do Acórdão 2.059/2011-Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Nardes, aborda a função dos embargos declaratórios:

'2. Como preliminar de mérito, observo que os embargos de declaração são, em regra, recurso integrativo

'(...) que objetivam expungir da decisão embargada, o vício da omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida.' (STJ, Edcl Resp 351490, DJ 23/09/2002).

3. Já Elpídio Donizetti, in Curso Didático de Direito Processual Civil, Del Rey, 6ª Ed., Belo Horizonte, 2005, pág. 319, assevera que "embargos de declaração podem ser conceituados como o recurso que visa ao esclarecimento ou à integração de uma sentença ou acórdão", destacando, ainda, que: 'Três são as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração: obscuridade, contradição ou omissão.' (pág. 320).

4. Considerando a jurisprudência e a doutrina citadas, manifesto-me, antecipadamente, pelo não acolhimento dos embargos de declaração em apreciação, vez que todos os argumentos oferecidos pelo recorrente, na essência, tentam rediscutir o mérito dos autos, não sendo a presente espécie recursal a via adequada para tal finalidade.' [destacou-se]

40. É a farta a jurisprudência do Tribunal no sentido de que embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto de deliberação. O voto da relatora do Acórdão 117/2018-2ª Câmara, Ministra Ana Arraes, enumera as situações nas quais os embargos declaratórios não devem ser utilizados:

'2. Preliminarmente, cabe lembrar que a via estreita dos embargos, como registrado pelo ministro Bruno Dantas no voto que fundamentou o acórdão 2.635/2015-Plenário, deve observar os seguintes critérios: (i) não se prestar nem para rediscussão do mérito, nem para reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido; (ii) a contradição deve estar contida nos termos do inteiro teor da deliberação atacada; (iii) não haver omissão quando a matéria é analisada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir do relator; (iv) o julgador não estar obrigado a apreciar todos os argumentos da parte, sendo suficiente que se atenha àqueles bastantes à formação de sua convicção acerca da matéria; e (v) eventual erro de julgamento deve ser corrigido por outra via recursal própria.'

41. Em reforço ao acima dito, trazem-se os seguintes enunciados obtidos da jurisprudência selecionada de deliberações do TCU:

'Os embargos de declaração não se constituem em figura recursal adequada à rediscussão do mérito de questões anteriormente examinadas, devendo o responsável inconformado valer-se do recurso adequado para provocar a reapreciação da matéria.'

(Acórdão 2.249/2017-Plenário, Relator o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

'Embargos de declaração é um recurso de natureza peculiar, cuja fundamentação é vinculada, visto que seu objetivo é

estritamente afastar possível omissão, obscuridade ou contradição de determinada deliberação. Logo, esse instrumento não deve servir como meio ilegítimo para rediscussão de mérito, o que representaria, na prática, a possibilidade de repetição de um mesmo recurso, ferindo os princípios da legalidade, da singularidade, da isonomia e da celeridade processual.'

(Acórdão 7.781/2015-1ª Câmara, Relator o Ministro José Múcio Monteiro)

'Em sede de embargos de declaração, questionamentos acerca da valoração das irregularidades que embasaram a condenação implica tentativa de rediscussão ou reexame da matéria, o que não se coaduna com a função integrativa dessa espécie recursal.'

(Acórdão 2.818/2015-2ª Câmara, Relator o Ministro Vital do Rêgo)

'Embargos declaratórios visam tão-somente dissipar eventuais omissões, obscuridades e contradições, sendo inadmissível sua utilização para rediscussão de matéria já objeto de deliberação.'

(Acórdão 2.633/2008-1ª Câmara, Relator o Ministro Guilherme Palmeira)

42. Não obstante não tenha sido apontada omissão, obscuridade ou contradição pelo embargante e, como dito, ele tente, via embargos, rediscutir a matéria, faz-se o cotejo entre, de um lado, os argumentos apresentados na resposta à citação (peça 89) e, de outro lado, a análise efetuada no âmbito da unidade técnica (peça 107, p. 5-7) e a correspondente análise procedida no voto da deliberação embargada (Seção IX, peça 113, p. 7-8), com o fim de verificar se a totalidade dos argumentos foi abordada e refutada por ocasião da deliberação inicial.

43. Reproduz-se a análise da resposta à citação feita no âmbito desta unidade técnica, até porque nela é resumida os argumentos apresentados pelos responsáveis, os quais, como dito, são os mesmos da peça dos embargos:

'Galdino Guttmann Bicho

(...) 29. A peça defensiva apresentada pelo Sr. Galdino (peça 89) é extremamente semelhante, quanto aos argumentos de direito, àquela apresentada pelo Sr. Franklin Rubinstein à peça 84 (registre-se que os dois responsáveis nomearam os mesmos patronos). Assim, haja vista se tratarem de argumentos idênticos aos descritos no parágrafo 21 desta instrução, adota-se o mesmo entendimento exposto nos parágrafos 22 e 23 desta análise para afastá-los, passando-se a analisar, neste momento, as considerações inéditas, a fim de se evitarem repetições desnecessárias:

a) aduziu-se que o responsável, à época dos fatos questionados (exercício de 2002), ocupava o cargo de Gerente-Geral de Laboratórios de Saúde Pública da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e, nesta condição, as viagens ao Rio de Janeiro eram imprescindíveis para o exercício das funções, possuindo o dever funcional de participar de diversas reuniões (peça 89, p. 2), bem como a coordenação de nove técnicos da Unesco lotados no Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS) e a confecção e revisão de Procedimentos Operacionais da Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS), havendo a necessidade de deslocamento constante à cidade do Rio de Janeiro para a realização das atividades. Foram elencados 24 (vinte e quatro) processos em que o Sr. Galdino atuou na condição de Gerente-Geral (peça 89, p. 8-10);

b) citou trecho do Relatório Final do Grupo de Trabalho da Anvisa instituído por meio da Portaria 626/2003, concluindo ser clara a ausência de qualquer irregularidade nos fatos sob exame, sob a justificativa de que havia a necessidade de realização das viagens, tendo por absolutamente descabidos os argumentos desta Corte de Contas (peça 89, p. 13-15);

c) apresentou declarações do Sr. Márcio Mendes Biasoli (peça 89, p. 40) e do Sr. Milton Ferreira Filho (peça 89, p. 28), ambos ex-ocupantes do cargo de diretor da Anvisa, que, de acordo com o patrono do responsável, comprovam a realização de viagens para a cidade do Rio de Janeiro com a finalidade de participação em reuniões profissionais (peça 89, p. 16). Ademais, fora juntada documentação variada (Requisições de transporte – peça 89, p. 29, 34, 36, 63, 67, 70, 74, 78, 81 e 84; Formulários de Solicitação de viagem – peça 89, p. 30, 35, 37, 64, 68, 71, 76, 79, 82 e 85; Passagens aéreas – peça 89, p. 31, 32, 33, 38, 39, 65, 66, 69, 72, 73, 77, 80, 83, 86 e 87; Correspondências eletrônicas – peça 89, p. 41, 42 e 45; Ofícios – peça 89, p. 46, 49, 50 e 62; e Resumo de Reuniões – peça 89, p. 58-59);

d) da mesma forma solicitada na peça defensiva do Sr. Franklin Rubinstein, foi manifestada total discordância com os termos do ofício citatório, requerendo-se o acolhimento da defesa e o posterior arquivamento do feito. Alternativamente, foi solicitado o sobrestamento do presente processo até o trânsito em julgado do processo 2007.34.00.029995-9 (Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Erário – Contestação à peça 89, p. 88-122, e Sentença à peça 89, p. 123-131).

[ANÁLISE]

30. Não foi impugnada, em momento algum, a necessidade de o Sr. Galdino Guttmann Bicho, enquanto Gerente-Geral de Laboratórios de Saúde Pública da Anvisa, de realizar reuniões em locais diversos do Distrito Federal, em decorrência das funções inerentes ao cargo, tornando inócuas as colocações acerca das atividades desempenhadas pelo responsável (item 26.a retro). Os fatos irregulares tratados nesta TCE dizem respeito a quatorze viagens realizadas pelo Sr. Galdino à cidade do Rio de Janeiro, em finais de semana, sem que fossem apresentadas as razões que justificassem os deslocamentos em dias não úteis, desrespeitando-se o art. 6º, § 3º, do Decreto 343/1991, à época vigente.

31. Por sua vez, as conclusões do Grupo de Trabalho instituído por meio da Portaria 626/2003-Anvisa (Relatório Final à peça 2, p. 17-49) não têm força suficiente a pautar a atuação desta Corte de Contas no caso concreto: este Tribunal não se encontra restrito aos trabalhos da referida apuração interna da Anvisa (neste ponto, vale ressaltar que não foram mencionadas, pelo defendente, as demais apurações empreendidas pela agência reguladora que concluíram pela existência de irregularidades nas viagens realizadas pelo Sr. Galdino, e. g. a Auditoria Operacional - Relatório de 12/12/2003 à peça 1, p. 273-281 - e a Tomada de Contas Especial - Relatório Final à peça 23, p. 246-262); e as análises realizadas pelo referido Grupo de Trabalho quanto às viagens realizadas pelo Sr. Galdino Guttmann Bicho são simplórias e não embasadas em qualquer comprovação de atendimento ao interesse público, não tendo sido aferidos quaisquer elementos acerca da

motivação dos deslocamentos (resumem-se a cinco linhas em que é asseverado que as viagens foram regulares em razão da necessidade de realizarem-se reuniões técnicas com o INCQS).

32. Com relação à documentação apresentada na defesa (declarações de ex-diretores da Anvisa informando acerca de reuniões do responsável junto à Fiocruz – peça 89, p. 28 – e ao Controle de Qualidade para Laboratórios de Saúde Ltda. (ControlLab) – peça 89, p. 40 –, realizadas, em sua maioria, nas datas das viagens questionadas nesta TCE; requisições de transporte – peça 89, p. 29, 34, 36, 63, 67, 70, 74, 78, 81 e 84; formulários de solicitação de viagem – peça 89, p. 30, 35, 37, 64, 68, 71, 76, 79, 82 e 85; passagens aéreas – peça 89, p. 31, 32, 33, 38, 39, 65, 66, 69, 72, 73, 77, 80, 83, 86 e 87; correspondências eletrônicas – peça 89, p. 41, 42 e 45; e ofícios – peça 89, p. 46, 49, 50 e 62), constata-se que não são hábeis a atestar que as viagens foram realizadas sob o manto do interesse público: o responsável se esquiva de apresentar um único documento produzido em decorrência das reuniões, tampouco descreve, com um nível de detalhamento mínimo que permita verificação, os assuntos tratados durante os referidos encontros.

33. Registra-se, a bem da verdade, que foi apresentado um Resumo de Reunião realizada na ControlLab (peça 89, p. 58-59), entretanto, na data do encontro (19/12/2002), o Sr. Galdino não se encontrava no Rio de Janeiro, conforme se deflui da análise da PCD 016169 (peça 20, p. 61-63) e da relação dos participantes da Anvisa (peça 89, p. 59), podendo-se asseverar que o responsável deslocara-se àquela cidade, partindo de Brasília/DF, somente no dia seguinte (20/12/2002). Desta forma, o documento não se presta a atestar qualquer dos deslocamentos questionados nesta Tomada de Contas Especial.

34. Adotando-se o mesmo entendimento disposto nos parágrafos 25 a 27 desta instrução – não se constata a boa-fé na conduta do Sr. Galdino Guttmann Bicho, tampouco é passível de acolhimento o sobrestamento solicitado pelo patrono do responsável (peça 89, p. 27) – cumpre este Tribunal proferir, desde logo, julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos previstos no art. 202, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RI/TCU), com a imputação do débito atualizado monetariamente e com a incidência dos juros de mora, de acordo com o art. 202, § 1º, do RI/TCU.'

44. Além da análise acima transcrita, houve remissão a pontos da instrução (ao parágrafo 21, alíneas 'a' a 'e' - peça 107, p. 4-5) que resumiram os demais tópicos (inexistência de irregularidades; contexto da criação da Anvisa e estrutura; necessidade de prévia ação judicial para se proceder ao ressarcimento ao Erário; detração dos princípios norteadores da conduta administrativa; e sobrestamento do processo até que houvesse o trânsito em julgado do processo 2007.34.00.029992-8, que trata de Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Erário), porquanto a peça defensiva apresentada pelo Sr. Galdino era extremamente semelhante, quanto aos argumentos de direito, àquela apresentada pelo Sr. Franklin Rubinstein à peça 84 – pelo fato de ambos terem nomeado o mesmo patrono à época. A respectiva análise constou dos parágrafos 22-26 da referida instrução. Aproveitou-se a análise relacionada a um responsável para o outro, porquanto idênticas naqueles casos.

45. Por ocasião da deliberação, assim se pronunciou o relator (Seção IX do voto de peça 113):

'(...) 56. O sr. Galdino Guttmann Bicho, então chefe da unidade de medicamentos controlados, similares, fitoterápicos e isentos, foi ouvido em decorrência da realização de quatorze viagens, em finais de semana, com os custos suportados pela Anvisa e sem que houvesse comprovação do interesse público. O valor impugnado, atualizado monetariamente até 3/5/2016, data da citação, é de R$ 30.058,63 (peça 31).

57. Como observou a unidade técnica, a defesa apresentada por este responsável é bastante semelhante àquela apresentada pelo sr. Franklin Rubinstein. Assim, haja vista se tratarem de argumentos idênticos aos descritos nos parágrafos 51 e 52 deste voto, adota-se o mesmo entendimento no sentido de rejeitá-los.

58. Em adição, o sr. Galdino Guttmann Bicho salienta que: (i) à época dos fatos, ocupava o cargo de gerente-geral de laboratórios de saúde pública e, neste contexto, as viagens ao Rio de Janeiro eram imprescindíveis ao exercício de suas funções; (ii) o relatório final do grupo de trabalho da Anvisa concluiu ser clara a ausência de qualquer irregularidade; e (iii) declarações do sr. Márcio Mendes Biasoli (peça 89, p. 40) e do sr. Milton Ferreira Filho (peça 89, p. 28), ambos ex-diretores da Anvisa, comprovam que a finalidade das viagens para o Rio de Janeiro era a participação em reuniões profissionais. (...)

60. Conforme bem apontado pela SecexSaúde, não se questiona, no presente processo, a necessidade de o sr. Galdino Guttmann Bicho realizar reuniões em locais diversos do Distrito Federal, em decorrência das funções inerentes ao cargo que ocupava. As irregularidades tratadas circunscrevem-se especificamente a quatorze viagens realizadas em finais de semana e sem justificativas, desrespeitando o art. 6º, § 3º, do Decreto 343/1991. (...)

62. Reafirma-se, mais uma vez, os comentários constantes dos parágrafos 18, 22, 24, 25 e 30 deste voto, razão pela qual rejeita-se as alegações oferecidas.'

46. Os parágrafos enumerados no último parágrafo da transcrição acima referem-se a:

(i)rejeição do argumento de que época não havia orientações específicas acerca de diárias e passagens porque o Decreto 343/1991 regia a matéria à época e exigia justificativas expressas para concessão de diárias que se iniciassem a partir da sexta-feira e abarcassem sábados, domingos e feriados. Além disso, a descrição objetiva do serviço a ser executado era tida como elemento essencial do ato de concessão, havendo formulário de autorização com campo específico para a exposição de motivos do deslocamento (parágrafos 18 e 30 do Voto);

(ii) conclusões de grupo de trabalho da Anvisa não vinculam a decisão do Tribunal (parágrafo 22);

(iii) quanto ao débito apurado na TCE, reafirmou-se o entendimento pacificado nesta Corte sobre a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, com amparo no disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no Mandado de Segurança 26.210, publicado no Diário Oficial da União de 10/10/2008, e na Súmula TCU 282/2012 (parágrafo 24); e

(iv) vigência do princípio da independência das instâncias, segundo o qual a sentença proferida pelo juízo cível, sob qualquer fundamento, não vincula a decisão administrativa proferida pelo TCU (nesse sentido, Acórdão 131/2017-Plenário,

11.531/2016-1ª Câmara, 2.983/2016-1ª Câmara, 30/2016-Plenário, dentre outros) e que apenas a sentença absolutória no juízo criminal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato ou na negativa de autoria teria capacidade de impedir a responsabilização civil e administrativa do agente, o que não é o caso dos autos (parágrafo 25).

47. Em conclusão, conforme as transcrições acima feitas, todos os pontos apresentados pelo embargante foram detidamente analisados – e refutados – na deliberação originária, sendo que os embargos opostos, como dito anteriormente, além de não terem apontado omissão, obscuridade ou contradição, denotam apenas o inconformismo do responsável, não se prestando os embargos a tal finalidade.

48. Portanto, propõe-se a rejeição dos embargos opostos por Galdino Guttmann Bicho.

Embargos de declaração opostos por Franklin Rubinstein (R3 - peça 158)

49. Pelo fato de terem sido defendidos pelo mesmo causídico, os embargos opostos por Franklin Rubinstein seguem a mesma linha daqueles opostos por Gaudino Guttmann Bicho.

<u>Nulidade da decisão</u>

50. Em resumo, os embargos de Franklin Rubinstein arguem a nulidade da decisão originária aduzindo que não foi intimado do julgamento que culminou na deliberação que o condenou em débito, o que teria impedido a presença de seus procuradores constituídos à sessão de julgamento, a fim de acompanhar a realização do ato e fazer sustentação oral e que, se a intimação tivesse ocorrida, permitir-se-ia a apresentação de memorial com algum elemento novo ou complementar, além da produção de defesa oral, abrindo-se oportunidade para esclarecimentos aos demais julgadores presentes à sessão, com escopo de influenciar na decisão final.

51. Elementos adicionais e julgados apresentados pelo embargante são os mesmos narrados na peça do embargante anterior, razão pela qual, pelo princípio da economia processual e visando conferir racionalidade ao processo, deixa-se de enumerá-los a fim de evitar a mera repetição. A análise, em consequência, é a mesma procedida nos itens 20-32 supra.

52. Também, à época das alegações de defesa apresentadas (peça 84) em resposta à citação efetivada nos autos, os causídicos nem mesmo sinalizaram a intenção de apresentar sustentação oral por ocasião do julgamento. Também não o fizeram até quatro horas antes da sessão realizada em 8/5/2018.

53. Destaca-se ainda que, conforme instrumentos às peças 80, 82 e 85, não houve solicitação, pelos procuradores constituídos, de que as comunicações e notificações devessem ser direcionadas a um deles especificamente. Também, consoante se observa na pauta da Primeira Câmara do Tribunal produzida para a sessão de 8/5/2018, publicada no DOU n. 85, Seção 1, p. 81-109, de 4/5/2018, na página 96 da seção citada constou o processo em apreço com a indicação de dois dos causídicos acima nominados (José Luis Wagner, OAB/DF 17.183 e Luiz Antônio Müller Marques, OAB/DF 33.680). Portanto, não há nulidade alguma a ser reconhecida.

54. Ante o exposto, opina-se pela rejeição da nulidade aventada.

<u>Argumentação de mérito (peça 158, p. 8-28)</u>

55. À exceção de dois tópicos e dos ajustes relacionados às funções exercidas por cada um dos responsáveis na Anvisa à época, o embargante apresentou um rol de tópicos de defesa tal como o apresentado pelo embargante Galdino (parágrafo 33) como elementos de mérito aos embargos de declaração a fim de que sejam providos. São eles:

a) inexistência de irregularidades, peça 158, p. 8-9;

b) contexto fático de criação da Anvisa, estrutura e propostas, peça 158, p. 9-16;

c) ilegalidade do procedimento, peça 158, p. 17-20;

d) violação ao princípio da boa-fé e da presunção de inocência do embargante, peça 158, p. 20-23; e

e) detração dos princípios da administração pública, peça 158, p. 23-28.

<u>Análise</u>

56. De pronto, confrontando-se a defesa apresentada pelo responsável em resposta à citação efetuada (peça 84) com a peça objeto de seus embargos, observa-se que, à exceção da parte introdutória, própria de cada peça, e do pedido de nulidade do acórdão embargado feito nos embargos declaratórios (peça 158, p. 2-8), as razões dos referidos expedientes são as mesmas, conforme se verá adiante.

57. Na parte que trata do mérito, constata-se a identidade do teor das peças dos embargos e da resposta à citação a respeito da cobrança indevida de valores, desdobrada em: inexistência de irregularidades; contexto fático da criação da Anvisa, sua estrutura e propostas; ilegalidade do procedimento; violação ao princípio da boa-fé e da presunção de inocência do embargante; detração dos princípios da administração pública (confronto da peça 84, p. 2-21 com a peça 158, p. 8-28).

58. Tal como dito na análise dos embargos opostos por Galdino, entende-se desnecessário descrever de forma analítica os argumentos apresentados por Franklin Rubinstein, porquanto todos eles foram detidamente analisados na instrução elaborada na fase do contraditório que embasou a decisão do Tribunal (peça 107, p. 4-5), reproduzida no relatório (peça 114) e no voto (peça 113) que fundamentaram o Acórdão 4.428/2018-1ª Câmara (peça 112).

59. Assim restou consignada a análise referente ao embargante (Seção VIII do voto):

'50. O sr. Franklin Rubinstein, ouvidor da agência, foi notificado em decorrência da realização de dezessete viagens, em finais de semana, com os custos suportados pela Anvisa e sem que houvesse comprovação do interesse público. O valor do débito atualizado monetariamente até 3/5/2016, data da citação, alcançou R$ 29.723,68 (peça 30).

51. Em sua defesa, o responsável sustenta que: (i) inexistiram irregularidades, pois as viagens foram realizadas a bem do serviço público; (ii) entre março e dezembro de 2002, frequentou curso de especialização na Universidade de Brasília, com aulas ministradas na segunda, terça e quarta-feira, no período noturno, restando somente os demais dias da semana para a realização das viagens de serviço; (iii) em 2002, a Anvisa somente exigia, para fins de comprovação de viagens, a apresentação dos cartões de embarque, os quais foram entregues em todas as ocasiões, sendo que relatórios detalhados e

outros comprovantes passaram a ser cobrados somente a partir de 2003, por força de exigência dos órgãos de controle; (iv) existiam dificuldades quantitativas e qualitativas quanto aos recursos humanos disponíveis para desempenho das atividades da Anvisa; (v) as demandas da agência se concentravam, notadamente, nas cidades de São Paulo, Belo Horizonte e Rio de Janeiro, razão pela qual tinha o dever funcional de deslocar-se a essas cidades; (vi) não há qualquer comprovação de materialidade do fato tido como irregular e cabe a esta Corte de Contas comprovar a sua culpa, não havendo má-fé em sua conduta; (vii) o presente procedimento de ressarcimento ao erário afigura-se como ilegal, pois é necessária prévia ação judicial para haver desconto administrativo de valores supostamente utilizados de forma indevida; (viii) a Administração, ao buscar o ressarcimento dos valores referentes às viagens contestadas, não observa princípios norteadores da conduta administrativa, tais como legalidade, moralidade, eficiência, devido processo legal e razoabilidade; e (ix) o tratamento que lhe é dispensado, ao se desconsiderar todos os serviços prestados à Anvisa nos deslocamentos questionados, não é ético, honesto ou justo.

52. Em acréscimo, alternativamente ao pedido de acolhimento das alegações de defesa e de arquivamento do feito, o responsável solicita o sobrestamento do presente processo até o trânsito em julgado de ação civil pública de ressarcimento ao erário em trâmite perante o poder judiciário.

53. Também neste caso os argumentos oferecidos não merecem prosperar.

54. Consoante bem destacou a SecexSaúde, o sr. Franklin Rubinstein não apresenta qualquer documento que indique o desempenho de atividades profissionais relacionadas às atribuições de ouvidor da Anvisa durante os finais de semana questionados.

55. Reitera-se, diferentemente do alegado, que havia previsão normativa que impunha a necessidade de justificar os deslocamentos efetuados em finais de semana. Ademais, os fatos tidos como irregulares foram claramente delineados no bojo do presente processo de tomada de contas especial, que é o procedimento administrativo previsto na Lei 8.443/1992 para buscar o ressarcimento decorrente de danos causados ao erário. Logo, não há necessidade de se aguardar eventual apreciação judicial, tendo em vista o já citado princípio da independência entre as instâncias.'

60. Embora o relator não tenha refutado no seu voto um a um dos argumentos apresentados pelo responsável na resposta à citação (elencados no parágrafo 51 da transcrição do item anterior), é preciso mencionar que, após o preâmbulo de seu voto, precisamente no parágrafo 14, assim consignou: 'Ratifico a análise empreendida pela SecexSaúde, endossada pelo MP/TCU' (grifou-se).

61. Por seu turno, a respectiva análise feita no âmbito da unidade técnica assim restou vazada (peça 107, p. 4-5):

'22.A defesa apresentada atém-se a questões de direito, eximindo-se o responsável de adentrar às questões de fato: não foi apresentado sequer um documento que ao menos indique o desempenho de qualquer atividade, pelo Sr. Franklin, durante os finais de semana questionados, relacionada às atribuições de Ouvidor da Anvisa.

23. Por seu turno, as questões de direito suscitadas não se sustentam. Havia previsão normativa impondo a necessidade de justificativa na oportunidade de deslocamentos de servidores em finais de semana (art. 6º, § 3º, do Decreto 343/1991); os fatos irregulares foram satisfatoriamente delineados no bojo do presente processo; a Tomada de Contas Especial é o procedimento administrativo, previsto em lei (art. 8º da Lei 8.443/1992), destinado a obter ressarcimento decorrente de danos causados ao Erário, não dependendo de prévia apreciação judicial para processamento; e os princípios administrativos invocados são, em grande parte, justamente aqueles inobservados pelo responsável.

24. Ademais, de acordo com o colocado nos parágrafos 15 e 16 desta instrução, a boa-fé, nos processos desta Corte de Contas, é aferida objetivamente, não podendo ser presumida. Portanto, caberia ao responsável demonstrá-la, o que não logrou êxito, não havendo condições fáticas de se afastar a má-fé na conduta reiterada de viajar, nos fins de semana, para a cidade de origem, sem que fosse apresentado ao menos um documento indicativo de realização de atividades de interesse da Anvisa.

25. Neste contexto, haja vista não restar configurada de forma objetiva a boa-fé do responsável, é cabível ao Tribunal proferir, desde logo, o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos previstos no art. 202, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RI/TCU), com a imputação do débito atualizado monetariamente e com a incidência dos juros de mora, de acordo com o art. 202, § 1º, do RI/TCU.

26. Registra-se que o pedido alternativo apresentado pelo preposto do Sr. Franklin Rubinstein, no qual foi solicitado o sobrestamento da presente Tomada de Contas Especial até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Erário oferecida pela Procuradoria da República do Distrito Federal junto à Justiça Federal do Distrito Federal (Processo 2007.34.00.029992-8), não encontra guarida no ordenamento pátrio, haja vista o princípio da independência das instâncias. Neste sentido, elucidativo transcrever enunciado de jurisprudência deste Tribunal, publicado no Boletim de Jurisprudência 150/2016, extraído do Acórdão 11531/2016-TCU-2ª Câmara:

'O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do TCU para instaurar tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir o erário. Diante da coexistência de dois títulos executivos referentes ao mesmo fato, deve-se deduzir o valor da obrigação que primeiramente foi executada quando da execução do título remanescente.'

62. Consoante pode ser verificado no excerto da instrução acima transcrito, os tópicos objeto da defesa apresentada pelo ora embargante foram todos refutados, embora não tenha havido longas ponderações – e não é necessário que haja. As questões de direito invocadas foram rejeitadas no parágrafo 23 da referida transcrição. Rememora-se que a principal delas – suposta ofensa a princípios, entre os quais o do contraditório e da ampla defesa – foi precisamente combatida, vale dizer, com a fase externa da tomada de contas especial, cujo transcurso se dá no TCU, o contraditório é estabelecido. Citado, o responsável pode apresentar suas alegações de defesa, apontando e expondo todos os elementos de fato e de direito que entender cabíveis.

63. A propósito, no Tribunal, eventuais falhas e lacunas ocorridas na fase interna podem e devem ser supridas/saneadas; valores associados a irregularidades na fase interna da TCE podem ser desconstituídos – ou acrescidos -, de modo que, não obstante haja aproveitamento das informações e dos elementos colhidos na fase interna, o juízo nela formado (âmbito da unidade jurisdicionada que a instaurou) não vincula os pareceres das unidades técnicas e, muito menos, as decisões do Tribunal.

64. Em verdade, à vista do princípio da separação das instâncias, nem mesmo decisões da Justiça vinculam a decisão do Tribunal, conforme bem salientado no último item da transcrição feita no parágrafo 59 desta instrução. A exceção é apenas nos casos de negação da autoria e da inexistência do fato se caracterizadas no âmbito penal, os quais repercutem nas demais esferas.

65. De outro lado, a jurisprudência deste Tribunal – de que é exemplo o Acórdão 117/2018-2ª Câmara, cujo voto que o fundamentou é parcialmente transcrito no parágrafo 40 supra – é no sentido de que, em sede de embargos de declaração, o julgador não está obrigado a apreciar todos os argumentos da parte, sendo suficiente que se atenha àqueles bastantes à formação de sua convicção acerca da matéria.

66. Assim, o juízo do relator, ao ratificar as conclusões da unidade técnica e do MPTCU, significa que que ele aderiu às análises e ponderações efetuadas, no que foi seguido pelos integrantes do colegiado que proferiu a deliberação, sem que seja necessária a descrição daquelas item a item. Destacam-se três pontos esposados pelo relator, razão de seu convencimento acerca da reprovação da conduta do ora embargante: (i) o responsável Franklin Rubinstein não apresentou qualquer documento que indique o desempenho de atividades profissionais relacionadas às atribuições de ouvidor da Anvisa durante os finais de semana questionados; (ii) diferentemente do alegado, havia previsão normativa que impunha a necessidade de justificar os deslocamentos efetuados em finais de semana; e (iii) os fatos tidos como irregulares foram claramente delineados no bojo do processo de tomada de contas especial.

67. Em conclusão, os embargos opostos por Franklin Rubinstein não apontam omissão, obscuridade ou contradição. Eles denotam o inconformismo do responsável, não se prestando, pois, a tal finalidade, vez que há espécie recursal própria, conforme arrazoado e julgados constantes dos itens 37-41 desta instrução.

68. Portanto, propõe-se a rejeição dos embargos opostos por Franklin Rubinstein.

Embargos de declaração opostos por Pedro José Baptista Bernardo (R4 - peça 162)

69. Pedro José Baptista Bernardo opôs embargos de declaração (peça 162, p. 2-6) para, ao final, requerer:

a)nos termos do art. 3º do art. 287 do RI/TCU, a suspensão do prazo para interposição de recurso de reconsideração e da exigência constante no item 9.1 do Acórdão 4.428/2018-TCU;

b)a posterior juntada do mandato de procuração original; e

c)a acolhida dos presentes embargos de declaração, concedendo-lhes inclusive efeito modificativo, para que, ao final, sejam acatadas as razões do embargante e afastada a sua responsabilidade pela restituição dos valores que lhe são atribuídos.

70. Inicialmente menciona que o TCU, ao julgar o TC 011.122/2003-6, acatou as razões de justificativa apresentadas por ex-diretor da Anvisa, o Sr. Luiz Milton Veloso Costa, relativamente às autorizações de viagem do embargante para o Rio de Janeiro e retorno a Brasília, por entender que, em razão de a Gerência-Geral – cujo titular era o embargante - possuir uma unidade subordinada no Rio de Janeiro, era plausível que este cumprisse jornada de trabalho naquele local às segundas e sextas-feiras, o que justificaria seus deslocamentos.

71. Não obstante, aduziu que o relator da decisão embargada entendeu que as viagens realizadas pelo embargante em véspera de feriado de Carnaval, do Natal, do Ano Novo e de período de férias deveriam ser glosadas, pelo fato de que nesses deslocamentos não estaria 'configurada de forma clara e objetiva a boa-fé do responsável'. Assim, entende residir contradição e até mesmo erro da decisão embargada, pois a 'presunção lógica evidente é justamente a oposta daquela que foi presumida'.

72. Para tanto, tratou inicialmente das supostas viagens em período de férias (segunda-feira à noite em 17/7/2002 e 25/7/2002, trecho RJ-Brasília). Disse que é comum a marcação inicial de férias em determinada data e haver posterior alteração. Afirmou que não gozou férias em julho daquele ano, como inicialmente previsto, mas sim em setembro, ao optar por realizar um curso na cidade de San Diego, na Califórnia (EUA). Todavia, informou que a Anvisa não mais possui os registros que demonstram a referida alteração de férias. Registra que os sistemas de autorização de passagem não permitiam a emissão de bilhetes para servidores em períodos de gozo de férias.

73. Mais do que isso, ponderou que, se o embargante realmente estivesse em férias, o que teria vindo fazer em Brasília, em duas semanas consecutivas, senão trabalhar. Considerou que não é crível que o embargante tenha decidido passar suas férias em Brasília se sua família residia e reside no Rio de Janeiro. Afirmou que veio, como sempre vinha, trabalhar em Brasília, após ter cumprido expediente na unidade do Rio de Janeiro.

74. Ante a impossibilidade de comprovação documental do que alegou, anotou que a única presunção que se poderia ter no caso é a admissão da boa-fé do responsável.

75. Em seguida, tratou dos recessos de fim de ano. Afirmou que no Poder Executivo Federal desde há muito tempo adota-se a prática de que os servidores podem optar por uma semana de recesso no período do Natal ou do Ano Novo. Entende que a decisão embargada leva a conclusão de que o embargante estaria em recesso em ambos os períodos, o que não se mostraria razoável, e, ainda, que ele teria resolvido gozar seu período referente às festas de Natal e do fim de ano longe de seus familiares e na cidade do seu local de trabalho, ou seja, Brasília.

76. Contrapôs a conclusão acima afirmando que não gozou nenhum dos períodos de recesso em razão de ter sido escalado pela Anvisa para trabalhar com a equipe de transição de governo na passagem da gestão do ex-presidente Fernando

Henrique Cardoso para o ex-presidente Lula. Informou que a razão de ter sido escalado foi o fato de que, à época, discutia-se a manutenção ou não do regime de regulação dos preços do setor de medicamentos, instituída pela Lei 10.213/2001, a qual, por força do disposto na MP 2.230/2001, teria sua vigência somente até 31/12/2002. Assim, na condição de Gerente-Geral de Regulação Econômica e Monitoramento de Mercado, o embargante exercia fundamental nessa interlocução. Em sua visão, o único pressuposto razoável e indutor da boa-fé da responsável é que suas viagens se deram a trabalho.

77. Com relação a viagens realizadas no período de Carnaval, disse que o deslocamento de Brasília para Goiânia ocorreu numa quinta-feira a fim de participar de reunião com o Procon local, uma vez que Anvisa possuía diversos convênios com Procons estaduais, a fim de que fossem feitos acompanhamento e fiscalização do cumprimento da lei acima citada.

78. Por tudo isso, disse que há inequívoca presunção de boa-fé de sua parte e que admitir o contrário seria autorizar a presunção de má-fé do embargante, o que não encontraria guarida no ordenamento pátrio.

79. Amparado em julgados do Tribunal – Acórdãos 3.032/2012 e 3.665/2013, ambos do Plenário, da relatoria dos Ministros-Substitutos André Luís de Carvalho e Marcos Bemquerer, respectivamente -, pleiteou que o Tribunal, admitindo os embargos opostos, confira efeitos modificativos ao julgado embargado para que sejam acatadas as razões do embargante e afastada a sua responsabilidade pela restituição dos valores que lhe são atribuídos.

Análise

80. De início, conforme instrução de citação de peça 24, p. 10, as viagens inquinadas do embargante foram:

Beneficiário	*Viagens*		*Processos de Concessão de Diárias (PCDs)*					
	Total	*Irreg.*	*Nº/2002*	*Data*	*R$*	*Total*	*Peça (pag)*	*Análise Peça (p)*
Pedro José Baptista Bernardo	*61*	*5 (8%)*	*000956 0086642 008945 016201 016248*	*7/2 15/7 22/7 20/12 27/12*	*864,91 1.125,40 903,40 975,40 749,40*	*4.618,51*	*17 (504)*	*17*
	Só foi detectada a PCD 000956/2002, na peça 17 (186), tendo como solicitante Luiz Augusto Fraga e como autorizador Luiz Milton Veloso. Das cinco PCD, somente uma incluiu diária.							

81. Confrontando-se a defesa apresentada pelo responsável em resposta à citação (peças 100 e 102, cujos argumentos foram resumidos na instrução de peça 107, p. 18-19) com a peça objeto de seus embargos (peça 162), observa-se muita semelhança entre o teor dessas peças, com pouco acréscimo de pontos considerados novos argumentos.

82. Considera-se que os argumentos apresentados pelo embargante em sua peça recursal foram devidamente analisados na instrução que analisou a defesa dos responsáveis na fase do contraditório, conforme se observa da transcrição adiante (peça 107, p. 19-20):

'(...) 85. De fato, o Sr. Luiz Milton Veloso Costa, ex-diretor da Anvisa e autoridade que ordenou a concessão das passagens questionadas ao Sr. Pedro José Baptista Bernardo, teve suas razões de justificativa acolhidas por este Tribunal no âmbito do Acórdão 2.572/2010-TCU-1ª Câmara, de acordo com a seguinte análise da unidade instrutiva, a qual contou com a anuência do Exmo. Ministro-Relator do julgado:

29. Análise

29.1. Em face das razões apresentadas pelo então diretor da Diretoria Colegiada da Anvisa, verificou-se que há certa razoabilidade na autorização das passagens concedidas ao Sr. Pedro José Baptista, uma vez que parece plausível a necessidade da presença da liderança da entidade na organização de uma unidade nova que demande serviços mais técnicos e específicos. Embora o autorizador não tenha demonstrado de forma individual documentos que comprovassem a realização de reuniões ou outros eventos que supostamente teriam motivado as viagens, há de se reconhecer que os argumentos trazidos indicam compatibilidade entre as atribuições do Gerente-Geral de Regulação do Mercado de Medicamentos – GGREM e o momento da constituição de uma coordenação nova no âmbito da Agência, responsável por uma das competências atribuídas à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa pela lei de criação da entidade (Lei nº 9.782/1999).

29.2. Ante os argumentos apresentados, propõe-se pelo acolhimento das razões de justificativas apresentadas pelo ex-diretor da Diretoria Colegiada da Anvisa, o Sr. Luiz Milton Veloso Costa.'

86. Em que pese a não responsabilização do ordenador das despesas (Sr. Luiz Milton Veloso Costa) referentes à concessão de passagens ao Sr. Pedro José Baptista Bernardo, não se tem por adequado adotar encaminhamento semelhante no presente momento. Na oportunidade da prolação do Acórdão 2.572/2010-1ª Câmara, sequer haviam sido procedidas as apurações da Comissão de Tomada de Contas Especial da Anvisa, as quais revelaram as minúcias dos deslocamentos do responsável à cidade do Rio de Janeiro (análises à peça 17, p. 506-507, 515 e 517): viagem na véspera do feriado de Carnaval (PCD 000956); viagens durante o período de férias do responsável (PCD 008664 e 008945); e viagens em final de semana durante os recessos de Natal e Ano Novo (PCD 016201 e 016248).

87. Embora as oportunidades que lhe foram oferecidas para tanto, o responsável não apresentou argumentos, tampouco documentos que forneçam sequer indícios que respaldem as viagens inquinadas, não havendo como caracterizar boa-fé em viagens realizadas em finais de semana (véspera de feriados) e durante o período de gozo de férias do servidor. Repisa-se: deslocamentos que incluíssem finais de semana ou feriados deviam estar adequadamente justificados, segundo comando do Decreto 343/1991, vigente à época dos fatos.

88. Portanto, não configurada de forma objetiva a boa-fé da responsável, é cabível ao Tribunal proferir, desde logo, o

julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos previstos no art. 202, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RI/TCU), com a imputação do débito atualizado monetariamente e com a incidência dos juros de mora, de acordo com o art. 202, § 1º, do RI/TCU.'

83. Essa análise, reproduzida no relatório que fundamentou o acórdão embargado, foi objeto de até maior minúcia no voto da deliberação, de que é exemplo a expansão, a título de argumentação, para o trâmite de algumas das Proposta de Concessão de Diárias e Passagens (PCD) objeto de apuração no âmbito da Anvisa que não foi objeto de citação – item 73 do voto. Assim consignou o relator em seu voto (peça 113, Seção XI):

'(...) 70.Em linhas gerais, o responsável aduz que: (i) a Portaria 2.239/2001 da Anvisa instituiu a Coordenação de Propriedade Intelectual, com sede no Rio de Janeiro e vinculada à Gerência-geral de Regulação de Mercado e Monitoramento de Preços, da qual era o titular; (ii) as demandas da nova coordenação exigiram o desempenho de parte de suas atividades no Rio de Janeiro, as quais, em decorrência de acordo com a diretoria da agência reguladora, seriam desempenhadas às segundas e/ou sextas-feiras, conforme asseverado pelo sr. Luiz Milton Veloso Costa (ex-diretor da Anvisa) nas razões de justificativa apresentadas no TC 011.122/2003-6, as quais foram acatadas no Acórdão 2.572/2010-1ª Câmara; (iii) quando se deslocou para o Rio de Janeiro, não recebeu diárias por se tratar de uma atividade de cunho permanente e por entender que não havia necessidade de onerar o Estado com despesas de hospedagem e alimentação, haja vista possuir familiares com residência no município em questão; (iv) o transcurso de longo período desde os fatos torna difícil comprovar documentalmente os inúmeros trabalhos realizados nos deslocamentos ao Rio de Janeiro; (v) sentença exarada no âmbito de ação civil pública (processo 2007.34.00.029993-1) julgou improcedente pedido do Ministério Público Federal em que se buscava o ressarcimento, pela via judicial, das viagens realizadas; (vi) as irregularidades que lhe foram imputadas não estão respaldadas em provas, mas em suposições e, por isso, deve prevalecer a presunção de sua boa-fé devido à ausência de dano ao erário, de obtenção de vantagens indevidas ou de satisfação de interesses pessoais.

71. Assiste razão ao responsável no tocante ao fato de que o sr. Luiz Milton Veloso Costa, autoridade que ordenou a concessão das passagens questionadas nesta oportunidade, teve suas razões de justificativa acolhidas por este Tribunal no âmbito do Acórdão 2.572/2010-1ª Câmara. Naquela ocasião, considerou-se haver certa razoabilidade na autorização das passagens concedidas ao sr. Pedro José Baptista, uma vez que parecia plausível a necessidade de sua presença na organização de uma unidade nova que demandasse serviços mais técnicos e específicos. Ressalvou-se, no entanto, que, 'embora o autorizador não tenha demonstrado de forma individual documentos que comprovassem a realização de reuniões ou outros eventos que supostamente teriam motivado as viagens, há de se reconhecer que os argumentos trazidos indicam compatibilidade entre as atribuições do Gerente-Geral de Regulação do Mercado de Medicamentos – GGREM e o momento da constituição de uma coordenação nova no âmbito da Agência, responsável por uma das competências atribuídas à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa pela lei de criação da entidade (Lei nº 9.782/1999)'.

72. Ocorre que, quando este Tribunal prolatou o citado Acórdão 2.572/2010-1ª Câmara, não eram conhecidas as conclusões das apurações da comissão de tomada de contas especial da Anvisa, que revelaram os detalhes dos deslocamentos do responsável à cidade do Rio de Janeiro. Restou apurada, por exemplo, a realização de viagens na véspera do feriado de carnaval (PCD 000956), durante período de férias (PCD 008664 e 008945) e em final de semana de recesso de natal e ano novo (PCD 016201 e 016248).

73. A comissão da Anvisa examinou toda a documentação ofertada pelo responsável (peça 17, p. 506-507, 515 e 517) e observou que algumas das concessões de passagens e, consequentemente, das reuniões, duraram dois ou mais dias e englobaram os fins de semana, sem as justificativas cabíveis, tais como os exemplos abaixo:

- PCD 956, em que o servidor foi para Goiânia em 7/2/2002, quinta-feira, mas regressou ao Rio de Janeiro, de onde saiu na quinta-feira seguinte, 14/2/2002, depois do carnaval, consoante o PCD 957. O responsável regressou ao Rio de Janeiro para passar o final de semana, retornando a Brasília em 18/2/2002, segunda-feira;

- PCD 1.188, em que o servidor se deslocou, em 19/2/2002, para Belém, com retorno a Brasília previsto para 20/2/2002, quarta-feira. Todavia, o PCD 1.477 aponta que o servidor, em 22/2/2002, sexta-feira, encontrava-se no Rio de Janeiro, tendo viajado a Brasília e regressado ao Rio de Janeiro na mesma data. Do Rio de Janeiro, só saiu em 28/2/2002, quinta-feira, com destino a Brasília, pelo PCD 1.745;

- PCD 2.857, em que o responsável se deslocou na segunda-feira, 25/3/2002, para o Rio de Janeiro, devendo retornar na quinta-feira, 28/3/2002, véspera da sexta-feira Santa. Todavia, tal fato não ocorreu, já que no dia 4/4/2002, quinta-feira, saiu do Rio de Janeiro com destino a São Paulo (PCD 3.531), com retomo previsto para Brasília em 5/4/2002. Novamente, não houve regresso a Brasília, já que, na segunda-feira, dia 8/4/2002, o servidor saiu do Rio de Janeiro para Brasília, conforme PCD 3.551;

- PCD 4.067, em que o servidor foi autorizado a se deslocar ao Rio de Janeiro em 19/4/2002, sexta-feira, permanecendo no final de semana. Partiu de seu estado de origem em 22/4/2002, segunda-feira, para São Paulo (PCD 4.442), com retorno ao Rio de Janeiro na mesma data. É de se ressaltar, no entanto, que no dia 23/4/2002, conforme PCD 4.441, o servidor estava em Brasília, tendo se deslocado nesta data para o Rio de Janeiro, com retorno a Brasília em 25/4/2002; e

- PCD 8.418, em que o responsável foi autorizado a efetuar deslocamentos a Florianópolis e Curitiba entre 8/7/2002 e 11/7/2002. Ocorre que houve passagem pelo Rio de Janeiro, sem qualquer motivação. O mesmo ocorreu no PCD 15.453/15.454.

74. O responsável, por sua vez, não apresenta argumentos ou documentos que respaldem as viagens inquinadas, nos termos do Decreto 343/1991, vigente à época.

75. Ante a inexistência, nos autos, de elementos capazes de comprovar a boa e regular utilização dos recursos em questão, as alegações de defesa oferecidas devem ser rejeitadas.'

84. Conforme se observa das transcrições acima, a maioria dos argumentos do embargante já foi refutada por ocasião da deliberação inicial, em especial o relativo ao acatamento de razões de um responsável em deliberação correlata. Restou consignado que, à época da deliberação citada (Acórdão 2.572/2010-1ª Câmara), não eram conhecidas as conclusões das apurações da comissão de tomada de contas especial da Anvisa, que revelaram os detalhes dos deslocamentos do responsável à cidade do Rio de Janeiro. A propósito, na instrução de peça 24, itens 2-23, consta o histórico das apurações relacionadas ao tema, incluindo as prestações de contas e os critérios para imputação de responsabilidade (autorizadores-beneficiários).

85. De novidade, tem-se que o responsável afirma não estar em férias no período de duas PCD que lhe foram atribuídas; que teria participado da equipe de transição na mudança dos governos havida em 2002-2003 e, por isso, não teria usufruído de nenhum dos períodos de recesso, a indicar que as viagens realizadas no período se deram no interesse do trabalho; e que viagens realizadas no período de Carnaval, ao que seu deslocamento de Brasília para Goiânia ocorreu numa quinta-feira a fim de participar de reunião com o Procon local, uma vez que Anvisa possuía diversos convênios com Procon estaduais.

86. Esses três argumentos não foram objeto de exame no acórdão atacado, por não terem sido levantados à época e tampouco quando das demais intervenções do embargante nestes autos. Na verdade, o interessado utiliza-se de argumento novo com o intuito de rever a deliberação com a qual não se conforma.

87. Em relação aos embargos, a doutrina esclarece que, em regra, essa espécie recursal não se presta à alteração do mérito das decisões embargadas, muito menos à discussão de novos argumentos apresentados pelo responsável. Têm, sim, por finalidade aclarar ou corrigir os defeitos da deliberação recorrida, discriminados no art. 34, caput, da referida Lei 8.443/1992.

88. Nessa mesma linha, segundo o entendimento deste Tribunal, assentado em vários precedentes desta Corte (Acórdãos 1.246/2010-Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; 1.914/2010-Plenário, rel. Min. Augusto Sherman; 2.658/2010-Plenário, rel. Min. Augusto Nardes; 3.013/2010-Plenário, rel. Min. Augusto Nardes; 4.573/2009-2ª Câmara, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; 1.084/2008-Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro; 2.224/2008-1ª Câmara, rel. Ministro Augusto Nardes e 3.086/2007-2ª Câmara, rel. Ministro Ubiratan Aguiar, por exemplo), não podem ser matéria de apreciação em embargos de declaração elementos que não foram apresentados na peça que originou a deliberação embargada, os quais consistem em inovação argumentativa.

89. Não cabe, assim, em sede de embargos de declaração, a análise de novos argumentos, mas, tão somente, esclarecer, interpretar ou completar o pronunciamento anteriormente emitido, em benefício de sua compreensão ou inteireza. Dessa feita, a argumentação em tela deveria ter sido suscitada em fase anterior, quando da apresentação resposta à citação.

90. De toda sorte, como foram apontados dados supostamente objetivos relacionados às irregularidades, faz-se breve comentários a respeito, afirmando-se, desde já, que os argumentos trazidos não têm o condão de alterar o juízo inicialmente firmado.

91. Quanto às PCD em período de férias, é preciso dizer que essas conclusões foram alcançadas por servidores da própria agência, em procedimento apuratório. De se estranhar que essa informação não tenha sido combatida pelo embargante à época da apuração. Mesmo agora, o embargante apenas faz a declaração do fato sem apresentar prova de tal. Os sistemas de administração de pessoal contêm os afastamentos dos servidores, até porque há efeitos financeiros associados. Bastaria o embargante obter declaração do órgão de pessoal atestando o período em que estaria de férias.

92. Somente dizer que, se estivesse em férias, não estaria em Brasília, uma vez que a família dele não residia nessa cidade, não é o bastante para anular o apontamento feito. E mais, ainda que se admita que o embargante realmente tenha mudado o período de gozo de suas férias (alteradas para setembro, segundo afirma, ao que ele estaria em exercício em julho/2002), isso não prova que os respectivos deslocamentos tenham se dado no interesse da administração. Consoante a parte final do voto transcrito, o responsável não apresentou argumentos ou documentos que respaldem as viagens inquinadas, nos termos do Decreto 343/1991, vigente à época, e, então, ante a inexistência nos autos de elementos capazes de comprovar a boa e regular utilização dos recursos em questão, as alegações de defesa oferecidas devem ser rejeitadas.

93. Quanto à participação em equipe de transição, novamente, o embargante não faz prova do que afirma e, mesmo assim, ainda que se considere que ele tenha sido designado para a integrar tal equipe, esse fato não prova que as viagens realizadas (em 20/12 e 27/12, a considerar o período tratado nas PCD inquinadas – vide parágrafo 80) se deram no interesse da administração.

94. Por fim, no tocante à viagem para Goiânia a fim de participar de reunião com o Procon local, a análise do PCD 956 feita no item 73 do voto transcrito no parágrafo 83 desta instrução afasta a argumentação do embargante.

95. Em conclusão, embora os embargos opostos por Pedro José Baptista Bernardo apontem contradição na deliberação embargada, não merecem ser acolhidos, pelas razões acima expostas. Em verdade, há apresentação de novos argumentos na linha dos apresentados por ocasião da resposta à citação, os quais foram devidamente refutados. Ao fim e ao cabo, eles denotam o inconformismo do responsável por ter sido condenado em débito pelo Tribunal. Assim sendo, deve o responsável manejar, se assim o desejar, o recurso adequado.

96. Portanto, propõe-se a rejeição dos embargos opostos por Pedro José Baptista Bernardo.

CONCLUSÃO

97. Em cumprimento ao despacho de peça 230, analisaram-se os embargos de declaração opostos por três responsáveis (Franklin Rubinstein, Galdino Guttmann Bicho e Pedro José Baptista Bernardo) em face do Acórdão 4.428/2018-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler (peça 112), o qual julgou suas contas julgadas irregulares e os condenou em débito no âmbito de tomada de contas especial, decorrente de prejuízo verificado na concessão de passagens e diárias em deslocamentos no âmbito da Anvisa.

98. À exceção do embargante Pedro José Baptista Bernardo, que indicou contradição na deliberação embargada, os demais não apontaram omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, aptos a eventualmente ocasionar o provimento dos embargos.

99. Franklin Rubinstein e Galdino Guttmann Bicho requereram a nulidade da decisão proferida em razão de seus patronos não terem sido intimados pessoalmente da publicação da pauta em que o TC em epígrafe foi incluído. A argumentação não procede, consoante normativos indicados e jurisprudência colacionada. Registrados os nomes dos procuradores na pauta, essa publicada com a antecedência devida, e sem que eles nem mesmo tenham apresentado pedido de sustentação oral, o Tribunal entende que é dever dos procuradores acompanhar a tramitação do processo e praticar os atos que entenderem cabíveis.

100. No mais, houve apresentação dos mesmos argumentos apresentados na fase do contraditório, em autêntica tentativa de rediscutir o assunto tratado e deliberado. O embargante Pedro José Baptista Bernardo ainda apresentou argumentos novos, mas a jurisprudência deste Tribunal não admite tal expediente. O TCU entende que os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria decidida. Deve ser manejado o recurso apropriado.

101. Propõe-se o conhecimento dos embargos para, no mérito, rejeitá-los.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

102. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

I.conhecer dos embargos de declaração opostos por Galdino Guttmann Bicho, Franklin Rubinstein e Pedro José Baptista Bernardo, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, II, e 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

II.encaminhar cópia da deliberação a ser proferida aos embargantes e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa); e

III. encaminhar os autos à Secretaria de Recursos deste Tribunal (Serur) para análise de admissibilidade do recurso de reconsideração interposto por Maria da Graça Sant'Anna Hofmeister (peça 139 - R1) em face do Acórdão 4.428/2018-1ª Câmara."

2.O sr. Secretário da SecexSaúde manifestou-se de acordo com a proposta acima formulada (peça 251).

É o relatório.

VOTO

Considerando que o exame de admissibilidade cinge-se ao cabimento do recurso, sem indagar sobre a existência, ou não, de omissão, contradição ou obscuridade, verifica-se que os argumentos apresentados pelos embargantes enquadram-se, em tese, no que dispõe o art. 34 da Lei 8.443/1992. Logo, conheço dos embargos de declaração, uma vez que estão presentes os requisitos específicos de admissibilidade previstos nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do RITCU.

2.O feito sob exame tratou, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) em desfavor dos srs. Antônio Carlos da Costa Bezerra, Franklin Rubinstein, Galdino Guttmann Bicho, Marcelo Azalim, Maria da Conceição Fernandes Soares, Maria da Graça Sant'Anna Hofmeister, Maria Goretti Martins de Melo, Mirtes Peinado, Moysés Diskin, Nur Shuqaira Mahmud Said Abdel Qader Shuqair e Pedro José Baptista Bernardo, todos servidores da referida agência à época dos fatos, em razão de prejuízos decorrentes do recebimento indevido de passagens e diárias em deslocamentos realizados no exercício de 2002.

3.Observou-se, em síntese, a ausência de interesse da administração na realização das viagens, as quais ocorreram, em regra, em finais de semana e com destino às cidades de origem dos servidores.

4.A auditoria interna da Anvisa exarou relatório em que concluiu haver indícios de liberalidade na concessão de passagens e diárias a servidores comissionados da agência para deslocamentos aos seus locais de origem, sem comprovação dos respectivos objetivos, ao arrepio dos normativos vigentes (peça 1, p. 273-281).

5.Em 18/5/2010, por meio do Acórdão 2.572/2010-1ª Câmara, que analisou as contas anuais da Anvisa – exercício de 2002 (TC 011.122/2003-6), esta Corte de Contas determinou à agência reguladora que instaurasse TCE para apurar ocorrências relacionadas à concessão de diárias e passagens em finais de semana, sem a devida justificativa, para a cidade de origem dos beneficiários. O Ministro relator, Weder de Oliveira, afirmou que a situação das concessões de passagens e diárias era grave, o que demandava o acionamento dos elos iniciais e naturais da cadeia de controle (o próprio gestor e o órgão de controle interno) a fim de buscar o ressarcimento dos valores aplicados irregularmente.

6.Em atendimento à determinação deste Tribunal, a Anvisa constituiu comissão de tomada de contas especial, a qual, após as apurações cabíveis, expediu relatório em que reputou não justificada parte das passagens e diárias concedidas aos responsáveis arrolados nestes autos, configurando dano ao Erário (peça 23, p. 254).

7.No âmbito desta Corte de Contas, foi realizada a citação dos onze responsáveis para que oferecessem alegações de defesa ou recolhessem aos cofres da Anvisa os valores impugnados. Todos compareceram aos autos com suas respostas.

8.A unidade técnica e o d. representante do Parquet especializado, em manifestações uniformes, entenderam que as alegações de defesa apresentadas não foram suficientes para sanear as irregularidades, razão pela qual propugnaram pela irregularidade das contas, com imputação de débito. Deixaram, no entanto, de sugerir a aplicação de multa tendo em vista o reconhecimento de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, de acordo com o entendimento fixado por intermédio do Acórdão 1.441/2016-Plenário.

9.O feito prosseguiu regularmente e, por meio do Acórdão 4.428/2018-1ª Câmara, os responsáveis acima listados tiveram suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito.

10.É contra essa decisão que se insurgem os srs. Galdino Guttmann Bicho, Franklin Rubinstein e Pedro José Baptista Bernardo.

11.O srs. Galdino Guttmann Bicho e Franklin Rubinstein sustentam, preliminarmente, a nulidade do julgado recorrido por não ter havido intimação acerca da sessão de julgamento, o que teria impedido a presença de seus procuradores, bem como violado a ampla defesa. Quanto ao mérito, em resumo, teceram argumentos sobre a inexistência de irregularidades, o contexto fático de criação da Anvisa, a comprovação de sua participação em reuniões que justificariam as viagens realizadas para a cidade do Rio de Janeiro e a violação ao princípio da boa-fé e da presunção de inocência.

12.O sr. Pedro José Baptista Bernardo, por sua vez, alega que: (i) o TCU, ao julgar o TC 011.122/2003-6, acatou as razões de justificativa apresentadas por ex-diretor da Anvisa, sr. Luiz Milton Veloso Costa, relativamente às autorizações de viagem ora questionadas por entender que, em razão de a gerência-geral possuir uma unidade no Rio de Janeiro, era plausível que se cumprisse jornada de trabalho naquele local às segundas e sextas-feiras; (ii) sobre as supostas viagens em período de férias, seria comum a marcação inicial de férias em determinada data e a posterior alteração; (iii) os sistemas de autorização de passagem não permitiam a emissão de bilhetes para servidores em período de gozo de férias; (iv) não seria crível que tivesse decidido passar suas férias em Brasília se sua família residia no Rio de Janeiro; (v) no Poder Executivo Federal, há muito tempo adota-se a prática de que os servidores podem optar por uma semana de recesso no período do Natal ou do Ano Novo, sendo que não gozou nenhum dos períodos de recesso em razão de ter sido escalado pela Anvisa para trabalhar com a equipe de transição de governo; (vi) à época, discutia-se a manutenção ou não do regime de regulação dos preços do setor de medicamentos, instituída pela Lei 10.213/2001, e, na condição de gerente-geral de regulação econômica e monitoramento de mercado, exercia fundamental participação nessa interlocução; (vii) sobre as viagens realizadas no período do carnaval, o deslocamento de Brasília para Goiânia ocorreu na quinta-feira para reunião com o Procon local, uma vez que Anvisa possuía diversos convênios com os Procon estaduais; e (viii) há inequívoca presunção de boa-fé de sua parte e admitir o contrário seria autorizar a presunção de má-fé, o que não encontraria guarida no ordenamento pátrio.

13.A unidade técnica manifestou-se no sentido de se conhecer dos recursos interpostos para, no mérito, negar-lhes provimento em face da ausência de omissão, contradição ou obscuridade na deliberação vergastada.

14.Quanto à preliminar de nulidade da deliberação recorrida ante a inexistência de notificação das partes para a sessão de julgamento, cumpre esclarecer aos embargantes que a ausência de intimação do responsável acerca da data de apreciação de seu processo no Tribunal de Contas da União não implica cerceamento de defesa, haja vista que a publicação da pauta de julgamento no Diário Oficial da União confere publicidade ao ato processual e permite a participação dos interessados na sessão.

15.O entendimento supracitado, além de ser pacífico no âmbito deste Tribunal (vide Acórdãos 537/2018-1ª Câmara, 1.480/2017-Plenário e 928/2016-Plenário, dentre outros), encontra amparo em deliberação do Supremo Tribunal Federal:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. JULGAMENTO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DA SESSÃO. DESNECESSIDADE. 1. Não se faz necessária a notificação prévia e pessoal da data em que será realizada a sessão de julgamento de recurso de reconsideração pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal quando a pauta de julgamentos é publicada no Diário Oficial da União. 2. O pedido de sustentação oral pode ser feito, conforme autoriza o art. 168 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, até quatro horas antes da sessão. Para tanto, é necessário que os interessados no julgamento acompanhem o andamento do processo e as publicações feitas no Diário Oficial da União. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (MS-AgR 26.732/DF, relatora Ministra Carmen Lúcia)

16.Em relação ao mérito, estou de acordo com o posicionamento uniforme adotado pela SecexSaúde e pelo d. representante do Parquet especializado, razão pela qual incorporo-o às minhas razões de decidir.

17.De fato, evidenciou-se o intuito dos embargantes em rediscutir o mérito da questão, visto terem sido oferecidos os mesmos argumentos já analisados e refutados, sem o apontamento de obscuridade, contradição ou omissão.

18.Aliás, em relação aos srs. Galdino Guttmann Bicho e Franklin Rubinstein, a unidade técnica destaca que, com exceção do pedido de nulidade do acórdão vergastado, os embargos opostos são semelhantes à resposta à citação no que diz respeito à cobrança indevida de valores. A coincidência do teor das peças mencionadas evidencia-se também pelo fato de que, nos embargos, embora haja menção a anexos que seriam juntados, esses não acompanharam tal expediente. Referidos anexos constaram somente da resposta à citação (peça 89, p. 28-131).

19.Em apertada síntese, os embargantes buscam justificar suas respectivas viagens vinculando-as às atribuições profissionais junto à Anvisa. Contudo, nenhum deles apresentou qualquer evento ou reunião associada diretamente às passagens e diárias impugnadas.

20.As viagens ora questionadas foram realizadas no exercício de 2002, ainda sob a égide do Decreto 343/1991, que assim dispunha:

"Art. 6º As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente: (...)

§ 3º As propostas de concessão de diárias, quando o afastamento iniciar-se a partir da sexta-feira, bem como os que incluam sábados, domingos e feriados, serão expressamente justificadas, configurando, a autorização do pagamento pelo ordenador de despesas, a aceitação da justificativa."

"Art. 7º São elementos essenciais do ato de concessão: (...)

III - a descrição objetiva do serviço a ser executado;" (g.n.)

21.Transcreve-se, abaixo, trechos do voto que conduziu a deliberação recorrida, os quais examinaram especificamente a situação de cada um dos ora embargantes:

"(...) 50.O sr. Franklin Rubinstein, ouvidor da agência, foi ouvido em decorrência da realização de dezessete viagens,

em finais de semana, com os custos suportados pela Anvisa e sem que houvesse comprovação do interesse público. O valor do débito atualizado monetariamente até 3/5/2016, data da citação, alcançou R$ 29.723,68 (peça 30).

51. Em sua defesa, o responsável sustenta que: (i) inexistiram irregularidades, pois as viagens foram realizadas a bem do serviço público; (ii) entre março e dezembro de 2002, frequentou curso de especialização na Universidade de Brasília, com aulas ministradas na segunda, terça e quarta-feira, no período noturno, restando somente os demais dias da semana para a realização das viagens de serviço; (iii) em 2002, a Anvisa somente exigia, para fins de comprovação de viagens, a apresentação dos cartões de embarque, os quais foram entregues em todas as ocasiões, sendo que relatórios detalhados e outros comprovantes passaram a ser cobrados somente a partir de 2003, por força de exigência dos órgãos de controle; (iv) existiam dificuldades quantitativas e qualitativas quanto aos recursos humanos disponíveis para desempenho das atividades da Anvisa; (v) as demandas da agência se concentravam, notadamente, nas cidades de São Paulo, Belo Horizonte e Rio de Janeiro, razão pela qual tinha o dever funcional de deslocar-se a essas cidades; (vi) não há qualquer comprovação de materialidade do fato tido como irregular e cabe a esta Corte de Contas comprovar a sua culpa, não havendo má-fé em sua conduta; (vii) o presente procedimento de ressarcimento ao erário afigura-se como ilegal, pois é necessária prévia ação judicial para haver desconto administrativo de valores supostamente utilizados de forma indevida; (viii) a Administração, ao buscar o ressarcimento dos valores referentes às viagens contestadas, não observa princípios norteadores da conduta administrativa, tais como legalidade, moralidade, eficiência, devido processo legal e razoabilidade; e (ix) o tratamento que lhe é dispensado, ao se desconsiderar todos os serviços prestados à Anvisa nos deslocamentos questionados, não é ético, honesto ou justo. (...)

53. Também neste caso os argumentos oferecidos não merecem prosperar.

54. Consoante bem destacou a SecexSaúde, o sr. Franklin Rubinstein não apresenta qualquer documento que indique o desempenho de atividades profissionais relacionadas às atribuições de ouvidor da Anvisa durante os finais de semana questionados.

55. Reitera-se, diferentemente do alegado, que havia previsão normativa que impunha a necessidade de justificar os deslocamentos efetuados em finais de semana. Ademais, os fatos tidos como irregulares foram claramente delineados no bojo do presente processo de tomada de contas especial, que é o procedimento administrativo previsto na Lei 8.443/1992 para buscar o ressarcimento decorrente de danos causados ao erário. Logo, não há necessidade de se aguardar eventual apreciação judicial, tendo em vista o já citado princípio da independência entre as instâncias.

56. O sr. Galdino Guttmann Bicho, então chefe da unidade de medicamentos controlados, similares, fitoterápicos e isentos, foi ouvido em decorrência da realização de quatorze viagens, em finais de semana, com os custos suportados pela Anvisa e sem que houvesse comprovação do interesse público. O valor impugnado, atualizado monetariamente até 3/5/2016, data da citação, é de R$ 30.058,63 (peça 31).

57. Como observou a unidade técnica, a defesa apresentada por este responsável é bastante semelhante àquela apresentada pelo sr. Franklin Rubinstein. Assim, haja vista se tratarem de argumentos idênticos aos descritos nos parágrafos 51 e 52 deste voto, adota-se o mesmo entendimento no sentido de rejeitá-los.

58. Em adição, o sr. Galdino Guttmann Bicho salienta que: (i) à época dos fatos, ocupava o cargo de gerente-geral de laboratórios de saúde pública e, neste contexto, as viagens ao Rio de Janeiro eram imprescindíveis ao exercício de suas funções; (ii) o relatório final do grupo de trabalho da Anvisa concluiu ser clara a ausência de qualquer irregularidade; e (iii) declarações do sr. Márcio Mendes Biasoli (peça 89, p. 40) e do sr. Milton Ferreira Filho (peça 89, p. 28), ambos ex-diretores da Anvisa, comprovam que a finalidade das viagens para o Rio de Janeiro era a participação em reuniões profissionais. (...)

60. Conforme bem apontado pela SecexSaúde, não se questiona, no presente processo, a necessidade de o sr. Galdino Guttmann Bicho realizar reuniões em locais diversos do Distrito Federal, em decorrência das funções inerentes ao cargo que ocupava. As irregularidades tratadas circunscrevem-se especificamente a quatorze viagens realizadas em finais de semana e sem justificativas, desrespeitando o art. 6º, § 3º, do Decreto 343/1991.

61. Observa-se, ademais, que o resumo de reunião apresentado indica a realização de um encontro na ControlLab em 19/12/2002; contudo, o responsável não se encontrava no Rio de Janeiro nesta data, conforme se deflui da análise do PCD 016169 (peça 20, p. 61-63) e da relação dos participantes da Anvisa (peça 89, p. 59). O responsável deslocou-se àquela cidade, partindo de Brasília, somente no dia seguinte (20/12/2002). Desse modo, o referido documento não se presta a atestar qualquer dos deslocamentos questionados. (...)

69. O sr. Pedro José Baptista Bernardo, então gerente-geral de monitoramento de preços, foi notificado em decorrência da realização de cinco viagens, englobando finais de semana e com os custos suportados pela Anvisa, sem que houvesse comprovação do interesse público. O valor do débito atualizado monetariamente até 3/5/2016, data da citação, era de R$ 11.183,03 (peça 39).

70. Em linhas gerais, o responsável aduz que: (i) a Portaria 2.239/2001 da Anvisa instituiu a Coordenação de Propriedade Intelectual, com sede no Rio de Janeiro e vinculada à Gerência-geral de Regulação de Mercado e Monitoramento de Preços, da qual era o titular; (ii) as demandas da nova coordenação exigiram o desempenho de parte de suas atividades no Rio de Janeiro, as quais, em decorrência de acordo com a diretoria da agência reguladora, seriam desempenhadas às segundas e/ou sextas-feiras, conforme asseverado pelo sr. Luiz Milton Veloso Costa (ex-diretor da Anvisa) nas razões de justificativa apresentadas no TC 011.122/2003-6, as quais foram acatadas no Acórdão 2.572/2010-1ª Câmara; (iii) quando se deslocou para o Rio de Janeiro, não recebeu diárias por se tratar de uma atividade de cunho permanente e por entender que não havia necessidade de onerar o Estado com despesas de hospedagem e alimentação, haja vista possuir familiares com residência no município em questão; (iv) o transcurso de longo período desde os fatos torna difícil comprovar documentalmente os inúmeros trabalhos realizados nos deslocamentos ao Rio de Janeiro; (v) sentença exarada no âmbito de

ação civil pública (processo 2007.34.00.029993-1) julgou improcedente pedido do Ministério Público Federal em que se buscava o ressarcimento, pela via judicial, das viagens realizadas; (vi) as irregularidades que lhe foram imputadas não estão respaldadas em provas, mas em suposições e, por isso, deve prevalecer a presunção de sua boa-fé devido à ausência de dano ao erário, de obtenção de vantagens indevidas ou de satisfação de interesses pessoais.

71. Assiste razão ao responsável no tocante ao fato de que o sr. Luiz Milton Veloso Costa, autoridade que ordenou a concessão das passagens questionadas nesta oportunidade, teve suas razões de justificativa acolhidas por este Tribunal no âmbito do Acórdão 2.572/2010-1ª Câmara. Naquela ocasião, considerou-se haver certa razoabilidade na autorização das passagens concedidas ao sr. Pedro José Baptista, uma vez que parecia plausível a necessidade de sua presença na organização de uma unidade nova que demandasse serviços mais técnicos e específicos. Ressalvou-se, no entanto, que, 'embora o autorizador não tenha demonstrado de forma individual documentos que comprovassem a realização de reuniões ou outros eventos que supostamente teriam motivado as viagens, há de se reconhecer que os argumentos trazidos indicam compatibilidade entre as atribuições do Gerente-Geral de Regulação do Mercado de Medicamentos – GGREM e o momento da constituição de uma coordenação nova no âmbito da Agência, responsável por uma das competências atribuídas à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa pela lei de criação da entidade (Lei nº 9.782/1999)'.

72. Ocorre que, quando este Tribunal prolatou o citado Acórdão 2.572/2010-1ª Câmara, não eram conhecidas as conclusões das apurações da comissão de tomada de contas especial da Anvisa, que revelaram os detalhes dos deslocamentos do responsável à cidade do Rio de Janeiro. Restou apurada, por exemplo, a realização de viagens na véspera do feriado de carnaval (PCD 000956), durante período de férias (PCD 008664 e 008945) e em final de semana de recesso de natal e ano novo (PCD 016201 e 016248).

73. A comissão da Anvisa examinou toda a documentação ofertada pelo responsável (peça 17, p. 506-507, 515 e 517) e observou que algumas das concessões de passagens e, consequentemente, das reuniões, duraram dois ou mais dias e englobaram os fins de semana, sem as justificativas cabíveis, tais como os exemplos abaixo:

- PCD 956, em que o servidor foi para Goiânia em 7/2/2002, quinta-feira, mas regressou ao Rio de Janeiro, de onde saiu na quinta-feira seguinte, 14/2/2002, depois do carnaval, consoante o PCD 957. O responsável regressou ao Rio de Janeiro para passar o final de semana, retornando a Brasília em 18/2/2002, segunda-feira;

- PCD 1.188, em que o servidor se deslocou, em 19/2/2002, para Belém, com retorno a Brasília previsto para 20/2/2002, quarta-feira. Todavia, o PCD 1.477 aponta que o servidor, em 22/2/2002, sexta-feira, encontrava-se no Rio de Janeiro, tendo viajado a Brasília e regressado ao Rio de Janeiro na mesma data. Do Rio de Janeiro, só saiu em 28/2/2002, quinta-feira, com destino a Brasília, pelo PCD 1.745;

- PCD 2.857, em que o responsável se deslocou na segunda-feira, 25/3/2002, para o Rio de Janeiro, devendo retornar na quinta-feira, 28/3/2002, véspera da sexta-feira Santa. Todavia, tal fato não ocorreu, já que no dia 4/4/2002, quinta-feira, saiu do Rio de Janeiro com destino a São Paulo (PCD 3.531), com retorno previsto para Brasília em 5/4/2002. Novamente, não houve regresso a Brasília, já que, na segunda-feira, dia 8/4/2002, o servidor saiu do Rio de Janeiro para Brasília, conforme PCD 3.551;

- PCD 4.067, em que o servidor foi autorizado a se deslocar ao Rio de Janeiro em 19/4/2002, sexta-feira, permanecendo no final de semana. Partiu de seu estado de origem em 22/4/2002, segunda-feira, para São Paulo (PCD 4.442), com retorno ao Rio de Janeiro na mesma data. É de se ressaltar, no entanto, que, no dia 23/4/2002, conforme PCD 4.441, o servidor estava em Brasília, tendo se deslocado nesta data para o Rio de Janeiro, com retorno a Brasília em 25/4/2002; e

- PCD 8.418, em que o responsável foi autorizado a efetuar deslocamentos a Florianópolis e Curitiba entre 8/7/2002 e 11/7/2002. Ocorre que houve passagem pelo Rio de Janeiro, sem qualquer motivação. O mesmo ocorreu no PCD 15.453/15.454.

74. O responsável, por sua vez, não apresenta argumentos ou documentos que respaldem as viagens inquinadas, nos termos do Decreto 343/1991, vigente à época.

75. Ante a inexistência, nos autos, de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos em questão, devem as alegações de defesa oferecidas serem rejeitadas."

22.Cumpre reiterar que os deslocamentos que incluíssem finais de semana ou feriados deviam estar adequadamente justificados, segundo o Decreto 343/1991. Ocorre que, nas oportunidades que lhe foram oferecidas, os embargantes não apresentaram documentos que respaldassem as viagens impugnadas.

23.Conforme as transcrições acima feitas, todos os pontos apresentados pelos embargantes foram examinados na deliberação originária, sendo que os embargos opostos, como dito anteriormente, apenas detonam o inconformismo dos responsáveis, não se prestando essa modalidade recursal a tal finalidade.

24.Vale registrar, porém, no que tange especificamente ao sr. Pedro José Baptista Bernardo, que houve o oferecimento de três argumentos inéditos, não examinados da decisão embargada. São eles: (i) não estava em férias no período de duas PCD que lhe foram atribuídas; (ii) participou da equipe de transição de governo em 2002-2003 e, por isso, não teria usufruído de períodos de recesso; (iii) viagens realizadas no carnaval tiveram como finalidade a participação em reunião com o Procon.

25.Embora seja inadmissível o exame de novos argumentos em embargos de declaração, reitero as considerações feitas pela unidade técnica no sentido de que também agora o embargante não fundamenta seus argumentos em elementos probatórios. E, ainda que, por hipótese, se aceitasse a alegação de mudança do período de gozo de férias ou a participação em grupo de transição de governo, a conclusão automática não seria que os deslocamentos tidos como irregulares tenham se dado no interesse da administração. Deveria haver prova de que as viagens realizadas foram motivadas por interesse da administração.

26.Ante o exposto, devem ser rejeitados os embargos opostos.

27.Diante do exposto, voto para que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3730/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.693/2014-4
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrentes: Galdino Guttmann Bicho (433.935.197-00); Franklin Rubinstein (083.596.877-49); e Pedro Jose Baptista Bernardo (380.859.767-49)
4. Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude)
8. Representação legal: Adrise Lage de Mendonça (OAB/DF 46.801), José Luis Wagner (OAB/DF 17.183), Bruno Conti Gomes da Silva (OAB/DF 44.300) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 4.428/2018-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes recursos;

9.2. quanto ao mérito, negar-lhes provimento, mantendo inalterados os termos do acórdão recorrido;

9.3. dar ciência aos recorrentes e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária acerca do teor desta deliberação; e

9.4. encaminhar os autos à Secretaria de Recursos deste Tribunal (Serur) para análise de admissibilidade do recurso de reconsideração interposto pela sra. Maria da Graça Sant'Anna Hofmeister (peça 139 - R1) contra o Acórdão 4.428/2018-1ª Câmara.

10. Ata n° 15/2019 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3730-15/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 029.928/2014-1.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Fundação Nacional de Saúde – Funasa.
Responsáveis: Marconi José Carvalho Ramos (CPF 249.410.693-15) e MASV - Maranhense Segurança e Vigilância Ltda. (CNPJ 04.673.864/0001-25).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM COBERTURA CONTRATUAL. IMPUGNAÇÃO DESSAS DESPESAS. CONDENAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DILIGÊNCIAS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Auditoria Interna da Fundação Nacional de Saúde – Funasa em desfavor do Sr. Marconi José Carvalho Ramos (CPF 249.410.693-15), ex-Coordenador Regional da Funasa no Estado do Maranhão, no período de 16/2/2006 a 1º/9/2008, em razão da autorização para a realização de despesas sem cobertura contratual, as quais foram

posteriormente impugnadas.

2.A presente TCE teve origem nas conclusões do processo administrativo disciplinar 25100.035.616/2009-41, autuado contra diversos servidores da Funasa, entre os quais o Sr. Marconi José Carvalho Ramos, a fim de apurar possíveis irregularidades que estariam ocorrendo na então Coordenação Regional da Funasa no Estado do Maranhão (peça 1, p. 7 a 159).

3.Ao Sr. Marconi José Carvalho Ramos foi imputada a prática dos seguintes atos irregulares (peça 1, p. 45 a 47):

a) permitiu a continuidade da prestação de serviços de vigilância pela empresa MASV - Maranhense Segurança e Vigilância Ltda. em imóvel que não estava mais sendo utilizado pela Funasa;

b) autorizou o pagamento das faturas referentes aos serviços acima citados;

c) não solicitou o ressarcimento dos valores pagos indevidamente nem abriu processo administrativo contra a empresa em tela;

d) atestou notas fiscais relativas a serviços prestados sem cobertura contratual; e

e) autorizou o pagamento desses serviços.

4.De acordo ainda com o relatório do PAD, o responsável, por meio de advogado, ofereceu defesa, tendo a comissão processante acatado parcialmente os argumentos apresentados (peça 1, p. 145 a 151).

5.Ao final do mencionado processo, a comissão propôs a aplicação ao Sr. Marconi José Carvalho Ramos da pena de suspensão prevista no art. 130 da Lei 8.112/1990. Adicionalmente, sugeriu que fosse exigido o ressarcimento ao Erário dos valores indevidamente pagos pela Funasa em decorrência de serviços não prestados ou que não tinham cobertura contratual (peça 1, p. 157).

6.Em despacho de 29/3/2010, o então presidente da Funasa, considerando que o responsável já havia sido exonerado do cargo em comissão que ocupava na entidade, aplicou-lhe a pena de conversão da exoneração em destituição de cargo comissionado (peça 1, p. 229 a 231).

7.Em 11/5/2010, a Corregedoria da Audit/Funasa adotou as providências preliminares para instaurar esta TCE (peça 1, p. 5). Por meio da Notificação 1/TCE/PORT 138/2010, de 25/8/2010 (peça 1, p. 347), o responsável foi instado a recolher a quantia referente ao dano apurado. Essa comunicação foi entregue no endereço do destinatário em 3/9/2010 (comprovante dos Correios - peça 1, p. 355).

8.No Relatório de TCE datado de 1º/10/2010 (peça 1, p. 367 a 373), o Sr. Marconi José Carvalho Ramos foi responsabilizado por um débito no valor original de R$ 52.624,24 (cinquenta e dois mil seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos), em decorrência da impugnação de despesas referentes às notas fiscais 553 e 561, emitidas pela empresa Maranhense Segurança e Vigilância Ltda., relativas a serviços sem cobertura contratual (peça 1, p. 369, 371 e 372).

9.A responsabilidade foi registrada no Siafi por meio da nota de lançamento 2010NL600936, de 7/10/2010 (peça 2, p. 119).

10.Visando sanear os autos, a Audit/Funasa, por meio dos despachos 290/2011 COTCE/AUDIT, de 29/3/2011, 788/2011 COTCE/AUDIT, de 18/7/2011, e 984/2011 COTCE/AUDIT, de 24/10/2011 (peça 1, p. 375 a 377, 385 a 389 e 395 a 399, respectivamente), determinou o retorno da TCE à tomadora de contas para que:

a) fosse esclarecido se o pagamento questionado havia sido feito sem a contraprestação do serviço;

b) fossem prestadas informações pormenorizadas sobre os procedimentos utilizados para detectar essas irregularidades;

c) fossem fornecidas informações a respeito da maneira como foram empregados os recursos e sobre as normas legais e regulamentares infringidas, os agravantes e as atenuantes porventura existentes; e

d) fossem juntadas as provas pertinentes.

11.A servidora que atuou como tomadora de contas respondeu a esses questionamentos, tendo afirmado, em síntese, que o prejuízo ao Erário restou caracterizado pelo pagamento das aludidas notas fiscais 553 e 561, cujos serviços não faziam parte do contrato 40/2006. Aduziu que houve o *"reconhecimento de dívida"*, sem qualquer justificativa.

12.As provas analisadas foram as seguintes (peça 2, p. 109):

a)Notas Fiscais 553, no valor de R$ 28.437,66 (vinte e oito mil quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos), e 561, no valor de R$ 24.186,58 (vinte e quatro mil cento e oitenta e seis reais e

cinquenta e oito centavos), emitidas nos dias 31/8 e 20/9/2006, respectivamente (peça 1, p. 331 e 335);

b)Despachos 649/2006, de 9/10/2006, e 656/2006, de 10/10/2006, exarados pelo Chefe da Salog/Core-MA (peças 333 e 337, respectivamente), nos quais foi informado que as notas fiscais 553 e 561 deveriam ser liquidadas, caso não houvesse óbices, por meio de "reconhecimento de dívida", haja vista não haver cobertura contratual para tais despesas;

c)Parecer 42/PGF/PF/FUNASA/MA/2007/AN, de 27/4/2007 (peça 1, p. 267 a 279), que opinou contrariamente à celebração do primeiro aditivo ao contrato 40/2006, o qual foi assinado em 22/5/2007, com o fito de aumentar o quantitativo de postos de vigilantes na proporção de 23,88% (peça 1, p. 281 a 285);

d)Parecer 92/PGF/PF/FUNASA/PI/2008/agf, de 5/6/2008 (peça 1, p. 287 a 291), que opinou pela inviabilidade jurídica da prorrogação do prazo de vigência do contrato 40/2006 e recomendou a deflagração de novo procedimento licitatório.

13.Por meio do Despacho 787/2012, de 6/9/2012, a Audit/Funasa pré-certificou a TCE, declarando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento (peça 2, p. 121), tendo sido o processo imediatamente encaminhado à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (SFC/CGU) (peça 1, p. 123).

14.A SFC/CGU emitiu o Relatório de Auditoria 1.096/2014, de 28/7/2014 (peça 2, p. 125 a 127), no qual concluiu que o Sr. Marconi José Carvalho Ramos se encontrava em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R$ 93.254,63 (noventa e três mil duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos).

15.Em seguida, foi certificada a irregularidade das contas do responsável e emitidos o parecer do dirigente do órgão de controle interno e o pronunciamento ministerial (peça 2, p. 129 a 131).

16.Após analisar os documentos acostados a estes autos, o auditor salientou que:

a) era necessário promover o saneamento dos autos com vistas ao esclarecimento de dúvidas quanto à caracterização do débito e à imputação de responsabilidades;

b) um dos fatores determinantes para a definição do dano ao Erário foi o pagamento de despesas realizadas sem a cobertura do Contrato 40/2006, que havia sido celebrado com a empresa MASV - Maranhense Segurança e Vigilância Ltda. Contudo, não foram evidenciadas as razões pelas quais a Funasa apontou essa ausência de cobertura, uma vez que as duas notas fiscais impugnadas referem-se à prestação de serviço de vigilância armada e desarmada na Funasa Jordoa e Casai (Casa de Saúde Indígena). Afinal, a cláusula IV da avença em tela (peça 1, p. 245 a 247) previa a prestação de serviços naqueles locais;

c) não foi esclarecido se os serviços questionados foram ou não efetivamente prestados e se geraram proveitos para a administração. Ademais, nas cópias das referidas notas fiscais constantes nos presentes autos, é possível ver apenas o anverso desses documentos, no qual não houve a atestação do recebimento desses serviços;

d) de acordo com o item 9 do relatório da TCE (peça 1, p. 371), o Sr. Marconi José Carvalho Ramos foi responsabilizado por ter sido o ordenador das despesas impugnadas, conforme teria sido estabelecido no Contrato 40/2006 (peça 1, p. 237 a 263). Os atos irregulares praticados por ele, que causaram dano ao Erário, consistiram no atesto e/ou na autorização do pagamento das mencionadas notas fiscais 553 e 561. Entretanto, a entidade instauradora desta tomada de contas especial não apresentou nenhum documento que comprovasse essas imputações. Cabe salientar que o simples fato de o encargo de ordenador de despesa recair à época sobre o Coordenador Regional da unidade não demonstra que o Sr. Marconi José Carvalho Ramos tenha efetivamente autorizado o pagamento das despesas impugnadas;

e) foram juntadas nos autos as ordens bancárias 2006OB901701, de 28/9/2006, no valor de R$ 79.674,95 (setenta e nove mil seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) e 2006OB902393, de 26/12/2006, no valor de R$ 79.674,96 (setenta e nove mil seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos), as quais supostamente diriam respeito ao pagamento das notas fiscais 553 e 561. A primeira delas faz referência, no seu campo "observação" (peça 1, p. 339), ao pagamento das notas fiscais 550 a 553/06, intervalo que abrange a nota 553, objeto desta TCE. Entretanto, permanece dúvida sobre o valor pago relativamente à nota 553, visto que, em consulta ao sistema Siafi, foi localizada a ordem bancária 2007OB900970, de 1º/6/2007, no valor de R$ 39.231,38

(trinta e nove mil duzentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos), que igualmente se reporta ao pagamento da referida nota fiscal e da nota fiscal 561, sem especificar os valores correspondentes a cada um desses documentos; e

f) além disso, a segunda ordem bancária anexada pela entidade instauradora desta TCE está relacionada ao pagamento das notas fiscais 564 a 566, intervalo que não abrange nenhuma das duas notas fiscais impugnadas.

17.Com fulcro nessas considerações, o auditor propôs, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 e 157 do Regimento Interno do TCU, realizar diligência para que a Funasa encaminhasse os seguintes esclarecimentos e documentos (peça 5):

a)informasse as razões pelas quais considerou sem cobertura contratual o pagamento das despesas referentes às notas fiscais 553 e 561, tendo em vista que os serviços discriminados nessas notas fiscais referem-se à vigilância armada e desarmada na Funasa Jordoa e Casai, cuja prestação foi estipulada na cláusula IV do Contrato 40/2006;

b)informasse se os serviços discriminados nas notas fiscais 553 e 561 foram ou não foram efetivamente prestados pela empresa MASV - Maranhense Segurança e Vigilância Ltda. e se esses serviços, caso tenham sido prestados, foram úteis para a Funasa;

c)encaminhasse cópia dos documentos que evidenciavam ter sido o Sr. Marconi José Carvalho Ramos quem atestou e/ou autorizou os pagamentos das despesas impugnadas nesta TCE;

d)esclarecesse em que datas os valores das notas fiscais 553 e 561 foram efetivamente pagos.

18.No exercício de competência delegada pelo titular da então Secex (MA), o diretor da 2ª Diretoria daquela unidade técnica determinou a realização da diligência proposta (peça 6), a qual foi efetivada por meio do Ofício 1.579/2016 - TCU/Secex-MA, de 9/6/2016 (peças 7 e 8).

19.Diante da falta de manifestação da entidade no prazo estipulado, a Secex/MA reiterou a diligência em tela, por meio do Ofício 2.214/2016 - TCU/SECEX-MA, de 24/8/2016 (peças 10 e 11).

20.Em resposta, a Funasa remeteu as seguintes correspondências:

a)Ofício 486/COGED/AUDIT-MASF, de 9/8/2016, que deu entrada na unidade técnica em 26/8/2016 (peça 25). Nesse documento, foi feita menção ao Despacho 218-2016/Coreg/Audit/Funasa, de 29/7/2016, no qual constaria a manifestação da Corregedoria da Funasa acerca dos questionamentos formulados pelo Tribunal no ofício de diligência. Cabe destacar que esse despacho não foi protocolado na Secex/MA nessa ocasião;

b)Ofício 582/COGED/AUDIT-MASF, de 15/9/2016 (peça 12), acompanhado de vasta documentação (peças 13 a 22);

c)Ofício 661/COGED/AUDIT-MASF, de 4/11/2016 (peça 23, p. 1), complementar ao acima citado Ofício 486/COGED/AUDIT-MASF, acompanhado de documentos diversos, inclusive do Despacho 218-2016/Coreg/Audit/Funasa, de 29/7/2016, anteriormente mencionado (peça 23, p. 3 a 6).

21.Após analisar esses documentos, o auditor destacou que as respostas encaminhados ao Tribunal constam do Despacho 218-2016/Coreg/Audit/Funasa. Visando facilitar a compreensão, os questionamentos formulados pelo TCU e as respectivas respostas estão relacionados a seguir, agrupados por item da diligência:

- Informar as razões pelas quais considerou sem cobertura contratual o pagamento das despesas referentes às notas fiscais 553, no valor R$ 28.437,66 (vinte e oito mil quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos), e 561, no valor R$ 24.186,58 (vinte e quatro mil cento e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), emitidas em 31/8 e 20/9/2006, respectivamente, pela empresa MASV - Maranhense Segurança e Vigilância Ltda., tendo em vista que os serviços discriminados nessas notas fiscais referem-se a vigilância armada e desarmada na Funasa Jordoa e Casai e que, de acordo com a cláusula IV do Contrato 40/2006, está prevista a prestação de serviços aparentemente compatíveis com a descrição das notas fiscais citadas

Resposta da Funasa

a) as notas fiscais 553 e 561 foram consideradas sem cobertura contratual para efeito de pagamento porque se referem a aumento no quantitativo dos postos de vigilância (reforço), que foi determinado pelo Sr. Marconi José Carvalho Ramos, em caráter emergencial;

b) esse reforço não poderia ser incluído no contrato então vigente, uma vez que não havia previsão legal;

c) o reforço no contingente do serviço de vigilância foi determinado pelo Coordenador Regional do Maranhão (MA), mediante o Memorando 128/GAB/COREMA/FUNASA, de 11/8/2006 (peça 14, p. 73), tendo em vista a possibilidade de invasão indígena dos prédios onde funcionavam as instalações da Funasa naquela unidade da Federação. Buscou-se preservar os bens públicos e garantir a integridade física dos funcionários lotados nas referidas unidades; e

d) após o término dos períodos inicialmente fixados para a vigência do aumento dos quantitativos nos postos de vigilância (14 a 31/8/2006 e 1º a 11/9/2016), o dirigente estadual tentou incluir no contrato em tela a previsão de um novo incremento por um prazo de três meses, a partir de dezembro de 2006, pelos mesmos motivos tratados acima. A Procuradoria-Geral Federal, por meio do Parecer 42/PGF/PF/FUNASA/MA/2007/NA, manifestou-se contrariamente a essa proposta, que não teria amparo legal, haja vista tratar-se de necessidade temporária da administração (peça 1, p. 267 a 285);

- Informar se os serviços discriminados nas notas fiscais 553 e 561 foram ou não efetivamente prestados pela empresa MASV - Maranhense Segurança e Vigilância Ltda. e se esses serviços, caso tenham sido prestados, foram úteis para a Funasa. Encaminhar cópia dos documentos que evidenciem ter sido o Sr. Marconi José Carvalho Ramos quem atestou ou autorizou os pagamentos das despesas impugnadas nesta TCE

Resposta da Funasa

a) a prestação efetiva desses serviços não foi devidamente demonstrada, apesar de ter sido determinada pelo Coordenador Regional, Sr. Marconi José Carvalho Ramos, mediante o Memorando 128/GAB/COREMA/FUNASA, de 11/8/2006 (peça 14, p. 73);

b) essa mesma autoridade atestou as notas fiscais impugnadas, o que pode ser comprovado pela aposição de sua assinatura e de carimbo no verso dos referidos documentos; e

c) o responsável afirmou que os serviços foram prestados pela empresa emitente e reconheceu a dívida, o que ensejou o pagamento da despesa sob comento (peça 14, p. 65, 66, 70, 71, 76, 78, 81 e 85 a 90);

- Esclarecer em que datas os valores das notas fiscais 553 e 561 foram efetivamente pagos, tendo em vista que:

1) a ordem bancária 2006OB901701, de 28/9/2006, no valor de R$ 79.674,95 (setenta e nove mil seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), juntada pela Funasa ao presente processo (peça 1, p. 339), faz referência no campo "observação" ao pagamento da nota fiscal 553, entre outras, mas não especifica se o valor dessa nota foi pago total ou parcialmente naquela ocasião;

2) a ordem bancária 2006OB902393, de 26/12/2006, no valor de R$ 79.674,96 (setenta e nove mil seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos), também juntada pela Funasa a este processo (peça 1, p. 341), faz referência no campo "observação" ao pagamento das notas fiscais 564 a 566, intervalo que não abrange nenhuma das duas notas fiscais impugnadas no presente processo (553 e 561);

3) a ordem bancária 2007OB900970, de 1º/6/2007, no valor de R$ 39.231,38 (trinta e nove mil duzentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos), faz referência no campo "observação" ao pagamento das notas fiscais 553 e 561, sem, no entanto, especificar os valores correspondentes a cada nota

Resposta da Funasa

a) apenas a acima citada ordem bancária 2007OB900970 (peça 14, p. 87) refere-se ao pagamento devido à empresa MASV pelos serviços descritos nas notas fiscais 553 e 561, depois de efetivados os recolhimentos tributários devidos; e

b) as demais ordens bancárias se referem ao pagamento de outras notas fiscais da empresa, sem relação com os danos apurados na presente TCE.

22.Em seguida, o auditor frisou que os esclarecimentos e documentos encaminhados pela Funasa atenderam aos objetivos da diligência realizada. Assim sendo, passou a analisar o mérito desta tomada de contas especial, tendo destacado que:

a) foi constatada a realização de despesas sem cobertura contratual e de pagamentos sem a demonstração da efetiva prestação dos serviços descritos nas notas fiscais 553 e 561, que foram emitidas pela empresa MASV - Maranhense Segurança e Vigilância Ltda.;

b) as referidas notas diziam respeito a serviços de reforço de vigilância e segurança armada e desarmada nos prédios da Funasa Jordoa e Funasa Casai, que teriam sido prestados nos períodos de 14 a

31/8/2006 e 1º a 11/9/2006, respectivamente;

c) de acordo com as informações prestadas pela Funasa, o valor líquido das despesas impugnadas foi pago à empresa prestadora dos serviços por meio da ordem bancária 2007OB900970, emitida em 1º/6/2007, no valor de R$ 39.231,38 (trinta e nove mil duzentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos). A referida quantia corresponde ao total das duas notas fiscais questionadas, que atingiu R$ 52.624,24 (cinquenta e dois mil seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos), após a dedução dos tributos devidos, conforme demonstrativo abaixo:

Especificação	Valor (R$)	Comprovante de quitação	Data de quitação	Evidências
Nota fiscal 553, de 31/8/2006 (1)	28.437,66	-	-	peça 14, p. 65 e 66
Nota fiscal 561, de 20/9/2006 (2)	24.186,58	-	-	peça 14, p. 70 e 71
Valor bruto (3 = 1 + 2)	52.624,24	-	-	-
Retenção IN 480/2004 e 539/2005 Cód. 6190 – 9,45% (4)	4.972,99	2007DF900163	1º/6/2007	peça 14, p. 88
INSS 11% (5)	5.788,66	2007GP900038	1º/6/2007	peça 14, p. 89
ISS 5% (6)	2.631,21	2007DR900094	1°/6/2007	peça 14, p. 90
Valor liquido (7 = 3 – 4 – 5 – 6)	39.231,38	2007OB900970	1º/6/2007	peça 14, p. 87

d) a data inicial a ser considerada para fins de atualização monetária e incidência de juros de mora deve ser a da quitação das despesas impugnadas (1º/6/2007), em conformidade com o art. 9º da Instrução Normativa TCU 71/2012;

e) o valor do débito deve corresponder ao total da soma dos documentos fiscais impugnados (R$ 52.624,24), visto que essa foi a quantia desembolsada pela Funasa para cobrir a referida despesa. Embora a empresa prestadora tenha recebido quantia inferior (R$ 39.231,38), importa assinalar que a diferença a menor (R$ 13.392,86) corresponde a obrigações tributárias da sociedade empresária, cujo montante foi retido pela Funasa por imposição legal;

f) não foi comprovada a prestação efetiva dos serviços descritos nas notas fiscais impugnadas. Diante disso, a responsabilidade pelo débito deve ser atribuída ao então ordenador de despesas da Core-MA/Funasa, Sr. Marconi José Carvalho Ramos, que determinou a realização dos serviços sem cobertura contratual, atestou as notas fiscais e autorizou o pagamento das despesas em questão; e

g) a documentação disponível no processo não foi suficiente para comprovar a execução dos serviços, pois o correspondente atesto nos documentos fiscais foi emitido pela autoridade que autorizou a realização e o posterior pagamento dos serviços. Esse procedimento contraria o princípio da segregação de funções e foge à rotina administrativa então adotada na unidade, como se verifica em outras notas fiscais juntadas aos autos, que foram atestadas por servidor distinto do ordenador de despesas (peça 2, p. 7 a 58; peça 13, p. 4, 5, 23, 24, 46, 47, 68, 69, 84 e 85 e peça 14, p. 24 e 25).

23.Com fulcro no acima exposto, o auditor propôs realizar as citações do Sr. Marconi José Carvalho Ramos, ex-Coordenador Regional da Fundação Nacional de Saúde no Maranhão, e da empresa MASV - Maranhense Segurança e Vigilância Ltda. (peça 27).

24.O Diretor da 2ª Diretoria Técnica da então Secretaria de Controle Externo no Maranhão e o titular daquela unidade técnica manifestaram-se favoravelmente ao acolhimento dessa proposta (peças 28 e 32).

25.Por meio de despacho (peça 33), autorizei a realização dessa citação.

26.Em seguida, o auditor elaborou nova instrução, na qual destacou que:

a) em cumprimento ao Despacho do Relator, foi promovida a citação do Sr. Marconi José Carvalho Ramos, mediante os Ofícios 144/2017 – TCU/SECEX-MA, de 19/1/2017 (peça 35), 816/2017 - TCU/SECEX-MA, de 6/3/2017 (peça 42), 809/2017 - TCU/SECEX-MA, de 6/3/2017 (peça 44), 816/2017 - TCU/SECEX-MA, de 6/3/2017, 810/2017 - TCU/SECEX-MA, de 6/3/2017 (peça 45),

811/2017 - TCU/SECEX-MA, de 6/3/2017 (peça 46), 812/2017 - TCU/SECEX-MA, de 6/3/2017 (peça 47) e 814/2017 - TCU/SECEX-MA, de 6/3/2017(peça 8);

b) também foi realizada a citação da empresa MASV - Maranhense Segurança e Vigilância Ltda. por meio do Ofício 143/2017 – TCU/SECEX-MA, de 19/1/2017 (peça 34);

c) apesar de a mencionada empresa ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 36, ela não atendeu a citação nem se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Transcorrido o prazo regimentalmente fixado e mantendo-se inerte a aludida entidade, impõe-se que ela seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992; e

d) o Sr. Marconi José Carvalho Ramos, por sua vez, tomou ciência do Ofício 816/2017 - TCU/SECEX-MA, de 6/3/2017, que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 49, tendo apresentado suas alegações de defesa (peça 58).

27.No que concerne à defesa apresentada pelo Sr. Marconi José Carvalho Ramos, o auditor frisou que:

- Alegações de defesa

a) nos presentes autos, não existem os elementos mínimos para comprovar a prática de qualquer ato ilegal por ele praticado;

b) segundo o entendimento pacífico da CGU, apesar de a subordinação à Lei 8.666/1993 ser de suma importância, sua inobservância, por si só, não caracteriza a ocorrência de dano ao Erário (peça 58, p. 2, itens 3 e 4);

c) conforme demonstram os documentos anexos (peça 58, p. 5 a 8), os serviços foram autorizados em caráter emergencial, a fim de preservar bens públicos, conforme previsto no art. 116, VII, da Lei 8.112/1990, o qual estabelece que *"são deveres do servidor zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público"*; e

d) os documentos constantes destes autos comprovariam que os serviços foram efetivamente prestados pela empresa contratada. Logo, não há prova de dano ao Erário;

- Análise do auditor

a) cabe lembrar que compete ao gestor demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos, por força do que dispõem os arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-Lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986. Ademais, esse entendimento está consolidado na jurisprudência desta Corte de Contas;

b) desse modo, o gestor deve apresentar as provas de que se desincumbiu bem das suas atribuições, em conformidade com os normativos vigentes;

c) a alegação relativa ao entendimento da CGU não foi comprovada por meio de documentos. Além disso, cumpre ressaltar que a manifestação do Controle Interno não vincula o TCU. Afinal, este Tribunal deve apreciar de forma autônoma e independente a regularidade das contas dos gestores públicos, como se verifica, por exemplo, nos Acórdãos 6.668/2015 - 2ª Câmara (Relator Ministro Vital do Rêgo), 1.568/2015 - 2ª Câmara (Relatora Ministra Ana Arraes) e 137/2015 - 1ª Câmara (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues);

d) o dever do servidor de zelar pela conservação do patrimônio público não gera a prerrogativa de praticar atos de gestão ao arrepio da lei, em especial, aqueles contrários à legislação referente à execução da despesa pública e ao princípio da segregação de funções;

e) a Instrução Normativa 1, de 6/4/2001, que aprovou o Manual do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, estabelece que os princípios de controle interno administrativo:

"3. Constituem o conjunto de regras, diretrizes e sistemas que visam ao atingimento de objetivos específicos, tais como:

(...)

IV. segregação de funções – a estrutura das unidades/entidades deve prever a separação entre as funções de autorização/aprovação de operações, execuções, controle e contabilização, de tal forma que nenhuma pessoa detenha competências e atribuições em desacordo com este princípio"; e

f) a mera alegação de que havia uma situação emergencial é insuficiente para ilidir a irregularidade perpetrada, uma vez que, consoante exposto acima, compete ao gestor comprovar a boa e regular execução da despesa pública. No caso vertente, essa irregularidade adquire maior gravidade quando se

verifica a inexistência nestes autos de um relatório de fiscalização apto a subsidiar o atesto pelo gestor e o pagamento efetuado;

- Alegações de defesa

a) na aplicação da norma legal, não se pode deixar de verificar, de forma objetiva, o princípio da proporcionalidade, evitando a imputação de responsabilidade desarrazoada, que não guarde relação com a gravidade e lesividade do ato praticado. Por via de consequência, deve haver a adequação das reprimendas às circunstâncias subjetivas do agente e ao dano material ou moral efetivamente causado. É necessário analisar a intensidade da ofensa aos valores sociais protegidos pela ordem jurídica e as circunstâncias peculiares do caso concreto, dentre elas, o grau de dolo ou culpa, levando-se em conta o desenvolvimento da execução orçamentária e as efetivas consequências do fato;

b) ausentes o dolo e a má-fé, não se pode falar em dano ao Erário ou enriquecimento ilícito. Ademais, não houve nenhum atentado ao princípio da moralidade administrativa; e

c) não se pode punir condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, quando ausente a má-fé do administrador público. Afinal, a má-fé é uma premissa inarredável de qualquer ato administrativo irregular e a ilegalidade só adquire status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da administração pública coadjuvados pela má-fé do administrador;

- Análise do auditor

a) no que concerne à observação ao princípio da proporcionalidade, cumpre ressaltar que o débito imputado ao responsável corresponde ao montante da despesa executada de forma irregular;

b) o TCU, quando decide pela aplicação da multa com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, realiza a dosimetria da pena, levando em conta a gravidade dos ilícitos apurados, as circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas e a isonomia de tratamento em relação aos casos análogos;

c) o Tribunal não pratica a dosimetria objetiva da multa, até porque não existe um rol de agravantes e atenuantes legalmente reconhecido. Nesse sentido, por exemplo, pode ser citado o Acórdão 123/2014 – Plenário, relatado pelo Ministro Raimundo Carreiro;

d) a comprovação do dolo não é elemento essencial para que haja a responsabilização do gestor faltoso pelo dano acarretado. Basta que o gestor tenha agido com culpa, o que ocorreu no caso concreto, visto que ele não se cercou dos devidos cuidados, realizou despesa sem cobertura contratual e feriu o princípio da segregação de funções ao atestar notas fiscais e autorizar seu pagamento. Nesse sentido, podem ser citados os Acórdãos 1.316/2016 – Plenário (Relatora Ministra Ana Arraes) e 6.660/2015 – 2ª Câmara (Relator Ministro Augusto Nardes);

e) cabe ao gestor demonstrar que agiu com boa-fé, não se aplicando na seara do Direito Público a regra da presunção da boa-fé, consoante estabelecido nos Acórdãos 4.667/2017 – 1ª Câmara (Relator Ministro Bruno Dantas) e 8.928/2015 – 2ª Câmara (Relator Ministro Marcos Bemquerer); e

f) neste caso concreto, inexistem elementos que comprovem a boa-fé do gestor, que praticou atos contrários às normas que regem a execução da despesa pública.

28.Com fulcro nessas considerações, a auditora propôs (peça 60):

a) com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alínea "c", e § 2º, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992 e 1º, I, 209, III e § 5º, 210 e 214, III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Marconi José Carvalho Ramos, Coordenador Regional da Fundação Nacional de Saúde no Maranhão no período de 16/2/2006 a 1º/9/2008, e da empresa MASV - Maranhense Segurança e Vigilância Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia a seguir especificada:

Valor Original: R$ 52.624,24, em 1/6/2007

b) aplicar ao Sr. Marconi José Carvalho Ramos e à empresa MASV - Maranhense Segurança e Vigilância Ltda. a multa prevista nos arts. 57 da Lei 8.443/1992 e 267 do Regimento Interno do TCU;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações; e

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos dos arts. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

29.O Diretor da 2ª Diretoria da então Secex (MA) e o titular daquela unidade técnica manifestaram sua concordância com essa proposta (peças 61 e 62).

30.O Procurador Júlio Marcelo de Oliveira emitiu parecer com o seguinte teor (peça 63):

"A Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA propõe ao Tribunal, em pareceres uniformes (peças 60/2):

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Marconi José Carvalho Ramos (CPF 249.410.693-15), Coordenador Regional da Fundação Nacional de Saúde no Maranhão no período de 16/2/2006 a 1º/9/2008, e da MASV - Maranhense Segurança e Vigilância Ltda. (CNPJ 04.673.864/0001-25) e condená-los, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R$)	*DATA DA OCORRÊNCIA*
52.624,24	*1/6/2007*

Valor atualizado até 7/3/2018: R$ 158.242,00 (peça 59)

b) aplicar ao Sr. Marconi José Carvalho Ramos (CPF 249.410.693-15) e à MASV - Maranhense Segurança e Vigilância Ltda. (CNPJ 04.673.864/0001-25) [individualmente] a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.

II

Rememorando os fatos, como causa da instauração deste processo, o Relatório de Tomada de Contas Especial indicou a "impugnação de despesas [referentes às notas fiscais 553 e 561] cujos serviços não estavam previstos no Contrato 40/2006, firmado com a empresa MASV, sem cobertura contratual", e apontou a responsabilidade do sr. Marconi José Carvalho Ramos, Coordenador Regional da Fundação Nacional de Saúde - Funasa no Estado do Maranhão no período de 16/2/2006 a 1º/9/2008 (peça 1, p. 343). O valor original do débito foi quantificado em R$ 52.624,24 (= R$ 28.437,66 + R$ 24.186,58), data de referência: 28/9/2006 (peça 1, pp. 367/73).

No âmbito desta Corte, após instrução preliminar (peças 5/6), de forma prudente e acertada, a Secex/MA promoveu diligência junto à Funasa, a fim de que esta (peças 7 e 10):

"a) informe as razões pelas quais considerou sem cobertura contratual o pagamento das despesas referentes às notas fiscais 553, no valor R$ 28.437,66, e 561, no valor R$ 24.186,58, emitidas em 31/8/2006 e 20/9/2006 [peça 1, pp. 331 e 335], respectivamente, pela empresa MASV - Maranhense Segurança e Vigilância Ltda., tendo em vista que os serviços discriminados nessas notas fiscais referem-se a vigilância armada e desarmada na Funasa Jordoa e Casai e que, de acordo com a cláusula IV do Contrato 40/2006 [peça 1, pp. 245/9], há previsão de serviços aparentemente compatíveis com a descrição das notas fiscais citadas, tais como os serviços previstos para os postos de vigilância Jordoa-Rua 05 de Janeiro (itens 1.1-b, 1.2 e 1.3) e diversas Casai (itens 1.2 e 1.3);

b) informe se os serviços discriminados nas notas fiscais 553 e 561, acima mencionadas, foram ou não foram efetivamente prestados pela empresa MASV - Maranhense Segurança e Vigilância Ltda. e se esses serviços, caso tenham sido prestados, foram úteis para a Funasa;

c) encaminhe cópia dos documentos que evidenciem ter sido o Sr. Marconi José Carvalho Ramos quem atestou e/ou autorizou os pagamentos das despesas impugnadas nesta tomada de contas especial, relativos aos serviços discriminados nas notas fiscais 553 e 561, acima referidas;

d) esclareça em que datas os valores das notas fiscais 553 e 561, acima referidas, foram efetivamente pagos, tendo em vista que:

d.1) a ordem bancária 2006OB901701, de 28/9/2006, no valor de R$ 79.674,95 [peça 1, p. 339], juntada pela Funasa ao processo de tomada de contas especial, faz referência, no campo 'observação',

ao pagamento da nota fiscal 553, entre outras, mas não especifica se o valor de tal nota foi pago total ou parcialmente nessa ocasião;

d.2) a ordem bancária 2006OB902393, de 26/12/2006, no valor de R$ 79.674,96 [peça 1, p. 341], também juntada pela Funasa ao processo de tomada de contas especial, faz referência, no campo 'observação', ao pagamento das notas fiscais 564 a 566, intervalo que não abrange nenhuma das duas notas fiscais impugnadas neste processo (553 e 561);

d.3) a ordem bancária 2007OB900970, de 1º/6/2007, no valor de R$ 39.231,38 [peça 4], não juntada pela Funasa ao processo, faz referência, no campo 'observação', ao pagamento das notas fiscais 553 e 561, ambas objeto desta tomada de contas especial, sem, no entanto, especificar os valores correspondentes a cada nota."

Em atendimento, a Funasa encaminhou esclarecimentos e farta documentação, os quais integram as peças 12/25, merecendo destaque o conteúdo dos despachos de números 218/2016/Coreg/Audit/Funasa (peça 23, pp. 3/6) e 205/2016-DIADM/Salog (peça 13, p. 1).

A unidade técnica, em face dos elementos trazidos ao processo, entendeu, no essencial, que (peça 27):

a) o valor líquido das despesas impugnadas foi pago à empresa prestadora dos serviços por meio da ordem bancária 2007OB900970, emitida em 1º/6/2007, no valor de R$ 39.231,38. A referida quantia corresponde ao total das duas notas fiscais questionadas, no valor de R$ 52.624,24, após a dedução dos recolhimentos dos tributos devidos (peça 14, pp. 81 e 86);

b) a data inicial a ser considerada para fins de atualização monetária e incidência de juros de mora deve ser a da quitação das despesas impugnadas (1º/6/2007), em conformidade com o art. 9º da IN/TCU 71/2012;

c) o débito deve ser atribuído pelo total da soma dos documentos fiscais impugnados (R$ 52.624,24), visto que essa foi a quantia desembolsada pela Funasa para cobrir a referida despesa. Embora a empresa prestadora tenha recebido quantia inferior (R$ 39.231,38), o valor do suposto crédito da empresa é o da soma das duas notas fiscais, e a diferença a menor (R$ 13.392,86) corresponde a obrigações tributárias da sociedade empresária, tendo a Funasa procedido à retenção desses tributos por imposição legal;

d) desse modo, as ocorrências acima descritas implicaram a não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais no valor de R$ 52.624,24;

e) de acordo com as informações fornecidas pela Funasa, a prestação efetiva dos serviços descritos nas notas fiscais impugnadas não restou devidamente demonstrada, devendo, por isso, a responsabilidade pelo débito ser atribuída ao então ordenador de despesas da Core-MA/Funasa, sr. Marconi José Carvalho Ramos, que determinou a realização dos serviços sem cobertura contratual, atestou as notas fiscais [peça 14, pp. 63/71] e autorizou o pagamento das despesas em questão [peça 14, p. 76];

f) depreende-se das informações prestadas pela entidade tomadora de contas que a documentação disponível no processo não foi suficiente para comprovar a execução dos serviços, considerando que sua atestação nos documentos fiscais foi feita pela própria autoridade que autorizou a realização e o posterior pagamento dos serviços, procedimento que contraria o princípio da segregação de funções, que rege a Administração Pública, e que foge à rotina administrativa então adotada na unidade, visto que diversas outras notas fiscais juntadas aos autos foram todas atestadas por servidor distinto do ordenador de despesas (v. documentos à peça 2, pp. 7/58; peça 13, pp. 4/5, 23/4, 46/7, 68/9 e 84/5; peça 14, pp. 24/5);

g) assim, nesta etapa preliminar, cabe considerar que os elementos contidos nos autos levam à presunção de que a realização dos serviços não ficou suficientemente comprovada, tendo em vista que a entidade tomadora de contas aponta a existência de indícios de inidoneidade na atestação das notas fiscais 553 e 561. Diante disso, cabe promover a citação do gestor responsável para que tenha a oportunidade de contraditar os fatos que lhe foram imputados;

h) de outra parte, considerando os questionamentos quanto à efetiva prestação dos serviços descritos nas notas fiscais 553 e 561, emitidas pela empresa MASV, beneficiária dos pagamentos

efetuados, faz-se igualmente necessário o seu chamamento aos autos, em solidariedade com o referido agente público.

Nesse contexto, com a autorização de Vossa Excelência (peça 33), foi promovida a citação solidária do sr. Marconi José Carvalho Ramos, ex-Core/Funasa/MA, e da empresa Maranhense Segurança e Vigilância Ltda., pela importância histórica de R$ 52.624,24 (data de origem: 1º/6/2007), nos termos a seguir (v.g., peças 34/7 e 49):

"2. O débito é decorrente das seguintes irregularidades:

Ato Impugnado: Realização de despesas sem cobertura contratual e sem a demonstração da efetiva prestação dos serviços descritos nos documentos fiscais, mediante a atestação e autorização de pagamento das notas fiscais 553, de 31/8/2006, no valor R$ 28.437,66, e 561, de 20/9/2006, no valor R$ 24.186,58, emitidas pela empresa MASV - Maranhense Segurança e Vigilância Ltda., referentes a serviços de reforço de vigilância e segurança armada e desarmada nos prédios da Funasa Jordoa e Funasa Casai nos períodos de 14/8/2006 a 31/8/2006 e de 1º/9/2006 a 11/9/2006, respectivamente. Recebimento, pela empresa MASV - Maranhense Segurança e Vigilância Ltda., na condição de prestadora de serviços, das importâncias concernentes a serviços de vigilância e segurança armada e desarmada em relação aos quais não restou demonstrada cabalmente a efetiva prestação.

(...)

6. Para subsidiar a resposta, segue em anexo [cópia] da seguinte peça: 27 – Instrução."

O sr. Marconi Ramos solicitou cópia integral dos autos e prorrogação de prazo para apresentar defesa (peças 54/5). Seus pleitos foram deferidos (peça 56) e suas alegações constam da peça 58. A empresa MASV permaneceu silente.

Em apertada síntese, o ex-Coordenador Regional da Funasa argumenta que (peça 58):

a) faltam elementos mínimos aptos à comprovação de cometimento de qualquer ato ilegal pelo requerido;

b) os serviços foram autorizados em caráter emergencial, a fim de assegurar os bens públicos, conforme previsto no art. 116, inciso VII, do RJU (Lei 8.112/1990), e de garantir a integridade física dos funcionários da Coordenação Regional, consoante documentação anexa (peça 58, pp. 5/8);

c) o conjunto fático-probatório é suficiente para comprovar que os serviços foram efetivamente prestados pela empresa contratada, diante da caracterização da situação emergencial. Inexiste prova conclusiva de dano ao Erário;

d) ausentes o dolo e a má-fé, dos atos imputados como irregulares não se destaca a presença de dano ao Erário ou de enriquecimento ilícito;

e) na exegese e na aplicação das regras de Direito Público, não se podem punir condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, quando ausente a má-fé do administrador público.

A Secex/MA rejeita essa argumentação. Seu convencimento tem lastro nos seguintes fundamentos, em especial (peças 60/2):

a) na execução da despesa pública, o ônus de comprovar a aplicação dos recursos recai sobre o gestor, e não sobre o TCU. O gestor deve fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com as normas vigentes e com reiterada jurisprudência do TCU;

b) embora seja dever do servidor zelar pela conservação do patrimônio público, tal responsabilidade não vem acompanhada de prerrogativa para exercício de atos gestão ao arrepio da lei, em especial à legislação referente à execução da despesa pública e ao princípio da segregação de funções, segundo o qual "a estrutura das unidades/entidades deve prever a separação entre as funções de autorização/aprovação de operações, execuções, controle e contabilização, de tal forma que nenhuma pessoa detenha competências e atribuições em desacordo com este princípio" (IN/SFC 1/2001, que aprova o Manual do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal);

c) além disso, a mera alegação de situação emergencial é insuficiente para ilidir a irregularidade perpetrada, tendo em vista que compete ao gestor comprovar a boa e regular execução da despesa pública, o que fica prejudicado quando a pessoa que atesta a realização das despesas é a mesma que a ordena, especialmente ante a inexistência, no âmbito dos documentos apresentados, de qualquer relatório de fiscalização apto a minimamente subsidiar a atestação do gestor e o respectivo pagamento feito, nos termos dos documentos anexados na defesa;

d) o débito imputado ao responsável se circunscreve ao montante da despesa executada de forma irregular;

e) a comprovação do dolo não é elemento essencial para que haja a responsabilização do gestor faltoso pelo dano acarretado, bastando que o gestor tenha agido com culpa, o que ocorreu no caso concreto, visto que não se cercou dos devidos cuidados, realizando despesa sem cobertura contratual e ferindo o princípio da segregação de funções, ao atestar notas fiscais e autorizar seu pagamento;

f) quanto à alegação de que não houve má-fé, cabe ao gestor demonstrar que agiu com boa-fé, não se aplicando na seara do Direito Público a regra da presunção da boa-fé;

g) no caso concreto, resta clara a ausência de elementos que comprovem a boa-fé do gestor, tendo em vista que praticou ato em contrariedade à regular execução da despesa pública e que atestou as notas fiscais e autorizara seu pagamento;

h) portanto, o gestor agiu culposamente, contribuindo para o dano. Realizou despesa sem comprovação de que os serviços foram efetivamente prestados e em desconformidade com as normas vigentes. Assim, suas alegações de defesa não merecem ser acolhidas;

i) as contas da empresa Maranhense Segurança e Vigilância Ltda. também devem ser julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

A Secex/MA sustenta a não prescrição da pretensão punitiva do TCU, fundamentando-se no entendimento firmado no Acórdão 1.441/2016–Plenário, o qual determina que seja observado o prazo geral de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil, cuja contagem se inicia na data da ocorrência da irregularidade sancionada. No caso, a irregularidade ocorreu em 1º/6/2007, e o despacho que autorizou a citação data de 18/1/2017 [peça 33], interrompendo, portanto, o prazo prescricional.

III

Nos termos da instrução à peça 5, a comissão do processo administrativo disciplinar atribuiu ao sr. Marconi José Carvalho Ramos os seguintes atos irregulares (peça 1, pp. 45/7, item 4):

"a) que foi omisso, pois permitiu a permanência de posto de vigilância da empresa MASV, no imóvel da CASAI de São Luís, locado pela FUNASA, através do contrato nº 04/2005, o qual foi rescindido em 20/12/06, desobedecendo a Lei 4.320/64 e Lei nº 8.666/93, visto que este imóvel não era objeto do Contrato nº 40/06, assim como autorizou o pagamento das faturas referentes aos serviços citados, contribuindo para prejuízo ao Erário;

b) que foi omisso quando tomou conhecimento das inconsistências contratuais, cometidas pela empresa MASV – Maranhense Segurança e Vigilância Ltda., e não solicitou o ressarcimento dos valores pagos indevidamente, tampouco procedeu à abertura de Processo Administrativo contra a empresa citada, contribuindo para o prejuízo ao Erário;

c) atestou notas fiscais cujos serviços pagos pela FUNASA não estavam previstos no termo de contrato nº 40/06, assim como autorizou o pagamento das mesmas, portanto, sem cobertura contratual, desobedecendo a Lei nº 4.320/64, Art. 60, e a Lei nº 8.666/93, contribuindo para prejuízo ao Erário."

Em suas conclusões, a comissão processante propôs a responsabilização do sr. Marconi pelo ressarcimento ao Erário, em razão dos seguintes fatos (peça 1, p. 157):

"8) que o servidor Marconi José Carvalho Ramos, já qualificado:

a) tendo conhecimento das inconsistências cometidas pela empresa MASV - Maranhense Segurança e Vigilância Ltda., foi omisso quando não solicitou abertura de processo administrativo em desfavor da empresa e nem lhe solicitou ressarcimento pelos serviços não executados;

b) atestou as notas fiscais nº 553, valor R$ 28.437,66, e n° 561, valor R$ 24.186,58 (fls. 1.368, 1.371), cujos serviços não estavam previstos no Contrato nº 40/2006, portanto, sem cobertura contratual."

Ainda de acordo com a instrução à peça 5:

"11. Ao verificar aspectos que julgou merecedores de medidas saneadoras, a Audit/Funasa, por meio de sucessivos despachos (de números 290/2011/COTCE/AUDIT, de 29/3/2011, 788/2011/ COTCE/AUDIT, de 18/7/2011, e 984/2011/COTCE/AUDIT, de 24/10/2011, à peça 1, p. 375-377, 385-389 e 395-399, respectivamente), determinou o retorno dos autos à tomadora de contas para que esclarecesse se o pagamento questionado havia sido feito sem a contraprestação do serviço, com informações pormenorizadas dos procedimentos utilizados que haviam resultado na constatação e informações a respeito da maneira como foram empregados os recursos considerados ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, assim como fizesse referência às normas legais e regulamentares infringidas, e a fatos agravantes e atenuantes na conduta do responsável, e, ainda, juntasse aos autos as provas pertinentes (v. despachos à peça 1, p. 387, itens 6 e 7, e p. 395-397, itens 4 e 7).

12. A servidora designada para proceder à TCE (v. portaria à peça 1, p. 3) encaminhou resposta a cada questionamento (peça 1, p. 379-383 e 391-393, e peça 2, p. 109), sustentando, em síntese, que o prejuízo ao Erário estava caracterizado pelo pagamento das aludidas notas fiscais 553 e 561, cujos serviços não faziam parte do contrato 040/2006, sendo utilizado o 'reconhecimento de dívida' [peça 58, p. 7], visto que se encontravam fora da cobertura contratual, sem qualquer justificativa para alteração do contrato, e que as provas cabais da irregularidade cometida que resultou em dano ao Erário eram as seguintes (v. peça 2, p. 109):

a) notas fiscais 553, no valor R$ 28.437,66, e 561, no valor R$ 24.186,58, emitidas em 31/8/2006 e 20/9/2006, respectivamente, pela empresa MASV - Maranhense Segurança e Vigilância Ltda. (peça 1, p. 331 e 335);

b) Despachos 649/2006, de 9/10/2006, e 656/2006, de 10/10/2006, do Chefe da Salog/Core-MA (peças 333 e 337, respectivamente) [peça 1, pp. 333 e 337, respectivamente], nos quais informava que as notas fiscais 553 e 561 deveriam ser liquidadas, caso não houvesse óbices, por meio de 'reconhecimento de dívida', haja vista não haver cobertura contratual para tais despesas;

c) Parecer 42/PGF/PF/FUNASA/MA/2007/AN, de 27/4/2007 (peça 1, p. 267-279), que opinou contrariamente à celebração do primeiro aditivo ao contrato 40/2006, o qual, todavia, terminou por ser

assinado em 22/5/2007 para introduzir aumento no quantitativo de postos de vigilantes na proporção de 23,88% (peça 1, p. 281-285);

d) Parecer 92/PGF/PF/FUNASA/PI/2008/AGF, de 5/6/2008 (peça 1, p. 287-291), que opinou pela inviabilidade jurídica de prorrogação do prazo de vigência do contrato 40/2006 e recomendou a deflagração de novo procedimento licitatório."

Em sede de alegações de defesa, o sr. Marconi sustentou que os serviços foram autorizados em caráter emergencial, a fim de assegurar os bens públicos, conforme previsto no art. 116, inciso VII, do RJU (Lei 8.112/1990), e de garantir a integridade física dos funcionários da Coordenação Regional. Em seu favor, apresentou os seguintes documentos (peça 58, pp. 5/8):

a) Memorando 128/GAB/COREMA/Funasa, de 11/8/2006, por ele subscrito e encaminhado à chefia da DIADM/Salog, determinando o aumento imediato e em caráter emergencial do contingente de vigilância e segurança prestado pela MASV, ante "a possibilidade de 'invasão' dos prédios onde funcionam as instalações desta instituição por parte de lideranças indígenas, a partir do dia 12 deste, conforme ameaças feitas pelos mesmos e pelo deslocamento comprovado de inúmeros grupos indígenas para esta capital". Segundo esse memorando, a determinação de aumento do contingente decorreu de "já ter ocorrido invasão do prédio por uma semana, no ano de 2004, com diversos danos às instalações e bens da Funasa/MA, ocorrências registradas nos órgãos competentes para as providências. Além disso, diversos funcionários já foram vítimas de sequestro e cárcere privado, o que tem provocado o sentimento de insegurança, inclusive dentro da própria instituição, carecendo, portanto, de proteção". Esse expediente foi despachado, na mesma data (11/8/2006), para a Salog, "para providências cabíveis" (assinatura ilegível, vide parte inferior direita do memo);

b) Ofício 007/2007, de 28/3/2007, originário da MASV, solicitando o pagamento de duas faturas pendentes, relativas a serviços de vigilância em turnos de 24 hs, apensadas ao Processo 25170.005.858/2006-33, "serviços esses prestados durante período de dois meses, por ocasião de uma manifestação indígena' (peça 58, p. 6);

c) Termo de Reconhecimento de Dívida (R$ 52.624,24) lavrado pelo sr. Marconi, no dia 8/5/2007 (peça 58, p. 7);

d) Despacho 91/2007, de 8/5/2007, da chefia da Divisão de Administração: encaminhou os autos para pagamento, haja vista a aprovação do Reconhecimento de Dívida pelo sr. Coordenador Regional (pagamento das Notas Fiscais 553/06, no valor de R$ 28.437,66, e 561/06, no valor de R$ 24.186,58, referentes à prestação de reforço de serviços de vigilância armada e desarmada., nos prédios da Funasa/Jordoa e CASAI, nos períodos de 14/8 a 31/8/2006 e de 1º/9 a 11/9/2006 (peça 58, p. 8).

Na visão do MP de Contas, ainda que se tome como verdadeira a alegação do caráter emergencial das despesas, ante a suposta possibilidade de invasão dos prédios públicos, cuidados mínimos legalmente previstos deveriam ter sido adotados pelo gestor para que agora se pudesse considerar lícita a despesa com recursos da sociedade. No caso concreto, por exemplo, por que não foi feito um aditamento, aumentando o quantitativo de postos do Contrato 40/2006, medida que somente veio a ser implementada em maio/2007 (peça 1, pp. 237/63 e 281/5)?

De todo modo, para além da existência (ou não) de cobertura contratual para o pagamento das notas fiscais ora questionadas, o fato é que o sr. Marconi Ramos não trouxe aos autos prova alguma de que os serviços correspondentes foram efetivamente prestados, seja um relatório de fiscalização, seja um termo de referência em relação ao quantitativo de mão de obra disponível em cada posto, seja uma escala de serviço elaborada pela contratante à época, seja uma prova testemunhal ou uma matéria jornalística. Enfim, absolutamente nenhum elemento concreto da efetiva execução dos serviços de que tratam as NFs 553 e 561 foi apresentado a este Tribunal.

Como nada nesse sentido foi trazido ao processo e era exigível conduta diversa por parte do sr. Marconi Ramos, sua condenação em débito é devida.

Nos termos da jurisprudência assente nesta Corte:

a) em matéria de direito financeiro, cabe ao ordenador de despesas provar que não é responsável pelas infrações que lhe são imputadas (Acórdão 2.491/2016 - Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES);

b) é dever do gestor público, em especial em tomada de contas especial, trazer elementos probatórios consistentes, coerentes e suficientes, que demonstrem, de forma inequívoca, o bom e correto emprego das verbas geridas, de acordo com as normas pertinentes (Acórdão 2435/2015-Plenário | Relator: ANA ARRAES);

c) nos processos relativos ao controle financeiro da Administração Pública, a culpa dos gestores por atos irregulares que causem prejuízo ao Erário é legalmente presumida, ainda que não se configure ação ou omissão dolosa, admitida prova em contrário, a cargo do gestor. Na fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se, como princípio básico, a inversão do ônus da prova. Cabe ao gestor demonstrar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986) (Acórdão 1895/2014-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES);

d) na execução da despesa pública o ônus de comprovar a aplicação dos recursos recai sobre o gestor. (Acórdão 2080/2013-Plenário | Relator: ANA ARRAES);

e) o ônus da prova da idoneidade no emprego de recursos públicos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar a regular aplicação dos valores a ele confiados (Acórdão 933/2013-Plenário | Relator: ANA ARRAES).

Contudo, é distinta a situação jurídica da empresa contratada, conforme precedentes a seguir:

"O ônus da prova sobre ocorrências ilegais imputadas a terceiros contratados pela Administração Pública cabe ao TCU, o qual deve evidenciar a conduta antijurídica praticada para fins de imputação de débito. A obrigação de demonstrar a

boa e regular aplicação de recursos públicos é atribuída ao gestor, não a terceiros contratados pela Administração Pública." (Acórdão 901/2018-Segunda Câmara)

O terceiro que recebe pagamento da Administração pela prestação de serviços ou fornecimento de bens não tem o dever de prestar contas dos valores recebidos, pois não é, nessa condição, gestor de recursos ou bens públicos. Cabe ao TCU o ônus de provar que o terceiro beneficiário do pagamento concorreu de alguma forma para o cometimento do dano apurado. Os responsáveis por demonstrar a regularidade das despesas são os gestores que autorizaram os pagamentos inquinados. (Acórdão 5.344/2014-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER)

A título de ilustração, no tocante ao Contrato 40/2006, convém reproduzir parte da "Cláusula VI – DO PAGAMENTO" (peça 1, p. 249):

'a) o pagamento será efetuado mensalmente, observado o disposto na Lei 9.430, de 27/12/1996, e a ordem cronológica estabelecida no art. 5° da Lei 8.666/1993, no prazo de 08 (oito) dias úteis do mês subsequente ao da prestação dos serviços, após o recebimento, conferência da nota fiscal e o devido atesto, em moeda corrente nacional, por meio de ordem bancária, e de acordo com as condições constantes da proposta e no contrato, mediante a apresentação da nota fiscal/fatura, em 3 (três) vias, correspondente à parte executada e de acordo com as demais exigências administrativas em vigor.

b) a documentação, para efeito de pagamento, será constituída de nota fiscal/fatura devidamente atestada pelo fiscal do contrato;"

Veja-se que, no caso concreto, as Notas Fiscais 553 e 561, emitidas pela MASV (peça 1, pp. 331 e 335), foram atestadas pelo sr. Marconi (peça 14, pp. 65/6 e 70/1).

Nesse cenário, cabe excluir, da proposta de encaminhamento à peça 60, item 35, o julgamento das contas, a condenação em débito e a aplicação de multa à empresa contratada.

IV

Em face dessas considerações, o Ministério Público de Contas manifesta-se parcialmente de acordo com a proposição de mérito oferecida pela Secex/MA (peças 60/2), sugerindo que a empresa MASV - Maranhense Segurança e Vigilância Ltda. seja excluída da relação processual."

É o Relatório.

VOTO

I – HISTÓRICO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Auditoria Interna da Fundação Nacional de Saúde – Funasa em desfavor do Sr. Marconi José Carvalho Ramos (CPF 249.410.693-15), ex-Coordenador Regional da Funasa no Estado do Maranhão, no período de 16/2/2006 a 1º/9/2008, em razão da autorização para a realização de despesas sem cobertura contratual, que foram posteriormente impugnadas.

2.A presente TCE teve origem nas conclusões do processo administrativo disciplinar – PAD 25100.035.616/2009-41, autuado contra diversos servidores da Funasa, entre os quais o Sr. Marconi José Carvalho Ramos, a fim de apurar possíveis irregularidades que estariam ocorrendo na então Coordenação Regional da Funasa no Estado do Maranhão.

3.No PAD acima citado, imputada ao responsável arrolado nesta TCE a prática das seguintes irregularidades:

a) permitiu a continuidade da prestação de serviços de vigilância pela empresa Maranhense Segurança e Vigilância Ltda. em imóvel que não estava mais sendo utilizado pela Funasa;

b) autorizou o pagamento das faturas referentes aos serviços acima citados;

c) não solicitou o ressarcimento dos valores pagos indevidamente nem abriu processo administrativo contra a empresa em tela;

d) atestou notas fiscais relativas a serviços prestados sem cobertura contratual; e

e) autorizou o pagamento desses serviços.

4.Ao final do mencionado processo, a comissão propôs a aplicação ao Sr. Marconi José Carvalho Ramos da pena de suspensão prevista no art. 130 da Lei 8.112/1990. Adicionalmente, sugeriu que fosse exigido o ressarcimento ao Erário dos valores indevidamente pagos pela Funasa em decorrência de serviços não prestados ou que não tinham cobertura contratual.

5.Em 29/3/2010, o então presidente da Funasa, considerando que o responsável já havia sido exonerado do cargo em comissão que ocupava na entidade, aplicou-lhe a pena de conversão da exoneração em destituição de cargo comissionado.

6. No dia 11/5/2010, a Corregedoria da Audit/Funasa adotou as providências preliminares para instaurar esta TCE. Por meio da Notificação 1/TCE/PORT 138/2010, de 25/8/2010, o responsável foi instado a recolher a quantia referente ao dano apurado. Essa comunicação foi comprovadamente entregue no endereço do destinatário no dia 3/9/2010.

7.No Relatório de TCE datado de 1º/10/2010, o Sr. Marconi José Carvalho Ramos foi responsabilizado por um débito no valor original de R$ 52.624,24 (cinquenta e dois mil seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos), em decorrência da impugnação de despesas referentes às notas fiscais 553 e 561, emitidas pela empresa Maranhense Segurança e Vigilância Ltda., relativas a serviços que teriam sido prestados sem cobertura contratual. Em seguida, essa responsabilidade foi registrada no Siafi.

8.Visando sanear os autos, a Audit/Funasa determinou o retorno da TCE à tomadora de contas para que:

a) fosse esclarecido se o pagamento questionado havia sido feito sem a contraprestação do serviço;

b) fossem prestadas informações pormenorizadas sobre os procedimentos utilizados para detectar essas irregularidades;

c) fossem fornecidas informações a respeito da maneira como foram empregados os recursos, das normas legais e regulamentares infringidas e dos agravantes e das atenuantes porventura existentes; e

d) fossem juntadas as provas pertinentes.

9.A tomadora de contas respondeu que o prejuízo ao Erário restou caracterizado pelo pagamento das aludidas notas fiscais 553 e 561, cujos serviços não faziam parte do contrato 40/2006. Ademais, afirmou que houve o *"reconhecimento de dívida"*, sem qualquer justificativa.

10.Com fulcro nesses esclarecimentos e nas provas encaminhadas pela tomadora de contas, a Audit/Funasa manifestou-se favoravelmente às conclusões da TCE e encaminhou os autos para a Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União - SFC/CGU.

11.A SFC/CGU concluiu que as contas do Sr. Marconi José Carvalho Ramos deveriam ser julgadas irregulares, sendo-lhe imputado débito no valor de R$ 93.254,63 (noventa e três mil duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos).

12.O ministro supervisor declarou ter tomado ciência desse posicionamento e determinou o envio dos autos para o TCU.

13.Após analisar os documentos constantes deste processo, a unidade técnica destacou que:

a) foi constatada a realização de despesas sem cobertura contratual e de pagamentos sem a demonstração da efetiva prestação dos serviços descritos nas notas fiscais 553 e 561, que foram emitidas pela empresa MASV - Maranhense Segurança e Vigilância Ltda.;

b) as referidas notas diziam respeito a serviços de reforço de vigilância e segurança armada e desarmada nos prédios da Funasa Jordoa e Funasa Casai, que teriam sido prestados nos períodos de 14 a 31/8/2006 e 1º a 11/9/2006, respectivamente;

c) de acordo com as informações prestadas pela Funasa, o valor líquido das despesas impugnadas foi pago à empresa prestadora dos serviços por meio da ordem bancária 2007OB900970, emitida em 1º/6/2007, no valor de R$ 39.231,38 (trinta e nove mil duzentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos). A referida quantia corresponde ao total das duas notas fiscais questionadas, que atingiu R$ 52.624,24 (cinquenta e dois mil seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos), após a dedução dos tributos devidos; e

d) não foi comprovada a prestação efetiva dos serviços descritos nas notas fiscais impugnadas. Diante disso, a responsabilidade pelo débito deve ser atribuída ao então ordenador de despesas da Core-MA/Funasa, Sr. Marconi José Carvalho Ramos, que determinou a realização dos serviços sem cobertura contratual, atestou as notas fiscais e autorizou o pagamento das despesas em questão.

14.Diante do acima exposto, foi realizada a citação desse responsável, que encaminhou tempestivamente ao TCU suas alegações de defesa, e da empresa MASV - Maranhense Segurança e Vigilância Ltda., que não se manifestou sobre as irregularidades apuradas nestes autos.

15.Em síntese, o Sr. Marconi José Carvalho Ramos alegou que:

a) segundo o entendimento pacífico da CGU, apesar de a subordinação à Lei 8.666/1993 ser de suma importância, sua inobservância, por si só, não caracteriza a ocorrência de dano ao Erário;

b) os serviços foram autorizados em caráter emergencial, a fim de preservar bens públicos, conforme previsto no art. 116, VII, da Lei 8.112/1990, o qual estabelece que *"são deveres do servidor zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público"*;

c) os documentos constantes destes autos comprovariam que os serviços foram efetivamente prestados pela empresa contratada. Logo, não há prova de dano ao Erário;

d) na aplicação da norma legal, não se pode deixar de verificar, de forma objetiva, o princípio da proporcionalidade, evitando a imputação de responsabilidade desarrazoada, que não guarde relação com a gravidade e lesividade do ato praticado. Por via de consequência, deve haver a adequação das reprimendas às circunstâncias subjetivas do agente e ao dano material ou moral efetivamente causado;

e) não atuou com dolo ou má-fé, logo, não se pode falar em dano ao Erário, enriquecimento ilícito nem violação ao princípio da moralidade administrativa; e

f) não se pode punir condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, quando ausente a má-fé do administrador público. Afinal, a má-fé é uma premissa inarredável de qualquer ato administrativo irregular e a ilegalidade só adquire status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da administração pública coadjuvados pela má-fé do administrador.

16.Após analisar e refutar as alegações do responsável, a unidade técnica propôs:

a) julgar irregulares as contas do Sr. Marconi José Carvalho Ramos e da empresa MASV - Maranhense Segurança e Vigilância Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento do débito no valor histórico de R$ 52.624,24 (cinquenta e dois mil seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos), em 1/6/2007; e

b) aplicar ao Sr. Marconi José Carvalho Ramos e à empresa MASV - Maranhense Segurança e Vigilância Ltda. a multa prevista nos arts. 57 da Lei 8.443/1992 e 267 do Regimento Interno do TCU.

17.Em seguida, o Procurador Júlio Marcelo de Oliveira emitiu parecer, no qual concordou com a Secex-TCE no que concerne à responsabilização do ex-Coordenador Regional da Funasa no Estado do Maranhão. Contudo, divergiu da unidade técnica em relação à empresa MASV - Maranhense Segurança e Vigilância Ltda., que, para o representante do Parquet especializado, deve ser excluída da relação processual.

II – Análise do mérito desta tomada de contas especial

18.Preliminarmente, manifesto minha concordância integral com a proposta formulada pela Secex-TCE, cuja análise, que foi reproduzida no relatório que precede este voto, incorporo desde já às minhas razões de decidir. Contudo, julgo necessário tecer algumas considerações adicionais, o que passo a fazer.

19.O débito apurado nesta TCE decorre de pagamentos efetuados sem cobertura contratual, os quais tiveram origem no aumento da quantidade de vigilantes que atuavam em instalações da Funasa que foi determinado pelo então Coordenador Regional da Funasa, sem atentar para os limites previstos no Contrato 40/2006.

20.Em sua defesa, o responsável alegou que as despesas em tela foram realizadas em caráter emergencial, tendo em vista a suposta possibilidade de invasão dos prédios públicos. Ainda que essa alegação seja verdadeira, o que não comprovado pelo responsável, julgo que ele deveria ter adotado procedimentos legalmente previstos para que esses gastos pudessem ser considerados lícitos. Assim, por exemplo, poderia ter sido implementada uma contratação emergencial, observados os ditames legais aplicáveis.

21.Destaco que a Procuradoria-Geral Federal se manifestou contrariamente à celebração de um termo aditivo prevendo o referido incremento, que não teria amparo legal por se tratar de uma necessidade temporária da administração.

22.Importa salientar ainda que a efetiva prestação dos serviços adicionais de vigilância não foi comprovada por meio de documentos assinados por outras pessoas que não o ex-gestor da Funasa. O responsável não enviou ao TCU nenhum relatório de fiscalização, termo de referência em relação ao quantitativo de mão de obra disponível em cada posto, escala de serviço elaborada pela contratante à época, prova testemunhal ou, até mesmo, matéria jornalística que comprovasse o incremento da segurança diante de uma situação alegadamente emergencial. Em síntese, ele não apresentou nenhum elemento concreto da efetiva execução dos serviços de que tratam as Notas Fiscais 553 e 561.

23.Considerando que o Sr. Marconi José Carvalho Ramos autorizou a realização desses serviços, atestou sua execução no verso das notas fiscais encaminhadas pela empresa MASV - Maranhense Segurança e Vigilância Ltda., reconheceu a existência da dívida e determinou seu pagamento, resta patente sua responsabilidade pelos pagamentos indevidos ora sob exame.

24.Tal responsabilidade poderia ter sido afastada pelas alegações de defesa por ele enviadas ao TCU. Contudo, não foi o que ocorreu, pelas razões que passo a expor.

25.Friso que compete ao gestor demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos, por força do que dispõem os arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-Lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986, o que não foi feito pelo Sr. Marconi José Carvalho Ramos. Afinal, nesta Corte de Contas, prevalece a inversão do ônus da prova, ou seja, a culpa dos gestores por atos irregulares que causem prejuízo ao Erário é legalmente presumida, ainda que não se configure ação ou omissão dolosa, admitida prova em contrário, a cargo do gestor.

26.Saliento que, ao contrário do que foi alegado pelo responsável, a inexistência de dolo não impede a condenação em débito do gestor público. Dito de outra forma, a comprovação do dolo não é elemento essencial para que haja a responsabilização do gestor faltoso pelo dano acarretado, bastando que o gestor tenha agido com culpa, o que ocorreu no caso concreto, visto que não se cercou dos devidos cuidados, realizando despesa sem cobertura contratual e ferindo o princípio da segregação de funções, ao atestar notas fiscais e autorizar seu pagamento.

27.Julgo que não houve infringência ao princípio da razoabilidade, uma vez que o valor do débito corresponde exatamente ao montante da despesa irregularmente executada.

28.Acrescento que a alegação relativa ao entendimento da CGU não foi comprovada por meio de documentos. Além disso, cumpre ressaltar que a manifestação do Controle Interno não vincula o TCU.

29.Consoante exposto pela unidade técnica, ainda que tivesse sido comprovada a situação emergencial alegada pelo ex-gestor, o dever do servidor de zelar pela conservação do patrimônio público não gera a prerrogativa de praticar atos de gestão ao arrepio da lei, em especial, aqueles contrários à legislação referente à execução da despesa pública e ao princípio da segregação de funções.

30.Por fim, esclareço que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, uma vez que a irregularidade ocorreu em 1º/6/2007 e o despacho que autorizou a citação data de 18/1/2017, o que interrompeu o prazo prescricional.

31.Esclarecida a responsabilização do Sr. Marconi José Carvalho Ramos, cumpre analisar a situação da empresa contratada. A unidade técnica propôs a imputação de débito solidário dessa entidade privada com o ex-gestor da Funasa. Já o Procurador Júlio Marcelo de Oliveira defendeu que:

a) o ônus da prova sobre ocorrências ilegais imputadas a terceiros contratados pela administração pública cabe ao TCU, o qual deve evidenciar a conduta antijurídica praticada para fins de imputação de débito. A obrigação de demonstrar a boa e regular aplicação de recursos públicos é atribuída ao gestor, não a terceiros contratados pela administração pública; e

b) o terceiro que recebe pagamento da administração pela prestação de serviços ou fornecimento de bens não tem o dever de prestar contas dos valores recebidos, pois não é, nessa condição, gestor de recursos ou bens públicos. Cabe ao TCU o ônus de provar que o terceiro beneficiário do pagamento concorreu de alguma forma para o cometimento do dano apurado. Os responsáveis por demonstrar a regularidade das despesas são os gestores que autorizaram os pagamentos inquinados.

32.Com espeque nessas considerações, o representante do Parquet especializado propôs que a empresa MASV - Maranhense Segurança e Vigilância Ltda. seja excluída desta relação processual.

33.Solicito as vênias de estilo para discordar do Procurador junto ao TCU. Afinal, a falta de documentos comprobatórios da prestação dos serviços pagos é notória. Esperava-se que a empresa apresentasse documentos ligados à

atividade pela qual foi remunerada, como comprovantes de pagamento dos seus empregados ou escalas de serviços, dentre outros. No entanto, ela nada apresentou, tendo optado pelo silêncio, que caracterizou sua revelia.

34.Diante desse quadro, a empresa em tela deve responder solidariamente pelo débito, em conformidade com o disposto no art. 16, § 2°, alínea 'b", da Lei 8.443/1992. De fato, ela recebeu recursos para prestar serviços de vigilância, mas, mesmo tendo sido regularmente instada a se manifestar, não apresentou nenhum indício de prestação dos serviços avençados. Esta é a posição majoritária do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1.632/2015 - 1ª Câmara, 10.667/2015 - 2ª Câmara e 3.887/2018-1ª Câmara, dentre outros.

35.É importante esclarecer que não se está transferindo o ônus da prestação de contas ao particular, mas tão somente exigindo que ele apresente evidências da realização das atividades que ensejaram os pagamentos a ele efetuados.

36.Com fulcro nessas considerações, em linha de sintonia com a unidade técnica e discordando parcialmente do Ministério Público junto ao TCU, julgo que as contas do Sr. Marconi José Carvalho Ramos e da empresa MASV - Maranhense Segurança e Vigilância Ltda. devem ser julgadas irregulares, sendo-lhes imputado débito solidário no valor histórico de R$ 52.624,24 (cinquenta e dois mil seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos), em 1º/6/2007. Adicionalmente, deve ser aplicada aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, a qual arbitro no valor individual de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Diante do acima exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3731/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.928/2014-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (CNPJ 26.989.350/0001-16)
3.2. Responsáveis: Marconi José Carvalho Ramos (CPF 249.410.693-15) e MASV - Maranhense Seguranca e Vigilancia Ltda. (CNPJ 04.673.864/0001-25).
4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Maranhão (Sec-MA).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Auditoria Interna da Fundação Nacional de Saúde – Funasa em desfavor do Sr. Marconi José Carvalho Ramos (CPF 249.410.693-15), ex-Coordenador Regional da Funasa no Estado do Maranhão, no período de 16/2/2006 a 1º/9/2008, em razão da autorização para a realização de despesas sem cobertura contratual, as quais foram posteriormente impugnadas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alínea "c", e § 2º, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992 e 1º, I, 209, III e § 5º, 210 e 214, III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Marconi José Carvalho Ramos, Coordenador Regional da Fundação Nacional de Saúde no Maranhão, no período de 16/2/2006 a 1º/9/2008, e da empresa MASV - Maranhense Segurança e Vigilância Ltda.;

9.2. condenar solidariamente o Sr. Marconi José Carvalho Ramos e a empresa MASV - Maranhense Segurança e Vigilância Ltda. ao pagamento da quantia abaixo discriminada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal, na forma prevista no art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa da referida importância, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, a partir da data apontada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data do débito	Valor original do débito
1º/6/2007	R$ 52.624,24

9.3. aplicar ao Sr. Marconi José Carvalho Ramos e à empresa MASV - Maranhense Segurança e Vigilância Ltda. a multa prevista nos art. 57 da Lei 8.443/1992 e 267 do Regimento Interno do TCU, no valor individual de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando o prazo de quinze dias, a partir do recebimento da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso seja solicitado, o pagamento das dívidas em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos dos arts. 26 da Lei 8.443/1992 e 217 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela

anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. dar ciência deste acórdão à Fundação Nacional de Saúde – Funasa; e

9.7. dar ciência deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 15/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3731-15/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 035.156/2017-1

Natureza: I - Pedido de reexame em aposentadoria

Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta)

Interessados: Nélio Rocha (209.776.207-78); José Augusto Monteiro Esteves (003.404.801-49)

Representação legal: Deana da Conceição (13.317/OAB-DF), representando Nélio Rocha e José Augusto Monteiro Esteves.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME EM APOSENTADORIA. TRANSPOSIÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da unidade técnica:

"*INTRODUÇÃO*

1.Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelos Srs. Nélio Rocha (peça 28) e José Augusto Monteiro Esteves (peça 24), contra o Acórdão 6.350/2018–TCU–1ª Câmara (peça 11), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Bruno Dantas.

1.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam aposentadorias instituídas no âmbito do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, caput, e 262, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegais as aposentadorias de Januario Elcio Lourenço (001.974.591-53); José Augusto Monteiro Esteves (003.404.801-49); Lorena das Graças Lins Silveira (244.878.481-72); Luciana Pereira de Paula Rodrigues (679.763.957-34) e Nelio Rocha (209.776.207-78), negando o registro aos atos correspondentes;

9.2. determinar ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil que:

9.2.1. adote as medidas cabíveis a fim de repor ao erário os valores indevidamente recebidos pelos interessados a título de vantagem relativa ao art. 9º da Lei 8.460/1992 após 25/2/2014, por terem sido pagos em desacordo com o provimento obtido nos autos do Mandado de Segurança 18381.85.2014.4.01.3400;

9.2.2. no prazo de 15 (quinze) dias, notifique os interessados acerca desta decisão e os informe que poderão retornar à atividade no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação;

9.2.3. na hipótese de os interessados optarem por retornar à atividade, promova a imediata exclusão da vantagem relativa ao art. 9º da Lei 8.460/1992, caso ainda não o tenha feito;

9.2.4. caso não ocorra retorno à atividade dos ora interessados, cesse os pagamentos decorrentes dos atos impugnados transcorridos 120 (cento e vinte) dias após suas notificações;

9.2.5. conclua a análise e delibere acerca de eventuais impugnações e/ou pleitos administrativos formulados pelos interessados com vistas à regularização de seu enquadramento funcional com estrita observância dos prazos estipulados na Lei 9.784/1999, observado o limite máximo de 90 (noventa) dias a contar da autuação do respectivo processo;

9.2.6. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não os eximem da devolução dos valores percebidos

indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.2.7. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que os interessados tomaram conhecimento do contido no subitem anterior;

9.3. com fundamento no enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do TCU, dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, exceto em relação aos valores de que trata o subitem 9.2.1 supra;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

9.5. dar ciência deste acórdão ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (grifos acrescidos).

HISTÓRICO

2.Nos termos do Acórdão 303/2015-TCU-Plenário, este Tribunal reconheceu a existência de irregularidade na reintegração de empregados oriundos da Portobrás e da EBTU, com base na Lei 8.878/1994. Isso porque a sobredita reintegração foi levada a efeito, pelo Ministério dos Transportes, mediante a transposição do regime de trabalho dos reintegrados, de celetista para estatutário, sem que houvesse comando legal ou judicial que amparasse esse procedimento.

2.1.Assim, diante da constatação de que a aposentadoria dos recorrentes padeciam de impropriedade relativa à transposição indevida para o regime estatutário, seus atos foram julgados ilegais.

2.2.Mas não é só: os recorrentes recebem parcela relativa à vantagem individual do art. 9º da Lei 8.460/1992. Considerando que a aludida parcela já deveria ter sido totalmente absorvida pelos inúmeros reajustes ocorridos desde a edição da Lei 8.460/1992, seu pagamento não encontra qualquer amparo legal ou judicial, o que impõe sua imediata supressão.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 25), ratificado à peça 33 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, que entendeu pelo conhecimento dos recursos, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2.1, 9.2.3 e 9.2.4 do Acórdão 6.350/2018-TCU-1ª Câmara, em relação aos recorrentes.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1.Constitui objeto do recurso definir se:

a) houve o reconhecimento, pelo Poder Judiciário, da condição de estatutário dos recorrentes;

b) deveria ter sido oportunizado o contraditório do Sr. Nélio Rocha antes do julgamento de seu ato de aposentadoria;

c) houve ofensa do v. Acórdão 303/2015–TCU–Plenário à medida cautelar prolatada na ADI 2.135-4/DF, julgada pelo STF;

d) o Acórdão 303/2015-Plenário, proferido nos autos do TC 030.981/2011-5, ao não realizar a oitiva dos interessados, cerceou direito ao contraditório e à ampla defesa;

e) se aplica ao presente caso a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999;

f) o Ministro Marco Aurélio, no ROMS 30.548-DF, foi favorável à transposição de celetista para estatutário;

g) a transmutação de regime laboral dos recorrentes, de celetista para o estatutário, não ofende ao disposto no art. 37, II, da CF/1988;

h) o retorno dos recorrentes ao serviço público não demanda registro no TCU;

i) o registro da aposentação perante o Tribunal de Contas da União é ato complexo;

j) é legal a percepção da vantagem do art. 9º da Lei 8.460/1992;

k) houve ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

5. Do reconhecimento da condição de estatutário pelo Poder Judiciário

5.1.O Sr. Nélio Rocha alega que houve o reconhecimento de sua condição de estatutário pelo Poder Judiciário, com base nos seguintes argumentos:

5.2.Nos autos da Apelação Cível 0031759-07.1997.4.01.3400 a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em julgamento unânime ocorrido em 20 de maio de 2009, entendeu que o emprego do recorrente foi transformado em cargo público.

5.3.Mas não é só: o pedido formulado pela reclamante Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários em Brasília – SINBRAPORT, na qualidade de substituto processual, nos autos do Processo 680/1990 da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, contra a reclamada Portobrás, foi julgado procedente e transitou em julgado.

Análise:

5.4.Consta da ementa do julgamento da Apelação Cível 0031759-07.1997.4.01.3400 (julgada em 20/5/2009 pela Segunda Turma do TRF da 1ª Região):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. EMPREGADOS DE EMPRESA PÚBLICA. ESTABILIDADE RECONHECIDA PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. EFEITOS DA COISA JULGADA. DEMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. O deslinde da controvérsia perpassa a questão da efetivação do comando imposto em ação declaratória proposta pelo sindicato da categoria junto à Justiça do Trabalho (Proc. 9731897-3), cuja sentença, já transitada em julgado, reconheceu ao Apelante o direito à estabilidade funcional de que trata o art. 19 do ADCT. 2. Trata a presente hipótese de situação ímpar em que na ação coletiva, a Justiça Trabalhista se deu por competente e, nas ações individuais, ajuizadas com fundamento na decisão de ação coletiva que transitou em julgado, julgou-se incompetente. Ainda que se acredite que, em sendo a competência firmada em favor da Justiça Federal em razão da matéria, tratando-se, pois, de competência absoluta, não há como olvidar-se a condição

de imutabilidade que reveste a sentença mencionada em razão da coisa julgada. 3. Por certo, o mecanismo processual apto para desconstituir os efeitos da coisa julgada é a ação rescisória (art. 485, II, do CPC), não sendo suficiente, para esse fim, a simples constatação da incompetência, sob pena de, em o fazendo, vulnerar-se a segurança das relações jurídicas. 4. Dessa forma, não há como negar que a estabilidade, cuja ultimação ora é reclamada, já foi reconhecida ao Apelante, via substituição processual, pelo juízo trabalhista. Nesse contexto, é de se notar que a pretensão ora aviada, não se cinge ao reconhecimento da estabilidade referida, mas abrange apenas a efetivação de tal condição declarada por meio da sentença supra transcrita, à qual se pretende conferir força e eficácia. 5. Se certa ou equivocada a conclusão externada pela sentença trabalhista, ao considerar a PORTOBRAS entidade de natureza autárquica, não obstante nominada de empresa pública, e reconhecer o direito dos seus empregados aos efeitos preceituados no art. 19 do ADCT, não se lhe pode opor objeção, nesta ou noutra instância, face ao efeito da preclusão máxima, já operado. 6. Em sendo reconhecido ao Apelante a condição de estável por força do título judicial trabalhista mencionado, não poderia ter sido ele dispensado com fundamento exclusivo na precariedade da relação celetista, tal como ocorreu após a extinção da Empresa de Portos do Brasil - PORTOBRÁS. Socorrem-lhe, ainda, as garantias de que trata o art. 27, da Lei n. 8.029/90. 7. Merece ser acolhido o pedido do Apelante de reintegração aos quadros da União, sucessora da PORTOBRÁS, pagos todos os demais consectários legais da reintegração. 8. A correção monetária incidente sobre as parcelas que lhe são devidas até a prolação do presente acórdão dar-se-á a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n.º 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 9. A teor do enunciado n.º 20 do CEJ/CJF, 'A taxa de juros de mora a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês', a contar da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento para as demais. Adota-se o entendimento já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Medida Provisória nº 2.180/20001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.949/97 e determinou que os juros de mora fossem calculados em seis por cento ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento das verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição. 10. Honorários advocatícios, pela sucumbente, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, apurado até a prolação deste acórdão (Súmula 111, do STJ). 11. Apelação provida. Sentença reformada (grifos acrescidos).

5.5.Por conseguinte, infere-se que o que foi assegurado ao recorrente foi sua condição de estável, e não o seu enquadramento como estatutário. Sobre a possibilidade de, eventualmente, constar no voto da relatora do acórdão supra a inclusão do recorrente no Regime Jurídico Único, é de mister considerar o art. 469 do antigo CPC (vigente à época):

Art. 469. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II – a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;

III – a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentemente no processo.

5.6.Comentando o artigo supracitado, vem à baila a doutrina de Humberto Theodoro Júnior:

Os motivos, ainda que relevantes para fixação do dispositivo da sentença, limitam-se ao plano lógico da elaboração do julgado. Influenciam em sua interpretação mas não recobrem do manto de intangibilidade que é próprio da res iudicata. O julgamento, que se torna imutável e indiscutível, é a resposta dada ao pedido do autor, não o 'porquê' dessa resposta (grifos acrescidos) (in Curso de Direito Processual Civil, Volume I, 39ª edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003, p. 485).

5.7.Tenha-se presente que o entendimento supra não é uma idiossincrasia do Direito brasileiro, mas encontra ressonância no Direito francês, espanhol, suíço e italiano. Sobre o assunto, discorre Estêvão Mallet:

No direito francês, a partir do texto do art. 1.351, do Code Civil, é igualmente tranquilo o entendimento de que 'l'autorité de la chose jugée ne s'attache pas aux motifs des jugements, mais seulement à leur dispositif, dont il faut même exclure ce que n'y serait indique qu'en terms énonciatifs'. Idêntica solução vigora também no direito espanhol e no suíço, bem como no direito italiano, a respeito do qual escreve Liebman: 'non sono coperte dal giudicato le più o meno numerose questioni di fatto e di diritto che il giudice ha dovuto esaminare per decidere la causa, le quali hanno rappresentato il cammino logico da lui percorso per pervenire alla conclusione' (in Prática de Direito do Trabalho, São Paulo: Ltr, 2008, p. 195).

5.8.Posta assim a questão, é de se entender que a fundamentação do dispositivo da sentença não faz coisa julgada e, por via de consequência, o entendimento de que o recorrente foi enquadrado como estatutário não transitou em julgado. É dizer: se se considerar a sentença transcrita pelo recorrente, tem-se que o que foi assegurado foi a sua estabilidade, e não a sua submissão ao regime estatutário da Lei 8.112/1990.

5.9.De outro giro, a sentença proferida nos autos do Processo 680/1990 da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, proposta dentro do entendimento do RE 130.325 do STF e confirmada na Apelação Civil 2000.01.00.083084-0/DF, tem as seguintes partes a serem destacadas:

.....

É o relatório

Tudo visto e examinado,

DECIDE-SE:

Embora esteja atualmente sob a forma de empresa pública, a reclamada exercia tipicamente atividade estatal de serviço público e sob o controle governamental da administração direta. Em consequência, sua natureza jurídica passada e atual equivale aos das autarquias...

.....

O fato de a reclamada estar em liquidação não é fato impeditivo da estabilidade, porque os estáveis ou ficarão em posição de justa disposição ou serão reaproveitados, como vem acontecendo com muitos, como provam os documentos de fls. 452 a 528, os quais nem sequer foram impugnados.

ISTO POSTO:

RESOLVE, por unanimidade, a MM, 10ª Junta de Conciliação e Julgamento de Barsília-DF, julgar procedente a ação, para declarar a legitimidade da substituição processual e que os servidores da reclamada estão amparados pelas disposições do art. 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias...

.....

5.10.No tocante à decisão judicial, ainda que tenha transitado em julgado o dispositivo da deliberação trazida à colação pelo recorrente, cumpre observar, mais uma vez, o disposto no art. 469 do antigo CPC (vigente à época).

5.11.É dizer: a fundamentação do dispositivo da sentença não faz coisa julgada e, por via de consequência, o entendimento de que a Portobras é uma autarquia, e não uma empresa pública, não transitou em julgado. Noutro falar: se se considerar a sentença transcrita pelos recorrentes, tem-se que o que foi assegurado foi a estabilidade dos empregados, e não a sua submissão ao regime estatutário da Lei 8.112/1990.

5.12.Ademais, a tese de que a Portobrás possuiria natureza autárquica não encontra respaldo na ordem jurídica. Não obstante haver algumas atividades exclusivas de pessoas jurídicas de direito público, tais como o exercício do poder de polícia, o que define a natureza jurídica da entidade não é o tipo de atividade por ela executada ou a origem dos recursos que a mantém, mas, sim, a vontade política do ente instituidor, que, no caso, instituiu a Portobrás como empresa pública.

5.13.Nesse sentir, devem ser rejeitados os argumentos apresentados pelo recorrente.

6. Do contraditório

6.1.O Sr. Nélio Rocha alega que o seu ato de concessão de aposentadoria deu entrada no TCU em 2009 e, por via de consequência, deveria ter sido oportunizado o seu contraditório anteriormente ao julgamento por parte desta Corte de Contas, nos termos do Acórdão 587/2011–TCU–Plenário.

Análise:

6.2.A premissa do recorrente – de que seu ato de aposentadoria deu entrada no TCU em 2009 – não é correta. Observando-se o ato de peça 5, verifica-se que o seu ato de aposentação deu entrada neste Tribunal em 19/7/2016. Assim, deve ser rejeitado o argumento apresentado pelo recorrente.

7. Da ADI 2.135-4/DF

7.1.Os recorrentes aduzem ter havido violação ao disposto na Cautelar deferida no bojo da ADI 2.135-4/DF, com base nos seguintes argumentos:

7.2.A figura do emprego público é incompatível com o Regime Jurídico Único, o que só pode significar que, na Administração Direta, nas autarquias e nas fundações não pode haver empregados públicos.

Análise:

7.3.Para o deslinde da presente questão, vem à balha a doutrina de Marcelo Moura:

O regime de emprego público nada mais é do que o regime celetista aplicado à Administração Federal Direta, Autárquica e Fundacional. Tal regime foi instituído pela Lei Federal 9.962/2000, com o intuito de flexibilizar as contratações pela União, e passou a conviver com o regime estatutário da Lei 8.112/1990.

A convivência destes dois regimes só foi possível porque a EC 19/1998 acabou com a exigência de que cada ente da Federação tivesse um só regime jurídico para reger a relação com seus servidores. Contudo, o E. STF deferiu parcialmente cautelar, com efeito ex nunc, para suspender a eficácia do art. 39, caput, da CF, com a redação imposta pela EC 19/1998 (ADI 2.135-4, DJU 14-8-2007).

Com a decisão do STF, voltou a vigorar a antiga redação do art. 39, caput, da CF, que exigia o regime jurídico único. Consequentemente, o denominado regime de emprego público só subsistiu no intervalo entre a edição da Lei Federal 9.962/2000 e a concessão da cautelar na ADI 2.135-4, DJU 14-8-2007. A decisão na ADI só teve efeito ex nunc e as contratações ocorridas na vigência da referida lei foram respeitadas (grifos acrescidos) (in Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 174).

7.4. Ex positis, entende-se que é perfeitamente possível o enquadramento dos servidores oriundos da Portobrás no Ministério dos Transportes, como celetistas, integrantes de quadro em extinção. Isto porque, de forma a reforçar este entendimento, as contratações de empregados públicos celetistas pela União, ocorridas na vigência da Lei 9.962/2000, foram respeitadas até a prolação da ADI 2.135-4, que teve efeitos ex nunc.

8.Do princípio do contraditório e da ampla defesa

8.1.Defende-se nos recursos que o Acórdão 303/2005-TCU-Plenário feriu o princípio do contraditório e da ampla defesa, aduzindo os seguintes argumentos:

8.2.O TCU, no Acórdão 303/2015–TCU/Plenário confundiu responsáveis com entidades fiscalizadas e não chamou à lide administrativa os recorrentes e seus pares, na condição de terceiros interessados, em desrespeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Análise

8.3.Em síntese, os recorrentes se insurgem contra o fato de o TCU ter proferido o Acórdão 303/2015-Plenário sem que lhe fosse oportunizado o contraditório.

8.4.O Acórdão 303/2015-Plenário, prolatado nos autos do TC 030.981/2011-5, estipulou prazo para que o Ministério dos Transportes e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão adotassem as providências necessárias ao reestabelecimento do regime celetista para os anistiados da EBTU e da Portobrás (subitem 9.2.1), assegurado o contraditório

e a ampla defesa àqueles afetados pela medida. Determinou, também, à Sefip que analisasse todos os atos admissão, concessão de aposentadoria ou pensão pertinentes aos servidores anistiados e verificasse a possível ocorrência de transposição indevida de regimes, como a descrita nestes autos, a fim de propor sua revisão de ofício (item 9.4).

8.5.Com relação a desfazimento de ato administrativo, expõe a Súmula Vinculante n. 3, do STF, que 'nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado'.

8.6.Interpretando extensivamente o conteúdo da súmula, em respeito à sua teleologia, é possível concluir que o contraditório é indispensável quando da decisão puder resultar gravame específico ao destinatário – não só a anulação de ato administrativo, mas também a condenação a pagamento de valores, imposição de sanções de natureza não pecuniária, supressão de vantagens etc.

8.7.Não há a mesma obrigatoriedade, porém, quando o Tribunal apenas determina ao órgão jurisdicionado ou mesmo a uma de suas unidades técnicas a adoção de providências para o cumprimento de seus deveres legais, de suas atribuições institucionais específicas, sem que daí resultem obrigações a que o destinatário já não esteja sujeito por força da própria lei, conforme exposto no precedente transcrito a seguir:

A Súmula Vinculante n. 3 não se aplica às decisões em que o TCU, no uso de sua competência prevista no art. 71, IX, da CF, apenas determina ao órgão jurisdicionado a adoção de providências para o cumprimento da lei, sem ele próprio anular o ato questionado' (Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Reclamação 7000/DF, DJe nº 21, divulgado em 30/1/2009; Relator Ministro CELSO DE MELLO, Reclamação 7096/MC-RJ, DJe nº 22, divulgado em 2/2/2009).

8.8.O entendimento ora exposto encontra, igualmente, respaldo na jurisprudência deste Tribunal, amparado também por decisões do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a relação processual existente em processos em que o TCU atua como órgão fiscalizador, no exercício constitucional do controle externo, ocorre diretamente com o órgão fiscalizado (Acórdãos 2.878/2008, 1.723/2010, 5.082/2010, 1.696/2012, todos do Plenário).

8.9.Assim, nas situações em que o TCU determina ao órgão a adoção de medidas concretas necessárias à fiel observância da lei, o contraditório não é indispensável, porque não há a imposição de deveres que, em última análise, já não estejam inseridos na esfera de responsabilidade dos órgãos destinatários.

8.10.No caso concreto, a decisão em exame limita-se a determinar à Sefip e aos órgãos competentes da Administração que cumpram seus deveres institucionais quanto à verificação dos atos admissão, concessão de aposentadoria ou pensão e ao reestabelecimento do regime celetista para os anistiados, respectivamente.

8.11.Sobre o tema, não se pode relegar ao oblívio o Acórdão 2.526/2016–TCU–Plenário, no sentido de que este Tribunal 'exerceu a chamada jurisdição objetiva, ou seja, a relação processual estabeleceu-se apenas entre a Corte de Contas, de um lado, o Ministério dos Transportes, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de outro, tendo-se limitado o órgão de controle externo, no exercício de sua missão constitucional, a expedir aos órgãos ministeriais comando de natureza mandamental, sem efeito desconstitutivo, dado que determinou às unidades jurisdicionadas a adoção de providências para o exato cumprimento da lei, sem que ele próprio — o Tribunal de Contas da União— anule os atos questionados'.

8.12.Acrescente-se que se está a apreciar a legalidade de ato inicial de aposentadoria, em que, nos termos da Súmula Vinculante 3 do STF, se dispensa o contraditório antes da deliberação deste Tribunal.

8.13.É legítimo o direito de irresignação manifestado pelos recorrentes, viabilizado pelos recursos. Não há, porém, razões para se invalidar o Acórdão 303/2015-TCU-Plenário, sob o fundamento arguido de vício processual, pois tal vício inexiste no caso concreto.

9.Da decadência do art. 54 da Lei 9.784/1999.

9.1.Defende-se nos recursos a aplicabilidade da Lei 9.784/1999 ao caso em análise, aduzindo os seguintes argumentos:

a) a Lei 9.784/1999 aplica-se subsidiariamente à Lei Orgânica do TCU, conforme diversos julgados;

b) considerando que as transposições dos recorrentes – de celetistas para estatutários – se deram há mais de cinco anos, alcançada está a decadência de que trata o art. 54 da Lei 9.784/1999, pois esta não prevê qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo decadencial.

Análise:

9.2.Na busca por ideias e conceitos de maior amplitude do ordenamento jurídico, é de mister ressaltar que a Constituição Federal de 1988 apresenta um complexo de diversos princípios, embora coordenados e conexos entre si, e que se destinam à consecução dos fins do Estado. Sobre a importância dos princípios, traz-se à colação a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Princípio – já averbamos alhures – é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo (in Curso de Direito Administrativo, 15. Ed., São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2003, p. 817/8).

9.3.Ora, não se pode relegar ao oblívio o princípio da segurança jurídica (fundamento da decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999) inserto no caput do art. 5º da Lei Maior e no art. 2º da Lei 9.784/1999, respectivamente:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (grifos acrescidos)

9.4.Para maior clareza, traz-se à colação a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Esta 'segurança jurídica' coincide com uma das mais profundas aspirações do Homem: a da segurança em si mesma, a da certeza possível em relação ao que o cerca, sendo esta uma busca permanente do ser humano. É a insopitável necessidade de poder assentar-se sobre algo reconhecido como estável, ou relativamente estável, o que permite vislumbrar com alguma previsibilidade o futuro; é ela, pois, que enseja projetar e iniciar, consequentemente – e não aleatoriamente, ao mero sabor do acaso –, comportamentos cujos frutos são esperáveis a médio e longo prazo. Dita previsibilidade é, portanto, o que condiciona a ação humana. Esta é a normalidade das coisas (in Curso de Direito Administrativo, 15. Ed, São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 113/4).

9.5.No entanto, nenhum princípio existe isolado. De fato, obtempera Ferrara que

Un principio giuridico non esiste isolato, ma trovasi in intima connessione con altri principi [Um princípio jurídico não existe isolado, mas encontra-se em íntima conexão com outros princípios] (a tradução é nossa) (apud Estêvão Mallet, in Prática de Direito do Trabalho, São Paulo: LTr, 2008, p. 110).

9.6.É dizer: não se pode levar ao paroxismo o princípio da segurança jurídica. É nesse sentido a doutrina de Daniel Galdino Sarmento:

(...) no sistema constitucional brasileiro não há qualquer princípio, direito, garantia individual ou bem jurídico que tenha caráter absoluto (apud Melchíades Rodrigues Martins, in Justa Causa: do empregado, do empregador, culpa recíproca. São Paulo: LTr, 2010, p. 76)

9.7.Percebe-se, no caso em testilha, a colisão entre os princípios da segurança jurídica e da necessidade de concurso público para a investidura em cargo público, vez que, se, por um lado, houve o transcurso de mais de 5 anos entre a transposição dos recorrentes para o Regime Jurídico Único e a data de hoje; por outro, houve a violação ao princípio da necessidade de aprovação em concurso público para a investidura em cargo público.

9.8.Versando sobre a colisão entre princípios, é de rigor considerar a doutrina de Raquel Melo Urbano de Carvalho:

Analisando a distinção entre o conflito entre regras e entre princípios, afirma Márcia Fratari Majadas que o conflito entre regras gera a incompatibilidade entre ambas, devendo uma delas ser eliminada do sistema. Já os princípios, diferentemente das regras jurídicas, imperativas e de decisão definitiva, 'não trazem consigo tal imperatividade e decisão definitiva; são facultativos, objetivando harmonizar os vários valores que encenam'.

(...)

A colisão entre princípios passa por um juízo de peso, de definir, mediante a ponderação dos bens em confronto, qual deles terá primazia naquela realidade, de modo a ser definida a sua prevalência em face do outro. É importante frisar que, nestas situações, 'nem por isso a validade do princípio preterido é questionada, pois o que há é apenas uma relação de precedência condicionada, mas sem cogitar a possibilidade de seu desaparecimento do ordenamento jurídico, senão naquele cenário específico.

(...)

Assevera Alexy que, quando os princípios entram em colisão, um deles tem de ceder ao outro. Isto, contudo, não significa declarar inválido o princípio não incidente, nem mesmo compreendê-lo como exceção, mas trata-se apenas da circunstância de que, sob certas circunstâncias, um princípio precede ao outro. Sob circunstâncias diversas, a questão da precedência pode ser solucionada de modo diverso.

(...)

Admite-se que em situações complexas, que a doutrina convencionou chamar de hard cases, pode se mostrar necessário, inclusive, ponderar alguns destes princípios que estejam em tensão, porquanto a simultaneidade da sua incidência não conduziria à solução do problema posto ao Poder Público. Eventual restrição da força coercitiva de um deles, em virtude das especificidades concretas de um certo contexto, não significa que o princípio deixou de ser válido no sistema, não sendo cabível falar em derrogação. Cogita-se, hodiernamente, da possibilidade de uma norma principiológica válida, que continue a integrar o ordenamento, não incidir em um caso específico, após realizado o juízo de ponderação naquela realidade.

(...)

Atente-se para o fato de que <u>a ponderação entre princípios não consiste em atividade matemática ou exata</u>. Impõe-se cautela quando da análise de situações concretas em que princípios igualmente válidos colidem entre si, sob pena de, ausente um mínimo de objetividade, parâmetros subjetivos arbitrários orientarem o processo hermenêutico. Surge, neste contexto, <u>a proporcionalidade</u> como critério capaz de orientar a definição pelo princípio ao qual será assegurada precedência no caso concreto, diante das normas vigentes em face do conflito em questão.

(...)

O princípio da proporcionalidade assume, em relação à técnica da ponderação, a função auxiliar de identificar, em dada situação empírica, qual a norma principiológica incide como meio <u>adequado, necessário e proporcional</u> para realizar o fim legítimo na espécie. Trata-se, assim, de um instrumento jurídico para elucidação de conflitos, porquanto guia potencial da atividade interpretativa necessária à acomodação de princípios de tensão, a serem eleitos ou rejeitados, renovados e redimensionados, em cada realidade.

É nesse mesmo sentido a orientação de Oscar Vilhena:

'Nesse contexto, as exigências do princípio da proporcionalidade representam um método geral para a solução de conflitos entre princípios, isto é, um conflito entre normas que, ao contrário do conflito entre regras, é resolvido não pela

revogação ou redução teleológica de uma das normas conflitantes nem pela explicitação de distinto campo de aplicação entre as normas, mas antes e tão-somente pela ponderação do peso relativo de cada uma das normas em tese aplicáveis e aptas a fundamentar decisões em sentidos opostos. Nessa última hipótese, aplica-se o princípio da proporcionalidade para estabelecer ponderações entre distintos bens constitucionais.'

(...) Em síntese, a aplicação do princípio da proporcionalidade se dá quando verificada restrição a determinado direito fundamental ou um conflito entre distintos princípios constitucionais de modo a exigir que se estabeleça o peso relativo de cada um dos direitos por meio da aplicação das máximas que integram o mencionado princípio da proporcionalidade. (...)

Elucida Gilmar Mendes que o que há de se perquirir, na aplicação da proporcionalidade, é se, em face do conflito entre dois bens constitucionais em tensão, o ato impugnado afigura-se adequado (isto é, apto para produzir o resultado desejado), necessário (isto é, insubstituível por outro menos gravoso e igualmente eficaz) e proporcional em sentido estrito (ou seja, se estabelece uma relação ponderada entre o grau de restrição de um princípio e o grau de realização do princípio contraposto. (grifos acrescidos)(o.c., p. 226-236).

9.9.Assim, restou assente que o princípio da proporcionalidade é o critério jurídico adequado para a solução de conflito entre os princípios da segurança jurídica e da necessidade de concurso público para a investidura em cargo público. Demais disso, o princípio da proporcionalidade é formado por três subprincípios, quais sejam: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

9.10.Sobre o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, assim discorre Suzana de Toledo Barros:

Muitas vezes, um juízo de adequação e necessidade não é suficiente para determinar a justiça da medida restritiva adotada em uma determinada situação, precisamente porque dela pode resultar uma sobrecarga ao atingido que não se compadece com a ideia de justa medida. Assim, o princípio da proporcionalidade stricto sensu, complementando os princípios da adequação e da necessidade, é de suma importância para indicar se o meio utilizado encontra-se em razoável proporção com o fim perseguido. A ideia de equilíbrio entre valores e bens é exalçada.

Isso quer dizer que o juiz, quando considera adequada a relação entre determinada restrição e o fim a que se destina, ou mesmo quando reconhece a inexistência de outro meio menos gravoso que pudesse conduzir ao mesmo resultado, nem por isso está a chancelar uma providência que imponha ônus demasiados ao atingido. Há situações em que é plenamente possível identificar um desequilíbrio na relação meio-fim, sem que se possa concluir pela desnecessidade da providência legislativa, porque não está em causa a existência de outra medida menos lesiva, mas, sim, a precedência de um bem ou interesse sobre outro (in O princípio da proporcionalidade e o controle das leis restritivas de direitos fundamentais, 2ª Ed., Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 82-83).

9.11.Para a aferição da proporcionalidade em sentido estrito, é de rigor considerar a lógica do razoável de Luís Recaséns Siches.

9.12.É da pena fluente de Luís Recaséns Siches:

'La lógica tradicional pura – en cualquiera de sus manifestaciones –, es el instrumento adecuado para tratar com las ideas puras a priori – tales como los axiomas lógicos, las leyes del silogismo, los princípios matemáticos, etc. – y para la aprehensión de los hechos de la naturaleza. Por eso se la suele llamar lógica físicomatemática.

(...)

Ahora bién, la lógica tradicional o físico-matemática no es adecuada para tratar la vida humana ni sus problemas prácticos; por consiguiente, tampoco para los menesteres jurídicos, entre los cuales figura la interpretación del Derecho. Para todo cuanto pertenezca a nuestra humana existencia - incluyendo la práctica del Derecho - hay que emplear un tipo diferente del logos, que tiene tanta dignidad como la lógica tradicional, si es que no es superior a la de ésta: hay que manejar el logos de lo humano, la lógica de lo razonable, la cual es razón, tan razón como la lógica lo racional, pero diferente de ésta. La lógica de lo humano o de lo razonable es una razón impregnada de puntos de vista estimativos, de critérios de valoración, de pautas axiológicas, que, además, lleva a sus espaldas como aleccionamiento las enseñanzas recibidas de la experiência, de la experiencia propia y de la experiencia del prójimo, a través de la historia' (grifos acrescidos) (in Tratado General de Filosofia del Derecho, Vigésima Edición, México: Editorial Porrúa, 2010, p. 642).

9.13.Assim, vem à baila a doutrina de Alípio Silveira:

Recaséns Siches, ao considerar os vários métodos modernos esboçados nos primeiros capítulos – método teleológico, método histórico-evolutivo ou progressivo, método da 'vontade da lei', nos mostra que cada um deles encerra uma parte da verdade, mas que a sua síntese final, em cada caso concreto, será dada pelo 'logos do razoável'. Mal comparando, a operação interpretativa se assemelha à execução de uma partitura musical. Vários são os instrumentos – no caso os métodos de interpretação – mas eles devem formar um conjunto harmônico, sob a batuta do maestro, no caso, o logos do razoável, o qual, como veremos em breve, corresponde à idéia básica do bem comum (grifos acrescidos) (in Hermenêutica no Direito Brasileiro, vol. I: São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1968, p. 83).

9.14.Sobre a incidência da lógica do razoável no Direito brasileiro, e mais especificamente ao Direito Administrativo, registra-se a doutrina de Carlos Henrique Bezerra Leite:

A lógica do razoável está implicitamente prevista no art. 5º da LINDB, segundo o qual 'na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum'. Esta disposição é perfeitamente aplicável a todos os ramos do Direito, inclusive, e especialmente, no Direito do Trabalho (grifos acrescidos) (in Curso de Direito do Trabalho, 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2015, p. 112).

9.15.De salientar que o argumento da 'lógica do razoável' já foi acolhido por este Tribunal, conforme se infere do seguinte excerto de voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Augusto Nardes (TC 030.349/2008-4, Acórdão 11.231/2015–TCU–2ª Câmara):

17.De outro lado, a par das irregularidades atribuídas ao recorrente frente a todos os elementos que conformam a situação fática, e em busca da decisão mais justa, concordo com o auditor da Serur, quando afirma que (...) 'é de mister a utilização da 'lógica do razoável', que tem tanta dignidade quanto a lógica tradicional pura, porém uma lógica impregnada de pontos de vista estimativos, de critérios de valoração e de pautas axiológicas'.

9.16.Assim, vale repisar que é de mister a utilização da 'lógica do razoável', que tem tanta dignidade quanto a lógica tradicional pura, porém uma lógica impregnada de pontos de vista estimativos, de critérios de valoração e de pautas axiológicas.

9.17.No caso concreto, a estimativa, o critério de valoração e a pauta axiológica devem levar em conta que o atendimento ao princípio da segurança jurídica (previsto no caput do art. 5º da Carta Política), resultaria, a um só tempo, na violação dos princípios da observância do concurso público, da impessoalidade, da moralidade e da igualdade (plasmados no art. 37, II, no art. 40 e no art. 5º, todos da Lei Maior).

9.18.É nesse sentido o seguinte julgado do STF, por ocasião da apreciação do MS 28.279:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. INGRESSO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. ARTIGO 236, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA AUTO-APLICÁVEL. DECADÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. INAPLICABILIDADE A SITUAÇÕES INCONSTITUCIONAIS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS REPUBLICANOS DA IGUALDADE, DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. SUBSTITUTO EFETIVADO COMO TITULAR DE SERVENTIA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBLIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O art. 236, § 3º, da Constituição Federal é norma auto-aplicável. 2. Nos termos da Constituição Federal, sempre se fez necessária a submissão a concurso público para o devido provimento de serventias extrajudiciais eventualmente vagas ou para fins de remoção. 3. Rejeição da tese de que somente com a edição da Lei 8.935/1994 teria essa norma constitucional se tornado auto-aplicável. 4. Existência de jurisprudência antiga e pacífica do Supremo Tribunal Federal no sentido da indispensabilidade de concurso público nesses casos (Ações Diretas de Inconstitucionalidade 126/RO, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 05.6.1992; 363/DF, 552/RJ e 690/GO, rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, DJ 03.5.1996 e 25.8.1995; 417/ES, rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ 05.5.1998; 3.978/SC, rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJe 29.10.2009). 5. Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal. 6. Existência de jurisprudência consolidada da Suprema Corte no sentido de que não há direito adquirido à efetivação de substituto no cargo vago de titular de serventia, com base no art. 208 da Constituição pretérita, na redação atribuída pela Emenda Constitucional 22/1983, quando a vacância da serventia se der já na vigência da Constituição de 1988 (Recursos Extraordinários 182.641/SP, rel. Min. Octavio Gallotti, Primeira Turma, DJ 15.3.1996; 191.794/RS, rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 06.3.1998; 252.313-AgR/SP, rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 02.6.2006; 302.739-AgR/RS, rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 26.4.2002; 335.286/SC, rel. Min. Carlos Britto, DJ 15.6.2004; 378.347/MG, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 29.4.2005; 383.408-AgR/MG, rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.12.2003; 413.082-AgR/SP, rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 05.5.2006; e 566.314/GO, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 19.12.2007; Agravo de Instrumento 654.228-AgR/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 18.4.2008). 7. Reafirmada a inexistência de direito adquirido de substituto que preenchera os requisitos do art. 208 da Carta pretérita à investidura na titularidade de Cartório, quando a vaga tenha surgido após a promulgação da Constituição de 1988, pois esta, no seu art. 236, § 3º, exige expressamente a realização de concurso público de provas e títulos para o ingresso na atividade notarial e de registro. 8. Os princípios republicanos da igualdade, da moralidade e da impessoalidade devem nortear a ascensão às funções públicas. 9. Segurança denegada (grifos acrescidos)

9.19.Assim, utilizando as ideias de Luís Recaséns Siches como fachos iluminadores à compreensão desta vexata quaestio, entende-se que o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito aponta no sentido da prevalência do princípio da necessidade de concurso público para a investidura em cargo público, em detrimento do princípio da segurança jurídica. Não há, portanto, que se falar na incidência da decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999 quanto ao enquadramento dos recorrentes no Regime Jurídico Único. Daí porque se opina pela rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.

9.20.Isso, contudo, não significa declarar inválido o princípio da segurança jurídica, nem mesmo compreendê-lo como exceção, mas trata-se, apenas, da circunstância de que, no caso concreto, o princípio da necessidade do concurso público precede ao da segurança jurídica. Sob circunstâncias diversas, a questão da precedência pode ser solucionada de outro modo.

9.21.Reforçando esse entendimento vem à balha outras deliberações do Pretório Excelso:

A Primeira Turma negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança em que servidores anistiados pleiteavam o reingresso ao serviço público em regime estatutário. No caso, os recorrentes, anistiados pela Lei 8.878/1994, teriam questionado ato que determinara o retorno ao serviço público, em quadro especial em extinção do Ministério das Cidades, sob o regime celetista. A Turma afirmou que a possibilidade de transformação de empregos em cargos públicos não garantiria amparo automático à pretensão dos recorrentes. Ressaltou que a Lei 8.878/1994 dera tratamento especial aos casos de exoneração, demissão ou dispensa em virtude de o tomador dos serviços haver sido extinto, liquidado ou privatizado. O benefício previsto na citada lei ficara jungido à transferência, absorção ou execução da atividade do órgão extinto por outro da Administração Pública Federal. Enfatizou que o reingresso nos quadros do Poder Executivo não implicaria necessária submissão ao estatuto dos servidores públicos federais. Na situação concreta, a manutenção do regime celetista resultaria das características originais dos vínculos rompidos. Salientou que isso se dera em atenção às normas que

regulamentaram a anistia, as quais teriam previsto a observância do cargo ou emprego anteriormente ocupado (Lei 8.878/1994, art. 2º e Decreto 6.077/2007). Ademais, descaberia atribuir natureza autárquica à extinta Empresa Brasileira de Transportes Urbanos – EBTU, simplesmente em razão das atividades por ela desempenhadas. A entidade teria sido expressamente qualificada como empresa pública, consoante previsão do art. 5º da Lei 6.291/1975, dotada, portanto, de personalidade jurídica de direito privado e, consequentemente, submetidas à CLT. O Ministro Edson Fachin consignou que a adoção do regime estatutário violaria, também, o princípio do concurso público. RMS 30548/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 15.9.2015 (grifos acrescidos) (RMS-30548) (Informativo 799, 1ª Turma).

Em conclusão de julgamento, o Plenário denegou mandado de segurança impetrado contra ato do TCU, que negara registro às aposentadorias das impetrantes — v. Informativo 477. No caso, as impetrantes teriam sido beneficiadas pela anistia, com fundamento no art. 8º, § 5º, do ADCT, e reintegradas no quadro funcional do Ministério da Educação. Ressaltou-se que o TCU limitara-se a examinar a concessão da aposentadoria com base no art. 71, III, da CF e não a anistia em si. Reputou-se que as impetrantes não teriam ocupado cargo, função ou emprego público na Administração Pública Federal, mas apenas teriam desempenhado atividade temporária sem qualquer vínculo, junto a pessoas jurídicas de direito privado para a efetivação do transitório Programa Nacional de Alfabetização. MS 25916/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 19.9.2013 (grifos acrescidos) (MS-25916) (Informativo 720, Plenário).

9.22.De outro giro, ressalta-se que estão em análise, nesses autos, dois atos que, apesar de distintos, estão correlacionados: (a) a transposição (ato administrativo de inclusão do recorrente no regime jurídico único); e (b) o ato de aposentadoria.

9.23.Inicialmente, cumpre ressaltar o entendimento já consolidado no STF e no TCU, segundo o qual o ato de aposentaria é ato complexo, exigindo, como condição de perfeição, o exame e o registro pelos tribunais de contas, conforme mencionado alhures. Assim, conforme expresso na Súmula TCU 278/2012, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial não ocorre com a publicação do ato de concessão de aposentadoria pelo órgão, mas sim com a decisão desta Corte, que o considera legal ou ilegal, antes da qual o ato não está perfeito e acabado:

Súmula TCU 278/2012 – Os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei nº 9.784/99 começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente.

9.24.Observa-se que a análise da legalidade do ato de aposentadoria, para fins de registro, perpassa pela avaliação de diversos atos anteriores a ele, como o ato de transposição, os quais são seus pressupostos. Portanto, se, antes da decisão desta Corte não começa a fluir o prazo decadencial para a aposentadoria, tampouco há que se falar em consolidação dos atos que a antecedem, cuja análise acerca da legalidade também será remetida ao juízo desta Corte, na ocasião da análise do ato sujeito a registro. Pensamento contrário tornaria inócua a construção jurisprudencial em vigor, retirando, por consequência, a natureza de ato complexo dos atos de aposentadoria.

9.25.Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do STF. Nesse sentido:

Embargos de declaração em mandado de segurança. Decisão monocrática. Conversão em agravo regimental. Negativa de registro de aposentadoria julgada ilegal pelo Tribunal de Contas da União. Inaplicabilidade ao caso da decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99. Assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. 1. Esta Suprema Corte possui jurisprudência pacífica no sentido de que o Tribunal de Contas da União, no exercício da competência de controle externo da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadorias, reformas e pensões (art. 71, inciso III, CF/88), não se submete ao prazo decadencial da Lei nº 9.784/99, iniciando-se o prazo quinquenal somente após a publicação do registro na imprensa oficial. 2. O TCU, em 2008, negou o registro da aposentadoria do ora recorrente, concedida em 1998, por considerar ilegal 'a incorporação de vantagem de natureza trabalhista que não pode subsistir após a passagem do servidor para o regime estatutário'. Como o ato de aposentação da recorrente ainda não havia sido registrado pelo Tribunal de Contas da União, não há que se falar em decadência administrativa, tendo em vista a inexistência do registro do ato de aposentação em questão. 3. Sequer há que se falar em ofensa aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da confiança, pois foi assegurado à recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa, fato apresentado na própria inicial, uma vez que ele apresentou embargos de declaração e também pedido de reexame da decisão do TCU. 4. Agravo regimental não provido.' (MS 27746 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 05-09-2012 PUBLIC 06-09-2012)

9.26.Nesse sentir, propõe-se a rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.

10. Do voto do Ministro Marco Aurélio no MS 30.548-DF

10.1.Defende-se que o Ministro Marco Aurélio, em seu voto no MS 30.548-DF, foi favorável à transposição do regime de emprego público para cargo público estatutário, com base nos seguintes argumentos:

10.2.Quanto à citação ao ROMS 30.548-DF, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, o recorrente aduz que tal aresto, ao invés de ser contra o seu interesse, é-lhe favorável, pois mostra que o regime laboral ao qual foi submetido (estatutário) é o correto.

Análise:

10.3.Ad argumentandum tantum, ainda que se entenda que, em seu voto, o Ministro Marco Aurélio tenha se manifestado favorável ao pleito do recorrente no ROMS 30.548-DF, é de se considerar o teor do que foi decidido pelo Pretório Excelso, que consta de sua ementa:

ANISTIA – SERVIÇO PÚBLICO – RETORNO – REGIME. O retorno do servidor à Administração Pública, à prestação de serviços, faz-se observada a situação jurídica originária, descabendo transmudar o regime da Consolidação das Leis do Trabalho em especial – inteligência das Leis nº 8.878/94 e 8.212/90.

10.4.Assim, vem à baila a doutrina de Humberto Theodoro Júnior, cujo teor valer repisar:

Os motivos, ainda que relevantes para fixação do dispositivo da sentença, limitam-se ao plano lógico da elaboração do julgado. Influenciam em sua interpretação mas não recobrem do manto de intangibilidade que é próprio da res iudicata. O julgamento, que se torna imutável e indiscutível, é a resposta dada ao pedido do autor, não o 'porquê' dessa resposta (grifos acrescidos) (in Curso de Direito Processual Civil, Volume I, 39ª edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003, p. 485).

10.5.Posta assim a questão, é de se entender que a fundamentação do dispositivo da sentença não faz coisa julgada e, por via de consequência, o entendimento de que é possível a transposição de celetista para estatutário não transitou em julgado.

11. Da ofensa ao inciso II, do art. 37 da CF/1988

11.1.Defende-se que a transposição em apreço não fere o disposto no art. 37, II, da CF/88, com base nos seguintes argumentos:

11.2.O que o inciso II do caput do art. 37 da CF/88 veda é o ingresso (investidura) em cargo ou emprego público sem aprovação prévia em concurso público. Não proíbe a transformação de emprego público em cargo e vice-versa, pois esse inciso tem que ser sobretudo interpretado à luz do inciso I do caput do mesmo artigo (preencher requisitos estabelecidos em lei).

Análise:

11.3.Após a Carta Política de 1988, restou assente que a investidura em cargos públicos deve, obrigatoriamente, ser precedida de concurso público (art. 37, II), ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. O inciso I da atual Constituição Federal, por ser amplo e genérico, deve ser conjugado com o inciso II, que trata, especificamente, da investidura em cargo ou emprego público.

11.4.Demais disso, não se pode relegar ao oblívio a lição de Hely Lopes Meirelles:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim' (in Direito Administrativo Brasileiro, 33ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 87-88).

11.5.Noutro falar: não há autorização legal para a Administração Pública Federal transformar emprego público em cargo público. Daí porque se entende irregular a aludida transformação.

12. Do registro no TCU dos atos de retorno ao serviço público do recorrente

12.1.Os recorrentes entendem que este Tribunal não tem competência para examinar a reintegração dos anistiados em processos de admissão de pessoal, com base nos seguintes argumentos:

12.2.É inconstitucional a alteração nos procedimentos deste Tribunal, no sentido de que o órgão de origem passe a cadastrar, no sistema Sisac, atos de servidores que venham a ser reintegrados com base na Lei 8.874/1994, referendado nesse ponto pelo malsinado Acórdão 303/2015–TCU–Plenário, pois reintegração não é espécie do gênero admissão.

Análise:

12.3.Observa-se que o presente processo é de aposentadoria, e não de admissão. Verificada a indevida transposição do regime de trabalho do reintegrado, ora recorrente, de celetista para estatutário, ocorreu o julgamento pela ilegalidade da presente concessão de aposentadoria. O argumento apresentado pelo recorrente não tem repercussão neste processo. Assim, torna-se desnecessária a sua análise.

13.Da natureza jurídica dos atos de aposentação

13.1.O recorrente defende que os atos de aposentadoria não são complexos, com base nos seguintes argumentos:

13.2.Mesmo com o aparente aperfeiçoamento que o TCU lhe dá, ao registrar o ato concessivo, a aposentadoria não seria um ato complexo.

Análise:

13.3.A sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

13.4.Assim, como o ato de aposentadoria é complexo, somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

14. Da ilegalidade da percepção da vantagem do art. 9º da Lei 8.460/1992

14.1.Os recorrentes aduzem que houve erro material na definição do valor da VINI que os recorrentes recebem, devendo esta Corte de Contas, sobretudo porque adota o princípio da verdade material como lema, corrigir esse erro e determinar que a União passe a pagar ao Sr. Nélio Rocha e ao Sr. José Augusto Monteiro Esteves as importâncias de R$ 6.843,65 e de R$4.034,24, respectivamente, em nível de setembro de 2004, a título de VINI (art. 9º da Lei 8.460/1992).

Análise:

14.2.Considerando que a parcela já deveria ter sido totalmente absorvida pelos inúmeros reajustes ocorridos desde a edição da Lei 8.460/1992, seu pagamento não encontra qualquer amparo legal ou judicial, o que impõe sua imediata supressão e a necessidade de reposição dos valores recebidos após 25/2/2014, data de publicação da Mensagem 554726 da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

14.3.Não merece, portanto, ser acolhido o argumento dos recorrentes.

15. Da irredutibilidade de vencimentos

15.1.O Sr. José Augusto Monteiro Esteves aduz que, com o acórdão ora recorrido, houve brutal diminuição de seus proventos.

Análise:

15.2.No que tange a uma possível violação ao princípio da irredutibilidade salarial, destaca-se, ainda, que, de acordo com o e. STF, não há óbice à redução de proventos caso alguma parcela/vantagem esteja sendo paga ao arrepio da lei, nos termos do entendimento proferido no âmbito do MS 25.552, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, verbis:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO.[...]. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS. [...]3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inocorrência da decadência administrativa. 4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 5. Segurança denegada (grifos acrescidos).

15.3.Assim, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.

CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

16.Os recorrentes informam que se encontram sob a proteção da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e solicitam que lhes seja concedida prioridade na tramitação e nas decisões deste processo.

17.Muitas das considerações expendidas ao longo desta instrução já tinham sido elaboradas em outra peça desta unidade técnica, por ocasião da apreciação do TC 023.402/2011-3 (Acórdão 3.086/2016–TCU–Plenário, Sessão de 30/11/2016), ocasião em que foi negado provimento ao pedido de reexame interposto. Opostos embargos de declaração ao Acórdão 3.086/2016–TCU–Plenário, o Plenário os rejeitou (Acórdão 228/2017–TCU–Plenário, Sessão de 15/2/2017).

CONCLUSÃO

18.Da análise anterior, conclui-se que:

a) não houve o reconhecimento, pelo Poder Judiciário, da condição de estatutário dos recorrentes;

b) não há ilegalidade em não ter sido oportunizado o contraditório do Sr. Nélio Rocha antes do julgamento de seu ato de aposentadoria;

c) não houve ofensa do v. Acórdão 303/2015–TCU–Plenário à medida cautelar prolatada na ADI 2.135-4/DF, julgada pelo STF;

d) o Acórdão 303/2015-Plenário, proferido nos autos do TC 030.981/2011-5, ao não realizar a oitiva dos interessados, não cerceou o direito ao contraditório e à ampla defesa;

e) não se aplica ao presente caso a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999;

f) o Ministro Marco Aurélio, no ROMS 30.548-DF, foi favorável à transposição de celetista para estatutário. Contudo, esse entendimento não transitou em julgado;

g) a transmutação de regime laboral dos recorrentes, de celetista para o estatutário, ofende ao disposto no art. 37, II, da CF/1988;

h) é irrelevante analisar se o retorno do recorrente ao serviço público demanda registro no TCU;

i) o registro da aposentação perante o Tribunal de Contas da União é ato complexo;

j) é ilegal a percepção da vantagem do art. 9º da Lei 8.460/1992;

k) não houve ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

18.1.Com base nessas conclusões, propõe-se o não provimento dos recursos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19.Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU:

a) seja concedida prioridade na tramitação e nas decisões deste processo;

b) conhecer dos presentes pedidos de reexame, para, no mérito, negar-lhes provimento; e

c) dar ciência do acórdão que for prolatado ao recorrente e aos demais interessados, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização."

É o relatório.

VOTO

Trata-se de pedidos de reexame interpostos pelos Srs. Nélio Rocha (peça 28) e José Augusto Monteiro Esteves (peça 24), contra o Acórdão 6350/2018–1ª Câmara (peça 11), da relatoria do Ministro Bruno Dantas.

2. De início, ratifico o exame de admissibilidade de peça 33 e conheço dos presentes recursos.

3. Acolho in totum a minuciosa instrução realizada pela Serur, com a qual anuiu o representante do Ministério Público, e a adoto como razão de decidir, por seus próprios fundamentos, sem prejuízo das considerações a seguir.

4. Em primeiro lugar, não há que se falar em decadência, porque a aposentadoria dos interessados ainda não havia se aperfeiçoado. Nenhum dos precedentes citados refere-se à situação similar à dos interessados.

5. A aplicação do princípio da segurança jurídica deve ser sopesada com outros princípios, como legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa, bem assim ser confrontado com a regra constitucional do concurso público, não observada na espécie.

6. Assim, nos processos de aposentadoria, que somente se aperfeiçoam com o registro por parte do Tribunal de Contas, a aplicação do princípio da segurança jurídica se faz, no mais das vezes, com a dispensa de devolução dos valores indevidamente recebidos e não com o registro de um ato considerado ilegal.

7. Como bem ponderou a Serur, há que se dar guarida ao princípio da proporcionalidade. E afigura-se desproporcional eternizar uma situação jurídica contrária ao texto constitucional. Nessa seara, o precedente trazido pela unidade técnica é revelador (MS 28.279; rel. Ministra Rosa Weber; publicado em 29/4/2011 – grifos acrescidos):

"*MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. INGRESSO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. ARTIGO 236, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA AUTO-APLICÁVEL. DECADÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. INAPLICABILIDADE A SITUAÇÕES INCONSTITUCIONAIS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS REPUBLICANOS DA IGUALDADE, DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. SUBSTITUTO EFETIVADO COMO TITULAR DE SERVENTIA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBLIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O art. 236, § 3º, da Constituição Federal é norma auto-aplicável. 2. Nos termos da Constituição Federal, sempre se fez necessária a submissão a concurso público para o devido provimento de serventias extrajudiciais eventualmente vagas ou para fins de remoção. 3. Rejeição da tese de que somente com a edição da Lei 8.935/1994 teria essa norma constitucional se tornado auto-aplicável. 4. Existência de jurisprudência antiga e pacífica do Supremo Tribunal Federal no sentido da indispensabilidade de concurso público nesses casos (Ações Diretas de Inconstitucionalidade 126/RO, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 05.6.1992; 363/DF, 552/RJ e 690/GO, rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, DJ 03.5.1996 e 25.8.1995; 417/ES, rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ 05.5.1998; 3.978/SC, rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJe 29.10.2009). 5. Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal*."

8. A despeito de existir decisão judicial reconhecendo a estabilidade dos ex-empregados da Portobras (Apelação Cível 0031759-07.1997.4.01.3400, julgada em 20/5/2009 pela Segunda Turma do TRF da 1ª Região, aplicável ao sr. Nélio Rocha), não demonstraram os recorrentes a existência de decisão judicial que lhes assegure especificamente a transposição para o regime estatutário.

9. Assiste razão à Serur quando afirma que a fundamentação utilizada pela Juíza Federal convocada para relatar a apelação não transita em julgado. Se assim fosse, também haveria decisão judicial no sentido oposto (MS 95.00.11851-3, como se verá adiante).

10. A propósito, permito-me anotar, de passagem, a manifestação do Ministro Marco Aurélio acerca da "natureza autárquica" que os postulantes então pretendiam atribuir à EBTU – que valeria igualmente para a Portobrás - no julgamento do RMS 30548, acima referido (destaques acrescentados):

"*No mais, descabe atribuir natureza autárquica à extinta Empresa Brasileira de Transportes Urbanos – EBTU, simplesmente em razão das atividades por ela desempenhadas. A entidade foi expressamente qualificada como empresa pública, consoante previsão do artigo 5º da Lei nº 6.291/75. É tradicional, no ordenamento jurídico pátrio, a presença de estatais prestadoras de serviços públicos, dotadas de personalidade jurídica de direito privado e, consequentemente, submetidas à Consolidação das Leis do Trabalho, com as naturais derrogações decorrentes do fato de integrarem a estrutura da Administração Pública. Afasta-se, portanto, a pretendida observância do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, do artigo 243 da Lei nº 8.212/1990 e dos demais preceitos evocados, nos quais não se alude a empresas públicas ou sociedades de economia mista. A Lei nº 8.878/1994, ao viabilizar o retorno de empregados excluídos do serviço público federal, garante adequada reparação dos prejuízos sofridos por demissões formalizadas na década de 1990, não havendo, em relação aos impetrantes, direito subjetivo ao enquadramento no regime estatutário. Reconheço, assim, a validade da Portaria nº 206/2009, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.*"

11. Quanto ao mérito da anistia em si, transcrevo em parte o voto condutor do Acórdão 3551/2019-1ª Câmara, também de minha relatoria, que se aplica à espécie:

"*4. A interessada foi readmitida na administração não como decorrência direta da anistia prevista na Lei 8.878/1994, mas em razão da decisão judicial proferida no MS 95.00.11851-3. Assim sendo, vale transcrever a ementa relativa à apelação, julgada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região em 13/10/1998 (grifos não existentes no original):*

'MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA DA LEI 8.874/94. PORTARIAS 811/94, 852/94 E 853/94 DO COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. PRECEDENTE DO STJ (MS 4.085/DF). SERVIDORES DEMITIDOS DA PORTOBRAS E DA EBTU. (REGIME DA CLT). SÚMULA 473 DO STF.

1. 'A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial' (Súmula 473 do STF);

2. A presunção de legitimidade autoriza a execução dos atos administrativos, mesmo que sobre ele se arguam vícios que os levem à invalidade (cf. Hely Lopes Meireles);

3. Enquanto vigente a Portaria 698, de 29.12.94, reintegrando os servidores mencionados nas Portarias 811, de 29.11.94, 831 de 8.12.94 e 853 de 15.12.94, não há como se lhe negar cumprimento, ainda que a pretexto de eventual ilegalidade;

4. Mesmo que a anistia em epígrafe não alcançasse os empregados demitidos em razão da extinção da empresa, vigente a Portaria 698/94, não pode o Judiciário antecipar decisão em tal sentido (q. v. voto do eminente Ministro Ari Pargendler no MS 4.085/DF).

5. Apelo parcialmente provido para que seja cumprida a Portaria 698/94, com retorno dos impetrantes aos empregos congêneres aos exercidos nas empresas extintas (Portobras e EBTU), sob o regime da CLT, com a compensação dos reparos já pagos a título de indenização para extinção dos respectivos contratos e com efeitos financeiros a partir da impetração.'

5. Vale lembrar que a Portaria 698/1994 concedeu anistia automática ao conjunto dos ex-empregados das antigas empresas Portobras e EBTU, mencionados nas Portarias 811, 831 e 853, todas expedidas no ano de 1994 pelo Ministério dos Transportes, sem atentar para o fato de que a demissão dos servidores decorreu da mera extinção dessas empresas. Ou seja, não ficou demonstrada a existência de violação de norma constitucional, legal, regulamentar ou de acordo, convenção ou sentença normativa ou por motivação política, requisitos previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 8.878/1994 (grifos não existentes no original):

Art. 1° É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;

II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.'

6. A despeito de a administração ter buscado sustar os efeitos da Portaria 698/1994, por meio do Aviso Interministerial 1/1995, não houve sua anulação. E é isso que foi considerado pelo TRF da 1ª Região quando do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança 96.01.40577-1/DF, consoante se extrai do voto condutor do acórdão proferido em apelação (rel. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias):

'Em princípio, como observado, não haveria invocar-se na hipótese sub examine, anistia.

Acontece que pelas Portarias nºs 811, de 29/11/94 (fls. 52 a 60), 852, de 15/12/.94, e 853, também de 15/12/94 (fls. 58/60) do Coordenador de Recursos Humanos do Ministério dos Transportes, os impetrantes obtiveram deferimento dos seus pedidos de anistia.

E o Ministério dos Transportes, pela Portaria 698, de 29/12/94 (fls. 64), mandou reintegrar os servidores relacionados em tais portarias (...).

As citadas portarias jamais foram anuladas, ainda que seus efeitos sustados pela via do aviso inter-ministerial (o de nº 001/95, de 12/1/95).

Poderia a administração anular ou revogar tais atos?

Em princípio, evidentemente, sim.

(...)

Assim, se eivadas de vício tais anistias, podem ser obviamente anuladas.

Todavia, a administração não o fez e nem mesmo o Decreto 1.500, de 24 de maio de 1995, citado no voto do eminente Ministro Ademar Ferreira Maciel, que conclui por julgar prejudicado o pedido (MS 4085/DF) conduzira a tanto.

Assim este relator está na linha do voto do ilustre e ilustrado Ministro Ari Pargendler.

Consigna S. Exª em seu douto voto:

'Salvo melhor juízo, este não é o momento de decidir a respeito da questão, porque a Administração, pelo que se sabe, nem anulou, nem revogou a Portaria 698, de 1994, do Ministro de Estado dos Transportes.

Se fosse possível antecipar uma decisão a esse respeito, com certeza votaria pela denegação da segurança. A Administração Pública pode anular os próprios atos quando ilegais, sendo este o caso na espécie. Diversamente do que disse o eminente relator, a anistia não alcança empregados despedidos do emprego em razão da extinção da empresa, porque este ato é destituído de qualquer motivação política – a menos que se presuma que a empresa tenha sido extinta precisamente para esse propósito, o de tirar empregos.

(...)'

7. Portanto, se não houve motivação política na demissão, a anistia sequer deveria ter sido concedida, motivo pelo qual não se pode cogitar de estender o alcance do art. 243 da Lei 8.112/1990 a esses ex-empregados.

8. Exsurge cristalino das decisões judiciais que deram ensejo à reintegração e ao pagamento das verbas atrasadas que o regime no qual os impetrantes deveriam ser reintegrados era o da CLT. Nesse sentido, transcrevo o voto do relator da Apelação no MS 96.01.40577, Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias (grifos acrescidos), acolhido pela Segunda Turma do TRF da 1ª Região:

'Isto posto, dou provimento parcial ao apelo para que a autoridade apontada como coatora cumpra a Portaria 698/94, com o retorno dos impetrantes aos empregos congêneres aos exercidos nas empresas extintas (Portobrás e EBTU), sob o regime da CLT, compensando-se os reparos pagos a título de indenização pela rescisão do contrato, com efeitos financeiros a partir da impetração, ressalvadas, quanto o mais, as vias ordinárias.'

9. No mesmo sentido foi o voto proferido pela relatora da Apelação Cível 2002.34.00.031332-4/DF (processo de execução), Desembargadora Federal Ângela Catão (houve acréscimo de grifos):

'Registre-se que a execução deve ser fiel ao título exeqüendo. No caso em questão, o acórdão exequendo determinou o cumprimento da Portaria 698/94, com o retorno dos impetrantes aos empregos congêneres aos exercidos nas empresas extintas (Portobrás e EBTU), sob o regime da CLT, compensando-se os reparos pagos a título de indenização pela rescisão do contrato, com efeitos financeiros a partir da impetração, ressalvadas, quanto o mais, as vias ordinárias, assim, a pretensão da União em limitar os efeitos financeiros da anistia a partir do retorno à atividade dos impetrantes, consiste em se atribuir à decisão exeqüenda extensão menor que a efetivamente decidida, malferindo o disposto no art. 475-G do CPC, segundo o qual é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou.'."

12. Observo que os interessados também foram parte do MS 95.00.11851-3 (96.01.40577-1 no TRF da 1ª Região), citado na transcrição anterior e que a eles assegurou (e a inúmeros outros impetrantes) o direito ao reingresso nos quadros da administração na condição de celetistas, enquanto não sobreviesse anulação das Portarias 698, 811, 831 e 853, todas emitidas em 1994 pelo Ministério dos Transportes.

13. Observo que, a despeito de pretender o enquadramento no regime estatutário, o senhor Nélio Rocha, aparentemente, exercia a administração da sociedade Ener Representações Ltda. (CNPJ 39.503.362/0001-30), aberta em 5/6/1992 e encerrada em 17/10/2008, o que configura, em tese, violação ao inciso X do art. 117 da Lei 8.112/1990.

14. Caso confirmada essa situação, a administração deveria instaurar processo administrativo disciplinar para fins de aplicação da sanção cabível.

15. Já o sr. José Augusto Monteiro Esteves possui uma aposentadoria no regime geral de previdência desde 1996. Não se sabe, ao certo, se o tempo de empresa estatal foi considerado para esse benefício. Em caso afirmativo, haveria outra irregularidade na concessão em exame, a saber, o cômputo em duplicidade do tempo de contribuição para fins de aposentadoria estatutária e no regime geral.

16. Dados esses indícios, deve-se dar ciência dessas situações ao Ministério da Infraestrutura para que possa averiguar e adotar as medidas administrativas necessárias.

Feitas essas considerações, acolho os pareceres e VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3732/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.156/2017-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame em aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Recorrentes: José Augusto Monteiro Esteves (003.404.801-49); Nélio Rocha (209.776.207-78).
4. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta), atualmente Ministério da Infraestrutura.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: Deana da Conceição (13.317/OAB-DF), representando Nélio Rocha e José Augusto Monteiro Esteves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos pelos Srs. José Augusto Monteiro Esteves e Nélio Rocha contra os termos do Acórdão 6350/2018-1ª Câmara, por meio do qual seus atos de aposentadoria foram considerados ilegais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame para, no mérito, negar a eles provimento;

9.2. informar ao Ministério da Infraestrutura que:

9.2.1. existe benefício previdenciário concedido ao sr. José Augusto Monteiro Esteves no regime geral de previdência, para o qual pode ter sido, eventualmente, computado o tempo de contribuição de empresa estatal considerado para a presente concessão;

9.2.2. há indício de que o sr. Nélio Rocha possa ter exercido gerência de sociedade comercial (Ener Representações Ltda., CNPJ 39.503.362/0001-30) concomitantemente com o exercício de cargo/emprego

no Ministério dos Transportes, Aviação e Portos, o que poderia configurar violação ao inciso X do art. 117 da Lei 8.112/1990, caso venha a ser decidido, judicialmente, pela existência de vínculo estatutário do interessado com a administração federal;

9.3. dar ciência aos recorrentes e ao Ministério da Infraestrutura do inteiro teor desta deliberação.

10. Ata n° 15/2019 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3732-15/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 038.633/2012-4
Natureza: Pedido de reexame (Relatório de Auditoria)
Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto)
Responsáveis: Jaqueline da Silva Alves (287.288.231-68); José Luiz Martins Durço (220.702.061-49); Rose Leuda Freitas Damasceno (538.377.461-00)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: RELATÓRIO DE AUDITORIA. EXAME DA REGULARIDADE DO PREGÃO ELETRÔNICO 15/2012-MC E DO CONTRATO 19/2012-MC, DELE DECORRENTE, BEM COMO DO CONTRATO 9/2010-MC. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS PARA EXERCEREM ATRIBUIÇÕES INERENTES A CARGO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO ENTÃO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. CONCESSÃO DE EFEITOS INTEGRATIVOS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. REGULARIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO. PROVIMENTO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada por auditora da Secretaria de Recursos (peça 177), que contou com a anuência dos dirigentes da mencionada unidade técnica (peças 178 e 179):

"1.Trata-se de pedidos de reexame interpostos por José Luiz Martins Durço, coordenador-geral de recursos logísticos (peça 158), Jaqueline da Silva Alves, coordenadora de administração de recursos logísticos (Colog) e Rose Leuda Freitas Damasceno, chefe da divisão de logística (peça 159) contra o Acórdão 1166/2017-TCU-1ª Câmara, Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues (peça 136).

1.1.Reproduz-se a seguir a decisão ora atacada:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade no então Ministério das Comunicações (MC), hoje Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), no período de 8/10/2012 a 30/11/2012, com o objetivo de examinar o Pregão Eletrônico 15/2012-MC e o Contrato 19/2012-MC dele decorrente, bem como o Contrato 9/2010-MC, a fim de verificar a regularidade dos referidos instrumentos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 41, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 250, §2º, do Regimento Interno em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa de José Luiz Martins Durço (Coordenador-Geral de Recursos Logísticos/CGRL), Jaqueline da Silva Alves (Coordenadora de Administração de Recursos Logísticos/Colog) e Rose Leuda de Freitas Damasceno (Chefe da Divisão de Logística/Dilog);

9.2. aplicar a multa individual prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R$7.000,00, a José Luiz Martins Durço, Jaqueline da Silva Alves e Rose Leuda de Freitas Damasceno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. dar ciência ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) de que a contratação de empresa especializada na prestação de serviços, abrangendo categorias profissionais que façam parte do plano de cargos do órgão, como verificado nos Contratos 9/2010-MC e 19/2012-MC, contraria o Decreto 2.271/1997, artigo 1º, § 2º, combinado com a Instrução Normativa SLTI/MPOG 2/2008, artigo 6º e artigo 9º, inciso I;

9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) e aos responsáveis;

9.6. encerrar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

HISTÓRICO

2.Em análise auditoria de conformidade no então Ministério das Comunicações (MC), hoje Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), no período de 8/10/2012 a 30/11/2012, com o objetivo de examinar o Pregão Eletrônico 15/2012-MC e o Contrato 19/2012-MC dele decorrente, bem como o Contrato 9/2010-MC, a fim de verificar a regularidade dos referidos instrumentos.

2.1.Esta Corte de Contas, em 2006, avaliou, no âmbito do TC 020.784/2005-7, proposta do poder executivo, representado pelo então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), para solucionar a questão dos trabalhadores irregularmente terceirizados na Administração Pública Federal. Como resultado, foi prolatado o Acórdão 1520/2006-TCU-Plenário, que prorrogou, até 31/12/2010, o prazo para que órgãos e entidades da Administração Pública Federal substituíssem funcionários terceirizados por servidores concursados.

2.2. O referido acórdão subsidiou o Termo de Conciliação Judicial (TCJ), de 5/11/2007, peça 53, firmado entre o MPOG e o Ministério Público do Trabalho (MPT), com a supervisão da Advocacia-Geral da União, por meio do qual, a União se comprometeu a substituir terceirizados que exerciam atribuições em desacordo com o Decreto 2.271/1997, a fim de regularizar a situação de seus recursos humanos.

2.3. O objeto do Contrato 9/2010-MC, firmado entre o MC e a empresa Prestacional Construtora e Serviços Ltda., foi a locação de mão de obra para a prestação de serviços de natureza continuada na área de apoio operacional. Por meio do Contrato 19/2012/MC foi contratada a entidade Instituto de Pesquisa e Elaboração de Projetos e Planos Integrados (Ipeppi), sob a forma de execução indireta, para a prestação de serviços terceirizados de natureza continuada na área de apoio operacional e atividades auxiliares, a fim de atender as unidades administrativas do então MC.

2.4. O trabalho de auditoria verificou que, por meio do Contrato 19/2012-MC e da prorrogação do Contrato 9/2010-MC até 28/8/2012, teriam sido admitidos funcionários terceirizados para desempenharem atividades inerentes ao cargo de Agente Administrativo, o qual faz parte do plano de cargos do então MC, o que teria infringido o Decreto 2.271/1997, artigo 1º, § 2º, e a Instrução Normativa SLTI/MPOG 2/2008, artigo 6º e artigo 9º, inciso I.

2.5.O Acórdão 1633/2014 – TCU – Plenário determinou a audiência dos seguintes responsáveis: José Luiz Martins Durço, Jaqueline da Silva Alves e Rose Leuda Freitas Damasceno.

2.6.Houve então a prolação do acórdão combatido que rejeitou as justificativas de José Luiz Martins Durço, Jaqueline da Silva Alves e Rose Leuda Freitas Damasceno e lhes imputou multas individuais, no valor de R$ 7.000,00.

2.7.Os responsáveis opuseram embargos de declaração cujo julgamento resultou no Acórdão 4470/2018 – TCU – 1ª Câmara, que conheceu o recurso dando provimento parcial no sentido de conceder efeitos integrativos e manter a condenação (peça 152).

2.8.Na presente oportunidade serão analisados os pedidos de reexame interpostos.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 166-168), acolhido pelo despacho do Exmo. Relator Ministro Benjamin Zymler, que conheceu do recurso, suspendendo-se os efeitos os subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 1166/2017-1ª Câmara em relação aos recorrentes, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

EXAME TÉCNICO

4.Constitui objeto do presente recurso verificar se a análise do TCU, que considerou ter havido terceirização das atividades inerentes ao cargo de Agente Administrativo do então MC, em infringência ao art. 1º, § 2º, do Decreto 2.271/1997, aos arts. 6º e 9º, I, da Instrução Normativa SLTI/MPOG 2/2008, foi revestida de elementos robustos.

Suposta regularidade da terceirização

5.Dizem que a análise que culminou com a decisão que ora se discute levou em consideração apenas 2 atribuições dentre 12 de uma categoria e outras 2 atribuições dentre 10 de outra categoria (peça 158, p. 9 e peça 159, p. 2).

5.1.Requerem uma reanálise das atribuições dos cargos de Técnico de Suporte Operacional - terceirizado e Agente Administrativo previsto no Plano de Cargos do MC (peça 158, p. 3 e peça 159, p. 3).

5.2.Esclarecem que o terceirizado apenas auxiliava nos processos de concessão de diárias e passagens, pois toda a sistemática de emissão de passagens e diárias, bem como o pagamento e a comprovação das mesmas na administração pública é realizado pelo Sistema de Concessão de Diárias e Passagens, chamado de SCDP-Web, que só pode ser acessado por servidor público face a necessidade do seu cadastramento no sistema (peça 158, p. 3 e peça 159, p. 3).

5.3.Também destaca que o terceirizado atuava de forma acessória ao "preparar ofícios, memorandos, despachos" (peça 158, p. 3 e peça 159, p. 4).

5.4.Quanto à categoria Assistente de Suporte Operacional dizem que a realização de serviços de arquivo em geral conferida a um terceirizado seria apenas a de levar documentos para o arquivo e vice-versa, conferir volumes, tirar cópias de documentos arquivados, retirar um documento de uma caixa de arquivo, dentre outras atividades auxiliares, pois os demais serviços só seriam incumbidos a um servidor que possuísse "senha de acesso" e "matrícula Siape" para utilizar o Sistema de Comunicação, Protocolo e Documentação - CPROD, sistema existente e utilizado pelo antigo MC (peça 158, p. 4 e peça 159, p. 5).

5.5.Com relação ao Assistente Administrativo, destacam que as atribuições "Tratar de documentos variados" e "Atender fornecedores e clientes, fornecendo e recebendo informações sobre produtos e serviços.", trata de atividades constantes do rol de outras categorias terceirizadas, tais como de recepcionista, de contínuo e de porteiro (peça 158, p. 4 e peça 159, p. 5).

5.6.Dizem que essas atribuições são passíveis de terceirização por serem auxiliares, acessórias e complementares, conforme estabelecido no Decreto 2.271/1997 (peça 158, p. 5 e peça 159, p. 5).

5.7.No que toca as atribuições da categoria de Técnico de Secretariado asseveram que tais também constam da Lei 9.261/96, que regulamentou a categoria de Secretariado (peça 158, p. 5 e peça 159, p. 7).

5.8.Defendem que, por analogia, se essas atividades são inerentes à categoria de Técnico de Secretariado que hoje atendem a quase a totalidade dos órgãos da administração pública, não há que se criar objeção quando uma ou algumas dessas atividades compõem as atividades de outra categoria terceirizada. Logo essas duas atribuições do Técnico e do Assistente de Suporte Operacional, que estão sendo questionadas, são atividades que podem ser exercidas pelo terceirizado (peça 158, p. 5-6 e peça 159, p. 7).

5.9.Dizem que para afastar o entendimento errôneo acerca das atribuições/atividades dos terceirizados, cabe a transcrever as atribuições da Categoria de Agente Administrativo, na classe "A", de ingresso no serviço público, constante na peça 66 (edital do Concurso Público 01/2009 -MC e Portaria Dasp 218/1976), "Atividades de nível médio, de natureza repetitiva, que permitam a seleção de alteração de alternativas já consagradas, envolvendo necessidade de contatos frequentes com outros setores da organização e eventuais, com autoridades de nível intermediário, abrangendo: execução sob supervisão e orientação direta, administrativas, técnicas e frequentes, de trabalhos em que se apliquem as técnicas de pessoal, orçamento, organização e métodos e material; classificação, codificação, catalogação e arquivamento, mediante supervisão e coordenação de papéis e documentos e sua conservação; busca de dados e informações, compreendendo, inclusive, a elaboração de cálculos aritméticos e estatísticos simples; atendimento ao público e à clientela interessada em questões ligadas a unidades burocráticas (peça 158, p. 6 e peça 159, p. 7).

5.10.O Sr. José Luiz Martins Durço diz ser contraditório e improcedente o entendimento do TCU de que o Contrato 16/2011-CGU não deve ser levado em consideração por não ser objeto de auditoria, visto que ele constou nos autos da contratação 19/2012-MC, servindo como subsídio para a Divisão de Logística que tinha anteriormente participado do Fórum SPOA em novembro de 2011 (peça 158, p. 6 e peça 159, p. 7). Acrescenta que tal contrato foi distribuído a todos participantes como "modelo de edital" a ser seguido, tendo sido anexado ao mencionado processo de contratação do Ministério das Comunicações e sendo referenciado no Termo de Referência no seu subitem 5.4, cópia anexa, peça 27, o que comprova a argumentação (peça 158, p. 6).

5.11.Alega que se deve levar em consideração na análise que, no escopo do termo de referência do Contrato 16/2011-CGU, o perfil de seus terceirizados é muito mais abrangente do que o do Ministério das Comunicações, aquele a princípio é modelo de gestão a ser seguido. Além disso, a distribuição desse material em um evento em que participaram inúmeros gestores, caracterizou-se como um ato institucional do órgão. Esse material trazia a nova sistemática defendida no processo TC 006.156/2011-8 dessa Corte, que mais tarde foi aprovado pelo Plenário (Acórdão 1214/2013- Plenário - peça 158, p. 6).

5.12.Os recorrentes dizem que está evidente que não houve contratação em desacordo com o Decreto 2.271/1997, cabendo ressaltar que esta foi plenamente aprovada pela Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações no Parecer 0116 — 2.16/2010/APC/CGAA/CONJUR-MC/AGU, de 11.02.2010 (peça 158, p. 7 e peça 159, p. 8).

5.13.Asseveram que a Nota Informativa 569/2012/COLEG/SPOA/SE/MC, ratifica que todas as atribuições do Técnico de Suporte Operacional e Assistente de Suporte Operacional são atividades de cargos extintos do Plano de Cargos do Ministério das Comunicações (PGPE) (peça 158, p. 7 e peça 159, p. 8).

5.14.Afirmam que uma diligência acerca das atribuições que o Técnico de Suporte Operacional e o Assistente de Suporte Operacional estão/estavam desempenhando naquela pasta esclareceria e colocaria um ponto final nessa discussão. Tal não foi considerado na análise efetuada por essa Corte de Contas, tendo sido requerido em dois momentos (parágrafos 10 e 12) nas razões de justificativa do recorrente (peça 158, p. 7 e peça 159, p. 8).

5.15.Com o fito de aclarar a afirmativa dos recursantes foram juntados/citados à defesa alguns editais que serviram de subsídio para a área técnica para a elaboração do termo de referência e que continham também essas atribuições dos terceirizados e que eram mais abrangentes (peça 158, p. 9).

5.16.Requerem, preliminarmente seja declarada a nulidade do Acórdão 1166/2017 — 1ª Câmara e, via de consequência, reabrir o prazo regimental para que os recorrentes exerçam o contraditório e ampla defesa. No mérito, requerem seja dado provimento ao recurso a fim de julgar regulares os contratos 09/2010-MC e 15/2012-MC (peça 158, p. 10 e peça 159, p. 10-11).

Análise

5.17.Em março de 2010, foi firmado o Contrato 9/2010-MC com a empresa Prestacional Construtora e Serviços Ltda., o qual, apesar de não mais contemplar o perfil de Assistente Administrativo, previa a alocação de dez "Técnicos de Suporte Operacional" e de 25 "Assistentes de Suporte Operacional" (peça 38. p. 25), perfazendo um total de 35 funcionários terceirizados para os dois perfis mencionados.

5.18.Antes desse contrato, havia o Contrato 4/2009-MC, com a empresa Guerreiro Guimarães Ltda. (Contrato 4/2009-MC) que contemplava 87 Assistentes Administrativos (peça 16, p. 54).

5.19.O único perfil profissional que teve sua quantidade reduzida no Contrato 9/2010-MC, em comparação com o Contrato 4/2009-MC, foi o de Assistente Administrativo (87 Assistentes Administrativos – constantes do Contrato 4/2009-MC – para 35 Técnicos e Assistentes de Suporte Operacional (aproximadamente 60%).

5.20.A redução de 87 Assistentes Administrativos – constantes do Contrato 4/2009-MC – para 35 Técnicos e Assistentes de Suporte Operacional (aproximadamente 60%) no Contrato 9/2010-MC, se coadunou com o cronograma estabelecido no Termo de Conciliação Judicial - TCJ, que previa a redução de 60% de funcionários terceirizados até o final

de 2009 (peça 53, p. 4), bem como com as orientações transmitidas por intermédio do Memorando Circular 135/2009/SPOA/SE-MC.

5.21.No entanto, a previsão de término do Contrato 9/2010-MC ao final do ano de 2010 não se confirmou. O referido instrumento foi celebrado em 11/3/2010, com vigência de doze meses a partir de 15/3/2010, e foi prorrogado até 28/8/2012, mantendo, por todo esse período, os 35 postos de técnicos e assistentes de suporte operacional.

5.22.Impende destacar que a manutenção desses dois perfis profissionais, a partir do ano de 2011, ocorreu em dissonância com as orientações do Memorando Circular 135/2009/SPOA/SE-MC e do TCJ, na medida em que, segundo previam os referidos documentos, as terceirizações irregulares no âmbito do Contrato 9/2010 deveriam ser sanadas até o final do exercício de 2010.

5.23.Após o término do Contrato 9/2010-MC, ainda foi firmado, com o Ipeppi, o Contrato 19/2012-MC, no qual foram mantidos os dez Técnicos de Suporte Operacional e ampliado para 26 o número de Assistentes de Suporte Operacional (peça 45, p. 9-10).

5.24.O recorrente alega que a decisão do TCU levou em consideração apenas 2 atribuições dentre 12 de uma categoria e outras 2 atribuições dentre 10 de outra categoria.

5.25.No âmbito do TCU a avaliação foi efetuada nos seguintes moldes (peça 86, p. 8):

Com o intuito de confrontar as atividades a serem desempenhadas pelo ocupante do cargo de Agente Administrativo (constante do plano de cargos do órgão) com as dos perfis de Técnico e de Assistente de Suporte Operacional (contratados mediante o Contrato 19/2012-MC), foi efetuada uma comparação entre os seguintes aspectos inerentes a esses perfis profissionais: a) atribuições dos perfis de Técnico e Assistente de Suporte Operacional, especificados no item 6 do Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico 15/2012-MC (Termo de Referência, peça 49, p. 6-8) e na cláusula segunda do Contrato 19/2012-MC (peça 45, p. 4-5); e b) atribuições básicas e atividades inerentes ao cargo de Agente Administrativo (previsto em grupo específico pela Lei 5.645/1970, a qual estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais), especificadas detalhadamente pela Portaria DASP 218/1976 (peça 52).

5.26.Assim, o critério utilizado pelo Acórdão 1166/2017-1ª Câmara para aferir a regularidade das contratações de mão de obra terceirizada foi a comparação entre as atribuições contidas no termo de referência e no contrato firmado com as previstas no plano de cargos do MC, bem assim no edital do último concurso público realizado pelo órgão.

5.27.No relatório de auditoria constam tabelas que fizeram a comparação entre as atribuições previstas no contrato e na lei.

5.28.A tabela 1 indicaria a coincidência de atividades exercidas pelos terceirizados (Técnico de Suporte Operacional e Agente de Suporte Operacional) e pelos agentes administrativos do Ministério (peças 93, p. 8-10). Foram trazidas 4 atribuições de Técnico de Suporte Operacional, 4 de Assistente de Suporte Operacional e comparadas com 7 atribuições de Agente Administrativo previstas na Portaria DASP 218/1976 (peça 93, p. 8-9).

Técnico de Suporte Operacional (atribuições previstas no Contrato 19/2012 – MC)	*Assistente de Suporte Operacional (atribuições previstas no Contrato 19/2012 – MC)*	*Agente administrativo (atribuições previstas na Portaria Dasp 218/1976)*
Auxiliar na elaboração de processos de diárias e passagens aéreas		*Estudar processos de pequena complexidade relacionados com assuntos de caráter geral ou específico da repartição, preparando os expedientes que se fizerem necessários, sob orientação superior*
Preparar ofícios, memorandos, despachos.		*Redigir instruções, ordem de serviços atos administrativos, sobre assuntos da repartição.*
Observar as normas de comportamento profissional e as técnicas de atendimento ao público, bem assim cumprir as normas internas do órgão.	*Observar as normas de comportamento profissional e as técnicas de atendimento ao público, bem assim cumprir as normas internas do órgão.*	*Atendimento ao público e a clientela interessada em questões ligadas a unidades burocráticas.*
	Realizar serviços de arquivo em geral.	*Classificação, codificação, catalogação e arquivamento, mediante supervisão e coordenação de papeis e documentos e sua conservação*
	Classificar documentos.	*Classificação, codificação, catalogação e arquivamento, mediante supervisão e coordenação de papeis e documentos e sua conservação.*
	Cadastrar documentos.	*Classificação, codificação, catalogação e arquivamento, mediante supervisão e coordenação*

		de papeis e documentos e sua conservação.

5.29.Tanto o Termo de Referência do Pregão Eletrônico 15/2012-MC quanto o Contrato 19/2012-MC, informaram para as categorias de Técnico e Assistente de Suporte Operacional o Código Brasileiro de Ocupação (CBO) 4110-10, referente ao perfil de Assistente Administrativo (peça 55).

5.30.A descrição sumária das atividades a serem desempenhadas pelo perfil de Assistente Administrativo – especificadas no CBO 4110-10 (peça 55), informado pelo Ministério das Comunicações – e as atribuições básicas para o cargo de Agente Administrativo – definidas pela Portaria-DASP 218/1976 (utilizadas no Edital 1/2009 do último concurso público realizado pelo órgão, peça 66, p. 3) – também teria revelado diversas similaridades entre os perfis contratados (Técnico e Assistente de Suporte Operacional) e o cargo de Agente Administrativo.

Agente Administrativo Atribuições Básicas Portaria – DASP 218/1976	*Assistente Administrativo Descrição Sumária – CBO 4110-10*
Desempenhar atividades de nível médio, de natureza repetitiva, que permitam a seleção de alternativas já consagradas, envolvendo necessidade de contatos frequentes com outros setores da organização e eventuais, com autoridades de nível intermediário, abrangendo:	
Execução sob supervisão e orientação direta, administrativas, técnicas e frequentes, de trabalhos em que se apliquem as técnicas de pessoal, orçamento, organização e métodos e material;	*Executam serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística;*
Classificação, codificação, catalogação e arquivamento, mediante supervisão e coordenação de papéis e documentos e sua conservação;	*Tratam de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos;*
Busca de dados e informações, compreendendo, inclusive, a elaboração de cálculos aritméticos e estatísticos simples;	
Atendimento ao público e à clientela interessada em questões ligadas a unidades burocráticas.	*Atendem fornecedores e clientes, fornecendo e recebendo informações sobre produtos e serviços;*

5.31.O TCU contemplou 5 atribuições básicas para o cargo de Agente Administrativo definidas pela Portaria-DASP 218/1976 com 3 atividades do perfil Assistente Administrativo, CBO 4110-10 (peça 92, p. 9-10).

5.32.No relatório que acompanha a deliberação combatida, o Ministro Relator, conforme afirmado pelos recorrentes, contemplou 2 atribuições dentre 12 de uma categoria e outras 2 atribuições dentre 10 de outra categoria (peça 138, p. 7-8):

Atribuições do Técnico de Suporte Operacional – Terceirizado	*Atribuições do Agente Administrativo – previsto no Plano de Cargos do MC*
Auxiliar na elaboração de processos de diárias e passagens	*Estudar processos de pequena complexidade, preparando os expedientes que se fizerem necessários*
Preparar ofícios, memorando, despachos	*Redigir instruções, ordens de serviços, atos administrativos etc.*
Atribuições do Assistente de Suporte Operacional – Terceirizado	*Atribuições do Agente Administrativo – previsto no Plano de Cargos do MC*
Realizar serviços de arquivo em geral	*Classificação, codificação, catalogação e arquivamento de papéis e documentos*
Classificar documentos	*Classificação, codificação, catalogação e arquivamento de papéis e documentos*
Atribuições do Assistente Administrativo – Terceirizado	*Atribuições do Agente Administrativo – previsto no Plano de Cargos do MC*
Tratam de documentos variados	*Tratam da classificação, codificação, catalogação e arquivamento de papéis e documentos*
Atendem fornecedores e clientes, fornecendo e recebendo informações sobre produtos e serviços	*Atendimento ao Público e a clientela interessada em questões ligadas a unidades burocráticas.*

5.33.Deve-se destacar que o Voto que acompanhou o acórdão que analisou os embargos de declaração (Acórdão 4470/2018 – TCU – 1ª Câmara, Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues) consignou que a equivalência entre atribuições inerentes a categorias abrangidas pelo plano de cargos do órgão licitante e as previstas no termo de referência e no contrato

de terceirização configura, por si só, descumprimento do art. 1º, § 2º, do Decreto 2.271/1997, independentemente das atividades efetivamente exercidas pelos terceirizados (peça 153, p. 3).

5.34.Por essa razão, o pleito de realização de diligência para se verificar as atividades realizadas na prática não teria o condão de afastar a irregularidade.

5.35.Além disso, ficou consignado no Voto do Acórdão 4470/2018 – TCU – 1ª Câmara: ainda que o empregado terceirizado não esteja exercendo atribuição prevista no termo de referência e no contrato firmado, poderia, com base no ajuste, tê-la exercido em momento anterior ou passar a exercê-la em momento posterior (peça 153, p. 3).

5.36.Os recorrentes pleiteiam uma reanálise acerca das atribuições e dizem que, na prática, as atividades exercidas eram de cunho acessório, auxiliar e passíveis de terceirização. Tal desiderato se coaduna com o efeito devolutivo do presente recurso e será realizado nos itens seguintes.

5.37.Primeiramente, deve-se asseverar que da análise das tabelas comparativas, observa-se que a descrição das atividades não guarda identidade.

5.38.Considera-se que a atribuição relativa ao Agente Administrativo – previsto no Plano de Cargos do MC de "Estudar processos de pequena complexidade, preparando os expedientes que se fizerem necessários" é mais ampla que aquela que foi comparada do Técnico de Suporte Operacional (terceirizado) de "Auxiliar na elaboração de processos de diárias e passagens".

5.39.Os recorrentes esclarecem o caráter auxiliar das atividades realizadas pelos terceirizados nos processos de concessão de diárias e passagens existindo atribuições somente desempenhadas por ocupantes do cargo, argumento que guarda congruência com a leitura da descrição da atribuição constante do termo de referência, que inclusive se utilizou do termo "auxiliar".

5.40.O mesmo juízo também se aplica quanto a amplitude da atividade desempenhada na segunda atribuição do Técnico de Suporte Operacional - terceirizado ("Preparar ofícios, memorando, despachos") comparada a atribuição do cargo de Agente Administrativo ("Redigir instruções, ordens de serviços, atos administrativos etc."). A atribuição do cargo inclusive não contém um rol exaustivo. Aqui também se destaca a diferença dos termos "preparar" e "redigir": o primeiro com o caráter de acessoriedade alegado pelos recorrentes.

5.41.Quanto à categoria Assistente de Suporte Operacional, as atribuições de "realizar serviços de arquivo em geral" e "classificar documentos" foram comparadas com a atribuição de "classificação, codificação, catalogação e arquivamento de papéis e documentos" prevista para o cargo de Agente Administrativo.

5.42.A classificação dos documentos engloba o conteúdo de separar e dividir em grupos semelhantes. Tal é menos ampla que aquela relativa ao cargo que engloba ainda outras funções, quais sejam, "codificação, catalogação e arquivamento de papéis e documentos".

5.43.A atribuição de "realizar serviços de arquivo em geral" segundo os recorrentes seria a de levar documentos para o arquivo e vice-versa, conferir volumes, tirar cópias de documentos arquivados, retirar um documento de uma caixa de arquivo, dentre outras atividades auxiliares, pois existiriam atividades a serem desempenhadas somente por servidores ocupantes de cargo com senha em sistema. A despeito de considerar que os esclarecimentos dos defendentes sejam razoáveis, a descrição da atribuição contida no termo de referência poderia ter sido mais específica de modo a espelhar a atividade de fato desenvolvida.

5.44. Em relação as atribuições de Assistente Administrativo - terceirizado, corrobora-se com as argumentações dos recorrentes no sentido de que "tratar de documentos variados" e "atender fornecedores e clientes, fornecendo e recebendo informações sobre produtos e serviços" são atividades constantes do rol de outras categorias terceirizadas, tais como de recepcionista, de contínuo e de porteiro, cuja terceirização das atividades desempenhadas se coaduna com as diretrizes do Decreto 2.271/1997.

5.45.Os recorrentes alegam que as atribuições da categoria de Técnico de Secretariado também constam da Lei 9.261/1996 e aduzem que se essas atividades são inerentes à categoria de Técnico de Secretariado que hoje atendem a quase a totalidade dos órgãos da administração pública, não haveria que se criar objeção quando uma ou algumas dessas atividades compõem as atividades de outra categoria terceirizada.

5.46.A Lei 9.261/1996 alterou a redação dos incisos I e II do art. 2º, o caput do art. 3º, o inciso VI do art. 4º e o parágrafo único do art. 6º da Lei 7.377, de 30 de setembro de 1985. Esta última dispõe sobre o exercício da profissão de Secretário e dá outras providências.

5.47.Não haverá terceirização regular se houver execução indireta de atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade.

5.48.No presente processo, o Contrato 19/2012-MC (peça 45-46) abrangeu a categoria de Técnico em Secretariado (peça 45, p. 3-4), entretanto, as atribuições ali descritas não estão contidas na Portaria Dasp 218-76. Dessa forma, não foi verificada irregularidade na terceirização.

5.49.Na prática, o que se observa é que muitas vezes a linha que separa as atividades dos terceirizados daqueles ocupantes de cargo é muito tênue. Ainda mais se considerar cargos de nível médio que envolvem necessidade de contatos frequentes com outros setores da organização e outras autoridades de nível intermediário. Não raras são as demandas de natureza trabalhistas nas quais os terceirizados demonstram, na prática, o exercício de atividade inerente ao cargo público. No âmbito trabalhista, prevalecerá o princípio da realidade dos fatos que se baseia na hipossuficiência do trabalhador com a finalidade de garantir a esse uma proteção no que concerne às divergências entre a prestação de serviços e o que está documentado, e seu amplo arcabouço probatório oferece meios para a busca da verdade material.

5.50.Em outras situações observar-se-á que será razoável o juízo de que muitas atividades e atribuições profissionais foram sobrepostas, pois mesmo os serviços "meramente instrumentais", implicam na integração e inserção do trabalhador dentro dos fins do processo produtivo do tomador e da estrutura empresarial. (MARTINEZ, Luciano. Curso de Direito do Trabalho. 3a. edição. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 220).

5.51.Os recorrentes dizem ser contraditório e improcedente o entendimento do TCU de que o Contrato 16/2011-CGU não deve ser levado em consideração por não ser objeto de auditoria. Tal foi arguido em sede de embargos, tendo o Ministro Relator consignado o seguinte (peça 153, p. 1-2):

No mérito, não configura contradição, a desafiar embargos, esta Corte ter optado por não considerar, para fins de avaliação da regularidade do Pregão Eletrônico 15/2012-MC, que deu origem ao Contrato 19/2012-MC, o que dispunham os Pregões Eletrônicos 40/2011-TCU e 16/2011-CGU, sob o argumento de que:

"61. (...) o pregão do TCU (Secex-MS) tratou da contratação de categorias profissionais diversas (recepcionista e servente) das questionadas nesta audiência (peça 131, p. 1 e 29 -31). 62. Já o Pregão da CGU trata de registro de preço visando à contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviços de apoio administrativo. Entre as categorias profissionais a serem contratadas está a de Apoio Administrativo – Níveis I, II e III. 63. Considerando que o referido procedimento licitatório não foi objeto de auditoria por parte desta Corte de Contas, como foi o do MC, entende-se que nenhum comentário poderá ser realizado sobre a legalidade do procedimento licitatório citado e nem que ele é o modelo de terceirização a ser seguido pela administração pública.

64. Nesse sentido, não há sustentação o registro do responsável de que a contratação de terceirados pelo MC, mediante o Pregão 15/2012-MC, foi realizada com fulcro nos Pregões 40/2011-TCU e 16/2011-CGU."

5.52.Diante da diversidade das situações ora tratadas não há como ser acatado o argumento de que o Contrato 16/2011- CGU foi modelo de gestão a ser seguido.

5.53.Os recorrentes alegam que não houve contratação em desacordo com o Decreto 2.271/1997 e que esta foi plenamente aprovada pela Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações no Parecer 0116 — 2.16/2010/APC/CGAA/CONJUR-MC/AGU, de 11.02.2010 (peça 158, p. 7 e peça 159, p. 8).

5.54.Deve-se asseverar que a jurisprudência do TCU é no sentido de que a existência de pareceres técnicos ou jurídicos somente afasta a responsabilidade do gestor quando a matéria for extremamente técnica e de difícil detecção pelo responsável (Acórdão 6414/2018 – TCU – 1ª Câmara, Ministro Relator Weder de Oliveira).

5.55.No presente caso, já havia acórdão do TCU, Acórdão 1.520/2006-TCU-Plenário, que prorrogou, até 31/12/2010, o prazo para que órgãos e entidades da Administração Pública Federal substituíssem funcionários terceirizados por servidores concursados. Além disso, o referido acórdão subsidiou o Termo de Conciliação Judicial (TCJ), de 5/11/2007, peça 53, firmado entre o MPOG e o Ministério Público do Trabalho (MPT), com a supervisão da Advocacia-Geral da União, por meio do qual, a União se comprometeu a substituir terceirizados que exerciam atribuições em desacordo com o Decreto 2.271/1997, a fim de regularizar a situação de seus recursos humanos.

5.56.Dessa forma, a decisão tomada com base em parecer não afasta, por si só, a responsabilidade do gestor supervisor por atos considerados irregulares.

5.57.Os recorrentes afirmam que a Nota Informativa 569/2012/COLEG/SPOA/SE/MC, ratifica que todas as atribuições do Técnico de Suporte Operacional e Assistente de Suporte Operacional são atividades de cargos extintos do Plano de Cargos do Ministério das Comunicações (PGPE).

5.58.O que se verificou é que tal documento, objetivava além de responder à requisição efetuada pela equipe de auditoria, fornecer subsídio à Coordenação Geral de Recursos Logísticos, no tocante à terceirização de atividades, especialmente em relação às "categorias de Técnico e de Assistente de Suporte Operacional" (peça 16, p. 9).

5.59.Entretanto, tal expediente foi emitido em 13/11/2012 (peça 16, p. 12), data posterior à assinatura do Contrato 19/2012-MC, ocorrida em 28/8/2012 (peça 46, p. 21).

5.60.Dessa forma, a nota não serviu de subsídio para orientar a elaboração do Pregão Eletrônico 15/2012-MC e do Contrato 19/2012-MC dele decorrente (peça 93, p. 7).

5.61.Entretanto, ainda que se considere o a data da referida nota informativa, convém avaliar o conteúdo da argumentação dos recorrentes, observando-se a comparação entre as atividades de cargos extintos do Plano de Cargos do Ministério das Comunicações com aquelas desempenhadas pelos terceirizados:

Contrato 019/2012-MC — Técnico de Suporte Operacional Assistente de Suporte Operacional	*Cargos do PGPE —Agente de Portaria (Decreto 71.900/73 e Portaria DASP 040, de 16/03/73) Agente de Serviços de Engenharia (Decreto 72.950, de 17/10/1973 e Portaria DASP 179, de 0112.73*
Observar as normas de comportamento - profissional e as técnicas de atendimento ao público, bem assim cumprir as normas internas do órgão. (Técnico e Assistente de Suporte Operacional	*Receber, orientar e encaminhar o público (Agente de Portaria);*
- Operar equipamentos de telefonia; (Técnico de Suporte Operacional)	*- Atender a telefones e anotar recados; (Agente de Portaria)*
- Receber e protocolar documentos e correspondências internas e externas (Técnico e Assistente de Suporte Operacional)	*- Receber a correspondência e encaminhar no Protocolo (Agente de Portaria)*
- Operar e zelar pela conservação dos	*- zelar pela limpeza e manutenção das instalações,*

equipamentos (Técnico e Assistente de Suporte Operacional)	*mobiliário e equipamento distribuindo, se for o caso, o material necessário; (Agente de Portaria)*
- Auxiliar no cadastramento e realização de pesquisas de documentos no sistema de gerenciamento (Técnico e Assistente de Suporte Operacional)	*Tabular dados e participar de pesquisas (diversas) (Agente de Serviços de Engenharia)*
-Auxiliar no preparo de documentos relativos aos assuntos administrativos (Assistente de Suporte Operacional)	*- Elaborar relatórios e estatísticas sobre os trabalhos executados; (Agente de Portaria)*
- preparar ofícios, memorandos, despachos; - preparar planilhas (Téc. de Suporte Operacional)	*- orientar e elaborar demonstrativos, gráficos, tabelas, especificações e outros instrumentos de execução e controle (Agente de Serviços de Engenharia)*

5.62.De fato, se observa que há congruência entre as atribuições comparadas com o claro caráter auxiliar.

5.63.Por fim, deve-se destacar que não foi verificada qualquer nulidade no presente processo, tendo sido atribuídas todas as oportunidades de defesa previstas em lei aos recorrentes, tendo sido apresentadas razões de justificativa, embargos e os presentes recursos (peças 102, 103, 104, 107, 108, 109, 114, 116, 121, 122, 140, 141, 159, 159).

CONCLUSÃO

6.Diante do efeito devolutivo do presente recurso, foi efetuada a reanálise das atribuições contempladas no Contrato 19/2012 no que toca ao Técnico de Suporte Operacional, Assistente de Suporte Operacional e Assistente Administrativo comparadas com aquelas previstas para o cargo de Agente Administrativo do MC.

6.1.Em situações como a ora tratada, deve ser avaliada cada situação real sujeita ao exame e ao jugo do TCU e sua carga de peculiaridades por todas as questões que a evolve.

6.2.Verificou-se que a descrição das atividades não é idêntica. Ademais, algumas ponderações sobre o tema terceirização também influenciaram no juízo de que não houve ilegalidade na contratação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7.Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise dos pedidos de reexame interpostos por José Luiz Martins Durço, Jaqueline da Silva Alves e Rose Leuda Freitas Damasceno, contra o Acórdão 1166/2017-TCU-1ª Câmara, propondo-se, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU:

I – conhecer dos recursos e, no mérito, dar-lhes provimento a fim de excluir a multa aplicada aos recorrentes;

II – dar conhecimento da deliberação que vier a ser adotada aos recorrentes e demais interessados".

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, os recursos devem ser conhecidos, eis que foram preenchidos os requisitos necessários à espécie.

2.Trata-se de pedidos de reexame interpostos pelo sr. José Luiz Martins Durço, coordenador-geral de recursos logísticos, e pelas sras. Jaqueline da Silva Alves, coordenadora de administração de recursos logísticos e Rose Leuda Freitas Damasceno, chefe da divisão de logística, em desfavor do Acórdão 1.166/2017-Primeira Câmara. Os três servidores públicos, todos vinculados ao extinto Ministério das Comunicações, atual Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), foram multados em R$ 7.000,00, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

3.Originariamente este processo cuidou de auditoria de conformidade no então Ministério das Comunicações para avaliar se os contratos de terceirização de mão de obra previam atividades contempladas no plano de cargos da referida pasta. Verificou-se que o Contrato 9/2010, destinado à alocação de dez técnicos e de vinte e cinco assistentes de suporte operacional, e o Contrato 19/2012, que manteve os mesmos postos do ajuste anterior, acrescentando tão somente um assistente, continham atribuições semelhantes às do cargo de agente administrativo previstas na Portaria Dasp 218/1976.

4. Considerou-se na deliberação recorrida que tal fato teria infringido o Decreto 2.271/1997, artigo 1º, § 2º, e a Instrução Normativa SLTI/MPOG 2/2008, artigo 6º e artigo 9º, inciso I, normativos vigentes na época da fiscalização.

5.Os recorrentes argumentam, em síntese, que: a) a nulidade da decisão sancionatória, por não ter sido aceita a proposta de diligência formulada pelos agora recorrentes, no sentido de verificar quais atribuições estavam sendo, de fato, desempenhadas pelos técnicos e assistentes de suporte operacional; b) o TCU teria considerado apenas duas atribuições previstas nos contratos de terceirização, ao passo que existiriam outras; c) os terceirizados atuavam de forma acessória, seja preparando ofícios, memorandos e despachos, seja auxiliando nos processos de concessão de diárias e passagens, seja transportando documentos, conferindo volumes e tirando cópias; d) a sistemática de emissão de passagens e de pagamento de diárias, bem como de codificação e de catalogação de documentos, é realizada por meio de sistema informatizado de acesso restrito a servidores públicos; e) os contratos tiveram como parâmetro certames anteriormente realizados pelo TCU e pela CGU; e f) as contratações foram aprovadas pela consultoria jurídica do ministério.

6.A Secretaria de Recursos analisou essas questões e propôs, de forma uníssona, dar provimento aos apelos para excluir a multa aplicada. No entender da unidade técnica, a descrição das atividades contempladas nos contratos não é idêntica àquela prevista para o cargo de agente administrativo do então Ministério das Comunicações.

7.Acolho os pareceres precedentes, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que passo a fazer.

8.A preliminar suscitada não merece prosperar. Cabe ressaltar que o processo de controle externo, disciplinado pela Lei 8.443/1992 e pelo Regimento Interno do TCU, não prevê ao Tribunal competência para determinar a realização de diligências para a obtenção de provas. É da iniciativa dos responsáveis trazer aos autos as evidências de seus interesses, prescindindo de autorização da Corte de Contas para tanto.

9.No mérito, antes de enfrentar as razões recursais, convém fazer uma breve contextualização.

10.O TCU avaliou, no âmbito do TC 020.784/2005-7, proposta do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) para a substituição gradual de trabalhadores terceirizados em situação irregular no âmbito da administração pública federal por servidores concursados. No Acórdão 1520/2006-Plenário, estabeleceu-se cronograma de desligamento para a administração direta, o qual deveria ser concluído até o final do ano de 2010. Em 2007, motivado pela decisão do TCU, o MPOG firmou termo de conciliação judicial com o Ministério Público do Trabalho (MPT), instrumento por meio do qual a União reforçou seu compromisso de substituir terceirizados que exerciam atribuições em desacordo com o Decreto 2.271/1997 (atualmente revogado).

11.Até o começo de 2010, o extinto Ministério das Comunicações mantinha o Contrato 4/2009, firmado com a empresa Guerreiro Guimarães Ltda., que previa a alocação de oitenta e sete assistentes administrativos. Ocorre que, em razão do acordo firmado com o MPT, que previa a redução de 60% de funcionários terceirizados até o final de 2009, essa mão de obra foi substituída por dez técnicos e vinte e cinco assistentes de suporte operacional (Contrato 9/2010), quantitativo ligeiramente alterado pelo Contrato 19/2012, tal como mencionado no parágrafo terceiro deste voto.

12.A equipe do Ministério das Comunicações entendeu, na Nota Informativa 569/2012, que as atividades constantes das categorias de técnico e de assistente de suporte operacional são, na sua maioria, inerentes às extintas categorias funcionais de agente de portaria e de agente de serviços de engenharia. A decisão recorrida entendeu de forma diversa, ou seja, que as funções desses empregados terceirizados seriam equivalentes às do cargo público não extinto de agente administrativo. Para tanto, foi produzida a seguinte tabela:

Técnico de Suporte Operacional	Assistente de Suporte Operacional	Agente Administrativo (Atribuições previstas na Portaria DASP 218/1976)
Auxiliar na elaboração de processos de diárias e passagens aéreas.		Estudar processos de pequena complexidade relacionados com assuntos de caráter geral ou específico da repartição, preparando os expedientes que se fizerem necessários, sob orientação superior.
Preparar ofícios, memorandos, despachos.		Redigir instruções, ordem de serviços e atos administrativos, sobre assuntos da repartição.
Preparar planilhas.		Estudar processos de pequena complexidade relacionados com assuntos de caráter geral ou específico da repartição, preparando os expedientes que se fizerem necessários, sob orientação superior.
Observar as normas de comportamento profissional e as técnicas de atendimento ao público, bem assim cumprir as normas internas do órgão.	Observar as normas de comportamento profissional e as técnicas de atendimento ao público, bem assim cumprir as normas internas do órgão.	Atendimento ao público e a clientela interessada em questões ligadas a unidades burocráticas.
	Realizar serviços de arquivo em geral.	Classificação, codificação, catalogação e arquivamento, mediante supervisão e coordenação de papéis e documentos e sua conservação.

	Classificar documentos.	Classificação, codificação, catalogação e arquivamento, mediante supervisão e coordenação de papéis e documentos e sua conservação.
	Cadastrar documentos.	Classificação, codificação, catalogação e arquivamento, mediante supervisão e coordenação de papéis e documentos e sua conservação.

13. Como se percebe, não procede a alegação de que o TCU teria considerado apenas duas atribuições previstas nos contratos de terceirização. É irrelevante o fato de a decisão recorrida ter desconsiderado na análise as demais atribuições, pois, conforme Decreto 2.271/1997 (art. 1º, § 2º), não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão, ou seja, a norma não exige que haja identidade de todas as funções, bastando a correspondência de algumas delas.

14.Em que pese tal fato, comparando as atribuições dos perfis de técnico e assistente de suporte operacional, previstas nos Contratos 9/2010 e 19/2012, com as atividades inerentes ao cargo de agente administrativo, especificadas detalhadamente pela Portaria DASP 218/1976, constato que a descrição das atividades não é idêntica. Observo certa instrumentalidade/acessoriedade nas tarefas delegadas à execução indireta, característica impeditiva de se classificar a terceirização como ilícita.

15.Como regra, as funções delegadas a terceiros sem vínculo direto com a administração pública são de menor complexidade. Vejamos alguns exemplos.

16.Compete ao agente administrativo estudar processos de pequena complexidade e ao técnico de suporte operacional auxiliar na elaboração de processos de diárias e passagens aéreas. Ora, a ação de estudar envolve a análise de requerimentos administrativos, a avaliação da possibilidade jurídica dos pedidos e a tomada de decisões, atividades, a meu ver, muito mais amplas do que a de mero auxílio.

17.Ademais, ao que tudo indica, a emissão de passagens, o pagamento de diárias e a comprovação das despesas ocorrem por meio do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens (SCDP-Web), cujo acesso é restrito a servidores da administração pública federal ou a agências de turismo (quando houver contrato para prestação desse serviço).

18.Há uma relação de instrumentalidade entre, de um lado, a preparação de ofícios, memorandos e despachos e, de outro, a redação de instruções, ordens de serviço e atos administrativos. Compete aos servidores públicos, no caso, aos agentes administrativos, a tomada de decisão acerca de determinado pleito, cabendo aos terceirizados atividades sem cunho decisório, como a elaboração de correspondências. São atividades que, a meu ver, não se comunicam.

19.No tocante à arquivologia, observa-se que o assistente de suporte operacional realiza atividades prévias de cadastro e de separação dos documentos, cabendo ao agente administrativo a atribuição de um código correspondente ao assunto de que trata o documento e a realização da catalogação do papel, tarefas estas que demandam um conhecimento específico.

20.Diante dessa percepção, é verossímil a alegação dos recorrentes de que, na prática, os assistentes de suporte operacional transportavam documentos, conferiam volumes e tiravam cópias, cabendo as atividades de codificação e de catalogação de documentos aos servidores públicos, até porque são funções desempenhadas em sistemas informatizados de acesso restrito.

21.Portanto, por não haver evidências de identidade, ainda que parcial, entre as funções desempenhadas pelos terceirizados e pelos agentes administrativos, proponho o provimento dos recursos para tornar sem efeito as multas aplicadas aos jurisdicionados.

22.Em tempo, devem ser rejeitados os argumentos de que os contratos tiveram como parâmetro certames anteriormente realizados pelo TCU e pela CGU e de que não pode haver responsabilização quando as contratações foram aprovadas pela consultoria jurídica do ministério.

23.O pregão do TCU tratou da contratação de categorias profissionais diversas (recepcionista e servente) das questionadas no presente processo. Do mesmo modo, o certame promovido pela CGU destinou-se ao preenchimento das categorias profissionais de apoio administrativo – níveis I, II e III. Logo, nas licitações mencionadas não foram incluídas atribuições equivalentes às de técnico e de assistente de suporte operacional que foram discutidas no presente processo.

24.Os pareceres jurídicos que analisaram as minutas dos editais/contratos, embora obrigatórios, não vinculam os gestores, os quais têm obrigação de analisar a correção do conteúdo desses documentos. O fato de o administrador seguir pareceres técnicos e jurídicos não o torna imune à responsabilização pelo TCU. Cito, nesse sentido, os Acórdãos 2806/2014-Plenário, 2871/2014-Plenário, 2904/2014-Plenário, 341/2015-Plenário e 1001/2015-Plenário.

25.Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3733/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 038.633/2012-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Relatório de Auditoria)

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Jaqueline da Silva Alves (287.288.231-68); José Luiz Martins Durço (220.702.061-49); Rose Leuda Freitas Damasceno (538.377.461-00)

3.2. Recorrentes: José Luiz Martins Durço (220.702.061-49); Jaqueline da Silva Alves (287.288.231-68); Rose Leuda Freitas Damasceno (538.377.461-00).

4. Órgão: Ministério das Comunicações (extinto).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos pelas sras. Jaqueline da Silva Alves e Rose Leuda Freitas Damasceno, bem como pelo sr. José Luiz Martins Durço em desfavor do Acórdão 1.166/2017-Primeira Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame para, no mérito, dar-lhes provimento, tornando sem efeito a multa constante no subitem 9.2 do Acórdão 1.166/2017-Primeira Câmara;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) e aos recorrentes.

10. Ata n° 15/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3733-15/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 002.098/2018-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux (03.487.391/0001-09)

Responsáveis: Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux (03.487.391/0001-09); João Luiz dos Santos Moreira (077.061.890-15); Paulo Cesar Boechat Lemos da Silva (151.717.016-87)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO TURISMO. CONVÊNIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS REPROVADAS. CITAÇÕES. REVELIA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. EXCLUSÃO DO RELAÇÃO PROCESSUAL DO RESPONSÁVEL REVEL. NÃO ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. DÉBITO SOLIDÁRIO DOS DEMAIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da secretaria responsável pela análise da demanda (peça 26), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 27-28) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 29):

"INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor de João Luiz dos Santos Moreira e Paulo César Boechat Lemos da Silva, bem assim da Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux, por conta da impugnação dos recursos federais repassados à referida entidade, no âmbito dos Convênios 475/2005 - Siafi 538348 (peça 1, p. 17-24) e 484/2007 - Siafi 597085 (peça 1, p. 115-124), cujos objetos consistiram, respectivamente, na realização do Encontro Nacional dos Presidentes dos Sindicatos Estaduais de Guias de Turismo (vigência de 1º/12/2005 a 28/3/2006), e do Congresso Nacional da ABRAJET 2007 - 50 anos da ABRAJET Brasil (vigência de 19/10/2007 a 25/2/2008).

Os supramencionados ajustes foram consolidados para fins de instauração de TCE, consoante despacho da Coordenação-Geral de Convênios do MTur nesse sentido (peça 1, p. 164).

HISTÓRICO.

2. O Convênio 475/2005 foi firmado no valor de R$ 148.200,00, sendo R$ 133.380,00, à conta do concedente e R$ 14.820,00, referentes à contrapartida do convenente (peça 1, p. 19). Teve vigência de 1º/12/2005 a 28/3/2006 (peça 1, p. 31). Os recursos foram liberados por meio da Ordem Bancária 2005OB904994 (peça 1, p. 26), em 28/12/2005.

3. Por sua vez, o Convênio 484/2007 foi celebrado no valor de R$ 165.000,00, sendo R$ 150.000,00, à conta do concedente e R$ 15.000,00, referentes à contrapartida do convenente (peça 1, p. 118). Teve vigência de 19/10/2007 a 25/2/2008 (peça 1, p. 127). Os recursos foram liberados por meio da Ordem Bancária 2007OB900642, datada de 13/12/2007 (peça 1, p. 126).

4. A prestação de contas e complementações enviadas: Convênio 475/2005: peça 2, p. 73-91, 98-104, 109-115, 123-124, 143-162, 178-191; e peça 3, p. 3-148; foi analisada por meio da Nota Técnica de Análise 273/2007 (peça 2, p. 92-97), Nota Técnica de Reanálise 551/2007 (peça 2, p. 125-130), Nota Técnica de Reanálise Financeira 166/2011 (peça 2, p. 163-168); Convênio 484/2007: peça 3, 162-176, 179-200; peça 4, p. 1-38, p. 60-189; e peça 5, p. 14-38; foi analisada por meio do Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 649/2008 (peça 4, 192-193), Nota Técnica de Análise 826/2009 (peça 4, 198 e peça 5, p. 3-6), Nota Técnica de Reanálise 1653/2011 (peça 5, p. 39-42 e 44-47).

5. Os fundamentos para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado nas Notas Técnicas correspondentes, estão demonstrados abaixo:

Convênio 475/2005

6. De acordo com a Nota Técnica de Reanálise Financeira 166/2011, (peça 1, p. 70-75), a prestação de contas dos responsáveis foi reprovada em razão das seguintes irregularidades:

a) Contrato com o Grupo Bittar - sem assinatura do contratante e celebrado antes da vigência do convênio;

b) Contrato com a empresa VVM Turismo - sem assinatura do contratante e celebrado antes da vigência do convênio (peça 2, p. 143-147);

c) Contrato com a empresa Intellyone Tecnologia e Serviços - celebrado antes da vigência do convênio (peça 2, p. 148-152);

Convênio 484/2007

7. Segundo a Nota Técnica de Reanálise 1653/2011, a prestação de contas da entidade foi reprovada por conta das seguintes irregularidades (peça 5, p. 44-48):

a) Apesar de no plano de trabalho estabelecer a utilização dos banners em três etapas, o convenente logrou comprovar a utilização em apenas uma etapa;

b) Não foram comprovadas as seguintes despesas: a) serviços de consultoria técnica (item 4.1 do plano de trabalho); organização do evento - mestre de cerimônias (peça 4, p. 135) e organização de eventos (item 4.3 do plano de trabalho).

8. Cabe destacar que os Srs. João Luiz e Paulo César e a Federação Convention foram, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, notificados, por meio dos seguintes expedientes:

Convênio 475/2005

Comunicação	Destinatário	Peças
Ofício 478/2011/CPC/CGCV/DGI/SE/MTur	Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux	peça 1, p. 69, 78
Ofício 451/2012/CPC/CGCV/DGI/SE/MTur	João Luiz dos Santos Moreira	peça 1, p. 79-80
Ofício 5209/2013/CGCV/SPOA/SE/MTur	Paulo Cesar Boechat Lemos da Silva	peça 1, p. 81-83
Edital de Convocação 46/2014	Paulo Cesar Boechat Lemos da Silva	peça 1, p. 84

Convênio 484/2007

Ofício 134/2012/CPC/CGCV/DGI/SE/MTur	Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux	Peças 1, 150 e 158
Ofício 854/2012/CPC/CGCV/DGI/SE/MTur	João Luiz dos Santos Moreira	peças 1, p. 157 e 159
Ofício 978/2015/CGCV/SPOA/SE/MTur	Paulo Cesar Boechat Lemos da Silva	peça 1, p. 160-162
Edital de Convocação 38/2015	Paulo Cesar Boechat Lemos da Silva	peça 1, p. 163

9. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de TCE concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados no âmbito do Convênio 475/2005. Por seu turno, os recursos repassados no Convênio 484/2007 foram impugnados parcialmente, imputando-se a responsabilidade, de forma solidária, aos Srs. João Luiz dos Santos Moreira e Paulo César Boechat Lemos da Silva, presidente e vice-presidente da Federação, respectivamente, à época dos fatos e responsáveis pela gestão dos recursos federais repassados no âmbito dos instrumentos sob exame, bem como à Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux (peça 5, p. 64-69).

10. O Relatório de Auditoria 1067/2017 da Controladoria Geral da União (peça 74-77) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peças 78-79 e 82), o processo foi remetido a esse Tribunal.

11. Na instrução inicial (peça 11), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação de João Luiz dos Santos Moreira (077.061.890-15), presidente da Federação e Paulo César Boechat Lemos da Silva (151.717.016-87), vice-presidente da Federação; bem como da Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux - (03.487.391/0001-09):

I) Convênio 475/2005 - Siafi 538348 - Realização do Encontro Nacional dos Presidentes dos Sindicatos Estaduais de Guias de Turismo (vigência de 1º/12/2005 a 28/3/2006).

Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos por meio do Convênio 475/2005.

Débito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
28/12/2005	133.380,00

Valor atualizado até 9/5/2018: R$ 261.451,48 (peça 9).

Responsáveis: Srs. João Luiz dos Santos Moreira (077.061.890-15), presidente da Federação, gestões (2005-2006 e 2007-2008); e Paulo César Boechat Lemos da Silva (151.717.016-87), vice-presidente da Federação (2005-2006 e 2007-2008), e da Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux - (03.487.391/0001-09).

Conduta: Celebrar contratos para prestação de serviços com as empresas Grupo Bittar, VVM Turismo e Intellyone Tecnologia e Serviços antes da vigência do Convênio 475/2005. A entidade responde solidariamente com seus administradores à época dos fatos pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos (Súmula 286).

II) Convênio 484/2007 - Siafi 597085 - Realização do Congresso Nacional da ABRAJET 2007 - 50 anos da ABRAJET Brasil (vigência de 19/10/2007 a 25/2/2008).

Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos por meio do Convênio 484/2007.

Débito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
13/12/2007	38.459,12

Valor atualizado até 9/5/2018: R$ 70.234,04 (peça 10).

Responsáveis: Srs. João Luiz dos Santos Moreira (077.061.890-15), presidente da Federação, gestões (2005-2006 e 2007-2008); e Paulo César Boechat Lemos da Silva (151.717.016-87), vice-presidente da Federação (2005-2006 e 2007-2008), e da Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux - (03.487.391/0001-09).

Conduta: Não apresentação da documentação comprobatória de execução das despesas glosadas pela Nota Técnica de Reanálise 1653/2011. A entidade responde solidariamente com seus administradores à época dos fatos pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos (Súmula 286).

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 13) foram efetuadas as citações dos responsáveis, conforme quadro abaixo:

Responsável	Comunicação		Aviso de Recebimento (AR)	
João Luiz dos Santos Moreira	Ofício 422/2018-TCU/Secex-TCE	peça 17	30/7/2018	peça 20
Paulo César Boechat Lemos da Silva	Ofício 423/2018-TCU/Secex-TCE	peça 16	25/7/2018	peça 18
Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux	Ofício 424/2018-TCU/Secex-TCE	peça 15	27/7/2018	peça 19

13. João Luiz dos Santos Moreira e a Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux apresentaram, intempestivamente, alegações de defesa, às peças 24 e 25.

14. Por seu turno, transcorrido o prazo regimental, Paulo César Boechat Lemos da Silva permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

15. Cabe relatar, no que concerne à notificação do responsável revel, que o aviso de recebimento (peça 18) deixa patente que o ofício citatório (peça 16) foi entregue no endereço do responsável constante do sistema CPF da Receita Federal (peça 8).

16. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

'Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(…)'

'Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa'.

'Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(…)'

17. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

18. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

'São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3.648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);'

'É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);'

'As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).'

19. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.'

20. A citação de Paulo César Boechat Lemos da Silva foi realizada por meio do Ofício 423/2018-TCU/Secex-TCE (peça 16), com ciência em 25/7/2018, conforme aviso de recebimento inserido à peça 18. Em que pese o referido aviso de recebimento ter sido assinado por pessoa estranha aos autos, esse fato, por si só, não invalida a notificação dirigida ao responsável, uma vez que o art. 179, inciso II, do RI/TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que a comprove.

EXAME TÉCNICO

21. Dessa forma, em que pese a extrapolação do prazo processual pelos responsáveis, passa-se, em observância ao princípio do formalismo moderado, a descrever cada argumento apresentado nas alegações de defesa de João Luiz dos Santos Moreira e da Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux, por meio do seu interventor, Marcio Santiago de Oliveira, seguido de suas respectivas análises:

Sr. João Luiz dos Santos Moreira (peça 25)

Argumentos

22. Depreende-se da defesa apresentada, que o defendente não adentrou no mérito propriamente dito da questão, vale dizer, não justificou tampouco apresentou comprovantes de despesas para elidir as irregularidades evidenciadas nas Notas Técnicas de Reanálise Financeira 166/2011 e 1653/2011 (peça 1, p. 70-75 e peça 5, p. 44-48), limitando-se a arguir sua ilegitimidade processual para figurar no polo passivo desta TCE.

23. Nesse sentido, sua defesa fundamentou-se nas seguintes teses:

a) Seu mandato como presidente da Confederação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux - CBC&VB, encerrou-se no dia 31/12/2012;

b) É impossível obter acesso à documentação referente aos convênios sob exame, porque a guarda desta documentação

está sob a responsabilidade da atual gestão da entidade, que teria promovido uma ruptura de relações com o responsável. Além disso, a referida documentação teria sido recolhida ao depósito judicial da cidade de Brasília, juntamente, com o mobiliário da entidade, por conta de ação judicial ajuizada em razão da falta de pagamento de alugueis.

c) Cabe aos dirigentes da entidade no ano de 2013, bem assim aos atuais, os esclarecimentos das irregularidades aludidas e a apresentação das prestações de contas ao Ministério do Turismo, haja vista que a instauração da tomada de contas especial ocorreu somente no ano de 2018.

d) Diversos agentes públicos participaram da análise dos Convênios, sendo responsáveis por suas ações e omissões, não sendo cabível a responsabilização dos gestores signatários dos Convênios 475/2005 e 484/2007 e isenção de servidores públicos por gestão temerária, desídia, perda, desvio, furto ou guarda indevida das prestações de contas da entidade. Todas essas pessoas estão perfeitamente identificadas na documentação existente no Ministério do Turismo e sem qualquer registro, citação ou responsabilização, o que é um verdadeiro absurdo e uma estratégia corporativista.

e) na vigência do instrumento e durante o seu período no exercício da presidência-executiva da entidade, foram as prestações de contas, que obedeceram à risca o correspondente Plano de Trabalho, inclusive quanto a execução física, execução financeira e cronograma de realização e prestação de contas, parcial e final, junto ao Ministério do Turismo a quem compete a guarda da documentação original da execução do convênio.

f) A identificação correta da entidade convenente responsável seria a Confederação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux, CNPJ 07.359.752/0001-91, que a partir de meados do ano de 2013 passou a chamar-se Brasil Convention & Visitors Bureau (nome fantasia), mantendo o mesmo CNPJ, o que ratificaria a obrigatoriedade dos gestores atuais da entidade de apresentar e complementar a documentação referente aos convênios examinados.

g) Os pedidos de complementação de documentos têm como justificativa a perda, o desvio ou a guarda insegura das tomadas de contas apresentadas pela CBC&VB, uma vez que as prestações de contas parciais e final foram devidamente apresentadas. Devendo ser responsabilizados os agentes públicos responsáveis pelo manuseio destes registros no período em que foi objeto a área de Convênios do Ministério do Turismo pela Operação Voucher.

h) Sua posição de responsável pela assinatura dos convênios nada tem a ver com os colaboradores ou pessoas e empresas contratadas pela entidade convenente que efetivamente executaram o plano de trabalho, transcrevendo para sustentar essa tese excerto do que seria uma orientação da CGU, no sentido de que nem sempre a responsabilização deve ser imputada a quem assinou o convênio, devendo-se observar quem realmente deu causa ao dano.

i) Não há na documentação recebida do Ministério do Turismo ou do Tribunal de Contas da União, qualquer execução, ação ou inação, culposa ou dolosa, que possa atribuir ao responsável, na condição exclusiva de signatário do Convênio, nexo de casualidade que possa ter gerado qualquer dano ao erário.

j) no TC 015.025/2015-2 e no Despacho da Relatora Ministra Ana Arraes, também referente a um ajuste estabelecido pela CBC&VB com Ministério do Turismo, teria sido afastada a responsabilidade de Paulo César Boechat Lemos da Silva (vice-presidente da entidade durante a gestão do responsável), porquanto não havia elementos nos autos que o apontassem como gestor da entidade responsável pela execução do objeto conveniado.

k) O defendente teria apenas a função institucional de crescimento e fortalecimento da rede brasileira de Convention & Visitors Bureaux, sem qualquer condição estatutária de ações executivas em Convênios, cabendo sim aos demais dirigentes, funcionários e colaboradores a efetiva execução do plano de trabalho do ajuste.

l) É irresponsável sua figuração no polo passivo das 22 TCEs relacionadas no item 25 da instrução preliminar (peça 11, p. 5-6), porquanto foram instauradas, nos anos de 2015 a 2017, após o fim da sua gestão.

Análise:

- Seu mandato como presidente da Confederação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux - CBC&VB, encerrou-se no dia 31/12/2012;

24. De acordo com a ata da assembleia geral extraordinária, datada de 16/12/2004, João Luiz dos Santos Moreira, foi reconduzido ao cargo de presidente da entidade convenente para a gestão do biênio 2005-2006 (peça 1, p. 10-12), onde ficou, conforme alegou, até 31/12/2012 (peça 25, p. 1).

25. Por seu turno, o Convênio 475/2005 - Siafi 538348 vigorou de 1º/12/2005 a 28/3/2006 (peça 1, p. 17-24) e o Convênio 484/2007 - Siafi 597085, teve vigência de 1º/12/2005 a 28/3/2006 (peça 1, p. 115-124). Portanto, o seu mandato abrangeu amplamente o período de execução e de prestação de contas do ajuste, sendo razoável supor que, nesse período, o responsável teve total e irrestrito acesso aos documentos pertinentes ao convênio. Desse modo, as alegações devem ser rejeitadas.

- É impossível obter acesso à documentação referente aos convênios sob exame, porque a guarda desta documentação está sob a responsabilidade da atual gestão da entidade, que teria promovido uma ruptura de relações com o responsável. Além disso, a referida documentação teria sido recolhida ao depósito judicial da cidade de Brasília, juntamente, com o mobiliário da entidade, por conta de ação judicial ajuizada em razão da falta de pagamento de alugueis.

26. As dificuldades na obtenção dos documentos, derivadas de questões políticas ou de eventual cerceamento de defesa, se não resolvidas com a administração atual da entidade, devem, por meio de ação apropriada ao caso, ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário. Não cabe ao TCU garantir ao responsável o acesso à referida documentação. É nesse sentido a jurisprudência desta Corte, como se observa nos Acórdãos 13714/2018-TCU-1ª Câmara e 10694/2018-TCU-2ª Câmara.

27. Demais disso, não foi juntado aos autos nenhum requerimento ou notificação do defendente direcionada aos atuais dirigentes da entidade convenente, com vistas a obter documentação necessária para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados durante a sua gestão tampouco comprovou que os elementos probatórios estariam

recolhidos em depósito judicial. Portanto, a defesa deve ser rejeitada.

- Cabe aos dirigentes da entidade no ano de 2013, bem assim aos atuais, os esclarecimentos das irregularidades aludidas e a apresentação das prestações de contas ao Ministério do Turismo, haja vista que a instauração da tomada de contas especial ocorreu somente no ano de 2018.

- Diversos agentes públicos participaram da análise dos Convênios, sendo responsáveis por suas ações e omissões, não sendo cabível a responsabilização dos gestores signatários dos Convênios 475/2005 e 484/2007 e isenção de servidores públicos por gestão temerária, desídia, perda, desvio, furto ou guarda indevida das prestações de contas da entidade. Todas essas pessoas estão perfeitamente identificadas na documentação existente no Ministério do Turismo e sem qualquer registro, citação ou responsabilização, o que é um verdadeiro absurdo e uma estratégia corporativista.

- É irresponsável sua figuração no polo passivo das 22 TCEs relacionadas no item 25 da instrução preliminar (peça 11, p. 5-6), porquanto foram instauradas, nos anos de 2015 a 2017, após o fim da sua gestão.

28. Equivocou-se o defendente, porquanto a responsabilidade pela comprovação do correto emprego dos recursos públicos é pessoal, conforme prescrito no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, que atribuem ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, cabe ao gestor o ônus da prova.

29. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967 e a Portaria Interministerial-MP/MF/MCT 127/2008. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 426/2010-TCU-1ª Câmara, 3.501/2010-TCU e 3.808/2010-TCU-2ª Câmara e 2.436/2009-TCU-Plenário.

30. Cabe salientar que incumbe ao gestor o ônus de provar o bom e regular emprego dos recursos públicos nos fins previamente colimados pela legislação. A aplicação das verbas públicas deverá ocorrer de acordo com as instruções normativas da Secretaria do Tesouro Nacional, no Decreto 93.872/1986, na Lei 8.666/1993 e com as demais normas de administração financeira e orçamentária.

31. No caso sob exame, o responsável, na condição de diretor presidente da entidade convenente, foi o signatário e gestor dos Convênios 475/2005 e 484/2007, o que demonstra suas atribuições administrativas e responsabilidade pelas irregularidades ensejadoras da instauração desta TCE (peça 1, p. 24 e 124).

32. Aliás, esse é o comando assentado no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, o qual dispõe que: ‘quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes’. Desse modo, a defesa deve ser rejeitada.

- na vigência do instrumento e durante o seu período no exercício da presidência-executiva da entidade, foram apresentadas as prestações de contas, que obedeceram à risca o correspondente Plano de Trabalho, inclusive quanto a execução física, execução financeira e cronograma de realização e prestação de contas, parcial e final, junto ao Ministério do Turismo a quem compete a guarda da documentação original da execução do convênio.

- Os pedidos de complementação de documentos têm como justificativa a perda, o desvio ou a guarda insegura das tomadas de contas apresentadas pela CBC&VB, uma vez que as prestações de contas parciais e final foram devidamente apresentadas. Devendo ser responsabilizados os agentes públicos responsáveis pelo manuseio destes registros no período em que foi objeto a área de Convênios do Ministério do Turismo pela Operação Voucher.

33. As prestações de contas foram apresentadas pelo responsável. Contudo, foram reprovadas pelo órgão repassador, conforme análise promovida no âmbito das Notas Técnicas de Reanálise Financeira 166/2011 e 1653/2011 (peça 1, p. 70-75 e 135-139), que apontaram irregularidades na execução dos ajustes.

34. Com relação à guarda da documentação, cabe ao convenente manter em boa ordem os documentos relativos à comprovação da execução das despesas, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de cinco anos, contados a partir da aprovação da prestação de contas (art. 30, § 1º, da Instrução Normativa STN 1/1997).

35. Quanto à argumentação de que os atuais gestores são os responsáveis pela guarda e integridade da documentação, vale destacar que a entidade convenente está sendo citada solidariamente, devendo os atuais gestores apresentar a este Tribunal a documentação acerca do convênio que se encontra disponível e que seja útil para comprovar a correta utilização dos recursos públicos repassados.

36. No tocante à responsabilização de agentes públicos no âmbito da Operação Voucher, deflagrada pela Polícia Federal, no ano de 2011, cabe ressaltar que esses fatos fogem ao interesse da presente apuração de dano ao erário, nada acrescentando à elucidação do caso ou ao afastamento de responsabilidades. Nada obstante, registre-se que diversos servidores públicos foram indiciados e presos, inclusive, o Secretário-Executivo da Pasta, à época, conforme evidenciado no âmbito do Acórdão 1.715/2017-TCU-Plenário. Portanto, a defesa deve ser rejeitada.

- A identificação correta da entidade convenente responsável seria a Confederação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux, CNPJ 07.359.752/0001-91, que a partir de meados do ano de 2013 passou a chamar-se Brasil Convention & Visitors Bureau (nome fantasia), mantendo o mesmo CNPJ, o que ratificaria a obrigatoriedade dos gestores atuais da entidade de apresentar e complementar a documentação referente aos convênios examinados.

37. De acordo com os instrumentos dos Convênios 475/2005 - Siafi 538348 (peça 1, p. 17-24) e 484/2007 - Siafi 597085 (peça 1, p. 115-124), os ajustes foram celebrados com Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux (03.487.391/0001-09), cujos signatários foram os Srs. João Luiz dos Santos Moreira (077.061.890-15) e Paulo César Boechat Lemos da Silva (151.717.016-87), na condição de presidente e vice-presidente da Federação, respectivamente.

38. Nesse sentido, consoante ata da assembleia geral extraordinária, datada de 16/12/2004, João Luiz dos Santos

Moreira, foi reconduzido ao cargo da Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux para a gestão do biênio 2005-2006 (peça 1, p. 10-12). Portanto, a alegação de erro na identificação da entidade convenente não deve ser acolhida.

- Sua posição de responsável pela assinatura dos convênios nada tem a ver com os colaboradores ou pessoas e empresas contratadas pela entidade convenente que efetivamente executaram o plano de trabalho, transcrevendo para sustentar essa tese excerto do que seria uma orientação da CGU, no sentido de que nem sempre a responsabilização deve ser imputada a quem assinou o convênio, devendo-se observar quem realmente deu causa ao dano.

- Não há na documentação recebida do Ministério do Turismo ou do Tribunal de Contas da União, qualquer execução, ação ou inação, culposa ou dolosa, que possa atribuir ao responsável, na condição exclusiva de signatário do Convênio, nexo de casualidade que possa ter gerado qualquer dano ao erário.

- O defendente teria apenas a função institucional de crescimento e fortalecimento da rede brasileira de Convention & Visitors Bureaux, sem qualquer condição estatutária de ações executivas em Convênios, cabendo sim aos demais dirigentes, funcionários e colaboradores a efetiva execução do plano de trabalho do ajuste.

39. Compulsando o Estatuto Social da Federação, verificou-se que o diretor presidente, além das funções de representação da entidade, possuía atribuições administrativas, conforme excerto abaixo reproduzido (peça 2, p. 38):

(…)

'Art. 22 - Ao Presidente da FBC&VB compete:

I - representar a FBC&VB em todos os seus atos e ações, em juízo ou fora dele, e, em especial, na postulação dos assuntos de interesse dos associados;

Il - presidir as Assembleias Gerais e reuniões da Diretoria Executiva;

III - nomear os Diretores que considerar indispensáveis ao cumprimento de suas atribuições estatutárias;

IV - elaborar o plano anual de atividades da FBC&VB, que conterá também a previsão orçamentária do exercício;

V - contratar e dispensar os serviços de mão de obra necessária ao perfeito funcionamento da entidade, fixando a respectiva remuneração, sempre que previsto no plano anual de atividades, ou quando autorizado pelo Conselho Diretor;

VI - contratar e dispensar os serviços de terceiros, fixando-lhe os respectivos honorários, sempre que indispensáveis à defesa dos interesses coletivos dos associados;

VII - em conjunto com o Diretor Financeiro ou, na ausência deste, em conjunto com o Vice-Presidente ou, ainda, na ausência de ambos, em conjunto com qualquer um dos demais membros da Diretoria Executiva, assinar cheques e demais compromissos de qualquer natureza.'

40. Nesse sentido, ao contrário do que alegou o defendente, verificou-se sua atuação efetiva em diversas etapas de execução do convênio, tais como a assinatura de contrato de prestação de serviços, transferência financeira, edital de licitação, homologação de licitação, proposta do convênio, projeto básico, plano de trabalho, ofício de encaminhamento da prestação de contas, relatório de cumprimento do objeto, relatório de execução físico-financeira, relatório de pagamentos efetuados, relatório de bens adquiridos, conciliação bancária e relação de execução da receita e despesa, conforme documentos acostados às seguintes peças: peça 1, p. 24 e 124, peça 2, p. 76-77, 98-104, 109-115, 123-124, 142, 148-152, 179, peça 3, p. 3-7, 14-16, 25-27, 45-46, 125-126, 162-168, peça 4, 59-65, 103, 105, 107, 109, 112, 114, 116, 118, 120.

41. Desse modo, restou evidenciado que sua participação não possuiu natureza apenas pontual em determinada etapa da execução do convênio nem consistiu em simples formalidades. Ao contrário, a assinatura do responsável nestes documentos, bem como a posição de presidente que ocupava na entidade à época da execução do objeto, demonstram sua atuação na gestão dos recursos públicos transferidos por meio do ajuste. Isso porque, ao assinar os documentos referentes à execução do convênio, atuou conscientemente no seu poder-dever de verificar e atestar a legalidade e regularidade dos atos e fatos praticados pela entidade. Assumindo, assim, a responsabilidade por esses atos, ainda que no exercício de supervisão hierárquica.

42. Aliás, a jurisprudência do Tribunal denega o afastamento da responsabilidade do gestor em relação aos atos administrativos praticados na sua gestão, ainda que por outros agentes administrativos. Tal responsabilidade adviria da assinatura do instrumento de transferência dos recursos federais à entidade convenente, tornando-o garantidor do bom e regular emprego dos recursos segundo as normas ajustadas. Daí viria o dever de bem nomear seus auxiliares e de supervisionar suas atividades de modo adequado, sob pena de incidir na culpa in elegendo e na culpa in vigilando, entre outros julgados, cita-se os Acórdãos 863/2013- TCU-2ª Câmara, 2059/2015-TCU-Plenário e 644/2012-TCU-Plenário. Portanto, a defesa deve ser rejeitada.

- no âmbito do TC 015.025/2015-2, teria sido afastada a responsabilidade de Paulo César Boechat Lemos da Silva (vice-presidente da entidade durante a gestão do responsável), porquanto não havia elementos nos autos que o apontassem como gestor da entidade responsável pela execução do objeto conveniado.

43. Compulsando o Acórdão 7.188/2018-TCU-2ª Câmara, proferido no âmbito do TC 015.025/2015-2, verificou-se que a responsabilidade de Paulo César Boechat Lemos da Silva foi, de fato, afastada. Contudo, a imputação a João Luiz dos Santos Moreira foi mantida, conforme excerto abaixo reproduzido:

(…)

'9.1. retirar Paulo César Boechat Lemos da Silva do polo passivo desta Tomada de Contas Especial;

9.2. julgar irregulares as contas de João Luiz dos Santos Moreira (077.061.890-15), gestor dos recursos e então presidente da Confederação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux à época dos fatos e da Confederação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux (07.359.752/0001-92), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b' e 'c', 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento

Interno do TCU, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente.' (sem destaque no original)

44. Dessa forma, a decisão trazida ao lume pelo próprio defendente somente reitera sua responsabilidade pela gestão dos recursos federais que lhe foram confiados, na condição de representante e gestor da entidade convenente. Portanto, as alegações de defesa devem ser rejeitadas.

Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux (peça 24)

Argumentos

45. Foi nomeado, em 31/1/2014, interventor da Federação com vistas a levantar problemas na gestão de João Luiz dos Santos Moreira e Eydio Santoro de Barros, os quais teriam assinado o termo de convênio e praticado os demais atos de gestão, cabendo-lhes a prestação de contas do referido instrumento.

46. Convocou e notificou extrajudicialmente os referidos dirigentes para que apresentassem esclarecimentos e prestação de contas dos convênios sob exame, mas que ambos não teriam apresentado defesa.

47. As prestações de contas da Federação, durante o período de gestão dos supramencionados dirigentes, não teriam sido aprovadas pelo Conselho Fiscal tampouco pela Assembleia Geral dos Associados.

48. Tem envidado esforços para juntar os documentos necessários para realização de uma auditoria, tendo executado diligências e lavrado boletim de ocorrência policial.

49. Não participou, na condição de interventor, de quaisquer atos relativos aos convênios em epígrafe, os quais teriam sido praticados apenas pelos dirigentes supramencionados.

50. De acordo com o Código Civil Brasileiro e com o estatuto da Federação, a responsabilidade pela guarda dos documentos da entidade cabiam aos Srs. João Luiz dos Santos Moreira e Elydio Santoro de Barros.

51. Os demais dirigentes e associados da Federação não respondem de forma solidária pelos atos praticados pelos seus dirigentes financeiros.

52. A entidade não pode atender às demandas, haja vista que está paralisada, sem receita e em fase de extinção, não podendo contratar uma auditoria.

Análise

53. Depreende-se dos argumentos apresentados que o defendente não abordou o cerne das imputações dirigidas à entidade que está representando, tampouco coligiu elementos probatórios nesse sentido, limitando-se a alegar, de forma geral, que todas as responsabilidades deveriam recair sobre os Srs. João Luiz dos Santos Moreira e Elydio Santoro de Barros, que teriam assinado os instrumentos sob exame e gerido os recursos federais repassados, afirmando, ainda, que a entidade não possui documentos para apresentar nem recursos em caixa.

54. Em que pese o teor desses argumentos, faz-se necessário ressaltar que Márcio Santiago de Oliveira, na condição de interventor da entidade convenente, não está sendo responsabilizado pessoalmente, porquanto, nos termos do Ofício 424/2018-TCU/Secex-TCE (peça 15), a citação foi dirigida à Federação Convention, cabendo ao interventor a sua representação processual.

55. Além disso, cabe destacar que para afastar a responsabilidade da pessoa jurídica seria necessário comprovar que os responsáveis teriam praticado as irregularidades que lhes foram imputadas, exorbitando de seus poderes dentro da entidade e agindo contrariamente aos seus interesses. No entanto, isso não foi devidamente demonstrado, consoante será evidenciado nos parágrafos subsequentes.

56. Merece registro, ainda, que os signatários dos Convênios 475/2005 e 484/2007, diferentemente do aduzido pelo defendente (peça 24, p. 2), foram os Srs. João Luiz dos Santos Moreira e Paulo César Boechat Lemos da Silva, na condição de presidente e vice-presidente da Federação (peça 1, p. 24 e 124).

57. Aliás, com relação à alegada responsabilidade de Elydio Santoro de Barros, em que pese sua função de vice-presidente de administração e finanças (peça 3, p. 179), verificou-se no compêndio processual examinado que sua atuação, no âmbito dos convênios em epígrafe, restou evidenciada somente na emissão de comprovantes financeiros (peça 2, p. 162 e peça 3, p. 44), o que, elide sua responsabilidade pelas irregularidades que macularam as contas dos dirigentes e da entidade.

58. Em adição, cabe ressaltar que as ocorrências ora em exame decorreram de violação às regras preconizadas nos instrumentos de repasse assinados pelos responsáveis, ou seja, os dirigentes assumiram o compromisso de realizarem as despesas dentro da vigência dos convênios, bem assim de prestarem contas de todos os dispêndios realizados com os recursos federais repassados, por isso, estão sendo chamados aos autos para apresentação de alegações de defesa.

59. Consoante evidenciado no parágrafo 33 desta instrução, a atuação efetiva de João Luiz dos

Santos Moreira na execução dos convênios sob exame foi comprovada nos documentos acostados às seguintes peças: peça 1, p. 24 e 124, peça 2, p. 76-77, 98-104, 109-115, 123-124, 142, 148-152, 179, peça 3, p. 3-7, 14-16, 25-27, 45-46, 125-126, 162-168, peça 4, 59-65, 103, 105, 107, 109, 112, 114, 116, 118, 120.

60. No que concerne ao Convênio 475/2005, as irregularidades, em síntese, referem-se a despesas executadas antes da vigência do referido ajuste: a) Contrato com o Grupo Bittar - sem assinatura do contratante e celebrado antes da vigência do convênio; b) Contrato com a empresa VVM Turismo - sem assinatura do contratante e celebrado antes da vigência do convênio (peça 2, p. 143-147); c) Contrato com a empresa Intellyone Tecnologia e Serviços - celebrado antes da vigência do convênio (peça 2, p. 148-152).

61. Por seu turno, as ocorrências evidenciadas no Convênio 484/2007 correspondem, no essencial, à execução de despesas sem comprovação: a) Apesar de no plano de trabalho estabelecer a utilização dos banners em três etapas, o convenente logrou comprovar a utilização em apenas uma etapa; b) Não foram comprovadas as seguintes despesas: serviços de consultoria técnica (item 4.1 do plano de trabalho); organização do evento - mestre de cerimônias (peça 4, p. 135) e organização de eventos (item 4.3 do plano de trabalho).

62. Nesse sentido, cabe destacar que, de acordo com o art. 8º, inciso V, da Instrução Normativa STN 1/1997, é vedada a realização de despesas em data anterior ou posterior à vigência do convênio. De igual modo, a jurisprudência desta Corte preconiza que cabe ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinado bem ou serviço foi custeado com os recursos transferidos.

63. Desse modo, restou evidenciado que as falhas apontadas caracterizam a não comprovação da boa e regular gestão dos recursos federais repassados no âmbito do ajuste sob exame.

64. Além disso, nada obstante a responsabilidade inicial ter sido atribuída aos gestores que celebraram e geriram os convênios, dando causa ao dano, no caso em epígrafe, cabe, ainda, segundo a jurisprudência consolidada do TCU, a imputação de responsabilidade solidária dos dirigentes com a entidade que administravam, no caso de pessoa jurídica de direito privado. Nesse sentido, vale trazer a lume excerto do Voto condutor do Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário:

(…)

‘9. A tese sustentada pelo representante do MP/TCU é de que a pessoa jurídica de direito privado, ao celebrar avença como poder público federal, objetivando alcançar uma finalidade pública, assume o papel de gestora pública naquele ato e, em consequência, está sujeita ao cumprimento da obrigação pessoal de prestar contas ao poder público, nos termos do art. 70, parágrafo único, combinado com a parte final do inciso II, do art. 71 da Carta Magna.

10. Da mesma forma, a responsabilidade da pessoa física, na condição de dirigente de entidades privadas, encontra amparo nos citados artigos 70 e 71 da CF, visto que, de fato, a pessoa natural é quem determina a destinação a ser dada aos recursos públicos transferidos; por isso, a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recai sobre ela também, por meio de prestação de contas.’

65. No mesmo sentido, oportuno registrar que o entendimento do Tribunal já foi sumulado no Enunciado TCU 286, segundo o qual:

‘A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.’

66. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967 e a Portaria Interministerial-MP/MF/MCT 127/2008. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 426/2010-TCU-1ª Câmara, 3.501/2010-TCU e 3.808/2010-TCU-2ª Câmara e 2.436/2009-TCU-Plenário.

67. A aplicação das verbas públicas deverá ocorrer de acordo com as instruções normativas da Secretaria do Tesouro Nacional, no Decreto 93.872/1986, na Lei 8.666/1993 e com as demais normas de administração financeira e orçamentária. No caso sob exame, os dois responsáveis arrolados neste processo são dirigentes da entidade convenente e, nesta condição, foram os signatários dos Convênios 475/2005 e 484/2007, o que demonstra suas atribuições administrativas e responsabilidade pelas irregularidades ensejadoras da instauração desta TCE (peça 1, p. 24 e 124).

68. Aliás, esse é o comando assentado no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, o qual dispõe que: ‘quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes’. As alegações de defesa apresentadas, assim, não elidem as irregularidades apontadas.

69. Diante desses apontamentos e considerando que não há nos autos elementos que possam atestar a boa-fé dos responsáveis, devem ser rejeitadas as alegações de defesa apresentadas por João Luiz dos Santos Moreira e pela Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureau.

Sr. Paulo César Boechat Lemos da Silva

70. Por seu turno, Paulo César Boechat Lemos da Silva deve ser considerado revel, haja vista a não apresentação de alegações de defesa no prazo regimental. Contudo, nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

71. Nesse sentido, depreende-se do Estatuto Social da Federação que as atribuições do vice-presidente consistia em auxiliar e substituir o titular em eventuais impedimentos (peça 2, p. 38-40):

(…)

'Subseção II - Do Vice-Presidente

I - auxiliar o Diretor Presidente no desempenho de suas atribuições legais e estatutárias; e

II - substituir o Diretor Presidente em seus eventuais impedimentos ou ausências;

III - substituir o Vice-Presidente de Administração e Finanças em seus eventuais impedimentos ou ausências.'

72. Com efeito, passando em revista o compêndio processual, verificou-se que a atuação de Paulo César Boechat Lemos da Silva limitou-se à assinatura dos termos dos convênios e de documentos da proposta do ajuste (peça 1, p. 24 e 124 e peça 3 169-171), não se verificando sua atuação efetiva na gestão dos recursos federais repassados, diferentemente, de João Luiz dos Santos Moreira que, além de possuir atribuições estatutárias de gestão, participou de diversas etapas da execução dos ajustes, conforme evidenciado no parágrafo 33 desta instrução. Dessa forma, cabe excluir o nome de Paulo César do polo passivo desta TCE.

73. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a liberação dos recursos ocorreu em: Convênio 475/2005, em 28/12/2005 (peça 1, p. 26) e Convênio 484/2007, em 13/12/2007 (peça 1, p. 126). Além disso, as vigências dos convênios expiraram em 28/3/2006 (peça 1, p. 31) e 25/2/2008 (peça 1, p. 127), respectivamente, e os gastos de ambos os ajustes não ultrapassaram essas datas. Contudo, o ato de ordenação de citação no âmbito do TCU ocorreu somente em 13/6/2018 (peça 13).

CONCLUSÃO

74. Conforme evidenciado nos itens 14 a 73 desta instrução, apurou-se a existência de débito, decorrente da não comprovação do nexo causal entre os recursos repassados e as despesas executadas no âmbito dos Convênios 475/2015 e 484/2007, ensejando o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, condenando-o, solidariamente com a entidade convenente, ao débito apurado.

75. Paulo César Boechat Lemos da Silva, inicialmente identificado como responsável, na condição de vice-presidente da entidade, conquanto não tenha apresentado defesa, teve sua responsabilidade elidida, haja vista ter sido verificado que sua participação limitou-se a assinar os termos de convênio juntamente com o presidente da entidade convenente, o qual atuou efetivamente como gestor dos convênios.

76. As alegações de defesa apresentadas por João Luiz dos Santos Moreira e pela Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux, analisadas nesta instrução, não foram suficientes para elidir o dano apurado. Dessa forma, será proposta a rejeição das alegações de defesa de João Luiz dos Santos Moreira e da CBC&VB, bem como o julgamento pela irregularidade de suas contas, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

77. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, não foram identificados nos autos elementos capazes de demonstrá-la.

78. Contudo, com relação à pretensão punitiva do TCU, verificou-se que o prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, foi ultrapassado, uma vez que a liberação dos recursos ocorreu em: Convênio 475/2005, em 28/12/2005 (peça 1, p. 26) e Convênio 484/2007, em 13/12/2007 (peça 1, p. 126) e o ato de ordenação de citação no âmbito do TCU ocorreu somente em 13/6/2018 (peça 13). Portanto, não cabe a imputação de multa aos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

79. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel Paulo César Boechat Lemos da Silva (151.717.016-87), vice-presidente da Federação; para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) retirar Paulo César Boechat Lemos da Silva do polo passivo desta Tomada de Contas Especial;

c) rejeitar as alegações de defesa apresentadas por João Luiz dos Santos Moreira (077.061.890-15) e pela Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux (03.487.391/0001-09);

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU e Súmula TCU 286, as contas de João Luiz dos Santos Moreira (077.061.890-15), presidente da Federação e da Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux (03.487.391/0001-09), condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei;

Débito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
28/12/2005	133.380,00
13/12/2007	38.459,12

. e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217,

§§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando- lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor de João Luiz dos Santos Moreira, Paulo César Boechat Lemos da Silva e Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux, tendo em vista a impugnação de recursos federais repassados à referida entidade, no âmbito dos Convênios 475/2005 (Siafi 538348) e 484/2007 (Siafi 597085).

2. Os objetos dos referidos ajustes eram, respectivamente, a realização do Encontro Nacional dos Presidentes dos Sindicatos Estaduais de Guias de Turismo (vigência de 1º/12/2005 a 28/3/2006) e do Congresso Nacional da ABRAJET 2007 - 50 anos da ABRAJET Brasil (vigência de 19/10/2007 a 25/2/2008).

3. As irregularidades apuradas para o Convênio 475/2005 consistiram, essencialmente, na celebração de contratos antes da vigência do convênio (Grupo Bittar, empresa VVM Turismo e empresa Intellyone Tecnologia e Serviços). O valor impugnado foi de R$ 133.380,00, tendo o dia 28/12/2005 como a data de ocorrência do débito.

4. Já para o Convênio 484/2007 (Siafi 597085) foram identificadas as seguintes irregularidades: comprovação apenas de utilização de banners em uma das três etapas planejadas, e não comprovação de despesas com serviços de consultoria técnica e organização do evento (mestre de cerimônia e outros). O total impugnado foi de R$ 38.459,12 e a data de ocorrência do débito foi dia 13/12/2007.

5. Devidamente citados, João Luiz dos Santos Moreira e Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux apresentaram suas alegações de defesa. Já o responsável Paulo César Boechat Lemos permaneceu silente.

6. Em sua proposta, a unidade instrutora propõe a condenação solidária de João Luiz dos Santos Moreira e da Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux pelos débitos a eles imputados, bem como a exclusão de responsabilidade, embora revel, de Paulo César Boechat Lemos. Essa proposta é endossada pelo representante do Ministério Púbico junto ao TCU.

7. Incorporo a análise empreendida pela unidade instrutora que analisou detidamente todas as teses apresentadas pelos responsáveis, inclusive quanto à revelia de um deles e seus efeitos, às minhas razões de decidir, sem prejuízo de considerações adicionais.

8. Das teses apresentadas pelos responsáveis, concentro-me naquelas que merecem maior atenção.

9. Inicialmente, os defendentes, em momento algum, abordaram as irregularidades a eles imputadas referentes à não aprovação das prestações de contas dos convênios, ou seja, não adentraram nas questões de mérito nem trouxeram documentos comprobatórios nesse sentido.

10. A Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux, por seu interventor, limitou-se a responsabilizar os antigos administradores dessa entidade.

11. Já o então presidente da Federação, João Luiz dos Santos Moreira, signatário dos convênios e de vários outros atos desses decorrentes, o que já desqualifica a tese de que ele teria apenas assinado os convênios e de que os demais atos seriam de mero cunho operacional e administrativo praticados por funcionários e colaboradores da entidade, apresentou argumentos que não foram suficientes para justificar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais objeto dos convênios impugnados.

12. A primeira alegação é de que teria prestado contas regular e tempestivamente ao Ministério do Turismo dos recursos transferidos pelos convênios e que eventuais problemas identificados a posteriori seriam responsabilidade dos servidores públicos dessa Pasta, a quem cabia a guarda da documentação.

13. Esse ponto apresenta duas vertentes que não socorrem o responsável. De um lado, cabe ao convenente prestar contas e manter em boa ordem os documentos relativos à comprovação da execução das despesas à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de cinco anos, contados a partir da aprovação da prestação de contas, conforme o art. 30, § 1º, da Instrução Normativa STN 1/1997, que vigia à época.

14. A mera apresentação das contas não desonera o responsável dessa incumbência. Somente a análise e sua aprovação é que constituem o marco temporal inicial de 5 anos para que o responsável possa se desonerar dessa obrigação. Nos

dois convênios impugnados, quando da reanálise financeira das prestações de contas, as irregularidades ora analisadas foram identificadas e questionadas, sem que restassem elididas.

15. Ou seja, todo o processo de análise das prestações de contas transcorreu no seu rito legal e regular. Qualquer eventual limitação em se conseguir documentos no âmbito da entidade que ele eventualmente não tenha mais acesso deveria ser levada à apreciação do Poder Judiciário, o que também não restou demonstrado nos autos. Ademais, a Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux também foi instada a se defender e nada apresentou nesse sentido.

16. De outro lado, a tese de que os pedidos de complementação de documentos teriam ocorrido em virtude de perda, desvio ou a guarda insegura das tomadas de contas apresentadas pela entidade, devendo ser responsabilizados os agentes públicos responsáveis pelo manuseio destes registros no período em que foi objeto a área de Convênios do Ministério do Turismo da Operação Voucher pela Polícia Federal, não merece acolhida.

17. Além do responsável nada trazer para demonstrar essa tese, o que configura, até o momento, mera ilação, não identificamos nos autos qualquer elemento que pudesse ser considerado como indício nesse sentido.

18. Em conclusão, as alegações de defesa apresentadas por João Luiz dos Santos Moreira e pela Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux não elidiram as irregularidades apontadas. Devem, assim, responder solidariamente pelos débitos imputados, nos termos do Enunciado de Súmula TCU 286. Também não há elementos nos autos no sentido de reconhecer a boa-fé dos responsáveis.

19. Quanto à proposta de exclusão de Paulo César Boechat Lemos da Silva, embora revel, do polo passivo desta TCE, acolho a análise empreendida pela unidade instrutora, que se encontra em consonância com julgados anteriores deste Tribunal em situação e conduta assemelhadas às presentes nestes autos, inclusive para o mesmo responsável (TCs 009.000/2016-0 e 015.025/2015-2). Ficou assente pela unidade instrutora que esse administrador apenas assinou os convênios, não tendo sido identificados outros atos de gestão de sua autoria durante a execução desses instrumentos.

20. Por fim, anuo à análise e à conclusão de que resta prescrita a pretensão punitiva deste Tribunal quanto à aplicação de multa e outras sanções, tendo em vista que a citação dos responsáveis ocorreu após o decurso do prazo de 10 anos da ocorrência da irregularidade, conforme definido pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3734/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.098/2018-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux (03.487.391/0001-09); João Luiz dos Santos Moreira (077.061.890-15); Paulo Cesar Boechat Lemos da Silva (151.717.016-87).
4. Entidade: Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux (03.487.391/0001-09).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor de João Luiz dos Santos Moreira, Paulo Cesar Boechat Lemos da Silva e Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux, em razão de irregularidades no âmbito dos Convênios 475/2005 (Siafi 538348) e 484/2007 (Siafi 597085), cujos objetos eram, respectivamente, as realizações do Encontro Nacional dos Presidentes dos Sindicatos Estaduais de Guias de Turismo e do Congresso Nacional da ABRAJET 2007 - 50 anos da ABRAJET Brasil;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir Paulo César Boechat Lemos da Silva do polo passivo desta Tomada de Contas Especial;

9.2. julgar irregulares as contas de João Luiz dos Santos Moreira e da Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", § 2º, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Valor original (R$)	Data da ocorrência
133.380,00	28/12/2005
38.459,12	13/12/2007

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação.

9.4. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU; e

9.5. encaminhar, com fundamento no art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RI/TCU, cópia do presente acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da República no Distrito Federal; e

9.6. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Turismo.

10. Ata n° 15/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3734-15/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 005.522/2016-1
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Entidade: Município de Piumhi-MG.
Recorrente: Espólio de Arlindo Barbosa Neto (143.674.166-15).
Representação legal: Flávio Boson Gambogi (OAB/MG 97.527) e outros, representando o espólio de Arlindo Barbosa Neto.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO ESPORTE. CONVÊNIO 192/2006. PROGRAMA SEGUNDO TEMPO. NÃO CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS PACTUADOS. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. CITAÇÃO DO ESPÓLIO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTO À MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMA DO JULGADO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto pelo espólio de Arlindo Barbosa Neto (peça 65) contra o Acórdão 1.034/2018-TCU-1ª Câmara (peça 32).

2. A tomada de constas especial que deu origem a estes autos foi instaurada pelo Ministério do Esporte em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio 192/2006 (Siafi 576960), firmado com o Município de Piumhi/MG. O convênio tinha como objeto a implantação de sete núcleos do Programa Segundo Tempo (PST) na municipalidade, visando beneficiar mil e seiscentas crianças e jovens matriculados no ensino fundamental e médio da rede pública de ensino.

3. A deliberação recorrida apresentou, em relação ao recorrente, o seguinte teor:

"9.1. julgar irregulares as contas de Arlindo Barbosa Neto (143.674.166-15) e condenar o seu espólio, ou seus herdeiros legais, caso tenha havido partilha de bens, na proporção da parte da herança que lhes coube e até o limite do valor transferido, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU;

Valor Original (R$)	Data da Ocorrência
28.440,00	27/12/2006
113.764,50	19/9/2007"

4. Admitido o processamento do recurso, porquanto preenchidos os requisitos previstos no art. 33 da Lei 8.443/1992, conferi efeito suspensivo aos itens 9.1 e 9.2 do acórdão recorrido em relação ao recorrente (peça 71).

5. Instruído o presente feito, faço reproduzir, com os ajustes que julgo pertinentes, o exame técnico e o encaminhamento oferecidos pela Secretaria de Recursos deste Tribunal (peça 81), o qual contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 82 e 83) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 84):

"2.Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela pelo Ministério do Esporte, em desfavor de Arlindo Barbosa Neto, prefeito do Município de Piumhi/MG no período de 2005 a 2008, em decorrência da rejeição da prestação de contas do Convênio 192/2006 (Siafi 576960 peça 1, p. 79-90), quais sejam: "implantação de 07 (sete) núcleos do Programa Segundo Tempo beneficiando 1.600 (um mil e seiscentos) crianças e jovens, matriculadas no ensino fundamental e médio da rede pública de ensino" (peça 1, p. 80).

2.1. Por força do ajuste, foram transferidos para o município R$ 142.204,50, em valores históricos, mediante ordens bancárias emitidas nos dias 22/12/2006 e 13/09/2007, nos valores R$ 28.440,00 e R$ 113.764,50 (peça 1, p. 93-94). Esses valores foram creditados na conta específica do convênio nos dias 27/12/2006 e 19/9/2007, respectivamente, conforme extratos peça 6, p. 76 e 82.

2.2. O concedente certificou a não consecução dos objetivos pactuados e propôs imputação de débito correspondente à totalidade do valor repassado.

2.3. O responsável foi chamado a regularizar a situação pelo órgão concedente em pelo menos três oportunidades, entre 18/9/2014 e 23/2/2015, mas optou por permanecer silente (peça 19, p. 50-52, 58-60 e 64).

2.4. Ante o falecimento do ex-prefeito, em 16/2/2016 (peça 21, p. 9 e 13), esta Corte de Contas promoveu a citação do espólio de Arlindo Barbosa Neto (peça 21, p. 8), para recolher o débito ou apresentar alegações de defesa com relação às seguintes irregularidades (peça 24):

a) não ter sido mantida a meta de beneficiados, face às oscilações constatadas, estimando se o atendimento médio de 4,75%, considerando a ausência de indicadores para precisar o real quantitativo durante todo o período de execução, pois em vistoria realizada pelo concedente nos sete núcleos do convênio, verificou-se que apenas três unidades estavam em funcionamento, quando foi apurado o quantitativo de apenas setenta e seis beneficiados (peça 2, p. 5);

b) contratação de recursos humanos atendendo apenas parcialmente à qualificação definida pelas diretrizes do PST, vez que foi apurado que o coordenador do núcleo Bela Vista não estava presente na hora da fiscalização, e que ainda estava cursando a faculdade de Educação Física, e em três núcleos vistoriados em atividade, verificou-se a presença de apenas dois coordenadores. O responsável foi chamado a regularizar a situação pelo órgão concedente, mas optou por permanecer silente (peça 19, p. 50-52, 58-60, 63 e 66).

c) alteração de núcleos, sem a devida anuência do ministério, pois foi verificado que nem todos os núcleos cadastrados foram identificados na fiscalização realizada, o que afronta as diretrizes do programa (peça 2, p. 4);

d) não apresentação de elementos suficientes para a verificação da utilização efetiva dos materiais esportivos suplementares, pois não foram apresentadas informações do convenente quanto ao uso desse material (peça 2, p. 6);

e) execução dos recursos de reforço alimentar em apenas 4,75% de beneficiados (peça 2, p. 6);

f) não identificação parcial de que o núcleo participava do Programa Segundo Tempo (PST), pois os núcleos pertinentes às escolas municipais Acácio da Costa Lopes e Curumyn não apresentavam a identificação visual exigida, não observando às diretrizes do referido programa - peça 2, p. 2;

g) não foi encaminhado o relatório de acompanhamento trimestral e não atendimento integral das obrigações referentes à entidade de controle social, tendo em vista a falta da declaração de acompanhamento do convênio, em que deveria ser atestada a execução do ajuste. Foi apontado que o município apresentou, no momento do ato de formalização do convênio, a declaração emitida pelo América Piumhiense Futebol Clube, atendendo apenas parcialmente as obrigações assumida (peça 2, p. 3).

2.5. Transcorrido o prazo regimental fixado, não foram apresentadas alegações de defesa, tampouco recolhido o débito, configurando a revelia do espólio, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

2.6. Ante a ausência de elementos capazes de refutar as conclusões do concedente, referendadas pela unidade instrutiva e pelo Ministério Público, este Tribunal decidiu julgar irregulares as contas de Arlindo Barbosa Neto, condenando seu espólio ou seus herdeiros legais, caso tenha havido partilha de bens, ao pagamento de débito correspondente à totalidade da importância repassada.

2.7. Não foi aplicada a multa prevista nos artigos 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992, tendo em vista o falecimento do ex-Prefeito, antes mesmo da citação, acarretando extinção da punibilidade.

2.8. Não satisfeito com o julgado, o espólio do Sr. Arlindo Barbosa Neto interpôs recurso de reconsideração (peça 65), objeto do presente exame.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 68), ratificado pelo Ministro-Relator (peça 71), que concluiu pelo conhecimento do recurso objeto da peça 65, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 1.034/2018-TCU-1ª Câmara em relação ao recorrente.

MÉRITO

4.Delimitação

4.1. Constitui objeto do recurso verificar as seguintes questões:

a) se as contas são iliquidáveis (peça 65, p. 4-6);

b) se é possível comprovar a regularidade das contas (peça 65, p. 6-9);

c) se há razoabilidade na imputação do débito pelo valor integral (peça 65, p. 7-8);

d) se é possível aferir a boa-fé do responsável (peça 65, p. 2-4).

5.Da liquidez das contas

5.1. O recorrente argui que as contas são iliquidáveis, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) o convênio foi celebrado e executado entre dezembro de 2006 e agosto de 2008, passados mais de 10 dez anos da ocorrência dos fatos relacionados ao presente processo;

b) conforme consta no próprio relatório técnico realizado por este E. Tribunal (Peça 28, p. 1), houve demora na instauração da TCE, considerando que as irregularidades ensejadoras da TCE já eram de conhecimento da autoridade administrativa desde 31/8/2010 (peça 2, p. 8), no entanto, a autuação do presente processo ocorreu somente em 2/6/2015 (peça 1, p. 4);

c) diversos são os julgados deste Tribunal que abordam as dificuldades do responsável para exercer o direito constitucional à ampla defesa, em razão do longo tempo transcorrido entre a transferência dos recursos e a respectiva citação para recolher os recursos ou apresentar as contas;

d) é demasiado o lapso de tempo decorrido desde a transferência de recursos ao município (1993) e a instauração da tomada de contas especial (2004). Em consonância com diversos julgados desta Corte de Contas, tal fato torna extremamente difícil o exercício do direito de defesa por parte do responsável;

e) não é razoável e não atende a qualquer princípio de justiça esperar que um gestor municipal, ou pior, seu espólio, passados dez anos da finalização do convênio, produza prova consistente na apresentação de documentos públicos, que há muito não estão sob sua guarda;

f) encontra-se prejudicada a emissão de juízo sobre os fatos em discussão, como já demonstrado na Decisão 172/2001 - TCU – 2ª Câmara, relatado pelo Ministro Lincoln Magalhães: “inegavelmente torna-se praticamente impossível a apuração dos fatos, especialmente no que tange ao levantamento de prova documental por parte do responsável, cerceando-lhe, por conseguinte, a possibilidade de defesa eficaz".

Análise

5.2. À vista dos argumentos expostos a seguir, não merecem acolhida as preliminares arguidas pelo recorrente.

5.3. No caso examinado nestes autos, o convênio teve vigência entre 18/12/2006 e 16/7/2008 (peça 20, p. 48). Os recursos federais foram creditados na conta específica em 27/12/2006, R$ 28.440,00, e em 17/9/2007, R$ 113.764,50 (peças 1, p. 93-94; 6, 76: 7, p. 2). O prazo final para apresentação da prestação de contas expirou em 14/9/2008 (peças 1, p. 83; 20, p. 48). A concedente notificou o Sr. Arlindo em março de 2015 (peça 19, p. 58-60) e a Tomada de Contas foi instaurada em 2/6/2015 (peça 20, p. 4). Neste Tribunal, a citação do espólio do responsável foi implementada em 3/6/2016 (peças 10 e 14). Todos

os prazos acima informados são inferiores a 10 anos contados da data do efetivo crédito em conta específica do convênio.

5.4. A jurisprudência do TCU vem caminhando no sentido de considerar as contas iliquidáveis quando a notificação do responsável é tardia, ante o evidente prejuízo ao exercício da ampla defesa causado pela mora da Administração Pública. Assim consta dos Acórdãos 2.303/2009-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Augusto Nardes; 1.915/2009 e 7.693/2010, ambos da 1ª Câmara, relatados pelo Ministro Marcos Bemquerer e dos Acórdãos 1.178/2008, 1.183/2008 ambos da 2ª Câmara, relatados pelo Ministro Substituto André de Carvalho.

5.5. Segundo a Instrução Normativa-TCU 56/2007, vigente à época da execução do convênio, e a Instrução Normativa-TCU 71/2012, atualmente em vigor, consideram-se tempestivas as ações de controle externo intentadas em prazo não superior a dez anos desde o fato gerador, como se lê abaixo:

Instrução Normativa-TCU 56/2007

'§4° Salvo determinação em contrário do Tribunal, fica dispensada a instauração de tomada de contas especial após transcorridos dez anos desde o fato gerador, sem prejuízo de apuração da responsabilidade daqueles que tiverem dado causa ao atraso, nos termos do art. 1º, § 1º.

§5º O prazo previsto no parágrafo anterior conta-se na forma do § 2º do art. 1º desta Instrução Normativa e interrompe-se com a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente.'

Instrução Normativa-TCU 71/2012

'Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

I - valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R$ 75.000,00;

II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.'

5.6. Por oportuno, em relação à incidência das normas relativas ao trancamento de contas por supostamente serem iliquidáveis, tão somente pelo transcurso do prazo, há de se fazer a leitura dos artigos 20 e 21 da Lei 8.443/1992, *verbis*:

'Art. 20. As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito a que se refere o art. 16 desta Lei.

Art. 21. O Tribunal ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis e o consequente arquivamento do processo.'

5.7. Assim, nos termos dos artigos 20 da Lei 8.443/1992, é necessária a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade dos responsáveis, que torne materialmente impossível o julgamento de mérito das contas, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido, vale transcrever alguns posicionamentos desta Corte sobre o tema:

Acórdão 2990/2012 - Primeira Câmara, relatado pela Ministra Ana Arraes:

'O mero decurso de tempo não é razão suficiente para trancamento das contas, sendo necessário ainda que haja fundadas razões para supor que o direito à defesa tenha ficado prejudicado. A culpa dos gestores por atos irregulares que causem prejuízo ao erário é legalmente presumida, ainda que não se configure ação ou omissão dolosa, admitida prova em contrário, a cargo do gestor.'

Acórdão 3845/2009 - Primeira Câmara, relatado pelo Ministro Walton Alencar:

'Só há contas iliquidáveis diante de fatos alheios à vontade do gestor. Se ele não cumpre a sua obrigação de prestar contas na época apropriada e, quando o faz, não apresenta toda a documentação necessária, não pode alegar demora na instauração da TCE para se eximir dos compromissos que contraiu ao assinar o convênio.'

5.8. Pelo exposto, constata-se que em nenhuma fase processual foi ultrapassado o limite temporal consagrado nas normas acima transcritas. Demonstrado que a Administração Federal adotou providências em tempo hábil para todo o processo de aprovação e cobrança dos recursos federais aqui analisados, não socorre ao responsável pugnar pelo arquivamento do processo por considerar as contas iliquidáveis em virtude do transcurso de prazo excessivo. Ademais, se o responsável não produziu a documentação

completa naquela época, foi por falta do zelo que lhe cabia ao lidar com os recursos públicos que lhe foram confiados.

6.Da regularidade das contas

6.1. O recorrente argui pela regularidade na aplicação dos recursos públicos, tendo em vista os seguintes fundamentos:

a) nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada (Acórdão 2296/2014 - TCU – 1ª Câmara. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti);

b) as análises técnicas realizadas pelo concedente não apuram ou apontam desvios, prejuízo ou sobrepreço na execução do convênio e, conquanto as metas não tenham sido integralmente atingidas, não há nada nos autos que indique a existência de irregularidade na conduta do responsável;

c) ainda que, no plano prático, a meta não tenha sido plenamente atingida, há que se considerar que os valores disponibilizados foram aplicados no projeto, como se comprova pelos processos licitatórios, notas fiscais (peça 2, p. 4, 6, 8, 10, 12, 14, 16, 20; peça 04), contratos de prestação de serviços e o extrato de conciliação bancária da conta vinculada ao Convênio.

Análise

6.2. Não assiste razão ao recorrente.

6.3. Em que pese as irregularidades apuradas, o recorrente limita-se a alegar cumprimento parcial do objeto, sem, ao menos, acostar quaisquer novos elementos que refutem as irregularidades apuradas no Convênio 192/2006, identificadas no item 2.4 desta instrução.

6.4. Por oportuno, vale transcrever análise empreendida pela Unidade Técnica desta Corte sobre as diversas irregularidades encontradas (peça 6, p. 10):

‘13.2 Situação encontrada: os pareceres técnico e financeiro elaborados pelo órgão concedente concluíram pela irregularidade na execução do ajuste analisado e a necessidade de devolução integral dos recursos, tendo em vista que restaram caracterizadas as seguintes ocorrências, como segue: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais em virtude de irregularidades na execução do ajuste em questão, vez que não foi mantida a meta de beneficiados foram contratados recursos humanos sem atender plenamente à qualificação definida pelas diretrizes do PST; foram alterados os núcleos de atendimento sem a devida anuência do ministério; não foram apresentados elementos suficientes para a verificação da utilização efetiva dos materiais esportivos suplementares; foram executados apenas 4,75% dos recursos do reforço alimentar; não foram encaminhados os relatórios de acompanhamento trimestral; não houve a identificação integral nos núcleos; e não houve o atendimento integral das obrigações referentes à entidade de controle social.’

6.5. Pesa, ainda, a constatação do Parecer de Avaliação Aspecto Técnico nº 180/2010 de que o responsável não enviou os Relatórios de Acompanhamento Trimestral (peça 2, p.2). Soma-se a isso o fato de apenas três núcleos estarem em funcionamento no momento da Vistoria, totalizando setenta e seis beneficiados, equivalente a um quantitativo inferior a cinco por cento do total cadastrado no sistema específico do Programa Segundo Tempo” (peça 2, p. 2), conforme parecer do Ministério do Esporte acerca da execução física do convênio.

6.6. No mais, a área técnica, conforme Parecer Técnico n° 180/2010, reprovou a execução física e o atingimento dos objetivos do convênio, considerando que as informações e documentação apresentada pela convenente foram insuficientes para demonstrar que o projeto foi implantado durante todo o período proposto (peça 2, p. 7-8).

6.7. Em que pese a irrisória execução do convênio, vale dizer que a jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no entendimento de que quando o objeto é executado parcialmente e não se vislumbra a possibilidade de aproveitamento do que foi realizado para posterior conclusão, aduz-se que houve completo desperdício dos recursos repassados, os quais devem ser integralmente devolvidos aos cofres federais (Acórdãos 5175/2013 Primeira Câmara, relatado pelo Ministro Marcos Bemquerer, 1.229/2010-TCU-2ª Câmara, relatado pelo ministro José Jorge).

6.8. Os documentos acostados aos autos, referentes ao processo licitatório e às notas fiscais apresentadas não se prestam, por si só, a comprovar a realização do objeto e o cumprimento das metas pactuadas. Tais elementos têm o condão de comprovar a execução dos gastos.

6.9. São essenciais para a aprovação das contas a execução do objeto, o alcance da sua finalidade, assim como a comprovação de gastos, além do nexo de causalidade entre eles. No caso sob análise, nenhum desses elementos foram demonstrados nos autos.

6.10. Cabe destacar, ainda, que a não comprovação da realização do objeto e a não demonstração da regular aplicação dos recursos federais configura lesão ao erário, uma vez que se pressupõe a utilização indevida dos recursos públicos geridos.

6.11. Com efeito, há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, *ex vi* do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei 200/1967, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados, o que não ocorreu nos presentes autos. O Tribunal firmou jurisprudência nesse sentido, conforme se verifica nos acórdãos 903/2007-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Augusto Nardes, 1.445/2007-TCU-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Augusto Sherman, e 1.656/2006-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Valmir Campelo.

6.12. A respeito do tema, vale transcrever trecho do voto do Ministro Adylson Motta para a Decisão 225/2000 – 2ª Câmara (autos do TC-929.531/1998-1):

‘A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, *verbis*: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’. Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado (...).’

6.13. Logo, diferente do alegado, não foi a revelia do gestor que deu veracidade às irregularidades apuradas. Tais constatações, no entanto, poderiam ter sido refutadas, por meio de documentação idônea, apresentada pelo responsável. Vale registrar que, à época da apresentação da prestação de contas, assim como na fase interna desta TCE, o gestor ainda era vivo, momento o qual poderia ter exercido sua obrigação legal e constitucional de demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos a ele confiados.

7.Da razoabilidade na imputação do débito pelo valor integral

7.1. O recorrente argui pela ausência de razoabilidade do débito pelo valor integral, tendo em vista os seguintes fundamentos:

a) ainda que o julgamento aponte pela irregularidade das contas apresentadas, tal fato não implica, necessariamente, na existência de débito ou na glosa integral dos valores conveniados;

b) de acordo com as análises de execução física e financeira do convênio, as metas estabelecidas não foram integralmente atingidas, contudo, não se nega a execução, ainda que parcial, do objeto;

c) cumpre dar eficácia ao art. 210, §1°, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, o qual dispõe que, uma vez julgadas irregulares as contas e havendo débito este deverá ser apurado mediante verificação no sentido de quantificar, com exatidão, o real valor devido.

Análise

7.2. O recorrente não logrou êxito na contestação do ressarcimento do valor integral, uma vez que o débito é decorrente da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 192/2006, em face de diversas irregularidades apuradas, tais como as enumeradas no item 2.4 desta instrução, além da não comprovação da execução do objeto.

7.3. Vale lembrar que o relatório do tomador de contas constatou que as informações e documentações apresentadas foram insuficientes para demonstrar que o projeto foi implantado durante o período proposto (peça 20, p. 41).

7.4. Outrossim, como já explanado no item 6.7 desta instrução, a jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no entendimento de que quando o objeto é executado parcialmente e não se vislumbra a possibilidade de aproveitamento do que foi realizado para posterior conclusão, aduz-se que houve completo desperdício dos recursos repassados, os quais devem ser integralmente devolvidos aos cofres federais (Acórdãos 5175/2013-Primeira Câmara, relatado pelo Ministro Marcos Bemquerer, 1.229/2010-TCU-2ª Câmara, relatado pelo ministro José Jorge).

7.5. Nesse sentido, vale transcrever análise empreendida no relatório fundamentador do Acórdão ora recorrido (peça 34, p. 3):

‘13.8 Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos, uma vez que o falecido ex-prefeito, na condição de gestor responsável pela celebração e execução do objeto, não comprovou o seu pleno implemento, o que impossibilitou a conclusão quanto à correta aplicação dos recursos e ao cumprimento das metas estabelecidas no plano de trabalho. Os representantes do espólio do falecido ex-gestor foram regularmente cientificados, para a apresentação de elementos de defesa, mas permaneceram silentes.’

7.6. Outrossim, a cláusula décima terceira, “b”, “1”, do convênio, o qual o Sr. Arlindo Barbosa Neto foi signatário prevê expressamente as hipóteses de devolução integral dos recursos, entre as quais estão a inexecução do objeto (peça 1, p. 58).

7.7. Assim, cabe imputação do débito pelo valor integral, uma vez que não foi demonstrada a implantação do projeto e nem foi saneada as irregularidades apuradas.

8.Da boa-fé

8.1. O recorrente argui pela sua boa-fé, tendo em vista que deve ser avaliada a gestão do responsável no contexto da execução do convênio, que teve atingimento parcial dos objetivos acordados.

Análise

8.2. Não assiste razão ao recorrente.

8.3. No tocante à aferição da boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades que lhe foram imputadas, a jurisprudência desta Corte entende que não há elementos para reconhecer boa-fé, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Ubiratan Aguiar, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Weder de Oliveira, 731/2008-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Augusto Sherman). Assim, vale lembrar que o responsável, apesar de devidamente citado por esta Corte de Contas (peças 24 e 26), optou por permanecer silente.

8.4. É oportuno destacar, ainda, que o reconhecimento da boa-fé por esta Corte deve ser feito expressamente e somente pode ocorrer quando estiverem presentes elementos suficientes para aquilatar os motivos das condutas adotadas por gestores de recursos públicos, que, no caso de tomadas de contas especiais, não desfrutam, em princípio, da presunção de boa-fé (Sessão de 6/7/1994 - Ata 31/94 - Plenário, Acórdão 063/94, relatado pelo Ministro Bento José Bugarin).

8.5. Outrossim, o Plenário desta Casa sedimentou entendimento de que, quando se trata de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

8.6. São nesse sentido os Acórdãos 1.921/2011-TCU-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Raimundo Carreiro, 203/2010 e 860/2009, ambos do Plenário e relatados pelo Ministro Augusto Sherman, 276/2010-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro André de Carvalho, 3.975/2010-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro José Mucio Monteiro, entre outros.

8.7. Nesse contexto, e após exame das alegações apresentadas, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta do responsável. Com efeito, não alcançou ele o intento de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos, restringindo-se a apresentar justificativas improcedentes e incapazes de elidir as irregularidades cometidas.

CONCLUSÃO

9. Em face das análises anteriores, conclui-se que:a) não há que se considerar as contas iliquidáveis, uma vez que a Administração Federal adotou providências em tempo hábil para o processamento da matéria em discussão;b) a área técnica, conforme Parecer Técnico n° 180/2010, reprovou a execução física e o atingimento dos objetivos do convênio, considerando que as informações e documentação apresentada pela convenente foram insuficientes para demonstrar que o projeto foi implantado durante todo o período proposto;c) cabe imputação do débito pelo valor integral, uma vez que não foi demonstrada a implantação do projeto e nem foi saneada as irregularidades apuradas; d) não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta do responsável. Com efeito, não alcançou ele o intento de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos por ele geridos, restringindo-se a apresentar justificativas improcedentes e incapazes de elidir as irregularidades cometidas.

9.1. Assim, os elementos apresentados pelo recorrente não têm o condão de modificar a deliberação recorrida, devendo-se mantê-la em seus exatos termos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a)conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b)comunicar ao recorrente e aos demais interessados a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte.”

É o relatório.

VOTO

Em julgamento recurso de reconsideração interposto pelo espólio de Arlindo Barbosa Neto, ex-Prefeito de Piumhi-MG, contra o Acórdão 1.034/2018-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas do responsável em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio 192/2006 e imputou-lhe débito de R$ 28.440,00 e R$ 113.764,50, em valores históricos.

2. Nesta oportunidade, o recorrente alega, em síntese, que:

a) as contas em exame seriam iliquidáveis;

b) seria possível comprovar a regularidade das contas;

c) não há razoabilidade na imputação do débito pelo valor integral;

d) houve boa-fé do responsável.

3. Após examinar as razões recursais, a Secretaria de Recursos concluiu que não foram trazidos elementos suficientes para alterar a deliberação recorrida, razão pela qual, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, propõe o conhecimento e o não provimento do apelo recursal.

4. Preliminarmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que o presente recurso merece ser conhecido, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992.

5. Quanto ao mérito, concordo integralmente com a análise empreendida pela secretaria especializada, transcrita no relatório precedente, a qual enfrentou e afastou com propriedade cada um dos argumentos apresentados pelo recorrente, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir.

6. Entendo, dessa forma, que as contas não podem ser consideradas iliquidáveis, uma vez que o tempo decorrido entre os fatos e a citação não impede o exercício da ampla defesa – situação que, a propósito, deve ser demonstrada e não meramente alegada. Ainda, diante da reprovação tanto da execução física quanto do atingimento dos objetivos do convênio e da insuficiência de elementos para comprovar que o projeto foi implantado, inexistem informações suficientes para atestar a regularidade das contas.

7. Sobre a alegação de boa-fé, a jurisprudência da Corte de Contas é no sentido de que, em seus processos, a boa-fé dos responsáveis não pode ser simplesmente presumida, devendo ser efetivamente comprovada. Concordo, portanto, com a análise empreendia pela Serur de que não há elementos suficientes para atestá-la neste caso concreto.

8. Sendo assim, ante a ausência de elementos capazes de alterar o juízo anteriormente formulado, não é possível reformar o julgado, como pretende o recorrente.

9. Feitas essas considerações, entendo que o presente recurso deve ser conhecido e rejeitado, mantendo-se inalterada a deliberação ora combatida.

10. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3735/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.522/2016-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Espólio de Arlindo Barbosa Neto (143.674.166-15).

4. Entidade: Município de Piumhi - MG.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Flávio Boson Gambogi (OAB/MG 97.527) e outros, representando o espólio de Arlindo Barbosa Neto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto pelo espólio de Arlindo Barbosa Neto contra o Acórdão 1.034/2018-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio 192/2006 e condenou-lhe em débito.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao presente recurso de reconsideração;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente.

10. Ata n° 15/2019 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3735-15/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 008.313/2014-8
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Entidade: Município de Itapuranga - GO
Recorrente: Daves Soares da Silva (212.921.161-53)
Representação legal: Regis Antônio Caetano (48877/OAB-GO) e outros, representando Daves Soares da Silva.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO BÁSICA E ESPECIAL-PSB. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES INSUFICENTES PARA COMPROVAR A EXECUÇÃO INTEGRAL. REJEIÇÃO. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMA DO JULGADO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto por Daves Soares da Silva (peças 65 e 83-84) contra o Acórdão 1.035/2018-TCU-1ª Câmara (peça 52), o qual foi retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 1.884/2018-TCU-1ª Câmara (peça 59).

6. A tomada de contas especial que deu origem a estes autos foi instaurada pelo extinto Ministério do Desenvolvimento Social, pasta atualmente incorporada ao Ministério da Cidadania, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos repassados ao município de Itapuranga/GO, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Proteção Social Básica e Especial (PSB), no exercício de 2009.

7. A deliberação recorrida apresentou o seguinte teor:

“9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do

Regimento Interno do TCU, em julgar irregulares as contas do ex-Prefeito Daves Soares da Silva, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R$ 70.350,00, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 1/1/2010, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar a Daves Soares da Silva, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

8. Admitido o processamento do recurso, porquanto preenchidos os requisitos previstos no art. 33 da Lei 8.443/1992, conferi efeito suspensivo aos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do acórdão recorrido em relação ao recorrente (peça 75).

9. Instruído o presente feito, faço reproduzir, com os ajustes que julgo pertinentes, o exame técnico e o encaminhamento oferecidos pela Secretaria de Recursos deste Tribunal (peça 85), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peça 86) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 87):

"2. Originalmente, os autos tratavam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos repassados à Prefeitura Municipal de Itapuranga/GO, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Proteção Social Básica e Especial (PSB), no exercício de 2009.

2.1. A instauração da presente tomada de contas especial foi materializada pela impugnação parcial de despesas, conforme consta da Nota Técnica n. 794/2013 - CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 17/09/2013 (peça 1, p. 4-10), em razão da não execução dos coletivos (custeio das atividades de grupos de jovens) no Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), na modalidade Projovem Adolescente – Serviço Socioeducativo naquele município, ressaltando que o recurso não poderia ser reprogramado (Portaria MDS n. 171/2008 e Lei n. 11.692/2008).

2.2. Para a execução do Programa de Proteção Social Básica e Especial (PSB), programa de ação continuada, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome repassou à Prefeitura Municipal de Itapuranga - GO, no exercício de 2009, a importância de R$ 340.486,30.

2.3. No Relatório de Tomada de Contas Especial nº 042/2013, acostado à peça 1, p. 132-142, em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Sr. Daves Soares da Silva, ocupante do cargo supramencionado à época da ocorrência dos fatos, em razão da impugnação parcial de despesas do programa em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R$ 70.350,00.

2.4. A Coordenadoria-Geral de Auditoria da Área de Pessoal e Benefícios e de Tomada de Contas Especial da Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 151), acompanhado do parecer do dirigente do órgão de controle interno, tendo a Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Tereza Campello, registrado o conhecimento das conclusões daquele órgão de controle interno (peça 1, p. 156).

2.5. No âmbito do Tribunal, em cumprimento à manifestação da unidade técnica (peças 2-4), foi promovida a citação do Sr. Daves Soares da Silva, mediante o Ofício 0914/2014 (peça 5), datado de 14/8/2014.

2.6. O Sr. Daves Soares da Silva tomou ciência dos ofícios que lhe foram remetidos, conforme AR constante da peça 7, tendo apresentado, tempestivamente, suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 13.

2.7. Após a instrução de mérito e a manifestação do MP/TCU (peças 15-18), retornaram os autos à Secex por determinação do Relator (peça 19) para realização de diligência junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS).

2.8. Foi realizada diligência junto ao MDS, por meio do Ofício 1440/2015 (peça 23) solicitando que, no prazo de quinze dias, prestasse informações e encaminhasse cópia de documentos referentes aos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Itapuranga/GO, na modalidade fundo a fundo em 2009.

2.9. O MDS atendeu às solicitações por meio do Ofício 594/2015 (peça 27) e encaminhou os documentos às páginas 1-16 da mesma peça e uma mídia digital contendo cópia do processo 71001.021815/2010-41 (item não digitalizável).

2.10. Foi promovida nova citação do Sr. Daves Soares da Silva, mediante ofícios 0365/2016 (peça 38), dirigido ao responsável, e 0366/2016 (peça 39), endereçado à sua procuradora, Sra. Ludmilla Trajano de Melo Camilo, OAB/GO 36.956.

2.11. As alegações de defesa foram apresentadas pelo responsável, por meio de seu procurador, datada de 3/6/2016 (peça 47, p. 1-9 e documentos anexos às peças 45, 46 e 47, p. 10-380).

2.12. Ao analisar o novo material, a unidade instrutiva verificou que o gestor não apresentou elementos probatórios capazes de demonstrar a realização de todos os coletivos de adolescentes do PROJOVEM. Por esse motivo, propôs o julgamento pela irregularidade das contas de Daves Soares da Silva, a condenação ao ressarcimento de débito e a aplicação de multa fundamentada no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

2.13. O representante do Ministério Público, Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou concordância com a proposta de encaminhamento apresentada na peça 48, ratificada pelos pronunciamentos de peças 49 e 50 (peça 51).

2.14. O Relator, Min. Walton Alencar Rodrigues, acompanhou as propostas da unidade técnica e do MPTCU (peça 53).

2.15. O Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão 1035/2018-TCU-1ª Câmara (peça 52), retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 1884/2018-TCU-1ª Câmara (peça 59).

2.16. Irresignado, o Sr. Daves Soares da Silva interpôs o presente recurso de reconsideração.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 72-73), ratificado à peça 75 pelo relator, Ministro Bruno Dantas, que concluiu pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Daves Soares da Silva, suspendendo-se os efeitos aos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do acórdão recorrido em relação ao recorrente, com fulcro nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

4.Delimitação do recurso.

4.1. Constitui objeto do recurso definir se:

a) houve plena execução do objeto;

b) cabe a realização de perícia e inspeção in loco com o fim de comprovar as alegações do recorrente.

Da plena execução do objeto

Razões recursais

5.1. Alega o recorrente que o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, as cópias dos extratos bancários das contas 16.693-6 (Projovem) e 33.049-3 (FMASContrapartida), as notas de empenhos, as notas de liquidações, as notas fiscais, os recibos de serviços e suas ordens de pagamentos, correspondentes ao período de janeiro a dezembro/2009, comprovam que o Município de Itapuranga/GO aplicou recursos da União para o atendimento ao programa Projovem (peça 65, p. 11).

5.2. Apresenta documentos os quais denomina de lista de frequência dos jovens referente ao ano de 2009, período de janeiro a julho, contendo a identificação do centro de referência de assistência social (CRAS 52112003472) e dos dez coletivos (final 001 a 010), lista que era disponibilizada à época pelo MDS, e que demonstraria a fiel execução do programa (peça 65, p. 21-90).

5.3. Acrescentou elementos adicionais aos autos com a informação de que o MDS, através do Memorando CGGI/GAB/SNAS/ MDS 1192/2015, afirmara que o município aderiu a execução de oito coletivos e que esses foram integralmente executados no exercício de 2009 (peças 83-84).

5.4. Defende que o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome teve ciência, através da informação prestada pelo município, da suspensão de execução de 8 módulos, considerando a desistência somente em relação ao mês de agosto de 2009 (peça 84, p. 2).

Análise

6. De início, cabe lembrar que o PROJOVEM foi instituído pela Lei 11.129/2005, e regido pela Lei 11.692/2008. A modalidade Projovem Adolescente foi regulamentada pelo Decreto 6.629/2008. O Projovem Adolescente era coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS. O ciclo completo de atividades deveria ter a duração de um ano e era destinado aos jovens de quinze a dezessete anos.

6.1. A comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos mediante convênio e outros instrumentos congêneres evidencia-se mediante a execução física e a execução financeira da avença, acompanhadas de documentos idôneos que comprovem o nexo de causalidade entre uma e outra. Sob esses aspectos, passa-se à análise dos argumentos e documentos juntados em sede do presente recurso de reconsideração.

6.2. Revisitando a decisão recorrida, exsurge, em suma, o seguinte fundamento utilizado para a condenação do Sr. Daves Soares da Silva a débito e multa: não comprovação da execução de oito dos dez coletivos do programa Projovem aceitos no exercício de 2008 e que deveriam ter sido executados no período de janeiro/2009 a julho/2009, mas não foram, conforme apurado pelo Ministério do Desenvolvimento e Combate à Fome na Nota Técnica 5626, de 27/12/2011 (peça 1, p. 90), e na Nota Técnica 794/2013, de 17/9/2013 (peça 1, p. 4-10).

6.3. O MDS, após ser diligenciado pelo Tribunal acerca dos documentos que pudessem comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, atendeu às solicitações por meio do Ofício 594/2015 (peça 27) e encaminhou os documentos às páginas 1-16 da mesma peça e uma mídia digital contendo cópia do processo 71001.021815/2010-41 (item não digitalizável). As informações, prestadas por meio do Memorando CGGI/GAB/SNAS/ MDS 1192/2015 (peça 27, p. 2-3) são as seguintes:

a)Item “a” – o município havia pactuado 10 coletivos no exercício de 2008, para serem executados em 2009, contudo em 17/7/2009 desistiu da execução de oito coletivos e executou dois; durante o processo de repactuação ocorrido em setembro de 2009, o município retrocedeu e aderiu à execução dos oito coletivos, os quais foram integralmente executados no exercício de 2009.

b)Item “b” – o fato originador do débito foi a não execução de oito dos dez coletivos aceitos, no exercício de 2008, durante os meses de janeiro a julho, os quais o município informou a desistência; o MDS considerou que, como o valor repassado para cada coletivo era de R$ 1.256,25, o montante a ser devolvido corresponde a oito coletivos durante o período de sete meses, ou seja, o valor de R$ 70.350,00.

c)Item “c” – de acordo com os normativos do Programa, as folhas de frequência das atividades desenvolvidas com os jovens do Programa deveriam ter sido apresentadas pelo município para comprovar o desenvolvimento das ações, nos termos do art. 23, incisos I e II, parágrafo único do Decreto 6629/2008, que regulamentou o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem.

d)Item “d” – o Sr. Daves Soares da Silva, no exercício de 2009, apresentou apenas um documento, datado de 20/8/2010, ou seja, o Demonstrativo Sintético de 2009; a partir do momento que o Departamento de Proteção Social Básica se posicionou pela devolução dos recursos, devido a não execução dos coletivos do Programa Projovem, o responsável não mais se manifestou.

6.4. Como visto acima, a despesa de R$ 70.350,00 corresponde à não comprovação da execução de oito coletivos do total de dez coletivos para o programa Projovem Adolescente no período de sete meses, ou seja, janeiro/2009 a julho/2009.

6.5. Com o propósito de comprovação das despesas, o responsável juntou ao presente recurso cópias de documentos os quais qualifica de lista de frequência dos alunos (peça 65, p. 21-90).

6.6. No entanto, verifica-se que tais documentos não comprovam a execução física de 8 (oito) coletivos durante o período de 7 (sete) meses, dado que não foram apresentadas as folhas de frequência diária das atividades desenvolvidas com os jovens do programa.

6.7. Cabe acrescentar que só a partir da Portaria MDS 171, de 26/05/2009, os registros de frequência passaram a ser inseridos no Sisjovem, sendo que anteriormente o controle de frequência era manual. A própria Assistente Social, Maria de Lourdes C. Cavalcante, relata tal circunstância na Nota Explicativa (peça 45, p. 397-398), assim como também há a referida informação na Nota Técnica nº 04/2010 (peça 1, p. 58-66)

6.8. Logo, os documentos apresentados pelo recorrente à peça 65, p. 18-90, não correspondem ao registro diário da frequência dos jovens previsto no art. 23, I, do Decreto 6.629/2008, que regulamenta o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem). Sem a apresentação dos registros de frequência dos jovens no serviço socioeducativo, não é possível verificar a execução física das atividades pactuadas.

6.9. Segundo a jurisprudência do Tribunal, a comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos mediante convênio e outros instrumentos congêneres evidencia-se mediante a execução física e a execução financeira da avença, acompanhada do nexo de causalidade entre uma e outra (Acórdão 3223/2017 – 2ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer).

6.10. A alegação de que o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome afirmou que o município aderiu a execução de 8 coletivos e que esses foram integralmente executados no exercido de 2009 deve ser rejeitada pois o próprio Ministério informou que "o fato originador do débito foi a não execução de 8 (oito) dos 10 (dez) coletivos aceitos, no exercício de 2008, durante os meses de janeiro a julho".

6.11. Quanto ao argumento trazido na peça 84, p. 2, item 5, de que o pagamento da parcela 08/2009 de apenas dois coletivos corroboraria sua tese recursal, informa-se que os registros demonstram os valores transferidos ao programa, mas não comprovam por si sós a efetiva execução dos coletivos questionados, pois não houve a apresentação do registro diário da frequência dos estudantes no período anterior, de janeiro a julho.

6.12. Com base nas considerações precedentes, conclui-se que não foram comprovadas despesas no valor de R$ 70.350,00 do total de R$ 340.486,30 transferidos pela União.

Do cabimento da realização de perícia e inspeção in loco

Razões recursais

7.O recorrente requer a realização de perícia e inspeção *in loco*, com o fim de comprovar as alegações do Recorrente, em atendimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como o que dispõe o 91º, do art. 278, do RITCU.

Análise

8. Não assiste razão ao recorrente.

8.1. A jurisprudência desta Corte é sólida quanto ao entendimento de que não compete ao TCU determinar, a pedido do responsável, a realização de perícia ou inspeção in loco, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa. A produção de prova pericial, por ser de competência do responsável, prescinde de prévia autorização do TCU (Acórdão 5374/2016 – 2ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo, Acórdão 2262/2015 – Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, Acórdão 473/2015 – Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, dentre outros).

8.2. Portanto, a pretensão do recorrente deve ser rejeitada.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

9.Elementos adicionais foram colacionados às peças 83-84 pelo Sr. Daves Soares da Silva e seus argumentos foram analisados a partir do item 6 desta instrução.

CONCLUSÃO

10.Da análise do recurso apresentado, conclui-se que:

a) remanescem como não comprovadas despesas no valor de R$ 70.350,00 do total de R$ 340.486,30 transferidos pela União;

b) não compete ao TCU determinar, a pedido do responsável, a realização de perícia ou inspeção in loco, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Daves Soares da Silva contra o Acórdão 1035/2018-TCU-1ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser adotada ao recorrente e aos demais interessados.”

É o relatório.

VOTO

Em julgamento recurso de reconsideração interposto por Daves Soares da Silva contra o Acórdão 1.035/2018-TCU-1ª Câmara (retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 1.884/2018-TCU-1ª Câmara), por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, imputou-lhe débito de R$ 70.350,00 (valor original) e aplicou-lhe multa de R$ 50.000,00.

11. A condenação ora impugnada se deu no âmbito de tomada de contas especial instaurada em razão da não execução dos coletivos (custeio das atividades de grupos de jovens) no Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem). Basicamente, verificou-se que o gestor não apresentou elementos probatórios capazes de demonstrar a realização de todos os coletivos de adolescentes integrantes do Projovem.

12. Nesta oportunidade, o recorrente alega, em síntese, que teria havido plena execução do objeto pactuado e que caberia a realização de perícia e inspeção in loco por esta Corte, a fim de atestar as alegações do recorrente.

13. Após examinar as razões recursais, a Secretaria de Recursos concluiu que não foram trazidos elementos suficientes para alterar a deliberação recorrida, razão pela qual, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, propõe o conhecimento e o não provimento do apelo recursal.

14. Preliminarmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que o presente recurso merece ser conhecido, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992.

15. Quanto ao mérito, concordo integralmente com a análise empreendida pela secretaria especializada, transcrita no relatório precedente, a qual enfrentou e afastou com propriedade cada um dos argumentos apresentados pelo recorrente, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

16. De início, importante destacar que a jurisprudência desta Corte é sólida no sentido de que não cabe ao TCU determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa, ante, basicamente, a obrigação constitucional que recai sobre os gestores de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos. A propósito, a produção de prova pericial, por ser de competência do responsável, prescinde de prévia autorização deste Tribunal.

17. Ademais, o ex-Prefeito fez juntar aos autos elementos adicionais de defesa (peças 88-89) após a manifestação da unidade instrutora e do *Parquet*, por meio dos quais reafirma a execução física e financeira do objeto pactuado e apresenta fotografias e documento do órgão repassador.

18. Recebo o expediente sob a forma de memorial, porém ressalto a impossibilidade de acolher os argumentos, visto que são inaptos a comprovar a execução física, já que o responsável não foi capaz de preencher os requisitos exigidos para tal intento, à luz das normas regentes do Programa de Proteção Social Básica e Especial, consoante ressaltado no acostado Memorando CGGI/GAB/SNAS/MDS 1.902, de 1/10/2015, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (peça 89, p. 2-3).

19. Por fim, há remansosa jurisprudência desta Casa no sentido de que fotografias isoladamente consideradas possuem baixo poder probatório, especialmente quando não contêm informações como data, imagens da localização do objeto e outras capazes de estabelecer nexo de causalidade entre o que foi supostamente executado e os recursos federais repassados – a exemplo dos Acórdãos 1.824/2015-TCU-Primeira Câmara, 317/2010-TCU-Plenário, 1.933/2012-TCU-Plenário, dentre outros.

20. Sendo assim, ante a ausência de elementos capazes de alterar o juízo anteriormente formulado, não é possível reformar o julgado, como pretende o recorrente. O recurso, portanto, deve ser conhecido e rejeitado, mantendo-se inalterada a deliberação ora combatida.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3736/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.313/2014-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Daves Soares da Silva (212.921.161-53).
4. Entidade: Município de Itapuranga-GO.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Regis Antônio Caetano (48.877/OAB-GO) e outros, representando Daves Soares da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Daves Soares da Silva contra o Acórdão 1.035/2018-TCU-1ª Câmara, retificado, por inexatidão

material, pelo Acórdão 1.884/2018-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, imputou-lhe débito e aplicou-lhe multa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao presente recurso de reconsideração;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente.

10. Ata n° 15/2019 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3736-15/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 011.697/2018-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Bela Cruz/CE
Responsável: Daniel Adriano Pinto (968.382.723-34)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL (EXTINTO). MUNICÍPIO DE BELA CRUZ/CE. APOIO FINANCEIRO PARA IMPLEMENTAR O PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS – COMPRA DIRETA LOCAL DA AGRICULTURA FAMILIAR. NÃO COMPROVAÇÃO DO ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DO CONVÊNIO. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da secretaria responsável pela análise da demanda (peça 98), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 99-100) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 101):

"INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo [então] Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) em desfavor de Daniel Adriano Pinto, CPF 968.382.723-34, ex-Prefeito (Gestão 2009/2012), em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 105/2010-SESAN, Siconv 737446 (peça 15), celebrado com a Prefeitura Municipal de Bela Cruz/CE, tendo por objeto 'o apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) - Compra Direta Local da Agricultura Familiar, por meio da aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares, que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, e que se destinem ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos programas sociais da localidade de Bela Cruz/CE', conforme Plano de Trabalho (peça 9).

HISTÓRICO

2. O Convênio 105/2010-SESAN (Siconv 737446) foi firmado originalmente no valor de R$ 941.694,00, sendo R$ 920.700,00 à conta do concedente e R$ 20.994,00 referentes à contrapartida do convenente, com vigência estipulada, conforme cláusula terceira, para o período de 28/12/2010 (data de publicação do seu extrato no DOU, peça 9) até 31/12/2012, e previa a apresentação da prestação de contas em até 60 (sessenta) dias a partir da data final ou do último pagamento efetuado. Os recursos foram liberados por meio das ordens bancárias 2010OB801298, no valor de R$ 276.210,00, e 2011OB800761, no valor de R$ 644.490,00, emitidas, respectivamente, em 28/12/2010 e 30/11/2011 (peças 16 e 33).

3. O Objeto não foi fiscalizado *in loco* pelo concedente. Consta dos autos relatórios trimestrais de execução apresentados pelo convenente (peças 26, 35 e 39) e análises realizadas por meio dos pareceres de peças 32, 38, 40, 42, 43 e 49. A prestação de contas foi encaminhada por Carlos Antônio Vasconcelos Carvalho, Prefeito sucessor, em 27/3/2013, por meio do Ofício 057/2013 (peça 47), após requerer prorrogação de prazo que foi deferida pelo MDS (peças 44 e 45), acompanhada de documentos anexos, conforme informado no quadro do item 2.2 da peça 56 (p. 3), dos quais foram juntados aos autos as peças 46, 48, 68 e 69.

4. Após analisar os documentos encaminhados, o órgão concedente solicitou ao gestor sucessor o envio de documentação complementar à prestação de contas, por meio do Ofício 93/2015-DECOM/SESAM/MDS, de 9/3/2015 (peça 53), bem como a inserção no Siconv dos documentos solicitados. Em atendimento, Carlos Antônio Vasconcelos Carvalho, por meio do Ofício 147/15-AST, de 18/8/2015 (peça 55), informou sobre as dificuldades de encontrar a

documentação pertinente para alimentar o Siconv, tal como requerido.

5. Por meio do Parecer Técnico 60/2015 (peça 56), concluiu-se pela reprovação da área técnica, referendada pela área financeira, por meio da Nota Técnica 063/2016 (peça 57), que concluiu por imputar débito integral ao Prefeito responsável pela execução do convênio, tendo sido o gestor comunicado pelo Ofício constante da peça 58.

6. Não se obtendo êxito na apresentação da documentação complementar da prestação de contas ou na restituição dos recursos, o Parecer Financeiro 4/2017- SESAN/CGEOF/COPC (peça 60) e o Parecer do Ordenador de Despesas 7/2017 (peça 62), de 31/3/2017, concluíram pela instauração da Tomada de Contas Especial, tendo sido o gestor comunicado pelo Ofício (peça 61). O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme os pareceres mencionados, foi a 'não execução total ou parcial do objeto pactuado', conforme dispõe a alínea 'a' do inciso II do § 1º do art. 63 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, resultando na reprovação total da prestação de contas.

7. Consta no quadro do item 21 do Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 72) a relação das notificações expedidas visando à regularização das contas e/ou ao ressarcimento do dano e, no item 22, o resumo das análises sobre as manifestações apresentadas em resposta às referidas notificações.

8. No Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 72, p. 7), concluiu-se que o dano ao erário importaria no valor apurado de R$ 521.031,86, já abatido o valor de R$ 399.668,14, restituído em 22/3/2013 (peça 46), imputando-se a responsabilidade a Daniel Adriano Pinto, CPF 968.382.723-34, Prefeito Municipal de Bela Cruz/CE (Gestão 2010/2012).

9. O Relatório de Auditoria 182/2018, da Controladoria Geral da União (peça 73), também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente de Controle Interno (peças 74 e 75), bem como o Pronunciamento Ministerial (peça 76), o processo foi remetido a este Tribunal.

10. Na instrução inicial, verificando-se a ausência de extratos bancários da conta específica, necessários à verificação da movimentação financeira dos recursos, dos rendimentos auferidos com a aplicação financeira e devoluções realizadas, foi proposta e anuída a sugestão de realização de diligência ao banco operador (peças 78-80).

11. Na instrução consecutiva à diligência realizada (peça 36), analisando-se os documentos existentes nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação de Daniel Adriano Pinto, CPF 968.382.723-34, Prefeito Municipal de Bela Cruz/CE (Gestão de 11/6/2010 a 31/12/2012), conforme proposto:

- Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 105/2010-SESAN (Siconv 737446), celebrado entre o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o Município de Bela Cruz/CE, tendo por objeto o apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar;

Créditos

Valor (R$)	Data
276.210,00	30/12/2010
644.490,00	5/1/2012

Valor (R$)	Data
399.668,14	22/3/2013

- Condutas:

b.1.1) Deixar de demonstrar o cumprimento da etapa/fase 1.1 do Plano de Trabalho (Agricultores Familiares), no tocante ao número de agricultores atendidos e à quantidade individual fornecida, ao omitir-se de inserir no Siconv, previamente aos pagamentos realizados, os dados pertinentes e demais informações exigidas na Cláusula Nona, item 9.3, do Termo de Convênio 105/2010-SESAN (Siconv 737446);

b.1.2) Deixar de demonstrar o cumprimento da etapa/fase 1.2 do Plano de Trabalho (Entidades e Equipamentos Públicos Beneficiários), ao não comprovar a doação de alimentos adquiridos dos agricultores da agricultura familiar pela omissão, nos relatórios trimestrais, da relação de entidades atendidas, contendo discriminação da razão social, número de pessoas beneficiadas por entidade e caracterização de atuação da entidade, conforme previsto na Cláusula Segunda, item 2.2.19, letra 'b', do Termo de Convênio 105/2010-SESAN (Siconv 737446);

b.1.3) Deixar de demonstrar a aplicação de recursos na aquisição de combustível, a título de contrapartida, conforme previsto no Plano de Trabalho, devido à ausência, no Siconv e na prestação de contas, de documentos comprobatórios dos gastos efetuados.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da Secex-TCE (peça 38) foi efetuada a citação Sr. Daniel Adriano Pinto, CPF 968.382.723-34, Prefeito Municipal de Bela Cruz/CE (Gestão de 11/6/2010 a 31/12/2012), nos seguintes moldes:

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
Ofício 1681/2018-TCU/Secex-TCE (peça 90)	19/9/2018	15/10/2018 (vide AR de peça 91)	(primeiro nome ilegível, sobrenome Adriano Pinto)	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal	28/1/2019

				(peça 89).	

12.1. Além da ciência comprovada no quadro acima, observou-se que o responsável requereu e lhe foram deferidas em duas oportunidades prorrogações de prazo para apresentação de defesa (peças 94 e 97), sendo a última por Despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Bruno Dantas, proferido em 19/12/2018. Assim, consoante disposições insertas no art. 179, § 4º, do RI/TCU, tem-se que o comparecimento espontâneo aos autos supre a confirmação de ciência do responsável.

13. Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

14. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

15. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

16. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

17. Para melhor compreensão dos fatos, reproduziremos a seguir a análise realizada na instrução anterior.

18. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 0303/2018-TCU/Secex-TCE, de 14/6/2018 (peça 81), a Superintendência do Banco do Brasil em Fortaleza/CE apresentou, intempestivamente, as informações requeridas, por meio do Oficio CENOP SJ N.º 2018/32740964 e anexos, constantes das peças 83 e 84.

19. A partir dos extratos bancários fornecidos e demais planilhas enviadas pelo Banco do Brasil, nas quais são identificados os destinatários das transferências efetuadas, verificou-se que foram realizados pagamentos no ano de 2011 no valor total de R$ 231.955,11 e, no ano de 2012, no valor total de R$ 353.554,34, apurando-se ainda os valores de rendimentos de aplicações financeiras, conforme quadro a seguir:

Data	Descrição	Crédito	Débito	Saldo
06/01/2011	2010OB801298	276.210,00		276.210,00
10/02/2011	Contrapartida	20.994,00		297.204,00
31/12/2011	Despesas 2011		231.955,11	65.248,89
31/12/2011	Rend. Apl. Fin.	15.405,47		80.654,36
05/01/2012	2011OB800761	644.490,00		725.144,36
31/12/2012	Despesas 2012		353.554,34	371.590,02
20/03/2013	Rend. Apl. Fin.	28.078,12		399.668,14
22/03/2013	Devolução saldo		399.668,14	-

20. Observa-se, por conseguinte, divergência entre o valor ora apurado e o valor total de R$ 311.030,49, referente aos documentos inseridos no SICONV para demonstrar os pagamentos que teriam ocorrido ano de 2012 (peça 85).

21. Há que considerar, no caso, uma particularidade observada nas providências de apuração adotadas na fase interna desta Tomada de Contas Especial com respeito ao critério de responsabilização, em vista do fato de que o término da vigência do ajuste, fixado para 31/12/2012, ter coincidido com o término do mandato do Prefeito responsável pela execução, Daniel Adriano Pinto. De acordo com o estabelecido na cláusula terceira do convênio, o prazo para a apresentação da prestação de contas era de 60 (sessenta) dias a partir da data final ou do último pagamento efetuado, caso este ocorresse em data anterior à do encerramento da vigência, ou seja, estendendo-se até fevereiro de 2013 e avançando, portanto, ao mandato do Prefeito sucessor. Ressalte-se que o gestor fora comunicado, conforme Ofício 55/2012-CGSIA/ DECOM/SESAN/MDS, de 20/12/2012 (peça 41), quanto à proximidade do fim da vigência e quanto às providências que deveria adotar, tendo sido igualmente alertado de que, até aquela data, não haviam sido inseridos no Siconv os pagamentos realizados, o que, em princípio, já representava infringência ao disposto na Cláusula Nona, item 9.3 do Termo de Convênio (peça 5, p. 9).

22. Era de se esperar que o gestor cuidasse de preparar a documentação necessária à prestação de contas, bem como providenciasse o registro no Siconv das informações disponíveis até então. Mas, pelo que se depreende da manifestação do Prefeito sucessor, conforme Ofício 044/2013, de 1º/3/2013 (peça 44), não foi o que se verificou, pois este último informava,

naquela data, as dificuldades de cumprir a obrigação de prestar devidamente as contas e requeria prorrogação do prazo. Tais ocorrências permitem inferir a imprecisão quanto aos valores e beneficiários lançados no Siconv pela gestão sucessora.

23. Assim, a despeito das informações obtidas na diligência evidenciarem transferências bancárias pelo Município a beneficiários identificados por nome, CPF/CNPJ, data, valor, conta de origem e destino (planilhas constantes da peça 84, p. 84-250), os quais seriam destinatários de recursos oriundos do convênio, não se dispõe, tanto na prestação de contas como nos registros do Siconv, dos documentos fiscais correspondentes, que não aqueles referentes a 2012, em que pese haver coincidência dos nomes desses supostos beneficiários, tanto para 2011 como para 2012, com os nomes dos produtores que teriam ingressado no PAA, indicados nos relatórios trimestrais de execução constantes das peças 26, 35 e 39.

24. A responsabilidade pela fragilidade dos elementos que compõem a prestação de contas recai, portanto, sobre Daniel Adriano Pinto, que não demonstrou haver adotado as providências para que o sucessor pudesse apresentar a prestação de contas e tampouco manifestou-se a respeito das notificações que lhe foram enviadas, em especial sobre o Ofício constante da peça 58 e AR de peça 59. Além desta irregularidade, cumpre resgatar as demais irregularidades que embasaram a impugnação das despesas, registradas no Parecer Técnico 60/2015 (peça 56) e referendadas pela área financeira na Nota Técnica 063/2016 (peça 57), a saber:

a) discrepância quanto ao real número de agricultores atendidos entre os dados contidos na Relação de Pagamentos Realizados e no Relatório de Execução Físico-Financeira;

b) ausência de comprovação de gasto com combustível na finalidade prevista no Plano de Trabalho a título de contrapartida (aquisição de 6.998 litros de combustível para transporte de mercadorias dos agricultores familiares por um período de 36 meses), devido à ausência de documentos comprobatórios de pagamentos, execução e controle de tal despesa, como notas fiscais, tipo de veículo utilizado, quilometragem percorrida por veículo, a frequência das entregas (semanal, quinzenal ou mensal), tipo e preço de combustível utilizado e o consumo total de litros durante toda a vigência do convênio;

c) impossibilidade de aferir o volume de produtos fornecidos individualmente por agricultor;

d) impossibilidade de confrontar esses dados com as doações de alimentos às entidades beneficiárias, já que ausentes os relatórios contendo informações sobre o recebimento dos produtos, nome da entidade, endereço, telefone, responsável, público alvo, tipo e quantidade de alimentos recebidos.

25. Ainda no referido Parecer Técnico 60/2015 (peça 56), foi registrado o seguinte, *in verbis*:

‘3.4. No que tange a *etapa/fase 1.1 - Agricultores Familiares* - em que estava previsto atender a 200 (duzentos) agricultores, na Relação de Pagamentos inserida no SICONV pode se verificar a participação de 107 (cento e sete) agricultores, e no Relatório de Execução Físico-Financeira (fl.362) o Convenente informa a participação de 134 (cento e trinta e quatro) agricultores. Registre-se que, embora existam comprovantes fiscais das despesas, o parecer técnico deve lastrear-se igualmente no exame do cumprimento dos procedimentos estabelecidos para a execução das metas físicas pactuadas e do uso dos bens adquiridos, serviços contratados e dos alimentos comprados na finalidade prevista. Nesse sentido, a mera aquisição de alimentos ou serviços não é suficiente para estabelecer o aludido nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos e a execução do objeto de ajuste. Em outras palavras, é imprescindível que se comprove o volume de produtos fornecidos por cada agricultor para confronto com as doações de alimentos às entidades beneficiárias possibilitando, assim, a identificação de possíveis desvios. Elementos que são primordiais para aferição da execução do convênio e do seu alcance social.

3.5. Em relação à *etapa/fase 1.2 - Entidades e Equipamentos Públicos Beneficiários* - o Convenente informa no Relatório de Cumprimento do Objeto (fl. 352) e no Relatório de Execução Físico-Financeira (fl. 362), que foram beneficiadas 42 (quarenta e duas) entidades, porém, não foram enviados os Relatórios produzidos pelas entidades participantes do Programa, atestando o recebimento dos produtos que deveriam constar o nome da entidade, endereço, telefone, responsável, público alvo, tipo e quantidade de alimentos recebidos, além de um breve relato acerca dos resultados auferidos com o recebimento de alimentos do PAA, bem como tecer críticas acerca dos pontos positivos e negativos percebidos durante a execução, assinado pelo responsável pela entidade, com o fito de comprovar a execução da meta e doação dos alimentos.

…

3.7. Tomando por ponto inaugural os conceitos emanados do parágrafo antecedente, temos que os objetivos imediatos (fomento da agricultura familiar) e mediatos (combate à insegurança alimentar) do convênio não foram atingidos. O Convenente não comprovou a doação de alimentos, assim considerando que a mera compra de alimentos sem sua destinação prevista no Programa é irregular, conclui-se que os objetivos finalísticos do Convênio não foram atingidos.’

26. A análise das irregularidades imputadas na Fase Interna, conforme item 17 acima, tomadas em confronto com as razões transcritas no item 18, permite extrair a convicção de que foram definitivas para a configuração do débito aquelas descritas nas letras ‘a’, ‘c’ e ‘d’ do item 17.

27. Quanto à irregularidade mencionada na letra ‘b’, verificou-se que, de acordo com os relatórios trimestrais de execução constantes das peças 26, 35 e 39, as despesas com combustível seriam pagas a Maria Iolene Vasconcelos ME, CNPJ 00.112.968/0003-71. Nos documentos encaminhados pelo Banco do Brasil consta apenas um pagamento a essa empresa, no valor de R$ 1.473,79, ocorrido em 12/03/2012 (peça 84, p. 175). Apesar de se tratar de aplicação de recurso de contrapartida, a ocorrência reforça a convicção de que os documentos que compõem a prestação de contas, ao não serem apresentados de maneira correta, impedem a análise da real execução do convênio e do atingimento de seus objetivos.

28. Por todos esses apontamentos, evidencia-se que as irregularidades descritas demonstram a ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos na finalidade prevista, resultando na impugnação total do valor repassado.

29. Noticia-se nos autos (item 10.12, peça 57, p. 3) que Daniel Adriano Pinto assumiu a gestão do Município em 11/6/2010, permanecendo até 31/12/2012, em razão da cassação, pela Justiça Eleitoral, do mandato de Pedro Rogério Morais, signatário do convênio (Gestão 1º/1/2009 a 10/6/2010).

30. Por meio dos extratos bancários existentes nos autos, verifica-se, para efeito de incidência da data inicial da atualização monetária, que as ordens bancárias emitidas pelo órgão repassador (2010OB801298, no valor de R$ 276.210,00, e 2011OB800761, no valor de R$ 644.490,00), foram creditadas, respectivamente, nas datas de 30/12/2010 (peça 84, p. 7) e 5/1/2012 (peça 84, p. 26), devendo-se abater o valor de R$ 399.668,14, restituído em 22/3/2013 (peça 46 e peça 84, p. 51).

31. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a liberação dos recursos ocorreu em 28/12/2010 e 30/11/2011 (peças 16 e 33) e o ato de ordenação da citação ocorreu em 11/9/2018 (peça 38).

32. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, conforme os Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

33. Dessa forma, Daniel Adriano Pinto, CPF 968.382.723-34, deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

34. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis ao responsável, Daniel Adriano Pinto, CPF 968.382.723-34, em outros processos em tramitação no Tribunal, a saber, TC 021.530/2017-3, em tramitação na Secex-MG.

CONCLUSÃO

35. O exame das ocorrências descritas na seção 'Exame Técnico' permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual de Daniel Adriano Pinto, CPF 968.382.723-34, Prefeito Municipal de Bela Cruz/CE (Gestão de 11/6/2010 a 31/12/2012), e apurar adequadamente o débito a ele atribuído.

36. Comprovada a validade da citação realizada, o responsável permaneceu silente, caracterizando-se a sua revelia para todos os efeitos, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel Daniel Adriano Pinto, CPF 968.382.723-34, Prefeito Municipal de Bela Cruz/CE (Gestão de 11/6/2010 a 31/12/2012), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas de Daniel Adriano Pinto, CPF 968.382.723-34, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da referida Lei;

Débitos

Valor (R$)	Data
276.210,00	30/12/2010
644.490,00	5/1/2012

Créditos

Valor (R$)	Data
399.668,14	22/3/2013

Valor atualizado do débito em 21/2/2019: R$ 854.577,70.

d) aplicar a Daniel Adriano Pinto, CPF 968.382.723-34, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando- lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora

devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Desenvolvimento Regional e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa."

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social (atualmente Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, vinculada ao Ministério da Cidadania) contra Daniel Adriano Pinto, ex-prefeito de Bela Cruz/CE (gestão 2009-2012), em razão da não comprovação do atingimento dos objetivos do Convênio 105/2010-Sesan (Siconv 737446 – peça 72, p. 4), cujo objeto era "o apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) – Compra Direta Local da Agricultura Familiar, por meio da aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares, que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, e que se destinem ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos programas sociais da localidade de Bela Cruz/CE".

2. O convênio foi firmado no valor de R$ 941.694,00, sendo R$ 920.700,00 à conta do órgão concedente e R$ 20.994,00 referentes à contrapartida da entidade convenente. Os recursos federais foram liberados por meio das ordens bancárias 2010OB801298, no valor de R$ 276.210,00, e 2011OB800761, no valor de R$ 644.490,00, emitidas, respectivamente, em 28/12/2010 e 30/11/2011.

3. Na fase interna da TCE, o órgão concedente concluiu pela impugnação total das despesas devido à "não comprovação da entrega dos alimentos às entidades participantes do programa" (peça 72, p. 6). O Controle Interno anuiu a esse posicionamento.

4. No âmbito do TCU, o responsável foi regularmente citado. Entretanto, o prazo regimental transcorreu sem que fossem apresentadas alegações de defesa ou efetuado o recolhimento do débito. Dessa forma, deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, conforme estabelece o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Corroboro as análises empreendidas pela unidade instrutora, as quais contaram com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, razão pela qual incorporo os fundamentos apresentados às minhas razões de decidir.

6. Simplificadamente, a dinâmica do ajuste deveria consistir na aquisição de alimentos de agricultores familiares e, posteriormente, sua doação a entidades socioassistenciais que beneficiariam pessoas em situação de insegurança alimentar nutricional, ou sua destinação ao abastecimento de restaurante popular não terceirizado.

7. Dessa forma, para que houvesse a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio, seria necessário, no mínimo, que as informações constantes nos autos permitissem estabelecer o fluxo de destinação: i) dos recursos repassados, desde o repasse até os agricultores familiares fornecedores; e ii) dos produtos adquiridos dos agricultores até os beneficiários finais da política pública.

8. Ocorre que, na prática, além de haver inconsistências nas informações acerca do número de agricultores participantes do programa, não foram apresentados relatórios que permitissem identificar os quantitativos de alimentos fornecidos por cada agricultor, as entidades que teriam intermediado a distribuição desses alimentos, nem os beneficiários finais.

9. Ademais, não restou comprovada a aplicação da contrapartida pelo convenente, na forma estabelecida no plano de trabalho.

10. Considerando que as informações presentes nos autos não permitem constatar a regular aplicação dos recursos repassados, e que, mesmo tendo sido oportunizada a defesa do responsável, tanto perante o órgão concedente quanto no âmbito desta Corte de Contas, ele não se desincumbiu desse ônus, não há o que se aproveitar em seu favor.

11. Por fim, diante da não apresentação de defesa e da ausência de indícios de que o responsável tenha agido de maneira diligente ou adotado quaisquer medidas para resguardar o erário, reputo não ser possível reconhecer sua boa-fé, o que autoriza o imediato julgamento definitivo de mérito de suas contas, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

12. Nesse cenário, exsurge o dever de julgar irregulares as contas do responsável, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa, com amparo nos arts. 19 e 57 da Lei Orgânica do TCU.

13. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3737/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.697/2018-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Daniel Adriano Pinto (968.382.723-34).
4. Entidade: Município de Bela Cruz/CE.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social (atualmente Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, vinculada ao Ministério da Cidadania) contra Daniel Adriano Pinto, ex-prefeito de Bela Cruz/CE (gestão 2009-2012), em razão da não comprovação do atingimento dos objetivos do Convênio 105/2010-Sesan (Siconv 737446 – peça 72, p. 4), cujo objeto era "o apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) – Compra Direta Local da Agricultura Familiar",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar Daniel Adriano Pinto revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Daniel Adriano Pinto, condenando-o ao pagamento do débito nos valores a seguir especificados atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Valor (R$)	Crédito/Débito	Data
276.210,00	Débito	30/12/2010
644.490,00	Débito	5/1/2012
399.668,14	Crédito	22/3/2013

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Daniel Adriano Pinto multa no valor de R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência deste acórdão ao Município de Bela Cruz/CE e ao responsável.

10. Ata n° 15/2019 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3737-15/19-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I - CLASSE II - Primeira Câmara
TC 016.913/2015-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Planalto - SP
Responsável: Silvio Cesar Moreira Chaves (075.098.698-03)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TURISMO. REALIZAÇÃO DE EVENTO. IMPUGNAÇÃO DAS DESPESAS. CITAÇÃO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA DO CONVÊNIO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da secretaria responsável pela análise da demanda (peça 33), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 34) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 35):

"INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo-MTur em desfavor de Sílvio César Moreira Chaves, ex-prefeito, em razão de irregularidades na execução física e financeira do objeto quanto aos recursos repassados ao Município de Planalto-SP, por força do Convênio Siconv 732641/2010, celebrado com o MTur, que teve por objeto incentivar o turismo por meio do apoio à realização da '28ª Festa do Peão de Planalto'.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R$ 110.000,00 para a execução do objeto, dos quais R$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R$ 10.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 10OB800827, no valor de R$ 100.000,00, emitida em 24/6/2010 (peça 1, p. 57). Os recursos foram creditados na conta específica em 29/6/2010 (peça 10, p. 19).

4. O ajuste vigeu no período de 23/4/2010 a 24/6/2010, e previa a apresentação da prestação de contas até 30 dias a contar do término da vigência, conforme cláusula quarta do termo do ajuste relativa à vigência e ao prazo para apresentação da prestação de contas. Termo aditivo prorrogou o final da vigência para 25/8/2010 (peça 1, p. 56).

5. Em decorrência de constatações de irregularidades na execução física e financeira do objeto - notas técnicas de reanálise física 89/2012 e financeira 633/2013 (peça 1, p. 69-73 e 90-96), não sanadas pelo responsável após notificações devidas, o MTur instaurou processo de tomada de contas especial em 16/4/2014 (peça 1, p. 7).

6. O então prefeito em exercício solicitou suspensão da inadimplência do município no Siafi, tendo em vista a impossibilidade da gestão municipal de encaminhar documentação complementar diferente da já apresentada pelo ex-prefeito signatário e executor do convênio, recomendando instauração de processo de TCE para apurar a responsabilidade do ex-gestor (peça 1, p. 100-101).

7. Contudo, no relatório de auditoria do controle interno, item 5.1, destacou-se que não constou do processo cópia de ajuizamento de ação por parte da prefeitura municipal de Planalto/SP em desfavor de Sílvio César Moreira Chaves (peça 1, p. 139).

7. Na sequência, foi emitido o relatório do tomador de contas (peça 1, p. 109-117) condenando o responsável em débito de R$ 100.00,00, valor originalmente repassado, em razão da impugnação total das despesas decorrente de irregularidades na execução física e financeira do objeto do convênio Siconv 732641/2010.

8. O relatório de auditoria 873/2015, com o correspondente certificado, o parecer do dirigente do órgão de controle interno e o pronunciamento ministerial estão em consonância, e posicionaram-se pela irregularidade destas contas (peça 1, p. 137-143 e 149).

9. A análise inicial dos autos evidenciou necessidade de realização de diligência ao MTur, diante da incompletude da prestação de contas ao TCU (peças 2 e 14), e o exame posterior dessa documentação ocasionou a proposição de citação do responsável (peça 25).

EXAME TÉCNICO

10. Em cumprimento ao Despacho do Diretor com delegação do Secretário (peça 27), foi promovida a citação de Sílvio César Moreira Chaves, mediante o Ofício 0175/2018-TCU/Secex-RS (peça 29), datado de 12/3/2018.

11. Sílvio César Moreira Chaves tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 30, tendo apresentado, intempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 31.

12. Consoante detalhado na instrução que propôs a citação (peça 25), o responsável foi ouvido em decorrência das irregularidades abaixo, cujas evidências se encontram nas peças 10, p. 41-59, 68-72, 83-87; 99-103; 10, p. 22, 28, 31, 34; 18, p. 3-8:

12.1. Ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos. Fundamento: CF/1988, art. 70, parágrafo único; Lei 8.443/1992, art. 8º, caput;

12.2. Indício de fraude à licitação (uso da modalidade dispensa quando cabível a licitação ou a inexigibilidade para contratação de shows artísticos; cotação de preço de show artístico por meio de propostas fornecidas por empresas não detentoras de contrato de exclusividade do artista; contratação de artista por meio de empresa (Pipersom Representações e Promoções Artísticas Ltda) não detentora de contrato de exclusividade; majoração do valor contratado (em R$ 13.000,00) após a realização do objeto e sem justificativa; contratação de serviços de geração de energia, som e iluminação quase três meses (88 dias) após a realização do objeto). Fundamento: Lei 8.443/1992, art. 46, caput; Lei 8.666/1993, art. 82, caput, art. 116, caput; Portaria Interministerial 127/2008, art. 49, caput; Portaria Interministerial 507/2011, art. 62, caput;

12.3. Liquidação irregular da despesa (Ausência de identificação do Convênio e de 'atesto' em documentos fiscais).

Fundamento: Lei 4.320/1964, art. 63, caput;

12.4. Superfaturamento Qualitativo - ou por Preço (Majoração do valor contratado dos shows de R$ 78.000,00 para R$ 91.000,00 (superfaturamento de R$ 13.000,00), por meio de Termo Aditivo firmado três meses após a realização do objeto). Fundamento: Lei 8.443/1992, art. 1º, § 1º; Lei 8.666/1993, art. 3º, caput, art. 116, caput; Portaria Interministerial 127/2008, art. 49, caput; Portaria Interministerial 507/2011, art. 62, caput.

13. Em suas alegações de defesa (peça 31), o responsável nada acrescentou em relação às irregularidades apontadas na matriz de responsabilização, havendo apenas reapresentado o mesmo documento, o qual chamou de 'recurso administrativo', que já constava do processo de prestação de contas original (peça 11, p. 112-152), onde não justifica nenhum dos apontamentos feitos pelo concedente à época. Esse 'recurso administrativo' foi indeferido pelo concedente em decorrência do desacordo da execução do convênio com as regras dispostas no termo de convênio e na legislação vigente (peça 11, p. 153).

14. Ao recurso administrativo supramencionado (que já constava na peça 11 e foi reapresentado pelo convenente quando da resposta à citação), foi incluído o penúltimo parágrafo, nos termos abaixo:

'Na verdade os documentos que já foram encaminhados ao ministério e estão contidos nos autos. Demonstram, sem sombras de qualquer dúvida, que os repasses foram gastos na realização do evento, atendendo a finalidade, não havendo nenhum desvio, fraude ou qualquer inaplicação dos recursos que não tenha sido com a realização do evento, proibindo o direito brasileiro o enriquecimento sem causa o que ocorreria caso tivesse que devolver os recursos, já que a festa foi realizada, a população foi a beneficiária'.

15. Dessa maneira, entende-se que a alegação de defesa não merece prosperar, pois não foram sanadas as irregularidades apontadas na matriz de responsabilização que ocasionaram a citação, e que vão ao encontro dos motivos que ensejaram a reprovação das contas pelo MTur, quais sejam:

15.1. falta de contrato de exclusividade dos artistas em relação à empresa Pipersom Ltda, com o devido registro em cartório, nos termos do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (onde foi realizada contratação na modalidade dispensa quando cabível a licitação ou a inexigibilidade);

15.2. falta de atesto dos serviços prestados na nota fiscal, além da identificação do convênio;

15.3. falta de justificativa para o contrato dos artistas ter sido firmado antes do inicio da vigência do convênio, e para a majoração do valor contratado dos shows de R$ 78.000,00 para R$ 91.000,00 (superfaturamento de R$ 13.000,00), por meio de Termo Aditivo firmado três meses após a realização do objeto;

15.4. falta de documentos comprobatórios do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas, emitido pelo contratante dos mesmos, conforme determina a alínea 'pp' inciso II cláusula terceira do termo de convênio assinado.

16. Após a exposição acima, entende-se cabível tecer algumas considerações a respeito dos vícios na comprovação da execução do objeto do convênio analisado.

17. Em sua última nota técnica de reanálise da execução física, 89/2012, não obstante conste afirmação do MTur de que houve a execução do objeto, comprovada por meio de jornais e DVD com vídeo, os quais não foram juntados ao processo enviado a esta Corte de Contas (peça 1, p. 70), tal declaração não é o bastante para aprovar as contas de um convênio, devendo ser respeitados todos os normativos pertinentes e comprovado o nexo causal entre a despesa realizada e o recurso repassado pela União, o que nesse caso se consubstanciaria com a entrega dos documentos comprobatórios do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas, emitido por seu contratante, conforme determinava alínea 'pp' inciso II da cláusula terceira do termo de convênio.

18. A locação de materiais previstos no plano de trabalho (iluminação, som e gerador), por sua vez, nunca foi comprovada, segundo a nota técnica 89/2012 (peça 1, p. 70-71), tendo o seu valor glosado antes mesmo da análise financeira da prestação de contas, no montante de R$ 19.000,00, além de haver sido contratada quase três meses <u>após</u> a realização do objeto, conforme cópia dos contratos à peça 10, p. 68-72, 83-87; 99-103 (item 12.2).

19. A contratação da empresa que representou os artistas previstos no plano de trabalho, por sua vez, ocorreu três dias antes do início da vigência do ajuste (item 4), em 20/4/2010 (peça 10, p. 46-50), contrariando o termo de convênio e a Portaria Interministerial 127/2008, vigente à época (item 12.2).

20. Ademais, há indícios de fraude à licitação, pois foi usada modalidade <u>dispensa</u> quando cabível a licitação ou a inexigibilidade para contratação de shows artísticos, tendo havido cotação de preço e consequente contratação por meio de propostas fornecidas por empresas não detentoras de contrato de exclusividade do artista, somados à possível superfaturamento desse contrato, que foi majorado em R$ 13.000 por meio de Termo Aditivo firmado três meses após a realização do objeto.

21. O embasamento legal para a dispensa de licitação foi o art. 24, inciso II (peça 10, p. 44), o que não é admissível para uma contratação no valor de R$ 78.000,00, quando o referido normativo preceitua que:.

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea 'a', do inciso II (R$ 8.000,00 à época) do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

22. E ainda que se tratasse de inexigibilidade de licitação, como vem ocorrendo constantemente nas tomadas de contas especiais encaminhadas pelo Ministério do Turismo a esta Corte de Contas, tal modalidade não estaria convalidada no presente caso, tendo em vista que não foram apresentados contratos de exclusividade com o empresário dos artistas, apenas autorização para uma empresa que os representou no dia do evento, contrariando o disposto no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

23. Quanto a esse assunto, que tem sido tema de controvérsia e de prolação de pareceres divergentes, a depender das particularidades da situação analisada, o voto condutor do Ministro Relator André Luís de Carvalho no âmbito do recente Acórdão 9.118/2018-TCU-2ª Câmara, de 25/9/2018, reforçou o entendimento da irregularidade com débito ante as ausências

de licitação, de contrato de exclusividade registrado em cartório e de comprovação do recebimento do cachê pelos artistas (grifos nossos):

(…)

11. A jurisprudência do TCU se consolidou, contudo, no sentido de que a falta desses elementos não tende a se configurar como mera falha formal, tendendo muito mais a resultar na irregularidade das contas para a consequente imputação do débito em desfavor do gestor, ainda mais quando se observa que as aludidas exigências comprobatórias constariam do termo de convênio (v.g.: Acórdãos 4.916/2016 e 4.684/2017, da 1ª Câmara, e Acórdãos 10.667/2015 e 2.465/2016, da 2ª Câmara).

(…)

14. Bem se sabe que os responsáveis deveriam ter promovido a necessária comprovação do nexo causal entre os recursos federais repassados e os supostos dispêndios incorridos no ajuste, em face, sobretudo, da evidente ausência de demonstração da efetiva correlação entre as pretensas apresentações artísticas e o pagamento dos cachês em favor dos artistas contratados, a partir da falta dos aludidos elementos comprobatórios.

15. Não por acaso, ao responder à consulta sobre os eventos resultantes de convênios firmados pelo MTur, o Plenário do TCU prolatou o Acórdão 1.435/2017, aduzindo, em síntese, que:

'(…) *9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o(s) dia(s) correspondente(s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;*

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade - entre o artista/banda e o empresário - apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo convenente, do próprio contrato de exclusividade;

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do(s) responsável(is), a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou

9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório' (grifou-se).

16. Por esse prisma, os pareceres da unidade técnica e do MPTCU indicam que, a despeito de a realização do evento ter sido anotada pelo órgão concedente, a execução físico-financeira do ajuste deveria ser reprovada diante, por exemplo, da ausência de suporte para os repasses feitos em prol do suposto representante legal com o subsequente pagamento em favor dos correspondentes artistas.

17. Por conseguinte, à semelhança de outros casos julgados pelo TCU, a comprovação do necessário nexo causal entre os recursos federais aportados e os supostos dispêndios incorridos nas apresentações artísticas restou prejudicada no presente caso concreto, em face, especialmente, da ausência da necessária comprovação sobre o efetivo pagamento dos cachês em favor dos artistas contratados, a partir, ainda, da falta dos contratos de exclusividade entre os artistas e o correspondente empresário com o devido registro no cartório (v.g.: Acórdãos 689/2017, da 1ª Câmara, 431/2018, da 2ª Câmara, e 1.435/2017, do Plenário).

(…)

22. Não se pode afastar, pois, o original apontamento de dano ao erário, até mesmo porque o ex-prefeito não conseguiu justificar a irregular liquidação da despesa pública, ante a ausência da adequada formalização contratual e a apresentação de comprovante fiscal sem o atesto de recebimento e sem a identificação do ajuste, para além dos aludidos indícios de superfaturamento, restando configurado o eventual dolo com erro grosseiro do responsável na execução do ajuste.

23. Bem se sabe, nesse ponto, que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que administra recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 (v.g.: Acórdãos 27/2004 e 1.569/2007, da 2ª Câmara; e Acórdãos 11/1997, 1.659/2006 e 59/2009, do Plenário).

24. No presente caso, verificou-se que, ao contrário do que preceituava a alínea 'pp' da Cláusula Terceira, inciso II do Termo de Convênio (peça 8, p. 32), segundo a qual cabe à convenente 'encaminhar cópia do comprovante de recebimento do cachê dos artistas', nada consta nos autos a esse respeito, não restando claro se o valor pago aos artistas foi exatamente o definido no plano de trabalho ou se a empresa contratada por dispensa de licitação recebeu alguma espécie de pagamento.

25. Somando-se a não comprovação de pagamento do item anterior às ocorrências de inexigibilidade/dispensa de licitação indevida, não comprovação de locação dos bens materiais relacionados ao evento, superfaturamento, assinatura de contrato fora do período de vigência do convênio, liquidação irregular da despesa e rasura das fotos que deveriam comprovar a ocorrência do evento (onde constava 27ª festa, foi escrito com caneta vermelha o número 8 em cima do número 7 - peça 10, p 109 e 112), torna-se inviável aplicar o entendimento consubstanciado no Acórdão 689/2017- 1ª Câmara do Ministro Relator Bruno Dantas, que justifica o julgamento de irregularidade de contas e aplicação de multa ao responsável, sem imputação do débito:

17. Já me posicionei em outros processos de semelhante objeto, a exemplo dos Acórdãos 4.935, 5.543, 5.871 e

6.533/2016, todos da Primeira Câmara, afirmando que, via de regra, essa anomalia justifica o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa ao responsável. A imputação de débito é cabível quando não é possível atestar o pagamento para a empresa contratada pelo convenente ou quando há indícios de inexecução do evento objeto do convênio, o que, a meu ver, não parece ser o caso.

26. Assim sendo, entende-se que deve haver rejeição das alegações de defesa do responsável, visto que, de fato, não se comprovaram a execução do objeto (CF/1988, art. 70, parágrafo único; Lei 8.443/1992, art. 8º, caput); o pagamento aos artistas contratados e a locação dos dispositivos previstos no plano de trabalho (Termo de Convênio, Cláusula Terceira, inciso II, alínea 'pp: ; Cláusula Décima Segunda, parágrafo segundo, alínea 'f'), agravado pela ausência de apresentação de contrato de exclusividade, que torna irregular a contratação por inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93 c/c Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, Termo de Convênio, Cláusula Terceira, inciso II, alíneas: 'm', 'bb' e 'oo').

27. Registre-se, por fim, que o MTur não atualizou o Siconv com inserção do Relatório da tomada de contas especial ora em análise, constando no Sistema a situação 'Prestação de Contas em Análise', contrariando o art. 60 da Portaria Interministerial 127/2008.

CONCLUSÃO

28. Em face da análise promovida nos itens 13 a 26, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Sílvio César Moreira Chaves, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

29. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas de Sílvio César Moreira Chaves (075.098.698.03), na condição de ex-prefeito do Município de Planalto/SP, e condená-lo, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor abatendo-se, na oportunidade, o valore já ressarcido.

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
100.000,00	29/6/2010
(98,19)	24/8/2010

Valor atualizado até 11/12/2018: R$ 205.883,33

b) aplicar a Sílvio César Moreira Chaves (075.098.698.03), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

d) autorizar o desconto da dívida na remuneração do servidor, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112, de 11/12/1990;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis."

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Sílvio César Moreira Chaves, ex-prefeito do Município de Planalto-SP, em razão da impugnação de despesas do Convênio 211/2010 (Siafi/Siconv 732641), que tinha por objeto o apoio à realização do evento intitulado "28ª Festa do Peão de Planalto".

2. O convênio foi firmado no valor de R$ 110.000,00, sendo R$ 100.000,00 à conta do órgão concedente e R$ 10.000,00 referentes à contrapartida da entidade convenente. Os recursos federais foram creditados na conta específica do convênio em 29/6/2010.

3. Na fase interna da TCE, o órgão concedente concluiu pela impugnação de despesas, devido a irregularidades na execução física e financeira, conforme consignado nas notas técnicas 89/2012 e 633/2013 e no relatório de TCE 630/2014.

4. No âmbito do TCU, foi promovida a citação do ex-prefeito. Contudo, embora regularmente citado, deixou transcorrer o prazo regimental sem que fossem apresentadas alegações de defesa ou efetuado o recolhimento do débito. Dessa

forma, deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, conforme estabelece o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. No âmbito do TCU, foi promovida a citação do ex-prefeito, tendo apresentado, intempestivamente, suas alegações de defesa.

6. Em sua análise de mérito, a secretaria concluiu pela rejeição das alegações de defesa e propôs julgar irregulares as contas do responsável, com a imputação integral do débito, abatendo-se a devolução do saldo referente aos rendimentos financeiros da conta específica, no valor de R$ 98,19 (peça 10, p.37-39), e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. Corroboro as análises empreendidas pela unidade instrutora, as quais contaram com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, razão pela qual incorporo os fundamentos apresentados às minhas razões de decidir.

8. Em suas alegações de defesa, o responsável ofereceu documento de conteúdo semelhante à peça de defesa anteriormente apresentada à Coordenadoria-Geral de Convênios do MTur. Embora afirme que os recursos foram corretamente aplicados, o responsável não buscou descaracterizar os elementos indicativos da ocorrência de fraude à licitação, de liquidação irregular de despesas e de superfaturamento. Em suma: não enfrentou as irregularidades que motivaram sua citação.

9. O embasamento legal para a dispensa de licitação na contratação de shows artísticos foi o art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, o que não é admissível para uma contratação no valor de R$ 78.000,00. Além dos indícios de fraude à licitação, há também de superfaturamento do contrato, que foi majorado em R$ 13.000 por meio de termo aditivo firmado três meses após a realização do objeto.

10. Ainda que se tratasse de inexigibilidade de licitação, não houve comprovação do efetivo pagamento aos artistas, em virtude da ausência de comprovantes assinados pelos próprios artistas ou por seus representantes legais identificados por meio de contrato social, contrato de exclusividade, instrumento de procuração ou declaração/carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório (Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário).

11. Essa é a linha, sobretudo no tocante à necessidade de demonstração do nexo de causalidade entre os recursos do convênio e o recebimento pelo artista ou seu representante, bem como ao reconhecimento de que devem ser examinadas as circunstâncias inerentes a cada caso concreto, que venho adotando nos processos de minha relatoria (Acórdãos 2166/2018, 2165/2018, 2164/2018, 1983/2018, 5832/2018, 5833/2018, 5838/2018, 5839/2018, 5840/2018 e 5842/2018, todos da 1ª Câmara).

12. Considerando que as informações presentes nos autos não permitem constatar a regular aplicação dos recursos repassados e que, mesmo tendo sido oportunizada a defesa do responsável, ele não se desincumbiu desse ônus, não há o que se aproveitar em seu favor.

13. Nesse cenário, exsurge o dever de julgar irregulares as contas do responsável, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa, com amparo nos arts. 19 e 57 da Lei Orgânica do TCU.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3738/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 016.913/2015-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Silvio Cesar Moreira Chaves (075.098.698-03).
4. Entidade: Município de Planalto – SP.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Sílvio César Moreira Chaves, ex-prefeito do Município de Planalto-SP, em razão da impugnação de despesas do Convênio 211/2010 (Siafi/Siconv 732641), que tinha por objeto o apoio à realização do evento intitulado "28ª Festa do Peão de Planalto";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Sílvio César Moreira Chaves, condenando-o ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

	VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA

Débito	100.000,00	29/6/2010
Crédito	98,19	24/8/2010

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Sílvio César Moreira Chaves multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.3. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Turismo e ao responsável.

10. Ata n° 15/2019 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3738-15/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 020.630/2014-0 [Apenso: TC 008.808/2018-0]
Natureza: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Órgão: Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde
Responsáveis: Cláudio de Moraes Machado (394.773.807-25); Floriano Pastore Júnior (085.424.651-72); Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração (74.180.340/0001-88)
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. CONVÊNIO. FUNDAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS EM ADMINISTRAÇÃO. APOIO TÉCNICO E FINANCEIRO A PROJETO. FALTA DE DOCUMENTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. RAZÕES DE RECURSO NO SENTIDO DE QUE AS RESPONSABILIDADES DOS AGENTES NÃO FORAM ADEQUADAMENTE INDIVIDUALIZADAS, O OBJETO DO CONVÊNIO FOI CUMPRIDO E O RECORRENTE COMETEU APENAS FALHAS FORMAIS, QUE NÃO DEVERIAM ENSEJAR A CONDENAÇÃO EM DÉBITO OU MULTA. ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto por Floriano Pastore Júnior (peça 59) contra o Acórdão 9788/2017-TCU-1ª Câmara.

10. A tomada de constas especial que deu origem a estes autos foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão da falta de comprovação regular das despesas relativas à 1ª e 2ª parcelas do convênio 7/2006 (Siconv 556726) firmado com a Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração (Fepad), com o objetivo de prestar apoio técnico e financeiro ao projeto "Agentes comunitários em saúde: o perfil profissiográfico do elo entre a equipe de saúde e os grupos sociais usuários da rede pública".

11. A deliberação recorrida, relatada pelo Ministro Benjamin Zymler, apresentou o seguinte teor:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 12, § 3°, da Lei 8.443/1992, considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Cláudio de Moraes Machado (CPF 394.773.807-25), ex-diretor-presidente da Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração;

9.2. com fundamento nos arts. 2º, inciso XXI, e 47, § 2º, da Resolução-TCU 259/2014, sobrestar os autos quanto à Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração (CNPJ 74.180.340/0001-88), tendo em vista que a entidade não possui liquidante ou administrador judicial nomeado no processo de liquidação existente na 2ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas dos Srs. Floriano Pastore Júnior (CPF 085.424.651-72) e Cláudio de Moraes Machado (CPF 394.773.807-25), na condição de ex-diretores-presidentes da Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração, e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

RESPONSÁVEL	VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
Floriano Pastore Júnior	55.007,84	23/2/2007
Cláudio de Moraes Machado	28.325,50	23/2/2007
	43.429,25	30/3/2007

9.4. aplicar aos Srs. Floriano Pastore Júnior (CPF 085.424.651-72) e Cláudio de Moraes Machado (CPF 394.773.807-25), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento da dívida dos responsáveis em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, e 219, inciso I, do Regimento Interno do TCU, determinar, quanto ao Sr. Floriano Pastore Junior (CPF 085.424.651-72) o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, subsídio, salário ou proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente, dos servidores regidos pela Lei 8.112/1990; e

9.8 dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde, aos responsáveis e à Procuradoria da República no Distrito Federal."

12. Admitido o processamento do recurso, porquanto preenchidos os requisitos previstos no art. 33 da Lei 8.443/1992, conferi efeito suspensivo aos itens 9.3, 9.4 e 9.5 do acórdão recorrido em relação ao recorrente (peça 70).

13. Instruído o presente feito, faço reproduzir, com os ajustes que julgo pertinentes, o exame técnico e o encaminhamento oferecidos pelo auditor da Secretaria de Recursos deste Tribunal (peça 97):

"INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Floriano Pastore Júnior (peça 59), pelo qual contesta o Acórdão 9.788/2017-TCU-1.ª Câmara (Rel. Min. Benjamin Zymler), prolatado na Sessão Ordinária realizada em 17/10/2017 (peça 48).

2. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. com fundamento no art. 12, § 3°, da Lei 8.443/1992, considerar revel, para todos os efeitos, Cláudio de Moraes Machado (394.773.807-25), ex-diretor-presidente da Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração;

9.2. com fundamento nos arts. 2º, inciso XXI, e 47, § 2º, da Resolução-TCU 259/2014, sobrestar os autos quanto à Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração (74.180.340/0001-88), tendo em vista que a entidade não possui liquidante ou administrador judicial nomeado no processo de liquidação existente na 2ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas de Floriano Pastore Júnior (085.424.651-72) e Cláudio de Moraes Machado (394.773.807-25), na condição de ex-diretores-presidentes da Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração, e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

RESPONSÁVEL	VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
Floriano Pastore Júnior	55.007,84	23/2/2007
Cláudio de Moraes Machado	28.325,50	23/2/2007
	43.429,25	30/3/2007

Valor atualizado até 26/5/2017: Floriano Pastore Júnior R$ 101.142,92 / Cláudio de Moraes Machado R$ 131.589,58.

9.4. aplicar aos Srs. Floriano Pastore Júnior (085.424.651-72) e Cláudio de Moraes Machado (394.773.807-25), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento da dívida dos responsáveis em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, e 219, inciso I, do Regimento Interno do TCU, determinar, quanto a Floriano Pastore Junior (085.424.651-72) o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, subsídio, salário ou proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente, dos servidores regidos pela Lei 8.112/1990; e

9.8 dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde, aos responsáveis e à Procuradoria da República no Distrito Federal.

HISTÓRICO

3. O presente processo cuidou originalmente de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS em desfavor de Floriano Pastore Júnior e da Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração - FEPAD, em vista da impugnação da prestação de contas do Convênio/Funasa 6/2007 (Siafi 556726), celebrado entre a entidade e o Ministério da Saúde (peça 1, p. 77 a 91).

4. O objeto do ajuste consistiu no apoio técnico e financeiro para o projeto 'Agentes Comunitários em Saúde: O perfil profissiográfico do elo entre a equipe de saúde e os grupos sociais usuários da rede pública de Saúde', e seu valor montou a R$ 250.000,00, sem previsão de contrapartida (peça 3, p. 72-80). Do total previsto foram repassados apenas R$ 166.667,67, por duas ordens bancárias. A vigência compreendeu o período entre 11/04/2006 e 30/06/2009, já incluído o prazo para apresentar as contas.

5. Duas vistorias do Fundo Nacional de Saúde - FNS apuraram algumas falhas e irregularidades, destacando-se a transferência dos recursos da conta específica do convênio, levando à suspensão da transferência do valor restante.

6. O Relatório de TCE 180/2011 (peça 3, p. 72 a 80) concluiu pela responsabilidade da FEPAD e de seu ex-diretor, Floriano Pastore Júnior. No âmbito do TCU foram citados Floriano e outro ex-diretor, Cláudio de Morais Machado (peças 16, 17, 41 e 42), e apenas o primeiro apresentou alegações de defesa (peças 24 a 35), as quais foram rejeitadas pela Secex/Saúde (peças 36 a 46), pelo MP/TCU (peça 47) e o relator *a quo* (peça 49).

7. Assim, o Acórdão 9.788/2017-TCU-1.ª Câmara ora recorrido rejeitou as contas dos responsáveis, imputando-lhes débitos referentes aos valores geridos nas respectivas gestões, além de aplicar-lhes multas individuais. Quanto a FEPAD, o processo foi sobrestado, vez que não havia administrador judicial designado no processo de extinção da entidade.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

8. Em exame preliminar de admissibilidade esta secretaria propôs conhecer o recurso de Floriano Pastore Júnior (peças 63-64), suspendendo-se os efeitos dos itens 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 9.788/2017-TCU-1.ª Câmara, o que foi ratificado por Despacho do Ministro Bruno Dantas (peça 70).

EXAME DE MÉRITO

9. Delimitação dos recursos

9.1. Constitui objeto do recurso de Floriano Pastore Júnior definir se:

a) os objetivos do Convênio/Funasa 7/2006 foram plenamente atingidos;

b) as irregularidades na execução do ajuste lhes foram integralmente atribuídas;

c) o recorrente se conduziu com boa-fé; e

d) a multa imputada se justifica e deve ser alterada em vista de suas condições financeiras.

10. Dos objetivos do Convênio/Funasa 7/2006

10.1. O recorrente afirma que os objetivos do Convênio/Funasa 7/2006 foram atingidos, conforme consta, inclusive, de suas alegações de defesa apresentadas na fase de citação.

Análise

10.2. O projeto do Convênio/Funasa 7/2006 demonstra que o objetivo maior do ajuste era desenhar o perfil da categoria profissional dos agentes comunitários em saúde, sua educação e atuação. Para tanto, seriam realizadas oficinas de estudo, análise documental e formação de grupos focais de debates. As metas a serem atingidas culminam na realização de um seminário para apresentação de resultados (peça 1, p. 11 a 15).

10.3. Duas inspeções foram realizadas pelo Fundo Nacional de Saúde, gerando o Relatório de Verificação 'In Loco' 10-1/2007 (peça 2, p. 112 a 137) e o Relatório de Verificação 'In Loco' 25-2/2008 (peça 2, p. 144 a 173). A execução do objeto foi registrada como relação direta da execução financeira, ou seja, na primeira inspeção havia 8,2% de execução, percentual que chegou a 32,2% na segunda visita (peça 2, p. 158). Vale observar que embora os recursos tenham sido inicialmente

transferidos para outra conta bancária, os relatórios consignam que as despesas foram liquidadas pela conta específica do ajuste, após o retorno de valores à conta original. Os lançamentos a crédito e a débito podem ser observados nos extratos que integram os autos (peças 25, 26 e 27, p. 1 a 67).

10.4. Em 2007, foram realizadas as metas relativas à oficina de trabalho para definição de materiais e métodos, além da análise documental e de registro acadêmico sobre o processo de construção da categoria dos agentes comunitários de saúde. Faltavam, à época, um inquérito sobre o perfil profissiográfico dos agentes, a realização de grupos focais com agentes e usuários e a realização de seminário para apresentação de resultados (peça 2, p. 122, item 2.2).

10.5. Por sua vez, em 2008, os trabalhos continuavam em andamento, mas, sua descrição não permitiu concluir pelo pleno atingimento de novas metas. Assim, estavam sendo elaborados mecanismos de captação das experiências dos agentes, discussão de marcos teóricos, entre outros (peça 2, p. 158, item 2.2).

10.6. Ainda, ao apresentar suas alegações de defesa (peças 24 a 35), Floriano asseverou que o convênio foi integralmente executado, apesar da transferência apenas parcial dos recursos previstos, inclusive com a realização de um seminário que apresentou os resultados atingidos, em vista do aludido repasse parcial (peça 24, p. 1-2 e peça 30). Por sinal, foi juntado material em mídia não digitalizável sobre um seminário internacional realizado (peça 29).

10.7. Ocorre que os resultados dos trabalhos não estão nos autos, mas, localizados, segundo o responsável, em unidade da Universidade de Brasília e, o qual aduziu, em suas alegações de defesa, que poderiam 'ser solicitados diretamente à sua Direção' (peça 30, p. 2, item 4). Nessas circunstâncias, somente há certeza da execução de metas correspondendo a 8,2% dos recursos, apurados em 2007, ou seja, R$ 4.510,64, razão pela qual o débito de R$ 55.007,84, lhe atribuído no item 9.3 do *decisum*, deve ser reduzido para R$ 50.497,20.

11. Da atribuição de responsabilidade

11.1. O recorrente defende que as irregularidades atribuídas não lhe cabem integralmente, vez que presidiu a FEPAD apenas durante parte do período de vigência do convênio. E assevera que as irregularidades são de natureza formal, algumas discutíveis, como a necessidade de realizar licitações.

11.2. Quanto à transferência dos recursos para conta bancária diversa da específica do ajuste, afirma que as razões já foram explanadas em momento oportuno.

Análise

11.3. O critério para a delimitação de responsabilidades no caso presente foi proposto na instrução à peça 36 dos autos, em análise sob o subtítulo 'Da responsabilização nesta TCE'. Na oportunidade, registrou-se que Floriano Pastore Júnior ocupou a função de Diretor-Presidente da FEPAD entre 20/07/2004 e 23/10/2007, enquanto Cláudio de Moraes Machado ocupou a mesma função entre 23/10/2007 e 23/06/2008. E concluiu-se que o débito a ser atribuído a cada um dos responsáveis deveria corresponder às despesas realizadas nos respectivos períodos de gestão (peça 36, p. 4-5, itens 18 a 22).

11.4. Sobre a transferência de recursos, Floriano esclareceu ao Fundo Nacional de Saúde, oportunamente, que a prática seria motivada pela tentativa de evitar bloqueios judiciais em contas de titularidade da FEPAD no âmbito de ações movidas por supostos credores da fundação (peça 2, p. 236 a 248).

11.5. Todavia, a prática em comento é vedada pelo artigo 20, da IN/STN 01/1997, além da Cláusula Quarta do Convênio/Funasa 7/2006 (peça 1, p. 83). Nesse sentido, não poderia a entidade convenente tomar essa iniciativa sem comunicação prévia à concedente, assumindo o risco da quebra irreparável do nexo de causalidade entre recursos e despesas.

11.6. A jurisprudência do TCU é pacífica quanto à necessidade de comprovação do nexo em comento, mas, a ausência do nexo motivada pela retirada indevida dos recursos da conta específica pode ser superada se acaso presentes elementos que permitam concluir pelo seu efetivo emprego. Sobre o tema traz-se os seguintes enunciados extraídos de 'Jurisprudência Selecionada'/portal/TCU:

'Acórdão 7.200/2018-TCU-2.ª Câmara (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer)

É inerente ao regime de prestação de contas previsto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal o dever de o responsável pelo convênio demonstrar o nexo causal entre os recursos por ele geridos e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, ordens bancárias, cheques, recibos ou notas fiscais e extratos bancários, a confirmar o custeio, com recursos da União, dos bens produzidos e dos serviços realizados no ajuste.

Acórdão 5.423/2017-TCU-2.ª Câmara (Rel. Min. Aroldo Cedraz)

A realização de saques em espécie diretamente da conta bancária específica não constitui óbice intransponível à comprovação do nexo de causalidade entre as receitas e as despesas realizadas no convênio. Contudo, nessa situação, torna-se necessária a apresentação de provas que permitam, ainda que indiretamente, demonstrar que o destino dos recursos foi realmente aquele previsto na norma ou no ajuste firmado.'

11.7. No caso presente, embora exista registro da movimentação dos recursos entre a conta bancária específica do convênio e uma outra conta, tanto num sentido quanto em outro - como visto alhures -, não resta satisfatoriamente esclarecido o destino da totalidade do valor transferido à FEPAD. Por exemplo, O Parecer Gescon 1006, de 17/04/2008 (peça 1, p. 186), informa que o saldo da conta específica em fevereiro/2008 deveria ser de R$ 80.748,14 (sem considerar rendimentos financeiros) e, não, os R$ 40,08 encontrados (peça 2, p. 188, item 3).

11.8. Em conclusão, a ausência de nexo entre recursos e despesas foi elemento determinante para a imputação de débito, em conjunto com a conclusão de que não restou comprovada a efetiva execução total do objeto conveniado. Assim, questões como a ausência de licitação, entre outras mencionadas na peça recursal, não foram determinantes para a responsabilização de Floriano.

12. Da multa e da boa-fé

12.1. O recorrente afirma que agiu com boa-fé e a elevada multa cominada não se justifica, excedendo suas condições

econômicas.

Análise

12.2. Sobre o estado anímico dos responsáveis nos processos do TCU, cabe tecer as seguintes considerações, especificamente quanto a boa, ou, má-fé a que alude o recorrente.

12.3. A análise das contas avalia a presença, ou não, da boa-fé na conduta dos responsáveis, nos termos do artigo 12, § 2.º da Lei Orgânica/TCU e do artigo 202, §§ 2.º e 6.º do Regimento Interno/TCU. Nesse sentido, a conclusão consignada no item 26 da instrução autuada à peça 44 ensejou o julgamento das contas do recorrente pela irregularidade de imediato, sem fixação de novo prazo para o recolhimento do débito apurado, conforme preconizado nos retrocitados dispositivos.

12.4. Ressalve-se, entretanto, que o conceito de boa-fé adotado se relaciona primordialmente à espécie de boa-fé objetiva. Segundo Judith Martins Costa (*in* A Boa-Fé no Direito Privado. 1ª edição, 2ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 411.):

'Já por 'boa-fé objetiva' se quer significar - segundo a conotação que adveio da interpretação conferida ao § 242 do Código Civil alemão, de larga força expansionista em outros ordenamentos, e, bem assim, daquela que lhe é atribuída nos países da common law - modelo de conduta social, arquétipo ou standard jurídico, segundo o qual 'cada pessoa deve ajustar a própria conduta a esse arquétipo, obrando como obraria um homem reto: com honestidade, lealdade, probidade'. Por este modelo objetivo de conduta levam-se em consideração os fatores concretos do caso, tais como o status pessoal e cultural dos envolvidos, não se admitindo uma aplicação mecânica do standard, de tipo meramente subsuntivo.'

12.5. É nessa perspectiva que o TCU tem, modernamente, perscrutado a boa-fé, ou seja, sob o ângulo da boa-fé objetiva, em que se analisa não o estado de consciência do agente quando da realização do ato administrativo, mas a adequação dessa conduta ao padrão esperado. O trecho abaixo, mencionado no relatório que precedeu o Acórdão 734/2014-TCU-1.ª Câmara (Rel. Min. Marcos V. Vilaça), ilustra essa visão:

'51. Quanto à boa-fé, aproveita-se o gancho do item v da enumeração do parágrafo anterior para mencionar que ganha força na Corte Federal de Contas o entendimento no sentido de que a vertente da boa-fé objetiva pode ser examinada nos processos submetidos ao Tribunal. Além disso, diversos julgados do TCU defendem a tese de que a ausência de má-fé não significa presença de boa-fé.

52. Uma das alegações mais frequentes dos responsáveis é a de terem atuado de boa-fé. Na maioria das oportunidades em que se invoca esse instituto, percebe-se que os responsáveis referem-se à boa-fé subjetiva, relacionada ao estado mental no momento em que agiram, isto é, ao propósito presente na conduta.

53. Todavia, é preciso esclarecer que se tem fortalecido no Tribunal de Contas da União a corrente que defende o exame da conduta dos agentes à luz da boa-fé objetiva.

54. Com o advento do Código Civil vigente, essa doutrina ganhou vigor no ordenamento jurídico pátrio, inclusive no TCU. A boa-fé objetiva não perscruta o estado de consciência do agente no momento da ação, como faz a boa-fé subjetiva. Ou seja, o que importa não é a intenção, mas a adequação da conduta a um padrão esperado. Em recente assentada do Plenário, o Relator, Exmº Ministro José Múcio Monteiro, deixou consignado em seu voto condutor do Acórdão 2.072/2012-TCU-Primeira Câmara a sua adesão à corrente defensora da aplicação do instituto da boa-fé objetiva nos processos da Corte de Contas Federal, a saber:

'Finalmente, deve ser dito que a boa-fé a ser levada em consideração nos processos de controle externo é a boa-fé objetiva, consistente na atuação conforme um padrão de conduta aceito como adequado e recomendável pelo meio social onde inserido o agente e não na boa-fé subjetiva, que consiste na convicção pessoal de estar agindo de acordo com as normas de conduta socialmente aceitas. Dessa forma, não se pode considerar como amparadas pela boa-fé condutas, tais como as assumidas pelos responsáveis, de assinar documentos em branco.''

12.6. Sob o enfoque acima, o aresto recorrido concluiu não se identificar boa-fé (objetiva) na conduta do recorrente, considerada culposa, por não restar comprovado que executou satisfatoriamente o objeto do Convênio/Funasa 7/2006, no período de sua gestão como diretor da convenente, além de prejudicar o estabelecimento do perfeito nexo entre recursos e despesas.

12.7. Quanto a multa, foi aplicada com base no artigo 57 da Lei 8.443/1992, o qual possui a seguinte previsão legal: 'Art. 57. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário'. Verifica-se, portanto, que o único parâmetro estabelecido é o limite de 100% do valor atualizado do dano causado o erário.

12.8. No caso, a multa de R$ 10.000,00 correspondeu a aproximadamente 18% do valor original do débito de (R$ 55.007,84) apurado. Nesse passo, por uma perspectiva tão somente legal e objetiva, o percentual de 18% está conforme a legislação aplicável, vez que a multa poderia chegar, inclusive, à integralidade do débito atualizado, como visto.

12.9. A propósito, quanto aos critérios para a fixação de multas no TCU é oportuno transcrever o seguinte excerto do voto que orientou o Acórdão 9.402/2015-TCU-2.ª Câmara (Rel. Min.-Subst. André de Carvalho), que versou sobre situação similar ao presente processo:

'Trata-se de embargos de declaração opostos por [responsável], ex-prefeito do Município de Pacujá/CE (gestão: 2005-2008) em face do Acórdão 6.041/2015-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o TCU julgou irregulares as contas do ora embargante no âmbito do processo de tomada de contas especial que cuidou da não apresentação de documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 516/2008 […], promovendo a sua condenação em débito no valor de R$ 100.000,00 […], além de aplicar- lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de R$ 40.000,00.

[…]

4. Como visto no Relatório, o embargante questiona suposta omissão em relação à fundamentação que teria levado à

fixação da multa.

5. Como se sabe, é pacífico o entendimento de que o juízo de valor a respeito da gravidade das irregularidades não sanadas e da conduta do responsável é que orienta a determinação do valor da multa, assim como o de que há certa discricionariedade na sua estipulação entre os limites fixados legal e regimentalmente (v.g.: Acórdão 1.519/2009, da 1ª Câmara; Acórdãos 6.585/2009 e 3.544/2014, da 2ª Câmara; e Acórdãos 557/2006, 3.083/2010, 123/2014 e 795/2014, do Plenário).

6. Bem se sabe, ainda, que a possibilidade de aplicação de multa pela Corte de Contas possui previsão legal, nos termos dos art. 57 e 58 da Lei 8.443, de 1992, e que o quantum correspondente à sanção aplicada decorre do julgamento do TCU, na dosimetria da pena, em face da conduta do gestor responsável pela irregularidade no trato da coisa pública.

7. Assim, identificada a irregularidade, o Relator formula proposta, balizado em aná lise que considera, dentre outros aspectos, a natureza da irregularidade e a conformidade entre a atuação do responsável em face do comportamento que lhe é determinado pela lei, submetendo a sua proposta à deliberação do Colegiado, a quem compete a última palavra sobre o assunto.

8. De todo modo, a despeito de o Tribunal valorar as circunstâncias fáticas e jurídicas, quando da fixação da sanção, buscando uma maior adequação punitiva, a dosimetria da pena no TCU consiste em procedimento pautado por certa discricionariedade, como, aliás, ocorre nas sanções administrativas em que não se exige a dosimetria objetiva, comum à aplicação das normas de direito penal, destacando-se que no processo de contas não há um rol de agravantes e atenuantes legalmente reconhecido, a fim de possibilitar a alteração objetiva da pena prevista in abstrato.

9. Contudo, a despeito de toda essa discricionariedade, o TCU está adstrito, na dosimetria da sanção pecuniária, aos limites impostos nas cabeças dos arts. 57 e 58 da Lei 8.443, de 1992, bem como, ainda, à gradação trazida pelos incisos I a VIII do art. 268 do RITCU.'

12.10. Assim, a proporcionalidade da multa em relação ao débito é decorrente da gravidade do ilícito apurado, e depende de um juízo do relator, em vista da natureza da irregularidade e do cotejamento da conduta do agente frente ao que previa a legislação aplicável, o que deve ser confirmado pelos membros do colegiado julgador (Acórdão 6.585/2009-TCU-2.ª Câmara). Oportuno ressaltar também que não cabe às unidades técnicas na Corte de Contas, ante a processualística adotada, propor algum valor nominal para essa espécie de sanção.

12.11. Por fim, em relação ao argumento de dificuldades financeiras, a jurisprudência do tribunal é que tal circunstância não altera a reprovabilidade da conduta que ensejou a deliberação, podendo o responsável requerer, se for o caso, o parcelamento do valor (Acórdãos 2294/2014, do Plenário e 1005/2015, ambos do Plenário, 3248/2015, da 1.ª Câmara e 670/2017, da 2.ª Câmara). O Voto que orientou o Acórdão 3.248/2015-TCU-1.ª Câmara (Rel. Min. Benjamin Zymler) explicita a lógica adotada nesses casos:

'14. Em relação à alegada dificuldade financeira para pagamento da multa, o recorrente juntou aos autos seu contracheque atual […], no qual não verifico nenhuma suposta incompatibilidade com o valor da sanção aplicada pelo acórdão recorrido, inclusive porque o parcelamento da multa já foi autorizado ao responsável. Ademais, ainda que se verificasse a alegada dificuldade, tal contracheque não seria prova suficiente para a revisão da sanção aplicada, haja vista não abranger eventuais fontes alternativas de renda do recorrente ou permitir qualquer avaliação de sua situação patrimonial.

15. Os alegados gastos com o seu tratamento de saúde e aquisição de medicamentos, além de serem despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, também poderiam ser custeados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde.

16. Nesse ponto, também é oportuno colacionar recente manifestação do Ministro Augusto Nardes, exarada no voto condutor do Acórdão 1.005/2015-TCU-Plenário, de que alegações de hipossuficiência financeira, idade avançada e doença grave são incapazes de afastar débito imputado a responsável. Discussões da espécie deveriam ser efetuadas na fase de execução do acórdão condenatório, sendo possível ainda o parcelamento das dívidas, no âmbito do TCU, em razão de situação econômica desfavorável do devedor. Assim, não vislumbro nenhuma infração ao Estatuto do Idoso na aplicação da sanção ao recorrente pelo Tribunal.'

12.12. Não obstante, tendo em vista a da diminuição do débito, a multa do item 9.4 do acórdão recorrido deve ser reduzida proporcionalmente.

CONCLUSÃO

13. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) os objetivos do Convênio/Funasa 7/2006 não foram plenamente atingidos, conforme apurado em inspeções realizadas pela concedente;

b) considerando que o Relatório de Verificação 'In Loco' 10-1/2007 (peça 2, p. 112 a 137) ressaltou que a execução do objeto foi de 8,2% do ajuste, bem como fora registrada relação direta da execução financeira, há certeza da execução de metas correspondendo a 8,2% dos recursos, apurados em 2007, ou seja, R$ 4.510,64, razão pela qual o débito de R$ 55.007,84, lhe atribuído no item 9.3 do *decisum*, deve ser reduzido para R$ 50.497,20, e a multa do item 9.4 do acórdão recorrido deve ser reduzida proporcionalmente ;

c) as irregularidades apuradas na execução do ajuste não foram integralmente atribuídas ao recorrente, cuja responsabilidade limitou-se às despesas havidas durante sua gestão como diretor da entidade convenente; e

d) a multa imputada seguiu os critérios objetivos definidos na legislação aplicável, e circunstâncias de natureza pessoal não ensejam por si sós a alteração do seu *quantum*, podendo, todavia, ser reduzida em função da diminuição do débito.

DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Floriano Pastore Júnior contra o Acórdão 9.788/2017-TCU-1.ª Câmara propondo-se, com fundamento nos artigos 32, I e 33, da

Lei 8.443/1992, e artigo 285, do RI/TCU:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reduzir o débito para R$ 50.497,20, com data de origem em 23/02/2007, e proporcionalmente a multa aplicada; e

b) dar conhecimento ao recorrente e aos demais interessados da decisão que vier a ser proferida."

6. O diretor da Serur emitiu pronunciamento à peça 98, do qual reproduzo trecho:

"3.O Sr. Floriano Pastore Júnior requer a reversão do julgado que lhe imputou débito e multa, alegando que os objetivos do Convênio 6/2007 foram integralmente atingidas e que as irregularidades na execução do ajuste lhe foram integralmente imputadas, quando na verdade esteve à frente da Fepad durante curto espaço de tempo

4.Suplica ainda pelo reconhecimento de sua boa-fé na condução da avença, e requer que a multa imputada seja revista considerando suas condições financeiras.

-II-

6.Em processo análogo, envolvendo a mesma Fundação (TC 031.356/2011-7), na qual figura o Sr. Floriano Pastore Júnior como responsável em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 4.049/2005, também firmado com o Fundo Nacional de Saúde, o Tribunal prolatou o Acórdão 4.060/2015-TCU-1ª Câmara, relator o Min. José Múcio Monteiro, excluindo da relação processual o então recorrente e outros responsáveis, pelas razões abaixo expostas, as quais reputo devam ser levadas ao descortino do Ministério Público junto ao TCU, do Exmo. Ministro Relator e do Colegiado da 1ª Câmara quando da apreciação definitiva do presente recurso de reconsideração.

7.Em 23/6/2008, iniciou-se a administração provisória da Fepad, já sob a intervenção do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, conforme Termo de Compromisso à peça 4, p. 9-11. Em abr/2009, o administrador provisório, Mamede Said Maia Filho, diante da decisão do Ministério Público e da UnB de liquidar a fundação e da '*precária situação em que se encontra a Fepad, sem quadro de pessoal e sem meios de dar encaminhamento aos inúmeros contratos e convênios firmados pela entidade em gestões passadas, entendo que se esgotaram as condições para que eu permaneça à frente da entidade*' e requer ao MPDFT que seja encerrada a administração provisória, até a nomeação de liquidante definitivo.

8.Em 30/7/2010, por meio de sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível de Brasília, a Fepad teve suas atividades suspensas (peça 4, p. 13-14). Em 5/10/2010, o MPDFT indicou o contador Jeremias Pereira da Silva Arraes como administrador judicial (peça 14, p. 5 do TC 031.356/2011-7), substituído por Jesumar Souza do Lago em 12/9/2011 (peça 15, p.1 daquele TC e peça 33, p. 3 destes autos). No dia 2/5/2012, a fundação foi extinta por decisão judicial (peça 33, p. 3-4).

9.Assim como naqueles autos, verifica-se que o ora recorrente ocupou o cargo de Diretor-Presidente daquela Fundação no período de 23/10/2007 a 23/6/2008, respondendo nestes autos pelo valor proporcionalmente gerido da avença enquanto permaneceu no cargo. Também como naquele processo, o recorrente foi chamado aos autos quando a Fepad já estava sob intervenção do Ministério Público e teve suas atividades encerradas. Antes disso, a entidade estava em situação precária, o que indica a existência de dificuldades para o responsável se defender adequadamente, conforme ficou consignado no voto condutor do Acórdão 9.788/2017-TCU-1ª Câmara (TC 031.356/2011-7):

'16. O quadro indica a existência de dificuldades para o responsável se defender adequadamente. E não me parece que ele tenha devotado pouco empenho no levantamento da documentação, como concluiu a unidade técnica. Vejamos. Em dez/2012, o ex-presidente da Fepad peticionou ao juízo responsável pelo processo de extinção da fundação, solicitando acesso aos documentos. O pedido foi deferido, mas, como alegado, o recorrente não conseguiu concretizá-lo em razão das alterações dos administradores judiciais. Na verdade, não havia administrador, visto que o juízo não conseguiu nomear ninguém depois que Jeremias Pereira da Silva Arraes solicitou dispensa do encargo em 2011. É o que se extrai da certidão expedida em 2/2/2015 pelo Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível de Brasília, André Branco, obtida do andamento processual do Processo 2009.01.1.123272-6:

(...)

17. Ainda assim, já com o presente processo em fase recursal, o ex-presidente novamente solicitou ao juízo que autorizasse o acesso à sala onde estariam os documentos da fundação, àquela altura já extinta. O pedido foi feito em 29/10/2014 (peça 114, pp. 3-4), sendo que até o momento não houve decisão, conforme consulta ao sítio do TJDFT.

18. Por fim, mas não menos importante, o recorrente trouxe elementos (peça 75) que, em adição aos constantes à peça 25, se não comprovam cabalmente, ao menos apontam no sentido da correta aplicação dos recursos no objeto do convênio.'

10. No referido processo, o Sr. Floriano teve sua reponsabilidade afastada em função das circunstâncias do caso concreto, pela existência de elementos que possuíam certa consistência - elementos que também foram acostados ao presente processo às peças 24-28 - e pelo extremo rigor de se exigir do responsável a comprovação cabal da aplicação dos recursos.

11. A diferença crucial em relação a estes autos é a de que o recorrente não alega a impossibilidade de acesso aos documentos que comprovariam a execução do projeto, apenas indicando que se encontrariam à SCLN 408, Bloco A, 2º andar, Asa Norte, Brasília (endereço esse que, no outro processo, refere-se à SCLN 406, Bloco A, 2ª andar, Sala Prof. Eleutério Neto – Núcleo de Estudos de Saúde Pública), e requer ao Tribunal que os requisite.

12. Nos autos do referido TC 031.356/2011-7, o recorrente solicitou ao juízo que autorizasse acesso à sala onde estariam os documentos da fundação, o que não havia sido deferido, sendo que neste processo o recorrente não faz qualquer menção a essa tentativa frustrada de acessar a documentação, limitando-se a informar que tais informações e dados estariam disponíveis no endereço adrede indicado, quiçá por não mais ter buscado diligenciar nesse sentido.

13. De fato, é cediço o entendimento do Tribunal de que a busca de evidências ou comprovantes que beneficiem o recorrente configura um ônus do jurisdicionado, vez que que as normas que regulam o processo de controle externo não concedem ao responsável a faculdade de solicitar produção de provas ao TCU, como a colheita de depoimentos ou realização

de perícias e diligências. Nesse sentido, os Acórdãos 3.535/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Augusto Nardes, 689/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues e 130/2008-TCU-Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz.

14. De todo modo, registra-se a existência de eventual óbice ao acesso da documentação existente no Núcleo de Estudos de Saúde Pública da Universidade de Brasília, onde restariam guardados elementos de convicção para o deslinde de processos envolvendo a Fefad."

7.Ao final, propôs o conhecimento e o não provimento do recurso.

8.O Secretário da Serur, por sua vez, manifestou-se de acordo com a proposta formulada pelo auditor (peça 99).

9.Por fim, o MPTCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, proferiu parecer nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Floriano Pastore Júnior contra o Acórdão 9.788/2017-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenando-o ao ressarcimento de dano e aplicando-lhe multa.

2. Esta tomada de contas especial foi instaurada em decorrência de irregularidades na comprovação da execução financeira do Convênio 7/2006 (Siafi 556726), celebrado pelo Fundo Nacional de Saúde com a Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração (Fepad). A avença previa repasse de R$ 250.000,00 para apoio técnico e financeiro ao projeto 'Agentes Comunitários em Saúde: o perfil profissiográfico do elo entre a equipe de saúde e os grupos sociais usuários da rede pública de saúde', visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

3. Após análise dos argumentos apresentados, o auditor responsável pela instrução propõe dar provimento parcial ao recurso, diminuindo-se o valor do débito em R$ 4.510,64, haja vista a execução de metas correspondentes a 8,2% dos recursos, com redução proporcional da multa aplicada. O Diretor complementou o exame empreendido e, embora ratifique a proposta do auditor, propõe negar provimento ao recurso. O Secretário manifestou-se de acordo com a proposta do auditor, mencionando que contaria com a anuência do titular da Serur/D4.

4. A meu ver, deve ser negado provimento ao recurso, visto que o recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de modificar o entendimento externado por meio da decisão vergastada. Não merece prosperar sequer a tese do auditor relativa ao abatimento da parte dos recursos para a qual houve a correspondente execução, pois, como mencionei em meu parecer anterior, o objetivo pactuado, referente à elaboração do perfil profissiográfico, não foi atingido.

5. Nesse sentido, não há como acatar a execução parcial de metas, haja vista a inexistência de elementos demonstrativos do proveito em benefício do que se almejava produzir mediante utilização dos valores repassados à Fepad.

6. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas propõe negar provimento ao recurso ora em exame."

10.Após as manifestações, o responsável protocolou novo documento à peça 101, consistente em declaração do professor Oviromar Flores, da Faculdade de Ciências da Saúde da Universidade de Brasília, no sentido de que os resultados alcançados até então no projeto suportado pelo convênio foram incorporados na tese por ele desenvolvida, a qual teve por objeto a caracterização da formação sócio-histórica da categoria profissional dos agentes comunitários de saúde como educador de saúde.

11.Com esse documento, o recorrente afirmou querer evidenciar a efetiva realização do objeto da avença.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento, recurso de reconsideração interposto por Floriano Pastore Júnior contra o Acórdão 9.788/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o em débito, no valor original de R$ 55.007,84 (2007), e aplicando-lhe multa, no montante de R$ 10.000,00.

23. Nesta oportunidade, o recorrente se opõe à deliberação, sustentando, em linhas gerais, que os objetivos do convênio foram atendidos e que as falhas verificadas no processo são de natureza meramente formal.

24. Argumenta que as despesas do ajuste foram efetivamente realizadas e geraram produtos, o que não se pode deixar de reconhecer para efeito de evitar o descabido locupletamento da entidade concedente.

25. Aduz que a comunicação processual delimitou o objeto da imputação feita ao recorrente pelo "não encaminhamento de documentação complementar exigida para a prestação de contas relativa à 1ª e a 2ª parcelas do convênio 7/2007", tornando evidente que não pode subsistir qualquer cominação imputada ao recorrente, menos ainda na proporção que lhe é imposta, em razão de falhas formais.

26. Defende que é preciso explicitar direta e objetivamente quais as irregularidades que lhe são respeitantes, pois a Fepad teve outros diretores-presidentes durante o período de execução do convênio, não sendo adequado que ao recorrente se imputem todas as irregularidades levantadas apenas por ele ter sido o signatário da avença.

27. Cita fatos que comprovam o alcance dos objetivos do convênio.

28. Por fim, argumenta ter agido de boa-fé e contesta o valor da multa, que, segundo ele, foi fixado em patamar extremamente elevado, que excede suas condições econômicas,

29. Ao final, requer o provimento do recurso para cassar a decisão recorrida e, assim, julgar regulares suas contas.

30. Após examinar as razões recursais, o auditor da Secretaria de Recursos concluiu que o apelo deveria ser conhecido e provido parcialmente para diminuir o valor do débito em R$ 4.510,64, uma vez que restou comprovada a execução de 8,2% do objeto do convênio, de acordo com o relatório de inspeção *in loco* do FNS.

31. O auditor também entendeu que o recorrente não conseguira evidenciar o nexo de causalidade entre a aplicação de recursos e a execução do objeto do convênio, razão pela qual deveria permanecer a outra parcela do débito.

32. Quanto às alegações de que as irregularidades não foram individualizadas, a análise explicou que a imputação de débito teve como parâmetro a gestão na qual as despesas foram efetuadas.

33. O diretor da 4ª Diretoria da Serur aquiesceu, em parte, à manifestação do auditor, considerando que o recurso deveria ser conhecido e não provido, tendo em vista que o recorrente não juntou os documentos necessários para a comprovação da regular aplicação dos recursos, nem comprovou a impossibilidade de acesso aos referidos comprovantes.

34. O Secretário de Recursos, por sua vez, manifestou-se de acordo com a proposta do auditor, embora tenha cometido o equívoco de dizer que ela havia recebido a anuência do diretor.

35. O MPTCU propôs negar provimento ao recurso, tendo em vista que o recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de modificar o entendimento externado na decisão atacada, nem mesmo de diminuir o débito, uma vez que não houve comprovação do atingimento dos objetivos do convênio, conforme já havia mencionado na sua manifestação anterior.

II

36. Preliminarmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que o presente recurso merece ser conhecido, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

37. Quanto ao mérito, divirjo das propostas emitidas nos pareceres antecedentes, pelos fundamentos que passo a expor.

38. O recorrente esteve à frente da Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração (Fapad) entre o período de 20/4/2004 a 23/10/2007.

39. O convênio foi assinado em 11/4/2006 e vigorou até 30/6/2009.

40. Durante a gestão do recorrente, além da assinatura do convênio, foram creditadas as duas parcelas em exame nesta tomada de contas especial, cada uma no valor de R$ 83.333,34, em 23/2/2007 e 30/3/2007.

41. Ocorre que, de acordo com os documentos contidos na prestação de contas e nos Relatórios de Inspeção *in loco* 10-1/2007, de 26/7/2007, e 25-2/2008, de 10/7/2008, não verifico irregularidade na gestão do suplicante apta a condená-lo ao ressarcimento de prejuízo ou ao pagamento de multa.

42. Concordo com suas razões ao alegar que as irregularidades levantadas na tomada de contas especial não foram adequadamente individualizadas e que as desconformidades ocorridas no seu período de presidência constituem falhas formais.

43. Sabe-se que, em regra, a imputação de débito nesta Corte deve ter como fundamento ou a falta de execução do objeto da avença/atingimento dos objetivos do convênio, ou a ausência de comprovação adequada do nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos e a execução do objeto do convênio. Afora essas hipóteses, as demais desconformidades observadas na gestão dos recursos públicos ensejam a aplicação de multa, se consideradas graves infrações a normas legais ou regulamentares, ou ressalvas, se constituírem apenas falhas formais, mas não a condenação em débito.

44. Além de analisar a natureza da desconformidade, para bem definir suas consequências no julgamento, é preciso identificar quem deu causa ao ato, ou seja, realizar uma análise de responsabilização.

45. No presente caso, de acordo com a deliberação recorrida, a condenação do recorrente foi fundamentada tanto pela falta de atingimento do objetivo do convênio, bem como pela ausência de comprovação do nexo de causalidade entre os recursos repassados e o objeto pactuado.

46. Transcrevo, por elucidativo, parte do voto que motivou o acórdão recorrido:

"Nesse particular, comungo da avaliação da unidade instrutiva, pois as alegações defesa do responsável, atinentes ao suposto cumprimento do objeto do convênio, não se contrapõem às constatações do ente convenente e tampouco comprovam o adimplemento do ajuste. Com efeito, não há documento que evidencie que tenha sido traçado perfil profissiográfico dos Agentes Comunitários de Saúde, conforme previsto no Plano de Trabalho do convênio.

Ademais, como bem anotado pela unidade técnica, irregularidades referentes à transferência irregular dos recursos da conta específica do convênio para a conta administrativa da convenente e aos recibos de pagamento não assinados também não foram elididas.

Dito isso, considerando que não há documentos nos autos que comprovem a adequada prestação de serviços, bem como que outras irregularidades identificadas pelo ente concedente não foram afastadas pelos documentos ora juntados aos autos, concluo que deve ser imputado débito aos responsáveis.

Assim, inexistindo nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis, alinho-me às conclusões da unidade técnica, endossadas pelo Parquet especializado, no sentido de que suas contas sejam julgadas irregulares, imputando-lhes débito e multa." (grifos acrescidos)

47. Observo, todavia, que o atingimento dos objetivos do convênio não dependia apenas do recorrente, uma vez que, durante a vigência do acordo, passaram pela titularidade da entidade três presidentes. É preciso, então, examinar quem, por culpa ou dolo, deu causa a essa irregularidade, não sendo juridicamente defensável imputar a ocorrência aos três presidentes apenas por eles terem ocupado o cargo. Do contrário, seria aplicar a regra da responsabilização objetiva do agente, a qual não é adotada na lei para o presente caso.

48. Diante dessa premissa, não vejo como concluir que o recorrente seja responsável pelo não atingimento dos objetivos do convênio. Do exame dos relatórios de inspeção realizados pelo concedente, bem como do material juntado a título de prestação de contas, vê-se que o objeto do acordo estava sendo executado regularmente na gestão do suplicante.

49. No Relatório de Inspeção *in loco* 10-1/2007, de 26/7/2007, decorrente de visita realizada em 28/5/2007 à Faped, aproximadamente dois meses depois do repasse da segunda parcela e cinco meses antes do encerramento da gestão do recorrente, consignou-se que o objeto do convênio estava sendo realizado de acordo com o plano de trabalho, bem como que

os comprovantes de despesa e os saques na conta-corrente estavam coerentes entre si e com o plano de trabalho aprovado, sendo observadas apenas falhas formais.

50. Transcrevo trecho do referido relatório, por pertinente (peça 2, p. 118-166):

"IV - VERIFICAÇÃO lN LOCO

1 FINANCEIRO

1 .1 DOS COMENTÁRIOS INICIAIS

Este relatório refere-se à primeira visita realizada à FEPAD - Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração, na cidade de Brasília-DF, com o objetivo de acompanhar a execução física e financeira do convênio 7/2006.

O Técnico Oviromar Flores, Coordenador Geral do Projeto "Agentes Comunitários em Saúde" é o responsável pela execução do Objeto do Convênio.

A funcionária Vanessa Araújo, Gerente de Projetos da FEPAD, foi responsável pelas informações constantes deste relatório.

(...)

1 . 3 * DOS DADOS DA CONTA BANCÁRIA

Embora os pagamentos tenham sido liquidados através da conta específica do convênio, constatamos que a convenente transferiu, nos meses de março, abril e maio de 2007 o montante de R$ 141.700,00 dos recursos recebidos, para a Conta Administrativa da FEPAD n. 437671-4, Agência n. 1236-X e Banco n. 001.

Tal procedimento foi justificado pelo documento s/n., de 19/06/2007, entregue a esta equipe no momento dos trabalhos de acompanhamento e anexado ao processo de concessão deste convênio. No mesmo documento o Sr. Hélio Francisco Marques Junior, Consultor Jurídico da FEPAD, afirma que tal medida foi tomada para assegurar a continuidade dos projetos e evitar possíveis irregularidades na gestão dos recursos vinculados a este convênio, haja vista a possibilidade de um bloqueio judicial de contas onde figura a FEPAD em titularidade, em conseqüência da ação de execução promovida pela empresa Tecnoworld Comercial Importação e Exportação Ltda, tombada sob n. 132.292-2/2006.

Os extratos bancários, apresentados pela Entidade, demonstram o correto pagamento das despesas executadas com recursos do convênio.

Contrariando o que determina o subitem 2.11. do item II da Cláusula 23 do Termo de Convênio e ao § 1° do Art. 20 da IN/STN n. 01/1997, as transferências ordenadas pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde não foram aplicadas pela convenente no mercado financeiro.

O montante de R$ 182.960,62 especificado no campo 'Pagamentos' do quadro 'Receitas X Despesas' e no Anexo-C - Plano de Aplicação, refere-se aos valores de R$ 20.400,00 pagos à Pessoa Física, de R$ 156,19 gastos com CPMF, R$ 8,00 de taxas bancárias, R$ 20.696,43 de bloqueio judicial efetuado no dia 23/03/2007 e R$ 141.700,00 de transferências para Conta Administrativa da FEPAD.

O valor de R$ 16.500,00 informado no campo 'Conta Específica', refere-se a valores transferidos da Conta Administrativa para a Conta Específica do convênio para fins de liquidação das despesas realizadas com este convênio.

Os valores acima descritos foram assim colocados para efeito de conciliação do saldo da Conta Específica do convênio até o dia 31/05/2007, que era de R$ 206,05.

1 .4 DA LICITAÇÃO

Buscando atingir a plena satisfação do objeto deste convenio, a FEPAD realizou através de análise curricular, a seleção de um Coordenador Geral e de Auxiliares de Pesquisa (Bolsistas) para comporem a equipe técnica responsável pela execução das atividades ligadas ao Projeto 'AGENTES COMUNITÁRIOS EM SAÚDE: O perfil profissiográfico do elo entre a equipe de saúde e os grupos sociais usuários da rede pública de saúde'.

Foi considerada a notória especialização do profissional, decorrente do desempenho anterior, estudos e experiências, inferindo que estes técnicos são essenciais ao atingimento dos objetivos propostos.

A 'inexigibilidade à licitação' praticada pela convenente, e detalhada no parágrafo anterior, foi fundamentada pelo que determina os Artigos 13 e 25 da Lei 8.666/93.

1 .5 DAS DESPESAS DO CONVÊNIO

As despesas estão sendo realizadas de acordo com as correspondentes classificações, constantes no Plano de Aplicação conforme Quadro C - anexo.

Contrariando o que determina a Alínea c, § 1°, da Sexta Cláusula do Termo de Convênio e ao Art. 8° da IN/STN n. 01/1997, foi debitado no dia 16/03/2007, na conta específica do convênio, a título de taxa bancária, o valor de R$ 8,00.

Foi debitado, ainda, o montante de R$ 156,19, referente a CPMF. Os preços praticados com a execução do convênio estão de acordo com o projeto aprovado pelo Ministério da Saúde. A convenente sendo Entidade Privada observou os procedimentos para a liquidação das despesas e pagamento. Os documentos comprobatórios das despesas realizadas estão identificados com o número e título do convênio.

(...)

1 . 7 . DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Entidade não havia apresentado a Prestação de Contas, até a realização dos trabalhos de verificação in loco.

2 FÍSICO

2.1 DAS METAS FÍSICAS/ETAPAS/FASES-PROG./PROJETOS

As metas Físicas/Etapas/Fases estão sendo executadas financeiramente em 8,2%, em conformidade com a quantidade e períodos programados, conforme demonstrado no Quadro A - anexo.

2 . 2 . DA EXECUÇÃO DO OBJETO

O projeto ‘AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE: O perfil profissiográfico do elo entre a equipe de saúde e os grupos sociais usuários da rede pública de saúde’, tem como objeto de estudo a prática educativa dos Agentes Comunitários de Saúde sob a perspectiva do componente educativo das suas ações, como forma de dimensionar a qualidade da capacitação dos grupos sociais usuários da rede de serviços abarcadas por esse Programa, com vistas à autonomia e crítica face à rede de atenção à saúde, na perspectiva da defesa dos seus direitos à saúde. Das metas previstas no cronograma de execução das atividades, foram realizadas a Oficina de Trabalho para definição dos materiais e métodos a serem utilizados no desenvolvimento do Estudo e a Análise Documental e da produção acadêmica que registram o processo de construção da categoria profissional do Agente Comunitário em Saúde.

Ficaram pendentes a realização de um Inquérito que permita o desenho do perfil profissiográfico da Categoria dos Agentes Comunitários, a realização de Grupos Focais com Agentes Comunitários e usuários da rede de serviços, em localidades previamente previamente estabelecidas, e a conclusão das atividades através da realização de Seminários para apresentação dos resultados do estudo. Através de uma pesquisa nos sistemas operacionais do Fundo Nacional de Saúde, constatou-se que não existe outro convênio relacionado com o objeto deste.

2 .3 DO ALMOXARIFADO/PATRIMÔNIO .

As ações desenvolvidas na execução do convênio não prevêem o controle do Almoxarifado/Patrimônio.

3 CONSIDERAÇÕES

3 . 1 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das constatações evidenciadas neste Relatório de Verificação ‘in loco’, pode-se afirmar que o objeto do Convênio está sendo executado em 8,2 (Oito vírgula Dois)%.

O percentual de 8,2% foi levantado financeiramente, baseando-se num comparativo entre o montante de R$ 20.400,00, valor efetivamente utilizado na execução deste convênio, e o valor R$ 250.000,00, recursos pactuados pelo FNS/MS.

Os objetivos do convênio estão sendo alcançados, tendo em vista que as duas primeiras metas previstas no Plano de Trabalho aprovado foram executadas.

V - CONSTATAÇÕES

Desta forma, diante dos fatos apontados no presente relatório, podemos afirmar que houve as seguintes impropriedades, irregularidades e/ou outras situações:

A Entidade não havia apresentado a Prestação de Contas Parcial, até a realização dos trabalhos de verificação ‘in loco’.

Contrariando o que determina a alínea c, § 1° da Sexta Cláusula do Termo de Convênio e ao Art. 8° da IN/STN n. 01/1997, foi debitado no dia 16/03/2007, na conta específica do convênio, a título de taxa bancária, o valor de R$ 8,00.

Contrariando o que determina o subitem 2.11. do item II da Cláusula 2a do Termo de Convênio e ao § 1° do Art. 20 da IN/STN n. 01/1997, as transferências ordenadas pelo FNS/MS, não foram aplicadas pela convenente no mercado financeiro.

VI – RECOMENDAÇÕES

Diante das constatações, evidenciadas neste relatório, formulamos as seguintes recomendações:

Devolver à Conta Específica do convênio o valor de R$ 8,42, correspondente ao débito a título de taxa bancária, acrescido das correções legais, conforme Demonstrativo de Débito, anexo.

Encaminhar ao FNS, a Prestação de Contas Parcial, referente à primeira parcela liberada para execução deste convênio, conforme determina o Art. 21 da IN/STN n. 01/1997.

Providenciar a aplicação dos recursos deste convênio no mercado financeiro, conforme determina a legislação vigente e devolver à Conta Específica do convênio o montante de R$ 3.740,34, referente a não aplicação dos recursos repassados pelo FNS/MS no período de 23/07/2007, data de crédito da primeira OB, até 12/07/2007, data de conclusão deste relatório, conforme Extrato Simulado de Conta-Poupança, anexo.

VII – CONCLUSÃO

Diante dos fatos evidenciados, neste relatório, apresentamos as sugestões de providências que deverão ser adotadas, com vistas a possibilitar o saneamento e/ou as correções pertinentes e necessárias:

Notificar o gestor para atendimento de 'recomendações inseridas no relatório de verificação ‘lN LOCO’.

Notificar o gestor para que devolva recursos financeiros do convênio com os acréscimos legais para a conta corrente específica do convênio.

Realização de Nova Verificação ‘lN LOCO’.” (grifos acrescidos)

30.Nota-se, então, que já haviam sido executadas duas metas do convênio: “a oficina de trabalho” e a “análise documental”, de acordo com o plano de trabalho.

31.Lembro que o plano de trabalho previa o seguinte cronograma de execução das atividades (peça 1, p. 13):

31.1. Realização de Oficina de Trabalho para definição dos materiais e métodos a serem utilizados em desenvolvidos no estudo – março a setembro de 2006;

31.2.Análise documental e da produção acadêmica que registram o processo de construção da categoria profissional do agente comunitário em saúde – março a maio de 2006;

31.3.Realização de um inquérito que permita o desenho do perfil profissiográfico da categoria dos agentes comunitários – julho a dezembro de 2006;

31.4.Realização de grupos focais com agentes comunitários e usuários da rede de serviços, em localidades previamente estabelecidas – dezembro de 2006 a setembro de 2007;

31.5.Realização de seminários para apresentação dos resultados parciais do estudo – segundo semestre de 2007.

31.Se considerarmos que o recorrente permaneceu na presidência da Faped nos oito primeiros meses após o crédito da primeira parcela, que foi liberada com onze meses de atraso da data prevista (março de 2006 vs fevereiro de 2007), temos que

deveriam ter sido executados na sua gestão, conforme o plano de trabalho: "a oficina de trabalho", "a análise documental" e parte do "inquérito", o que os relatórios de inspeção noticiam que, de fato, foram executados.

32.Saliento que o segundo relatório de inspeção *in loco*, decorrente de visita realizada em 24/4/2008, já na gestão de Cláudio de Moraes Machado, relata que estavam "sendo realizados mecanismos para captação das experiências dos agentes comunitários, elaboração de critérios de seleção, discursão dos marcos teóricos e cronograma de análise educativa do projeto "agentes comunitários de saúde", além de inserção de material de estratégia para o projeto e prestação de serviço na seleção dos aspectos teóricos, viagem e experiências de estudos para o projeto." (peça 2, p.158).

33.O relato é reforçado pelo Relatório de Progresso do Projeto juntado na prestação de contas parcial, apresentada em 2008 (peça 2, p. 254-268), que contém dados do perfil profissiográfico dos agentes comunitários dos municípios visitados até então.

34.Assim, observo que, durante a gestão do recorrente, os objetivos do convênio estavam sendo perseguidos.

35.Destaco, ainda, que, confrontando a relação de pagamentos realizados na gestão do suplicante com os extratos da conta corrente específica do convênio no mesmo período e os documentos de despesa juntados na prestação de contas parcial, há nexo de causalidade entre os valores pagos e o objeto do convênio.

36.Observo que, na sua gestão, os recursos do convênio foram aplicados basicamente para o pagamento dos três pesquisadores envolvidos no projeto, Oviromar Flores (coordenador), Juliana Cardoso Álvares (auxiliar) e Andre A. Miranda (auxiliar).

37.É verdade que grande parte dos valores do convênio foi transferida para conta da Faped, o que contraria os normativos atinentes à matéria. No entanto, o fato foi justificado no relatório da primeira inspeção e em documentos posteriores. O Consultor Jurídico da Faped explicou e comprovou que a transferência se deu para resguardar o dinheiro de bloqueio judicial que a conta estava para sofrer em razão de cobrança e, assim, evitar a descontinuidade da execução do convênio. Ademais, o dinheiro foi sendo restituído para a conta específica, a fim de que os pagamentos fossem realizados através dela, mantendo-se o nexo de causalidade. Cito parte dos dizeres do Consultor Jurídico (peça 2, p. 236):

"Em atendimento a sua solicitação, informo que em 14 de dezembro de 2006, foi interposta uma ação de execução promovida pela empresa Tecnoworld Comercial Importação e Exportação Ltda., tombada sob o n. 132.292-2/2006 em desfavor a Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração e Desenvolvimento - FEPAD, oriundas de um projeto executado no Interior Oeste do Paraná.

(...)

Por estas razões e para evitar problemas futuros, tais como: perda de continuidade dos projetos e irregularidade da gestão dos recursos vinculados aos projetas, o Departamento Jurídico desta Fundação, receoso que pudesse advir um bloqueio judicial via BACEN JUD, (bloqueio on line de contas onde figura a FEPAD em titularidade), (...), solicitou que pouco a pouco o departamento financeiro fizesse retiradas nos recursos existentes em todas as contas e transferisse os mesmos para uma conta administrativa, o que foi feito.

Infelizmente, em algumas contas ainda foi feito o bloqueio, por vários motivos, algumas porque havia necessidade do recurso para pagamento imediato, outras porque a chegada do recurso coincidiu com o bloqueio.

Para tanto foi elaborado uma planilha detalhada de cada projeto por recurso existente, levando a conta especifica sempre que necessário fazer qualquer pagamento.

Essa situação hoje já está solucionada, já conseguimos liberar o bloqueio e retornar os valores para a conta administrativa da Fundação. Como essa situação deve perdurar por alguns meses ainda, por questão de segurança, o recurso não será transferido para a conta específica do Projeto imediatamente. O mesmo permanecerá na conta administrativa, ficando a regularização pendente apenas do julgamento do processo principal junto à 20a Vara Cível de Brasília."

38.Assim, embora a transferência para outra conta, estranha ao convênio, constitua, a princípio, irregularidade grave, no contexto dos autos, ela não comprometeu o nexo de causalidade na gestão do recorrente, revelando-se como falha formal.

39.Acrescento que foram juntados, na prestação de contas parcial, os extratos da conta administrativa da Faped para a qual foi transferido o dinheiro (peça 1, p. 187-323), corroborando que os valores estavam sendo paulatinamente devolvidos para a conta do convênio, a fim de efetuar os pagamentos.

40.Em relação às pendências consignadas no primeiro relatório de inspeção (pagamento de taxa bancária, não apresentação da prestação de contas e não aplicação no mercado financeiro), registro, quanto à primeira, que o TCU não tem considerado irregular o pagamento de taxas bancárias necessárias e inevitáveis para a execução do convênio (ex. : Acórdão 912/2014 – Plenário, Acórdão 169/2019 – Primeira Câmara) e, quanto às outras duas, que elas foram sanadas mediante a apresentação da prestação de contas parcial em 1º/4/2008 (peça 1, p.123-402, e peça 3, p. 88) e o ressarcimento dos recursos não aplicados no mercado financeiro em 10/8/2007 (peça 2, p. 72, 94, 98 e 332).

41.A conclusão não é a mesma, todavia, no que se refere ao sucessor do recorrente, Cláudio de Moraes Machado. As principais desconformidades em relação à execução do convênio foram observadas na sua gestão.

42.O segundo relatório de inspeção, Relatório de Inspeção in loco 25-2/2008, de 10/7/2008, refere-se à visita realizada em 24/4/2008 (peça 2, p. 148), quando já era presidente Cláudio de Moraes Machado. Neste documento, ficou consignada a falta de comprovação do nexo de causalidade em relação a algumas despesas realizadas em 2008, bem como a falta de conclusão das etapas do projeto.

43.Transcrevo trecho do referido Relatório (peça 2, p. 152):

"Os extratos bancários, apresentados pela entidade, não demonstram com clareza e exatidão o pagamento das despesas do convênio, uma vez que constam dos extratos bancários débitos ocorridos no período de Janeiro a Abril de 2008, sem que tenha sido apresentado o documento comprobatório das despesas conforme abaixo especificado:

DATA HISTORICO VALOR
09/01/2008 Transferência 1.300,00
09/01/2008 Transferência 3.800,00
09/01/2008 Transferência 1.300,00
20/02/2008 Transferência 1.300,00
20/02/2008 Transferência 3.544,54
20/02/2008 Transferência 1.300,00
07/03/2008 Transferência 1.300,57
07/03/2008 Transferência 3.800,00
07/03/2008 Transferência 198,08
07/03/2008 Transferência 234,53
19/03/2008 Transferência 6.590,00
09/04/2008 Transferência 1.300,00
09/04/2008 Transferência 3.800,00
09/04/2008 INSS 479,76
09/04/2008 INSS 1.369,40
09/04/2008 Impostos 77,38
09/04/2008 Impostos 258,78
09/04/2008 Impostos 782,54
(...)

Foram analisados os extratos bancários do período de Junho/2007 a Abri1/2008.

O saldo na conta corrente específica do convênio, bem como os constantes nos respectivos demonstrativos financeiros, não estão conciliados, em razão dos extratos bancários apresentados, não demonstrarem as despesas do convênio, ocorridas no período de Janeiro a Abril de 2008.

(...)

Os objetivos do convênio estão sendo alcançados, tendo em vista que as ações previstas no Plano de Trabalho aprovado estão sendo realizadas."

43.Bem se vê que o "não encaminhamento de documentação complementar exigida para prestação de contas relativa à 1ª e 2 ª parcelas do convênio", a que se referiu o termo de citação do recorrente, dirigia-se muito mais à gestão de Cláudio de Moraes Machado do que a de Floriano Pastore Júnior, sobretudo se considerarmos as ocorrências aptas a ensejarem débito: falta de nexo de causalidade e falta de atingimento dos objetivos do convênio.

44.Diante do exposto, reputo que o recurso deva ser provido para retirar a condenação de Floriano Pastore Júnior e julgar suas contas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, mantendo-se os demais termos do acórdão inalterados.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3739/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.630/2014-0.
1.1. Apenso: 008.808/2018-0
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Cláudio de Moraes Machado (394.773.807-25); Floriano Pastore Júnior (085.424.651-72); Fundação de Estudos e Pesquisas Em Administração (74.180.340/0001-88)
3.2. Recorrente: Floriano Pastore Júnior (085.424.651-72).
4. Órgão/Entidade: Diretoria -Executiva do Fundo Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Floriano Pastore Júnior contra o Acórdão 9.788/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer e dar provimento ao presente recurso de reconsideração, para:

9.1.1. excluir Floriano Pastore Júnior (CPF 085.424.651-72) dos subitens 9.3. e 9.4. do Acórdão 9.788/2017-TCU-1ª Câmara;

9.1.2. anular o subitem 9.7. do Acórdão 9.788/2017-TCU-1ª Câmara;

9.1.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso II, da mesma Lei, e 1º, inciso I, 208 do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalvas as contas de Floriano Pastore Júnior (CPF 085.424.651-72), dando-lhe quitação;

9.1.4. esclarecer Floriano Pastore Júnior que as ressalvas dizem respeito a:

9.1.4.1. movimentação de recursos do convênio 7/2007, celebrado entre o Fundo Nacional de Saúde e a Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração, em conta diversa da conta específica do convênio, contrariando a cláusula quarta, parágrafo primeiro do termo do convênio;

9.1.4.2. não aplicação dos recursos recebidos no mercado financeiro, contrariando a cláusula segunda, inciso II, item 2.11 do termo do convênio, bem como ao art. 20 da IN-STN 1/1997;

9.2. manter inalterados os demais termos do Acórdão 9.788/2017-TCU-1ª Câmara;

9.3. dar ciência deste acórdão ao recorrente e ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata n° 15/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3739-15/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 032.684/2016-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Agência Nacional de Águas (ANA).

Responsáveis: Conselho Nacional de Defesa Ambiental – CNDA (02.947.541/0001-57) e Flávio Tomé (075.517.708-87).

Representação legal: Ana Lara Torres Colomar Tomé (135.002/OAB-SP), representando Flávio Tomé e CNDA.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS. CONTRATO DE REPASSE. DESASSORAMENTO DA LAGOA IZAURA ALVES TELES LIMA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DAS DESPESAS. CITAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DAS CONTRAPARTIDAS NÃO FINANCEIRAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (peça 22), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 23 e 24):

"INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Agência Nacional de Águas (ANA) em razão da impugnação parcial de despesas do Contrato de Repasse 0332.496-05/2010, celebrado entre o Consórcio Intermunicipal das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (Agência das Bacias PCJ), que exercia a função delegada de agência de águas, e o Conselho Nacional de Defesa Ambiental (CNDA), associação privada com sede em São Paulo, por intermédio da Caixa Econômica Federal (CEF), tendo como objeto o 'Desassoreamento parcial da Lagoa Izaura Alves Teles Lima (Lagoa do Taquaral), município de Campinas-SP, no âmbito do Programa de Preservação dos Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí, no valor total de R$ 3.055.506,78.

HISTÓRICO

O Contrato de Repasse foi celebrado em 26/7/2010, com vigência até 26/7/2012. Os recursos para a implementação do projeto foram orçados inicialmente em R$ 3.045.200,00, sendo R$ 2.283.500,00 do contratante, com repasses intermediados pela CEF, e R$ 761.700,00 de contrapartida, conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 14-20) e cláusula quarta do Contrato de Repasse, firmado em 26/7/2010 (peça 1, p. 21-27). Posteriormente, por meio de Termo Aditivo, de 17/6/2011, o valor do projeto foi alterado para R$ 3.055.506,78, sendo R$ 2.279.906,78 do contratante, R$ 572.000,00 da Prefeitura Municipal de Campinas-SP (que ingressou no projeto como interveniente executora) e R$ 203.600,00 de contrapartida do CNDA (peça 1, p. 97-98).

Analisada a prestação de contas, de acordo com Relatório de Auditoria 31/2012, de 31/8/2012, da Agência Nacional de Águas (peça 2, p. 110-120), com conclusões referendadas pelo Parecer Técnico 10/2012 (peça 2, p. 131-146) e Parecer Técnico 15/2012 (peça 2, p. 154-162), ambos da Agência das Bacias PCJ (peça 2, p. 131-146), constatou-se débito de R$ 145.145,81, decorrente de glosas de despesas não regularmente comprovadas pelo Conselho Nacional de Defesa Ambiental

(CNDA) na execução do objeto do contrato de repasse.

Instado a sanear as falhas detectadas pelo órgão concedente (peça 2, p. 109, 148, 163, 165), o responsável da entidade contratada não apresentou novos elementos de comprovação das despesas impugnadas, nem procedeu à devolução do valor requerido, o que motivou a presente Tomada de Contas Especial, instaurada pela Agência Nacional de Águas em 27/8/2015 (peça 2, p. 199). Por meio do Relatório de TCE 2/2016/SAS, os fatos foram circunstanciados, apurado o débito e identificados os responsáveis (peça 2, p. 232-251).

Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa. Na fase interna da TCE, o responsável não apresentou defesa e não recolheu o valor a ele imputado como débito.

O processo foi enviado à Secretaria Federal de Controle, que emitiu o Relatório de Auditoria 974/2016 (peça 2, p. 261-264), concluindo pelo débito a ser imputado aos responsáveis. Foi emitido o Certificado de Auditoria 974/2016 (peça 2, p. 265) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 974/2016 (peça 2, p. 266), ambos pela irregularidade das contas.

Em conformidade com o disposto nos art. 82 do Decreto-Lei - 200/1967 e art. 52 da Lei 8.443/1992, o Ministro de Estado do Meio Ambiente atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria, bem como no Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle sobre o presente processo de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 275).

Quantificação do débito

De acordo com os autos, os recursos federais foram liberados em cinco parcelas, no total de R$ 2.279.906,78 (peça 1, p. 11), conforme tabela abaixo:

Dada	Valor liberado (R$)
11/03/2011	339.559,83
10/05/2011	455.904,83
25/08/2011	421.198,55
25/11/2011	621.748,20
04/01/2012	441.495,37
Total	2.279.906,78

No Relatório de Tomada de Contas Especial 2/2016, em que os fatos estão circunstanciados e demonstrada a quantificação do débito, tendo por base os achados do relatório de auditoria da ANA, apurou-se como prejuízo o valor original de R$ 145.145,81, sendo R$ 7.928,11 de despesas não acatadas relativas ao repasse federal e R$ 137.217,70 de despesas glosadas da contrapartida, pactuada em R$ 203.600,00 (peça 2, p. 241-243), conforme reproduzido na tabela a seguir:

Despesa	Repasse (R$)	Contrapartida (R$)
Despesa com maquete de sistema de dragagem sem comprovante de pagamento.		25.000,00
Despesas com cartazes e banners sem comprovantes de pagamento.		4.800,00
Materiais lúdicos para monitoria: comprovado somente R$ 354,19 do total de R$ 13.200,00.	2.200,00	10.645,81
Aluguel de despesas com equipamento de som sem comprovante de pagamento	5.500,00	5.500,00
Despesas com auxílio transporte/pedágio sem comprovantes de pagamento		6.000,00
Campanha de coleta de análise laboratorial sem comprovante de pagamento		5.000,00
Telefonia, materiais de escritório e correios sem comprovantes de pagamento.		1.100,00
Despesas com assistente administrativo não prevista no plano de trabalho		571,89
Pagamento sem contrato a engenheiro para visitas monitoradas ao sistema de dragagem.		11.000,00

Despesa	Repasse (R$)	Contrapartida (R$)
Pagamento ao Coordenador Geral do CNDA, não previsto no plano de trabalho		20.000,00
Pagamento sem contrato a engenheiro sanitarista		20.000,00
Pagamento de auditoria ambiental a pessoa vinculada à estrutura organizacional do CNDA, não previsto no plano de trabalho.		16.600,00
Pagamentos a assistentes administrativos do CNDA a título de estágio no projeto, não previsto no plano de trabalho.		11.000,00
Pagamentos a assistentes administrativos do CNDA a título de monitoria no projeto, não previsto no plano de trabalho.	228,11	
Total	7.928,11	137.217,70
	145.145,81	

Em relação ao valor quantificado pelo tomador de contas, verifica-se que a maior parcela das despesas impugnadas se refere à aplicação de recursos da contrapartida. O efeito da glosa de despesas da contrapartida corresponde, em termos efetivos, à sua não aplicação, o que enseja a devolução ao órgão concedente da parcela dos recursos federais que acabaram por substituir, por via indireta, os recursos da contrapartida na execução do contrato, considerando a proporcionalidade de execução estabelecida inicialmente.

Dessa forma, o débito foi calculado no montante de R$ 145.145,81, considerando as despesas glosadas como parcela da contrapartida não aplicada na execução da avença, de forma a garantir a manutenção mais próxima das condições inicialmente pactuadas. Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 620/2014-TCU-2ª Câmara, 5.147/2014-TCU-2ª Câmara, 1.902/2015-TCU-2ª Câmara, 2.423/2015-TCU-2ª Câmara, 7.472/2015-TCU-1ª Câmara e 7.610/2015-TCU-1ª Câmara).

Quantificado o valor débito, restou definir a data de referência para atualização monetária e aplicação de juros de mora. O tomador de contas utilizou, para cada rubrica glosada, as datas de realização das despesas relacionadas na prestação de contas, ocorridas entre março e dezembro de 2011 (peça 2, p. 241-243). Contudo, como se trata de efeito compensador dos recursos financeiros transferidos pelo órgão concedente em relação à contrapartida pactuada, deve-se utilizar a data da última parcela liberada, que ocorreu em 4/1/2012. Esse critério, menos oneroso ao devedor, é financeiramente mais preciso em termos de ressarcimento ao erário, pois equivale a deduzir, em termos reais, do valor despendido pelo concedente o que teria sido repassado a maior pela contrapartida não realizada.

Responsabilização

No Contrato de Repasse 0332.496-05/2010/PCJ/CAIXA consta como contratado o Conselho Nacional de Defesa Ambiental - CNDA, entidade de direito privado sem fins lucrativos, CNPJ 02.947541/0001-57, representado pelo seu Coordenador Geral, Senhor Flávio Tomé, CPF 075.517.708-87, que assinou o ajuste e se responsabilizou pela execução do objeto e pela gestão dos recursos financeiros durante toda sua vigência e pela prestação de contas.

Convém assinalar que na fase interna da TCE o tomador de contas não responsabilizou a entidade contratada, o Conselho Nacional de Defesa Ambiental, tendo responsabilizado apenas o seu representante legal, Flávio Tomé. No entanto, o Tribunal de Contas da União já firmou entendimento de que na hipótese de a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano (Súmula TCU 286).

Em vista disso, nesta fase externa da TCE, foram citados o Conselho Nacional de Defesa Ambiental - CNDA (02.947.541/0001-57) e Flávio Tomé (075.517.708-87), para que apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem solidariamente aos cofres do Tesouro Nacional o débito a eles imputado em relação ao Contrato de Repasse 0332.496-05/2010.

DEFESA

Regularmente citados (peças 8 e 9), o Conselho Nacional de Defesa Ambiental - CNDA e Flávio Tomé apresentaram, por meio de advogada, defesa conjunta (peças 20 e 21, juntadas em duplicidade).

Segundo a defesa, a Tomada de Contas Especial instaurada pela Agência Nacional de Águas (ANA) decorreu de divergência interna quanto à forma de prestação de contas nas aplicações do fundo de recursos hídricos em projetos com parceria de terceiros.

Alega a entidade que não havia, na época da assinatura do Contrato de Repasse 0332.469-05/2010, uniformidade de regras e procedimentos para a prestação de contas de projetos financiados em nível federal e estadual, acarretando conflitos de interpretação e questionamentos entre a Agência Nacional de Águas (ANA), o Fundo Estadual de Recursos Hídricos (Fehidro) e o agente financeiro Caixa Econômica Federal.

Segundo conta, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Fehidro, abre oportunidade para a participação de organizações não governamentais no processo de seleção de projetos relacionados aos recursos hídricos, enquanto a ANA não acreditava ser viável a participação de ONGs no desenvolvimento destas atividades, por não terem respaldo financeiro. De

todo modo, informa que o CNDA foi habilitado no processo seletivo. Aduz que o projeto foi analisado por câmaras técnicas e aprovado, sendo a contrapartida ofertada e aceita na forma de doação de horas técnicas e utilização de produtos e equipamentos próprios e de terceiros, nos termos do MPO - Manual de Procedimentos Operacionais do Fehidro.

Entende por isso que a impugnação de despesas por parte ANA é indevida ao exigir na prestação de contas documentos fiscais, contábeis e financeiros (notas fiscais, RPAs e outros) inaplicáveis para serviços e fornecimento de bens mediante doação.

Reclama que por não concordar com a forma de prestação de contas da contrapartida, a ANA determinou a devolução de valores sem considerar todos os documentos, *emails* e comprovantes documentando que a contrapartida havia sido realizada, aprovada, acompanhada e autorizada pelo agente financeiro.

Informa que o CNDA, inconformado com a impugnação apresentada pela ANA, ingressou com a Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com indenização por Danos Morais, protocolada em 4/8/2014, processo 0007773-07.2014.4.03.6105, na 2ª Vara da Justiça Federal de Campinas, cuja petição inicial e contestações anexou à presente defesa.

Ressalta que as contestações apresentadas apenas discutem legitimidade e procedimentos, não tendo sido apresentado qualquer fato ou questionamento quanto à conclusão dos trabalhos realizados.

Argumenta que por se tratar de organização não governamental, a contrapartida se daria sem recursos financeiros, conforme projeto discutido, aprovado e contratado entre as partes. Reclama que não é possível e viável a exigência de devolução de valores que não recebeu, tendo cumprido com todo o exigido pelos agentes designados para o contrato de repasse. E Sustenta que 'o CNDA não coaduna com a ideia de arrumar documentação para fechamento de contas'. Faz as seguintes considerações:

- O projeto, idealizado em parceria com o Departamento de Parques e Jardins do Município de Campinas, contemplava obras de engenharia e projeto de educação ambiental realizado no entorno da lagoa para explicar a importância dos recursos hídricos e de manutenção de um meio ambiente equilibrado.

- O agente técnico e financeiro nomeado para fiscalizar e acompanhar o projeto foi a Caixa Econômica Federal, com quem o CNDA firmou contrato de repasse e posteriores aditivos, tendo o município de Campinas como interveniente executor. O valor total de R$ 2.279.906,78, sendo oferecido à título de contrapartida pela requerente R$ 241.300,00;

- O projeto foi submetido às equipes técnicas da Caixa Econômica Federal que analisaram os orçamentos, tanto da área de engenharia, como projeto Técnico Social e após cumprimento de cláusula suspensiva, foi aprovado. Com isso, todos os itens do orçamento foram devidamente verificados, sendo seus valores inquestionáveis.

- Após aprovado, o projeto foi cumprido na sua totalidade, com êxito absoluto, recuperando a Lagoa do Taquaral, que havia atingido um estado crítico de assoreamento. As ações de educação ambiental foram desenvolvidas e documentadas.

- Todas as medições, fiscalizações, controles e documentos exigidos e necessários foram preenchidos e entregues, fase a fase, sob auditoria contínua dos agentes técnicos e financeiros (vide relatórios de cada fase). Como pode ser visto nos documentos acostados aos autos, não havia liberação de nova fase sem que a anterior estivesse sido cumprida na totalidade tanto na questão técnica como financeira. Ao final, a Caixa Econômica Federal deu o projeto como concluído e as contas como finalizadas e corretas.

- A contrapartida oferecida pela organização sem fins lucrativos, de acordo com as normas previstas no Manual de Procedimentos Operacionais do Fehidro, se deu na forma de doação de horas técnicas e utilização de bens e produtos próprios ou doados por terceiros. Como não possui fluxo de caixa e finalidade comercial, esta é a única forma viável e possível da participação do terceiro setor em projetos desta magnitude.

- A Caixa Econômica Federal, ao ser interpelada pelo Comitê de Bacias PCJ, confirma que não exigiu a apresentação de RPA´s referentes às horas técnicas realizadas pelos membros e colaboradores do CNDA.

Sustenta ser indiscutível que a contrapartida ofertada e aprovada foi realizada na íntegra, pois o projeto foi concluído com êxito e com excelência e que o CNDA seguiu todas as instruções da Caixa Econômica Federal para prestar as contas, mas, apesar de demonstrado na ocasião que todas as exigências contratuais haviam sido cumpridas, a Agencia Nacional de Águas determinou e o Comitê PCJ anuiu pela não conformidade da contrapartida e exigência da restituição de um valor que a organização sequer recebeu.

Conclui que 'o CNDA cumpriu com todas as determinações do agente técnico e financeiro, executou todas as ações do projeto e, na qualidade de organização não governamental de interesse público, somente poderia oferecer contrapartida por meio de prestação de serviços doados voluntariamente, totalmente cumpridas, tendo como prova o encerramento do cronograma em todas as suas etapas com aprovação pelos agentes técnico e financeiro fiscalizadores, não cabendo a devolução de um numerário que não recebeu'.

Aduz que 'o CNDA elaborou o plano de trabalho contando com a participação de algumas pessoas envolvidas com a coordenadoria, administração, ação social e responsabilidade técnica do projeto. Sustenta que em momento algum, desde a apresentação do projeto até encerramento das atividades a forma de apresentação da contrapartida foi contestada'.

Ressalta que 'a doação total ou parcial de horas de pessoas envolvidas com direitos difusos e coletivos é comum no terceiro setor e é o combustível que move as organizações não governamentais. O maior exemplo de cidadania é a participação destas pessoas que se interessam em auxiliar em algo; que se envolvem e dedicam parte de suas horas de trabalho para uma causa maior'.

Assegura que 'foram realizadas inúmeras reuniões para adequação do projeto e posterior início de atividades. Nesta fase, para fins de fiscalização, o projeto foi dividido em área de engenharia e PTTS Projeto Técnico Social e foram fornecidas todas as instruções para preenchimento das planilhas e documentos de andamento e prestação de contas do projeto'.

Que 'a equipe técnica denominada PTTS Projeto Técnico Social instruiu toda a adequação da parte de educação

ambiental, atividades no parque e equipe técnica às normas da Caixa Econômica Federal. Assim, tanto a elaboração dos relatórios como a prestação de contas seguiram as instruções dos agentes da Caixa Econômica Federal'.

Que 'em reunião com equipe PTTS da Caixa Econômica Federal ficou acordado que alguns elementos do projeto técnico social seriam realizados com equipamentos próprios ou doados. Este acordo foi formalizado por meio do e-mail de 6/1/2012, que prevê que as despesas não comprovadas por documento fiscal individual devem conter a assinatura de contador' e que 'inúmeros e-mails foram trocados neste meio tempo, mas devemos ressaltar duas informações claramente prestadas pela Caixa Econômica Federal, quando da apresentação da forma de prestação de contas da contrapartida':

E-MAIL DE 12/05/2011 (DOC 6)

'5. Para prestação de contas de recursos de repasse o tomador deverá encaminhar Nota Fiscal do fornecedor ou RPA, no caso de contratação de Recursos Humanos Pessoa Física. Para contabilização de contrapartida de bens ou serviços, nos casos em que o tomador não puder encaminhar NF ou RPA, ele deverá encaminhar Declaração de despesas não comprovadas por documentos fiscais individuais, também anexada'

E-MAIL 05/01/2012 (DOC 8)

'2.1 Quanto a oferta de contrapartida física em serviços, a Declaração de Horas Técnicas deverá ser firmada sob as penas da lei, pelo Contratado e o profissional responsável pela contabilidade da entidade, (grifo nosso) bem como deverá conter também os seguintes dados:'

Entende que 'se os técnicos iriam doar total ou parte das horas de trabalho, a emissão de declaração de horas, firmada pelo responsável do exequente, juntamente com o contador, era a forma de prestação de contas prevista no MPO Fehidro, item 4.1.4.9. Essa determinação foi solicitada e aceita pelo agente financeiro e cumprida pelo CNDA'.

Diz que 'no decorrer do projeto, ao prestar contas para aprovação do agente financeiro Caixa Econômica Federal, a documentação era apresentada conforme solicitação e submetida a aprovação da área técnica por meio da análise de diversos técnicos pertencentes ao quadro do agente financeiro. Todas as prestações de contas foram consideradas satisfatórias preenchendo os requisitos. Em inúmeras reuniões, no local, com engenheiros do agente financeiro, e na sede da Caixa com os supervisores do projeto, nunca o CNDA foi comunicado de qualquer fato anômalo, como o interpretado pela auditoria'.

E que 'desta forma, as declarações de horas apresentadas foram elaboradas de acordo com o instruído pela Caixa Econômica Federal. Se o agente fiscal e administrador da verba assim o consideraram suficiente, entendemos que o CNDA não pode ser penalizado por posteriores interpretações internas divergentes depois do trabalho ter sido executado a contento'.

Argumenta que 'a forma como os procedimentos são colocados, nos leva a entender que seria melhor providenciar uma nota fiscal para adequar as contas. O CNDA nos seus mais de 20 anos de atuação dos seus grupos multidisciplinares não age desta forma. Apenas explica o que aconteceu na prática e apresenta os comprovantes que as atividades previstas e cumpridas exigiram. Espera a fiscalização e aprovação das contas por quem de direito, como aconteceu e assim permanecerá fazendo'.

Aduz que a destinação de todos os materiais apresentados, bem como demais despesas mencionadas nas declarações, pode ser comprovada com a determinação de conclusão das atividades do projeto técnico social pela Caixa Econômica Federal que acompanhou e avalizou todos os registros das atividades realizadas, inclusive com fotos, relação de participantes e memorial descritivo diário e finalmente nos parabenizou pelo excelente trabalho realizado.

Diz ser importante lembrar que a aprovação e conferência de documentos comprobatórios e exame físico operacional de cada etapa era obrigatoriamente realizada pelo agente financeiro, para autorizar a liberação da verba correspondente de acordo com a parte do cronograma cumprido.

Sustenta que 'com o aceite das declarações pela Caixa Econômica Federal, agente fiscalizador responsável pela comprovação observatória física no local e aprovação documental, patente está o cumprimento da prestação de contas relacionadas às declarações apresentadas bem como a conclusão desta parte do processo a contento'. E que 'a aprovação de contas da contrapartida, se encerrou em 16 de março de 2012, conforme ofício da Caixa Econômica Federal'

'Em função do atendimento das pendências e aprovação do relatório final do TTS, foi possível autorização da última liberação para o contrato, que se trata apenas de contrapartida física, não envolvendo recursos financeiros.'

Segundo alega, 'o relatório de autoria emitido pela ANA e enviado ao Comitê PCJ suscitou uma série de questionamentos respondidos por meio de ofícios e e-mails. Entretanto, o item insanável exigido pela ANA e objeto do presente fundamenta-se em quase todos os tópicos de seu parecer, de que deveria ter sido emitida RPA Recibo de Pagamento a Autônomo para todos os envolvidos no projeto, seja para os responsáveis pelas atividades lúdicas pedagógicas, seja para o coordenador ou engenheiros envolvidos'. Nesse sentido, aduz que 'acontece que o RPA deve ser emitido quando há um pagamento efetivo (Recibo de Pagamento de Autônomo). Não cabe emissão de RPA para doação de horas e sim, um recibo de doação de horas, totais ou parciais, como devidamente apresentado ao agente financeiro'.

Lamenta que 'neste turbilhão de informações e contrainformações, uma organização da sociedade civil que, a duras penas, consegue fazer um bem para a população deve devolver um dinheiro que sequer recebeu'

Sustenta que 'a organização se negou a emitir RPAs posteriores ou providenciar notas fiscais para ter as contas aprovadas, como até foi insinuado no processo: se querem um RPA, emite um RPA para eles. Não é assim que se deve agir'.

Por isso, aduz, 'o CNDA optou por agir de forma adequada e discutir judicialmente sobre a sanção sofrida, pois as atividades foram realizadas, auditadas, concluídas dentro do estabelecido pelos agentes técnicos e financeiros. Não cabe punição àqueles que cumprem com o estabelecido'.

Assevera que 'em todo o planeta organizações sem fins lucrativos não financiam o Estado, apenas tem como objetivo viabilizar projetos por meio de contrapartida em recursos humanos, estruturas e materiais próprios cedidos por terceiros temporariamente' e que 'assim, ao abrir a oportunidade de participação de pessoas jurídicas tão díspares, os fundos de financiamento têm prévio conhecimento dos limites de atuação de cada uma delas, caso contrário faria concorrências distintas

para cada caso'.

Finaliza sustentando que 'o Projeto de Desassoreamento Parcial da Lagoa do Taquaral foi realizado na íntegra, com êxito total, cumprindo todas as etapas do projeto e exigências do agente financeiro representante do PCJ, no tempo estipulado pelo cronograma aprovado e que auxiliou a salvar as águas da Lagoa do Taquaral que apresentavam alto índice de mortandade de peixes, cheiro insuportável na maior área de lazer de Campinas e que já apresentava ilhas de tão assoreada'.

EXAME TÉCNICO

Em janeiro de 2011 foi firmado o Contrato de Gestão 3/ANA/2011, entre a Agência Nacional de Aguas - ANA e a Fundação Agência das Bacias PCJ, nos termos da Lei 10.881, de 9 de junho de 2004, transferindo todos os contratos vigentes em nome do Consórcio Intermunicipal das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí para a Fundação Agência das Bacias PCJ.

O Consórcio Intermunicipal das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí, que até então exercia a função de Entidade Delegatária de funções de Agência de Águas, celebrou com o Conselho Nacional de Defesa Ambiental - CNDA, por intermédio da Caixa Econômica Federal, o Contrato de Repasse 0332.496-05/2010, tendo como objeto 'Desassoreamento Parcial da Lagoa Izaura Alves Telles Lima (Lagoa do Taquaral), no município de Campinas', no âmbito do Programa de Preservação dos Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí.

Os recursos do contrato de repasse destinados para o Desassoreamento Parcial da Lagoa Izaura Alves Telles de Lima foram de R$ 3.055.502,76. Desta totalidade, R$ 2.279.906,78 correspondem ao repasse federal da Agencia de Bacias PCJ. A contrapartida, no valor de R$ 775.600,00, divide-se em R$ 572.000,00 referentes ao interveniente executor, a Prefeitura Municipal de Campinas, e R$ 203.600,00 do Conselho Nacional de Defesa Ambiental — CNDA.

De acordo com o orçamento do plano de trabalho, R$ 2.979.252,39 se destinavam a obras de desassoreamento e R$ 241.300,00 ao Projeto de Trabalho Técnico Social PTTS).

Conforme quadro reproduzido abaixo, os recursos federais, no montante de R$ 2.279.906,78, se destinavam basicamente à contratação das obras de dragagem e o valor do interveniente, o município de Campinas, de R$ 572.000,00, à contratação do transporte dos resíduos. A contrapartida do CNDA consistia em serviços de apoio, equivalentes a R$ 203.600,00, relativos ao PTTS.

CAIXA Laudo de Análise Técnica de Engenharia - OGU

7.10 - Quadro Resumo de Análise de Custos:

Item	Discriminação dos Itens (QCI)	Quantidade	Recursos do programa (R$)	Contrapartida (R$)	Total (R$)
1	Campanha de Coleta e Análise Laboratorial	1,00	R$ 0,00	R$ 5.000,00	R$ 5.000,00
2	Montagem da Estrutura, Dragagem e Tratamento	25.000,00	R$ 2.240.000,00	R$ 35.000,00	R$ 2.275.000,00
3	Produção e Distribuição de Folhetos	10.000,00	R$ 10.000,00	R$ 14.000,00	R$ 24.000,00
4	Monitores para Realização de Atividades Lúdicas	22,00	R$ 28.000,00	R$ 42.400,00	R$ 70.400,00
5	Materiais Lúdicos para Monitoria	22,00	R$ 0,00	R$ 13.200,00	R$ 13.200,00
6	Aluguel de Som para Atividades Lúdicas	22,00	R$ 5.500,00	R$ 5.500,00	R$ 11.000,00
7	Coordenador de Projeto	5,00	R$ 0,00	R$ 20.000,00	R$ 20.000,00
8	Engenheiro Sanitarista	5,00	R$ 0,00	R$ 19.000,00	R$ 19.000,00
9	Auditor Ambiental	200,00	R$ 0,00	R$ 15.600,00	R$ 15.600,00
10	Estagiários	5,00	R$ 0,00	R$ 11.000,00	R$ 11.000,00
11	Telefonia Fixa e Móvel	5,00	R$ 0,00	R$ 6.000,00	R$ 6.000,00
12	Materiais de Escritório	5,00	R$ 0,00	R$ 3.000,00	R$ 3.000,00
13	Transporte e Destino dos Resíduos	4.400,00	R$ 0,00	R$ 572.000,00	R$ 572.000,00
		Totalização	R$ 2.283.500,00	R$ 761.700,00	R$ 3.045.200,00
		Percentual	74,99%	25,01%	100%

O escopo dos serviços da contrapartida está descrito no formulário de Análise de Projeto Técnico Social - APT, da Caixa Econômica Federal (peça 1, p. 62):

'Trata-se de um Trabalho Técnico Sócioambiental em consonância com as obras de desassoreamento parcial da Lagoa do Taquaral. Está composto por atividades informativas, visitação às obras, oficinas de educação ambienta e atividades lúdicas, além de exposição de uma maqueta ilustrativa da bacia hidrográfica na qual está inserida a lagoa e o parque. O público a ser envolvido são os frequentadores do parque, sendo que as atividades estão formatadas para atender às diversas faixas atarias. Durante a execução o projeto será avaliado, ao mesmo tempo em que será desenvolvido um diagnóstico do público frequentador do parque, com informações socioeconômicas tais quais, idade, gênero, região em que mora, renda, familiar, atividades que o frequentador desenvolve no parque, entre outras. Sobre a parque será diagnosticado dias e horários de maior movimento, e atividades mais procuradas. Este documento servirá para conclusão do trabalho e será disponibilizado à PM de Campinas.'

Segundo o responsável, o projeto foi cumprido na sua totalidade, com êxito total, o que auxiliou na recuperação da Lagoa do Taquaral, que havia atingido um estado crítico de assoreamento. As ações de educação ambiental foram desenvolvidas e documentadas.

Alega que todas as medições, fiscalizações, controles e documentos necessários foram preenchidos e entregues nos

termos do solicitado pela Caixa Econômica Federal que deu as contas como finalizadas e corretas.

A Agência Nacional das Águas auditou a prestação de contas do contrato de repasse apresentando suas conclusões no Relatório AUD 31/2012, de 31/8/2012, determinando à Fundação Agência das Bacias PCJ a glosa de valores de repasse e contrapartida, em decorrência das falhas na prestação de contas, bem como que procedesse a análise da planilha de cálculo da contrapartida declarada pela Prefeitura Municipal de Campinas.

De acordo com o relatório da ANA (peça 2, p. 110-120) os recursos do repasse federal foram aplicados nas seguintes finalidades:

Despesa	Valor (R$)
Desassoreamento (Contrato com a empresa Allonda)	2.242.206,78
Produção e distribuição de panfletos (parte da NF 861, de R$ 26.200,00)	10.000,00
Materiais Lúdicos	2.200,00
Aluguel de som	5.500,00
Pagamento de Monitores	20.000,00
Total	2.279.906,78

Desses valores, a ANA questiona os R$ 2.200,00 com materiais lúdicos e R$ 5.500,00 do aluguel por falta de comprovação de pagamento. A contrapartida do munícipio de Campinas, de R$ 572.000,00, foi comprovada por planilha de medição e declaração firmada em 12/4/2012 pelo Prefeito Municipal.

A contrapartida do CNDA, de R$ 203.600,00, de acordo com a prestação de contas teria sido aplicada nos seguintes itens:

Despesa	Valor (R$)
Produção e distribuição folhetos/cartilha, parte da nota fiscal 861, de RS 26.200,00	14.000,00
Produção e distribuição de panfletos, parte da nota fiscal 861, de RS 26.200,00	2.200,00
Maquete do sistema de drenagem	25.000,00
Cartazes e banners	4.800,00
Materiais lúdicos	11.000,00
Aluguel de som	5.500,00
Auxílio transporte/pedágio para Flávio Tomé, Ana Lara e André Pavarini	6.000,00
Telefonia, materiais de escritório, correio.	1.100,00
Campanha de coleta de análise laboratorial	5.000,00
Monitores - horas técnicas - conforme recibos	30.001,60
Monitores - alimentação/transporte conforme recibos	20.399,28
Visitas monitoradas ao sistema de dragagem (engenheiro contratado)	11.000,00
Coordenador do Projeto (Fávio Tomé - Presidente CNDA)	20.000,00
Engenheiro Sanitarista	20.000,00
Auditor Ambiental (Ana Tomé - Advogada e Conselheira CNDA)	16.600,00
Estagiários (2 assistentes administrativos do CNDA)	11.000,00
Total	203.600,88

Segundo o relatório da ANA, os recursos gastos com materiais lúdicos, no total de R$ 13.200,00, têm como comprovantes o cupom fiscal 4790, de R$ 95,30, nota fiscal 66889, de R$ 195,39, nota fiscal 7944, de R$ 63,50, que somam R$ 354,19, restando sem comprovação a diferença de R$ 12.845,81, dos quais R$ 2.200,00 se referem ao repasse federal.

Para os pagamentos de horas trabalhadas, alimentação e transporte para realização de atividades lúdico/pedagógicas no Parque Taquaral, que totalizam R$ 70.400,88 (R$ 20.000,00 com recursos do repasse da Fundação PCJ, mais R$ 50.400,88 de contrapartida), comprovados por cópia de cheques, deveriam ter sido utilizados, segundo a ANA, RPA — Recibo de Pagamento a Autônomo, com incidência de INSS e ISS, para posterior recolhimento.

O valor de R$ 11.000,00 atribuído ao engenheiro, sem contrato, mediante acordo verbal decorrente de pedido do CNDA, que também informou tratar-se de engenheiro contratado da empresa executora dos serviços de desassoreamento (Allonda Comercial de Geossintéticos Ambientais Ltda.), e que se dispôs a auxiliar voluntariamente na execução do PTTS (Plano de Trabalho Técnico-Social), por meio de acompanhamento às visitas monitoradas ao sistema de dragagem, deveria, segundo a ANA, ter sido feito por RPA — Recibo de Pagamento a Autônomo, com incidência de INSS e ISS.

Quanto ao pagamento de R$ 20.000,00 ao engenheiro que firmou em 16/8/2010, com o CNDA, Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia como responsável técnico para acompanhamento dos serviços. Para proceder à contratação direta, o CNDA considerou que o contratado é profissional com amplos conhecimentos e experiência na área de saneamento básico e conhecedor da tecnologia aplicada. Quanto ao pagamento, a cláusula VII do Contrato dispõe que ‘os valores referentes ao exercício da responsabilidade técnica serão determinados após o início do projeto, de acordo com a viabilidade financeira a ser definida no cumprimento do cronograma’; quanto à vigência, determinou-se prazo de 6 meses, prorrogáveis, de acordo com o

andamento das etapas do projeto, não podendo ultrapassar a jornada de 80 horas mensais. Adicionou-se ao Contrato a cláusula IX, que reza: 'pela prestação de serviços de consultoria realizados na elaboração do projeto, o CONTRATADO não cobrará honorários do CNDA, em função do caráter de defesa de direitos difusos das ações da organização'. O engenheiro também recebeu auxílio para transporte e pedágio no valor de R$ 2.000,00. Assim, o pagamento de R$ 20.000,00 não tem amparo no contrato. Também não se constatou recibos (RPA) firmados com os descontos dos encargos legais devidos (INSS, ISS e IR).

Quanto aos valores de remunerações de R$ 20.000,00 a Flávio Tomé, Coordenador Geral e Presidente do Conselho Executivo do CNDA, e de R$ 16.600,00 a Ana Lara Torres Colomar Tomé, responsável pelos assuntos jurídicos, fiscal da execução do Contrato de Repasse e conselheira do CNDA, além de receberam auxílio para transporte e pedágio, no montante de R$ 2.000,00, cada um, não se constatou recibos (RPA) firmados com os descontos dos encargos legais devidos (INSS, ISS e IR).

Quanto à remuneração no montante de R$ 5.500,00, cada uma, das assistentes administrativas do CNDA, Camila Santana e Celina Messias dos Anjos Thomazini, sendo que esta última também recebeu por 10 horas técnicas e alimentação e transporte para atividades lúdico/pedagógicas no valor de R$ 800,00, sendo R$ 228,11 do repasse da Fundação PCJ, mais R$ 571,89 de contrapartida, não se constatou recibos (RPA) firmados com os descontos dos encargos devidos (INSS, ISS e IR).

Na defesa, a entidade alega que contrapartida oferecida pela organização no projeto se deu na forma de doação de horas técnicas de pessoas ligadas ao CNDA ou de responsabilidade técnica do projeto, autorizada no manual de operações do FEHIDRO (MPO Fehidro) e que é indiscutível que as horas técnicas foram prestadas pois o projeto foi com concluído com êxito e com excelência.

Assevera que cumpriu todas as determinações do agente técnico e financeiro, que executou todas as ações do projeto e que, na qualidade de organização não governamental de interesse público, somente poderia oferecer contrapartida por meio de prestação de serviços, totalmente cumpridas, tendo como prova o encerramento do cronograma em todas as suas etapas pelo agente técnico e financeiro, não cabendo a devolução de recurso que não recebeu.

Em relação aos itens questionados, o CNDA encaminhou a CAIXA 'Declaração de Despesas Não Comprovadas por Documentos Fiscais Individuais' em que lista os gastos a título de aplicação de contrapartida, como aluguel de som no valor de R$ 11.000,00, maquete no valor de R$ 25.000,0, cartazes e banners no valor de R$ 4.800,00, materiais lúdicos para monitoria no valor de R$ 13.200,00, telefonia, materiais de escritório e correios no valor de R$ 1.100,00, auxílio transporte e pedágios técnicos no valor de R$ 6.000,00 e análise laboratorial no valor de R$ 5.000,00, informando que não seria possível a obtenção de documentos fiscais individuais para os itens mencionados, devido os serviços terem sido realizados na forma de doações, sem valor comercial. As declarações foram firmadas pelo coordenador-geral e presidente do Conselho Executivo do CNDA, Flávio Tomé, e pelo contador da entidade.

Segundo a entidade, o item insanável exigido pela ANA fundamenta-se em quase todos os tópicos de seu parecer de que deveria ter sido emitida RPA - Recibo de Pagamento a Autônomo para todos os envolvidos no projeto, seja para os responsáveis pelas atividades lúdicas, seja para o coordenador ou engenheiros envolvidos. Argumenta que o RPA deve ser emitido quando há um pagamento efetivo (remuneração a autônomo). Não cabe emissão de RPA para doação de horas e sim, recibo de doação de horas, totais ou parciais, como apresentado ao agente financeiro. Registre-se que sobre o valor da remuneração no RPA incide contribuição patronal de INSS de 20%, o que, no caso de doação de trabalho voluntário, acarretaria despesa tributária para a entidade sobre fator gerador não monetário.

Em síntese, a defesa da entidade se baseia no argumento de que sua parcela de contrapartida, como previsto no contrato de repasse, se fez por meio de doações de bens e serviços e por horas de trabalho voluntário, com valores atribuídos contabilmente ao projeto, sem incidência financeira, daí o motivo e não haver comprovantes como notas fiscais e RPA.

Cabe registrar que além da defesa textual descrita acima, a entidade apresentou justificativa para cada item glosado na prestação de contas, na forma da tabela abaixo, espelhada no ofício de citação.

Despesa Glosada	Repasse (R$)	CP/CNDA (R$)	Justificativa
Despesa com maquete de sistema de dragagem sem comprovante de pagamento		25.000,00	MPO Fehidro 4.1.4.9.2. A maquete foi doada ao CNDA visando explicar aos usuários do parque o trabalho que estava sendo realizado o desassoreamento da lagoa. O CNDA entende que a informação é essencial para a conscientização da população e consequentemente mudança de atitude com relação ao meio socioambiental. Orçamento aprovado pelo PTTS e declaração formalizada nos termos do MPO, orçada e aprovada pelo agente financeiro.

Despesa Glosada	Repasse (R$)	CP/CNDA (R$)	Justificativa
Despesas com cartazes e banners sem comprovantes de pagamento		4.800,00	MPO Fehidro 4.1.4.9.2. Os educadores ambientais, auxiliares administrativos e equipe do CNDA se reuniram para a elaboração dos cartazes e banners, buscando aproximação com o público do parque. Foram utilizados materiais próprios tais como materiais de escritório, tinta, canetas hidrográficas, cartolina, papeis, etc. Também foram impressos panfletos para distribuição no parque, convidando os usuários para conhecerem o trabalho e participarem das atividades educativas.
Materiais lúdicos para monitora: comprovado somente R$ 354,19 do total de R$ 13.200,00	2.200,00	10.645,81	MPO Fehidro 4.1.4.9.2. As atividades lúdicas seguiam demandas do público. Muitas vezes era programado uma brincadeira específica, mas as crianças preferiam outras atividades. Isso implicava em utilização de materiais diversos, da própria organização ou dos monitores. Acompanhamento e aprovação da equipe PTTS da Caixa.
Aluguel de despesas com equipamentos de som sem comprovante de pagamento	5.500,00	5.500,00	MPO Fehidro 4.1.4.9.2. Todas as brincadeiras e interação com o público, bem como o chamamento às atividades prescindiam de equipamento de som. A organização utilizou materiais próprios e de terceiros sem realização de pagamento e emissão de documento fiscal, conforme combinado e previsto com a equipe técnica da caixa econômica federal.
Despesas com auxilio transporte/ pedágio sem comprovantes de pagamento		6.000,00	MPO Fehidro 3.6.6 e 3.6.8 / 4.1.4.9.1 Foi combinado com a equipe técnica que as despesas de alimentação e transporte seriam oferecidas na forma de contrapartida. Em todos os recibos de pagamento, consta o valor ofertado em doação. As pessoas envolvidas com as atividades lúdicas são assistentes sociais e educadores ambientais locais preocupados com a comunidade e portanto, dispostos a doar parte de seu tempo e despesas para o sucesso das atividades.
Campanha de coleta de análise laboratorial sem comprovante de pagamento		5.000,00	MPO Fehidro 4.1.4.9.2. A coleta e analise laboratorial do material dragado foi ofertado pela empresa que realizou o serviço de dragagem como forma de comprovar a eficácia de suas ações. A despesa foi contabilizada sem emissão de nota fiscal individual e os resultados foram apresentados à equipe técnica da Caixa Econômica Federal
Telefonia, materiais e de escritório e correios sem comprovantes de pagamento		1.100,00	MPO Fehidro 3.6.1 e 3.6.4 / 4.1.4.9.2. Despesas relacionados ao acompanhamento das atividades de acordo com MPO Fehidro. Utilização de materiais próprios da organização, com prestação de contas ofertada na forma combinada.

Despesa Glosada	Repasse (R$)	CP/CNDA (R$)	Justificativa
Despesas com assistente administrativo não previsto no plano		571,89	MPO Fehidro 3.6.6 e 3.6.7 / 4.1.4.9.1 Participação de membros da organização no desenvolvimento das atividades. Doação de horas. Recibos com descrição das doações realizadas. Acompanhamento e aprovação da equipe PTTS da Caixa.
Pagamento de engenheiro para visitas monitoradas ao sistema de dragagem		11.000,00	MPO Fehidro 3.6 / 4.1.4.9.1 O projeto previa visitas monitoradas com o engenheiro sanitarista responsável, que se dispunha a explicar o sistema de funcionamento da dragagem para a população. Atividades realizadas na forma de doação de horas em contrapartida.
Pagamento ao Coordenador Geral do CNDA, não previsto no plano de trabalho		20.000,00	MPO Fehidro 3.6.5 / 4.1.4.9.1 Coordenador do Projeto previsto no Projeto aprovado e com amparo no MPO Fehidro, dentro do limite de 10% do valor do projeto. Prestação de contas na forma do estabelecido pelo agente financeiro, declaração de horas. (Termo de referência DOC 12)
Pagamento sem contrato a engenheiro sanitarista		20.000,00	MPO Fehidro 3.6.6 e 3.6.8 / 4.1.4.9.1 Contrato com engenheiro apresentado e aprovado. Acordo é muito comum no terceiro setor. O engenheiro firmou contrato de prestação de serviços, sem estipulação de valor, informando apenas que, dependendo do fluxo de caixa da organização, as horas poderiam ser remuneradas ou não. Não houve remuneração, mas a obra foi adicionada a seu currículo. Declaração de horas aprovada. (DOC 15)
Pagamento de auditoria ambiental a pessoa vinculada à estrutura organizacional do CNDA, não previsto no plano de trabalho		16.600,00	MPO Fehidro 3.6.6 e 3.6.8 / 4.1.4.9.1 A auditoria ambiental prevista no plano de trabalho. Neste caso, não há nenhum óbice a participação de pessoa ligada à estrutura organizacional do CNDA, maior interessado na eficácia dos trabalhos. Desde o início participou de todas as reuniões com os engenheiros e agentes técnicos, buscando qualidade nos resultados, o que ocorreu com êxito e satisfação por todas as partes. Não estava prevista auditoria externa e sim o acompanhamento por um auditor capacitado para o acompanhamento junto à equipe técnica dos agentes da caixa. (Termo de referência DOC 12)
Pagamento a assistentes administrativos do CNDA a título de estágio no projeto, não previsto no plano de trabalho		11.000,00	MPO Fehidro 3.6.8 / 4.1.4.9.1 Todo o processo administrativo de prestação de contas, pagamentos e recebimentos e de emissão de relatórios foram realizados com recursos humanos da organização, conforme previamente previsto. Consta do plano de trabalho, a utilização de 2 estagiários para acompanhar o projeto, não havendo qualquer óbice à utilização de assistentes administrativos para a conclusão

Despesa Glosada	Repasse (R$)	CP/CNDA (R$)	Justificativa
			das atividades.
Pagamento a assistentes administrativos do CNDA a título de monitoria no projeto, não previsto no plano de trabalho	228,11		MPO Fehidro 3.6.6 e 3.6.8 / 4.1.4.9.1 Participação de membros da organização no desenvolvimento das atividades. Doação de horas. Recibos com descrição das doações realizadas. Acompanhamento e aprovação da equipe PTTS da Caixa.
Total	7.928,11	137.217,70	

Observa-se que os itens relativos à contrapartida glosados por falta de comprovantes de pagamento se referem a atividades realizadas sem remuneração financeira, contabilizadas como bens e horas doadas. Um dos documentos regentes do Contrato de Repasse, a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127, de 29 de maio de 2008, traz, nos arts. 15 e 20 que:

'Art. 15. O proponente credenciado manifestará seu interesse em celebrar instrumentos regulados por esta portaria mediante apresentação da proposta do trabalho no SICONV, em conformidade com o programa e com as diretrizes disponíveis no sistema, que conterá, no mínimo:

(…)

III - estimativa dos recursos financeiros, discriminando o repasse a ser realizado pelo concedente ou contratante e a contrapartida prevista para o proponente, especificando o valor de cada parcela e do montante de todos os recursos, na forma estabelecida em Lei;

(…)

Art. 20. A contrapartida, quando houver, será calculada sobre o valor total do objeto e poderá ser atendida por meio dos recursos financeiros e de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis.

§2° A contrapartida por meio de bens e serviços, quando aceita, deverá ser fundamentada pelo concedente ou contratante e ser economicamente mensurável devendo constar do instrumento cláusula que indique a forma de aferição do valor correspondente em conformidade com os valores praticados no mercado ou, em caso de objetos padronizados, com parâmetros previamente estabelecidos.'

Segundo a ANA, não se verificou no instrumento de repasse o atendimento ao disposto no §2° do art. 20, acima transcrito, ou seja, cláusula indicando a forma de aferição do valor correspondente com valores praticados no mercado ou, em caso de objetos padronizados, com parâmetros previamente estabelecidos.

Como assinalado pela entidade, a questão insanável exigida pela ANA fundamenta-se em que deveriam ter sido emitidos RPA - Recibo de Pagamento a Autônomo para todos os envolvidos no projeto, seja para os responsáveis pelas atividades pedagógicas, seja para o coordenador ou engenheiros envolvidos.

Conforme se verifica por documentos nos autos, houve contrapartida mediante trabalho voluntário, com valores atestados por 'Declaração de Horas Trabalhadas' (peça 1, p. 114-119). De fato, o RPA deve ser emitido quando há um pagamento efetivo. Não cabe emissão de RPA para doação de horas e sim recibo de doação de horas, totais ou parciais, como apresentado ao agente financeiro. Registre-se que Caixa Econômica federal assim justifica a não exigência de RPA (peça 2, p. 122):

'Quanto a ausência de RPA para os prestadores de serviço, informamos que conforme declaração do tomador os serviços foram executados por membros integrantes da entidade e não por profissionais autônomos, diante disso, não houve exigência da Caixa na época para apresentação desse tipo de recibo.'

Dentre as evidências a favor da entidade, no formulário de Parecer de Regularidade de Operações Contratadas com Entidades sem Fins Lucrativos, de 18/11/2011, da Caixa Econômica Federal, respondeu-se 'SIM' ao quesito 'Aporte de Contrapartida: A Entidade está regular com o aporte de contrapartida?' e 'SIM' ao item 'o objeto executado está de acordo com o Plano de Trabalho apresentado?' (peça 1, p. 197).

No oficio 733/2012/SR/GIDUR/CP, de 24 de julho de 2012, encaminhado pela Caixa Econômica Federal à Agência das Bacias PCJ, informa-se que os recursos repassados foram integralmente aplicados na execução do objeto contratado, tendo sido comprovadas as despesas em conformidade com as normas do programa (peça 2, p. 106):

'Após análise, verificamos que os recursos repassados foram integralmente aplicados na execução do objeto contratado, tendo sido comprovadas as despesas realizadas pelo tomador, em conformidade com as normas do programa, operacionalizado segundo os mesmos procedimentos administrativos definidos legalmente para as operações de repasse lastreadas com recursos do OGU - Orçamento Geral da União.'

Por fim, comprovada a execução integral do objeto do Contrato de Repasse, restando evidenciado o desenvolvimento

das atividades a cargo da entidade contratada, não há que se falar em devolução de recursos da contrapartida em face da documentação apresentada e metodologia adotada para mensuração monetária dos serviços prestados e produtos fornecidos a título de doação.

Em suma, tendo sido comprovada a alocação de bens e serviços para execução das atividades previstas no plano de trabalho e aceitas pelo agente financeiro na forma apresentada, deve-se acolher as alegações de defesa da entidade quanto aos recursos avençados de contrapartida.

Restaram pendentes, contudo, três itens de despesas custeadas com recursos do repasse do concedente que, segundo a ANA, não possuem documentos válidos de comprovação e que a entidade, na defesa apresentada, não logrou comprovar sua regularidade, totalizando R$ 7.928,11. A soma compreende R$ 2.200,00 de materiais lúdicos para monitora, R$ 5.500,00 com aluguel de equipamentos de som e R$ 228,11 de pagamento de ajuda de custo a empregado da entidade.

Em vista desses elementos deve-se acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas, subsistindo débito de R$ 7.928,11.

CONCLUSÃO

Tratou-se nestes autos de tomada de contas especial decorrente de impugnação parcial de despesas apontadas pelo tomador de contas na utilização dos recursos recebidos por meio do Contrato de Repasse 0332.496-05/2010, firmado em 26/7/2010, com o Consórcio Intermunicipal das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (Agência das Bacias PCJ), por intermédio da Caixa Econômica Federal (CEF), tendo por objeto o desassoreamento parcial da Lagoa Izaura Alves Teles Lima (Lagoa do Taquaral), no município de Campinas-SP, no âmbito do Programa de Preservação dos Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí.

A partir dos elementos constantes dos autos foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram integralmente recebidos pelos responsáveis para execução do projeto e também responsáveis pelo encaminhamento da prestação de contas à entidade concedente. Em razão das ocorrências relatadas pelo tomador de contas, foram citados o Conselho Nacional de Defesa Ambiental (CNDA) e o seu Coordenador Geral à época da ocorrência dos fatos, Flávio Tomé, para que apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem solidariamente aos cofres do Tesouro Nacional a importância de R$ 145.145,81, atualizada monetariamente desde 4/1/2012.

Regularmente citados, os responsáveis apresentaram defesa. O exame das ocorrências descritas na seção precedente permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, concluir-se pelo acolhimento parcial das alegações de defesa, evidenciando-se improcedentes as glosas dos valores aplicados a título de contrapartida pelo Conselho Nacional de Defesa Ambiental (CNDA) no âmbito do contrato de repasse em apreço, pois, a despeito de falhas e impropriedades quanto à documentação e forma de mensuração do valor aplicado, não há que se falar em débito ante a comprovação de execução do objeto conveniado, sob pena de irremediável enriquecimento sem causa da Administração. Afastou-se, assim, R$ 137.217,70 do débito inicialmente a eles atribuído referente aos valores da contrapartida, subsistindo, contudo, débito de R$ 7.928,11 relativo a despesas com utilização de recursos transferidos pelo órgão concedente que não foram devidamente comprovadas segundo o tomador de contas e sobre as quais os responsáveis não lograram êxito em comprovar sua regularidade na defesa apresentada.

No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé, conforme determina o mandamento contido no § 2º do art. 202 do RI/TCU, entende-se que constam dos autos elementos que permitem reconhecê-la, haja vista a execução do objeto e o envio tempestivo da prestação de contas. Assim, em não havendo outra irregularidade nas presentes contas, propõe-se que sejam acolhidas parcialmente as alegações de defesa de Flávio Tomé e do Conselho Nacional de Defesa Ambiental (CNDA), fixando-lhes novo e improrrogável prazo para recolhimento da importância devida, acrescida de atualização monetária, conforme disposto no art. 202, § 3º, do RI/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõem-se:

a) acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Flávio Tomé e pelo Conselho Nacional de Defesa Ambiental (CNDA);

b) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar das notificações, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que Flávio Tomé e o Conselho Nacional de Defesa Ambiental (CNDA) efetuem e comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da importância de R$ 7.928,11aos cofres do Tesouro nacional, atualizada monetariamente a partir 4/1/2012 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

c) informar Flávio Tomé e o Conselho Nacional de Defesa Ambiental (CNDA) de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se lhes quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992, bem como à aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma Lei 8.443/1992."

2. O Ministério Público junto ao TCU, em oitiva regimental, manifestou-se em discordância parcial com a unidade instrutora, no sentido de acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas, julgando regulares com ressalva as contas dos responsáveis, com base nos seguintes fundamentos (peça 25):

"11. O Ministério Público concorda, em parte, com a proposta da unidade técnica, de acolhimento parcial das alegações

de defesa apresentadas pelos responsáveis, mas entende que esta TCE se encontra em condições de ser julgada, desde logo, no mérito.

12. Preliminarmente, há que se reconhecer a complexidade na gestão e no controle dos recursos financeiros e, em especial, não financeiros que foram alocados ao projeto de desassoreamento parcial da Lagoa do Taquaral, por reunir, no âmbito de um contrato de repasse, uma associação privada, uma entidade delegatária das funções da ANA e uma prefeitura municipal, todos sob intermediação da Caixa.

13. Considerando as peculiaridades da atuação do Terceiro Setor quando figura como gestor de recursos públicos – nem sempre aparelhado/qualificado como um órgão público para, por exemplo, promover licitações, contratações e aquisições – e levando-se em conta as situações nas quais a participação das Oscip não se concretiza, com vistas à consecução de uma finalidade de interesse público, sob a forma de alocação direta de recursos financeiros, como se verificou no Contrato de Repasse 0332.496-05/2010, há que se avaliar se o valor residual de R$ 7.928,11 pode, ou não, ser relevado pela Corte de Contas, para fins de constituição de débito.

14. No caso em exame nestes autos, a quantia que não foi devidamente comprovada pelo CNDA, a partir da utilização de recursos federais, representa apenas 0,26% do valor do contrato de repasse, ou seja, R$ 7.928,11 sobre o total de R$ 3.055.506,78. Há que se sopesar, portanto, a possível futura condenação do CNDA e do Sr. Flávio Tomé pelo valor de R$ 7.928,11 – que correspondia, em 1º/1/2017, a R$ 11.124,72 (calculado com o parâmetro indicado no inciso I do § 3º do art. 6º da Instrução Normativa/TCU 71/2012) –, a partir do eventual julgamento pela irregularidade de suas contas, com o esforço dos responsáveis em gerir os recursos financeiros de origem federal.

15. Especificamente no caso dos recursos federais, não houve questionamentos quanto ao emprego desses recursos no projeto que consumiu a quase totalidade dos valores repassados pela União ao Consórcio PCJ e que, ao final, foram dispendidos pelo CNDA, ou seja, R$ 2.242.206,78 de um total de R$ 2.279.906,78, referente às obras de desassoreamento que constituíram a essência do objeto do contrato de repasse (peça 2, p. 217-218).

16. Assim, tendo em vista que houve o cumprimento do objeto do contrato de repasse pelo CNDA, que é possível reconhecer a boa-fé do Sr. Flávio Tomé e que ao caso sob exame podem ser aplicados os princípios da insignificância – considerando a baixa materialidade do valor remanescente de R$ 7.928,11 –, da racionalidade administrativa e da economia processual, o Ministério Público entende que há justo motivo para que as alegações de defesa apresentadas nos autos sejam acolhidas parcialmente e que as contas dos responsáveis sejam julgadas regulares com ressalva. Além disso, há que se refletir sobre a possibilidade de eventual condenação dos responsáveis nesta TCE vir a acarretar a interposição de recursos contra a deliberação condenatória, o que certamente implicará aumento no custo do controle e do ressarcimento pretendido.

17. Destaque-se que desfecho no sentido ora proposto foi adotado pelo Tribunal em situações similares por meio dos seguintes acórdãos: 2.535/2012, da 1ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes); e 12.364/2016 (relator: Ministro Vital do Rêgo) e 9.453/2017 (relator: Ministro Aroldo Cedraz), ambos da 2ª Câmara."

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional de Águas (ANA) em razão da impugnação parcial de despesas do Contrato de Repasse 0332.496-05/2010, celebrado entre o Consórcio Intermunicipal das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (Consórcio PCJ), que exercia a função delegada de agência de águas, e o Conselho Nacional de Defesa Ambiental (CNDA), associação privada qualificada como organização da sociedade civil de interesse público (Oscip).

2. O contrato de repasse, intermediado pela Caixa Econômica Federal (Caixa), tinha por objeto o "Desassoreamento parcial da Lagoa Izaura Alves Teles Lima (Lagoa do Taquaral), município de Campinas-SP", no âmbito do Programa de Preservação dos Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí.

3. Os recursos para a execução do objeto foram pactuados, após aditivo, em R$ 3.055.506,78, dos quais R$ 2.279.906,78 eram federais, e o restante, contrapartidas não financeiras na forma de bens e serviços, provenientes do CNDA (entidade contratada) e da Prefeitura Municipal de Campinas/SP (interveniente executor), nos valores de R$ 203.600,00 e R$ 572.000,00, respectivamente.

4. A Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo promoveu a citação solidária do CNDA e de Flávio Tomé, signatário do ajuste e Coordenador da entidade, em razão do débito apontado no relatório do tomador de contas, no montante de R$ 145.145,81, dos quais R$ 7.928,11 se referem a despesas não acatadas relativas ao repasse federal e o restante, R$ 137.217,70, a não aplicação das contrapartidas do CNDA.

5. Na análise de mérito, a unidade instrutora, em pronunciamentos uniformes, propôs ao Tribunal acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, por entender que restou comprovada a aplicação dos recursos relativos às contrapartidas não financeiras, fixando novo e improrrogável prazo de quinze dias para que os responsáveis recolhessem aos cofres do Tesouro Nacional o débito remanescente, no montante de R$ 7.928,11, relativo às seguintes despesas não comprovadas: (a) materiais lúdicos para monitoria (R$ 2.200,00), (b) aluguel de equipamentos de som (R$ 5.500,00) e (c) pagamento de ajuda de custo a empregado da entidade (R$ 228,11).

6. O Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, divergiu parcialmente da proposta da unidade instrutora, entendendo que a baixa materialidade do valor remanescente e o cumprimento do objeto do contrato de repasse justificariam o julgamento pela regularidade com ressalva das contas.

II

7. Manifesto-me de acordo com as propostas da unidade instrutora e do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) no que coincidem, no sentido de acatar as alegações de defesa quanto à aplicação das contrapartidas não financeiras pactuadas com o CNDA, afastando o débito de R$ 137.217,70.

8. As manifestações acostadas aos autos apontam para a execução do objeto pactuado, bem como para aplicação das contrapartidas, conforme concluiu a Caixa no ofício de peça 2, p. 106:

"Após análise, verificamos que os recursos repassados foram integralmente aplicados na execução do objeto contratado, tendo sido comprovadas as despesas realizadas pelo tomador, em conformidade com as normas do programa, operacionalizado segundo os mesmos procedimentos administrativos definidos legalmente para as operações de repasse lastreadas com recursos do OGU - Orçamento Geral da União."

9. Naquilo que as propostas dissentem, acompanho o encaminhamento sugerido pelo *Parquet* especializado quanto à baixa materialidade do débito remanescente, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir.

10. Observo que o valor a ser ressarcido, R$ 7.928,11, é pouco representativo, correspondendo a 0,259% do valor previsto no contrato de repasse, R$ 3.055.506,78. Ademais, conforme ressaltado pelo Ministério Público de Contas, excerto a seguir transcrito, com prosseguimento do feito e as subsequentes etapas processuais, entre elas eventual recurso, o custo do processo suplantaria o ressarcimento do valor residual apurado:

"13. Considerando as peculiaridades da atuação do Terceiro Setor quando figura como gestor de recursos públicos – nem sempre aparelhado/qualificado como um órgão público para, por exemplo, promover licitações, contratações e aquisições – e levando-se em conta as situações nas quais a participação das Oscip não se concretiza, com vistas à consecução de uma finalidade de interesse público, sob a forma de alocação direta de recursos financeiros, como se verificou no Contrato de Repasse 0332.496-05/2010, há que se avaliar se o valor residual de R$ 7.928,11 pode, ou não, ser relevado pela Corte de Contas, para fins de constituição de débito.

14. No caso em exame nestes autos, a quantia que não foi devidamente comprovada pelo CNDA, a partir da utilização de recursos federais, representa apenas 0,26% do valor do contrato de repasse, ou seja, R$ 7.928,11 sobre o total de R$ 3.055.506,78. Há que se sopesar, portanto, a possível futura condenação do CNDA e do Sr. Flávio Tomé pelo valor de R$ 7.928,11 – que correspondia, em 1º/1/2017, a R$ 11.124,72 (calculado com o parâmetro indicado no inciso I do § 3º do art. 6º da Instrução Normativa/TCU 71/2012) –, a partir do eventual julgamento pela irregularidade de suas contas, com o esforço dos responsáveis em gerir os recursos financeiros de origem federal.

15. Especificamente no caso dos recursos federais, não houve questionamentos quanto ao emprego desses recursos no projeto que consumiu a quase totalidade dos valores repassados pela União ao Consórcio PCJ e que, ao final, foram dispendidos pelo CNDA, ou seja, R$ 2.242.206,78 de um total de R$ 2.279.906,78, referente às obras de desassoreamento que constituíram a essência do objeto do contrato de repasse (peça 2, p. 217-218).

16. Assim, tendo em vista que houve o cumprimento do objeto do contrato de repasse pelo CNDA, que é possível reconhecer a boa-fé do Sr. Flávio Tomé e que ao caso sob exame podem ser aplicados os princípios da insignificância – considerando a baixa materialidade do valor remanescente de R$ 7.928,11 –, da racionalidade administrativa e da economia processual, o Ministério Público entende que há justo motivo para que as alegações de defesa apresentadas nos autos sejam acolhidas parcialmente e que as contas dos responsáveis sejam julgadas regulares com ressalva. Além disso, há que se refletir sobre a possibilidade de eventual condenação dos responsáveis nesta TCE vir a acarretar a interposição de recursos contra a deliberação condenatória, o que certamente implicará aumento no custo do controle e do ressarcimento pretendido.

17. Destaque-se que desfecho no sentido ora proposto foi adotado pelo Tribunal em situações similares por meio dos seguintes acórdãos: 2.535/2012, da 1ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes); e 12.364/2016 (relator: Ministro Vital do Rêgo) e 9.453/2017 (relator: Ministro Aroldo Cedraz), ambos da 2ª Câmara." (destaquei)

11. Assim, considerando que os processos de ressarcimento ao Erário devem ser pautados pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, expressamente previstos no art. 93 da Lei Orgânica do TCU, e considerando também ter havido a execução física do objeto contratado, acolho parcialmente as alegações de defesa apresentadas, de forma a julgar regulares com ressalvas as contas de Flávio Tomé e do Conselho Nacional de Defesa Ambiental (CNDA).

12. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3740/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.684/2016-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Conselho Nacional de Defesa Ambiental – CNDA (02.947.541/0001-57) e Flávio Tomé (075.517.708-87).
4. Entidade: Agência Nacional de Águas.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo.
8. Representação legal: Ana Lara Torres Colomar Tomé (135.002/OAB-SP), representando Flávio Tomé e CNDA.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional de Águas (ANA) em razão da impugnação parcial de despesas do Contrato de Repasse 0332.496-05/2010, celebrado entre o Consórcio Intermunicipal das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (Consórcio PCJ) e o Conselho Nacional de Defesa Ambiental (CNDA);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 16, inciso II, e 18, combinados com os art. 23, inciso II, todos da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas de Flávio Tomé e do Conselho Nacional de Defesa Ambiental, dando-lhes quitação;

9.2. dar ciência deste acórdão ao Consórcio Intermunicipal das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (Consórcio PCJ) e à Agência Nacional de Águas (ANA).

10. Ata n° 15/2019 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3740-15/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 015.361/2011-0.
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
Interessado: Vijayendra Kumar Garg (066.888.451-72).
Representação legal: Roberto de Figueiredo Caldas (OAB/DF 5.939) e outros.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO INDEVIDO DECORRENTE DA URP (26,05%) RELATIVA A FEVEREIRO DE 1989. OITIVA. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO CONDICIONADA À DECISÃO DE MÉRITO A SER PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA 26.156.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução de peça 16, elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal, com a qual, se manifestou de acordo, o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 17), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Vijayendra Kumar Garg, ex-servidor da Fundação Universidade de Brasília (FUB).

2. O ato foi submetido, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, na forma dos arts. 2º, caput e incisos I a VI, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

HISTÓRICO

3. O presente ato constava incialmente do TC 014.248/2010-7, do qual fora destacado para realização de oitiva (peça 4), nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Valmir Campelo, tendo em vista o pagamento de parcela judicial referente à URP (26,05%).

4. Em resposta, o interessado apresentou as alegações de defesa constantes da peça 10.

EXAME TÉCNICO

5. Verificou-se, no ato em tela, pagamento de parcela judicial referente a URP (26,05%), no valor de R$ 3.765,08 (peça 13).

6. O TCU tem por indevido o pagamento de percentuais relativos a planos econômicos, entre eles a URP, ainda que amparado por sentenças judiciais. Quanto a essa questão, é entendimento pacífico nesta Corte que essas parcelas não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidas somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorre na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado. Nesse sentido, são os seguintes arestos desta Corte: Acórdãos 398/2004-Plenário, Decisão Plenária 138/2001, Acórdãos 1.910/2003 e 2.169/2003, ambos da 1ª Câmara, Decisões 117 e 118/2002, da 2ª Câmara, e Decisões 231, 280, 313 e 331/2002, da 1ª Câmara, dentre inúmeros outros julgados do TCU.

7. Assim, no que se refere ao pagamento de percentuais relativos a planos econômicos, a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do paradigmático Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, cristalizou-se no sentido de que: a) o pagamento destacado de vantagem decorrente de plano econômico deferida por sentença judicial não deve extrapolar a data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado; b) vantagem decorrente de plano econômico não se incorpora à remuneração, a menos que orientação em sentido contrário esteja expressamente fixada na decisão judicial que a concedeu; c) quando a sentença judicial determinar expressamente incorporação de vantagem decorrente de plano econômico à remuneração, tal parcela deve ser paga sob forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (valores, e não percentuais), sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo e sem incidência do respectivo percentual sobre qualquer outra parcela.

8. Nesse sentido, prospera a posição firmada por ocasião da prolação do Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário (Relator: Ministro Adylson Motta), de que, 'excetuada a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subsequente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula nº 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos'.

9. A adoção de tal solução por parte do TCU constitui efetiva defesa da coisa julgada, pois estender o pagamento de parcelas antecipadas para além da data-base, sem expressa determinação judicial nesse sentido, seria extrapolar os limites do próprio julgado, consistindo em erro do gestor de pessoal na execução da ordem judicial.

10. Instados a se manifestar (peça 4), o interessado encaminhou, por meio de representante legal constituído nos autos (peça 9), as alegações constantes da peça 10.

11. A defesa alegou, em suma, que o pagamento da parcela estaria amparado em decisão judicial, em caráter liminar, proferida no âmbito do MS 26.156, e que decisão do TCU no sentido de suspender o pagamento da parcela, assim como negar o registro do ato, estaria ferindo os institutos da coisa julgada, da decadência administrativa e da separação de poderes.

12. Quanto à coisa julgada e decadência administrativa, cabe ressaltar que vários Mandados de Segurança foram impetrados por associações de servidores da FUB a fim de garantir o pagamento da URP. Entre eles, o MS 25.678/STF, de autoria da Associação dos Aposentados da Fundação Universidade de Brasília (AposFUB), no âmbito do qual foi prolatada sentença, transitada em julgado, que considera indevido o pagamento da URP, uma vez que não há de se falar em ofensa à coisa julgada ou decadência quanto à decisão do TCU de julgar ilegais e mandar cessar os pagamentos decorrentes de atos dos quais conste tal parcela.

13. Recentemente, ao analisar situação análoga, esse Tribunal se pronunciou, por meio do Acórdão 1880/2018 - Segunda Câmara, relatado pelo Ministro Augusto Nardes, pela ilegalidade da inclusão da URP nos proventos de ex-servidores da FUB e pela suspensão de seu pagamento, uma vez que a jurisprudência do STF vem se firmando nesse sentido, a exemplo da decisão supramencionada, proferida no âmbito do MS 25.678/STF.

14. Com relação à separação dos poderes, cabe ressaltar que a atribuição do TCU em apreciar a legalidade das concessões de aposentadoria, reforma e pensão decorre do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, conforme disciplinamento constante do art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, obriga essa Corte a avaliar todos os aspectos que possam interferir na regularidade da concessão examinada.

15. Destarte, não merecem prosperar os argumentos da defesa.

CONCLUSÃO

16. Em razão do exposto e tendo em vista as análises realizadas no ato em epígrafe, cabe considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão aposentadoria de Vijayendra Kumar Garg, face ao pagamento indevido de parcela judicial referente à URP.

17. Quanto aos valores recebidos de boa-fé, encontra-se presente o requisito para aplicação do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispensando-se sua devolução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Ante o exposto, e de conformidade com o preceituado nos artigos 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992; e 1º, VIII, e 259, II, do Regimento Interno/TCU, propõe-se:

18.1. considerar ilegal e recusar o registro do ato de aposentadoria de Vijayendra Kumar Garg (CPF: 066.888.451-72);

18.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

18.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

18.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007;

18.3.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, e o submeta ao TCU no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

18.3.3. informe ao interessado o teor o acórdão que for prolatado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

18.3.4. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência do interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004.

2. O Ministério Público, representado nos autos pelo Procurador Dr. Sergio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 19).

É o Relatório.

VOTO

Em exame, ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade de Brasília em favor de Vijayendra Kumar Garg. A mencionada ex-servidora foi aposentada no cargo de Professor Adjunto, na data de 17/9/2001 sendo que o ato Sisac respectivo foi disponibilizado ao TCU na data de 19/9/2006.

2. A Sefip, ao analisar o referido ato, identificou o pagamento de parcela judicial decorrente da URP, no percentual de 26,06%. Considerando que o ato em questão foi disponibilizado ao TCU há mais de 5 anos, a unidade técnica oportunizou à interessada, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, as garantias constitucionais atinentes ao contraditório e a ampla defesa (peças 3 e 4).

3. Após ter sido notificada acerca da irregularidade identificada em seu ato de aposentadoria, a interessada apresentou suas razões, juntadas na peça 10. Depois de analisar os argumentos expostos pela inativa, a Sefip entendeu que eles não são hábeis a justificar a continuidade dos pagamentos irregulares. A despeito de reconhecer que a ex-servidora está amparada pelo MS 26.156, a unidade técnica sustenta que:

"Recentemente, ao analisar situação análoga, esse Tribunal se pronunciou, por meio do Acórdão 1880/2018 - Segunda Câmara, relatado pelo Ministro Augusto Nardes, pela ilegalidade da inclusão da URP nos proventos de ex-servidores da FUB e pela suspensão de seu pagamento, uma vez que a jurisprudência do STF vem se firmando nesse sentido, a exemplo da decisão supramencionada, proferida no âmbito do MS 25.678/STF". (destaque acrescido)

4. Ao final, a Sefip propõe considerar ilegal o ato em apreço e determinar a exclusão da rubrica irregular.

5. Em sua manifestação regimental, o Ministério Público junto ao TCU ratificou a proposta formulada pela unidade técnica.

-II-

6. No mérito, consoante sustentam os pareceres precedentes, não há dúvidas de que esta Corte de Contas tem por indevido o pagamento da parcela denominada à URP (26,05%), paga atualmente nos proventos da inativa no valor de R$ 3.765,08, ainda que amparada por sentença judicial. Isto porque é entendimento pacífico neste Tribunal que os pagamentos dos percentuais relativos a planos econômicos, como no caso em análise, não se incorporam indefinidamente aos proventos em decorrência de sua natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorre na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado. Observo que é nesse sentido, também, o entendimento majoritário do STF acerca do assunto, a exemplo do decidido no âmbito do MS 25.678 (STF).

7. A despeito de tal fato, no caso específico dos presentes autos, dissinto da conclusão da Sefip aquiescida pelo MPTCU, no sentido de ser possível a exclusão da parcela dos proventos da inativa. Isso porque a inativa é beneficiária direta da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança 26.156, impetrado pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – ANDES. Referida decisão impede este Tribunal de determinar qualquer medida tendente a suprimir a rubrica enquanto o mencionado *Writ* não for julgado no mérito, conforme transcrição a seguir (...)

Pela natureza alimentar da URP, paga aos docentes substituídos durante alguns anos, e cujos valores representam parte considerável das remunerações devidas, defiro o pedido de medida liminar para determinar à autoridade indigitada coatora se abstenha de praticar atos tendentes a diminuir, suspender e/ou retirar da remuneração/proventos/pensões dos docentes substituídos a parcela referente à URP de fevereiro de 1989 e/ou impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente Ação. (MS 26156 MC, Relatora: Min. Cármen Lúcia, julgado em 1/11/2006, publicado em DJ 14/11/2006 PP-00069)

8. Diante de tal decisão, restaria verificar a condição da Sra. Vijayendra Kumar Garg em relação a referida entidade sindical. Nesse sentido, observo que o art. 8º do estatuto do "ANDES" assim dispõe:

Art. 8º. São sindicalizados ao ANDES-SINDICATO NACIONAL todos os docentes das IES públicas ou privadas, de todo o país, que junto a ele requeiram sua sindicalização.

§ 1º. Docentes, para efeito deste Estatuto, são os que exercem atividades de magistério, seja na educação básica ou da educação superior e respectivas modalidades, nas IES de todo o país.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se aos docentes aposentados, em disponibilidade ou desempregados.

9. Consoante se extrai do art. 8º, § 2º, acima transcritos, mesmo os docentes inativos estão aptos a manterem o vínculo sindical com a referida entidade.

10. E a interessada encontra-se regularmente sindicalizada. Nesse sentido, observo que consta nos proventos da ex-servidora comprovação de que ela está vinculada à Associação dos Docentes da Universidade de Brasília - ADUNBS (peça 19), entidade que é uma Seção Sindical do "ANDES"[1].

11. Portanto, cabe a esta Corte de Contas considerar ilegal a concessão em comento, condicionando a supressão da rubrica à decisão final de mérito a ser proferida nos autos do Mandado de Segurança 26.156, que tramita no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

11 http://www.andes.org.br/sites/sessoes_sindicais

ACÓRDÃO Nº 3741/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.361/2011-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Vijayendra Kumar Garg (066.888.451-72).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: Roberto de Figueiredo Caldas (OAB/DF 5.939) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade de Brasília em favor da ex-servidora Vijayendra Kumar Garg;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Vijayendra Kumar Garg (066.888.451-72), recusando seu registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Fundação Universidade de Brasília, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.3.1. na hipótese de vir a ser desconstituída a decisão liminar proferida nos autos do MS 26.156/DF, faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado,;

9.3.2. comunique à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 dias, comprovante da data de sua ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata n° 15/2019 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3741-15/19-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 020.944/2013-6.
Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).
Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
Recorrente: Haroldo de Figueiredo Diniz (040.350.464-34).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS, COM BASE NO QUE DISPUNHA A PORTARIA MEC 474/1987 E COM FUNDAMENTO EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, NA QUAL A UNIÃO NÃO FOI PARTE. ILEGALIDADE. PEDIDO DE REEXAME. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos (peça 31), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 32) a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

1.Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Sr. Haroldo de Figueiredo Diniz, ex-servidor da Universidade Federal da Paraíba, contra o Acórdão 15.670/2018-TCU-1ª Câmara (peça 18).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida no âmbito da Universidade Federal da Paraíba;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Haroldo de Figueiredo Diniz (040.350.464-34), negando o registro ao ato correspondente;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar à Universidade Federal da Paraíba que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos referentes a FC judicial, decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, emita novo ato que contemple a correção, nos proventos do interessado, do valor da parcela decorrente da incorporação de quintos de FC, considerando, como critério de cálculo, o comando previsto no item 9.1.2 do Acórdão 835/2012-TCU-Plenário;

9.3.3. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal da Paraíba;

9.5. dar ciência deste acórdão à Universidade Federal da Paraíba (grifos acrescidos).

HISTÓRICO

2.A aposentadoria do recorrente foi julgada ilegal em virtude do pagamento de gratificação pelo exercício de função (quintos) em valor acima do devido.

2.1. No que tange aos quintos auferidos com base na Portaria-MEC 474/1987, este Tribunal tem entendimento pacificado no sentido de que é legítima sua incorporação, ressalvando, contudo, que os parâmetros de cálculo ali fixados somente se aplicam até o advento da Lei 8.168/1991, que fixou novas bases de retribuição para as antigas Funções Comissionadas (FC's) previstas na sobredita portaria, transformando-as em Funções Gratificadas (FG's) e Cargos de Direção (CD's).

2.2. Nesse quadro, não se admite a inclusão, na base de cálculo da vantagem, de reajustes e rubricas criadas posteriormente à Lei 8.168/1991, uma vez que não se reconhece direito adquirido a regime de vencimentos, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 241.884/ES).

2.3. Assim, cumpre salientar o entendimento sedimentado nos termos do Acórdão 835/2012-TCU-Plenário, ocasião em que foram fixados os seguintes parâmetros para o cálculo da incorporação aqui discutida:

9.1.1. para os servidores que não ajuizaram ações judiciais ou para os que o fizeram mas não lograram êxito, em decisão transitada em julgado, efetue o pagamento das parcelas de quintos com amparo na Portaria MEC nº 474/87, desde que tenham iniciado o seu exercício até 31/10/1991, sob a forma de VPNI, ajustando-se o valor da parcela ao que era devido em 1º/11/1991, data de eficácia da Lei nº 8.168/1991, devidamente atualizado, desde então, exclusivamente pelos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo, conforme preceitua o § 1º do art. 15 da Lei nº 9.527/1997;

9.1.2. para os servidores que obtiveram decisões judiciais favoráveis transitadas em julgado, confirmadas em grau de recurso, recalcule os quintos de FCs adequando o valor nominal às condições deferidas na sentença, de modo que a quantia inicial seja apurada na data da publicação do provimento jurisdicional de 1º grau e, a partir daí, transformada em VPNI, atualizada exclusivamente pelos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo, conforme preceitua o § 1º do art. 15 da Lei nº 9.527/1997.

2.4. No caso do recorrente, a parcela relativa aos quintos refere-se à incorporação de 5/5 de FC-6 e, pela tabela correta, ele teria direito a receber o valor de R$ 3.975,72 e não os R$ 9.686,77 pagos atualmente, circunstância que atraiu a chancela de ilegalidade ao ato examinado.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade contido na peça 25 do SAR/Serur, em que se propôs o conhecimento do recurso, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.1, 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 15.670/2018-TCU-1ª Câmara, em relação ao recorrente. Observa-se que o Excelentíssimo Senhor Ministro Vital do Rêgo, mediante despacho de peça 28, concordou com a análise desta unidade técnica.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente pedido de reexame definir se:

a) houve violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos;

b) houve a incidência da prescrição;

c) houve a incidência da decadência;

d) houve violação à coisa julgada.

5. Do princípio da irredutibilidade de vencimentos

5.1. O recorrente aduz que teria havido violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, com base nos seguintes argumentos:

5.2. O legislador constituinte de 1988 estendeu a todo o funcionalismo a garantia constitucional da irredutibilidade dos vencimentos, haja vista sua característica alimentar.

Análise:

5.3. No que tange a uma possível violação ao princípio da irredutibilidade salarial, destaca-se, ainda, que, de acordo com o e. STF, não há óbice à redução de proventos caso alguma parcela/vantagem esteja sendo paga ao arrepio da lei, nos termos do entendimento proferido no âmbito do MS 25.552, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, *verbis*:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO.[...]. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS. [...]3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inocorrência da decadência administrativa. 4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 5. Segurança denegada (grifos acrescidos).

5.4. Assim, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.

6. Da prescrição

6.1. O recorrente aduz que teria havido a incidência da prescrição, com base nos seguintes argumentos:

6.2. O ente público possui, como regra legal, a faculdade de rever seus atos administrativos dentro de cinco anos, sob pena de, não o fazendo nesse aprazamento legal, precluir o direito de autotutela em outra oportunidade.

Análise:

6.3. Cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

6.4. Assim, sendo o ato de aposentadoria e/ou pensão complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

6.5. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referidos atos possuem natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito, proteção da confiança, irredutibilidade dos proventos ou violação da dignidade da pessoa humana, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade dos atos.

6.6. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)

6.7. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade dos atos administrativos que concederam os benefícios à recorrente, não havendo, assim, que se falar em violação dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, do direito adquirido e da dignidade da pessoa humana.

6.8. É dizer: enquanto o ato de concessão de aposentadoria não receber o correspondente registro no TCU, não há que se falar em prescrição ao direito de autotutela da Administração Pública.

6.9. Por conseguinte, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.

7. Da decadência

7.1. O recorrente aduz que teria havido a decadência, com base nos seguintes argumentos:

7.2. A Lei 9.784/1999, em seu art. 54, estatui que o Administrador decai de seu direito à revisão após 5 anos, salvo se comprovada má fé.

Análise:

7.3. Sobre a decadência do poder/dever de a Administração rever os seus próprios atos e o exercício do controle externo por parte deste Tribunal, impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não incidência da decadência administrativa, em face da inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999, aos processos por meio dos quais o TCU exerce sua competência constitucional de controle externo, prevista no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, consoante entabulado no MS 24.859, verbis:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. T.C.U.: JULGAMENTO DA LEGALIDADE: CONTRADITÓRIO. PENSÃO: DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

I. - O Tribunal de Contas, no julgamento da legalidade de concessão de aposentadoria ou pensão, exercita o controle externo que lhe atribui a Constituição Federal, art. 71, III, no qual não está jungindo a um processo contraditório ou contestatório. Precedentes do STF.

II. - Inaplicabilidade, no caso, da decadência do art. 54 da Lei 9.784/99.

III. - Concessão da pensão julgada ilegal pelo TCU, por isso que, à data do óbito do instituidor, a impetrante não era sua dependente econômica.

IV. – MS indeferido. (destaque acrescido)

7.4. Ainda, com essa mesma orientação, vem à balha manifestação do Ministro Marco Aurélio, ao apreciar o MS 27.966:

Quanto ao prazo previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, relativamente à revisão de atos administrativos, os pronunciamentos desta Corte são reiterados no sentido de não ser aplicável a ato complexo como é o da aposentadoria, vale dizer, fica afastado quando se faz em jogo a atuação do Tribunal de Contas da União, iniludivelmente também administrativa, apreciando o cálculo dos proventos da aposentadoria para homologá-la ou não - precedentes: Mandados de Segurança nº 24.997-8/DF, 25.090-9/DF e 25.192-1/DF, relatados pelo Ministro Eros Grau, com acórdãos publicados no Diário da Justiça de 1º de abril de 2005 - os concernentes aos dois primeiros - e 6 de maio de 2005, respectivamente.

7.5. Nesse sentir, este Tribunal editou a Súmula 278, que traz:

Os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei nº 9.784/99 começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente.

7.6. Por conseguinte, descabe invocar o art. 54 da Lei 9.784/1999 quando a questão versar acerca da apreciação de atos sujeitos a registro e regulados, integral ou subsidiariamente, por lei específica, no caso a Lei 8.443/1992. Nesse sentido, v.g., é de se citar os seguintes julgados do STF: MS 25.440, MS 25.256, MS 25.192, MS 24.997 e MS 25.090.

7.7. Assim, propõe-se a rejeição do argumento apresentado pelo recorrente.

8. Da coisa julgada

8.1. O recorrente aduz que a decisão ora recorrida viola a coisa julgada, com base nos seguintes argumentos:

8.2. A coisa julgada está relacionada com a sentença judicial, sendo a mesma irrecorrível, ou seja, não admite a interposição de qualquer recurso, tornado esta, assim imutável.

8.3. Nesse sentido, resta resguardado o direito de receber os quintos de FC incorporados no valor atual, uma vez que o MS 0003926-02.2010.4.05.8200 anulou a Carta-Circular 2/2010 – GAB/SRH, determinando a impossibilidade de redução da vantagem e assegurando percepção da referida vantagem com base nos valores que vinha recebendo anterior à notificação (Carta-Circular 2/2010 – GAB/SRH). Isso tem como objetivo dar segurança jurídica às decisões judiciais e evitar que os conflitos se perpetuem no tempo.

Análise:

8.4. Observa-se que, na decisão transitada em julgado (peça 22, p. 92-121), consta como ré a Universidade Federal da Paraíba. Assim, *ad argumentandum* tantum, ainda que a Procuradoria Federal da UFPB – órgão integrante da Advocacia Geral da União –, tenha eventualmente representado *ex lege* a Universidade, não defendeu interesse da União.

8.5. Assim, a coisa julgada oriunda da deliberação em testilha não vincula a União, tampouco o TCU. Nesse sentido, vem à baila a doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves:

a eficácia *inter partes* justifica-se em razão dos princípios da ampla defesa e do contraditório, não sendo plausível que a sentença de mérito torne-se imutável e indiscutível para sujeito que não participou do processo (grifos acrescidos) (*in* Manual de Direito Processual Civil, São Paulo: Editora Método, 3ª ed. p. 538).

8.6. Nesse quadro, entende-se que a referida decisão judicial não tem o condão de afetar a decisão proferida por esta Corte de Contas, não havendo sequer que se cogitar em suposta violação da coisa julgada ou de descumprimento de decisão judicial por parte deste Tribunal, já que a condenação da UFPB não vincula a União, que não foi parte no processo, além de serem diversas as causas de pedir próxima e remota deduzidas em juízo e os fundamentos adotados por esta Egrégia Corte de Contas.

8.7. Nessa ordem de ideias, deve ser mantido o julgamento pela ilegalidade da presente aposentadoria.

8.8. Por conseguinte, opina-se pela rejeição do argumento apresentado pelo recorrente.

CONCLUSÃO

9.Diante do exposto, conclui-se:

a) não houve violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos;

b) não houve a incidência da prescrição;

c) não houve a incidência da decadência;

d) não houve violação à coisa julgada.

9.1. *Ex positis*, opina-se pela negativa de provimento do presente pedido de reexame.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10.Diante do exposto, com base no art. 48 da Lei n. 8.443/92, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:

a) conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) cientificar o recorrente e os demais interessados do acórdão que vier a ser prolatado, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.

2.O Ministério Público, representado nos autos pela Procuradora-Geral Dra. Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 33).

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, pedido de reexame interposto por Haroldo de Figueiredo Diniz contra o Acórdão 15.670/2018-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal ato de aposentadoria emitido em favor do recorrente em virtude da percepção de quintos auferidos com base na Portaria-MEC 474/1987, em desacordo com o entendimento consolidado no Acórdão 835/2012-TCU-Plenário.

2. Em síntese, o recorrente argumentou em suas razões que o TCU não poderia considerar ilegal sua aposentadoria, em razão de incidir, para a Corte de Contas, a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999. Além disso, argumentou que teria havido violação aos princípios da segurança jurídica, da irredutibilidade remuneratória e da coisa julgada.

3. A Serur propõe conhecer do recurso e, no mérito, negar a ele provimento. A unidade técnica, após analisar os argumentos apresentados pelo recorrente, formulou as seguintes conclusões: a) não incide a decadência do poder/dever do TCU para apreciar, pela ilegalidade, a aposentadoria do recorrente, uma vez que o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento no sentido de que o art. 54 da Lei 9.784/1999 não se aplica aos processos nos quais se aprecia a legalidade de atos de pessoal; b) não houve violação aos princípios da segurança jurídica, da coisa julgada e da irredutibilidade remuneratória, já que o ato de aposentadoria é de natureza complexa, aperfeiçoando-se apenas pelo registro conferido pelo TCU, fato que, no caso concreto, não ocorreu.

4. O Ministério Público junto ao TCU, em sua manifestação regimental, acompanhou a proposta da unidade técnica.

-II-

5. Quanto à admissibilidade, ratifico o entendimento já externado no despacho de peça 28, no sentido de que o recurso seja conhecido, uma vez preenchidos os requisitos de admissão que regem a espécie.

6. No tocante ao mérito do apelo, registro minha concordância integral com a proposta alvitrada pela Secretaria de Recursos, aquiescida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual adoto como minhas razões de decidir os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, valendo-me, para tanto, da técnica de motivação *per relationem*, sem prejuízo de tecer os breves comentários que se seguem.

7. Em relação à irregularidade que maculou o registo, qual seja, o pagamento de quintos auferidos com base na Portaria-MEC 474/1987, observo que o entendimento desta Corte de Contas é no sentido de ser legítima tal incorporação, ressalvando-se que os parâmetros de cálculo fixados na referida portaria somente se aplicam até o advento da Lei 8.168/1991, norma que fixou novas bases de retribuição para as antigas Funções Comissionadas (FC's) previstas na sobredita portaria, transformando-as em Funções Gratificadas (FG's) e Cargos de Direção (CD's). Portanto, não se admite, como ocorreu no caso em análise, a inclusão, na base de cálculo da vantagem, de reajustes e rubricas criadas posteriormente à Lei 8.168/1991, já que, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime de vencimentos.

8. No que diz respeito à decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999, não há reparos a fazer nas conclusões formuladas pela Serur. Nessa senda, convém mencionar que o Supremo Tribunal Federal reconhece que a decadência não ocorre contra decisão do TCU que nega registro a ato de admissão, aposentadoria, reforma e pensão. Isso porque, referidos atos, também chamados de "atos sujeitos a registro", se enquadram na categoria de "ato complexo".

9. Também não há que se falar em violação dos princípios da segurança jurídica e da irredutibilidade remuneratória porquanto os atos de aposentadoria, tidos por complexos, formam-se em caráter precário a partir da emissão pelo gestor competente, completando-se definitivamente tão somente após o registro pelo TCU, fato que, no caso em questão, não ocorreu.

10. Por fim, no que diz respeito a coisa julgada formada a partir do Mandado de Segurança 0003926-02.2010.4.05.8200/JF-PB, que impediria, em tese, o ajuste da vantagem, entendo que não assiste razão ao recorrente. Nesse sentido, observo que o referido argumento já havia sido exaustivamente enfrentado pelo Min. Bruno Dantas, no voto condutor do acórdão recorrido, cujo trecho pertinente transcrevo a seguir:

9. A UFPB já havia alterado a forma de cálculo dos quintos incorporados e reduzido os valores dos quintos. Inconformado com essa redução, o interessado buscou amparo junto ao judiciário, que, no âmbito do Mandado de Segurança 96.6251-0/JF-PB, lhe deu sentença favorável para evitar a alteração dos pagamentos e que já transitou em julgado. Após outras alterações de cálculo dos quintos pela UFPB, o interessado buscou novamente o judiciário que, por intermédio dos Mandados de Segurança 2006.6895-0/JF-PB e 2007.82.00.010642-6/JF-PB, lhe assegurou a manutenção dos valores recebidos.

10. Por fim, em 2010, após ter sido notificado que teria redução nos quintos, o interessado ingressou com o Mandado de Segurança 0003926-02.2010.4.05.8200/JF-PB, que lhe foi favorável tanto em liminar, quanto na sentença e em julgamento de recurso pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região. A decisão já se encontra transitada em julgada.

11. Ao compulsar o teor do referido aresto, verifico que o fundamento foi a decadência do direito da UFPB de rever seus próprios atos, por força do art. 54 da Lei 9.784/1999, conforme se depreende do seguinte trecho do aresto em comento:

"À primeira vista, parece-me plausível a alegação sobre a decadência que teria se operado em face da UFPB de rever o valor da vantagem em discussão e, em consequência, de efetuar a reposição ao erário, uma vez que, nos termos da Carta-Circular nº 02/2010-GAB/SRH/UFPB, de 05.05.2010 (fls. 40/41 e 43/44), e fichas financeiras (fls. 47/78), o período em referência vai de setembro/2004 a agosto/2009, no qual teria sido paga indevidamente a vantagem funcional, decorridos mais de cinco anos contados de setembro/2004 até a expedição da referida Carta, operando-se, assim, a decadência prevista no artigo 54, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, a qual tem em foco a estabilidade das relações jurídicas no tempo."

12. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência assentada (MS 24.997-8/DF, MS 24.958-7/DF e MS 25.015-1/DF), acompanhada pelo TCU (Súmula 278), no sentido de que o ato de aposentadoria, reforma ou pensão, por sua

natureza complexa, somente se aperfeiçoa com o exame e consequente registro pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, momento em que passa a correr o prazo decadencial. Não há, portanto, óbice para que o TCU determine a regularização do ato precário praticado pela Administração(...).

13. Com efeito, em casos semelhantes, o TCU tem recorrentemente entendido que decisões judiciais nos moldes daquela proferida no Mandado de Segurança 0003926-02.2010.4.05.8200/JF-PB não têm o condão de afastar sua prorrogativa constitucional de exigir das entidades jurisdicionadas o exato cumprimento da lei, pelos seguintes motivos: a) a União não foi parte do referido processo, inviabilizando que a referida decisão judicial seja oponível ao Tribunal de Contas da União; e b) a causa de pedir indicada na petição inicial é estranha aos fundamentos do acórdão que apreciou o ato de aposentadoria do servidor interessado (v. Acórdãos 7852/2014, 1711/2015, 1820/2015, 1878/2015, 2239/2015, 3611/2015, 4180/2015, 4316/2015, 4893/2015, 4894/2015, 4897/2015, 5785/2015, 7468/2015, 7578/2015, 7762/2015, todos da Primeira Câmara).

11. Portanto, o comando da decisão proferida nos autos do MS 0003926-02.2010.4.05.8200 de fato impede a UFPB de rever o valor da vantagem incorporada, eis que, para a entidade, incide a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999. Entretanto, a referida decisão não pode ser oposta a esta Corte de Contas, uma vez que a decadência referida não se aplica a esta Corte de Contas no desempenho da competência prevista no art. 71, inciso III, da CF/1988, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3742/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.944/2013-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Haroldo de Figueiredo Diniz (040.350.464-34).
4. Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Sr. Haroldo de Figueiredo Diniz contra os termos do Acórdão 15.670/2018-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor do recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Universidade Federal da Paraíba.

10. Ata n° 15/2019 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3742-15/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 024.959/2011-1.
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
Interessado: Ingrid Jimenez Alves (072.732.821-20).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO INDEVIDO DECORRENTE DA URP (26,05%) RELATIVA A FEVEREIRO DE 1989. TEMPO AVERBADO INSUFICIENTE PARA FUNDAMENTAR APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OITIVA. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO CONDICIONADA À DECISÃO DE MÉRITO A

SER PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA 28.819/DF.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução de peça 19, elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal, com a qual, se manifestou de acordo, o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 20), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

1.Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Ingrid Jimenez Alves, ex-servidora da Fundação Universidade de Brasília.

2.O ato foi submetido, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, na forma dos arts. 2º, caput e incisos I a VI, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

HISTÓRICO

3.Esta Secretaria realizou a oitiva da Sra. Ingrid Jimenez Alves, por intermédio da Unidade Jurisdicionada, mediante ofícios SEFIP-D/2829 e 2829-1, de 13/4/2012, para que se manifestasse sobre a incorporação da URP (26,05%), sem considerar, para fins de absorção, as novas estruturas remuneratórias implantadas após o provimento jurisdicional, bem como sobre a divergência entre o tempo de serviço informado no campo "Dados da Concessão" e no campo "Discriminação dos Tempos de Serviço e Averbações", que não se coadunam ao fundamento legal da aposentadoria (peças 2 e 3).

4.A Universidade de Brasília recebeu os ofícios de oitiva em 18/4/2012. Em resposta, a Universidade Federal de Brasília encaminhou a documentação anexada à peça 8.

5.A Sra. Ingrid Jimenez Alves tomou ciência da oitiva em 25/4/2012 (peça 9). Em síntese, a interessada apresentou as seguintes alegações de defesa (peça 7, p. 2-6):

a) informa que recebe a URP com base no Mandado de Segurança 28.819, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB), que tramita perante o Supremo Tribunal Federal; e

b) na liminar concedida pela Ministra Carmem Lúcia, considerando a natureza alimentar da parcela da URP/89, paga aos substituídos durante alguns anos, suspendeu-se os efeitos dos atos emanados do TCU, dos quais resulte diminuição, suspensão e/ou retirada daquela parcela da remuneração dos servidores substituídos, e/ou que impliquem a devolução dos valores recebidos aquele título, até a decisão final da mencionada ação. Assim, requer a manutenção da URP.

6. No tocante à URP, a Universidade de Brasília informou que estava impossibilitada de atender ao Acórdão 10.953/2011-TCU-2ª Câmara, uma vez que a URP tem sido paga aos servidores aposentados com amparo em decisões judiciais de caráter liminar. Tais decisões foram exaradas no Mandado de Segurança 25.678, impetrado no STF pela Associação dos Aposentados da Fundação Universidade de Brasília (APOSFUB), Mandado de Segurança 26.256/2006, por iniciativa da Seção Sindical dos Docentes da Universidade de Brasília (ADUnB), e na apelação Cível 2005.34.00.0033292-1, que corre na 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal por iniciativa do Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB) (peça 7, p. 1).

EXAME TÉCNICO

a) URP (26,05%)

7.Verifica-se no contracheque da servidora Ingrid Jimenez Alves o pagamento da rubrica 10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP, referente à URP, no valor de R$3.010,35 (peças 10 e 11).

8. O TCU tem por indevido o pagamento de percentuais relativos a planos econômicos, entre eles a URP, ainda que amparado por sentenças judiciais. Quanto a essa questão, é entendimento pacífico nesta Corte que essas parcelas não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidas somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorre na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado.

9. Assim, no que se refere ao pagamento de percentuais relativos a planos econômicos, a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do paradigmático Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, cristalizou-se no sentido de que:

a) o pagamento destacado de vantagem decorrente de plano econômico deferida por sentença judicial não deve extrapolar a data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado;

b) vantagem decorrente de plano econômico não se incorpora à remuneração, a menos que orientação em sentido contrário esteja expressamente fixada na decisão judicial que a concedeu;

c) quando a sentença judicial determinar expressamente incorporação de vantagem decorrente de plano econômico à remuneração, tal parcela deve ser paga sob forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (valores, e não percentuais), sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo e sem incidência do respectivo percentual sobre qualquer outra parcela.

10. Nesse sentido, prospera a posição firmada por ocasião da prolação do Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário (Relator: Ministro Adylson Motta), de que, excetuada a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a

parcela concedida deva ser paga mesmo após o subsequente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos.

11. A adoção de tal solução por parte do TCU constitui efetiva defesa da coisa julgada, pois estender o pagamento de parcelas antecipadas para além da data-base, sem expressa determinação judicial nesse sentido, seria extrapolar os limites do próprio julgado, consistindo em erro do gestor de pessoal na execução da ordem judicial.

12. Cabe ressaltar que vários Mandados de Segurança foram impetrados por associações de servidores da FUB a fim de garantir o pagamento da URP. O Mandado de Segurança 28.819 citado pela interessada ainda não teve o mérito decidido (peça 12).

13. No entanto, no âmbito do MS 25.678/STF, de autoria da Associação dos Aposentados da Fundação Universidade de Brasília (AposFUB), foi prolatada sentença, transitada em julgado, que considera indevido o pagamento da URP, uma vez que não há de se falar em ofensa à coisa julgada ou decadência quanto à decisão do TCU de julgar ilegais e mandar cessar os pagamentos decorrentes de atos dos quais conste tal parcela.

14. Recentemente, ao analisar situação semelhante, esse Tribunal se pronunciou, por meio do Acórdão 1880/2018-TCU-Segunda Câmara, relatado pelo Ministro Augusto Nardes, pela ilegalidade da inclusão da URP nos proventos de ex-servidores da FUB e pela suspensão de seu pagamento, uma vez que a jurisprudência do STF vem se firmando nesse sentido, a exemplo da decisão supramencionada, proferida no âmbito do MS 25.678/STF.

15. No Acórdão 4542/2018-TCU-1ª Câmara, Ministro-Relator Benjamin Zymler, ao se analisar pensão civil de ex-servidor da UNB contendo a URP, na qual se invocava o MS 28.819, entendeu-se que, em função do Mandado de Segurança Coletivo 25.678 já julgado pelo STF, o ato poderia ser considerado ilegal, com determinação de se ajustar a parcela. Transcrevemos parte do Voto do Ministro-Relator Benjamin Zymler:

(...)

5. Esta Corte de Contas já se manifestou inúmeras vezes acerca do pagamento de rubricas relativas a planos econômicos determinadas por decisões judiciais trabalhistas transitadas em julgado, considerando ilegal a inclusão nos proventos de servidor público estatutário e nas pensões dele advindas de vantagem decorrente de decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho no âmbito do regime celetista, por se tratar de vantagem incompatível com o regime jurídico dos servidores públicos da União, das autarquias e das fundações instituído por força da Lei 8.112/1990.

(...)

12. Assim sendo, mostra-se patente a ilegitimidade da percepção da vantagem decorrente de planos econômicos oriunda de decisão judicial transitada em julgado, impondo-se o julgamento pela ilegalidade de todos os atos ora submetidos a julgamento, por contemplarem o pagamento da referida parcela consoante se extrai dos formulários do Sistema Sisac (peças 16 e 17).

13. Resta, por fim, analisar a proposta da unidade técnica quanto à impossibilidade de se determinar a cessação dos pagamentos dos proventos de pensão em virtude do pagamento de rubrica judicial relativa a planos econômicos, uma vez que tramita no Supremo Tribunal Federal o Mandado de Segurança Coletivo nº 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília – SINTFUB, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski.

14. Observe-se que, no referido processo, foi concedida medida liminar impedindo quaisquer ações que possam diminuir, suspender ou retirar da remuneração, dos proventos ou dos benefícios pensionais dos interessados, representados pela entidade sindical, a parcela referente à URP de fevereiro de 1989 ou que implicassem na devolução de valores recebidos sob esse mesmo título, até a decisão final de mérito.

15. Ocorre que, além da referida ação mandamental, foram impetrados outros dois mandados de segurança pela Associação dos Aposentados da Fundação Universidade de Brasília – ASPOFUB e pela entidade de classe dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – ANDES – Sindicato Nacional, com vistas a suspender determinação no sentido de instar a UnB a proceder à absorção da URP, respectivamente, os MS 25.678/DF (Rel. Ministro Eros Grau) e MS 26.156/DF (Rel. Ministra Cármen Lúcia) nos quais foram deferidas as seguintes medidas liminares: no MS 25.678, em 29/11/2005; no MS 26.156, em 7/10/2009.

16. Em 31/10/2014, o Relator Ministro Luiz Fux, sucessor do Ministro Eros Grau, proferiu decisão de mérito no MS 25.678/DF (no qual se discutia o pagamento da vantagem contestada aos inativos e pensionistas daquela instituição federal de ensino) pela denegação da ordem de segurança, nos seguintes termos:

"*A eventual menção, no corpo das sentenças já transitadas e favoráveis aos associados no sentido da incorporação da vantagem de 26,05% da URP não esvazia essas assertivas, à medida que tais incorporações restringiram-se ao período em que vigorou o regime jurídico antigo. Não há, assim, qualquer ofensa à coisa julgada na atuação do TCU.*

(...)

Pelo exposto, nego seguimento ao mandado de segurança, na forma do art. 21, § 1º, do Regimento Interno desta Corte. Prejudicado o agravo regimental interposto pela União."

17. Referida decisão foi mantida pela Primeira Turma do STF em agravo regimental e em embargos de declaração, os quais foram acolhidos para esclarecer que não seria devida a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelos impetrantes até a data da revogação da medida liminar, tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão em 5/3/2016.

(...)

20. No caso concreto, a questão tratada no MS nº 25.678/DF era exclusivamente de direito, tendo o Supremo Tribunal Federal, ao final, decidido conclusivamente pela inexistência do próprio direito alegado pela impetrante, decisão essa vinculativa de todos os associados da Associação dos Aposentados da Fundação Universidade de Brasília – ASPOFUB, em relação aos quais, por força da coisa julgada, deve ser aplicado o seguinte entendimento, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROVENTOS. APOSENTADORIA. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO (URP, 26,05%). COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COISA JULGADA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida – como as inúmeras leis que fixam novos regimes jurídicos de remuneração.

2. As vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no âmbito de uma relação jurídica continuativa, e, assim, a sentença referente a esta relação produz seus efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa. A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas posteriormente à sentença são fatos novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos judiciais anteriores.

3. É cediço que a alteração, por lei, da composição da remuneração do agente público assegura-lhe somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20/3/2009; MS 24.784, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25/6/2004.

(...)

6. As URPs - Unidades de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, verbis: "Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados Gatilhos e URP's, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria."

7. Agravo regimental a que se nega provimento."

21. Assim sendo, diversamente do asseverado pela unidade técnica, entendo não haver nenhum óbice à determinação para que seja cessado o pagamento dos proventos em relação aos atos em que figura como instituidor o Sr. Ademir da Costa Pinto, por se tratar de servidor inativo associado à Associação dos Aposentados da Fundação Universidade de Brasília – ASPOFUB, entidade impetrante do MS nº 25.678/DF, já transitado em julgado. (grifo nosso).

16. Diante do exposto, entende-se que está ilegal o ato de aposentadoria deste processo.

b) tempo de serviço e fundamento legal da aposentadoria

17. A servidora Ingrid Jimenez Alves aposentou-se, em 7/2/2003, no cargo de secretário executivo, com proventos integrais. A interessada não apresentou alegações de defesa quanto ao fundamento legal da aposentadoria e divergências nos tempos de serviço.

18. No mapa de tempo de serviço, verifica-se que a servidora na data da aposentadoria possuía o tempo total de contribuição de 30 anos, 7 meses e 29 dias (peça 8).

19. A Universidade de Brasília informou que o fundamento legal da aposentadoria era o art. 186, inciso III, alínea "a", da Lei 8.112/1990, com a vantagem do artigo 15 da Lei 9.527/1997, observado o disposto no art. 8º da Emenda Constitucional

20/1998. Constata-se que a Universidade de Brasília combinou dois fundamentos legais distintos para conceder a aposentadoria à interessada.

20. O artigo 186, inciso III, alínea "a", da Lei 8.112/1990 permitia a aposentadoria com proventos integrais, com tempo de serviço de 30 anos para as mulheres. No entanto, em 16/12/1998, data da publicação da Emenda Constitucional 20/1998, a interessada possuía somente 26 anos, 9 meses e 24 dias de tempo de serviço.

21. A servidora também não atende aos requisitos para a aposentadoria com proventos integrais com base no artigo 8º, incisos I, II e III, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional 20/1998 (peça 13).

22. A aposentadoria poderá prosperar com proventos proporcionais a 95%, com base no §1º, incisos I, alíneas "a" e "b", e II, do artigo 8º da Emenda Constitucional 20/1998 (peça 14).

CONCLUSÃO

23. Em razão do exposto e tendo em vista as análises realizadas no ato de concessão de aposentadoria de Ingrid Jimenez Alves, esta Unidade Técnica considera que o ato em tela deve ser apreciado pela ilegalidade, em razão da incorporação da URP sem considerar, para fins de absorção, as novas estruturas remuneratórias implantadas após o provimento jurisdicional, bem como em razão da concessão de aposentadoria com proventos integrais, sem que a interessada atenda os requisitos necessários.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Ante o exposto, conforme o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os artigos. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de controle interno e as verificações feitas pela unidade técnica, na forma prevista no artigo 260, caput, do referido Regimento, propõe-se:

a) considerar ilegal e negar o registro do ato de concessão de aposentadoria Ingrid Jimenez Alves (CPF 072.732.821-20);

b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU n. 106;

c) determinar à Fundação Universidade de Brasília que adote medidas para:

c.1) no prazo de quinze dias, fazer cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado por esta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

c.2) esclarecer que a aposentadoria poderá prosperar com proventos proporcionais a 95%, com base no §1º, incisos I, alíneas "a" e "b", e II, do artigo 8º, da Emenda Constitucional 20/1998, devendo, no prazo de trinta dias, ser emitido novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo ao TCU pelo Sistema e-Pessoal, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno desta Corte e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

c.3) dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessado, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos; e

c.4) encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessado tomou conhecimento do acórdão.

19. O Ministério Público, representado nos autos pelo Procurador Dr. Júlio Marcelo de Oliveira, dissentiu em parte das conclusões da unidade técnica, consoante o parecer de peça 21, transcrito a seguir:

Versam os autos sobre a aposentadoria concedida em favor de Ingrid Jimenez Alves, a partir de 7/2/2003, no cargo de Secretária Executiva dos quadros de pessoal da Fundação Universidade de Brasília – FUB.

Após a oitiva da interessada, acerca da percepção irregular da URP (26,05%) e das divergências observadas nas informações do tempo de serviço, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal formulou proposta no sentido de considerar ilegal a concessão, com determinação à FUB para cessar os pagamentos da URP e ajustar a proporção dos proventos de 100% para 95%.

No que diz respeito à proposta para cessar os pagamentos da parcela de planos econômicos, a Sefip entendeu tratar-se de situação semelhante ao enfrentado por esta Corte de Contas, no âmbito do Acórdão 4.542/2018-TCU-2ª Câmara, *in verbis*:

21. Assim sendo, diversamente do asseverado pela unidade técnica, entendo não haver nenhum óbice à determinação para que seja cessado o pagamento dos proventos em relação aos atos em que figura como instituidor o Sr. Ademir da Costa Pinto, por se tratar de servidor inativo associado à Associação dos Aposentados da Fundação Universidade de Brasília – ASPOFUB, entidade impetrante do MS nº 25.678/DF, já transitado em julgado.

No citado precedente, o TCU determinou a supressão da rubrica de 26,05% pelo fato de o Supremo Tribunal Federal ter decidido pela inexistência de direito à percepção da vantagem, relativamente aos servidores vinculados à Associação dos Aposentados da Fundação Universidade de Brasília, nos autos do MS 25.678/DF, caso de Ademir da Costa Pinto.

A vinculação do citado servidor com a APOSFUB pode ser comprovada pelas fichas financeiras obtidas mediante consulta ao Portal Siapenet, em que se observa a presença da Rubrica 31464, referente à mensalidade em favor daquela associação (peça 19).

A seu turno, a interessada Ingrid Jimenez Alves não possui vinculação com a Associação dos Aposentados da Fundação Universidade de Brasília, tendo em vista a inexistência de contribuição àquela entidade. A propósito, a ficha financeira do mês de março de 2019 revela a existência de dois vínculos: uma com a ASFUB e outra com a SINTFUB (peça 20).

Essa última informação corrobora a alegação da inativa de que ela recebe a URP, com amparo no MS 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília – SINTFUB.

O supracitado *writ* encontra-se concluso ao relator, desde 20/3/2019 (peça 12). Não havendo sentença com trânsito em julgado, convém condicionar a proposta da unidade técnica para cessar os pagamentos da parcela da URP a uma eventual decisão desfavorável à pretensão dos servidores associados ao SINTFUB.

Quanto à irregularidade no tocante à proporção dos proventos da inativa, nada há a reparar na instrução da Secretaria de Fiscalização de Pessoal.

Com essas considerações, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de mérito oferecida pela unidade técnica e sugere que a supressão dos pagamentos da URP à interessada Ingrid Jimenez Alves seja condicionada a uma eventual declaração de inexistência de direito à percepção dessa vantagem, no âmbito do MS 28.819/DF.

É o Relatório.

VOTO

Em exame, ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade de Brasília em favor de Ingrid Jimenez Alves. A mencionada ex-servidora foi aposentada no cargo de Secretária Executiva, na data de 7/2/2003 sendo que o ato Sisac respectivo foi disponibilizado ao TCU na data de 11/11/2004.

12. A Sefip, ao analisar o referido ato, identificou como irregularidades: (i) o pagamento de parcela judicial decorrente da URP, no percentual de 26,06% e (ii) divergências entre o tempo de serviço informado no campo "Dados da Concessão" e no campo "Discriminação dos Tempos de Serviço e Averbações", que não se coadunam ao fundamento legal da aposentadoria. Considerando que o ato em questão foi disponibilizado ao TCU há mais de 5 anos, a unidade técnica oportunizou à interessada, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, as garantias constitucionais atinentes ao contraditório e a ampla defesa (peças 2 e 3). Na mesma ocasião, foi realizada diligência junto à Universidade de Brasília com vistas a obter o Mapa de Tempo de contribuição da referida ex-servidora.

13. Após ter sido notificada acerca da irregularidade identificada em seu ato de aposentadoria, a interessada apresentou suas razões, juntadas na peça 7, p. 2-6. A Universidade de Brasília respondeu a diligência consoante documentação acostada na peça 8.

14. Depois de analisar os argumentos expostos pela inativa, bem como a documentação colhida pela diligência, a Sefip propõe considerar ilegal a concessão em comento em razão das seguintes irregularidades:

(i) quanto a URP, o pagamento de tal parcela é irregular e os argumentos apresentados não seriam hábeis a justificar a continuidade dos pagamentos irregulares, razão pela qual propõe a suspensão da referida vantagem. Nesse ponto a Sefip sustenta que:

14. Recentemente, ao analisar situação semelhante, esse Tribunal se pronunciou, por meio do Acórdão 1880/2018-TCU-Segunda Câmara, relatado pelo Ministro Augusto Nardes, pela ilegalidade da inclusão da URP nos proventos de ex-servidores da FUB e pela suspensão de seu pagamento, uma vez que a jurisprudência do STF vem se firmando nesse sentido, a exemplo da decisão supramencionada, proferida no âmbito do MS 25.678/STF.

15. No Acórdão 4542/2018-TCU-1ª Câmara, Ministro-Relator Benjamin Zymler, ao se analisar pensão civil de ex-servidor da UNB contendo a URP, na qual se invocava o MS 28.819, entendeu-se que, em função do Mandado de Segurança Coletivo 25.678 já julgado pelo STF, o ato poderia ser considerado ilegal, com determinação de se ajustar a parcela. Ao final, a Sefip propõe considerar ilegal o ato em apreço e determinar a exclusão da rubrica irregular.

(ii) no que tange ao tempo de contribuição averbado pela ex-servidora na data da inativação, tal lapso temporal não seria hábil a fundamentar a aposentadoria utilizando os fundamentos legais utilizados na concessão (o art. 186, inciso III, alínea "a", da Lei 8.112/1990, com a vantagem do artigo 15 da Lei 9.527/1997, observado o disposto no art. 8º da Emenda Constitucional 20/1998). Com isso, a inativa não teria tempo suficiente para se inativar com proventos integrais.

15. Em sua manifestação regimental, o Ministério Público junto ao TCU dissentiu em parte da proposta formulada pela Sefip, em especial no que diz respeito a supressão da vantagem decorrente da URP dos proventos da inativa. Para o *Parquet* de Contas, a despeito de ser irregular o pagamento da URP, no caso dos autos, não é possível determinar que a vantagem seja suprimida.

16.

-II-

17. No mérito, concordo integralmente com o parecer do Ministério Público junto ao TCU e parcialmente com a instrução formulada pela Sefip, razão pela qual acolho as manifestações precedentes como minhas razões de decidir naquilo que não colidirem com o que passo a expor.

18. No que diz respeito à URP (26,05%), consoante sustentam os pareceres precedentes, não há dúvidas de que esta Corte de Contas tem por indevido o pagamento da parcela denominada à URP (26,05%), paga atualmente nos proventos da inativa no valor de R$ 3.010,35, ainda que amparada por sentença judicial. Isto porque é entendimento pacífico neste Tribunal que os pagamentos dos percentuais relativos a planos econômicos, como no caso em análise, não se incorporam indefinidamente aos proventos em decorrência de sua natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorre na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado. Observo que é nesse sentido, também, o entendimento majoritário do STF acerca do assunto, a exemplo do decidido no âmbito do MS 25.678 (STF).

19. A despeito de tal fato, no caso específico dos presentes autos entendo que assiste razão ao MPTCU. Dissinto, portanto, da conclusão da Sefip no sentido de ser possível a exclusão da URP dos proventos da inativa. Isso porque a ex-

servidora é beneficiária direta da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília - SINTFUB. Referida decisão impede este Tribunal de determinar qualquer medida tendente a suprimir a rubrica enquanto o mencionado *Writ* não for julgado no mérito, conforme transcrição a seguir (...)

Nesses mesmos termos, defiro a liminar pleiteada para, considerando a natureza alimentar da parcela da URP/89, paga aos substituídos durante alguns anos, suspender os efeitos dos atos emanados da autoridade indigitada coatora, dos quais resulte diminuição, suspensão e/ou retirada daquela parcela da remuneração dos servidores substituídos, e/ou que impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação, com a consequente devolução das parcelas eventualmente retidas desde o ajuizamento desta. (MS 28.819 MC, Relator: Min. Cármen Lúcia, julgado em 16/9/2010)

20. Diante de tal decisão, restaria verificar a condição da Sra. Ingrid Jimenez Alves em relação a referida entidade sindical. Nesse sentido, observo que o art. 2º do estatuto do SINTFUB[2] assim dispõe:

Art. 2º. O SINTFUB é entidade sindical que congrega as trabalhadoras e os trabalhadores em Instituições Públicas Federais de Ensino Superior no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo único: A categoria profissional representada pelo SINTFUB abrange os servidores técnico-administrativos ativos, aposentados, aposentadas e pensionistas, trabalhadores e trabalhadoras contratados individualmente, terceirizadas, terceirizados, de empresas públicas convenientes ou contratadas e de fundações de apoio, que prestam serviço junto à Fundação Universidade de Brasília – FUB, Hospital Universidade de Brasília – HUB e Centro de Seleção e de Promoção de Eventos – CESPE.

21. Consoante se extrai do parágrafo único acima transcrito, mesmo os servidores inativos estão aptos a manterem o vínculo sindical com a referida entidade.

22. E a interessada encontra-se regularmente sindicalizada. Nesse sentido, observo que consta nos proventos da ex-servidora comprovação de que ela está vinculada ao Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (peça 20).

23. Portanto, mesmo considerando que o pagamento da URP é de fato irregular, a exclusão da rubrica está condicionada à decisão final de mérito a ser proferida nos autos do Mandado de Segurança 28.819, que tramita no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

24. No que diz respeito aos tempos averbados pela ex-servidora, não há reparos a fazer na instrução da Sefip. Isso, porque, na data da inativação (7/2/2003), considerando as regras de aposentadoria que estavam vigentes, a interessada não reunia condições para se inativar com proventos integrais. No entanto, com tempo que consta no mapa de tempo de contribuição acostado na peça 8, p. 3, a inativa pode se manter aposentada com proventos proporcionais a 95%, com base no §1º, incisos I, alíneas "a" e "b", e II, do artigo 8º da Emenda Constitucional 20/1998.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3743/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.959/2011-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Ingrid Jimenez Alves (072.732.821-20).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade de Brasília em favor da ex-servidora Ingrid Jimenez Alves;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Ingrid Jimenez Alves (072.732.821-20), recusando seu registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Fundação Universidade de Brasília, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado, na hipótese de vir a ser desconstituída a decisão liminar proferida nos autos do MS 28.819/DF;

9.3.2. esclareça à Sra. Ingrid Jimenez Alves que a aposentadoria poderá prosperar com proventos proporcionais a 95%,

2 http://www.sintfub.org.br/wp-content/uploads/2014/02/Estatuto-VIGENTE-Congresso-2017-2.pdf

com base no §1º, incisos I, alíneas "a" e "b", e II, do artigo 8º, da Emenda Constitucional 20/1998;

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da interessada, contemplando o fundamento legal previsto no §1º, incisos I, alíneas "a" e "b", e II, do artigo 8º, da Emenda Constitucional 20/1998 (com proventos proporcionais a 95%) submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.4. informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela Fundação Universidade de Brasília;

9.3.5. comunique à interessada o teor do presente acórdão, notadamente no que diz respeito aos esclarecimentos emitidos, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 dias, comprovante da data de sua ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das determinações especificadas no item 9.3 (e subitens) deste acórdão.

10. Ata n° 15/2019 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3743-15/19-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 026.908/2011-5.
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
Interessado: Lênio de Paula Mota (088.662.286-72).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INSUFICIENTE PARA FAZER JUS À VANTAGEM PREVISTA NO ART. 192, INCISO I, DA LEI 8.112/1990 NA DATA DA CONCESSÃO. OITIVA. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução de peça 9, elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal, com a qual, se manifestou de acordo, o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 10), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de alteração de aposentadoria de Lênio de Paula Mota, ex-docente da Universidade Federal de Juiz de Fora, submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), para fim de registro, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, na forma dos arts. 2º, caput e incisos I a VI, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

EXAME TÉCNICO

2. O Sr. Lênio de Paula Mota teve seu ato inicial de aposentadoria de professor, na modalidade integral, com vigência a partir de 10/3/2000, considerado legal por meio do Acórdão 1.777/2009-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Augusto Nardes.

3. O ato em exame trata de alteração de aposentadoria do inativo, a partir de 11/2/2005, para inclusão de parcela referente à vantagem prevista no art. 192, I, da Lei 8.112/1990, que foi revogado pela Lei 9.527, de 10/12/1997.

4. O entendimento do TCU quanto ao pagamento dessa vantagem é no sentido de que sua concessão somente é devida ao servidor que contasse com tempo de serviço para aposentadoria integral até 10/12/1997, data de sua revogação, o que não ocorrera no presente caso, visto que na data da concessão inicial, 10/3/2000, o interessado detinha 31 anos, 3 meses e 1 dia de tempo de serviço.

5. Significa dizer que, por ocasião da revogação do aludido artigo 192, da Lei 8.112/1990, em 10/12/1997, o inativo ainda não cumpria os requisitos temporais para aposentadoria integral de professor (30 anos), sendo indevida a concessão da referida vantagem.

6. Instado a se manifestar (peça 3), nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Valmir Campelo, o ex-docente apresentou a defesa constante da peça 5. A documentação encaminhada, contudo, trata da

revisão da forma de cálculo da aludida parcela, ocorrida em 2017, em atendimento à Orientação Normativa/SRH/MP 11, de 05/11/2010 - DOU de 08/11/2010, e não menciona qualquer aspecto referente a sua concessão.

7. Assim, cabe considerar ilegal o ato em epígrafe.

CONCLUSÃO

8. Em razão do exposto, tendo em vista o pagamento indevido da vantagem prevista no art. 192, I, da Lei 8.112/1990, cabe considerar ilegal o ato de alteração de aposentadoria de Lênio de Paula Mota, recusando-se seu registro.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, e de conformidade com o preceituado nos artigos 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992; e 1º, VIII, e 259, II, do Regimento Interno/TCU, propõe-se:

9.1. considerar ilegal e recusar o registro do ato de alteração de aposentadoria de Lênio de Paula Mota (CPF: 088.662.286-72);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal de Juiz de Fora que:

9.3.1. promova a exclusão da vantagem referente ao art. 192, I, da Lei 8.112/1990 dos proventos do interessado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007;

9.3.2. informe ao interessado o teor do acórdão que for prolatado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.3.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de sua ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004.

2. O Ministério Público, representado nos autos pelo Procurador Dr. Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica, propondo, entretanto, pequeno ajuste na instrução da Sefip nos termos a seguir descritos (peça 11):

Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifestase de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica, com ressalva apenas em relação à revogação da vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990, ocorrida em 14/10/1996, data de publicação da MP 1.522/1996 no Diário Oficial da União, e não em 10/12/1997, ocasião em que foi sancionada a Lei 9.527/1997

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, ato de concessão de aposentadoria do tipo alteração, emitido pela Universidade Federal de Juiz de Fora em favor do ex-servidor Lênio de Paula Mota, no cargo de professor de 3º grau.

2. De início, vale mencionar que o ato inicial referente à aludida aposentadoria, cadastrado no Sisac sob o número 10791400-04-2000-000042-7, foi apreciado pela legalidade nos autos do TC 001.588/2009-5, por meio do Acórdão 1777/2009-TCU-1ª Câmara, proferido na sessão de 28/4/2009. Observo que o referido ato inicial teve vigência a partir de 10/3/2000.

3. Nos presentes autos, analisa-se ato de alteração cadastrado com objetivo de incluir, nos proventos do inativo, a partir de 11/2/2005, parcela referente à vantagem prevista no art. 192, inciso I, da Lei 8.112/1990. Nesse contexto, a unidade técnica, ao analisar a referida concessão, observou que na data da extinção da rubrica, dada pela Lei 9.527/1997, o inativo não atendia aos requisitos temporais para fazer jus à rubrica.

4. Diante de tal irregularidade e considerando o transcurso de mais de 5 anos após a disponibilização do ato ao TCU, a Sefip realizou oitiva do inativo, que apresentou sua manifestação no documento de peça 17.

5. Após analisar as justificativas apresentadas pelo interessado, a UT entendeu que elas não são hábeis a justificar o pagamento da aludida vantagem uma vez que, na data da extinção da rubrica, o Sr. Lênio não contava com tempo de serviço para se aposentar com proventos integrais.

6. O Ministério Público junto ao TCU, em sua manifestação regimental (peça 11), ratifica as conclusões formuladas pela unidade técnica, asseverando que a data da exclusão da rubrica ocorreu, de fato, em 14/10/1996, sendo certo que na referida data o tempo de serviço cumprido pelo ex-servidor era insuficiente para garantir, nos proventos, a vantagem do art. 192, inciso I, da Lei 8.112/1990.

-II-

7. No mérito, registro minha concordância com a proposta formulada pela unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, valendo-me, para tanto, da técnica da motivação *per relationem*, sem prejuízo de tecer os breves comentários a seguir.

8. De fato, a vantagem prevista no art. 192, inciso I, da Lei 8.112/1990 foi extinta a partir da MP 1.522/1996, publicada no DOU em 14/10/1996. Com isso, somente os servidores que nessa data contassem com tempo de contribuição suficiente para se aposentar com proventos integrais, fariam jus a percepção da parcela mencionada. Nesse sentido é o comando legal revogado:

Art. 192. O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:

I - com a remuneração do padrão de classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado;

9. *In casu*, considerando que o interessado se aposentou na data de 10/3/2000 contando com 31 anos, 3 meses e 1 dia de tempo averbado para fins de inativação, observo que, na data da revogação do referido dispositivo (14/10/1996), o inativo tinha apenas 27 anos, 10 meses e 5 dias, tempo esse insuficiente para se inativar, à época, com proventos integrais.

10. Isso porque, na data da revogação do dispositivo, os professores de 3º grau (do sexo masculino) precisavam contar com pelo menos 30 anos para se aposentar com proventos integrais, nos termos da redação original do art. 40, inciso III, alínea "b", da CF/1988. Assim, o Sr. Lênio de Paula Mota não tem direito adquirido à vantagem prevista no art. 192, inciso I, da Lei 8.112/1990 eis que, na data da revogação do dispositivo, ele não contava com tempo para se aposentar com proventos integrais. Diante de tal fato, o ato em epígrafe não reúne condições para receber a chancela da legalidade.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3744/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.908/2011-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Lênio de Paula Mota (088.662.286-72).
4. Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria (alteração) emitido pela Universidade Federal de Juiz de Fora em favor do ex-servidor Lênio de Paula Mota;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de número Sisac 10791400-04-2010-000015-6, emitido em favor de Lênio de Paula Mota (088.662.286-72), recusando seu registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Universidade Federal de Juiz de Fora, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal de Juiz de Fora que:

9.3.1. promova a exclusão da vantagem referente ao art. 192, inciso I, da Lei 8.112/1990 dos proventos do interessado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, § 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. informe ao interessado que no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela Universidade Federal de Juiz de Fora;

9.3.3. comunique imediatamente ao interessado o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 dias, comprovante da data de sua ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das determinações especificadas no item 9.3 (e subitens) deste acórdão.

10. Ata n° 15/2019 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3744-15/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 002.978/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (TRE/RR)
Interessada: Maria Auxiliadora Pinheiro Leite (006.546.938-03)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. LEI 9.624/1998. INCORPORAÇÃO INDEVIDA DE QUINTOS. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVO.

Relatório

Em exame, ato de concessão inicial de aposentadoria à Sra. Maria Auxiliadora Pinheiro Leite, emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (TRE/RR).

2. Reproduzo, com ajustes de forma, a instrução do auditor da Sefip (peça 17), que recebeu anuência do diretor da unidade especializada (peça 18).

"(...)

HISTÓRICO

3.Exame preliminar constatou o pagamento de parcela referente à incorporação de quintos/décimos decorrente de exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, de cargo de provimento em comissão ou de natureza especial após a data de publicação da Lei 9.624/1998, em desacordo com a jurisprudência do TCU.

4.Diante disso e tendo em vista que o ato deu entrada no TCU há mais de 5 anos, foi promovida a oitiva da interessada (peça 11), visando oferecer oportunidade para ampla defesa, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Valmir Campelo.

5.Em resposta, a inativa encaminhou as alegações de defesa constantes da peça 13.

EXAME TÉCNICO

6. Verificou-se, na concessão em tela, pagamento de parcela judicial no valor de R$ 9.106,74 (peça 14), referente à incorporação de quintos, incluindo funções exercidas entre 08/04/1998 e 05/09/2001, em desacordo com a jurisprudência do TCU.

7.No âmbito deste Tribunal, os critérios para incorporação de quintos/décimos foram disciplinados no Acórdão 2.248/2005-Plenário, relatado pelo Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, abaixo transcrito:

9.2. alterar a redação do subitem 9.2 do Acórdão 931/2003 – Plenário para: "firmar entendimento de que é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da MP 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/2001, data da edição da referida medida provisória, sendo a partir de então todas as parcelas incorporadas, inclusive a prevista no artigo 3º da Lei 9.624/98, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, admitindo-se, ainda, o cômputo do tempo residual porventura existente em 10/11/1997, desde que não empregado em qualquer incorporação, para concessão da primeira ou de mais uma parcela de quintos na data específica em que for completado o interstício de doze meses, ficando, também, essa derradeira incorporação transformada em VPNI, nos termos do subitem 8.1.2 da Decisão 925/1999 – Plenário.

8.Todavia, no ano de 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário (RE) 638.115/CE, que teve repercussão geral, deixou assente que as decisões judiciais ou atos emanados pelos poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário que determinaram a incorporação de quintos/décimos no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 até a edição da Medida Provisória 2.225-45/2001 carecem de fundamento legal e, portanto, violam o princípio da legalidade previsto na Constituição Federal.

9.Nessa linha foi também a decisão no MS 25.763/DF, assim ementado:

Mandado de segurança. 2. Administrativo. Servidor público. 3. Cabimento do mandado de segurança da União para impugnar ato do Tribunal de Contas da União. 4. Impossibilidade de incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. Art. 61, § 1º, inciso II, "a", e 63, inciso I, CF/88. 5. Ausência de fundamentação legal indispensável para incorporação dos quintos no período de 9.4.1998 a 4.9.2001, data da edição da MP 2.225-45/2001. Violação ao princípio constitucional da legalidade. 6. A medida provisória tão somente transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) a incorporação das parcelas a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei 9.624, de 2 de abril de 1998. 7. Inconstitucionalidade do Acórdão 2.248/2005, do TCU e extinção da incorporação de quintos/décimos desde a Lei 9.527/97. 8. Impetração conhecida e segurança concedida.

10.Destarte, o Acórdão TCU 2.248/2005-Plenário, de relatoria do Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança 25.763/DF.

11.Em deliberações recentes, essa Corte de Contas se posicionou acerca da decisão do STF, consignando por meio do Acórdão 2.444/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro André de Carvalho, que deve ser observado o entendimento daquela Corte Suprema acerca da impossibilidade de incorporação de quintos de função decorrente do exercício de funções no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998, de 8/4/1998, e da MP 2.225-48/2001, de 4/9/2001 (RE 638.115/CE e MS 25.763/DF). A mesma orientação foi adotada no Acórdão 5.380/2016-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Vital do Rêgo, e no Acórdão 8.788/2016-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes.

12.Instada a se manifestar (peça 11), a interessada alegou, em sua defesa (peça 13), que a incorporação de quintos decorre de decisões judiciais transitadas em julgado no âmbito dos Mandados de Segurança n. 81, classe I, e n. 99, classe I, ajuizados pela ASTRE - Associação dos Servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima.

13.Contudo, ainda que amparada em sentenças judiciais transitadas em julgado, não se pode admitir o pagamento da referida rubrica por contrariar entendimento do STF exarado no Recurso Extraordinário (RE) 638.115/CE, de repercussão geral, assim como a jurisprudência do TCU.

14.A defesa alegou ainda que o TCU estaria impedido de determinar a supressão da vantagem face ao princípio da segurança jurídica.

15.Quanto a este ponto, é certo que houve acórdãos do próprio TCU que aplicaram a segurança jurídica para, excepcionalmente, considerar legais atos de pessoal contendo irregularidades.

16.Esses acórdãos tiveram pontos em comum, o que foi bem sintetizado no voto condutor do Acórdão 69/2015-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro:

31. Quanto à invocação dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança para estabilizar, pelo decurso do tempo, atos de pessoal originalmente eivados de alguma irregularidade, o entendimento convergente na jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o fluir do tempo, mesmo que excessivamente prolongado, somente autoriza a estabilização do ato quando sua eventual impugnação implicar prejuízo insuportável e irreversível ao interessado (Ac. 3.245/2010-Plenário - Rel. Min. Augusto Nardes; Ac. 1.011/2013-Plenário - Rel. Min. José Jorge; Ac. 2.251/2014-Plenário - Rel. Min. Bruno Dantas; entre outros).

17.Como consta na transcrição, o entendimento predominante no TCU é de que o princípio da segurança jurídica prevalece sobre o princípio da legalidade apenas quando há risco de se causar prejuízo insuportável e irreversível ao interessado. O longo decurso do prazo para análise do ato não torna automaticamente legais atos inquinados de irregularidades. O decurso do prazo leva tão somente à obrigatoriedade da instauração do contraditório por esta Corte de Contas, o que foi observado na situação em exame.

18.No caso da Sra. Maria Auxiliadora Pinheiro Leite, a correção do valor da parcela referente a quintos ainda a deixaria com uma renda mensal superior 15 mil reais, o que, certamente, não caracteriza "prejuízo insuportável" à interessada. Portanto, não estando presente o requisito dos precedentes mencionados, não há fundamento para se sobrepor a segurança jurídica à legalidade.

CONCLUSÃO

19.Em razão do exposto e tendo em vista as análises realizadas no ato em epígrafe, cabe considerar ilegal e recusar o registro da concessão de aposentadoria à Sra. Maria Auxiliadora Pinheiro Leite, face ao pagamento indevido de parcela referente a quintos, decorrente do exercício de função após a data de publicação da Lei 9.624/1998.

20.Quanto aos valores recebidos de boa-fé pela interessada, encontra-se presente o requisito para aplicação do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispensando-se sua devolução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21.Ante o exposto, e de conformidade com o preceituado nos artigos 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992; e 1º, VIII, e 259, II, do Regimento Interno/TCU, propõe-se:

21.1.considerar ilegal e recusar o registro do ato de aposentadoria de Maria Auxiliadora Pinheiro Leite (CPF: 006.546.938-03);

21.2.dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

21.3.determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima que:

21.3.1.faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007;

21.3.2.emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, e o submeta ao TCU no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

21.3.3.informe à interessada o teor do acórdão que for prolatado, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

21.3.4.encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de sua ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004."

O MP/TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé anuiu à proposta da Sefip, fazendo apenas a seguinte sugestão quanto à parcela referente aos quintos incorporados:

"4. No entanto, verifica-se que a servidora demonstrou, em resposta à oitiva, que a sua incorporação está amparada por decisões judiciais transitadas em julgado no âmbito dos Mandados de Segurança 81, classe I, e 99, classe I, ajuizados pela ASTRE - Associação dos Servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (peça 13).

5. Nesses casos, entende-se que a supressão da referida parcela deve ser condicionada à decisão final daquela Suprema Corte nos autos do RE 638.115, haja vista que naqueles autos foram interpostos embargos de declaração, ainda pendentes de apreciação, questionando a situação daqueles que obtiveram decisão judicial transitada em julgado favorável à incorporação.

6. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta anuência à proposta de ilegalidade alvitrada pela unidade técnica. No entanto, propõe que a supressão da parcela impugnada fique condicionada à decisão final proferida pelo STF no RE 638.115, em respeito à coisa julgada." (peça 18).

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Em exame, ato de concessão inicial de aposentadoria à Sra. Maria Auxiliadora Pinheiro Leite, emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (TRE/RR).

3. A Sefip, por ter verificado, no contracheque da aposentada, a incorporação de "quintos" de função exercida (CJ-2) após 8/4/1998, data da edição da Lei 9.624/1998, (conversão da MP nº 1.644-41, de 1998), que vedou tal possibilidade, promoveu a oitiva da interessada para assegurar-lhe a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o ato deu entrada no Tribunal há mais de 5 (cinco) anos.

4. Em sua defesa, a beneficiária, argumenta que "a autorização legal para a incorporação dos quintos é justificada nos julgamentos dos Mandados de Segurança 81-I e 99-I, ambos com trânsito em julgado" (peça 13, p. 5).

5. Sustenta a legalidade da incorporação dos "quintos", uma vez que o Supremo Tribunal Federal já determinou o respeito à "coisa julgada ainda que contrária à sua jurisprudência, impossibilitando o Tribunal de Contas da União de impor suspensão de pagamento" de parcelas consideradas irregulares (MS 23665/DF).

6. Ponderou, também, que o princípio da segurança jurídica não permite a alteração de sua "situação jurídica em relação à incorporação de quintos", arguindo sua boa-fé na percepção da incorporação da referida vantagem há mais de dez anos do deferimento judicial (peça 13).

7. A unidade instrutiva especializada, analisando as alegações (peça 17), ressaltou, preliminarmente, que a incorporação de quintos/décimos no período compreendido entre a edição da Lei

9.624/1998 até a edição da Medida Provisória 2.225-45/2001 carece de fundamento legal (recurso extraordinário (RE) 638.115/CE, MS 25.763/DF e jurisprudência do Tribunal).

8. Sobre o princípio da segurança jurídica, a Sefip aduz que sua aplicação, conforme entendimento predominante no Tribunal, só prevalece sobre o princípio "da legalidade apenas quando há risco de se causar prejuízo insuportável e irreversível ao interessado", o que não seria o caso da Sra. Maria Auxiliadora Pinheiro Leite, visto que, após a supressão da parcela tida como irregular, a beneficiária ainda perceberia proventos superiores a R$ 15.000,00.

9. Assim, propôs a ilegalidade e a recusa de registro aos atos de concessão de aposentadoria da Sra. Maria Auxiliadora Pinheiro Leite, a dispensa da devolução dos valores recebidos (Súmula TCU 106), determinação ao TRE/RR para cessar os pagamentos ora impugnados.

10. O *Parquet* especializado manifesta anuência à proposta da Sefip, propondo, entretanto, que "a supressão da parcela impugnada fique condicionada à decisão final proferida pelo STF no RE 638.115, em respeito à coisa julgada", porque "foram interpostos embargos de declaração, ainda pendentes de apreciação" (peça 19).

II

11. Como bem exposto pela Sefip, seguida pelo MP/TCU, a incorporação de "quintos" prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990 ficou limitada até 8/4/1998, data de publicação da Lei 9.624/1998.

12. A controvérsia afeta à incorporação ou não de parcelas das gratificações ocupadas no período compreendido de 8/4/1998 a 4/9/2001 foi definitivamente resolvida, pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 638.115/CE (repercussão geral reconhecida, tese nº 395):

"Tema: 395 - Incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas e/ou gratificadas.

Tese: Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015. "

13. Tendo em vista o disposto acima, acompanho a proposta de ilegalidade da Sefip à qual anuiu o *Parquet*.

14. De fato, o pagamento de tal rubrica encontra-se amparado em mandados de segurança ajuizados pela Associação dos Servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (peça 13, p. 20 e 43).

15. Quanto ao estrito exame da legalidade, ainda que exista decisão judicial vigente determinando o pagamento da parcela de "quintos", não há óbice, em razão do princípio da independência das instâncias, para que este Tribunal manifeste entendimento diverso do prolatado naquelas decisões.

16. Para o caso aqui discutido, acerca da incorporação dos "quintos" com base em decisão judicial, aplica-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento, em 30/6/2017, de embargos de declaração opostos no âmbito do RE 638.115/CE, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

"Embargos de declaração no recurso extraordinário. 2. Repercussão Geral. 3. Direito Administrativo. 4. Servidor público. 5. Incorporação de *quintos* decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. Impossibilidade. 6. Cessada a ultratividade das incorporações em qualquer hipótese, seja decorrente de decisões administrativas ou de decisões judiciais transitadas em julgado. RE-RG 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki. 7. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. 8. Embargos rejeitados."

17. Em seu voto, que conduziu a decisão colegiada, o ministro Gilmar Mendes assim se manifestou:

"...tendo em vista que o pagamento dos *quintos* incorporados no período entre 8.4.1998 até 4.9.2001 foi declarado inconstitucional e refere-se a relação jurídica de trato continuado, há que se reconhecer a necessidade de cessação imediata do pagamento da mencionada verba, sem que isso caracterize afronta à coisa julgada e sem que seja necessário o ajuizamento de ação rescisória."

18. Como se depreende da leitura dos excertos reproduzidos acima, é cabível determinação para sustação do pagamento dos "quintos incorporados", mesmo que decorrente de decisão judicial transitada em julgado, sendo ampla a jurisprudência do Tribunal neste sentido (acórdãos TCU 8615/2018,

8209/2018, 2247/2018, 9190/2017-1ª Câmara, 5095/2018, 5094/2018 e 9717/2017-2ª Câmara, entre outros).

19. O entendimento da Suprema Corte, a partir do reconhecimento da repercussão geral do julgamento do RE 638.115/CE em 2011, contrapõe-se à alegação da interessada no sentido de "afastar qualquer impressão de inconsistência em minha incorporação de quintos, porque decorrente de decisões judiciais que, naturalmente, interpretaram e aplicaram a lei ao caso em concreto acerca da jurisprudência" (peça 13, p. 7).

20. Desse modo, deve o ato ser considerado ilegal, determinando-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (TRE/RR) a emissão de novo ato de aposentadoria, com a supressão da parcela referente aos "quintos" incorporados.

21. Diante dessas considerações, acolho a proposta de mérito formulada pela Sefip, em consonância com as decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal e precedentes deste Tribunal.

Assim, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3745/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.978/2011-3.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Maria Auxiliadora Pinheiro Leite (006.546.938-03).
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (TRE/RR).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão inicial de aposentadoria à Sra. Maria Auxiliadora Pinheiro Leite, emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (TRE/RR).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria da Sra. Maria Auxiliadora Pinheiro Leite (peça 15), negando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do Tribunal);

9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima que:

9.3.1. em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638115/CE, repercussão geral, tese 395, e nos embargos de declaração julgados em 30/6/2017, de relatoria Ministro Gilmar Mendes no mesmo recurso extraordinário, suspenda todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, excluindo a parcela referente à incorporação de "quintos" de CJ-2 dos proventos da interessada, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, *caput*, do RI/TCU, e 8º, *caput*, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. cadastre novo ato de aposentadoria livre da irregularidade verificada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, *caput* e § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não provimento do recurso;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 15/2019 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3745-15/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO II – CLASSE VI – Primeira Câmara
TC 008.458/2019-7
Natureza: Representação
Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco
Representante: Intelit Service Ltda. (24.054.324/0001-70)
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CIÊNCIA. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Relatório

Examino representação formulada pela empresa Intelit Service Ltda. reportando indícios de irregularidade na concorrência pública 2/2018, realizada pela Universidade Federal do Vale do São Francisco (Univasf).

22. O certame tinha como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados, continuados com dedicação exclusiva de mão de obra e pessoal devidamente habilitado para o programa de conservação e fauna e flora – PCFF(PBA 23), programa de recuperação de áreas degradadas – PRAD (PBA 09), e ramal do agreste, programa de prevenção à desertificação (PBA 24) e para o programa ambiental de gestão sustentável e títulos e domínios das famílias reassentadas (PBAS 7 e 8) do projeto de integração do Rio São Francisco com bacias hidrográficas no nordeste setentrional – PISF, nas dependências da universidade.

23. A representante alega que a empresa RM Terceirização, vencedora da concorrência:

- não teria comprovado a qualificação e quantidade dos profissionais para os cargos de ‘gerente de processos’ e ‘pesquisador em ciências da terra e meio ambiente’, previstos no item 7.3.5.4.1. do edital;
- teria descumprido o item 7.3.8.9 do edital, que versa sobre a relação de compromissos assumidos a fim de demonstrar que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data de apresentação da proposta não seria superior ao patrimônio líquido do licitante;
- utilizaria regime tributário diferenciado indevido, lucro presumido, ao invés de lucro real, e que teria utilizado o regime não cumulativo do PIS e da Cofins quando dveria ser o regime cumulativo;
- apresentou apenas uma Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) quando deveria ter apresentado a DCTF completa relativa aos últimos doze meses, nos termos da Lei 12.814/2013;

24. Acrescenta, ainda, que outra licitante, a empresa Hollus, teria solicitado a realização de ajustes permitidos em lei, mas que, de fato, a empresa teria feito alterações em toda a planilha, tendo modificado, inclusive, as bases salariais, o que seria vedado.

25. Em vista disso requer (peça 1):

a) o conhecimento e o processamento urgente da presente Representação, face ao atendimento de seus requisitos de admissibilidade;

b) o deferimento da medida cautelar requerida, para que seja determinado a Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF que se abstenha de contratar as empresas RM Terceirização e Hollus, ou caso já tenha sido assinado o contrato, seja suspensa sua execução, até que esse E. Tribunal possa averiguar os fatos aqui narrados;

c) que seja determinada a Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF a disponibilização integral do Processo licitatório Concorrência Pública 02/2018 para a referida contratação;

d) que, ao fim, seja julgada procedente a presente Representação e determinado a Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF a determinação da anulação dos atos que habilitaram as empresas RM Terceirização e Hollus por se encontrarem eivados de vícios de ilegalidade.

e) que, caso, tendo sido observado qualquer indicio de algum dos crimes elencados nos arts. 89 e seguintes, da lei 8.666/1993, sejam remetidos os autos, com recomendações, ao i. MP-TCU, com cópia ao i. MPF;

f)que, na hipótese de ser apurado alguma irregularidade quanto ao julgamento da Comissão Especial Licitação e da Autoridade Superior - Reitoria, seja verificado as responsabilidades dos envolvidos.

g) por fim, que seja desde já deferido prazo regulamentar para conclusão da representação da causídica que ora subscreve, e que seja deferido o ingresso da empresa Intelit Service e seus representantes na qualidade de interessadas conforme preceitua o artigo 146 do regimento interno desta Corte de Contas da União;”

26. A Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) considerou que as irregularidades suscitadas pela representante seriam improcedentes, nos seguintes termos (peça 29):

“9.Conforme apontado no exame de admissibilidade, não cabe conhecer da representação em razão dos argumentos trazidos aos autos pela representante, por não estar configurado interesse público. Ainda assim, em que pese tal situação, cabe tecer os seguintes comentários acerca dos apontamentos da Intelit.

10.No que concerne ao primeiro ponto da representação, acerca da comprovação de qualificação para dois cargos específicos, o próprio edital, no item 7.3.5.4.1 traz as seguintes observações:

OBS[1]: Será realizada a verificação da Capacidade Técnica Operacional da Licitante, fazendo um comparativo entre as atividades desenvolvidas pelo profissional da Licitante na época de prestação dos serviços e as atividades a serem contratadas por meio desta Licitação, sendo verificada tão somente se as atividades prestadas pelos profissionais da Licitante, são equivalentes ou semelhantes aquelas descritas no item 6.2 e seguintes do Termo de Referência.

OBS²: PORTANTO, NÃO, é necessário que o Atestado, Declaração ou Contrato que comprove a prestação dos serviços, tenha o nome da função EXATAMENTE igual ao objeto desta Licitação.

11.A análise da CEL, em seu parecer encaminhado à autoridade superior (peça 17, p. 12-18), tratou adequadamente desse ponto, mencionando, acertadamente, sobre a questão da similaridade que deve ser observada, conforme previsto no art. 30, inc. II, da Lei 8.666.1993, bem como apresentando jurisprudência desta Corte (Acórdão 1742/2016-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas, e enunciado da Súmula 263), apontando a improcedência dos argumentos da Intelit.

12.Quanto ao segundo ponto, relativo à relação de compromissos assumidos (item 7.3.8.9 do edital), a CEL apontou (peça 17, p. 18-21), em suma, que a Intelit havia somado os valores dos aditivos aos valores originais dos contratos, de modo a aumentar os valores contratados da RM, razão pela qual se entende que esse ponto da representação também é improcedente.

13.Com relação ao terceiro ponto, sobre regime de tributação, consta na análise da CEL (peça 17, p. 21-23) que a RM entregou balanço patrimonial de 2017, que era devido na data da apresentação da proposta, uma vez o prazo para apresentação do balanço de 2018 seria até abril de 2019, razão pela qual não procede o argumento de que teria utilizado o balanço de 2017, quando utilizada o lucro presumido, para ludibriar a Administração. O próprio contador aponta que diligências confirmaram que a RM utiliza no momento a tributação com base no lucro real (peça 16), transcrito para a análise da CEL (peça 17). Desse modo, improcede esse ponto.

14.No tocante ao argumento sobre o salário de uma categoria específica ser inferior ao estabelecido no termo de referência, a CEL (peça 17, p. 24-25) aponta que somente uma funcionária teve baixa na carteira de trabalho (CTPS), o que atenderia ao subitem 1 do item 10.1.4 do edital ("profissionais que tenham atuado na mesma função e atendam aos requisitos de qualificação constantes nos item 6 e seus subitens"), o que é o caso da Sra. Illeanna Clara Medeiros Lacerda, apontado pela Intelit, sendo improcedente esse ponto.

15.Com relação à apresentação das DCTF, destaca-se que a Lei 12.814/2013 é uma norma de cunho tributário, sendo que o seu art. 7º alterou o *caput* do art. 13 e o inciso I do art. 14 da Lei 9.718/1998, os quais tratam do regime de apuração de lucro presumido. A referida lei não traz obrigação específica para a Administração, em seus certames licitatórios, no sentido de solicitar ou deixar de solicitar documentos. De todo modo, consta na análise da CEL (peça 17, p. 26-27), relativamente ao já citado parecer do contador (peça 16), que foram realizadas as diligências necessárias, restando, ao final, confirmada a modalidade de apuração de lucro ao qual a RM está sujeita, como já tratado no item 13 acima.

16.Por fim, quanto à questão relativa às planilhas da licitante Hollus, vencedora do lote 2 do certame, a análise da CEL (peça 17, p. 27-32) se valeu do parecer de servidora integrante da apoio (peça 15). Destaca-se que a CEL observou o item 8.1.4.4 do edital ("erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta"), questão igualmente pacificada na jurisprudência dessa Corte. Destaca que o edital e o termo de referência não trazem exigência de apresentação de memória de cálculo, e que os equipamentos de proteção individual, discriminados no Anexo XV do termo de referência, deverão ser disponibilizados, bem como que os ajustes solicitados pela Administração e realizados pela Hollus foram considerados suficientes para a comprovação da exequibilidade da proposta apresentada. Dessa feita, igualmente improcedente essa questão trazida pela Intelit."

27. Ressaltou, contudo, aspecto não abordado pelo representante, que o Tribunal tem considerado irregular a utilização de modalidade diversa do pregão para os casos em que os serviços possam ser definidos nos termos da Lei 10.520/2002. Nesse sentido, citou que, no acórdão 713/2019-TCU-Plenário (relator ministro Bruno Dantas), este Tribunal determinou à Agência Nacional de Transportes Terrestres que anulasse concorrência pública com o objetivo de contratação de "serviços técnicos especializados" de engenharia consultiva (peça 29).

28. Acerca desse assunto, a Selog considerou que deveria ser promovida a oitiva da Univasf, com amparo no art. 250, V, do RI/TCU para que justificasse "a não utilização do pregão eletrônico para a contratação dos serviços objeto da Concorrência 2/2018, uma vez que, em análise aos elementos disponíveis, não foram identificados elementos fáticos que sugiram a necessidade de adoção de procedimento licitatório que, em tese, possui menor grau de competitividade do que o pregão, como é o caso da concorrência, contrariando, desse modo, o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei 10.520/2002 e a jurisprudência dessa Corte, a exemplo do Acórdão 713/2019-TCU-Plenário (relator ministro Bruno Dantas).".

29. Em vista disso, propôs a unidade instrutiva (peça 29):

"30.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

30.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela Intelit Service Ltda. tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

30.3. realizar a oitiva do Universidade Federal do Vale do São Francisco - Univasf, com amparo no art. 250, V, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, se pronuncie quanto ao seguinte ponto relativo à Concorrência 2/2018:

a) não utilização do pregão eletrônico para a contratação dos serviços objeto da Concorrência 2/2018, uma vez que, em análise aos elementos disponíveis, não foram identificados elementos fáticos que sugiram a necessidade de adoção de procedimento licitatório que, em tese, possui menor grau de competitividade do que o pregão, como é o caso da concorrência, contrariando, desse modo, o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei 10.520/2002 e a jurisprudência dessa Corte, a exemplo do Acórdão 713/2019-TCU-Plenário (relator ministro Bruno Dantas);

30.4. indeferir o pedido formulado por Intelit Service Ltda., de ser considerado como parte interessada, mas lhe autorizando, caso requeira, vista e cópia às peças não sigilosas dos presentes autos após a prolação da deliberação de mérito dos presentes autos;

30.5. comunicar ao representante a decisão que vier a ser prolatada."

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Tratam os autos de representação formulada pela empresa Intelit Service Ltda. reportando indícios de irregularidade na concorrência pública 2/2018, realizada pela Universidade Federal do Vale do São Francisco (Univasf).

30. O certame tinha como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados, continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra e pessoal devidamente habilitado para o programa de conservação e fauna e flora – PCFF(PBA 23), programa de recuperação de áreas degradadas – PRAD (PBA 09), e ramal do agreste, programa de prevenção à desertificação (PBA 24) e para o programa ambiental de gestão sustentável e títulos e domínios das famílias reassentadas (PBAS 7 e 8) do projeto de integração do Rio São Francisco com bacias hidrográficas no nordeste setentrional – PISF, nas dependências da universidade.

31. A representante alega que a empresa RM Terceirização, vencedora da concorrência:

- não teria comprovado a qualificação e quantidade dos profissionais para os cargos de 'gerente de processos' e 'pesquisador em ciências da terra e meio ambiente', previstos no item 7.3.5.4.1. do edital;
- teria descumprido o item 7.3.8.9 do edital, que versa sobre a relação de compromissos assumidos a fim de demonstrar que um doze avos dos contratos firmados com a administração pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data de apresentação da proposta não seria superior ao patrimônio líquido do licitante;
- utilizaria regime tributário diferenciado indevido, lucro presumido, ao invés de lucro real, e que teria utilizado o regime não cumulativo do PIS e da Cofins quando deveria ser o regime cumulativo;
- apresentou apenas uma declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) quando deveria ter apresentado a DCTF completa relativa aos últimos doze meses, nos termos da Lei 12.814/2013;

32. Acrescenta, ainda, que outra licitante, a empresa Hollus, teria solicitado a realização de ajustes permitidos em lei, mas que, de fato, a empresa teria feito alterações em toda a planilha, tendo modificado, inclusive, as bases salariais, o que seria vedado.

33. Em vista disso requereu (peça 1):

a) o conhecimento e o processamento urgente da presente Representação, face ao atendimento de seus requisitos de admissibilidade;

b) o deferimento da medida cautelar requerida, para que seja determinado a Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF que se abstenha de contratar as empresas RM Terceirização e Hollus, ou caso já tenha sido assinado o contrato, seja suspensa sua execução, até que esse E. Tribunal possa averiguar os fatos aqui narrados;

c) que seja determinada a Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF a disponibilização integral do Processo licitatório Concorrência Pública 02/2018 para a referida contratação;

d) que, ao fim, seja julgada procedente a presente Representação e determinado a Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF a determinação da anulação dos atos que habilitaram as empresas RM Terceirização e Hollus por se encontrarem eivados de vícios de ilegalidade.

e) que, caso, tendo sido observado qualquer indicio de algum dos crimes elencados nos arts. 89 e seguintes, da lei 8.666/1993, sejam remetidos os autos, com recomendações, ao i. MP-TCU, com cópia ao i. MPF;

f)que, na hipótese de ser apurado alguma irregularidade quanto ao julgamento da Comissão Especial Licitação e da Autoridade Superior - Reitoria, seja verificado as responsabilidades dos envolvidos.

g) por fim, que seja desde já deferido prazo regulamentar para conclusão da representação da causídica que ora subscreve, e que seja deferido o ingresso da empresa Intelit Service e seus representantes na qualidade de interessadas conforme preceitua o artigo 146 do regimento interno desta Corte de Contas da União;"

34. A Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) considerou que as irregularidades suscitadas pela representante seriam improcedentes.

35. Ressaltou, contudo, irregularidade não suscitada pelo representante: o Tribunal tem considerado irregular a utilização de modalidade diversa do pregão para os casos em que os serviços possam ser definidos nos termos da Lei 10.520/2002. Nesse sentido, citou que, no acórdão 713/2019-TCU-Plenário (relator ministro Bruno Dantas), este Tribunal determinou à Agência Nacional de Transportes Terrestres que anulasse concorrência pública com o objetivo de contratação de "serviços técnicos especializados" de engenharia consultiva (peça 29).

36. Em vista disso, propôs a unidade instrutiva o conhecimento da representação, o indeferimento da medida cautelar pleiteada e a oitiva da Univasf para que se manifeste acerca da não utilização do pregão eletrônico para a contratação dos serviços objeto da concorrência 2/2018.

II

37. Acompanho as análises e conclusões da Selog, a seguir transcritas, no sentido de que as irregularidades aventadas pela representante são improcedentes:

"9.Conforme apontado no exame de admissibilidade, não cabe conhecer da representação em razão dos argumentos trazidos aos autos pela representante, por não estar configurado interesse público. Ainda assim, em que pese tal situação, cabe tecer os seguintes comentários acerca dos apontamentos da Intelit.

10.No que concerne ao primeiro ponto da representação, acerca da comprovação de qualificação para dois cargos específicos, o próprio edital, no item 7.3.5.4.1 traz as seguintes observações:

OBS¹: Será realizada a verificação da Capacidade Técnica Operacional da Licitante, fazendo um comparativo entre as atividades desenvolvidas pelo profissional da Licitante na época de prestação dos serviços e as atividades a serem contratadas por meio desta Licitação, sendo verificada tão somente se as atividades prestadas pelos profissionais da Licitante, são equivalentes ou semelhantes aquelas descritas no item 6.2 e seguintes do Termo de Referência.

OBS²: PORTANTO, NÃO, é necessário que o Atestado, Declaração ou Contrato que comprove a prestação dos serviços, tenha o nome da função EXATAMENTE igual ao objeto desta Licitação.

11.A análise da CEL, em seu parecer encaminhado à autoridade superior (peça 17, p. 12-18), tratou adequadamente desse ponto, mencionando, acertadamente, sobre a questão da similaridade que deve ser observada, conforme previsto no art. 30, inc. II, da Lei 8.666.1993, bem como apresentando jurisprudência desta Corte (Acórdão 1742/2016-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas, e enunciado da Súmula 263), apontando a improcedência dos argumentos da Intelit.

12.Quanto ao segundo ponto, relativo à relação de compromissos assumidos (item 7.3.8.9 do edital), a CEL apontou (peça 17, p. 18-21), em suma, que a Intelit havia somado os valores dos aditivos aos valores originais dos contratos, de modo a aumentar os valores contratados da RM, razão pela qual se entende que esse ponto da representação também é improcedente.

13.Com relação ao terceiro ponto, sobre regime de tributação, consta na análise da CEL (peça 17, p. 21-23) que a RM entregou balanço patrimonial de 2017, que era devido na data da apresentação da proposta, uma vez o prazo para apresentação do balanço de 2018 seria até abril de 2019, razão pela qual não procede o argumento de que teria utilizado o balanço de 2017, quando utilizada o lucro presumido, para ludibriar a Administração. O próprio contador aponta que diligências confirmaram que a RM utiliza no momento a tributação com base no lucro real (peça 16), transcrito para a análise da CEL (peça 17). Desse modo, improcede esse ponto.

14.No tocante ao argumento sobre o salário de uma categoria específica ser inferior ao estabelecido no termo de referência, a CEL (peça 17, p. 24-25) aponta que somente uma funcionária teve baixa na carteira de trabalho (CTPS), o que atenderia ao subitem 1 do item 10.1.4 do edital ("profissionais que tenham atuado na mesma função e atendam aos requisitos de qualificação constantes nos item 6 e seus subitens"), o que é o caso da Sra. Illeanna Clara Medeiros Lacerda, apontado pela Intelit, sendo improcedente esse ponto.

15.Com relação à apresentação das DCTF, destaca-se que a Lei 12.814/2013 é uma norma de cunho tributário, sendo que o seu art. 7º alterou o *caput* do art. 13 e o inciso I do art. 14 da Lei 9.718/1998, os quais tratam do regime de apuração de lucro presumido. A referida lei não traz obrigação específica para a Administração, em seus certames licitatórios, no sentido de solicitar ou deixar de solicitar documentos. De todo modo, consta na análise da CEL (peça 17, p. 26-27), relativamente ao já citado parecer do contador (peça 16), que foram realizadas as diligências necessárias, restando, ao final, confirmada a modalidade de apuração de lucro ao qual a RM está sujeita, como já tratado no item 13 acima.

16.Por fim, quanto à questão relativa às planilhas da licitante Hollus, vencedora do lote 2 do certame, a análise da CEL (peça 17, p. 27-32) se valeu do parecer de servidora integrante da apoio (peça 15). Destaca-se que a CEL observou o item 8.1.4.4 do edital ("erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta"), questão igualmente pacificada na jurisprudência dessa Corte. Destaca que o edital e o termo de referência não trazem exigência de apresentação de memória de cálculo, e que os equipamentos de proteção individual, discriminados no Anexo XV do termo de referência, deverão ser disponibilizados, bem como que os ajustes solicitados pela Administração e realizados pela Hollus foram considerados suficientes para a comprovação da exequibilidade da proposta apresentada. Dessa feita, igualmente improcedente essa questão trazida pela Intelit."

38. A unidade instrutiva propõe julgar a representação parcialmente procedente, por questionar a utilização da modalidade concorrência, em detrimento da modalidade pregão. Observa que esta Corte tem considerado irregular a utilização de modalidade diversa do pregão para os casos em que os serviços possam ser definidos nos termos da Lei 10.520/2002.

39. A representação deve ser conhecida, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, *caput*, e VII, do RI/TCU para, no mérito, ser considerada improcedente, uma vez que todas as irregularidades aventadas pelo representante não foram confirmadas.

40. Com relação a utilização da modalidade concorrência e não da modalidade pregão, esta Corte tem, de fato, considerado que o uso do pregão eletrônico na aquisição de bens e serviços comuns é obrigatório e que são necessárias as devidas justificativas, no caso de comprovada inviabilidade.

41. Nesse sentido, o acórdão 505/2018-TCU- Plenário, no qual o relator Ministro Augusto Nardes, concluiu:

"11. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, para aquisição de bens e serviços comuns, a Administração deve utilizar obrigatoriamente o pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica, justificando a inviabilidade daquela forma, caso opte pelo pregão presencial (v.g. Acórdãos 2.174/2012-Plenário e 11.197/2011-2ª Câmara).

12. Dessa forma, proponho determinar e não somente recomendar ao Inca, quando da realização de novo certame, que seja utilizada a modalidade pregão, de preferência de forma eletrônica."

42. Deixo, no entanto, de proceder a oitiva proposta pela unidade instrutiva, uma vez que não constam dos autos documentos que permitam concluir que a utilização da concorrência tenha, de alguma forma, acarretado prejuízos à competitividade do certame e/ou levado à contratação irregular e desvantajosa para a universidade, razão pela qual considero que deve ser dada ciência à entidade de que a não realização de pregão eletrônico deve estar devida amparada em razões concretas.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

1. Processo nº TC 008.458/2019-7.
2. Grupo II – Classe: VI - Assunto: Representação.
3. Representante: Intelit Service Ltda. (24.054.324/0001-70).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos representação formulada pela empresa Intelit Service Ltda. reportando indícios de irregularidade na concorrência pública 2/2018, realizada pela Universidade Federal do Vale do São Francisco.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, nos termos do arts. 235 e 237, *caput*, e VII, do RI/TCU c/c o art. 113 da Lei 8.666/1993, do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. dar ciência à Universidade Federal do Vale do São Francisco de que a contratação de bens e serviços comuns deve ser feita na modalidade pregão na forma eletrônica, salvo se houver comprovada e justificada inviabilidade (acórdãos 2174/2012-TCU-Plenário, 505/2018-TCU-Plenário e 11197/2011-TCU-2ª Câmara);

9.3. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata n° 15/2019 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3746-15/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 015.645/2018-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Subcomando de Ações de Defesa Civil do Estado do Amazonas
Responsável: Roberto Rocha Guimaraes da Silva (238.909.592-53)
Interessado: Ministério da Integração Nacional
Representação legal: Rita de Cassia Guimaraes Pinheiro da Silva e outros, representando Roberto Rocha Guimaraes da Silva.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. EXECUÇÃO DE AÇÕES DE DEFESA CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REVELIA DO RESPONSÁVEL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

Relatório

Reproduzo a seguir a instrução da SecexTCE inserta à peça 52 dos presentes autos:

“INTRODUÇÃO

1.Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em desfavor do Sr. Roberto Rocha Guimarães da Silva, CPF 238.909.592-53, Secretário Executivo, em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 29/2013 (Siafi 674825), cuja transferência do recursos ao Subcomando de Ações de Defesa Civil do Estado do Amazonas foi autorizada pela Portaria/MI 219, de 29/5/2013, do Ministro de Estado da Integração Nacional (peça 2), tendo por objeto ‘a execução de ações de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais’, em resposta à inundações ocorridas em 2013 em municípios do Estado do Amazonas.

HISTÓRICO

2.O Termo de Compromisso 29/2013 (Siafi 674825) previa a liberação do valor de R$ 1.575.017,00, com prazo de execução das obras e serviços fixados em 365 dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial da União (DOU) da Portaria/MI 219, de 29/5/2013, o que ocorreu em 31/5/2013 (peça 2, p. 2), e a apresentação da prestação de contas em até 30 (trinta) dias a partir do término da vigência. Os recursos foram liberados por meio da Ordem Bancária 2013OB800138, emitida em 20/6/2013 (peça 3, p.2).

3.Não houve fiscalização *in loco* do objeto pelo concedente. Em 25/6/2013, foi expedido o Ofício 1951/2013/CENAD/SEDEC-MI (peça 10), endereçado ao Secretário Executivo de Ações de Proteção e Defesa Civil, solicitando o envio do Plano Detalhado de Resposta, Relatório de Gastos e informando sobre as providências necessárias à apresentação da prestação de contas, reiterado pelo Ofício 2404-2013, de 8/8/2013 (peça 11), apenas em relação ao Plano Detalhado de Resposta, já que o Relatório de Gastos teria sido enviado com a informação de que a totalidade dos recursos havia sido executada, estando o executor em condições de proceder à apresentação da prestação de contas. Em 12/8/2013, foi expedido o Ofício 2410-2013, também endereçado ao mencionado Secretário Executivo (peça 12), solicitando informações sobre sub-repasses por ventura efetuados a municípios por meio de centro de custos.

4.Constam nos autos as peças 4 a 7, referentes a documentos de prestação de contas, não tendo sido juntado o expediente originário de encaminhamento. Por meio do Parecer 059/2017/SEDEC/CENAD/CGMO (peça 19), procedeu-se à análise técnica da prestação de contas, tendo-se concluído desfavoravelmente à aprovação. Em 29/6/2017, foi o responsável notificado da não aprovação da prestação de contas e requerendo providências para o recolhimento do valor total transferido, conforme Ofício 363/2017/DGI/SECEX/MI (peça 8), tendo sido dada ciência ao Governador do Estado pelo expediente de peça 9.

5.No Parecer Financeiro 119/2017/DTCE/CDTCE/CGPC/DGI/SECEX/MI (peça 20) e do Despacho de 28/08/2017 (peça 22), informou-se acerca da não aprovação da prestação de contas e recomendou-se a continuidade das apurações de instauração da Tomada de Contas Especial, tendo o responsável sido notificado pelo 287/2018/CGCONV/DGI/SECEX/MI, de 2/3/2018 (peça 26).

6.Menciona-se no referido Parecer Financeiro 119/2017, que o Sr. Roberto Rocha Guimarães da Silva teria encaminhado a prestação de contas em 18/2/2014, mediante Ofício 065/GAB/SUBCOMADEC/2014, não juntado aos autos, e comprovado a devolução de R$ 2.299,67.

Menciona-se também que a análise da prestação de contas enviada teria sido empreendida pela área técnica, que desaprovara as ações desenvolvidas pelo Beneficiário, pela totalidade do valor repassado, sugerindo sua devolução dos recursos ou a instauração de TCE, conforme Parecer 04/2017/SEDEC/CENAD/CGMO, de 19/1/2017 (peça 28). Faz-se menção, ainda, que o Beneficiário, na pessoa do Sr. Fernando Paiva Pires Júnior, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar e Subcomandante de Ações de Defesa Civil do Estado do Amazonas, teria prestado esclarecimentos, por meio do Ofício 062/GAB/SUBCOMADEC/2017, de 3/3/2017, ausente também dos autos.

7.Consta no quadro do item 13 do Relatório de Tomada de Contas Especial 024/2017 (peça 30, p. 4-5) a relação das notificações expedidas visando à regularização das contas e/ou ao ressarcimento do dano e, no item 14, referente ao resumo das análises sobre as manifestações apresentadas em resposta às referidas notificações.

8.No Relatório de Tomada de Contas Especial 024/2017 (peça 30), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total transferido de R$ 1.575.017,00, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Roberto Rocha Guimarães da Silva, CPF 238.909.592-53, Secretário Executivo de Ações de Proteção e Defesa Civil do Estado do Amazonas (Gestão 2008-2015).

9.O Relatório de Auditoria 337/2018 da Controladoria Geral da União (peça 31) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente de Controle Interno (peças 32 e 33), bem como o Pronunciamento Ministerial (peça 34), o processo foi remetido a este Tribunal.

10.Na instrução inicial (Peça 36), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação do Sr. Roberto Rocha Guimarães da Silva, CPF 238.909.592-53, Secretário Executivo do Subcomando de Ações de Defesa Civil do Estado do Amazonas, conforme proposto:

- Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso 29/2013 (Siafi 674825), cuja transferência do recursos ao Subcomando de Ações de Defesa Civil do Estado do Amazonas foi autorizada pela Portaria/MI 219, de 29/5/2013, do Ministro de Estado da Integração Nacional, tendo por objeto 'a execução de ações de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais', em resposta à inundações ocorridas em 2013 em municípios do Estado do Amazonas;

- Débito:

Valor (R$)	Data
1.575.017,00	27/6/2013

- Conduta: Deixar de apresentar relação de beneficiários da execução dos recursos federais ou relatório fotográfico contendo descrição circunstanciada da data de realização das ações de resposta; deixar especificar os municípios atendidos; deixar de repassar aos municípios afetados os recursos federais por meio de centros de custos; deixar de apresentar plano detalhado de resposta para especificação dos municípios a serem atendidos e as ações de resposta a serem desenvolvidas em cada um deles; deixar de discriminar, nos documentos referentes à prestação de contas, as respectivas quantidades de horas-voo, de passarelas de madeira e de marombas realizadas em cada município atendido, impedindo assim a análise de verificação de compatibilidade relativa à finalidade da transferência dos recursos federais.

11.Em cumprimento ao pronunciamento da Secex-TCE (Peça 38) foi efetuada a citação Sr. Roberto Rocha Guimarães da Silva, CPF 238.909.592-53, Secretário Executivo do Subcomando de Ações de Defesa Civil do Estado do Amazonas, nos seguintes moldes:

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
Ofício 0774/2018-TCU/Secex-TCE (Peça 39)	25/7/2018	8/8/2018 (vide AR de peça 40)	Rita de Cássia G. Pinheiro da Silva	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 35).	23/08/2018

11.1Além da ciência comprovada no quadro acima, observou-se que o responsável, por meio de seu procurador, designado por mandato de peça 41, p. 5, requereu e obteve vista dos autos (peças 42 e 43), e assim, consoante disposições

insertas no art. 179, § 4º, do RI/TCU, tem-se que o comparecimento espontâneo aos autos supre a confirmação de ciência do responsável.

12.Após esta Secex-TCE haver formulado a proposta constante das peças 45 a 47, o advogado do responsável, Sr. Roque de Almeida Lima (OAB/AM 7.216), ingressou com pedido de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa (peça 48), sendo o processo submetido ao Relator, Ministro-Substituto Weder de Oliveira, que deferiu o referido pedido, conforme Despacho de 13/12/2018.

13.Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

14.Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

15.Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

16.Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

17.No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

18.A não aprovação da prestação de contas dos recursos federais repassados ao Estado do Amazonas por meio do Termo de Compromisso 29/2013 (Siafi 674825), conforme relatado acima no tópico 'Histórico', foi circunstanciada no Parecer 04/2017/SEDEC/CENAD/CGMO (peça 28), onde se registra que o ente federado não apresentou Plano Detalhado de Resposta de modo a especificar as ações a serem desenvolvidas com recursos federais em cada município amazonense afetado pelas inundações, mesmo após reiteradas solicitações, conforme Ofícios 1951/2013/CENAD/SEDECMI (peça 10) e 2404/2013/CENAD/SEDECMI (peça 11).

19.Assim, com base na relação de pagamentos apresentada, as ações de resposta desenvolvidas envolveram 'socorro e assistência às vítimas' (contratação de empresa para serviços de transporte aéreo), no valor de R$ 450.000,00, 'restabelecimento de serviços essenciais' (contratação de empresa para construção de passarelas de madeira e marombas), no valor de R$ 1.125.017,00, perfazendo um total de gastos no valor de R$ 1.575.017,00.

20.Ao analisar as ações desenvolvidas com socorro e assistência às vítimas, comenta-se no referido Parecer ser possível inferir que tais atividades envolveram apoio logístico às equipes empenhadas nas ações de assistência às vítimas do desastre, uma vez que tais objetos são comumente empregados em ações de defesa civil e, portanto, compatíveis com ações de resposta descritas nos incisos V e VI do art. 2º do Decreto 7.257/2010. Quanto às ações de restabelecimento de serviços essenciais, comenta-se que se refere a Ação de trafegabilidade prevista no inciso VII do art. 2º do Decreto 7.257/2010.

21.No entanto, enfatiza o multicitado Parecer 04/2017, quanto ao atingimento dos objetivos, que não foi possível inferir que a população alvo tenha sido alcançada com as ações desenvolvidas pelo ente federado, uma vez que há ausência de lista de beneficiários que assegure a execução dos recursos federais em benefício das vítimas do desastre, acrescido do fato de que o relatório fotográfico apresentado não contém descrição da data de realização das ações de resposta nem especificação dos municípios atendidos.

22.Aliado a este fato, o Estado do Amazonas não teria repassado aos municípios afetados os recursos federais por meio de centros de custos, não apresentou plano detalhado de resposta para especificação dos municípios a serem atendidos e as ações de resposta a serem desenvolvidas em cada um deles, descumprindo as requisições constantes nos Ofícios 1951/2013/CENAD/SEDECMI (peça 10) e 2404/2013/CENAD/SEDECMI (peça 11), além de não discriminar, nos documentos referentes à prestação de contas, as respectivas quantidades de horas-voo, de passarelas de madeira e de marombas realizadas em cada município atendido, impedindo assim a análise de verificação de compatibilidade relativa à finalidade da transferência dos recursos federais.

23.O Parecer complementar 059/2017 (peça 19) analisou as justificativas apresentadas pela entidade executora no tocante aos apontamentos registrados no Parecer 04/2017, em confronto com documentos juntados posteriormente, a saber: extratos bancários, conciliações bancárias, GRU's, portarias de dispensa de licitação relacionadas à contratação das empresas CTA Cleiton Táxi Aéreo LTDA (R$ 450.000,00) e Rodrigues e Barbosa Serv. Transp. e Com. de Der. de Petróleo LTDA-EPP (R$ 1.125.017.00), notas fiscais afins (aquisição de madeira e locação de transporte aéreo), Memorando nº 014/DPAPD/SUBCOMADEC, o qual listou 20 municípios que receberam material de ajuda humanitária nos meses de junho a julho de 2013, entre os quais Iranduba havia sido atendido, Nota Técnica nº 001/2013, por meio da qual foram descritos os itens de ajuda humanitária entre outras informações, além de ofícios remetidos por órgãos de controle para fins de apuração de possíveis irregularidades na execução dos recursos federais (Ofício 543/2014/6OFICIV/PR/AM-SEC EXT. e Ofício 514/2015-TCU/SECEX-AM).

24.Conclusivamente, o Parecer 059/2017 destaca que de todos os documentos constantes em tal peça processual nenhum demonstrou o detalhamento das atividades executadas em cada município atendido e que as notas fiscais, portarias de dispensa de licitação e demais documentos fazem alusão apenas ao valor total gasto, ratificando o parecer anterior.

25.Cumpre esclarecer que os procedimentos de apuração de possíveis irregularidades levados a cabo por este Tribunal, em referência ao mencionado Ofício 514/2015-TCU/SECEX-AM, resultaram na prolação do Acórdão 1252/2015-2ª Câmara, proferido no TC 029.592/2014-3, que tratou de representação formulada pela Procuradoria da República no Estado do Amazonas, tendo o TCU determinado à Secretaria Nacional de Defesa Civil que efetuasse a análise das prestações de contas dos Termos de Compromisso 141/2012 (referente ao Município de Iranduba/AM) e 029/2013 (de que se cuida nestes autos), à luz das irregularidades noticiadas, instaurando, se fosse o caso, as respectivas tomadas de contas especiais, e informasse a respeito do resultado da análise, bem como sobre o resultado das providências eventualmente adotadas.

26.Verifica-se que a prestação de contas apresentada não permitiu comprovar que as ações desenvolvidas pelo Subcomando de Ações de Defesa Civil do Estado do Amazonas se deram efetivamente em benefício das vítimas do desastre, ao deixar o gestor de apresentar relação de beneficiários da execução dos recursos federais ou relatório fotográfico contendo descrição circunstanciada da data de realização das ações de resposta, e ainda pelo fato de não especificar os municípios atendidos, bem como por não repassar aos municípios afetados os recursos federais por meio de centros de custos, não apresentar plano detalhado de resposta para especificação dos municípios a serem atendidos e as ações de resposta a serem desenvolvidas em cada um deles.

27.Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a liberação dos recursos, conforme data de emissão da Ordem Bancária 2013OB800138, ocorreu em 20/6/2013 (peça 3, p.2) e o ato de ordenação da citação ocorreu em 25/7/2018 (peça 38). No entanto, para efeito de incidência dos acréscimos legais do débito, cumpre informar que a referida ordem bancária foi creditada em 27/6/2013 (peça 4, p. 4).

28.Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, conforme os Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

29.Dessa forma, o Sr. Roberto Rocha Guimaraes da Silva deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

30.Informa-se que não foram encontrados débitos imputáveis ao responsável, Sr. Roberto Rocha Guimaraes da Silva, CPF 238.909.592-53, em outros processos em tramitação no Tribunal.

CONCLUSÃO

31.O exame das ocorrências descritas na seção ‘Exame Técnico’ permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Roberto Rocha Guimarães da Silva, CPF 238.909.592-53, e apurar adequadamente o débito a ele atribuído.

32.Comprovada a validade da citação realizada, o responsável permaneceu silente, caracterizando-se a sua revelia para todos os efeitos, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33.Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o Sr. Roberto Rocha Guimarães da Silva, CPF 238.909.592-53, Secretário Executivo de Ações de Proteção e Defesa Civil do Estado do Amazonas, Gestão 2008-2015, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Roberto Rocha Guimarães da Silva, CPF 238.909.592-53, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da referida Lei;

Débito:

Valor (R$)	Data
1.575.017,00	27/6/2013

Valor atualizado do débito em 11/2/2019: R$ 2.174.783,47.

d) aplicar ao Sr. Roberto Rocha Guimarães da Silva, CPF 238.909.592-53, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada

monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando- lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Desenvolvimento Regional e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa."

43. O MP/TCU, representado pelo procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, concordou com a unidade técnica, fazendo ressalva apenas quanto ao valor do débito, conforme parecer transcrito a seguir (peça 55):

"Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI) em desfavor do Sr. Roberto Rocha Guimarães da Silva, ex-Secretário Executivo de Ações de Proteção e Defesa Civil do Estado do Amazonas (2008-2015), em razão da não comprovação da regular utilização dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso 29/2013 (Siafi 674825). O termo de compromisso tinha por objetivo a '*execução de ações de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais*' em face de inundações ocorridas em 2013 em municípios do estado do Amazonas (peça 2, p. 1).

A transferência dos recursos foi autorizada pela Portaria 219, de 29/5/2013, que previu o aporte de R$ 1.575.017,00 para serem utilizados no prazo de 365 dias, com prestação de contas em trinta dias do término da vigência (peça 2). Os valores foram integralmente creditados na conta vinculada em 27/6/2013 (peça 4, p. 4).

O relatório final do tomador de contas concluiu pela existência de débito no valor total repassado, responsabilizando o Sr. Roberto Rocha Guimarães da Silva, responsável pela gestão dos recursos (peças 29, p. 5 e 30, p. 5).

No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) realizou a citação Sr. Roberto Rocha Guimarães da Silva em face da *'não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados'* (peças 39-40). Apesar de ter solicitado a prorrogação de prazo para apresentação de defesa, já depois da primeira manifestação de mérito pela unidade técnica, o responsável manteve-se silente (peças 45, 48 e 51).

Diante da revelia, a unidade instrutiva, em nova instrução de mérito, ratifica o encaminhamento anteriormente sugerido, propondo, em pareceres uniformes, julgar irregulares as contas do responsável, com imputação de débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 (peças 52-54).

De minha parte, manifesto-me de acordo com o encaminhamento proposto, com pequeno ajuste quanto ao débito.

Compartilho do entendimento do Ministério da Integração de que a documentação apresentada para fins de prestação de contas não é suficiente para demonstrar a regularidade da execução das ações de socorro objeto do Termo de Compromisso 29/2013.

O Parecer 4/2017/SEDEC/CENAD/CGMO, que avaliou a execução física da avença, concluiu não ter ficado devidamente comprovado o atingimento dos objetivos, por não ser possível '*inferir que a população foi alcançada com as ações desenvolvidas pelo ente*', já que não constam dos autos lista de beneficiários ou especificação dos municípios atendidos. Destacou, ainda, que os documentos de prestação de contas final não discriminaram as '*quantidades de horas-voo, de passarelas de madeira e de marombas realizadas em cada município atendido*'. Diante disso, propôs a glosa total dos valores repassados (peça 28, p. 6).

Essa posição foi ratificada pelo Parecer 059/2017/SEDEC/CENAD/CGMO (peça 19), que analisou a justificativas apresentadas pelo estado do Amazonas em face da glosa total dos recursos repassados. De acordo com esse parecer, os documentos adicionais não supriram as falhas apontadas anteriormente.

De fato, os documentos relativos à prestação de contas acostados aos autos restringem-se a extratos bancários, razão contábil, duas notas fiscais e respectivos comprovantes de pagamento, além de GRU relativa à devolução do saldo remanescente (peças 4-6). Não há outros documentos que permitam conhecer as ações efetivamente realizadas pelo ente, tampouco os municípios e cidadãos beneficiados.

As notas fiscais referem-se a serviços de táxi aéreo e instalação de passarelas de madeiras e marombas (peça 5, p. 1-2). Embora os serviços tenham sido considerados pelo MI compatíveis com o disposto no Decreto 7.257/10, não há detalhamento suficiente das atividades realizadas, já que as notas se limitam a descrever genericamente os serviços prestados e respectivos valores totais e não estão acompanhadas de outros relatórios, como medições, por exemplo (peça 5, p. 1-2). Chama a atenção, inclusive, o fato de que o valor total pago às duas empresas corresponde exatamente ao valor repassado pelo MI (R$ 1.575.017,00).

A falta de detalhamento das ações prejudica o estabelecimento do nexo de causalidade, sobretudo considerando as denúncias de irregularidades na aplicação dos recursos que levaram à instauração do inquérito civil público 1.13.000.001547/2014-22 e ao TC 029.592/2014-3 nesta Corte. Quanto ao primeiro, em consulta ao site do Ministério Público Federal, constata-se que a última movimentação do processo foi em 31/10/2018, não havendo informações adicionais disponíveis. No que se refere ao TC 029.592/2014-3, como já mencionado pela unidade instrutiva, foi exarado o Acórdão 1.252/2015-2ª Câmara, que determinou à Secretaria Nacional de Defesa Civil a análise da prestação de contas do Termo de Compromisso 29/2013, que culminou com a instauração da presente TCE.

Destaco, dentre as irregularidades denunciadas, '*a divisão do material entre servidores da Defesa Civil*', '*destinação de ranchos aos vereadores para posterior distribuição ao eleitorado*' e '*compra de madeira superfaturada*' (Acórdão 1.252/2015-2ª Câmara).

Assim, diante da revelia do responsável, Sr. Roberto Rocha Guimarães da Silva, gestor dos recursos, e da ausência de elementos nos autos que permitam comprovar a regularidade da execução, não é possível afastar o débito.

Quanto à responsabilização, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, compete ao gestor prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, 9.820/2015-TCU-2ª Câmara e 659/2016-TCU-2ª Câmara.

No que tange à quantificação do dano ao erário, proponho apenas que seja abatido do valor do débito o saldo remanescente que foi restituído aos cofres da Secretaria Nacional de Defesa Civil (R$ 2.299,67, em 15/1/2014, conforme peça 6).

Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica à peça 52, com o ajuste mencionado no parágrafo anterior." (grifos constantes do original)

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Em exame tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, contra o Sr. Roberto Rocha Guimarães da Silva, na qualidade de secretário executivo do Subcomando de Ações de Defesa Civil do Estado do Amazonas, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos àquele órgão no âmbito do termo de compromisso 29/2013 (Siafi 674825), cujo objeto foi "a execução de ações de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais", em resposta às inundações ocorridas em 2013 em municípios do estado do Amazonas.

2. Em consonância com o termo de compromisso 29/2013, a União transferiu o montante de R$ 1.575.017,00, em 20/6/2013, por meio da ordem bancária 2013OB800138. A prestação de contas da aplicação dos recursos deveria ser apresentada em até 30 dias após o término de vigência do termo de compromisso.

3. Segundo consta do relatório do tomador de contas (peça 30, p. 4-5), o motivo da instauração da tomada de contas especial foi a ausência de comprovação do atingimento dos objetivos da transferência dos recursos federais e de detalhamento das atividades executadas em cada município atendido.

4. Imputou-se débito integral ao responsável Sr. Roberto Rocha Guimarães da Silva, reduzido do valor devolvido, R$ 2.299,67, conforme comprovante enviado junto com a prestação de contas, em 18/2/2014.

5. No âmbito desta Corte de Contas, o responsável foi regularmente citado para que recolhesse o débito ou apresentasse alegações de defesa para a seguinte conduta (peça 40):

"Conduta: Deixar de apresentar relação de beneficiários da execução dos recursos federais ou relatório fotográfico contendo descrição circunstanciada da data de realização das ações de resposta; deixar de especificar os municípios atendidos; deixar de repassar aos municípios afetados os recursos federais por meio de centros de custos; deixar de apresentar plano detalhado de resposta para especificação dos municípios a serem atendidos e as ações de resposta a serem desenvolvidas em cada um deles; deixar de discriminar, nos documentos referentes à prestação de contas, as respectivas quantidades de horas-voo, de passarelas de madeira e de marombas realizadas em cada município atendido, impedindo assim a análise de verificação de compatibilidade relativa à finalidade da transferência dos recursos federais."

6. O responsável, por meio de seu representante legal, requereu prorrogação de prazo, após o processo ter sido instruído pela SecexTCE. Apesar de excepcionalmente ter sido deferida a prorrogação em tela (peça 51), o responsável permaneceu silente.

7. Diante da revelia do responsável e da inexistência, nos autos, de elementos aptos a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos oriundos do termo de compromisso 29/2013, a unidade instrutiva propõe que as contas do Sr. Roberto Rocha Guimarães da Silva sejam julgadas irregulares, condenando-o em débito integral e em multa (peça 52).

8. O MP/TCU anuiu à proposta da unidade instrutiva, observando, contudo, a necessidade de ajustar o valor do débito, para excluir a parcela já restituída aos cofres do erário (peça 55).

II

9. Acolho os pareceres uniformes da SecexTCE e do MP/TCU, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

10. Tendo em vista que o responsável não se manifestou em relação ao ofício de citação, deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

11. A unidade instrutiva consigna nos parágrafos 18 a 26 os principais pontos considerados no parecer 04/2017/SEDEC/CENAD/CGMO (peça 28) e no parecer complementar 59/2017 (peça 19), que induziram à conclusão de que

a prestação de contas apresentada não continha elementos que demonstrassem que as ações desenvolvidas pelo Subcomando de Ações de Defesa Civil do Estado do Amazonas tenham beneficiado efetivamente as vítimas das inundações ocorridas em 2013 naquele estado.

12. No mesmo sentido foi o parecer do MP/TCU, do qual destaco o excerto a seguir (peça 55):

"Compartilho do entendimento do Ministério da Integração de que a documentação apresentada para fins de prestação de contas não é suficiente para demonstrar a regularidade da execução das ações de socorro objeto do Termo de Compromisso 29/2013.

O Parecer 4/2017/SEDEC/CENAD/CGMO, que avaliou a execução física da avença, concluiu não ter ficado devidamente comprovado o atingimento dos objetivos, por não ser possível '*inferir que a população foi alcançada com as ações desenvolvidas pelo ente*', já que não constam dos autos lista de beneficiários ou especificação dos municípios atendidos. Destacou, ainda, que os documentos de prestação de contas final não discriminaram as '*quantidades de horas-voo, de passarelas de madeira e de marombas realizadas em cada município atendido*'. Diante disso, propôs a glosa total dos valores repassados (peça 28, p. 6).

Essa posição foi ratificada pelo Parecer 059/2017/SEDEC/CENAD/CGMO (peça 19), que analisou a justificativas apresentadas pelo estado do Amazonas em face da glosa total dos recursos repassados. De acordo com esse parecer, os documentos adicionais não supriram as falhas apontadas anteriormente.

De fato, os documentos relativos à prestação de contas acostados aos autos restringem-se a extratos bancários, razão contábil, duas notas fiscais e respectivos comprovantes de pagamento, além de GRU relativa à devolução do saldo remanescente (peças 4-6). Não há outros documentos que permitam conhecer as ações efetivamente realizadas pelo ente, tampouco os municípios e cidadãos beneficiados.

As notas fiscais referem-se a serviços de táxi aéreo e instalação de passarelas de madeiras e marombas (peça 5, p. 1-2). Embora os serviços tenham sido considerados pelo MI compatíveis com o disposto no Decreto 7.257/10, não há detalhamento suficiente das atividades realizadas, já que as notas se limitam a descrever genericamente os serviços prestados e respectivos valores totais e não estão acompanhadas de outros relatórios, como medições, por exemplo (peça 5, p. 1-2). Chama a atenção, inclusive, o fato de que o valor total pago às duas empresas corresponde exatamente ao valor repassado pelo MI (R$ 1.575.017,00).

A falta de detalhamento das ações prejudica o estabelecimento do nexo de causalidade, sobretudo considerando as denúncias de irregularidades na aplicação dos recursos que levaram à instauração do inquérito civil público 1.13.000.001547/2014-22 e ao TC 029.592/2014-3 nesta Corte. Quanto ao primeiro, em consulta ao site do Ministério Público Federal, constata-se que a última movimentação do processo foi em 31/10/2018, não havendo informações adicionais disponíveis. No que se refere ao TC 029.592/2014-3, como já mencionado pela unidade instrutiva, foi exarado o Acórdão 1.252/2015-2ª Câmara, que determinou à Secretaria Nacional de Defesa Civil a análise da prestação de contas do Termo de Compromisso 29/2013, que culminou com a instauração da presente TCE.

Destaco, dentre as irregularidades denunciadas, 'a divisão do material entre servidores da Defesa Civil', 'destinação de ranchos aos vereadores para posterior distribuição ao eleitorado' e 'compra de madeira superfaturada' (Acórdão 1.252/2015-2ª Câmara).

Assim, diante da revelia do responsável, Sr. Roberto Rocha Guimarães da Silva, gestor dos recursos, e da ausência de elementos nos autos que permitam comprovar a regularidade da execução, não é possível afastar o débito." (grifos constantes do original)

13. No que tange ao valor do débito, deve haver o abatimento do saldo remanescente, restituído aos cofres da Secretaria Nacional de Defesa Civil, em 15/1/2014 (peça 6).

14. Considerando os exames efetuados nos autos, e que não foi comprovada a correta aplicação dos recursos federais repassados para a execução de ações de defesa civil em municípios do estado do Amazonas, as contas do Sr. Roberto Rocha Guimarães da Silva devem ser julgadas irregulares, com a condenação ao recolhimento do débito correspondente ao valor total transferido, deduzido do valor ressarcido (termo de compromisso 29/2013), aplicando-lhe ainda a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3747/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.645/2018-5.
2. Grupo I – Classe: II -Assunto: Tomada de Conta Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional.
3.2. Responsável: Roberto Rocha Guimarães da Silva (238.909.592-53).
4. Órgão: Subcomando de Ações de Defesa Civil do Estado do Amazonas.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Rita de Cassia Guimaraes Pinheiro da Silva e outros, representando Roberto Rocha Guimarães da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional contra o Sr. Roberto Rocha Guimarães da Silva, secretário executivo do Subcomando de Ações de Defesa Civil do Estado do Amazonas, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados para execução do termo de compromisso 29/2013.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Roberto Rocha Guimarães da Silva, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Roberto Rocha Guimarães da Silva, com fundamento no art. 16, III, "c", da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data especificada até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, abatendo-se a quantia já ressarcida:

Valor (R$)	Data
1.575.017,00 (débito)	27/6/2013
2.299,67 (crédito)	15/1/2014

9.3. aplicar ao Sr. Roberto Rocha Guimarães da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU) , o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para a adoção das medidas que entender cabíveis, especialmente no que se refere ao inquérito civil público 1.13.000.001547/2014-22.

10. Ata n° 15/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3747-15/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 020.787/2017-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de São José do Jacuípe/BA

Responsável: Antonio Roquildes Vilas Boas Almeida (081.471.755-15)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REPASSE. FNDE. PNAE 2012. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DA PREFEITA SUCESSORA. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Transcrevo, com ajustes de forma, a instrução (peça 17) elaborada pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE):

"INTRODUÇÃO

1.Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Antônio Roquildes Vilas Boas Almeida, ex-Prefeito Municipal de São José do Jacuípe (BA), na gestão 2009-2012, em razão de omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados àquela municipalidade no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2012.

HISTÓRICO

2.Os recursos foram repassados pelo FNDE em diversas ordens bancárias (peça 1, p. 22-23), relacionadas no demonstrativo abaixo, no valor total de R$ 180.564,00:

Data de Pagamento	OrdemBancária	Valor (R$)	Programa
31/10/2012	404666	438,00	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - EJA
28/9/2012	404356	438,00	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - EJA

Data de Pagamento	OrdemBancária	Valor (R$)	Programa
31/8/2012	403806	438,00	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - EJA
31/7/2012	402989	438,00	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - EJA
30/11/2012	405608	438,00	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - EJA
31/5/2012	402019	438,00	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - EJA
26/4/2012	401523	438,00	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - EJA
30/3/2012	400998	438,00	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - EJA
26/3/2012	400697	438,00	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - EJA
29/6/2012	402261	438,00	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - EJA
31/10/2012	404913	4.220,00	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - Creche
28/9/2012	404108	4.220,00	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - Creche
31/8/2012	403593	4.220,00	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - Creche
31/7/2012	403153	4.220,00	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - Creche
29/6/2012	402065	4.220,00	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - Creche
31/5/2012	401885	2.532,00	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - Creche
26/4/2012	401567	2.532,00	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - Creche
30/3/2012	401242	2.532,00	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - Creche
26/3/2012	400556	2.532,00	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - Creche
30/11/2012	405513	4.220,00	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - Creche
26/3/2012	400792	11.898,00	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - ENSINO FUNDAMENTAL
30/3/2012	401236	11.898,00	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - ENSINO FUNDAMENTAL
30/11/2012	405122	11.898,00	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - ENSINO FUNDAMENTAL
31/10/2012	404665	11.898,00	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - ENSINO FUNDAMENTAL
28/9/2012	404109	11.898,00	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - ENSINO FUNDAMENTAL
31/8/2012	403736	11.898,00	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - ENSINO FUNDAMENTAL
31/7/2012	403256	11.898,00	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - ENSINO FUNDAMENTAL
29/6/2012	402175	11.898,00	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - ENSINO FUNDAMENTAL
31/5/2012	401971	11.898,00	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - ENSINO FUNDAMENTAL
26/4/2012	401466	11.898,00	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - ENSINO FUNDAMENTAL
26/3/2012	400893	1.554,00	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PRÉ-ESCOLA
31/10/2012	404839	2.590,00	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PRÉ-ESCOLA
28/9/2012	404438	2.590,00	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PRÉ-ESCOLA
31/8/2012	403859	2.590,00	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PRÉ-ESCOLA
30/11/2012	405475	2.590,00	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PRÉ-ESCOLA
29/6/2012	402301	2.590,00	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PRÉ-ESCOLA
31/5/2012	401945	1.554,00	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PRÉ-ESCOLA
26/4/2012	401544	1.554,00	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PRÉ-ESCOLA
30/3/2012	401037	1.554,00	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PRÉ-ESCOLA
31/7/2012	403127	2.590,00	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PRÉ-ESCOLA
TOTAL		180.564,00	

3.Em primeira manifestação nos autos, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará, em pareceres uniformes (peça 3-4), registrou as seguintes observações:

3.1Como o prazo inicial para a apresentação da prestação de contas dos recursos aplicados pelo Sr. Antônio Roquildes Vilas Boas Almeida, ex-Prefeito Municipal de São José do Jacuípe (BA) na gestão 2009-2012, vencia em 30/4/2013, incumbia à prefeita sucessora, a Sra. Maria Verusia Costa Matos (gestão 2013-2016), nos termos da Súmula 230 do TCU, fazê-lo, ordinariamente;

3.2A despeito de não haver apresentado a prestação de contas, como lhe era exigido, a ex-Prefeita, Sra. Maria Verusia Costa Matos formulou representação ao Ministério Público Federal (peça 1, p. 33-35), comunicando a impossibilidade de fazê-lo, em virtude da indisponibilidade da documentação pertinente nos arquivos municipais;

3.3O responsável foi notificado (peça 1, p. 42-43), com sucesso, sobre a necessidade de apresentação dos documentos pertinentes, mas permaneceu inerte;

3.4Desonerada a sucessora, a responsabilidade foi imputada exclusivamente ao Sr. Antônio Roquildes Vilas Boas Almeida pelo tomador de contas em seu relatório (peça 1, p. 49-55), pelo valor total repassado, entendimento chancelado pelas instâncias subsequentes do controle interno (peça 1, p. 64-70) manifestações das quais tomou ciência a autoridade ministerial (peça 1, p. 62).

4.Acompanhando as conclusões do controle interno e do órgão repassador, a unidade técnica propugnou, com base em delegação de competência conferida pelo Exmo. Sr. Ministro Substituto Weder de Oliveira, relator deste feito, a citação e a audiência do responsável, nos seguintes termos:

17.Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) realizar a citação do Sr. Antônio Roquildes Vilas Boas Almeida (CPF 081.471.755-15), na condição de ex-prefeito do Município de São José do Jacuípe/BA (gestão: 2009-2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade eventuais novas quantias ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2012:

Data da Ocorrência	Valor Original (R$)
26/3/2012	438,00
26/3/2012	2.532,00
26/3/2012	11.898,00
26/3/2012	1.554,00
30/3/2012	438,00
30/3/2012	2.532,00
30/3/2012	11.898,00
30/3/2012	1.554,00
26/4/2012	438,00
26/4/2012	2.532,00
26/4/2012	11.898,00
26/4/2012	1.554,00
31/5/2012	438,00
31/5/2012	2.532,00
31/5/2012	11.898,00
31/5/2012	1.554,00
29/6/2012	438,00
29/6/2012	4.220,00
29/6/2012	11.898,00
29/6/2012	2.590,00
31/7/2012	438,00
31/7/2012	4.220,00
31/7/2012	11.898,00
31/7/2012	2.590,00
31/8/2012	438,00
31/8/2012	4.220,00
31/8/2012	11.898,00
31/8/2012	2.590,00
28/9/2012	438,00
28/9/2012	4.220,00
28/9/2012	11.898,00

28/9/2012	2.590,00
31/10/2012	438,00
31/10/2012	4.220,00
31/10/2012	11.898,00
31/10/2012	2.590,00
30/11/2012	438,00
30/11/2012	4.220,00
30/11/2012	11.898,00
30/11/2012	2.590,00

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão da omissão no dever de prestar contas;

Conduta: omitir-se no dever de prestar contas dos valores repassados na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, no exercício de 2012, repassados ao município de São José do Jacuípe/BA, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 30/4/2013;

Dispositivos violados: Constituição Federal art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto–lei 200/1967, art. 93;

b) informar ao responsável no bojo dos ofícios de citação, que:

b.1) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI-TCU;

b.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos da aludida avença nessa fase processual deverá observar o teor da recente deliberação do TCU, lavrada no Acórdão 3693/2014-TCU-2ª Câmara, in verbis: 'Em uma tomada de contas especial, a comprovação da aplicação dos recursos deve estar acompanhada de todos os elementos necessários e suficientes para conduzir ao convencimento da boa e regular utilização dos recursos públicos, e não somente os documentos previstos em normas atinentes à prestação de contas ordinária.';

b.3) a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos em tela, conforme exige o art. 8º, caput, da Lei 8.443/1992, o art. 93 do Decreto Lei 200/1967, e o art. 66 do Decreto 93.872/1986, observando-se o teor do subitem 'b.2' acima, ou a caracterização da revelia decorrente do não atendimento à citação (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992), deixará o processo de tomada de contas especial em questão apto para a proposição de pronunciamento conclusivo de julgamento pela irregularidade das contas (arts. 1º, inciso I, 8º, caput, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992) com imputação de débito (arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992), e a aplicação de multa (art. 57, da Lei 8.443/92), prosseguindo, após o trânsito em julgado, o processo para cobrança judicial das dívidas (art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992), sem prejuízo de outras penalidades cabíveis;

b.4) o TCU, com base no § 5º do art. 11 da Lei 9.504/1997 e na alínea 'g' do art. 1º da Lei Complementar 135/2010 (Lei da ficha limpa), envia à Justiça Eleitoral a lista de pessoas físicas que, no exercício de cargo ou função pública, tiveram suas contas julgadas irregulares nos últimos 8 (oito) anos que antecedem cada eleição, cabendo à Justiça Eleitoral, com base em critérios definidos em lei, declarar a inelegibilidade de tais pessoas, se assim entender cabível;

c)realizar a audiência do Sr. Antônio Roquildes Vilas Boas Almeida (CPF 081.471.755-15), na condição de prefeito municipal de São José do Jacuípe/BA, gestão 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

Irregularidade: Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas;

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores transferidos por meio do na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, no exercício de 2012, prazo cuja expiração se deu em 30/4/2013;

Dispositivos violados: Constituição Federal art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto–lei 200/67.

5.A unidade técnica inicialmente procedeu ao chamamento aos autos do responsável por meio do Ofício 0675/2018-TCU/SECEX-CE, de 17/4/2018 (peça 5), utilizando o endereço constante da base de dados do sistema de cadastro de pessoas físicas da Secretaria da Receita Federal (peça 10). A entrega foi frustrada, em função de o AR ter retornado com a indicação 'não procurado (peça 7).

6.Procedeu-se, posteriormente, diante da pendência, ao chamamento editalício (peça 8), publicado no Diário Oficial da União de 8/8/2018.

7.Mesmo assim, a SECEX-CE, após empreender pesquisas (peça 10), optou por renovar a convocação, empregando, deste turno, o endereço do responsável extraído da base de dados do Ministério das Cidades (Ofício 2598/2018- TCU/SECEX-CE - peça 11) e também aquele da sede de empresa dirigida pelo responsável (Ofício 2599/2018- TCU/SECEX-CE - peça 13), ambos datados de 4/1/2019.

8.Os Ofícios 2598/2018- TCU/SECEX-CE e 2599/2018 – TCU/SECEX-CE foram recebidos pelo responsável na mesma data de 10/1/2019, conforme os avisos de peças 15-16.

8.1.Em que pese os aludidos avisos de recebimento terem sido assinados por pessoas estranhas aos autos, esse fato, por si só, não invalida a notificação dirigida ao responsável, uma vez que o art. 179, II, do Regimento Interno do TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, não se exigindo, portanto, a entrega do AR em 'mãos próprias'.

8.2.A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

8.3.Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

9.A despeito da comunicação empreendida com sucesso, o responsável não compareceu aos autos.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN TCU 71/2012

10.Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador em 30/4/2013 (data do prazo final para apresentação da prestação de contas), até a primeira notificação válida efetuada ao responsável, por meio do Ofício 2007E/2013- SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 42), de 15/8/2013, a qual foi recebida em 10/9/2013 (peça 1, p. 43).

11.Não recai o feito, portanto, na hipótese do art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, com a redação introduzida pela IN/TCU 76/2016.

12. Passando ao critério estabelecido pelo art. 6º, § 3º, inciso I, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, o valor atualizado do débito até a data referencial de 1/1/2017, considerando a totalidade dos recursos cuja aplicação foi impugnada, é de R$ 247.177,04, portanto superior à quantia de R$ 100.000,00, o que afasta a incidência da exclusão preconizada pelo art. 6º, inciso I, e 19, daquela norma e não inviabiliza, de per si, a prossecução do processo.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS E REGIMENTAIS DE CONSTITUIÇÃO

13. A tomada de contas especial é um procedimento administrativo excepcional, de manejo obrigatório na hipótese de ocorrência de quaisquer dos fatos arrolados no art. 8º da lei 8.443/92:

Art. 8° Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5° desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

14.Em sede regimental (art. 212), estabelece-se que, na ausência de pressupostos de constituição, deve a tomada de contas especial ser arquivada, em decisão terminativa. Na Instrução Normativa 71/2012, em seu art. 5º, na dicção da Instrução Normativa 76/2016, são elencados tais pressupostos:

Art. 5º É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos que indiquem a omissão no dever de prestar contas e/ou dano ou indício de dano ao erário (NR)(todo o art.)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016).

Parágrafo único. O ato que determinar a instauração da tomada de contas especial, deverá indicar, entre outros:

I - os agentes públicos omissos e/ou os supostos responsáveis (pessoas físicas e jurídicas) pelos atos que teriam dado causa ao dano ou indício de dano identificado;

II – a situação que teria dado origem ao dano ou indício de dano a ser apurado, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à sua ocorrência;

III - exame da adequação das informações contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano ou indício de dano;

IV - evidenciação da relação entre a situação que teria dado origem ao dano ou indício de dano a ser apurado e a conduta da pessoa física ou jurídica supostamente responsável pelo dever de ressarcir os cofres públicos.

15.No caso em tela, houve a identificação do agente cuja responsabilização foi devidamente apontada, com suporte em elementos fáticos e jurídicos (falta de apresentação de prestação de contas) que fundamentaram uma conexão de causalidade com um dano (o presumido prejuízo financeiro incorrido pela União, a partir da total ignorância sobre o destino dos recursos repassados), o qual foi quantificado. Deste modo, entende-se que o processo atende aos requisitos do art. 5º da Instrução Normativa TCU 71/2012, com a redação da Instrução Normativa 76/2016.

16.Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e não foram encontrados outros processos de tomada de contas especial em tramitação com débito imputável ao responsável.

EXAME TÉCNICO

17.Apesar de regularmente citado, o responsável deixou transcorrer in albis o prazo regimental de 15 dias, que lhe foi concedido para apresentar alegações de defesa e razões de justificativa e/ou efetuar o recolhimento do débito, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Deve ser ressaltado que a forma de contagem de prazos instituída pelo vigente Código de Processo Civil (lei 13.105/2015), em dias úteis, é inaplicável à processualística de controle externo (Acórdão 2224/2018 – Plenário), que segue sendo regida pela Resolução TCU 170/2004 nesse particular.

18.A despeito da aplicação da revelia, devem ser considerados, no entanto, os elementos já constantes dos autos, os quais poderiam, em tese, levar a um juízo favorável ao responsável revel.

19.Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

20.Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015 - TCU - 2ª Câmara; 2.685/2015 - TCU - 2ª Câmara; 2.801/2015 - TCU - 1ª Câmara; 4.340/2015 - TCU - 1ª Câmara; e 5.537/2015 - TCU - 1ª Câmara).

21.Finalizada essa breve retrospectiva, bem como o introito analítico, emergindo na apreciação meritória, reconhece-se que os apontamentos cabíveis e necessários ao deslinde da matéria são sucintos.

22. O dever de prestar contas é aplicável a todo administrador público, a quem incumbe 'justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes', conforme o art. 93 do Decreto-lei 200/1967, recepcionado e prestigiado pelo art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional 19/2008.

23.A ausência de apresentação de prestação de contas, sem justificativa, como bem destaca o eminente Ministro Benjamim Zymler, ao externar o voto condutor do Acórdão 196/2016 – Plenário, traz a presunção de dano, por imposição legal:

'Logo, a omissão no dever de prestar contas configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal de integral dano ao erário, pela não aplicação dos valores com desvio dos recursos federais.'

24.Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara; 6.182/2011-TCU - 1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara; 1.189/2009-TCU- 1ª Câmara; 731/2008-TCU-Plenário).

25.Noutro giro, vislumbro óbice à cumulação das multas referidas nos arts. 57 e 58 da lei 8.443/92, a qual somente é admissível quando os fatos geradores das penalidades forem distintos (Acórdãos 1791/2012 – Plenário; 1592/2017 – Primeira Câmara; 4342/2018 – Segunda Câmara).

26.No caso vertente, o dano ao erário decorre, por presunção legal, da omissão do dever de prestar contas, ilícito que ensejou a audiência do responsável. Existe uma relação de subordinação, de natureza de causa e efeito, entre a omissão e a falta de comprovação da aplicação regular dos recursos, no sentido que, no caso específico, a segunda decorre da primeira, esta representando o desvalor da conduta (a omissão, que é o fato gerador da penalidade) e aquela o desvalor do resultado (a incerteza se os valores foram aplicados corretamente no objeto do programa). Nesse cenário, a jurisprudência do TCU termina por adotar a teoria da exasperação, de forma analógica às figuras dos arts. 70 e 71 do Código Penal (concurso formal e crime continuado), dispensando ou absorvendo a multa do art. 58 da lei orgânica, mas atribuindo repercussão dosimétrica à penalidade do art. 57, que guarda relação de proporcionalidade com o dano ao erário. É a tese prevalecente no Acórdão 9579/2015 – Segunda Câmara, da relatoria do eminente Ministro Vital do Rego.

27.No que diz respeito à pretensão punitiva do TCU, conforme o Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que o prazo final para apresentação da prestação de contas encerrou-se em 30/4/2013, e o despacho que ordenou a citação está datado de 16/4/2018 (peça 4).

CONCLUSÃO

28.Diante da omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo município de São José do Jacuípe (BA), no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2012, inércia reiterada a partir do recebimento da citação que lhe fora encaminhada, deve recair sobre a pessoa do Sr. Antônio Roquildes Vilas Boas Almeida, ex-Prefeito Municipal (CPF 081.471.755-15), a irregularidade das contas e as cominações complementares aplicáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29.Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

29.1.considerar, para todos os efeitos, revel o Sr. Antônio Roquildes Vilas Boas Almeida (CPF 081.471.755-15), ex-prefeito Municipal de São José do Jacuípe (BA), dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §8º, do RITCU;

29.2.julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Roquildes Vilas Boas Almeida (CPF 081.471.755-15), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante este Tribunal, em respeito art. 214, inciso III, alíneas 'a' e 'b', do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data	Valor (R$)
26/3/2012	16.422,00
30/3/2012	16.422,00
26/4/2012	16.422,00
31/5/2012	16.422,00
29/6/2012	19.146,00
31/7/2012	19.146,00
31/8/2012	19.146,00
28/9/2012	19.146,00
31/10/2012	19.146,00
30/11/2012	19.146,00
Total	180.564,00

29.3aplicar ainda ao Sr. Antônio Roquildes Vilas Boas Almeida (CPF 081.471.755-15) a multa constante do art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

29.4.autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

29.5.autorizar, desde logo, se requerido pelo responsável, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU;

29.6enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao FNDE e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

29.7enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis."

44. O diretor e o dirigente da Secex-TCE concordaram com a proposta apresentada (peças 18 e 19).

45. O representante do MP/TCU (peça 20), Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, concordou com a proposta da unidade instrutiva.

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Antonio Roquildes Vilas Boas Almeida, prefeito de São José do Jacuípe/BA no período 2009-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos repassados ao município à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) - exercício 2012.

46. Os recursos federais repassados ao longo de 2012 totalizaram R$ 180.564,00[3].

47. Encerrado o prazo para apresentação da documentação comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, sem manifestação do responsável, o FNDE notificou o Sr. Antonio Roquildes Vilas Boas Almeida [4], que não justificou as irregularidades apontadas tampouco restituiu os valores.

3 Peça 1, p. 22 e 23.
4 Peça 1, p.41 e 42.

48. O relatório do tomador de contas especial 19/2017[5] registrou como motivo para a instauração da tomada de contas especial a omissão no dever de prestar contas.

49. O relatório de auditoria 570/2017 da Controladoria Geral da União[6] chegou às mesmas conclusões do tomador de contas especial e, após emissão do certificado de auditoria[7], do parecer do dirigente[8] e do pronunciamento ministerial[9], o processo foi encaminhado ao Tribunal.

50. A prefeita sucessora, Sra. Maria Verusia Costa Matos, em tese responsável pela prestação de contas dos recursos, representou junto ao Ministério Público Federal contra o Sr. Antônio Roquildes Vilas Boas Almeida, em razão da ausência de documentação capaz de comprovar a boa e regular aplicação dos valores recebidos por aquele município, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, permite que não lhe seja imputada responsabilidade (itens 10 e 11 da instrução preliminar, peça 3)[10].

51. Em instrução preliminar, a SecexTCE consignou[11] a necessidade de promover a audiência do responsável "pelo não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas" e a citação por dano ao erário, pela totalidade dos recursos repassados, em razão da não comprovação da boa e regular comprovação dos recursos transferidos.

52. Promovidas a citação e a audiência[12], o Sr. Antonio Roquildes Vilas Boas Almeida não apresentou defesa ou razões de justificativa, respectivamente, impondo considerá-lo revel.

53. Diante dos fatos apontados, e não havendo elementos que comprovassem a boa-fé do responsável ou a boa e regular aplicação dos valores transferidos à conta do Pnae, a unidade instrutiva propôs[13] que as contas do responsável sejam julgadas irregulares, atribuindo-lhe o débito apurado quando de sua citação, com aplicação de multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

54. A proposta foi acompanhada[14] pelo representante do MP/TCU, subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.

55. Acompanho a análise empreendida pela SecexTCE, anuída pelo *Parquet*, tecendo algumas observações.

56. Registro, também, a inexistência do comprovante de pesquisa de endereço conforme determina o §1º, art. 4º, da Resolução TCU 170/2004, de forma a complementar a informação constante à peça 10, o que deverá ser providenciado pela SecexTCE, antes do envio das comunicações atinentes à esta decisão.

57. O Pnae executado no exercício de 2012 era regulado pela Resolução CD/FNDE 38/2009. Essa resolução estabelecia (art. 34) que competia à entidade executora-EE (no caso o município de São José do Jacuípe/BA) encaminhar ao Conselho de Alimentação Escolar-CAE, até 15/fevereiro do ano subsequente (logo após alterado para 30/abril do ano subsequente, Resolução CD/FNDE 9/2013), a prestação de contas, constituída dos seguintes documentos:

"I - Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira (Anexo VIII);

II - Relatório Anual de Gestão do Pnae (Anexo IX);

III - extratos bancários da conta corrente específica em que os recursos foram depositados e das aplicações financeiras realizadas; e

IV - conciliação bancária, se for o caso."

58. Por sua vez, o CAE, de posse da documentação, deveria apreciar a prestação de contas e emitir parecer conclusivo ao FNDE, até o dia 31/março do ano subsequente (logo após alterado para 14/junho do ano subsequente, Resolução CD/FNDE 9/2013).

59. Registro que a alteração das datas para apresentação da prestação de contas e sua consequente análise e emissão de parecer conclusivo se deu por força da implementação, a partir de 2012, do uso obrigatório do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), para o processamento *online* de todas as fases da prestação de contas atinente aos recursos repassados no âmbito do Pnae.

60. Desse modo, a entrega das prestações de contas começou a ocorrer com a inserção (pelo responsável habilitado pelo FNDE por meio de senha de acesso pessoal e intransferível) das informações no SiGPC:

"I. elaboração do relatório do cumprimento do objeto e dos benefícios alcançados, declarando a realização dos objetivos a que se propunha;

II. elaboração da relação de bens ou serviços;

III. elaboração da relação de despesas e pagamentos, com a indicação do respectivo credor;

IV. conciliação bancária;

V. outras demonstrações da execução dos recursos; e

VI. anexação, quando for o caso, de cópias de documentos digitalizados/escaneados, como por exemplo:

---

5 Peça 1, p. 49 a 55.
6 Peça 1, p. 64 a 66.
7 Peça 1, p. 67.
8 Peça 1, p.70.
9 Peça 1, p. 62.
10 Peça 1, p. 30 a 38.
11 Peça 3.
12 Peças 15 e 16.
13 Peças 17.
14 Peça 20.

a. extrato bancário;
b. fotos;
c. Guia de Recolhimento da União;
d. termo de aceitação definitiva da obra;
e. despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade;
f. faturas;
g. recibos;
h. notas fiscais; ou
i. qualquer outro documento comprobatório da aplicação dos recursos."

61. O prazo final para prestação de contas (30/abril) ultrapassou o período de gestão, 2009-2012, do prefeito antecessor, Sr. Antônio Roquildes Vilas Boas Almeida. Cabia à sucessora, Sra. Maria Verusia Costa Matos, a obrigação de fazê-lo.

62. No entanto, como registrado anteriormente (parágrafo 6) a prefeita sucessora, não tendo recebido do prefeito anterior a documentação apta à prestação de contas, formulou representação ao Ministério Público Federal, de modo a afastar sua responsabilidade pela não apresentação da prestação de contas, conforme consignado no relatório precedente:

3.Em primeira manifestação nos autos, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará, em pareceres uniformes (peça 3-4), registrou as seguintes observações:

3.1Como o prazo inicial para a apresentação da prestação de contas dos recursos aplicados pelo Sr. Antônio Roquildes Vilas Boas Almeida, ex-Prefeito Municipal de São José do Jacuípe (BA) na gestão 2009-2012, vencia em 30/4/2013, incumbia à prefeita sucessora, a Sra. Maria Verusia Costa Matos (gestão 2013-2016), nos termos da Súmula 230 do TCU, fazê-lo, ordinariamente;

3.2A despeito de não haver apresentado a prestação de contas, como lhe era exigido, a ex-Prefeita, Sra. Maria Verusia Costa Matos formulou representação ao Ministério Público Federal (peça 1, p. 33-35), comunicando a impossibilidade de fazê-lo, em virtude da indisponibilidade da documentação pertinente nos arquivos municipais;

3.3O responsável foi notificado (peça 1, p. 42-43), com sucesso, sobre a necessidade de apresentação dos documentos pertinentes, mas permaneceu inerte;

3.4Desonerada a sucessora, a responsabilidade foi imputada exclusivamente ao Sr. Antônio Roquildes Vilas Boas Almeida pelo tomador de contas em seu relatório (peça 1, p. 49-55), pelo valor total repassado, entendimento chancelado pelas instâncias subsequentes do controle interno (peça 1, p. 64-70) manifestações das quais tomou ciência a autoridade ministerial (peça 1, p. 62).

63. Registro, por fim, que a falta de atuação do CAE, como responsável pela apreciação das contas apresentadas, é mitigada pelo §7º do art. 34 da Resolução CD/FNDE 38/2009, o qual faculta, e não obriga, ao referido conselho a adoção de medidas saneadoras:

"§ 7º A não apresentação da prestação de contas, pela EE ao CAE, até a data prevista no *caput* deste artigo, ou a constatação de irregularidade por ocasião da sua análise, faculta ao CAE adotar providências no âmbito da EE para regularização da situação" (sem grifo no original).

64. Assim, por não estarem presentes nos autos elementos que possam comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos, impõe-se a atribuição da integralidade do débito ao Sr. Antônio Roquildes Vilas Boas Almeida, bem como aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3748/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.787/2017-0.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
3.2. Responsável: Antonio Roquildes Vilas Boas Almeida (081.471.755-15).
4. Entidade: Município de São José do Jacuípe/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Antonio Roquildes Vilas Boas Almeida, prefeito de São José do Jacuípe/BA, gestão 2009-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) - exercício 2012.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Antonio Roquildes Vilas Boas Almeida;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "a" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, I e III, e 214, III, do RI/TCU, as contas do Sr. Antonio Roquildes Vilas Boas Almeida e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data da ocorrência	Valor (R$)
26/3/2012	16.422,00
30/3/2012	16.422,00
26/4/2012	16.422,00
31/5/2012	16.422,00
29/6/2012	19.146,00
31/7/2012	19.146,00
31/8/2012	19.146,00
28/9/2012	19.146,00
31/10/2012	19.146,00
30/11/2012	19.146,00

9.3. aplicar ao Sr. Antonio Roquildes Vilas Boas Almeida a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. determinar à SecexTCE que junte aos autos o comprovante de pesquisa de endereço conforme determina o §1º, art. 4º, da Resolução TCU 170/2004;

9.6. com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República na Bahia, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 15/2019 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3748-15/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 021.059/2016-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Guajará–Mirim/RO
Responsáveis: José Mário de Melo (643.284.577-72); Município de Guajará-Mirim/RO (05.893.631/0001-09)
Interessado: Ministério da Integração Nacional
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DE DESPESAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA PRESCRITA. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Transcrevo, com ajustes de forma, a instrução (peça 66) elaborada pela então Secretaria de Controle Externo em Minas Gerais (Secex-MG):

"Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em desfavor do Sr. José Mário de Melo e do município de Guajará-Mirim/RO, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 239/2005 (peça 3, p. 7-19), Siafi 540765, celebrado com o referido município, que teve por objeto '29.070,00m² de pavimentação asfáltica das Avenidas Constituição, Princesa Izabel e Dário Gomes do Nascimento, no município de Guajará-Mirim/RO', com vigência estipulada para o período de 30/12/2005 a 23/5/2007 (peça 14, p. 259).

HISTÓRICO

2.Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R$ 530.711,13, com a seguinte composição: R$ 30.711,73 de contrapartida do Convenente e R$ 500.000,00 à conta do Concedente, tendo sido liberados em duas parcelas de R$ 250.000,00, mediante as ordens bancárias 2005OB902557, de 30/12/2005; e

2006OB901564, de 31/8/2006 (peça 14, p. 269), creditados na conta 205664, da agência 0390, do Banco do Brasil (peça 14, p. 183).

3.O ajuste previa a apresentação da prestação de contas conforme cláusula terceira do termo do ajuste (peça 3, p. 11), alterada pelo termo de prorrogação *ex-ofício* do prazo de vigência do convênio (peça 3, p. 27).

4.A data final para prestação de contas, considerando a prorrogação, foi definida como 22/07/2007.

5.Em 30/12/2013, a Coordenação Geral de Convênios e Contratos do Ministério da Integração Nacional, por meio do Parecer de Engenharia 005-2013-WSCF (peça 14, p. 191-197), referente à execução física da obra objeto do Convênio 239/2005, relatou que em vistoria *in loco*, realizada em 4/12/2013, foi verificada a execução de 86,37% do objeto previsto.

6.A Divisão de Tomada de Contas Especiais do Ministério da Integração Nacional, conforme Parecer Financeiro 042/2016/DTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI, de 9/3/2016 (peça 14, p. 249-253), concluiu o que se segue:

6.1Composição do Demonstrativo de Débito do Responsável José Mário de Melo:

Data	Débito/Crédito (D/C)	Valor (R$)	Motivo
23/05/2007	D	68.150,00	Glosa Técnica
26/02/2007	D	4.115,49	Rendimento utilizado
26/02/2007	*C	560,94	Rendimento utilizado (proporcional à glosa)
26/02/2007	*C	1.178,44	Rendimento recolhido (proporcional à glosa)

*Proporcionais à glosa técnica (13,63%) a fim de evitar a cobrança de atualização em duplicidade, conforme recomendação da Controladoria Geral da União — CGU (despacho DPPCE /DP/SFC/CGU/PR n° 255851/2011, de 07/04/2011).

6.2Aprovação parcial da prestação de contas final no valor de R$ 465.584,03, sendo R$ 431.850.00 de recursos federais e R$ 25.088,11 (R$ 26.525.72 - R$ 1.437,61 não aportado) de contrapartida aplicados no objeto e aprovados, e R$ 8.645,92 restituídos ao Tesouro Nacional, referente ao saldo de rendimentos financeiros.

6.3Instauração da TCE no valor de R$ 72.265,49, sendo R$ 68.150,00 de glosa técnica ajustada, R$ 4.115,49 referente aos rendimentos utilizados indevidamente, considerando o crédito de R$ 1.739,38, em desfavor do Sr. José Mario de Melo, ex-Prefeito; e R$ 1.437,61 de rendimentos aplicados em substituição a contrapartida, em desfavor do Município de Guajará-Mirim/RO.

7.O Relatório de Tomada de Contas Especial 018/2016, de 2/5/2016 (peça 6), ao acompanhar as conclusões do referido Parecer Financeiro 042/2016, registrou que os responsáveis, Sr. José Mário de Melo e o Município de Guajará-Mirim/RO, foram notificados e não apresentaram justificativas.

8.O Relatório de Auditoria 646/2016 (peça 7), de 12/5/2016, considerando as informações constantes da TCE, concluiu pela imputação de débito aos responsáveis, conforme consignado no relatório de Tomada de Constas Especial 018/2016.

9.Em Pronunciamento Ministerial (peça 10), de 30/6/2016, o Ministro de Estado da Integração Nacional atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

10.No âmbito externo desta TCE, a Secex/MG promoveu, inicialmente, diligência (Peça 17) ao Banco do Brasil, para a apresentação dos extratos bancários e cheques emitidos, e ao Ministério da Integração Nacional, para a apresentação de cópia dos documentos encaminhados a título de prestação de contas do Convênio 239/2005.

11.De posse da documentação, a Secex/MG promoveu a sua adequada análise, concluindo pela realização de citação dos responsáveis, nos seguintes termos:

'CONCLUSÃO

18.O exame das ocorrências descritas na seção 'Exame Técnico' permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. José Mário de Melo e da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (item 16).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19.Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação dos Sr. José Mário de Melo (CPF 643.284.577-72), ex-prefeito do Municipal de Guajará-Mirim/RO na gestão 2005-2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa quanto às irregularidades detalhadas a seguir e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, referente às irregularidades e à conduta de que trata os itens a.1 e a.2, dispostos a seguir, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

a.1) Irregularidade: execução parcial (86,37%) do objeto Convênio 239/2005, Siafi 540765, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e a Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO, que teve por objeto '29.070,00m² de pavimentação asfáltica das Avenidas Constituição, Princesa Izabel e Dário Gomes do Nascimento, no município de Guajará-Mirim/RO', conforme Parecer de Engenharia 005-2013-WSCF (peça 14, p. 191-197) e o Parecer Financeiro 042/2016/DTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI (peça 14, p. 249-253);

a.2) Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais configurada pela não consecução dos objetivos do Convênio 239/2005, consubstanciada na conclusão de apenas 86,37% das obras constantes do plano de trabalho;

a.3) Dispositivos violados: art. 22 da IN/STN 01/1997 e Cláusula Segunda do Convênio 239/2005, item II, letra 'a';

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
68.150,00	23/5/2007
2.376,11	26/2/2007

Valor atualizado até 23/2/2018: R$ 131.070,64

b) realizar a citação da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO (CNPJ 05.893.631/0001-09), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa quanto às irregularidades detalhadas a seguir e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, referente às irregularidades e à conduta de que trata os itens b.1 e b.2, dispostos a seguir, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

b.1) Irregularidade: aplicação de valor referente a rendimento financeiro em substituição à contrapartida estipulada no Convênio 239/2005, Siafi 540765, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e a Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO, que teve por objeto '29.070,00m² de pavimentação asfáltica das Avenidas Constituição, Princesa Izabel e Dário Gomes do Nascimento, no município de Guajará-Mirim/RO', conforme Parecer de Engenharia 005-2013-WSCF (peça 14, p. 191-197) e o Parecer Financeiro 042/2016/DTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI (peça 14, p. 249-253);

b.2) Conduta: aplicar valor referente a rendimento financeiro em substituição à contrapartida estipulada no Convênio 239/2005;

b.3) Dispositivos violados: Cláusula Quarta do Convênio 239/2005, item 2;

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.437,61	23/5/2007

Valor atualizado até 23/5/2007: R$ 2.670,79

c) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, desde as datas da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo; e

f) encaminhar cópia do Parecer de Engenharia 005-2013-WSCF (peça 14, p. 191-197) e o Parecer Financeiro 042/2016/DTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI (peça 14, p. 249-253) e desta instrução.'

12.A citação do município de Guajará-Mirim foi encaminhada por meio do Ofício 0545/2018, de 16/03/2018, e a entrega da comunicação foi efetuada, conforme AR datado de 03/04/2018 (peças 36 e 50).

13.Por sua vez, a citação do responsável solidário José Mario de Melo (CPF 643.284.577-72) foi encaminhada por meio do Ofício 543/2018-TCU/SECEX-MG, de 16/3/2018 (peça 42), para o endereço constante na base CPF/CNPJ (peça 53), e por meio do Ofício 544/2018-TCU/SECEX-MG (peça 39), para o endereço indicado na ficha de qualificação do responsável (peça 15). Contudo, os dois ofícios foram devolvidos, sendo o primeiro com o registro 'Ausente' (peça 52) e o segundo com o registro 'Desconhecido'.

14.Posteriormente, houve mais tentativas de citação do Sr. José Mário de Melo, por meio dos Ofícios 1167/2018-TCU/SECEX-MG, de 10/5/2018 (peça 55) e 1660/2018-TCU/SECEX-MG, de 6/7/2018 (peça 58), novamente encaminhados para endereço constante na base CPF/CNPJ. Todavia, esses ofícios também foram devolvidos com o registro 'Ausente' (peça 57 e 63).

15.Diante do fracasso das tentativas de citação do referido responsável e considerando que as pesquisas realizadas não indicaram outros endereços a ele relacionados, foi realizada a sua citação por edital (Peça 64), que foi publicada no Diário Oficial da União em 10/08/2018 (Peça 65). Transcorrido o prazo devido, o responsável manteve-se silente.

EXAME TÉCNICO

16.Em que pese terem sido regularmente citados, conforme detalhado acima, os responsáveis permaneceram inertes, não compareceram aos autos dentro do prazo, deixando escaparem a oportunidade aberta por este Tribunal para apresentarem a documentação comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos envolvidos. Tampouco recolheram as importâncias devidas.

17.Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao não responderem as citações expedidas por esta Corte de Contas, os responsáveis tornam-se revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, não afastando, no entanto, a obrigatoriedade da análise dos elementos já constantes dos autos, que podem, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel.

18.O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

19.O comando legal não vai ao extremo de dizer que, com a revelia, presumir-se-ão verdadeiras todas as imputações levantadas no processo contra os responsáveis jurisdicionados a esta Corte, à semelhança do que ocorre no processo civil, onde a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Certamente pela maior proximidade com o direito penal, o legislador orgânico, ao não fazer menção expressa a qualquer tipo de presunção, não deixou espaço para o incondicionalismo na avaliação da responsabilidade do agente decorrente de sua eventual revelia. Para tanto, não se pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

20.Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis, porém, deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

21.A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados, por força do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (v. Acórdãos 4.869/2010 – 1ª Câmara – Relator Ministro Marcos Bemquerer, 2.665/2009 – Plenário – Relator André Luís de Carvalho, entre outros).

CONCLUSÃO

22.Perante a inércia do município de Guajará-Mirim (CNPJ: 05.893.631/0001-69) e do Sr. José Mário de Melo (CPF 643.284.577-72), em atenderem às citações do Tribunal, deve-se considerá-los revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento aos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

23.Outrossim, inexistem nos autos elementos que demonstrem a existência de boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, serem julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à condenação em débito.

24.Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula-TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

25.Já a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. Conforme o mesmo Acórdão, a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

26.Considerando que o ato imputado foi não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos pelo convênio supracitado, uma vez que não restou comprovado o nexo de causalidade entre a execução financeira da despesa e a execução física do objeto do convênio, o início da contagem do prazo prescricional deverá coincidir com a data final para apresentação da prestação de contas, ou seja 22/07/2007. Sendo assim, em razão de ter transcorrido mais de 10 anos entre esta data e a data que ordenou a citação (19/03/2018 – peça 36), constata-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27.Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

27.1.considerar revéis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. José Mário de Melo (CPF 643.284.577-72) e o Município de Guajará-Mirim (CNPJ 05.893.631/0001-69);

27.2.julgar irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', 19 e 23 da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. José Mário de Melo (CPF 643.284.577-72), e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, III, 'a', do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
68.150,00	23/5/2007
2.376,11	26/2/2007

27.3.julgar irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', 19 e 23 da Lei 8.443/1992, as contas do Município de Guajará-Mirim (CNPJ: 05.893.631/0001-69) e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, III, 'a', do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.437,61	23/5/2007

27.4.autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

27.5.autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

27.6.alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

27.7. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço http://www.tcu.gov.br/acordaos."

65. O diretor e o dirigente da então Secex-MG concordaram com a proposta apresentada (peças 67 e 68).

66. Preliminarmente ao pronunciamento do representante do MP/TCU, o município de Guajará-Mirim/RO recolheu aos cofres do Tesouro Nacional a quantia a ele atribuída na citação (69 e 70).

67. O representante do MP/TCU (peça 71), Procurador Ricardo Sérgio Costa Caribé, concordou com a proposta da unidade instrutiva, e destacou que as contas do município deveriam ser julgadas regulares com ressalvas.

68. Diante disso, foi exarado o acórdão 1110/2019-TCU-1ª Câmara (peça 73) dando quitação ao referido município.

69. Nesse momento, o processo retorna ao gabinete deste relator para manifestação quanto ao mérito.

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI), em desfavor do Sr. José Mário de Melo e do município de Guajará-Mirim/RO, em razão da impugnação parcial de despesas do convênio 239/2005[15], celebrado com o referido município, que teve por objeto a realização de "29.070,00m² de pavimentação asfáltica das Avenidas Constituição, Princesa Izabel e Dário Gomes do Nascimento, no município de Guajará-Mirim/RO", com vigência estipulada para o período de 30/12/2005 a 23/5/2007[16].

70. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, que totalizaram R$ 500.000,00[17].

71. A Coordenação Geral de Convênios e Contratos do Ministério da Integração Nacional, por meio do parecer de engenharia 005-2013-WSCF[18], indicou que, após vistoria *in loco*, realizada em 4/12/2013, foi verificada a execução de 86,37% do objeto previsto.

72. O relatório do tomador de contas especial 18/2016[19] apontou que o responsável e o ente federado foram notificados a respeito do débito, porém não apresentaram justificativas.

73. O relatório de auditoria 646/2016[20] concluiu pela imputação de débito ao Sr. José Mário de Melo, no valor total de R$ 72.265,49, sendo R$ 68.150,00 de glosa técnica ajustada, R$ 4.115,49 referente aos rendimentos utilizados indevidamente, já considerando o crédito de R$ 1.739,38.

74. Em relação ao ente municipal, foi-lhe atribuído o débito de R$ 1.437,61 referente aos rendimentos aplicados em substituição a contrapartida.

75. No âmbito deste Tribunal, a Secex-MG, após realizar diligências saneadoras, promoveu a citação do ex-prefeito e do município.

76. Ainda que devidamente notificados, o responsável e o ente municipal não apresentaram alegações de defesa.

77. Após a devida análise, a unidade instrutiva concluiu pela existência do dano ao erário e propôs sejam as contas julgadas irregulares, condenação em débito, sem aplicação de multa ao ex-prefeito, em razão da prescrição da pretensão punitiva[21].

78. Anteriormente ao pronunciamento do representante do MP/TCU, o município de Guajará-Mirim/RO recolheu aos cofres do Tesouro Nacional a importância de sua responsabilidade.

79. Diante do exposto, o representante do *Parquet*, procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, acolheu a proposta da Secex-MG, com acréscimo do julgamento das contas do município como regulares com ressalvas[22].

80. No intuito de permitir a rápida solução da pendência do ente municipal, levei ao colegiado desta 1ª Câmara a proposta de quitação que resultou na expedição do acórdão 1110/2019-TCU-1ª Câmara, para posterior retorno dos autos a este gabinete para manifestação quanto ao mérito das contas do ex-prefeito.

II

81. Acolho a proposta alvitrada pela unidade instrutiva e corroborada pelo representante do MP/TCU, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

82. Diante da aprovação parcial da prestação de contas final no valor total de R$ 465.584,03, sendo R$ 431.850.00 de recursos federais e R$ 25.088,11 de contrapartida municipal, restou o débito de R$ 68.150,00, referente à glosa técnica de 13,63% do total de recursos transferidos.

83. A esse valor foi acrescido o saldo líquido dos rendimentos utilizados indevidamente, que totalizou R$ 2.376,11.

84. Em razão da inexistência de elementos que possam comprovar a correta aplicação da totalidade dos recursos transferidos, o responsável deve ter suas contas julgadas irregulares e ser condenado ao pagamento do débito apontado, sem aplicação de multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, visto ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva (item 26 da instrução transcrita no relatório).

---

15 Peça 3, p. 7-19.
16 Peça 14, p. 259.
17 Peça 14, p. 269.
18 Peça 14, p. 191-197.
19 Peça 6.
20 Peça 7.
21 Peças 66 a 68.
22 Peça 72.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3749/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.059/2016-0.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional.
3.2. Responsáveis: José Mário de Melo (643.284.577-72); Município de Guajará-Mirim/RO (05.893.631/0001-09).
4. Entidade: Município de Guajará-Mirim/RO.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI), em desfavor do senhor José Mário de Melo, ex-prefeito de Guajará-Mirim/RO, em razão da impugnação parcial de despesas do convênio 239/2005.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. José Mário de Melo;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, III, e 214, III, do RI/TCU, as contas do Sr. José Mário de Melo e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original (R$)	Data da ocorrência
68.150,00	23/5/2007
2.376,11	26/2/2007

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República em Rondônia, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 15/2019 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3749-15/19-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO I – CLASSE VI – Primeira Câmara
TC 004.365/2017-8 [Apenso: TC 019.282/2017-6]
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira-Inep
Representante: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas-Selog.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA CONCORRÊNCIA, TIPO TÉCNICA E PREÇO, PARA CONTRAÇÃO DE SERVIÇOS QUE, EMBORA COMPLEXOS, PODEM SER CONSIDERADOS COMUNS. CONHECIMENTO. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCARACTERIZAR A OCORRÊNCIA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório a instrução elaborada por auditor da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas-Selog, vazada nos termos a seguir transcritos, com a qual anuíram os dirigentes da referida unidade técnica:

1. Cuidam os autos de representação autuada por esta Secretaria de Controle Externo das Aquisições Logísticas

relacionada à contratação de entidade especializada (individual ou consórcio) para a operacionalização de todas as atividades necessárias à aplicação dos instrumentos, processamento e análise dos resultados do Sistema de Avaliação da Educação Básica – SAEB 2017, a ser procedida por meio do Edital de Concorrência 1/2017, do tipo "Técnica e Preço", publicado em 7/4/2017.

2. Em 4/8/2017 o resultado do certame foi publicado à página 60 da seção 3 do DOU. Como vencedora do certame, com proposta no valor de R$ 205.909.490,66, consta o consórcio formado pela Fundação Cesgranrio, Fundação Getúlio Vargas – FGV e UFJF/Caed, único habilitado no certame.

3. O contrato fora publicado em 10/8/2017, à página 56 da seção 3 do DOU, com vigência prevista até 8/8/2018.

HISTÓRICO

4. Em atenção a convite encaminhado pelo Inep (peça 1), a equipe da Selog compareceu, na condição de ouvinte, à Audiência Pública Nº 1/2017, relacionada ao aludido sistema de exames, ocorrida em 17/2/2017, ocasião em que tomou conhecimento de que a licitação seria do tipo "técnica e preço".

5. Considerando o fato de o Inep ter realizado os Pregões Eletrônicos 16/2015, 2/2016 e 11/2016, relacionados ao Exame Nacional de Desempenho de Estudantes – Enade, de objetos similares ao do certame em comento; a preliminar ausência de justificativa para mudança de modalidade e tipo de licitação, conforme jurisprudência consolidada desta Corte de Contas (e.g. Acórdãos 1.041/2014, 2.174/2012, 1.996/2011, 872/2010 e 2.664/2007, todos do Plenário); assim como a publicação no sítio do Ministério da Educação – MEC de notícia de que o TCU teria ressaltado a importância de se priorizar a licitação do tipo "técnica e preço" para a contratação dos serviços relativos à aplicação das avaliações do Saeb (peça 2), esta Unidade Técnica considerou pertinente a autuação da presente representação.

6. Como encaminhamento, a Selog propôs o conhecimento da representação e a realização de diligência junto ao INEP para colher as justificativas da escolha da modalidade concorrência e do tipo "técnica e preço", assim como dos estudos técnicos preliminares que as teriam embasado e do cronograma atualizado do procedimento licitatório. Adicionalmente, solicitou também a ata da audiência pública com os registros que teriam fundamentado a notícia veiculada no sítio do MEC.

7. Em 27/3/2017, o Tribunal proferiu o Acórdão 465/2017 do Plenário, Relator Walton Alencar Rodrigues, no qual conhece da representação, assim como acolhe o encaminhamento proposto.

8. Em 20/4/2017, o Inep se manifestou em resposta à diligência por meio do Ofício 28/2017/CGPA/DGP-INEP, de 19/4/2017 (peça 11). A análise desta Unidade Técnica (peça 16) concluiu pela insuficiência dos elementos apresentados, razão pela qual foi proposta a oitiva prévia do Inep, acatada pelo relator (peça 18).

9. Em nova resposta, o Inep encaminhou documentação com diagnóstico acerca dos requisitos adotados pelo Inep em contratações de instituições aplicadoras de exames e avaliações, bem como dos cronogramas do certame licitatório e dos exames aplicados (peças 21, 22 e 23).

10. Na instrução constante à peça 25, esta Selog concluiu pela ausência dos pressupostos para a adoção da medida de cautela, propondo, entretanto, oitiva de mérito baseada em questões suscitadas pela análise então realizada, endossada pelo relator (peça 28).

11. A referida análise ponderou sobre a insuficiência das justificativas anteriormente requeridas, notadamente para a adoção do tipo de licitação "técnica e preço" e para a ponderação adotada para a técnica e o preço, de fator 70/30, bem como verificou-se que critérios de pontuação técnica e de habilitação possuíram requisitos mínimos bastante rigorosos, em percentuais próximos a 50% dos quantitativos previstos para contratação. Identificou-se, ademais, que o instrumento convocatório poderia ser mais preciso quanto às sanções aplicáveis em caso de falhas cometidas pelo contratado na execução contratual, o que poderia proporcionar maior segurança jurídica aos contratantes.

12. Em resposta, o Inep emitiu dois documentos. O primeiro, Ofício 419 de 12/6/2017 (peça 31), endereçado ao Presidente do Tribunal de Contas da União e o segundo, Ofício 451/2017 de 23/6/2017 (peça 32), direcionado à Selog. Seguem relato e respectiva análise técnica.

EXAME TÉCNICO

<u>Manifestação do Inep: Ofício 419 de 12/6/2017 (peça 31)</u>

13. Informa que, entre os anos de 1998 e 2002, a Autarquia realizava as contratações para realização de exames na modalidade concorrência pública – técnica e preço e, posteriormente, até o ano de 2013, por dispensa ou inexigibilidade.

14. Acrescenta que houve comunicação da Secretaria Executiva do MEC à Presidência desta Corte de Contas em 2/6/2016, com informação de que o Inep realizaria estudo para definir as modalidades de licitação que adotaria para a contratação dos serviços necessários à execução de seus exames e avaliações. Norteado pelo teor do relatório dos Acórdãos 3.019/2012 – Plenário, com posteriores alterações introduzidas pelos Acórdãos 105/2013 e 2.139/2014, ambos do Plenário, o Inep decidiu adotar a modalidade de concorrência e tipo técnica e preço na contratação dos serviços para a realização do Saeb.

15. Nos aludidos Acórdãos, o Tribunal recomenda que, ante os valores envolvidos e dos interesses de outras instituições, se pondere a possibilidade de realizar certame licitatório, sem mencionar modalidades, para a realização do Enem e, no caso de realizar contratação direta, a conveniência de alternância entre empresas contratadas. Adicionalmente, cientificam ao Inep que as contratações de entidades para a realização do Enade, da Prova Brasil e do Encceja não se enquadram no disposto no art. 24, XIII, da Lei 8.666/1993, devendo, em regra, ser precedidos de licitação, ressalvado o enquadramento em outras hipóteses de contratação direta, mediante decisão devidamente fundamentada.

16. Relata audiência junto ao relator, em vista de dúvidas originadas pela instauração da presente representação, bem como do despacho que a reconheceu e determinou a diligência inicial.

17. Aduz que as informações teriam sido prestadas por intermédio do Ofício 28/2017/CGPA/DGP/INEP, e, entretanto, teria recebido comunicação de nova oitiva, que incluía, segundo alega, pedido de cautelar "para suspensão de qualquer ação no âmbito do processo, até análise de mérito".

18. Assevera que a cautelar teria sido negada e determinada a oitiva, que, mesmo considerando já ter apresentado todas as informações necessárias para elucidar a questão, teria sido respondida com novas informações e exemplos de licitações da área de avaliação do sistema da educação básica, realizados por técnica e preço, com pontuações iguais ou superiores a adotada pelo Inep.

19. Acresce que, além das informações prestadas nos autos do processo, teria solicitado audiência com o Secretário da Selog, realizada em 22/5/2017, com a presença da Presidente da Autarquia (peça 31, p. 3).

20. Afirma ter sido longa a reunião, com demonstração científica sobre "o que é avaliar em larga escala" e da singularidade e complexidade do Saeb, e alerta que "não se pode afirmar como fizeram os auditores, responsáveis pela análise, que o TRI é algo simples – padronizada no mercado, porque existe um software". Assim, reafirma a extrema complexidade em todo o processo, que requer a contratação de empresa ou consórcio especializado para garantir a confiabilidade dos produtos entregues.

21. Alega ter apresentado farta documentação e informações orais, e que teria causado surpresa e espanto o recebimento de nova oitiva "sob o argumento de que nossas informações – orais e por escrito – estavam contraditórias", que acusa terem sido baseadas em suposições sobre a análise de um item da pontuação e sobre desconsideração das informações prestadas, notadamente sobre os percentuais de técnica e preço, que teriam sido acompanhadas de "no mínimo quatro exemplos de licitações realizadas por órgãos públicos, com objetivo similar ao objeto da nossa licitação", segundo sua dicção.

22. Conclui não possuir mais o que escrever ou falar sobre o assunto e declara que o único objetivo é cumprir a missão finalística do órgão, e relata que, paralelamente à representação em tela, haver consulta feita a esta Corte de Contas quanto à possibilidade de participação de Organizações Sociais – OS e procedimentos licitatórios de sua lavra. Tal consulta, segundo conta, teria origem no "temor" dos servidores componentes da comissão de licitação ante o que relata, haja vista a emissão de parecer jurídico da Procuradoria Federal junto ao Inep ser pela impossibilidade, conforme entendimento extensivo do Acórdão 746/2014 – TCU – Plenário.

23. Ao que enfatiza a importância da realização do Saeb e solicita orientações ao Instituto quanto ao caminho a ser perquirido para garantir a aplicação do Saeb neste exercício.

Manifestação do Inep: Ofício 451 de 12/6/2017 (peça 32)

24. Após contextualização do processo, o Inep refere-se ao Ofício 907/2017-TCU/Selog, de 7/6/2017, ao que inicia a manifestação em relação ao item "a" do referido ofício.

a) contradição entre o principal argumento do Inep para a adoção do tipo de licitação "técnica e preço" – atividade intelectual para realização da análise dos resultados dos exames aplicados no âmbito do Saeb – e a pontuação pouco significativa a ele atribuída (eixo 3, item e1 – Coordenador da Análise para Produção de Resultados), que representa apenas 4,3% do total da pontuação máxima, condição que não justificaria a opção pelo tipo "técnica e preço"

25. Afirma ter havido "grave equívoco na interpretação ou compreensão de tais informações" por parte da Selog, em face das "detalhadas" informações prestadas sobre a Teoria de Resposta ao Item – TRI, que se constitui no principal recurso para a análise de produção de resultados.

26. Alega ter demonstrado exaustivamente o formato dos eixos avaliativos e assevera que "os fatores de pontuação técnica devem restringir-se a quesitos que reflitam melhor desempenho e qualidade técnica da licitante no serviço a ser prestado, de modo a não prejudicar a competitividade do certame". Adiciona que a experiência e capacidade da licitante, que abrange 50% da pontuação técnica, obteve maior pontuação pela complexidade do objeto licitado e para avaliar a sua experiência na prestação de serviços similares, que considera reflexo da expertise das instituições contratantes.

27. Leciona que a jurisprudência do TCU "é pacífica no sentido de que quaisquer critérios de pontuação e valoração dos quesitos das propostas técnicas dos licitantes devem ser compatíveis com o objeto licitado".

28. Observa que, no eixo 3, que totaliza 21,43% da pontuação prevista, "a qualificação e experiência das equipes técnicas é requisito complementar a experiência e capacidade da licitante, uma vez que a experiência é avaliada após o preenchimento das especificações para a formação da equipe".

29. Aduz que "a aplicação do exame depende do corpo técnico habilitado para a exigência do exame e que, em critério de relevância, aplicou-se a maior pontuação para a experiência da licitante, ao passo que a comprovação do pessoal técnico especializado é resultado da experiência e capacidade da licitante", ao que alega não ter havido contradição na adoção dos critérios de pontuação.

b) rigor dos requisitos de pontuação técnica, principalmente quanto aos eixos 1 e 2, cujas pontuações mínimas e máximas foram fixadas com base em quantitativos bastante expressivos, em regra, próximos a 50% e 100% do previsto, respectivamente, chegando ao extremo de se exigir, para comprovação de capacidade de produtividade gráfica (eixo 2, quesito 'b'), a comprovação de quantitativos próximos a 100% do total estimado para a obtenção de pontuação mínima e superior ao dobro do estimado para a máxima, demonstrando quais empresas do mercado poderiam atender a tais quesitos, o que pode caracterizar restrição indevida de competição

30. Afirma que a pontuação da experiência e capacidade da licitante (350 pontos) e da qualidade técnica da proposta (200 pontos) observou os critérios para gradação das notas e o adequado escalonamento da pontuação técnica, de modo a permitir o julgamento objetivo das propostas e garantir a isonomia do certame.

31. Assevera que os critérios não ultrapassaram os limites estipulados pelo TCU, de modo que considera afastada a

"alegação" de restrição indevida de competição e índices expressivos, tendo em vista a distribuição dos pesos da qualidade técnica da proposta em cinco etapas: a) capacidade de mobilização de colaboradores para as capacitações; b) capacidade de produtividade gráfica; c) capacidade de digitalização dos instrumentos de aplicação; d) experiência em estruturação, construção e tratamento de bases de dados e; e) a experiência em desenvolvimento ou manutenção de sistemas.

32. Enfatiza que a capacidade de produtividade gráfica é a mínima necessária para a execução das atividades, sendo atendidas por todas as empresas do mercado e acrescenta que o peso atribuído a essa nota seria de 10% da pontuação máxima atribuída a esse fator, o que alega não restringir a competição do certame, nem a participação de qualquer empresa. Informa que o objetivo desses requisitos é garantir o adequado manuseio dos instrumentos de aplicação.

c) ausência de justificativa consistente para a ponderação entre as pontuações técnica (70%) e de preço (30%), em desacordo com a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 743/2014 e 526/2013, relatados pelo Ministro Augusto Sherman, e do Acórdão 607/2017 – TCU/Plenário, relatado pelo Ministro Weder de Oliveira, segundo o qual, na modelagem das licitações do tipo técnica e preço devem ser analisadas, conjuntamente, a ponderação atribuída a esses quesitos e os critérios e gradações de pontuação técnica, a serem realizadas simulações e avaliações de possibilidades de resultados, considerando as características do mercado que oferta o objeto pretendido, de forma a minimizar o risco e serem produzidos, inadvertidamente, contratações antieconômicas, restrição injustificada à competitividade e favorecimento indevido

33. Após introdutório no qual afirma que a ponderação deve ser justificada, de modo a demonstrar que não deve restringir indevidamente a competição, explica a forma de cálculo, de modo a concluir que seriam distribuídos 700 possíveis pontos para a proposta técnica e 300 pontos para a proposta de preço, considerando a natureza intelectual do objeto. Acrescenta que a proposta de preço foi dada por equação que beneficia a licitante que tenha cotado abaixo do preço médio apurado entre o orçamento da administração e a média das propostas das demais licitantes, o que considera totalmente relevante.

34. Leciona que o TCU teria se manifestado sobre a necessidade de conferir o mínimo de relevância às notas de preço, nos seguintes termos:

"37. Sobre os critérios de ponderação das notas de técnica e preço, em diversas oportunidades o TCU já se manifestou sobre a necessidade de conferir o mínimo de relevância às notas de preço nas licitações tipo técnica e preço. Por exemplo, o Acórdão 3.217/2014-TCU-Plenário deliberou que, em licitações de técnica e preço com preponderância da proposta técnica, os fatores de ponderação entre técnica e preço deverão ser expressamente fundamentados, a fim de evidenciar sua razoabilidade e demonstrar que não representam privilégio ou proporcionam aumento indevido de preço em decorrência de diferenças técnicas não substanciais.

38. Assim, deve ser excepcional a atribuição de fatores de ponderação distintos para as notas técnica e de preço, nos termos da IN SLTI n 202/2008, em seu art. 27, §32. No mesmo sentido deliberou o TCU no Acórdão 210/2011-TCU-Plenário, em que o Ministro Augusto Nardes observou que 'o privilégio excessivo da técnica em detrimento do preço, sem haver justificativas suficientes que demonstrem a sua necessidade, pode resultar em contratação a preços desvantajosos para a Administração (v.g. Acórdãos n 2s 1.782/2007 e 1.100/2007, ambos do Plenário)."

d) exigência, para fins de habilitação técnica, de comprovação de experiência em realização de exames iguais ou similares para 3.750.000 estudantes, informando quanto à elaboração de eventuais estudos preliminares que justificassem o quantitativo requerido, uma vez que, apesar da existência de precedentes do Tribunal entendendo razoáveis as exigências de comprovação de capacidade técnica de 50% do quantitativo estimado, entende-se que esse percentual deve ser tratado como um limite máximo, que não se aplica, indistintamente, para toda e qualquer licitação, indicando quais empresas estariam aptas a participar do certame, ainda mais considerando a participação de apenas dois licitantes no certame

35. Alega que "as avaliações educacionais a cargo do INEP usualmente constituem procedimentos com paradigmas completamente diferenciados em termos de abrangência e dispersão geográfica, complexidade de modelagem da avaliação, diversidade dos conteúdos abrangidos, requisitos de segurança e garantias de sigilo. Há complexidade técnica e logística, uma sensibilidade a riscos e um impacto social que, no conjunto, revelam estar-se diante da prestação de serviços altamente qualificada, com requisitos não usuais no comum das avaliações, de modo a evitar comparações com provas de concursos públicos que contam apenas com uma participação expressiva de candidatos, mas que não possuem a peculiaridade do exame em questão".

36. Assevera que os requisitos estão de acordo com o art. 30 da Lei 8.666/1993 e com a súmula 263 do TCU, com base na quantidade de alunos de 2018, o que considera razoável, devido à especificidade do objeto, e não restritivo ao quadro de competidores.

37. Conclui que todos os requisitos de qualificação formulados buscaram proporcionar segurança quanto à contratação de empresas que estejam aptas a prestar o objeto pretendido de forma satisfatória, não havendo excessos nos custos dos serviços, ao que afirma ter atingido o menor valor comparado com as contratações realizadas em anos anteriores.

e) encaminhe informações atualizadas acerca do andamento da Concorrência 1/2017, juntamente com cópia dos atos de julgamento de cada etapa do certame (habilitação, análise da proposta técnica, análise da proposta de preços, resultado final do certame), bem como outras informações que julgar cabíveis sobre a matéria

38. Informa que, além da abertura da concorrência, nenhuma outra fase teria sido realizada até o momento, devido à representação em tela e que teria optado por não avançar até que fosse feita outra sinalização neste sentido.

<u>Análise</u>

39. Preliminarmente, faz-se mister esclarecer alguns pontos da manifestação à peça 31, relacionados ao histórico do processo desta representação, ante a imprecisão ou incorreção apresentadas, notadamente relacionadas ao rito processualístico desta Corte de Contas.

40. A sequência de comunicações deste Tribunal à Unidade Jurisdicionada faz parte do rito processual previsto em sua Lei Orgânica - Lei 8.443/1993 e no seu Regimento Interno e é própria do exercício do Controle Externo incumbido ao Tribunal de Contas da União, cuja competência é prescrita no art. 71 da Constituição Federal de 1988.

41. Todas as medidas de saneamento dos autos propostas por esta Unidade Técnica foram submetidas ao Relator, que, no exercício da presidência do processo, as anuiu. Todas tiveram o intuito de elucidar as decisões e/ou requisitos editalícios, para os quais esta Unidade Técnica considerou ter obtido informações insuficientes, e as que não se configuravam como quesitos inteiramente novos complementavam as anteriormente realizadas.

42. Nesse sentido, após a diligência inicial, proposta à instrução da peça 5, a Selog, ante a ausência de informações suficientes para a justificativa da adoção da modalidade concorrência e do tipo técnica e preço, e, observando como agravante a adoção da proporção de 70% para a técnica sem a devida justificativa, em detrimento da jurisprudência deste Tribunal, optou por avaliar a necessidade de adoção de medida cautelar (peça 16). A oitiva prévia, neste caso, é etapa processual prevista no art. 276 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

43. Ante as informações prestadas em seu ofício (peça 22), além da reunião ocorrida na Selog na qual se tratou do número de prestadores interessados e aptos, esta Unidade Técnica entendeu não haver, naquele momento, configurados os pressupostos de sua adoção, motivo pelo qual submeteu proposta de oitiva de mérito ao relator, que, entretanto, poderia adotá-la caso discordasse do entendimento da Unidade Técnica.

44. Por fim, a oitiva proposta no âmbito da instrução anterior, peça 25, refere-se ao que se chama de oitiva de mérito, ou seja, solicitação de manifestação da Unidade Jurisdicionada em derradeira oportunidade de embasar os aspectos sob análise para formar a convicção dos auditores na emissão de sua instrução, bem como do relator, em seu voto.

45. Feitas essas contextualizações. Passa-se à análise do mérito deste processo, após breve contextualização dos eixos avaliativos do procedimento licitatório em análise.

46. Os critérios de pontuação da Concorrência 1/2017, promovida pelo Inep, são divididos em três eixos avaliativos. Conforme resumido na instrução da peça 16 (p. 3-5):

12. [...] Segundo o "Encarte F" do Projeto Básico (peça 14, p. 28-31), a proposta técnica terá valor máximo de 700 pontos e será avaliada a partir de três eixos: 1) experiência e capacidade da licitante; 2) qualidade técnica da proposta; e 3) qualificação e experiência das equipes técnicas.

13. O eixo 1, cuja pontuação máxima é de 350 pontos, avaliará a experiência do licitante na realização de exames/avaliações que tenham utilizado provas para aferição do conhecimento, considerando o porte da atividade (número de avaliados) e a abrangência geográfica (nacional, regional ou estadual). A pontuação será atribuída conforme tabela abaixo:

	Abrangência Geográfica			
Porte da Atividade		*Nacional*	*Regional*	*Estadual*
	De 3.750.0001 a 5.000.000	*250*	*180*	*110*
	De 5.000.001 a 7.500.000	*300*	*230*	*160*
	Acima de 7.500.001	*350*	*280*	*210*

14. Aqui, chama atenção o fato de que cada entidade poderá apresentar apenas um atestado, aquele que represente sua melhor experiência quanto ao porte e à abrangência geográfica. Destaca-se que a possibilidade de somatório de atestados, para fins de pontuação, se restringe aos consórcios, limitada a um por integrante (peça 14, p. 28).

[...] A entidade licitante deverá comprovar somente a experiência que melhor represente o porte e a abrangência geográfica. Quando se tratar de licitante consorciada, será considerada a soma das experiências individuais das integrantes do consórcio, desde que sejam na mesma abrangência geográfica, ainda que essa experiência tenha sido adquirida em outros consórcios, ressaltando-se que, para o somatório, será considerada apenas uma experiência de cada integrante, aquela que melhor represente a capacidade da consorciada.

15. Além disso, para pontuar nesse quesito, somente serão considerados atestados que comprovem o mínimo de 3,75 milhões de examinados, que corresponde a cerca de 50% da quantidade de estudantes que participarão do SAEB 2017. Esse mesmo quantitativo foi o exigido no subitem 8.3.4.1.2 do edital (peça 12, p. 8) para fins de qualificação técnica, com a diferença de que, nesse caso, o somatório de atestados foi permitido.

8.3.4. Qualificação Técnica:

[...]

8.3.4.1.2. Nos atestados apresentados a empresa deverá comprovar a experiência em realização de exames iguais ou similares, realizando-se à avaliação de 3.750.000 (três milhões, setecentos e cinquenta mil) estudantes, utilizando-se de provas para aferição do conhecimento, sendo admitido o somatório de atestados.

16. Entretanto, o somatório de atestados para fins de habilitação se mostra pouco efetiva, pois, mesmo que o licitante, individualmente, atenda aos requisitos de qualificação técnica mediante apresentação de dois ou mais atestados, não receberá qualquer pontuação relativa ao eixo 1, o mais relevante (350 pontos ou 50% do total possível), uma vez que, para esse fim, não se admite a soma de atestados, salvo em caso de consórcios.

17. O eixo 2 trata da qualidade técnica da proposta e pontuará os seguintes quesitos: a) capacidade de mobilização de colaboradores para as capacitações; b) capacidade de produtividade gráfica; c) capacidade de digitalização dos instrumentos de aplicação; d) experiência em estruturação, construção e tratamento de bases de dados; e e) experiência em desenvolvimento ou manutenção de sistemas.

18. O critério utilizado para o quesito 'a' (capacidade de mobilização de colaboradores para as capacitações) é a quantidade de colaboradores capacitados: 10 pontos para até 18.000, 20 pontos entre 18.001 e 26.000 e 30 pontos acima de

26.000. Considerando que a quantidade prevista de colaboradores a ser alocada é de 26.797, verifica-se que somente serão pontuadas comprovações que superarem a 67,17% da quantidade prevista para o SAEB 2017.

19. Para o quesito 'b' (capacidade de produtividade gráfica), o critério é a capacidade de impressões coloridas, em formato A4, por semana: 5 pontos entre 999.000 e 1.500.000, 15 pontos entre 1.500.001 e 2.100.000, e 20 pontos acima de 2.100.000. A grau de exigência de pontuação é ainda maior nesse quesito, uma vez que foi estimada impressão de 1.037.547 páginas. Para obter a pontuação máxima, o licitante deverá comprovar capacidade superior ao dobro da quantidade de impressões prevista.

20. O quesito 'c' (capacidade de digitalização dos instrumentos de aplicação) requer a demonstração de experiência em processamento de digitalização de instrumentos de aplicação, em período de até 60 dias: 20 pontos para até 10.000.000, 30 pontos entre 10.000.001 e 18.00.000, 40 pontos entre 18.000.001 e 24.500.000 e 50 pontos acima de 24.500.000. A quantidade prevista de páginas digitalizadas para o SAEB 2017 é de 24.513.206, o que significa a obtenção de pontuação a partir da comprovação de experiência superior a 40,8% do estimado.

21. No quesito 'd' (experiência em estruturação, construção e tratamento de bases de dados), pontua-se de acordo com a quantidade de registro de dados comprovados: 15 pontos para experiência de até 10.000.000, 30 pontos para experiência entre 10.000.001 e 18.000.000, 45 pontos para experiência entre 18.000.001 e 24.000.000 e 60 pontos para experiência acima de 24.000.000 de registro de dados. A regra de pontuação desse quesito é a mesma do anterior.

22. O quesito 'e' (experiência em desenvolvimento ou manutenção de sistemas) atribui 40 pontos para aquele que comprovar a "utilização de sistema que possibilite a execução dos procedimentos necessários ao registro, acompanhamento em tempo real e constituição de base de dados referente ao agendamento, reagendamento e confirmação das aplicações, contemplando, minimamente os requisitos, garantindo uma única interface".

23. Por sua vez, o eixo 3, que trata da qualificação e experiência das equipes técnicas, possui nota máxima de 150 pontos, atribuídos aos seguintes profissionais: Coordenador Geral da Equipe Central (até 36 pontos), Coordenador de Capacitação (até 28 pontos), Coordenador de Logística (até 28 pontos), Coordenador de Processamento de Dados (até 28 pontos) e Coordenador de Análise para Produção de Resultados (até 30 pontos).

Item 'a' da oitiva – Adoção do Tipo Técnica e Preço e quesitos de avaliação da Técnica

47. O Inep não logrou êxito em justificar a adoção da modalidade concorrência e do tipo técnica e preço com base na alegação de a contratação em tela envolver, predominantemente, atividade de cunho intelectual. Sua alegação se baseia no fato de que, a despeito de todas as atividades relacionadas à logística de aplicação de provas no âmbito do Saeb, a parcela relativa à correção, que teria aplicação de técnicas estatísticas baseadas na Teoria de Resposta ao Item – TRI, garantiriam o caráter intelectual da contratação.

48. Embora a Autarquia afirme ter realizado longa explicação em audiência na Selog em 22/5/2017, o fato é que a equipe da Unidade Técnica solicitou informações detalhadas dos procedimentos adotados no âmbito da análise estatística dos dados para aplicação do TRI, no sentido de entender o grau de análise não realizada de modo automatizado pelo software, assim como de análises humanas e específicas, mas não as obteve a contento naquela oportunidade, motivo pelo qual manteve o questionamento em sede de oitiva.

49. A quantidade e a qualidade dos softwares de aplicação de TRI disponíveis no mercado (e.g. Bilog-MG, R, OpenIRT, XCalibre, IRTPRO, PARSCALE), que incluem a análise de itens de comportamento anômalo, ou seja, questões da prova que não conseguem avaliar conforme os padrões estabelecidos pelo avaliador, e sua consequente exclusão, assim como análises gráficas sobre resultados, qualidades dos itens e conhecimentos dos avaliados, suscita alto grau de automação do processo.

50. A equipe do Inep não demonstrou que análises ou modelos estariam impedidos de serem executados ou aplicados pelo software, a serem aplicadas e/ou desenvolvidos de modo ad hoc, como solicitado no item 'a' da oitiva prévia promovida pelo Ofício à peça 19, o que transpareceria a qualificação intelectual da atividade para justificar a sua contratação por concorrência do tipo técnica e preço. Não há qualquer justificativa para demonstrar o que varia na aplicação da teoria e métodos entre os anos de aplicação do Saeb, a exemplo dos modelos estatísticos já aplicados em edições anteriores. Cabe salientar que a elaboração das provas, baseada em elaboração de um banco de itens conforme a TRI, é realizada em etapa anterior à contratação em comento.

51. Ao contrário do que afirma o Inep (peça 31, p. 4), esta Unidade Técnica jamais afirmou ser a atividade simples. À peça 16, esta Unidade Técnica assim se manifestou sobre a aplicação de técnicas estatísticas:

Não se pode negar que são atividades complexas, todavia a jurisdicionada não traz elementos que demonstrem ser o objeto composto de atividades predominantemente intelectuais, perante o conceito legal. Outrossim, não demonstra quão rara seria e nem como o auxílio de softwares para essas atividades não permitiria a disseminação da técnica, como por exemplo singularidade de sua aplicação para cada caso, de modo a exigir alterações específicas para o fornecimento ad hoc. Pelo contrário, sua própria alegação demonstra que a técnica se disseminou há cerca de 30 anos, em meados de 1980, com o desenvolvimento da informática, e, ante o volume de dados baseado na aplicação de exames sobre mais de sete milhões de estudantes, indica que seriam processados em lote.

52. Como já afirmado anteriormente, a complexidade não afasta o pregão eletrônico como modalidade de licitação (e.g. Acórdãos 1.046/2014 – Plenário e 2.806/2014 – 1ª Câmara, ambos do Ministro Benjamin Zymler). As considerações retro sequer foram abordadas pelo Inep em suas manifestações, a exemplo do processamento em lote dos resultados e ausência de indicação de problemas ou aspectos do processamento e/ou análise de resultados que necessitariam de aplicação ad hoc de técnicas.

53. Ademais, ao afirmar a necessidade de contratar a prestadora mais adequada ante os requisitos de intelectualidade que o Inep alega característicos dos serviços a serem contratados, por óbvio, necessário se faz que os instrumentos de seleção

provejam meios de ponderá-los na medida adequada para garantir que a prestadora, de fato, ofereça a capacidade intelectual necessária para prestá-los. Afinal, não se pode esperar obter um fim sem os meios de atingi-los.

54. Nesse diapasão, em análise dos requisitos de pontuação técnica (peça 25, p. 3 e seguintes), esta Unidade Técnica constatou, entre outras fragilidades mencionadas ao parágrafo 46 desta instrução, que o edital em análise prevê apenas 4,3% de pontuação para a experiência profissional em TRI, relacionada com a experiência do Coordenador de Análise para Produção de Resultados – eixo 3, usada como base para justificativa para enquadramento como atividade intelectual, o que não condiz com a argumentação da Jurisdicionada.

55. À peça 32, p. 4, a Autarquia alega que o referido eixo 3, que teria por total da pontuação 21,43%, que abrange o item supracitado, seria complementar à experiência e capacidade da licitante, referente ao eixo 1, na prestação similar dessas atividades. A aquiescer tal ponderação, tem-se que a experiência avaliada no eixo 1 é de relevância para a ponderação da capacidade intelectual da prestadora. Assim, o somatório da pontuação afeta à capacidade intelectual do objeto alcançaria números expressivos. Contudo, as atividades do eixo 1 não podem ser enquadradas como de natureza intelectual, senão vejamos.

56. Ao compulsar o projeto básico (peça 14, p. 28), nota-se que, no eixo 1, cuja pontuação máxima é de 350 pontos, são pontuados a realização de exame/avaliação, utilizando provas para aferição do conhecimento; o porte da atividade (número de estudantes/participantes avaliados); e a abrangência geográfica (nacional, regional, estadual), conforme quadro disponível (peça 14, p. 28), já reproduzido anteriormente nesta instrução.

57. Sobre o item "realização de exame/avaliação, utilizando provas para aferição do conhecimento", "consideram-se como atividades qualificáveis as seguintes realizações: a) processos seletivos para acesso a nível superior (compatíveis com vestibular, avaliações seriadas e similares); b) exame/avaliação, utilizando provas para aferição do conhecimento; ou c) concursos públicos ou outro processo público" (peça 14, p. 31).

58. Logo, o foco do aludido eixo é a capacidade de execução dos serviços de aplicação de provas em escala e não a avaliação da capacidade intelectual da licitante, como alega o Inep em sua manifestação.

59. Ademais, para a caracterização da atividade de realização de exame/avaliação, o edital admite exames que não se utilizam da técnica de TRI, ou outra para, ante a argumentação do Inep, denotar intelectualidade dos serviços prestados, a exemplo de exames vestibulares e concursos públicos, o que vai de encontro à argumentação da Autarquia.

60. Considerando a definição do § 1º do art. 1º da Lei 10.520/2002 e as definições objetivas dos padrões de desempenho e qualidade trazidos pelo edital da Concorrência 1/2017, notadamente nas descrições detalhadas das atividades de pré-aplicação, aplicação e correção das provas a serem prestadas no seu projeto básico e encartes, especialmente em seu Encarte "E" (peça 14, p. 14 - 27), sem quaisquer especificações que denotem não serem usuais de mercado, conclui-se pelo enquadramento como serviço de natureza comum.

61. Em relação à correção de provas, há como descrição das atividades, a definição de proposta de metodologia a ser utilizada para a realização das análises dos resultados das provas objetivas, definindo os tipos de análises a serem realizados, com indicação de técnicas e ferramentas estatísticas disseminadas e comumente utilizadas no âmbito da TRI para exames de larga escala, a exemplo da análise de Comportamento Diferencial do Item – DFI, assim como da análise de dimensionalidade e análise fatorial de informação plena, implementadas por softwares disponíveis no mercado (e.g. Bilog-MG[23] e Testfact).

62. Reitera-se que não há como negar a complexidade de aplicação de técnicas estatísticas. Contudo, como supramencionado, não há, na manifestação do Inep, qualquer informação que conduza a qualquer utilização incomum das técnicas estatísticas da TRI, que rompa com os modelos e scripts/algoritmos já adotados em edições anteriores ou que exigiriam qualquer análise específica a ser produzida de modo ad hoc e inovador com aplicação dessas técnicas.

63. Assim, o Inep não apresentou justificativas plausíveis para a adoção do tipo técnica e preço para a contratação dos serviços de aplicação do Saeb 2017, a exemplo do voto condutor do Acórdão 1.041/2014 - Plenário, relator Benjamin Zymler, do qual se transcreve excerto:

[VOTO]

15. No âmbito desta Corte, está consolidado o entendimento de que, nas licitações promovidas pela União para a aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o uso do pregão, preferencialmente sob a forma eletrônica (Acórdãos 2.174/2012, 1.996/2011, 872/2010 e 2.664/2007, todos do Plenário, dentre outros). A inviabilidade desta opção deve ser justificada pelo gestor.

Item 'c' da oitiva – Proporção de peso 70/30 para técnica e preço, respectivamente

64. De igual modo, não foram apresentadas justificativas para a relação à proporção de peso 70/30 para técnica e preço, respectivamente (item c da oitiva). A Unidade Jurisdicionada utilizou em seu favor três exemplos de licitações ocorridas nos estados do Espírito Santo, Amazonas e Ceará, cujos objetos seriam semelhantes aos da Concorrência 1/2017, que promove. Todavia, não apresenta qualquer documentação dos referidos certames e tampouco apresenta qualquer análise sobre tais certames de modo a aproveitar quaisquer justificativas como razoáveis, como mero pressuposto de que a existência de certames que prevejam peso 70/30 compõe justificativa. Adicionalmente, equivoca-se em sua manifestação ao afirmar que o TCU se manifesta pela necessidade de conferir o mínimo de relevância às notas de preço nas licitações de técnica e preço (peça 32, p. 6).

65. O tema possui tal relevância, dada a possibilidade de risco à competitividade causada por eventual desproporcionalidade da relação de peso entre a técnica e o preço, que, entre as reiteradas decisões desta Corte quanto ao tema, determinam justificativas técnicas consistentes para proporções diferentes de 50% - 50% (e.g. Acórdãos 862/2015,

23 http://www.ssicentral.com/irt/

2.017/2009, 1.041/2010, 532/2016 e 627/2017, todos do Plenário). No recente Acórdão 607/2017-TCU-Plenário, Relator Ministro Weder de Oliveira, o TCU determinou ao Sebrae/Ba que

na modelagem das licitações do tipo técnica e preço, devem ser analisadas, conjuntamente, a ponderação atribuída a esses quesitos e os critérios e gradações de pontuação técnica, e serem realizadas simulações e avaliações de possibilidades de resultados, considerando as características do mercado que oferta o objeto pretendido, de forma a minimizar o risco de serem produzidas, inadvertidamente, contratações antieconômicas, restrição injustificada à competitividade e favorecimento indevido.

66. O Inep não apresenta argumento pela definição da relação técnica-preço, mas apenas afirmações abstratas e relacionadas à equação matemática que determina a nota de preço, baseada na gradação percentual em relação à proposta de menor preço.

67. Assim como já constatado, não há qualquer ponderação que elucide o nível de complexidade da aplicação da técnica da TRI não automatizada, que deva ser aplicada de modo ad hoc, ao objeto em questão, assim como não há qualquer ponderação sobre o mercado fornecedor dos serviços objeto da contratação em comento para justificar a adoção da proporção de 70% para a técnica e 30% para o preço.

68. Portanto, não restam justificadas as proporções para técnica (70%) e preço (30%), em desacordo com a jurisprudência do TCU (e.g. Acórdãos 526/2013, 743/2014 e 607/2017, todos do Plenário), que versam sobre a necessidade de que a atribuição de maior valoração da técnica em detrimento do preço deve estar amparada em estudo que demonstre sua efetiva necessidade, uma vez que a adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízos à competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

69. Contudo, ante os fatores já examinados nos autos deste processo, a atividade objeto da Concorrência 1/2017, de aplicação do Saeb, qualifica-se como serviço comum frente ao disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei 10.520/2002, uma vez que seu padrão de desempenho e qualidade pode ser objetivamente definido em edital, por meio de especificações usuais de mercado. Desse modo, deve-se determinar ao Inep que as contratações de aplicadora de exames nas edições futuras do Saeb devem ser licitadas por pregão eletrônico, a exemplo de como foi feita na contratação do Enade 2016.

Item 'b' e 'd' da oitiva – Rigor das exigências de habilitação e de pontuação técnica.

70. Quanto aos questionamentos relacionados aos itens b e d da oitiva, relacionados ao rigor das exigências técnicas e sobre o quantitativo de comprovações de serviços anteriores para habilitação, referente a 3.750.000 estudantes, o Inep assevera não ter havido rigor excessivo sobre essas exigências. Como argumento, alega paradigma completamente diferenciado de alta complexidade técnica e logística, sensibilidade a riscos e impacto social.

71. O modelo de avaliação da qualidade do ensino básico não é objeto de análise desta representação, ao que, corolário, exclui-se, aqui, análise sobre a possibilidade de adoção de outra forma de aplicação do exame em comento sobre os estudantes dos 3º, 5º e 9º anos do ensino fundamental e 3º ano do ensino médio, que não envolve interesses subjetivos imediatos desses estudantes, como, por exemplo, a aplicação do Saeb em articulação com as secretarias estaduais de educação, de modo descentralizado, que poderia acarretar menor complexidade contratual e volume de recursos, o que, todavia, poderá ser objeto de trabalho futuro.

72. Contudo, a manutenção de tal modelo, que demanda recursos da ordem das centenas de milhões de reais, reforça sobremaneira a necessidade de realização de estudos técnicos com base em pesquisa de mercado. Contratação de tamanha materialidade tem que se fazer acompanhar de análises e motivações concretas para embasar a definição dos critérios de habilitação e de pontuação, o que não foi evidenciado nos autos pela Jurisdicionada, apesar de sua defesa pelo rigor das exigências.

73. Ora, ainda que a Autarquia alegue, com base em citação à doutrina (peça 32, p. 8), que o art. 37, XXI, da Constituição, de que as exigências indispensáveis ao cumprimento das obrigações, revelaria o propósito de oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo interessado, mas ao que dispõe de condições de executar o objeto, isso não significa estabelecer critérios sem forte embasamento, considerando, especialmente, a materialidade da contratação. Como consignado na instrução à peça 25:

27. As exigências, tanto para fins de habilitação quanto para fins de pontuação técnica, devem considerar não apenas o objeto pretendido, mas também o mercado fornecedor atuante, cabendo ao ente promotor da licitação sopesar suas exigências de forma a preservar a competitividade do certame. Embora existam precedentes do Tribunal considerando razoáveis exigências de comprovação de capacidade técnica de 50% do quantitativo estimado, entende-se que esse percentual deve ser tratado como um limite máximo, que não se aplica, indistintamente, a toda e qualquer licitação. A fixação dos requisitos de qualificação e pontuação deve se harmonizar com o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, que somente autoriza exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

74. Como já observado na instrução anterior à peça 25, para pontuar no quesito de abrangência geográfica do eixo 1, conforme quadro retro, a licitante terá que comprovar serviços anteriores em cerca de 50% do volume de exames previsto para o objeto da licitação. Para obtenção da pontuação completa, de 350 pontos, é necessário comprovar 100% ou mais do quantitativo previsto. Há casos extremados no eixo 2, a exemplo do quesito referente à capacidade de produtividade gráfica, no qual para obtenção da pontuação máxima, a licitante ou consórcio deve comprovar capacidade superior ao dobro da quantidade de impressões previstas. Tal nível de exigência pode explicar a razão de um consórcio formado por duas das grandes prestadoras do mercado nacional, Cesgranrio e FGV, não ter alcançado a pontuação máxima.

75. Contudo, não há que se negar, como disposto na instrução anterior (peça 25, p. 8), que ante a precedência de contratações sem licitação, a realização do certame em curso pode ser considerada uma evolução, devendo, entretanto, o Inep

proceder com os estudos técnicos preliminares adequados, considerando os agentes de mercado, e com os devidos ajustes na definição de exigências de experiências anteriores, como as supramencionadas, com fins de ampliação do acesso ao certame pelo maior número de prestadoras capazes de executar o objeto, para a promoção de certame que atenda aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/1993 e em acordo com o art. 9º, inciso I, do Decreto 5.450/2005.

76. Considerando ser o Pregão Eletrônico a modalidade aplicável ao caso do Saeb, os critérios analisados na técnica das licitantes devem ser aplicados nas exigências de habilitação, contudo, em grau suficiente que garanta a contratação de prestadora capaz e apta ante o volume do Saeb, mas que não limite em demasia o certame, o que deve ser amparado em pesquisas junto ao mercado, para análise de sua capacidade e experiência nos certames realizados pelo país. Adicionalmente, nada obstante a possibilidade de a Jurisdicionada realizar seus estudos em contato com o mercado, deve ser emitida determinação para que, ao realizar audiência pública sobre o certame, proceda com a apresentação dos critérios de habilitação técnica, com o adequado destaque, para que possa ampliar a possibilidade de questionamentos e sugestões.

77. Quanto ao argumento do Inep relacionado à necessidade de a contratada fornecer profissionais específicos, tais quais matemáticos, estatísticos e psicometristas, esse requisito pode ser atendido nos termos do art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993, que determina que a exigência de pessoal técnico especializado, considerado essencial para o cumprimento do objeto da licitação, será atendida mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade para execução do contrato. Desta feita, consoante a aludida previsão legal, o Inep poderá prever exigência editalícia na qual exige, para a contratação, a disponibilização dos profissionais técnicos especializados na TRI para a regular execução das atividades correlatas.

78. Por fim, a afirmação do Inep de que a contratação teria obtido o menor valor comparado com as contratações realizadas em anos anteriores não se faz acompanhar dos dados correlatos, ou de qualquer motivação para a suposta redução. Não resta claro que a modalidade e o tipo de licitação em questão estariam entre as eventuais razões para tanto, que tem como diversas possibilidades de elemento de influência, inclusive, a atuação do TCU, que vem acompanhando desde a realização da audiência pública, que originou esta representação.

79. É preciso considerar, ademais, que o mercado de "grandes" aplicadoras de avaliações é restrito e provavelmente as concorrentes se conhecem suficientemente (o que se corrobora pelo fato de a inabilitação do CEBRASPE ter ocorrido em decorrência de recurso do Consórcio Cesgranrio/FGV/UFJF-Caed, que alegou descumprimento do item 7.5.4 do edital, que veda a participação de empresas que possuam entre sócios e dirigentes servidor da Administração do INEP). Nesse contexto, um certame com critérios tão rigorosos pode prover uma grande margem para que a maior prestadora, ou seja, aquela que atenda perfeitamente todos ou quase todos os quesitos técnicos e, por conseguinte, venha a receber as maiores notas, se sinta estimulada para agir, inclusive, como monopolista e com preços menos competitivos. Neste caso concreto, apesar de justificável a previsão de consórcios para execução do objeto, notam-se duas grandes prestadoras em consórcio, quais sejam, Cesgranrio e FGV, que poderiam ser estimuladas a concorrer entre si, ainda que compondo consórcios diferentes, em prol do interesse público e da economicidade.

80. Nesse contexto, nada obstante o Inep tenha informado à época da manifestação, 26/6/2017, não haver progresso no andamento do certame, consulta à página 40 da seção 3 do Diário Oficial da União de 1/8/2017, com o resultado sobre a habilitação das duas participantes (envelope 1), revela a inabilitação do Centro Brasileiro de Pesquisas em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE.

81. À página 60 da seção 3 do DOU, de 4/8/2017, consta como vencedora do certame, com proposta no valor de R$ 205.909.490,66, o consórcio formado pela Fundação Cesgranrio, Fundação Getúlio Vargas – FGV e UFJF/Caed, único habilitado no certame.

82. A eliminação do CEBRASPE teria ocorrido por descumprimento do item 7.5.4 do edital, que veda a participação de empresas que possuam entre sócios e dirigentes servidor da Administração do INEP.

83. Considerando o alto nível de exigência de habilitação e pontuação anteriormente mencionado, para que um consórcio seja habilitado há a indução de que grandes prestadoras, que poderiam prestar os serviços isoladamente, ou em liderança de consórcios com prestadora menores, se consorciem entre si, o que, como demonstrado pelo resultado da Concorrência 1/2017, tende a restringir o nível de competitividade.

84. Conforme o voto condutor do Acórdão 2.813/2004 – 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Marcos Vinicios Vilaça, "nem sempre a participação de empresas em consórcio implica incremento de competitividade (associação de pequenas empresas para participação em conjunto), podendo vir a constituir, ao contrário, limitação à concorrência (diminuição do número de empresas de porte interessadas por integrarem um mesmo consórcio)".

85. Portanto, para garantir um maior nível de competição aos certames futuros, é necessário que o Inep analise se é adequado coibir que prestadores que, individualmente, possuam capacidade de fornecer os serviços se associem entre si. Assim, cada prestador com capacidade de atender individualmente ao objeto poderia, se assim desejar, se consorciar com prestadores que não possuam capacidade de atender ao objeto individualmente, ou, por óbvio, prestadoras que não possuam capacidade de atender ao objeto individualmente se associem para atender às exigências do edital.

Outros pontos previamente abordados – Cláusulas de sanção

86. Quanto à questão da clareza e completude das cláusulas editalícias suscitada na instrução constante à peça 16, não se evidenciaram no âmbito do processo elementos administrativos de gestão de riscos para as contratações envolvidas no intuito de assegurar a regular execução e alcance dos objetivos finais, quais sejam, a aplicação dos exames que promove.

87. A medida de controle de risco apresentada pela Autarquia em suas manifestações, baseada na estratégia de aumentar sobremaneira os critérios de qualificação técnica, como informado pela Unidade Jurisdicionada em relação ao Enade 2015, e objeto do processo TC 023.466/2016-2, tende a limitar excessivamente o universo de potenciais prestadores e

não se coaduna com a legislação de regência, notadamente com o art. 3º da Lei 8.666/1993.

88. Não se evidenciou no processo, entretanto, a previsão de salvaguardas contratuais que assegurem à Administração a mitigação do impacto de falhas em sua execução, ou mesmo da adequada prevenção de prejuízos ao erário, conforme levantado em instruções anteriores.

89. Ora, todo contrato corre riscos de falhas em sua execução, por melhor que seja a prestadora dos serviços contratados. A clareza e especificidade, na medida possível, dos termos contratuais pode ser fundamental para a solução das questões insurgentes, o que traz segurança jurídica ao contratante e ao contratado. Constitui importante elemento para atrair ou afastar prestadores ao serviço.

90. A previsibilidade proporcionada pela clareza e completude das cláusulas editalícias, inclusive de penalidades, permite aos prestadores avaliarem os riscos do negócio e se planejarem, de modo a executarem os serviços a contento e auferirem os ganhos pretendidos. Tal previsão encontra fundamento nos § 1º do art. 54 e inciso VII do art. 55 da Lei 8.666/1993.

91. A questão exerce verdadeiro papel sobre o que, no ramo das Ciências Econômicas, se conhece por mecanismo de incentivos. Havendo clareza e completude nas cláusulas editalícias, especialmente nas de responsabilidades e sanções, assim como a sua devida aplicação, como multas pecuniárias compatíveis com os danos causados, e mesmo declaração de inidoneidade para os casos em que se justifique, prestadoras que comumente assumem serviços menores não se arriscarão em serviços de volumes e complexidades superiores aos de sua capacidade técnica.

92. Assim como consignado à instrução da peça 16, "a minuta do contrato (peça 15), ao tratar das sanções administrativas (subitem 6.7), remete ao projeto básico (peça 13, p. 28) que, entretanto, prevê cláusulas abstratas (item 14), sem definição clara e precisa das consequências financeiras ou de outra natureza a serem suportadas pela contratada".

93. Cláusulas como, por exemplo, a do subitem 14.2.3 (peça 13, p. 28), que preveem abstratamente multa no valor de 20% do valor do contrato para "serviços executados fora das especificações técnicas" podem ser consideradas excessivas para alguns casos, a exemplo do ocorrido e relatado no certame para a contratação da gráfica para o Enem 2016 (detalhado abaixo), ou, em alguns outros, insuficientes para coibir e punir adequadamente a falha de execução de grande impacto.

94. Como exemplo do exposto, há a falha de aplicação de provas Enade 2015, que levou essa Autarquia a concluir pela inviabilidade de contratação por meio de pregão eletrônico. A prestadora foi multada em cerca de R$ 87.000,00, baseada em percentual do produto contratado, valor considerado insuficiente para reparar os danos causados, entre os quais, inúmeros estudantes não avaliados e impedidos de obter bolsas e financiamentos, bem como instituições de ensino que ficaram sem nota de avaliação sem acesso aos programas correlatos do governo.

95. Outro exemplo foi o do pregão eletrônico para contratação da gráfica do Enem 2016, TC 017.549/2016-7, no qual, durante a realização da fase de lances do pregão eletrônico, as duas licitantes classificadas em primeiro e segundo lugares declinaram de suas propostas. Na ocasião, apenas a primeira colocada havia informado erro de digitação logo após o envio do lance. Questionada em sede de oitiva quanto à não aplicação das sanções previstas em edital, de 20% do valor da contratação, estimada em R$ 147.000.000,00, o Inep informou ter considerado a sanção excessivamente alta para aplicá-la.

96. As duas situações demonstram ao mercado a conduta da Administração, quando da necessidade de aplicar penalidades, em seus procedimentos licitatórios e contratos, o que pode estimular comportamentos inadequados dos agentes.

97. O fato é que Inep não demonstrou que as cláusulas editalícias para as sanções administrativas a serem adotadas no âmbito do contrato são condizentes com seus objetivos e não evidenciou terem se baseado em análise de risco e de impacto e definidas de modo compatível. A gestão de riscos dos órgãos da Administração Pública, a propósito, é objeto da Instrução Normativa conjunta MP/CGU 1/2016, que visa implantar gestão de riscos sistemática nos órgãos para reduzi-los a níveis aceitáveis e aumentar a probabilidade de alcance dos objetivos da organização.

98. Deve se considerar que o Inep possui grande volume de contratos com aplicadoras dos exames que realiza, o volume financeiro de suas contratações é de grande materialidade e a relevância de seus contratos no âmbito das políticas públicas de educação do governo central não apenas justificam, mas exigem a adoção de práticas de gestão que incluam análise de riscos e de impactos em suas contratações.

99. Nesse sentido, reafirma-se que o edital e as cláusulas contratuais devem ser claras e conter a especificidade necessárias para lidar com os eventos e seus respectivos impactos, de modo a fornecer maior segurança jurídica a ela própria, como também aos contratantes, o que pode, em prazo razoável, dar a sinalização adequada sobre seus procedimentos aos integrantes do mercado.

100. Assim, deve-se cientificar ao Inep que promova estudos de risco e impacto sobre suas contratações relacionadas Saeb e outros aos exames que aplica de modo a qualificar infrações e/ou falhas de execução conforme sua gravidade para a necessária aplicação da sanção adequada e defina as cláusulas editalícias e contratuais pertinentes, com dosimetria de sanções adequadas, quando for o caso, a fim de evitar que desvios deixem de ser punidos, ou o sejam em medida insuficiente, por falha na dosimetria das sanções.

CONCLUSÃO

101. O Inep não demonstrou razoabilidade na adoção da modalidade concorrência e do tipo "técnica e preço" e, ante a característica de serviço comum para a aplicação de exames, deve-se determinar ao Inep que adote o Pregão Eletrônico como modalidade licitatória para a aplicação das próximas edições do Saeb, situação essa, que torna prejudicada a aplicação também injustificada do fator 70-30 para os critérios de técnica e preço.

102. O aspecto do rigor constatado para as exigências de pontuação também resta prejudicado ante o encaminhamento pela adoção do Pregão Eletrônico. Todavia, o Inep pode utilizá-los como critério de habilitação, caso julgue pertinente, bastando, para tanto, que os adeque em valores e percentuais definidos com base em estudos junto ao mercado

prestador, de modo a permitir ao maior número de prestadores realmente aptos ao serviço. Deve, para tanto, observar a Jurisprudência desta Corte de Contas, para a qual o percentual de 50% do valor estimado para a contratação percentual deve ser tratado como um limite máximo, que não se aplica, indistintamente, a toda e qualquer licitação.

103. Quanto à necessidade de a contratada fornecer profissionais específicos, tais quais matemáticos, estatísticos e psicometristas, esse requisito pode ser atendido nos termos do art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993, que determina que a exigência de pessoal técnico especializado, considerado essencial para o cumprimento do objeto da licitação, será atendida mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade para execução do contrato.

104. Adicionalmente, a participação de duas grandes prestadoras do mercado nacional, Fundação Cesgranrio, Fundação Getúlio Vargas – FGV, em consórcio, para certame tão rigoroso em exigências habilitatórias, com diversos quesitos que superam o valor de 50% previstos para o objeto, como já relatado, pode constituir limitação à concorrência, o que deve ser objeto de ciência ao Inep para que analise a adequação de cláusula que impeça que prestadoras que, individualmente ou em associação com pequenos prestadores, possuam capacidade de fornecer os serviços se associem entre si.

105. Ainda, considerando a materialidade dos contratos que gere, em especial a do objeto em análise, cujo valor final foi de R$ 205.909.490,66, observou-se a ausência de gestão de riscos sobre os contratos, que prescindem de cláusulas de responsabilização e sanção adequados, condizentes com a gravidade dos eventos possíveis e seus impactos sobre a execução contratual, o que deve ser objeto de ciência àquela autarquia, tendo em vista a relevância, a materialidade e os riscos afetos aos exames que promove.

106. Por fim, o modelo de avaliação da qualidade do ensino básico não foi objeto de análise desta representação, ao que, corolário, exclui-se, aqui, análise sobre a possibilidade de adoção de outra forma de aplicação do exame em comento sobre os estudantes dos 3º, 5º e 9º anos do ensino fundamental e 3º ano do ensino médio, que não envolve interesses subjetivos imediatos desses estudantes, como, por exemplo, a aplicação do Saeb em articulação com as secretarias estaduais de educação, de modo descentralizado, que poderia acarretar menor complexidade contratual e volume de recursos. Contudo, propomos, como encaminhamento, remeter cópia do que vier a ser decidido para a SecexEducação para conhecimento da matéria e adoção de medidas que julgar cabíveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) determinar ao Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, com base no art. 250, inciso II, do RITCU, que adote, para as próximas contratações do Saeb, o Pregão Eletrônico como modalidade licitatória, comunicando no prazo de até 90 dias a esta Corte de Contas, plano de ação para a condução dos estudos pertinentes, com vistas a analisar a implementação/correção dos pontos apontados no item b abaixo;

b) dar ciência ao Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, com base no art. 7º da Resolução 265/2014, das seguintes impropriedades verificadas na Concorrência 1/2017, com vistas a serem observadas na condução dos próximos procedimentos licitatórios referentes ao Saeb:

b.1) ausência de estudos sobre a capacidade dos agentes do mercado, para definição das exigências de habilitação, em desacordo com o art. 9º, inciso I, do Decreto 5.450/2005. No referido estudo, deve-se analisar a aplicação dos critérios para pontuação técnica utilizados na Concorrência 1/2017, com vistas a utiliza-los como critérios de qualificação técnica como previsto no art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993, a exemplo do volume de provas aplicado e abrangência geográfica; capacidade de mobilização de colaboradores para as capacitações e; capacidade de produtividade gráfica, considerando que, embora existam precedentes do Tribunal considerando razoáveis exigências de comprovação de capacidade técnica de 50% do quantitativo estimado, esse percentual deve ser tratado como um limite máximo, que não se aplica, indistintamente, a toda e qualquer licitação;

b.2) exigência de profissionais técnicos especializados, conforme exigido no eixo 3, item e1, do projeto básico, previamente à contratação, em desacordo com o § 6º do art. 30 da Lei 8.666/1993;

b.3) permissão de formação de consórcio entre prestadoras que, individualmente, possuam capacidade de fornecer os serviços, em desacordo com o art. 3º da Lei 8.666/1993;

b.4) ausência de cláusulas editalícias específicas e condizentes para os eventos e seus respectivos impactos no que concerne à dosimetria das sanções definidas no edital, baseadas em análises de risco prévia sobre o Saeb (e outros exames que aplica), de modo a qualificar infrações e/ou falhas conforme sua gravidade para a necessária aplicação da sanção adequada, a fim de evitar que desvios deixem de ser punidos, ou o sejam em medida insuficiente, em desacordo com o § 1º do art. 54 e com o inciso VII do art. 55 da Lei 8.666/1993;

d) comunicar do acórdão que vier a ser proferido, ao Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, bem como à SecexEducação para conhecimento e subsídio a eventuais trabalhos na área de aplicação de provas pelo Inep;

e) arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, inciso II, do RITCU, sem prejuízo de que a Selog monitore as determinações acima.

VOTO

Trata-se de representação formulada pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas do TCU (Selog), em razão da utilização, pelo Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), da modalidade licitatória

prevista no art. 23, alínea "c", da Lei 8.666/1993 (concorrência), tipo técnica e preço, para contração dos serviços relativos à operacionalização das atividades necessárias à aplicação dos instrumentos, processamento e análise dos resultados do Sistema de Avaliação da Educação Básica-Saeb 2017,

Importante rememorar que o Plenário deste Tribunal, por intermédio do Acórdão 2139/2014, deliberou por:

9.4 dar ciência ao INEP de que as contratações de entidades para a realização do Enad, da Prova Brasil [que compõe o Saeb] *e do Encceja não se enquadram no disposto no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/1993, devendo como regra, ser precedidas de licitação, ressalvado o enquadramento em outras hipóteses de contração direta, mediante decisão devidamente fundamentada.*

Nos termos da presente representação, os serviços contratados poderiam ser considerados serviços comuns, o que tornaria obrigatória a contratação mediante a realização de pregão, preferencialmente sob a forma eletrônica, consoante a jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 1.046/2014-Plenário, em cujo voto condutor o relator afirmou:

No âmbito desta Corte, está consolidado o entendimento de que, nas licitações promovidas pela União para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o uso do pregão, preferencialmente, sob a forma eletrônica (Acórdãos 2.174/2012, 1.996/2011, 872/2010, 2.664/2007, todos do Plenário, dentre outros). A inviabilidade desta opção deve ser justificada pelo gestor.

Acolhendo proposta da unidade técnica, por meio do Acórdão 465/2017-Plenário, de 22/3/2017, determinei a realização de diligência ao Inep, para que apresentasse, entre outros, justificativas para o tipo de licitação escolhida para contração dos serviços de aplicação do Saeb e os estudos técnicos preliminares que embasaram tal escolha.

Na instrução transcrita no relatório, a Selog considerou não justificada a realização de concorrência tipo técnica e preço, porquanto não teria sido afastado o entendimento de que, embora complexos, os serviços possuem "padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado", o que, permitiria enquadrá-los como serviços comuns.

O auditor, ao analisar detidamente os critérios de pontuação da licitação, afastou a alegação do Inep de que a opção pela concorrência, com ênfase na técnica, deve-se ao caráter predominantemente intelectual dos serviços licitados, em razão de parcela significativa da contratação referir-se à correção das provas mediante a aplicação de técnicas estatísticas baseadas na Teoria de Resposta ao Item (TRI).

Nesse sentido, transcrevo manifestação anterior do referido auditor (peça 16), que reconheceu a complexidade da contração, mas destacou a necessidade de o Inep justificar o procedimento licitatório escolhido e afastar a possiblidade de os serviços serem realizados com recursos de informática usualmente encontrados no mercado e utilizados em avaliações anteriores:

Quanto à adoção da TRI, trata-se de técnica baseada em estatística com o auxílio de software, aplicado desde a década de 1980, como informa a própria Unidade Jurisdicionada.

Por se basear em estatística, que por sua vez se baseia em modelos que fazem recortes com fins de classificação, o que, per si, implica simplificação e abstração de particularidades e homogeneização de tratamento, a sua aplicação tende a ser pré-formatada pelo software que a automatiza. E, de fato, em pesquisa pela internet é possível encontrar grande variedade de aplicativos disponíveis para o auxílio na aplicação dessa técnica.

Não se pode negar que são atividades complexas, todavia a jurisdicionada não traz elementos que demonstrem ser o objeto composto de atividades predominantemente intelectuais, perante o conceito legal. Outrossim, não demonstra quão rara seria e nem como o auxílio de softwares para essas atividades não permitiria a disseminação da técnica, como por exemplo singularidade de sua aplicação para cada caso, de modo a exigir alterações específicas para o fornecimento ad hoc, nem apresenta qualquer análise que demonstre que o mercado não conseguiria realizá-las ou que o objeto tenha padrões de desempenho e qualidade que não possam ser objetivamente definidos, por meio de especificações usuais no mercado. Pelo contrário, sua própria alegação demonstra que a técnica se disseminou há cerca de 30 anos, em meados de 1980, com o desenvolvimento da informática, e, ante o volume de dados baseado na aplicação de exames sobre mais de sete milhões de estudantes, indica que seriam processados em lote.

No voto condutor do Acórdão 1.046/2014-Plenário, acima mencionado, o e. Ministro Benjamim Zymler demonstrou, com precisão, que tarefas como as previstas no contrato analisado nestes autos não se amoldam à definição de serviços de natureza predominantemente intelectual, nos seguintes termos:

Ainda sobre a questão da intelectualidade, no voto condutor do Acórdão 2.471/2008-Plenário, pontuei que a natureza predominantemente intelectual é típica daqueles serviços em que a arte e a racionalidade humana são essenciais para sua execução satisfatória. Não se trata, portanto, de tarefas que possam ser executadas segundo protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos, como entendo ser o caso dos serviços de auditoria independente.

Os serviços ora sob comento não envolvem técnicas desconhecidas no mercado, tampouco são de grande complexidade ou requerem inovação tecnológica para a sua execução. (grifos meus).

A unidade técnica informa que o resultado do certame e o extrato do respectivo contrato foram publicados no Diário Oficial da União, nos dias 4 e 10/8/2017, respectivamente.

Por esse motivo, propôs a expedição de determinação ao Inep, no sentido de que os próximos certames destinados à contratação dos serviços relativos à aplicação do Saeb sejam realizados na modalidade pregão eletrônico, sugerindo, em complemento, a inclusão dos requisitos de capacidade técnica-operacional que a autarquia entender indispensáveis à execução desses serviços como critérios de habilitação da licitante vencedora.

Com essas considerações, julgo que os argumentos apresentados pelo Inep para justificar a escolha da concorrência, sob o tipo técnica e preço, para contratação dos serviços relativos à aplicação do Saeb 2017 não merecem prosperar, razão pela

qual anuindo aos fundamentos da instrução da unidade técnica, os quais incorporo às minhas razões de decidir, determino ao referido Instituto que se abstenha de utilizar tal modalidade para contratação desses serviços com espeque em tais argumentos.

A superveniência de novos motivos que justifiquem a não utilização do pregão eletrônico nas futuras contratações dos serviços aqui tratados deverão ser devidamente motivadas no respectivo procedimento administrativo e comunicadas a esta Corte de Contas.

A instrução da Selog aponta outras impropriedades na condução da concorrência, abaixo relacionadas, para as quais propõe, nos termos do art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, a expedição de "ciência" ao Inep:

a) definição das exigências de habilitação, sem a realização de estudos sobre a capacidade dos agentes do mercado;

b) exigência de profissionais técnicos especializados, em desacordo com o previsto no art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993;

c) permissão de consórcio formado por empesas que teriam condições de prestar os serviços de forma isolada;

d) ausência de cláusulas estabelecendo a dosimetria das penas definidas no edital.

Relativamente a essa proposta, entendo mais apropriado que o Tribunal determine ao aludido Instituto que adote as medidas necessárias à correção de tais impropriedades, por ocasião da elaboração dos próximos editais destinados à contração dos serviços atinentes ao Saeb.

Recomendo ao Inep, por fim, que avalie a conveniência de incluir os requisitos de capacidade técnica-operacional que entender indispensáveis à execução desses serviços como critérios de habilitação dos futuros pregões eletrônicos, observada necessidade de ser devidamente justificado pela Administração o percentual de exigências definido, em relação ao quantitativo estimado para contratação.

Na presente data, o Inep, por meio de seu Procurador-Geral, apresentou memorial, destacando o histórico e a importância do Saeb para a educação brasileira, bem como novas alegações acerca da caracterização do referido sistema de avaliação "como serviço de predominantemente intelectual, de que trata o art. 46 da Lei n 8.666, de 1993".

Tais elementos, na análise que fiz, não alteram o argumento central defendido neste voto, no sentido de que, ainda que complexos, os serviços analisados nestes autos podem ser objetivamente definidos nos editais dos pregões a serem realizados, mediante a utilização de especificações usuais de mercado.

Com essas considerações, voto no sentido de que o Tribunal acolha o acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3750/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.365/2017-8.
1.1. Apenso: 019.282/2017-6
2. Grupo I – Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Interessados/Responsáveis: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas-Selog.
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira-Inep.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Revisor: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas-Selog.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Selog, noticiando irregularidades na condução, pelo Inep, da Concorrência 1/2017, destinada à contração de empresa especializada para operacionalização das atividades necessárias à aplicação dos instrumentos, processamento e análise dos resultados do Sistema de Avaliação da Educação Básica-Saeb 2017,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com fulcro nos artigos 235, 237 e 250, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU:

9.1. conhecer da representação, com fulcro nos artigos 235 e 237, inciso VI, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. dar ciência ao Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) que os fundamentos apresentados nestes autos para realização da modalidade licitatória prevista no art. 23, inciso I, alínea "c" (concorrência) da Lei 8.666/1993, tipo técnica e preço, não se prestam a demonstrar que os serviços de operacionalização das atividades necessárias à aplicação dos instrumentos, processamento e análise dos resultados do Saeb possuem natureza predominantemente intelectual, requisito indispensável à escolha da modalidade, nos termos do art. 46, *caput*, da Lei 8.666/1993;

9.3. determinar ao Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), com base no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, nos futuros procedimentos destinados à contratação dos serviços relativos à aplicação, processamento e análise dos resultados do Saeb:

9.3.1. se abstenha de utilizar a modalidade licitatória prevista no art. 23, inciso I, alínea "c" (concorrência), tipo técnica e preço, utilizando os mesmos fundamentos apresentados nestes autos, porque eles não são suficientes para demonstrar o caráter predominantemente intelectual dos serviços;

9.3.2. comunique, imediatamente, esta Corte de Contas, por intermédio da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog), a abertura de procedimento licitatório para contratar serviço de aplicação dos instrumentos, processamento e análise dos resultados do Saeb, na hipótese de decidir por realizar procedimento diverso do pregão eletrônico, apresentando as devidas justificativas para tal decisão;

9.3.3. adote as medidas necessárias com vistas à correção das seguintes impropriedades, comunicando à Selog as medidas efetivamente adotadas, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da ciência:

9.3.3.1. ausência de estudos sobre a capacidade dos agentes do mercado, para definição das exigências de habilitação, em desacordo com o art. 9º, inciso I, do Decreto 5.450/2005.

9.3.3.2. exigência de profissionais técnicos especializados, conforme exigido no eixo 3, item "e1", do projeto básico, previamente à contratação, em desacordo com o § 6º do art. 30 da Lei 8.666/1993;

9.3.3.3. permissão de formação de consórcio entre prestadoras que poderiam fornecer os serviços individualmente, em desacordo com o art. 3º da Lei 8.666/1993;

9.3.3.4. ausência, no edital da licitação, de cláusulas específicas, definidas com base em análise de risco prévia sobre o Saeb (e outros exames que aplica), que definam as sanções a serem aplicadas às contratadas, de acordo com a gravidade das infrações e falhas cometidas, em desacordo com os artigos 54, § 1º, e 55, inciso VII, da Lei 8.666/1993;

9.4. recomendar ao Inep que avalie a conveniência de incluir os requisitos de capacidade técnica-operacional indispensáveis à execução dos serviços como critérios de habilitação, observada necessidade de ser devidamente justificado o percentual de exigências definido, em relação ao quantitativo estimado para contratação;

9.5. determinar à Selog que monitore o cumprimento das determinações e da recomendação proferidas por meio deste acórdão.

10. Ata n° 15/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3750-15/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 000.490/2016-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Grupo Cultural Nuc (07.639.736/0001-53)

Responsáveis: Flavio de Abreu Lourenço (012.438.606-77); Grupo Cultural Nuc - Gc. Nuc (07.639.736/0001-53)

Interessado: Ministério da Cultura (extinto), atual Ministério da Cidadania

Representação legal: Luisa Souza Santiago (145.425/OAB-MG) e outros, representando Flavio de Abreu Lourenço; Edward Jenner de Faria (51.223/OAB-MG) e outros, representando Grupo Cultural Nuc - Gc. Nuc.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DA CULTURA E O GRUPO CULTURAL NUC, PARA APOIO À IMPLEMENTAÇÃO DO "PROGRAMA DE FORMAÇÃO CENTRO MULTICULTURALISMO COMUNITÁRIO". OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS TRANFERIDOS À CONTA DO CONVÊNIO. CITAÇÃO. REVELIA DE UM RESPONSÁVEL. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO OUTRO. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTAS.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da então Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG) (peça 67), cujas análises e proposta de encaminhamento contaram com a anuência do respectivo dirigente e do MP/TCU (peças 68 e 69).

Transcrevo a instrução a seguir, *in verbis*:

"INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Geral de Execução Orçamentária e Financeira (CGEX), em desfavor do Sr. Flávio de Abreu Lourenço, na

condição de ex-Presidente do Grupo Cultural Nuc, solidariamente com o Grupo Cultural NUC, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Grupo Cultural Nuc, por força do Convênio 466/2007/MINC/FNC, Siafi 623001/2007, celebrado com a Secretaria de Programas e Projetos Culturais/MC, que teve por objeto o Programa de Formação Centro Multiculturalismo Comunitário" em Belo Horizonte/MG (peça 1, p. 50-70).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio, foram previstos recursos no montante de R$ 234.920,00 para a execução do objeto, dos quais R$ 185.000,00 seriam repassados pela concedente, e R$ 49.920,00, corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 56-57).

3. Os recursos federais que foram repassados referem-se a primeira e segunda parcela a seguir discriminadas (peça 1, p. 88, 90, 94):

N. Ordem Bancária	*Valor (R$)*	*Data da Emissão*
OB901373	*20.300,00*	*2/5/2008*
OB901374	*29.700,00*	*2/5/2008*
OB801517	*65.000,00*	*19/5/2009*

3.1. A terceira parcela não foi liberada, tendo em vista que a entidade não apresentou a prestação de contas da primeira e segunda parcelas, contrariando assim o § 1º da Cláusula 8ª do termo de convênio (peça 1, p. 62), que diz: "a liberação da terceira parcela está condicionada a apresentação da prestação de contas da primeira". O valor dos repasses totalizou o montante de R$ 115.000,00 (peça 1, p. 88, 90 e 94).

4. O ajuste vigeu no período de 31/12/2007 a 28/10/2010, e previa a apresentação da prestação de contas até 27/12/2010, conforme cláusulas oitava, nona, e décima primeira do termo do convênio, relativas à vigência e ao prazo para apresentação da prestação de contas (peça 1, p. 62, 64, 66 e 118).

5. Esgotadas as medidas administrativas para recomposição do Erário, o tomador de contas emitiu o Relatório de Tomada de Contas Especial 08/2015, no qual os fatos estão circunstanciados (peça 1, p. 156-159).

5.1. A prestação de contas do Convênio 466/2007-MINC/FNC não foi apresentada no SICONV, e findo o prazo das notificações, não havendo resposta da Convenente, foi emitido o Despacho 20/2015, de 22/1/2015, recomendando instauração de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 154-155).

6. A Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Cultura corroborou o débito propugnado pelo instaurador, pronunciando-se pela irregularidade das contas, como consignado no Relatório de Auditoria 1760/2015, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente (peça 1, p. 182-183). A autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas nos mencionados documentos (peça 1, p. 186).

EXAME TÉCNICO

7. Os responsáveis foram citados, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 466/2007/MINC/FNC (peça 1, p. 50-70), Siafi 623001/2007, para que apresentassem suas alegações de defesa ou recolhessem o valor do débito, que corresponde à integralidade dos recursos recebidos.

8. Realizada a citação proposta, seguem as análises pertinentes.

9. Responsável: Grupo Cultural NUC. Esta organização foi citada pela omissão no dever de prestar contas do Convênio 466/2007/MINC/FNC, Siafi 623001/2007, celebrado com a Secretaria de Programas e Projetos Culturais/MC, que teve por objeto o Programa de Formação Centro Multiculturalismo Comunitário" em Belo Horizonte/MG.

10. Em atenção à citação realizada, o então Presidente do Grupo Cultural NUC, Júlio César Pereira Souza, encaminhou correspondência a esta Secretaria, datada de 13 de junho de 2016 (peça 33) solicitando o prazo de "até 120 (cento e vinte dias corridos)" para prestar contas. Complementa afirmando que "o prazo solicitado se faz necessário para obter a posse e organização de todos os documentos necessários que comprove os devidos cumprimentos das exigências legais." Para justificar seu pedido, alega ter assumido a presidência do citado Grupo "há menos de 1 ano e que tomou ciência

deste processo somente no ato do recebimento da diligência". Tal pedido foi deferido pelo Ministro Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 35).

11. A despeito de tal solicitação e do despacho favorável, o responsável pelo Grupo Cultural NUC, nem seu procurador legalmente constituído junto ao TCU, voltaram a se manifestar nos autos.

12. Assim, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13. Responsável: Flavio de Abreu Lourenço foi citado, na condição de ex-Presidente do Grupo Cultural NUC, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais configurada pela omissão no dever de prestar contas do convênio 466/2007/MINC/FNC, Siafi 623001/2007, celebrado com a Secretaria de Programas e Projetos Culturais/MC, que teve por objeto o Programa de Formação Centro Multiculturalismo Comunitário" em Belo Horizonte/MG. Foram liberados R$115.000,00 (cento e quinze mil reais) para atingimento dos objetivos propostos no referido convênio.

14. Realizada a citação proposta o Sr. Flávio de Abreu Lourenço (CPF 012.438.606-77), o responsável apresentou o documento de peça 58, com os seguintes esclarecimentos:

"4. Todavia, não há qualquer texto legal, nem documental ou consensual estabelecendo a responsabilidade pessoal do Notificado.

4.1. O Convênio não estabelece tal responsabilidade em nenhuma das suas cláusulas, nem mesmo nas expressamente referidas na Notificação.

4.2. Os artigos 66 e 145, do Decreto 93.782/86 e os artigos 28 e 38, inciso I, da IN/STN 01/97, igualmente, não admitem tal interpretação.

4.2.1. Com relação a tais atos normativos, é fundamental distinguir a pessoa jurídica da pessoa que a representa. O Convênio 466/2007 foi firmado com associação então representada pelo Notificado e apenas isso. A entidade é que assumiu as obrigações; logo, eram dela o atributo e a competência para realizar as ações previstas naquele instrumento, correspondendo também à pessoa jurídica as obrigações dela derivadas. Seria indispensável que constasse expressamente, seja nos textos legais, seja no convênio, que esta ou aquela pessoa ou o signatário – ainda que agindo como representante da associação – assumiria responsabilidades pessoais.

5. No já extenso processo de Tomada de Contas, vê-se, aqui e ali, argumentos de responsabilização do Notificado, como, v.g., no Relatório de fls. 156 (do processo eletrônico), cujo item IV, à guisa de fundamentá-la, aduz que do estatuto social e da ata de assembleia, do plano de trabalho e do Termo de Convênio, "verificamos que Flávio de Abreu Lourenço, Presidente da Entidade foi o responsável pela movimentação financeira...sendo, portanto, responsável pelo prejuízo ..." (fls. 158).

5.1. A conclusão é secundada na análise de fls. 202/5, em cujo item 12 a analista declarar acompanhar a mesma indicação de responsabilidade, ainda afirma a solidariedade do ora Notificado com a entidade Grupo Cultural NUC. Ora, a solidariedade não se presume; ou decorre da lei ou da vontade das partes (art. 265 do Código Civil). Como, no caso, não há texto de qualquer natureza que a determine, descabe falar nesta matriz de responsabilidade.

5.2. O Exame Técnico de fls. 270/4 reproduz, em linhas gerais, as conclusões anteriores, para admitir, nesta ótica, preencher-se busca da verdade material que rege a avaliação da responsabilidade, nos julgados desta Corte de Contas. O item 13 (fls. 271), repete, em síntese, os mesmos fundamentos para dizer que Flávio de Abreu Lourenço é o responsável, pelo fato de assinar o Termo de Convênio, como se concluir no item 18 do mesmo documento.

5.2.1. Mas, a título de Informações Adicionais, o mesmo relatório assevera, no item 19 (fls. 272), que, ao assinar o Convênio, em 31/12/07, o Notificado não detinha a representação da entidade: "embora tenha se apresentado como presidente do Grupo Cultural NUC, é oportuno registrar que desde 17-1-2006 não ocupava tal posição".

5.2.2. É possível que esta incorreta constatação, assinale-se, tenha feito frutificar a concepção de responsabilidade pessoal ou solidária do Notificado, mas, há patente equívoco na afirmativa.

5.2.3. Diferentemente, o Notificado era presidente, desde junho/2005, cumprindo o mandato de três anos previsto no artigo 18, Parágrafo Único do Estatuto Social. A ata de fundação está nos autos desta

Tomada de Contas (fls. 44, processo eletrônico). Não obstante, outros poucos documentos cujas cópias o Notificado dispunha são agora anexados, caracterizando o exercício da Presidência durante aquele mandato (docs. "Certidão de Registro do Estatuto NUC" – expressando o mandato trienal" e "Ata Eleição NUC 2008").

5.2.3.1. Se, em 2006 o Notificado foi eleito para um mandato de três anos e reeleito em 2008, por óbvio que era ele o representante da entidade em 2007.

5.2.4. Desta forma, se o fato inexistente apontado no item 19 do Relatório ora referido foi o estimulante para se concluir pela responsabilidade do Notificado, há de ser revista a conclusão.

6. Não obstante, o chamamento do Notificado se fundamente em sua pretensa responsabilidade, é certo que neste mesmo processo a associação Grupo Cultural NUC – GC NUC já compareceu, através do seu atual representante legal. Não sendo mais diretor, a documentação contábil e de qualquer natureza da entidade não está na guarda do Notificado, nem ao seu alcance.

6.1. Diligenciando, obteve informações de que tais elementos estariam na guarda de Francislei Henrique dos Santos, colaborador, desde sempre, da associação. Não os obtendo, restou-lhe apenas notifica-lo, através da Serventia de Registro de Títulos e Documentos, para a entrega urgente, prevenindo responsabilidades. A notificação ainda não se realizou, fazendo-se, agora, a juntada do respectivo protocolo no cartório e de cópia da peça (doc. anexo). Tão logo realizada, será juntada a este feito.

6.2. Mas, o fato caracteriza, por via reversa, o que foi dito acima. O Notificado era o representante legal da associação e só isso, não sendo responsável pessoal nos fatos. Hoje, tendo deixado a direção há tantos anos, não tem meios de defesa, por não possuir a chave do cofre – e nem representar a entidade.

7. Todavia, o tempo não tem apenas o efeito de dificultar a coleta de documentos ou o levantamento de provas. O tempo opera também a prescrição, quando não decadência.

7.1. O prazo prescricional completou-se entre a obrigação de prestar contas, que se vencia em dezembro/10 e a abertura deste processo de Tomada de Contas, em 2016. Logo, a cobrança da dívida não pode ser feita, com a devida vênia.

8. "Ad argumentandum", o Notificado impugna também o cálculo de correção e juros, vez que nele se fez a incidência de correção monetária dos juros, como se colhe dos itens 10, 12 e 14 do Demonstrativo de Débito de fls. 126 (processo eletrônico).

9. Assim exposto, espera e confia o Notificado no encerramento desta Tomada de Contas Especial relativamente à sua pessoa, seja por não ser responsável pelo débito, seja pela prescrição.

9.1. "Ad cautelam", requer o recálculo da dívida cobrada, por excesso nos juros."

15. Análise: para analisar a responsabilidade pelas irregularidades ocorridas, deve-se buscar nas peças do processo as ações que demonstram o envolvimento do responsável, a seguir detalhadas:

a) O plano de trabalho, datado de 30/11/2007 traz como responsável pelo projeto o Sr. Flavio de Abreu Lourenço (peça 1, p. 2-19), que inclusive assina o cronograma de desembolso previsto. O projeto foi aprovado pelo concedente em 14/12/2007;

b) A competência do presidente do Grupo Cultural NUC está estabelecida em seu estatuto (peça 1, p. 32-42), datado de 04/07/2006, e devidamente assinado pelo responsável, Sr. Flavio de Abreu Lourenço, conforme trecho a seguir:

Art. 11. O Grupo Cultural NUC — GC. NUC será administrado por:

I - Assembléia Geral;

II - Diretoria;

III - Conselho Fiscal;

IV - Secretaria Executiva.

Art. 18. A Diretoria será constituída por um Presidente, um Secretário e um Tesoureiro.

Art. 19. Compete à Diretoria:

I - Dirigir a entidade;

II - Elaborar e submeter à Assembleia Geral a proposta de programação anual da Instituição;

III - Executar a programação anual de atividades da Instituição;

IV - Elaborar e apresentar à Assembleia Geral o relatório anual;

V - Reunir-se com instituições públicas e privadas para mútua colaboração em atividades de interesse comum;

VI - Contratar e demitir funcionários;

VII - Regulamentar as Ordens Normativas da Assembleia Geral e emitir Ordens Executivas para disciplinar o funcionamento interno da Instituição;

VIII -Administrar o patrimônio da entidade;

IX - Fixar taxas e valores de contribuições.

Art. 20. A Diretoria se reunirá no mínimo uma vez por mês.

Art. 21. Compete ao Presidente: [grifo nosso]

I - Representar a Instituição NUC judicial e extrajudicialmente, por si ou por meio de mandatários legalmente constituídos que lhe faça às vezes, na forma da legislação em vigor.

II - Cumprir e fazer cumprir este Estatuto e o Regimento Interno;

III - Presidir a Assembleia Geral;

IV - Convocar e presidir as reuniões da Diretoria;

V - Resolver os casos urgentes dando ciência das suas decisões aos demais diretores;

VI - Assinar juntamente com outro membro da Diretoria Executiva, qualquer título de responsabilidade financeira, os balanços anuais e as atas das reuniões da Diretoria e Assembleia Geral;

Este estatuto é datado de 04/07/2006, e quem assina o mesmo como presidente do Grupo Cultural NUC — GC. NUC é o Sr. Flavio de Abreu Lourenço.

c) O termo do Convênio 466/2007 (peça 1, p. 50-70), datado de 31/12/2007 é assinado pelo Sr. Flavio de Abreu Lourenço; neste ponto cabe uma observação: quando da assinatura do termo de convênio (31-12-2007) o Sr. Flavio de Abreu Lourenço, conquanto tenha se apresentado como presidente do Grupo Cultural NUC, desde 17/01/2006 não ocupava mais tal posição. No entanto, o responsável usou de sua posição no meio artístico para captar os recursos repassados à citada instituição, não podendo dessa maneira, alegar tal fato para fugir à responsabilidade;

d) Deve-se trazer à baila textos legais que disciplinam a responsabilidade daqueles que recebem recursos públicos. O art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 preceitua que "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá que justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes". Na mesma linha o art. 39 de Decreto 93.872/1986 disciplina que "Responderão pelos prejuízos que acarretarem à Fazenda Nacional, o ordenador de despesas e o agente responsável pelo recebimento e verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos". Além disso, quem assina o termo de convênio se compromete a zelar pela correta aplicação dos recursos públicos federais recebidos e pela licitude dos pagamentos dele decorrentes. Uma vez assinado o convênio, ele obriga ambas as partes, devendo o convenente cumprir todas obrigações legais previstas;

e) Com relação à alegação do representante do responsável de que teria ocorrido a prescrição, deve-se registrar que a alegação de prescrição do direito de ação do TCU não deve prosperar. A jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de que as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis. É o que consta da Súmula TCU 282: "As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis." Tal entendimento encontra sintonia com posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF), o qual tem jurisprudência assente no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimentos de danos ao erário, como o MS 26.210-9/DF (10/10/2008 – Tribunal Pleno), RE 578.428 (14/11/2011 – Segunda Turma), RE 646.741 (22/10/2012 – Segunda Turma), AI 712.435/SP (12/4/2012 – 12/4/2012).

f) As justificativas apresentadas pelo responsável ("não há qualquer texto legal, nem documental ou consensual estabelecendo a responsabilidade pessoal do Notificado"; "O Convênio não estabelece tal responsabilidade em nenhuma das suas cláusulas"; "A entidade é que assumiu as obrigações"; "o Notificado não detinha a representação da entidade") não merecem ser aceitas, já que não se sustentam face às evidências constantes dos autos. A responsabilidade do Sr. Flavio de Abreu Lourenço (CPF 012.438.606-77) fica clara diante de todos os documentos, relativos ao convênio em tela, assinados por ele. Não há qualquer evidência de que outra pessoa tenha tido participação tão relevante

na captação dos recursos repassados e no dispêndio daqueles recursos, quanto à atuação do responsável.

CONCLUSÃO

16. Diante da revelia do Grupo Cultural NUC, propõe-se que as contas do Grupo Cultural NUC sejam julgadas irregulares, deve a referida entidade ser condenada em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

17. Com relação ao Sr. Flavio de Abreu Lourenço, em face da análise promovida nos itens 13 a 15, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

18. Dessa maneira, em face do exame técnico empreendido, conclui-se pela responsabilidade solidária do Grupo Cultural NUC e do Sr. Flavio de Abreu Lourenço sobre o dano ao erário, decorrente da omissão no dever de prestar relativamente à aplicação dos recursos federais captados por intermédio do Convênio 466/2007.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, foram submetidos os autos à consideração superior, propondo:

a) julgar irregulares as contas do Sr. Flavio de Abreu Lourenço (CPF 012.438.606-77) e da organização Grupo Cultural NUC – CG.NUC (CNPJ 07.639.736/0001-53), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

b) condenar os responsáveis Flavio de Abreu Lourenço (CPF 012.438.606-77), e Grupo Cultural NUC – CG.NUC (CNPJ 07.639.736/0001-53), solidariamente, ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhes o prazo de 15 dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Valor original (R$)	*Data da ocorrência*
20.300,00	*2/5/2008*
29.700,00	*2/5/2008*
65.000,00	*19/5/2009*

Valor atualizado e com juros de mora até 07/05/2018: R$287.208,17

c) aplicar, aos responsáveis Flavio de Abreu Lourenço (CPF 012.438.606-77), e Grupo Cultural NUC – CG.NUC (CNPJ 07.639.736/0001-53), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, os responsáveis comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação;

e) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de mora devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU.

f) dar ciência da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, informando

que os respectivos relatório e voto estão disponíveis no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos, para adoção das medidas que entender cabíveis."

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cultura, em desfavor de Flávio de Abreu Lourenço, na condição de ex-presidente do Grupo Cultural Nuc, em regime de solidariedade com a referida entidade, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por meio do Convênio 466/2007/MINC/FNC, Siafi 623001/2007, celebrado com a Secretaria de Programas e Projetos Culturais/MC, cujo objeto foi o apoio na implementação do "Programa de Formação Centro Multiculturalismo Comunitário", em Belo Horizonte/MG (peça 1, p. 50-70).

O ajuste vigeu no período de 31/12/2007 a 28/10/2010 e previu o montante de R$ 234.920,00 para a execução do objeto, sendo R$ 185.000,00 de recursos federais, e R$ 49.920,00, à contrapartida da entidade convenente, Grupo Cultural Nuc.

Foram repassadas as duas primeiras parcelas dos recursos federais para a avença, no total de R$ 115.000,00, por meio de três ordens bancárias, datadas as duas primeiras de 2/5/2008, e a terceira, de 19/5/2009.

A terceira parcela prevista deixou de ser transferida, em razão da ausência da prestação de contas das primeiras parcelas, nos termos do § 1º da Cláusula 8ª do termo de convênio (peça 1, p. 62) que condicionava a liberação da terceira parcela à prestação de contas das duas primeiras.

O tomador de contas impugnou a totalidade dos recursos repassados, tendo em vista que não foi apresentada prestação de contas.

O Controle Interno corroborou o débito propugnado pelo instaurador, pronunciando-se pela irregularidade das contas, conforme o Relatório de Auditoria 1760/2015, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente (peça 1, p. 182-183), tendo a autoridade ministerial atestado o conhecimento das conclusões exaradas por meio dos referidos documentos (peça 1, p. 192).

No âmbito do TCU, os responsáveis, Flávio de Abreu Lourenço, ex-presidente do Grupo Cultural Nuc, em regime de solidariedade com a referida entidade, foram citados em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados à conta do Convênio 466/2007/MINC/FNC.

Recebidos os expedientes de citação, o então presidente do Grupo Cultural Nuc, Júlio César Pereira Souza solicitou prorrogação de 120 dias no prazo de resposta (peça 33). Embora tenha sido deferido o pedido, a entidade não voltou a se pronunciar nos autos, razão pela qual, foi considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Flávio de Abreu Lourenço apresentou alegações de defesa, peças 58-63, as quais foram rejeitadas pela unidade técnica, uma vez que não sanearam as irregularidades a ele atribuídas, tampouco afastaram o débito imputado.

Tendo em vista que não existem, nos autos, elementos que demonstrem a boa-fé de Flávio de Abreu Lourenço ou a ocorrência de outros excludentes de sua culpabilidade, bem como, a revelia do Grupo Cultural Nuc, a então Secex/MG propôs o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992.

Atribuiu-lhes o débito no valor total dos recursos federais repassados, em regime de solidariedade, e imputou-lhes a multa proporcional ao débito, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

II

Alinho-me ao encaminhamento proposto e incorporo as análises da unidade técnica, transcritas no relatório que acompanha este voto, às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer considerações.

Flávio de Abreu Lourenço alegou, em suma, que não deveria ser responsabilizado pois foi o Grupo Cultural Nuc que assumiu as obrigações do convênio e, portanto, era dele a competência para realizar as ações previstas naquele instrumento, sendo fundamental distinguir a pessoa jurídica da pessoa física que o representa. Propugnou pela prescrição da ação de cobrança dos recursos repassados.

Improcedentes as alegações.

Quanto à responsabilização, em regime de solidariedade, do Grupo Cultural Nuc e do seu presidente, à época dos fatos, o tema é pacífico no TCU, tendo sido objeto de uniformização de jurisprudência, exarada por meio do Acórdão 2.763/2011-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman, nos seguintes termos:

"9.2. firmar o seguinte entendimento quanto à responsabilização das pessoas que devem responder por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública:

9.2.1. na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano; (...)" (grifei)

Flávio de Abreu Lourenço deixou consignado, em suas alegações de defesa (peças 58-63), que foi eleito, em 2006, para mandato de três anos como presidente do Grupo Cultural Nuc, tendo sido reeleito em 2008" (peça 58, p. 3). Informou que presidiu a entidade até meados de 2011 (peça 58, p. 1). Portanto, respondeu pelo Grupo Cultural Nuc durante todo o período de vigência do Convênio 466/2007/MINC/FNC, celebrado em 31/12/2007, com data prevista para a prestação de contas definida para 27/12/2010 (peça 1, p. 118).

Ademais, o responsável subscreveu: i) o plano de desembolso contido no plano de trabalho do convênio; ii) o estatuto do Grupo Cultural Nuc, que estabelece suas competências como presidente da entidade; iii) bem como, o próprio termo do Convênio 466/2007/MINC/FNC.

Por conseguinte, não há dúvidas quanto à atuação de Flávio de Abreu Lourenço como responsável por toda a execução da avença, desde a apresentação do plano de trabalho até o dispêndio dos recursos repassados.

Quanto à alegada prescrição da ação de cobrança pelos recursos federais repassados, o enunciado 282 da Súmula da Jurisprudência Predominante do TCU dispõe que as ações de ressarcimento contra agentes causadores de dano ao erário são imprescritíveis, razão pela qual, não o argumento não procede.

Por fim, discordo da proposta da unidade técnica de deferir, desde já, o parcelamento do débito, tendo em vista que não foi solicitado pelos responsáveis, e que tal pedido pode ser realizado e deferido por esta Corte, em qualquer fase do processo, nos termos do art. 217 do RI/TCU.

Por todo o exposto, julgo irregulares as contas de Flávio de Abreu Lourenço e do Grupo Cultural Nuc, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por meio do Convênio 466/2007/MINC/FNC, condenando-os, em regime de solidariedade, ao ressarcimento, ao Erário, do valor histórico de R$ 115.000,00, e ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

O valor atualizado do débito, até 6/5/2019, é de R$ 207.278,18.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3751/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.490/2016-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério da Cultura (extinto), atual Ministério da Cidadania
3.2. Responsáveis: Flavio de Abreu Lourenço (012.438.606-77); Grupo Cultural Nuc - Gc. Nuc (07.639.736/0001-53).
4. Órgão/Entidade: Grupo Cultural Nuc - Gc. Nuc (07.639.736/0001-53).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Luisa Souza Santiago (145.425/OAB-MG) e outros, representando Flavio de Abreu Lourenço.
8.2. Edward Jenner de Faria (51.223/OAB-MG) e outros, representando Grupo Cultural Nuc - Gc. Nuc.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida essa tomada de contas especial, instaurada pelo então Ministério da Cultura, em desfavor de Flávio de Abreu Lourenço, na condição de ex-presidente do Grupo Cultural Nuc, em regime de solidariedade com a referida entidade, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por meio do Convênio 466/2007/MINC/FNC, Siafi 623001/2007, celebrado com a Secretaria de Programas e Projetos Culturais/MC, cujo objeto foi o apoio na implementação do "Programa de Formação Centro Multiculturalismo Comunitário", em Belo Horizonte/MG;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Grupo Cultural Nuc, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. rejeitar as alegações de defesa de Flávio de Abreu Lourenço;

9.3. julgar irregulares as contas de Flávio de Abreu Lourenço e do Grupo Cultural Nuc, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, "a", 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-los, em regime de solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

DATA	VALOR (R$)
2/5/2008	20.300,00
2/5/2008	29.700,00

19/5/2009	65.000,00

9.4. aplicar a Flávio de Abreu Lourenço e ao Grupo Cultural Nuc, a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 103.500,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 15/2019 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3751-15/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE IV – Primeira Câmara
TC 000.818/2019-4
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Fundação Universidade de Brasília
Interessado: Maria Vera Lucia de Sousa Ferreira (309.896.981-49)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ILEGALIDADE DO ATO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ AFASTADA. DETERMINAÇÕES. CONVERSÃO EM TCE.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (peças 7-8), que contou com a anuência do MPTCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 9):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato inicial de concessão de pensão civil de Jose Elias de Paula, ex-servidor da Fundação Universidade de Brasília.

2. O ato foi submetido, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, na forma dos arts. 2º, caput e incisos I a VI, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

3. Ao benefício pensional habilitou-se Maria Vera Lucia de Sousa Ferreira (na condição de ex-esposa pensionada).

EXAME TÉCNICO

4. Destaque-se, inicialmente, que o ato de aposentadoria do instituidor (n. Sisac 10494707-04-2008-000056-6) foi julgado legal pelo Acórdão 324/2011-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes.

5. Quanto ao ato ora em análise, este Tribunal recebeu o Ofício 037/2ª VFOS (peça 2), informando que o acordo celebrado para percepção de alimentos por parte da Sra. Maria Vera Lucia de Sousa Ferreira foi anulado pela 2ª Vara de Família de Sobradinho/DF.

6. A sentença que anulou a pensão alimentícia (peça 3, p. 25-35) foi mantida pelo STF (peça 3, p. 53), tendo transitado em julgado em 18/12/2018.

7. Ora, considerando que a única beneficiária da pensão instituída por Jose Elias de Paula é a interessada, na condição de ex-esposa (no caso, companheira) pensionada, e tal condição foi

desconstituída pelo judiciário, o ato merece proposta de julgamento pela ilegalidade e recusa de seu registro.

8. O contracheque de pensionista da interessada (peça 4) ainda apresenta recebimento de 100% do benefício na competência de fevereiro/2019 (com pagamento no 1º dia útil de março/2019). Logo, cabe também determinação para interrupção imediata do pagamento.

9. Em relação à presunção de boa-fé da interessada, frise-se que tanto a petição inicial do MPDFT (peça 3, p. 1-19) quanto a sentença de 1ª instância (peça 3, p. 25-35) e o voto da Desembargadora-Relatora (peça 3, p. 45-51) apresentam elementos claros que comprovam a má-fé tanto da interessada como do instituidor. Ambos estavam cientes de que o instituidor continuava casado e residindo com sua esposa até o fim da vida dela. Ademais, não apresentaram a certidão de casamento do instituidor ou de óbito de sua esposa quando celebraram o acordo de alimentos que permitiu a percepção de pensão por parte da interessada.

10. O elevado dano ao erário é evidente, pois o montante total de pensão recebida indevidamente pela interessada nos últimos cinco anos ultrapassa os R$ 900.000,00 (novecentos mil reais), não atualizados monetariamente – muito superior ao valor de R$ 100.000 (cem mil reais) previsto como requisito mínimo para instauração de tomada de contas especial, consoante o art. 6º, I, da IN-TCU 71/2012.

11. Assim, cabe proposta de conversão dos presentes autos em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/92 c/c §1º, art. 262, do RITCU, com o objetivo de apurar a responsabilidade e promover o devido ressarcimento dos pagamentos indevidamente efetuados.

CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, e considerando que a única beneficiária da pensão instituída por Jose Elias de Paula é a interessada, na condição de ex-esposa (no caso, companheira) pensionada, e tal condição foi desconstituída pelo judiciário, o ato merece proposta de julgamento pela ilegalidade e recusa de seu registro.

13. Complementarmente, dado que restou comprovada a má-fé no recebimento do benefício, deixa-se de propor a aplicação da Súmula 106 do TCU, cabendo determinação de conversão dos presentes autos em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/92 c/c §1º, art. 262, do RITCU, com o objetivo de apurar a responsabilidade e promover o devido ressarcimento dos pagamentos indevidamente efetuados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante o exposto, e de conformidade com o preceituado nos artigos 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992; 1º, VIII, 259, II, 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno/TCU, propõe-se:

a) considerar ILEGAL e recusar o registro do ato de concessão de pensão civil instituída pelo ex-servidor Jose Elias de Paula (CPF: 001.889.051-20);

b) determinar à Fundação Universidade de Brasília, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

b.1) faça cessar imediatamente os pagamentos à beneficiária Maria Vera Lucia de Sousa Ferreira (CPF: 309.896.981-49), decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos artigos 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

b.2) informe à beneficiária o teor do Acórdão que vier a ser prolatado, nos termos do artigo 4º, §3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

b.3) encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela interessada;

c) converter o presente processo em tomada de contas especial, nos termos dos artigos 8º, caput e §1º, e 47 da Lei 8.443/92 c/c RI/TCU, artigo 262, §1º, de modo a que seja promovida a reparação ao Erário dos valores indevidamente recebidos pela interessada Maria Vera Lucia de Sousa Ferreira (CPF: 309.896.981-49).

VOTO

Trata-se de pensão civil instituída por José Elias de Paula, ex-servidor da Fundação Universidade de Brasília, em benefício de Maria Vera Lucia de Sousa Ferreira.

Como restou demonstrado nos autos, o instituidor da pensão e a beneficiária não possuíam união estável, haja vista que o instituidor era casado e assim permaneceu, até o falecimento da esposa, Áurea Netto de Paula, em 20/8/2011.

Por essa razão, o acordo celebrado em 15/8/2013 para percepção de alimentos por parte de Maria Vera Lucia de Sousa Ferreira, quando o instituidor ainda era vivo, foi anulado pela 2ª Vara de Família de Sobradinho/DF (peça 2). Mantida a anulação pelo Supremo Tribunal Federal, o trânsito em julgado deu-se em 18/12/2018.

A informação contida nas sentenças judiciais proferidas é que o acordo teve por objetivo amparar a filha Bruna Ferreira de Paula, nascida em 7/11/1984 em decorrência de relacionamento extraconjugal com a beneficiária (peça 3).

Falecido o ex-servidor, tal ajuste deu origem à pensão por morte.

A presunção de boa-fé da beneficiária está prejudicada em face da ausência de pressuposto para o recebimento de pensão.

Observo que, à época do acordo de alimentos, o instituidor já era viúvo.

Apesar disso, não foi juntado ao processo documento probatório de união estável, o que permite concluir que tal não houve.

Devida, portanto, a conversão destes autos em tomada de contas especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis pelo dano causado ao Erário em virtude do pagamento de pensão ilegal e o montante a ser ressarcido.

Ante o exposto e ao tempo que acolho os pareceres convergentes emitidos pela Sefip e pelo *Parquet*, VOTO por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto a deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3752/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.818/2019-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Maria Vera Lucia de Sousa Ferreira (309.896.981-49).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil instituída por ex-servidor da Fundação Universidade de Brasília;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

9.1. considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de pensão civil instituída por Jose Elias de Paula em benefício de Maria Vera Lucia de Sousa Ferreira;

9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar imediatamente os pagamentos a Maria Vera Lucia de Sousa Ferreira, por ilegais, e comunique ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos dos art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU;

9.2.2. comunique a Maria Vera Lucia de Sousa Ferreira sobre esta deliberação, nos termos do artigo 4º, §3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento do recurso;

9.2.3. encaminhe ao TCU, por cópia, no prazo de trinta dias, comprovante da data em que a interessada teve conhecimento desta deliberação;

9.3. converter o presente processo em Tomada de Contas Especial, nos termos dos arts. 8º, *caput* e §1º, e 47 da Lei 8.443/92 c/c art. 262, § 1º, do Regimento Interno do TCU, para fins de reparação ao Erário dos valores indevidamente recebidos por Maria Vera Lucia de Sousa Ferreira.

10. Ata n° 15/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3752-15/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 001.114/2015-8 [Apensos: TC 034.500/2016-2, TC 034.499/2016-4, TC 034.498/2016-8]
Natureza: I Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Responsáveis: Associação de Rodeio Completo - Os Tropeiros (04.534.444/0001-68); Luiz Donizete Sifoleli (110.935.791-53)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONVÊNIO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. DEVER DE PRESTAR CONTAS SOBRE A INTEGRALIDADE DAS VERBAS FEDERAIS REPASSADAS CABE AO GESTOR. FOTOGRAFIAS. BAIXA FORÇA PROBATÓRIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Auditora (peça 68), que contou com a anuência do Diretor (peça 69), bem como do Ministério Público junto ao TCU (peça 70):

"INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor de Luiz Donizete Sifoleli, presidente da Associação Rodeio Completo de Taciba – Os Tropeiros, à época dos fatos, com débito imputado de R$ 100.000,00 (valor histórico), em razão de irregularidades na execução financeira do Convênio 219/2010 (Siafi/Siconv. 732.670).

HISTÓRICO

2.Por meio do Acórdão 6.212/2016-TCU-1ª Câmara (Peça 29), esta Corte de Contas julgou irregulares as contas dos responsáveis, aplicando-lhes débito solidário e multa individual.

1. Em cumprimento a esse decisum, os responsáveis foram notificados por meio dos ofícios 2669/2016 (Luiz Donizete Sifoleli, peça 39) e 2668/2016 (Associação Rodeio Completo de Taciba – Os Tropeiros, peça 38).

2.O Sr. Luiz Donizete Sifoleli e a Associação Rodeio Completo de Taciba – Os Tropeiros tomaram ciência dos termos do acórdão condenatório em 3/11/2016, conforme Avisos de Recebimento constantes das peças 44 e 46.

3.Transcorrido o prazo recursal em 18/11/2016, os responsáveis não recorreram da decisão proferida pela Egrégia Corte de Contas.

4.Assim, o Acórdão 6.212/2016-TCU-1ª Câmara transitou em julgado em 19/11/2016 e, desse modo, foram montados os processos de Cbex 034.498/2016-8, 034.499/2016-4 e 034.500/2016-2 e encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal, via Scbex/Adgecex, para os fins previstos no art. 81, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

4.1.Cabe destacar que a documentação necessária à execução das dívidas já foi remetida aos órgãos executores.

5.Em manifestação posterior nos autos, a Associação Rodeio Completo – Os Tropeiros interpôs recurso de reconsideração, de forma intempestiva (peças 55-57);

5.1.No exame de admissibilidade desse recurso (peça 58), o qual foi acolhido pelo Relator (conforme peça 61), a Secretaria de Recursos (Serur) propôs "3.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Associação de Rodeio Completo de Taciba - Os Tropeiros, todavia sem

atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, § 2º, do RI/TCU".

6.Ao proceder ao exame de mérito do recurso, a Serur propôs o seguinte:

retificar, por inexatidão material, os itens 3.1, 9, 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 6.212/2016 – Primeira Câmara, relatado pelo Ministro Bruno Dantas, de forma que onde se lê "Associação de Rodeio Completo de Taciba - Os Tropeiros", leia-se "Associação de Rodeio Completo - Os Tropeiros";

conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

comunicar a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte à recorrente, ao Ministério do Turismo e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo.

7.O Ministério Público/TCU manifestou-se de acordo com a proposta oferecida pela Unidade Técnica (peça 66) e, assim, foi promulgado o Acórdão 1.254/2018-TCU-1ª Câmara (peça 67), nos seguintes termos:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c a Súmula 145 do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, os itens 3.1, 9, 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 6.212/2016-TCU-1ª Câmara, de forma que onde se lê "Associação de Rodeio Completo de Taciba - Os Tropeiros", leia-se "Associação de Rodeio Completo - Os Tropeiros", de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

8. Após a prolação desse acórdão, os autos foram enviados a esta Secretaria para as comunicações pertinentes.

8.1.Contudo, analisando os termos desse decisum, constatou-se a ausência de registro de conhecimento do recurso, conforme proposta da Serur e anuência do Ministério Público. Portanto, o referido acórdão inscreveu apenas parte dessa proposta, que fora acolhida, fazendo-se necessário a inclusão do resultado da análise de mérito do recurso de reconsideração interposto pela Associação Rodeio Completo – Os Tropeiros, restando caracterizada a ocorrência de lacuna na parte dispositiva do Acórdão 1.254/2018-TCU-1ª Câmara.

CONCLUSÃO

10.Tendo em vista a ausência de registro do julgamento de mérito do Recurso de Reconsideração interposto pela Associação Rodeio Completo – Os Tropeiros, no texto do Acórdão 1.254/2018-TCU-1ª Câmara, cabe propor a correção de ofício do referido acórdão, para nele fazer constar o inteiro teor dos subitens 'b' e 'c', do item 7 da proposta da unidade instrutiva (p. 63, pág. 7), que contou com a anuência do Ministério Público (p. 66).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10.Do exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro Bruno Dantas, via MPTCU, a fim de que seja considerada a conveniência de corrigir, de ofício, o Acórdão 1.254/2018-TCU-1ª Câmara para nele fazer constar o inteiro teor dos subitens 'b' e 'c', do item 7 da proposta da unidade instrutiva (p. 63, pág. 7), que contou com a anuência do Ministério Público, conforme segue:

a) conhecer do recurso interposto pela Associação Rodeio Completo – Os Tropeiros, para, no mérito, negar-lhe provimento;

b)comunicar a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte à recorrente, ao Ministério do Turismo e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo."

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela Associação de Rodeio Completo - Os Tropeiros (peças 55-57 e 62), contra o Acórdão 6.212/2016-Primeira Câmara, proferido por este Tribunal ao julgar tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão de irregularidades na execução financeira do Convênio 219/2010 (Siafi/Siconv. 732.670).

As graves irregularidades que ensejaram a instauração da TCE, apontadas em nota técnica do concedente (peça 13, p. 103-108), foram objeto de citação no âmbito desta Corte e apresentadas no relatório da deliberação recorrida (peça 31, p. 2):

a) ausência de justificativas para contratação dos artistas por inexigibilidade de licitação; ausência de justificativa para o preço das contratações; e não encaminhamento de recibo das atrações artísticas informando o valor recebido a título de cachê com firma reconhecida;

b) ausência de cópia dos contratos de exclusividade, registrados em cartório, entre as atrações artísticas que se apresentaram no evento e a empresa responsável pela contratação dos artistas (Silvia Marcela Bossoni Souza Eventos – ME);

c) ausência de justificativas sobre as especificações das atrações artísticas em relação aos Contratos 02, 03 e 04/2010 celebrados com a empresa supra. Tais contratos também foram celebrados em data anterior a vigência do convênio;

d) ausência de novas cópias das notas fiscais, com o atesto de recebimento dos serviços;

e) ausência de comprovante de pagamento emitido pelo banco, referente aos R$ 10 mil que foram pagos antecipadamente à empresa responsável pela contratação dos artistas;

f)saques no valor total do convênio, sem comprovação de nexo de causalidade entre os mesmos e os pagamentos relativos ao convênio firmado".

Configurada a revelia dos responsáveis, o Tribunal julgou irregulares as suas contas, condenou-os em débito e aplicou-lhes multa, por meio do Acórdão 6.212/2016 - Primeira Câmara, de relatoria do E. Ministro Bruno Dantas. O acórdão transitou em julgado em 19/11/2016. A documentação necessária à execução das dívidas foi remetida aos órgãos executores.

Intempestivamente, a Associação Rodeio Completo – Os Tropeiros, interpôs recurso de reconsideração (peças 55-57). Por meio do despacho de peça 61 conheci do recurso, sem atribuição de efeito suspensivo.

A unidade técnica conclui pela improcedência dos argumentos recursais para propor a negativa de provimento. Anota ainda que, por meio do o Acórdão 1.254/2018-TCU-1ª Câmara, o Acórdão 6.212/2016-TCU-1ª Câmara, foi retificado para grafar de forma correta o nome da recorrente.

Tendo em vista a ausência de registro do julgamento de mérito do Recurso de Reconsideração interposto por aquela Associação no texto do Acórdão 1.254/2018-TCU-1ª Câmara, cabe corrigi-lo de ofício.

Feito esse breve histórico, passo a analisar a instrução original do recurso (p. 63, pág. 7), que contou com a anuência do Ministério Público (p. 66).

Ratifico o exame de admissibilidade em que conheci do recurso por atender aos requisitos atinentes à espécie (despacho de peça 61).

Em seu recurso, aquela associação apresenta os seguintes documentos para justificar os gastos para realizar a Cavalgada no Município de Taciba/SP, no ano de 2010, custeados pelo Convênio 219/2010, firmado com o Ministério do Turismo:

a) cópias de declaração e publicação de extratos de recebimento de contratos firmados pela Associação com entidades para realização do evento (peça 55, p. 5 e 7);

b) relatórios de Cumprimento do Objeto, de Execução Físico – Financeira, de Execução da Receita e Despesas, de Pagamentos Efetuados e de Conciliação Bancária (peça 55, p. 8-18);

c) cópias do Plano de Trabalho Aprovado e do Termo do Convênio Assinado (peça 55, p. 19-42);

d) cópias de declarações e notificações (peça 55, p. 44-52);

e) cópias de contratos de Prestação de Serviços, notas fiscais, recibos, ordem bancária e extrato da conta específica do convênio e cartas de exclusividade (peças 55, p. 53-60; e 56, p. 1-33);

f)cópias de procedimentos licitatórios realizados (peça 56, p. 34-60);

g) cópias de fotos do evento (peça 57).

A absoluta maioria da documentação apresentada pela recorrente já consta dos autos e foi objeto de análise por esta Corte (peças 12, p. 48, 101-110, 113-122, 124-137; e 13, p. 1-75).

As fotos trazidas aos autos pela recorrente (peça 57) não alteram o posicionamento contido na deliberação recorrida. É baixa a força probatória de fotografias, porquanto podem até comprovar a existência do objeto, mas não revelam, efetivamente, o nexo de causalidade dos recursos aplicados.

Como demonstram as provas novamente juntadas ao recurso (peças 55, p. 7 e 60; e 56, p. 1-26), a Associação tinha contratos firmados com as empresas Sílvia Marcela Bossoni de Souza Eventos – ME e José Roberto de Souza Eventos – ME firmados desde março de 2010, com a finalidade de execução de serviços vinculados à Cavalgada, como locação de palcos, banheiros químicos e contratação de artistas.

Não se mostra razoável concluir que as empresas contratadas assumiram gratuitamente todos os gastos para realização do evento e posterior recebimento dos valores pela Associação de Rodeio Completo. Caberia à recorrente demonstrar, de forma inequívoca, conjuntura distinta.

Diante do quadro apresentado, a conclusão no sentido de que havia outra fonte de custeio do evento se mostra a mais razoável. Com isso, os recursos federais enviados em 30/6/2010, quase dois meses depois das festividades, tiveram outra destinação, não havendo vínculo com as despesas realizadas para realização do objeto do ajuste em análise.

Ademais, o recurso não tratou de todas as graves irregularidades imputadas aos responsáveis, tais como a ausência dos contratos de exclusividade para justificar a contratação dos artistas por inexigibilidade de licitação.

Diante desses elementos, conheço do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3753/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.114/2015-8.

1.1. Apensos: 034.500/2016-2; 034.499/2016-4; 034.498/2016-8

2. Grupo I – Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Associação de Rodeio Completo - Os Tropeiros (04.534.444/0001-68); Luiz Donizete Sifoleli

(110.935.791-53)

3.2. Recorrente: Associação de Rodeio Completo - Os Tropeiros (04.534.444/0001-68).

4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela Associação de Rodeio Completo - Os Tropeiros (peças 55-57 e 62), contra o Acórdão 6.212/2016-Primeira Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso interposto pela Associação de Rodeio Completo - Os Tropeiros, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência à recorrente, ao Ministério do Turismo e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo.

10. Ata n° 15/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3753-15/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE VI – Primeira Câmara
TC 003.756/2019-0
Natureza: Representação
Entidade: Município de Esperantina/PI
Representação legal:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA DO TRIBUNAL. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO. CLÁUSULA POTENCIALMENTE RESTRITIVA À PARTICIPAÇÃO DE INTERESSADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE EFETIVA LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução peça 21, elaborada por AUFC da Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e Assistência Social (SecexPrevi), *in verbis*, que contou com a anuência do corpo dirigente daquela unidade técnica.

"Cuidam os autos de Representação impetrada pela Secretaria do TCU no Estado do Piauí (Sec-PI), a partir de informações da Associação para o Bem-Estar do Menor Carente de Esperantina – Amare, a respeito de possíveis irregularidades no Edital relativo ao Chamamento Público nº 01/2019, que tem como objeto a seleção de Organizações da Sociedade Civil para celebrar acordo de cooperação com vistas a execução de atividades de iniciação Socioeducativo, em conformidade com a Lei Federal nº 13.019/2014 (peça 1, p. 1).

HISTÓRICO

A Associação para o Bem-Estar do Menor Carente de Esperantina – Amare entrou, em 19 de fevereiro de 2019, com uma solicitação de medida cautelar (peça 1) junto à Secretaria do TCU no Estado do Piauí referente a exigências presumivelmente restritivas inseridas no Edital de Chamamento Público nº 001/2019 da Prefeitura Municipal de Esperantina-PI, publicado no dia 18/1/2019.

Nela a Amare informa que verificou incongruências nos itens 3.2 e 3.16 do Edital e que, apesar de ter requerido ao município a sua retificação, em ofício datado de 4/2/2019, o pedido não foi atendido.

Apesar de a Associação não possuir legitimidade para representar ao Tribunal, a existência do interesse público para o trato da irregularidade ou ilegalidade apontada, justificaram a instauração da presente representação pela Sec-PI (peça 7), em 25/2/2019.

Em março de 2019, mediante despacho do Ministro-relator Walton Alencar Rodrigues, o Tribunal determinou que a unidade instrutiva promovesse a oitiva prévia da Prefeitura Municipal de Esperantina/PI, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestasse sobre os fatos apontados na representação, consoante as informações apresentadas pela Associação. A

prefeitura foi comunicada da oitiva mediante o Ofício 0172/2019-TCU/Sec-PI (peça 15), de 15/3/2019.

EXAME TÉCNICO

Em resposta à oitiva promovida pela Secretaria do TCU no Piauí, a Prefeitura Municipal de Esperantina - PI apresentou, tempestivamente, as informações e esclarecimentos constantes da peça 18.

Na resposta, o município apresentou inicialmente um breve histórico dos fatos que deram causa à presente Representação, nos termos das informações prestadas pela Amare, apontando as possíveis irregularidades constantes nos itens 3.2 e 3.16 do Edital de Chamamento Público nº 01/2019 (peça 2).

Apontou que a Associação alegou que o Edital não teria sido objeto de apreciação pelo Conselho Municipal de Assistência Social do município, a quem caberia deliberar sobre a política de assistência social.

Quanto ao item 3.2 do Edital, a representada destacou que a Amare fez alegações acerca do caráter restritivo do chamamento público ao exigir a seguinte condição, litteris: Declaração de que não há funcionário público municipal entre seus diretores (anexo III), sendo que a Lei 13.019/2014 (Marco Regulatório que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil) tem a seguinte redação, litteris:

Art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

(...)

III - tenha como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

(...)

Nesse ponto, esclareceu que o objetivo de tal exigência foi garantir que entidades eventualmente interessadas, e que possuam no seu quadro diretivo servidores públicos municipais, não participassem do referido chamamento público de modo que fosse resguardado o princípio da impessoalidade inerente à administração pública.

Citou julgados do TCU sobre o assunto, em destaque o Acórdão 1.170/2010-TCU-Plenário que decidiu que 'qualquer situação que não esteja prevista na lei, mas que viole o dever de probidade imposto a todos os agentes públicos ou pessoa investida desta qualidade, deve ser proibida, por ser incompatível com os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade'.

Já quanto ao item 3.16, sustentou que a alegação de que o Parecer previsto no item 3.16 deverá ser emitido somente após ao Chamamento Público, tem-se que esta é completamente estapafúrdia, haja vista que a intenção da referida exigência seria verificar se a interessada possuía um modelo de relatório de acompanhamento e frequência mensal nos moldes do 'Anexo VII'. (grifo no original)

E acrescenta que as demais interessadas apresentaram os documentos arrolados nos itens 3.2 e 3.16 (vide Ata, fl. 103), o que faz cair por terra a alegativa da Recorrente quanto à impossibilidade ou a inviabilidade de apresentação da mencionada documentação. (grifo no original)

Com relação à alegação da Amare de que o Edital não teria sido objeto de apreciação pelo Conselho Municipal de Assistência Social, afirmou ser despropositada por não haver nenhuma norma que assim a preveja, mas tão somente que o Conselho aprecie o relatório de gestão da execução das ações na forma de regulamento.

Finalizou afirmando que a noticiante não possui razão nas suas alegações, uma vez que o procedimento público obedeceu a todas as injunções insertas na legislação aplicável, ao mesmo tempo em que pleiteou, no mérito, que a presente Representação seja julgada inteiramente improcedente em todos os seus termos, com o consequente arquivamento.

<u>Análise</u>

Consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Analisando as informações trazidas aos autos pela Sec-PI, verifica-se que há os pressupostos acima mencionados.

Ao se manter a exigência prevista no item 3.2 do Edital para que as entidades apresentem declaração de que não há funcionário público municipal entre seus diretores configura, de per si, caráter restritivo ao diferir, na essência, do ditame legal previsto no inciso III do art. 39 da Lei 13.019/2014. Dessa maneira, evidencia-se o instituto do fumus boni iuris, em vista da real possibilidade de ter havido distorções no Chamamento Público nº 01/2019.

No que tange o item 3.16, a apresentação de 'Relatório de acompanhamento e frequência mensal (Anexo VII)', observa-se que não consta do Edital, nem dos autos o referido anexo, tampouco justificativa para a exigência de apresentação desse documento pelo interessado. Contudo, a solicitação de relatório para o acompanhamento das atividades do acordo não encontra nenhum óbice legal quanto à sua exigência.

Vale salientar que o cronograma de execução prevê no Anexo I do Edital (peça 2, p.5) que a divulgação do resultado dos recursos seria no dia 13/3/2019, para a assinatura dos termos de cooperação das entidades aprovadas entre os dias 14/3 e 15/3/2019, e divulgação da lista final dos habilitados ainda no dia 15/3.

Ainda conforme consta do item 11.1 do chamamento público, o acordo teria vigência de 10 (dez) meses, a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado ou rescindido a qualquer momento, mediante a manifestação expressa das partes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Isto posto, a data da presente análise, já com 1 (um) mês de atraso com relação à data em que seriam firmados os termos de cooperação, e, ainda, o curto período para a execução do acordo de cooperação, deixa evidente o periculum in

mora que poderia ensejar prejuízo à Secretaria Municipal de Assistência Social do município e ao interesse público, podendo assim comprometer a eficácia da decisão de mérito que vier a ser proferida pelo Tribunal.

Ressalte-se que esta unidade técnica contatou a Secretaria Municipal de Assistência Social pelo número (86) 3383-1719 que nos informou que todos os contratos firmados pelo município se encontram disponíveis no Portal da Transparência.

Em pesquisa feita junto ao Portal, sítio controlado pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União no qual o cidadão pode encontrar informações sobre como o dinheiro público é utilizado, além de informações sobre assuntos relacionados à gestão pública no país, não encontramos dados que comprovem que acordos de cooperação tenham sido firmados com o município de Esperantina.

Ainda em pesquisa ao sítio da Prefeitura de Esperantina www.esperantina.pi.gov.br, na aba Contratos, não encontramos na lista de contratos e aditivos nenhum contrato firmado com quaisquer das entidades que participaram do Chamamento Público 001/2019.

Por todo o exposto, esta unidade técnica propõe a concessão da cautelar pleiteada.

CONCLUSÃO

O documento constante da peça 7 deve ser conhecido como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014.

No que tange ao requerimento de medida cautelar, entende-se que tal medida deve ser adotada por estarem presentes nos autos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, bem assim por não se ter configurado o periculum in mora ao reverso, capaz de trazer prejuízos significativos à Prefeitura Municipal de Esperantina ou ao interesse público.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014;

b) determinar, cautelarmente, nos termos do art. 276, caput, do Regimento Interno/TCU, à Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Esperantina/PI que suspenda o Edital de Chamamento Público nº 001/2019;

c) determinar, nos termos do art. 276, § 3º, do Regimento Interno/TCU, a oitiva da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Esperantina/PI, para, no prazo de até 15 dias, manifestar-se sobre os fatos apontados na representação, especialmente quanto ao item 3.2 do Edital, este em discordância com o que prevê o inciso III do art. 39 da Lei 13.019/2014, alertando-o quanto à possibilidade de o Tribunal vir a determinar a anulação do Chamamento Público nº 001/2019;

d) comunicar à Associação para o Bem-Estar do Menor Carente de Esperantina (Amare) (CNPJ: 12.175.485/0001-33), à Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Esperantina/PI (CNPJ: 06.138.863/0001-06) e à Secretaria do TCU no Estado do Piauí (Sec-PI) da decisão que vier a ser proferida nestes autos."

VOTO

Cuidam os autos de representação oferecida pela Secretaria do TCU no Estado do Piauí (Sec/PI), a respeito de possíveis irregularidades relacionadas ao Chamamento Público 1/2019, de 18/1/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Esperantina/PI, com o intuito de selecionar organização da sociedade civil para celebrar acordo de cooperação, cujo objeto consiste na realização de encontros e oficinas socioeducativas, para 200 crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e/ou risco social, ação essa inserida no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) e financiada com recursos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com o custo previsto de R$ 50.000,00.

A representação tem por base o expediente peça 1, por meio do qual a entidade Associação para o Bem-Estar do Menor Carente de Esperantina (Amare) solicitou a esta Corte providências com relação ao Edital de Chamamento Público 1/2019 (peça 2, p. 1-4), tendo em vista que:

i. a cláusula 3.16 prevê apresentação do relatório de acompanhamento e frequência mensal (anexo VII do edital) antes mesmo da formalização da parceria;

ii. a cláusula 3.2 exige declaração de que a interessada não possua, entre seus diretores, funcionário público municipal, sendo que o inciso III do art. 39 da Lei 13.019/2014 somente impede celebração de parcerias com entidades que possuam, entre seus dirigentes, *"agente político de Poder ou do Ministério Público"*; e

iii. o edital não foi objeto de apreciação prévia pelo Conselho Municipal de Assistência Social do Município, a quem cabe deliberar sobre política de assistência social.

Em anuência ao proposto na instrução peça 7, restituí os autos à unidade instrutiva, para a oitiva prévia prevista no § 2º do art. 276 do Regimento Interno desta Corte.

Após examinar os esclarecimentos peça 18, prestados pelo Procurador-Geral do Município, a Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e Assistência Social (SecexPrevi), nova responsável pela instrução dos autos, propôs adoção de cautelar para suspender o chamamento público, bem assim a oitiva da Secretaria Municipal de Assistência Social de Esperantina/PI, sob o argumento de que o item 3.2 do edital possui caráter restritivo. Os outros dois questionamentos da Amare não estão elencados entre os fundamentos da proposição.

À peça 12, p. 1, outra solicitação de adoção de providências, desta feita encaminhada ao TCU pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Esperantina (Apae), apontando as seguintes irregularidades no Edital 1/2019:

a) a cláusula 3.16 prevê apresentação de relatório de acompanhamento e frequência mensal antes mesmo da formalização da parceria;

b) não foi exigido Certificado de Entidades Beneficente de Assistência Social (CEBAS), que está entre os requisitos estabelecidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para transferência de recursos públicos a título de subvenções sociais; e

c) o edital não foi objeto de apreciação prévia pelo Conselho Municipal de Assistência Social do Município, a quem cabe deliberar sobre política de assistência social.

Consta dos autos à peça 5, p. 3, ata de audiência extrajudicial realizada com a presença do Assessor Jurídico do Município, da Secretária de Assistência Social do Município e do Presidente da Amare, na qual a associação questionava a cláusula 3.2, bem assim a delimitação do *"público alvo"* do projeto em 100 adolescentes e jovens de 15 a 17 anos, número esse considerado excessivo pela entidade.

Os questionamentos relativos à não exigência do CEBAS e ao número de jovens a ser beneficiado não foram examinados pela SecexPrevi.

Feita essa breve síntese dos fatos, passo a decidir.

Conheço da representação, nos termos do art. 237, inciso VI, do RI/TCU.

No mérito, em consonância com a unidade instrutiva, não identifico óbice legal à exigência de apresentação, pelas entidades interessadas, de relatório de acompanhamento e frequência mensal (cláusula 3.16), que aparenta se tratar de formalidade de fácil cumprimento.

As solicitantes não indicaram dispositivos legais ou normativos que requeiram a autorização prévia do Conselho Municipal de Assistência Social do Município aos editais de chamamento público. O art. 60 da Lei 13.019/2014 somente determina que a parceria seja *"acompanhada e fiscalizada"* pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação existentes em cada esfera de governo

Com relação à cláusula 3.2, verifico, com base na planilha peça 12, p. 2, que três associações participaram do Chamamento Público 1/2019.

ENTIDADE	SITUAÇÃO
ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ESPERANTINA - APAE	NÃO HABILITADA
AÇÃO SOCIAL ESPERANTINENSE - ASESP	HABILITADA (atender crianças e ad. de 6 a 15 anos)
ASSOCIAÇÃO PARA O BEM-ESTAR DO MENOR CARENTE DE ESPERANTINA - AMARE	NÃO HABILITADA

A ata da reunião realizada para examinar a documentação entregue pelas instituições (peça 13, p. 5), demonstra que a Amare foi inabilitada por descumprir as cláusulas 3.14 e 3.16 do edital.

A Apae, por sua vez, foi inabilitada por apresentar *"o item 3.15 divergente do que consta no Edital". Tal item diz respeito ao plano de trabalho apresentando o projeto das atividades a serem desenvolvidas ao longo do ano, assinado e carimbado pelo presidente da entidade validade 12 meses (anexo VI)"*.

Não há notícias nos autos de impugnações ao edital por outras entidades.

Pelo exposto, ainda que reconheça a cláusula 3.2 como potencialmente restritiva à participação de interessados, sem amparo legal, verifico que não resta demonstrado nos autos que tenha, efetivamente, impedido a participação de quem quer que seja.

Por conseguinte, não há comprovação de lesão ao interesse público, fim último do instituto da representação. Ao que tudo indica, a Amare recorreu à falha do edital que não lhe causou prejuízo para intentar a anulação de seleção em que havia sido inabilitada, na expectativa de participar de novo chamamento.

Não significa que se possa concluir que o Chamamento Público 1/2019 está isento de vícios. Conforme mencionado, não foi examinada pela unidade instrutiva a alegação de que o edital teria que exigir apresentação do CEBA.

Noto, ainda, aparente incompatibilidade entre os números dos beneficiários da ação prevista no edital (100 crianças e 100 adolescentes, nas faixas etárias de 6 a 15 e 15 a 17 anos – peça 2, p. 7) e a informação constante da planilha peça 12, p. 2, parcialmente transcrita acima *("... crianças e ad. de 6 a 15 anos"*). A divergência desperta ainda mais suspeita ante a oposição da Amare, na audiência extrajudicial referida, ao número de pessoas a serem beneficiadas pelo projeto: 100 adolescentes e jovens de 15 a 17 anos.

No mais, não foi avaliada pela unidade instrutiva a compatibilidade entre a proposta da Ação Social Esperantinense (Asesp), os objetivos informados no edital de chamamento e os propósitos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Por fim, a SecexPrevi não analisou mecanismos e critérios estabelecidos para mensurar a consecução das metas e objetivos do acordo de cooperação a cuja celebração se destina o Edital de Chamamento Público 1/2019.

Assim, considerando que apenas um dos questionamentos que fundamentam a representação subsiste, porém não se mostra capaz de ensejar a anulação do certame nem possui gravidade suficiente para apenação dos responsáveis, desde logo julgo parcialmente procedente a representação e determino seu arquivamento, não sem antes dar ciência ao Município de Esperantina/PI de que o teor da cláusula 3.2 contraria a legislação pertinente, bem assim determinar à SecexPrevi que examine as questões levantadas neste voto para, sopesando risco e materialidade, avaliar a conveniência e oportunidade de realizar diligências com o intuito de, se for o caso, oferecer nova representação que verse sobre o Edital de Chamamento Público 1/2019 e/ou as ações realizadas no âmbito do Sistema Único de Assistência Social.

1. Processo nº TC 003.756/2019-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: VI Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Entidade: Município de Esperantina/PI.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência e da Assistência Social (SecexPrevi).
8. Representação legal:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secretaria do TCU no Piauí (Sec/PI), versando sobre possíveis irregularidades cometidas no âmbito do Edital de Chamamento Público 1/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Esperantina/PI;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, nos termos do art. 237, VI, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. dar ciência ao Município de Esperantina/PI de que o teor da cláusula 3.2 contraria o disposto no inciso III do art. 39 da Lei 13.019/2014, com redação dada pela Lei 3.204/2015;

9.3. determinar à SecexPrevi que examine as questões levantadas no voto condutor para, sopesando risco e materialidade, avaliar a conveniência e oportunidade de realizar diligências com o intuito de, se for o caso, oferecer nova representação que verse sobre o Edital de Chamamento Público 1/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Esperantina/PI, e/ou as ações realizadas no âmbito do Sistema Único de Assistência Social;

9.4. dar ciência do teor desta deliberação à Associação para o Bem-Estar do Menor Carente de Esperantina/PI (Amare), à Ação Social Esperantinense (Asesp), à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Esperantina (Apae), à Prefeitura Municipal de Esperantina/PI e à Secretaria do TCU no Estado do Piauí (Sec/PI).

9.5. arquivar estes autos.

10. Ata n° 15/2019 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3754-15/19-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara
TC 005.872/2015-4
Natureza(s): Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal .

Responsáveis: Federação das Associações Comerciais e Industriais do D (38.050.233/0001-71); Jair José da Silveira Júnior (258.189.701-59); José Sobrinho Barros (093.254.841-53); Jozé Tomas do Nascimento (017.476.223-20); Manoel Valdeci Machado Elias (086.653.381-87)

Representação legal: Francisco Bezerra Marrocos (2469/OAB-DF) e outros, representando Federação das Associações Comerciais e Industriais do DF; Alexandre Garcia da Costa Jose Jorge (14.428/OAB-DF), representando Jozé Tomas do Nascimento; Vanessa Maria Borges (21484/OAB-DF) e outros, representando Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO ENTRE O SEBRAE/DF E A FACI/DF PARA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO PILOTO DE DESCENTRALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO DO SISTEMA SEBRAE NO DF. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DA AVENÇA. CONTAS REGULARES DE DOIS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES DE OUTROS DOIS. DÉBITOS E MULTAS.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento), peça 49, cujas conclusões e proposta de encaminhamento contaram com a anuência dos respectivos dirigentes e do MP/TCU.

Transcrevo a instrução a seguir, *in verbis*:

"INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal (Sebrae/DF), em desfavor dos Srs. José Sobrinho Barros, na condição de Presidente da Federação das Associações Comerciais e Industriais do DF (FACI/DF), Manoel Valdeci Machado Elias, na condição de Vice-Presidente da FACI/DF, Jair José da Silveira Júnior, na condição de Diretor Financeiro Adjunto da FACI/DF, Jozé Tomás do Nascimento, na condição de Diretor Financeiro da FACI/DF, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira 9/2011 (peça 1, p. 129-141), celebrado com a referida entidade, no valor de R$ 489.600,00, que tinha por objeto "a parceria entre o Sebrae/DF e a FACI/DF no estabelecimento de condições de cooperação técnica financeira visando à implantação no Distrito Federal do "Projeto Piloto de Descentralização do Atendimento do Sistema Sebrae".

HISTÓRICO

2.Conforme disposto nas cláusulas Terceira e Quarta do termo de convênio (peça 1, p. 133-135), foram previstos R$ 489.600,00 para a execução do objeto, sendo R$ 408.000,00, repassados pelo Sebrae/DF, mediante as ordens bancárias 02051101 e 21101101 (peça 1, p. 269) no valor de R$ 204.000,00 cada, emitidas em 24/5/2011 (peça 1, p. 237) e em 9/12/2011 (peça 1, p. 251), e R$ 81.600,00 correspondente à contrapartida não financeira da FACI/DF.

3.O ajuste vigeu, inicialmente, de 13/4/2011 a 31/12/2011 e previa a instalação de 20 (vinte) pontos de atendimentos nas Regiões Administrativas de Brasília até dezembro/2011. Em 22/12/2011, a vigência do convênio foi prorrogada até 31/3/2012 (peça 1, p. 143-145).

4.No Relatório de Auditoria 201204051 da Controladoria-Geral da União (CGU), emitido por ocasião da auditoria na prestação de contas do Sebrae/DF, exercício de 2011 (TC 046.817/2012-3), apontou-se indícios de execução parcial do objeto do Convênio 9/2011, com a realização de pagamentos sem a devida contraprestação dos serviços (peça 1, p. 311-312). Naquelas contas foi proferido o Acórdão 2.327/2014-TCU-1ª Câmara (peça 2, p. 149-151), o qual determinou ao Sebrae/DF que:

1.7.2 apure a responsabilidade pela aprovação da prestação de contas dos Convênios 007/2011, 009/2011 e 013/2011, sem a comprovação de que a execução de seus objetos tenha ocorrido de maneira regular e de que os regulamentos internos aplicáveis à espécie tenham sido observados;

1.7.3 reanalise as prestações de contas dos Convênios 007/2011, 009/2011 e 013/2011, e, caso não seja comprovada a regular aplicação dos recursos e não se obtenha o ressarcimento dos prejuízos porventura apurados, instaure o devido processo de Tomada de Contas Especial;

5.Em vista da determinação 1.7.3 supra, o Sebrae/DF, por meio da Portaria 69/2014, de 19/9/2014 (peça 2, p. 422), instaurou a TCE relativa ao Convênio 9/2011-FACI/DF. O detalhamento dos débitos encontra-se na Nota Técnica 7/2013, de 27/6/2013 (peça 2, p. 75-82), elaborada pela Coordenadoria de Contratos e Convênios do Sebrae/DF, e guarda consonância com os apontamentos realizados pela CGU em seu Relatório de Auditoria 201204051.

6.Por meio da Nota Técnica 15/2013, de 30/9/2013 (peça 2, p. 91-103), o Sebrae/DF concluiu que a FACI/DF não apresentou evidências para os valores cobrados, conforme segue:

Origem do Débito	*Valor (R$)*	*Liberação das Parcelas*
Item 1- Ausência de documentação comprobatória de pagamento de consultorias sem justificativas	*38.400,00*	*1ª Parcela liberada em 24/5/2011 de R$ 204.000,00.* *Valor sem prestação de contas = R$ 120.900,00*
Item 2- Ausência de documentação comprobatória de pagamento de locação de equipamentos e mobiliários sem contraprestação de serviços	*131.600,00*	
Item 3- Ausência de documentação comprobatória	*6.500,00*	*2ª Parcela liberada em*

de pagamento de consultorias, com rendimento da aplicação financeira, sem justificativa		*9/12/2011 de R$ 204.000,00.*
Item 4- Ausência de documentação comprobatória de pagamento documentos fiscais emitidos de forma genérica	*148.400,00*	*Valor sem prestação de contas = R$ 204.000,00*
Valor Total	*324.900,00*	

7.O Relatório do Tomador de Contas Especial 001/2014, de 19/9/2014 (peça 2, p. 426-442), produzido pelo Comitê constituído pela Portaria Sebrae/DF/Direx 69/2014 (peça 2, p. 422), considerou que os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao Sebrae/DF, no valor original de R$ 324.900,00, oriundo da não comprovação da execução parcial do objeto do convênio, decorrente de irregularidades apuradas na análise da documentação exigida para a prestação de contas.

8.O Pronunciamento Ministerial de 27/3/2015 (peça 3, p. 17) atesta haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria (peça 3, p. 12), bem como no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 13) acerca desta TCE, as quais foram avaliadas com opinião pela irregularidade das contas.

9.Diante da documentação concernente a esta TCE, a instrução inicial aos autos (peça 7) propôs a realização da citação, pelo débito original de R$ 324.900,00, dos responsáveis identificados, Srs. José Sobrinho Barros, Manoel Valdeci Machado Elias, Jozé Tomás do Nascimento, Jair José da Silveira Júnior, solidariamente à entidade convenente, FACI/DF.

10.Devidamente notificados, todos os responsáveis apresentaram alegações de defesa, as quais compõem as peças 23 a 34, 41 e 42 dos autos.

EXAME TÉCNICO

a) Alegações de defesa dos Srs. Jair José da Silveira Júnior, Manoel Valdeci Machado Elias e da FACIDF (peças 23, 24 e 26 a 34)

11.Tendo em vista que os responsáveis apresentaram, em separado, alegações de defesa de idêntico teor, a análise se dará de forma única e sistematizada.

<u>Alegações</u>

12.Inicialmente, alegaram que teriam ocorrido vícios insanáveis no processo administrativo e na TCE instaurada pelo Sebrae/DF, devido a quatro motivos, a saber:

i) quando da reanálise da prestação de contas do convênio e da abertura da TCE, os responsáveis não teriam sido devidamente e especificamente notificados/citados, pois nas notificações constariam apenas a ventilação de uma hipótese jurídica, e não de um fato consumado (peça 23, p. 1-2; peça 24, p. 2; e peça 26, p. 2-3);

ii) deveria haver o impedimento de dois membros da comissão que subscreveu o Relatório do Tomador de Contas Especial 001/2014: as Sras. Maria Auxiliadora G. França e Maria José e Silva teriam assinado pareceres aprovando as contas dos convênios, além de serem responsáveis pela elaboração dos planos de trabalho apontados como falhos pela CGU e, portanto, possuiriam interesse direto na matéria e deveriam ser responsabilizadas pelos danos (peça 23, p. 2-4; peça 24, p. 2-3; e peça 26, p. 3-5);

iii) o Sebrae/DF não teria esgotado a via administrativa antes de proceder à instauração da TCE, contrariando o art. 4º da IN TCU 71/2012 e a determinação do subitem 1.7.3 do Acórdão 2.327/2014-TCU-1ª Câmara (peça 23, p. 5-6; peça 24, p. 5-6; e peça 26, p. 6-7); e,

iv) teria havido desrespeito aos princípios da motivação (a comissão teria motivado a instauração da TCE apenas pela parte do relatório da CGU que tratava das impropriedades, esquivando-se de assumir a responsabilidade pelos erros na elaboração do plano de trabalho, considerado pela CGU como fator originário causador dos equívocos na prestação de contas), da razoabilidade (a comissão não teria observado relatório da auditoria interna do próprio Sebrae, o qual afirma que não teria havido qualquer tipo de prejuízo causado pela FACI/DF), da ampla defesa (a comissão não teria notificado os responsáveis para que se defendessem na reanálise das contas) e do contraditório (a comissão teria

convocado os responsáveis para se defenderem, mas para ultimá-los a ressarcir valores) (peça 23, p. 6-9; peça 24, p. 6-9; e peça 26, p. 7-10).

Análise

13.Tendo em vista o Relatório 201204051 da CGU, o Sebrae/DF, por meio da Nota Técnica 7/2013 (peça 2, p. 75-82), de 27/6/2013, quantificou os valores gastos e não comprovados no âmbito do Convênio 9/2011. Ato contínuo, o Diretor Superintendente do Sebrae/DF, em despacho de 3/4/2013 (peça 2, p. 83-85), determinou a reabertura das contas do mencionado ajuste e encaminhou ofício (peça 2, p. 105) notificando a entidade convenente, FACI/DF, na pessoa de seu presidente, a apresentar defesa diante das constatações apontadas na Nota Técnica 7/2013. Ressalte-se que o prazo inicialmente concedido (20 dias) para a resposta da FACI/DF foi prorrogado, após solicitação da entidade (peça 2, p. 107-109).

14.Mediante a Nota Técnica 15/2013 (peça 2, p. 91-103), de 30/9/2011, o Sebrae/DF analisou as justificativas apresentadas pela FACI/DF em vista da Nota Técnica 7/2013 (peça 2, p. 117-131). A Nota Técnica 15/2013 concluiu pela existência de débito no valor de R$ 324.900,00, referente ao Convênio 9/2011 (peça 2, p. 103).

15.Com a prolação do Acórdão 2.327/2014-TCU-1ª Câmara, o Sebrae/DF encaminhou ofício a este Tribunal (peça 2, p. 155-156), datado de 28/8/2014, informando que já havia reanalisado a prestação de contas e, em consequência, adotado medidas judiciais para o ressarcimento dos valores envolvidos. Ademais, comunicou que teria instaurado os procedimentos de cobrança administrativa que precedem a devida TCE. Quanto a este último ponto, o Sebrae/DF anexou, ao ofício, as notificações encaminhadas aos responsáveis identificados, Sr. José Sobrinho Barros (peça 2, p. 159-167), Sr. Jair José da Silveira Júnior (peça 2, p. 169-179), Sr. Jozé Tomás do Nascimento (peça 2, p. 179-188), Sr. Manoel Valdeci Machado Elias (peça 2, p. 189-197) e à FACI/DF (peça 2, p. 199-207), para que recolhessem o débito apurado. Também encaminhou os comprovantes de recebimentos dos ofícios (peça 2, p. 209-217).

16.A FACI/DF e o Sr. José Sobrinho não recolheram e, tampouco, apresentaram justificativas. Os demais responsáveis, Srs. Jair José, Jozé Tomás e Manoel Valdeci apresentaram defesa (peça 2, p. 257-315).

17.Por meio de novos ofícios, datados de 3/9/2014 (peça 2, p. 219-254), o Sebrae/DF notificou: (i) a FACI/DF e o Sr. José Sobrinho a ressarcirem, mediante novo prazo, o débito apurado; e (ii) os Srs. Jair José, Jozé Tomás e Manoel Valdeci, acerca do não acolhimento das defesas apresentadas, com a correspondente justificativa, e da concessão de novo prazo para o recolhimento do débito. Como não houve o ressarcimento do débito e considerando esgotadas as providências administrativas, o Sebrae/DF instaurou a presente TCE por meio da Portaria 69/2014 (peça 2, p. 422).

18.O breve resumo histórico apresentado demonstra que foram tomadas e esgotadas, pelo Sebrae/DF, todas as medidas administrativas anteriores à instauração da TCE, tendo sido concedido amplo direito de defesa e contraditório às partes identificadas como responsáveis pelo débito. Quando da reanálise da prestação de contas, a FACI/DF, como entidade convenente, foi inicialmente instada a se manifestar, na pessoa do seu presidente, posto que a ela caberia a devida comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos por meio do convênio. Diante do não acolhimento da defesa apresentada, as notificações seguintes foram devidamente endereçadas a todos os gestores da FACI/DF identificados como responsáveis solidários do débito.

19.Ademais, como nessa fase anterior à instauração de TCE ainda estão sendo efetuadas as apurações de débito e de responsabilidades, com a concessão de prazos para a apresentação de defesas e suas concomitantes análises, obviamente se trata da ventilação de uma hipótese jurídica de prática de dano.

20.Por essas razões, não prosperam os argumentos de vício insanável quanto aos itens 'i' e 'iii'.

21.Durante a execução do Convênio 9/2011 foram emitidos pareceres técnicos das prestações de contas parciais, em 17/11/2011, 16/12/2011 e 30/3/2012, todos assinados pelo gestor e pelo gerente do Sebrae/DF, responsáveis pelo convênio na entidade (peça 1, p. 207-213 e 223-401). Como consequência dos dois primeiros pareceres, a Sra. Maria José e Silva, então Coordenadora de Contratos e Convênios

do Sebrae/DF, emitiu as Notas Técnicas 14/2011, de 22/11/2011, e 23/2011, de 22/12/2011, considerando regulares as prestações de contas parciais (peça 2, p. 51-53 e 67-69).

22.Posteriormente, com o advento do Relatório 201204051 da CGU, o Sebrae/DF emitiu a Nota Técnica 7/2013, de 27/6/2013 (peça 2, p. 75-82). Essa nota quantificou os valores não comprovados no âmbito do Convênio 9/2011, em concordância com as constatações da CGU, e foi assinada pela Sra. Maria José e Silva, pois a gestora permanecia como responsável pela área de Contratos e Convênios do Sebrae/DF. Como resultado da Nota Técnica 7/2013, o Diretor Superintendente do Sebrae/DF decidiu reabrir as contas do Convênio 9/2011 (peça 2, p. 83-83).

23.Com a prolação do Acórdão 2.327/2014-TCU-1ª Câmara, o Sebrae/DF, por meio da Portaria DIREX 52/2014 (peça 47, p. 33), instituiu comissão para fins de cumprimento do item 1.7.3 do referido julgado, que tratou da necessidade de reanálise da prestação de contas do Convênio 9/2011. Assim, todos os atos subsequentes na esfera administrativa, inclusive assinaturas dos ofícios de notificações, passaram a ser realizados de forma conjunta pelos membros da comissão criada: Sr. José Nunes Paez de Proença, como presidente, e Sras. Ana Paula dos Santos, Maria José e Silva e Maria Auxiliadora G. França e Sr. Alexandre Machado, como participantes.

24.Por meio da Portaria 69/2014 (peça 2, p. 422), a Diretoria Executiva do Sebrae/DF instaurou a TCE relativa ao Convênio 9/2011, com a seguinte composição do comitê: Sr. José Nunes Paez de Proença, como presidente, e Sras. Ana Paula dos Santos, Maria José e Silva e Sr. Alexandre Machado, como participantes. O Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 2, p. 426-442) foi assinado por todos os membros.

25.Vê-se, pois, que não há razões para impedimentos de membros da comissão responsável pelo Relatório do Tomador de Contas Especial, notadamente as Sras. Maria Auxiliadora G. França e Maria José e Silva. Esta, como Coordenadora de Contratos e Convênios do Sebrae/DF, detinha a responsabilidade pela apreciação das prestações de contas de todos os convênios firmados pela entidade, inclusive o Convênio 9/2011. A partir da prolação do Acórdão 2.327/2014-TCU-1ª Câmara, todas as medidas administrativas do Sebrae/DF passaram a ser tomadas por meio de comissão, da qual as gestoras mencionadas pelos responsáveis fizeram parte, mas não a compuseram em sua totalidade e, tampouco, a presidiram.

26.Da mesma forma, quando da instauração da TCE, as apurações foram realizadas por meio de uma comissão, sendo que a Sra. Maria Auxiliadora não foi membro e não assinou o relatório.

27.Ademais, não foram mencionados pelos responsáveis fatos concretos que pudessem conferir suspeição à atuação das gestoras como membros dos comitês de apuração administrativa e/ou da TCE instaurada.

28.Quanto ao plano de trabalho, trata-se do principal documento concernente à propositura de convênios. Por conseguinte, é documento elaborado pelas entidades proponentes e analisado e aprovado pelo concedente. No presente caso, o Plano de Trabalho foi firmado conjuntamente pela FACI/DF e pelo Sebrae/DF e não teve, entre seus signatários, as gestoras mencionadas pelos responsáveis (peça 1, p. 7-21). Ainda que tivesse sido por elas assinado, permanece a ausência de comprovação de suspeição na conduta das gestoras nos trabalhos de apuração de débito no âmbito administrativo e após a instauração da TCE.

29.Assim, pelas razões expostas, não devem ser acatados os argumentos de vício insanável quanto ao item 'ii'.

30.Também devem ser rejeitadas as alegações de vício insanável quanto ao item 'iv'. Como já visto, houve respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório durante a fase de apuração administrativa, tendo sido todos os responsáveis devidamente identificados e notificados.

31.O fato de o Sebrae/DF ter aprovado as prestações de contas parciais e final do Convênio 9/2011 não impede a entidade de rever seus atos diante de fatos novos, como ocorreu no presente caso com a emissão do relatório da CGU e diante da determinação 1.7.3 do Acórdão 2.327/2014-TCU-1ª Câmara. Não houve, assim, desrespeito aos princípios da motivação e da razoabilidade.

32.Finalmente, o dano apurado no Convênio 9/2011 deveu-se à não comprovação da regular execução de despesas previstas no plano de trabalho, e não à fixação dessas despesas no documento. Impropriedades contidas no plano de trabalho, tais como a ausência de detalhamento e objetividade nas

ações previstas, não dispensam o convenente de comprovar que executou regularmente todas as despesas fixadas.

Alegações

33.Após discorrerem brevemente sobre o histórico dos fatos (peça 23, p. 10-12; peça 24, p. 9-12; e peça 26, p. 10-12), os responsáveis alegaram que a causa dos problemas detectados na prestação de contas do Convênio 9/2011 seriam equívocos na elaboração do plano de trabalho do ajuste e que, por essa razão, deveriam os gestores do Sebrae/DF serem responsabilizados pelo dano, e não a FACI/DF:

i) o plano de trabalho teria sido elaborado e aprovado pelos gestores do Sebrae/DF e pela sua diretoria executiva e o objeto do convênio entregue dentro do prazo estabelecido, com pareceres recomendando sua aprovação (peça 23, p. 12-13; peça 24, p. 12; e peça 26, p. 12-13);

ii) a reavaliação pela CGU da prestação de contas que já havia sido aprovada pelo Sebrae/DF, teria responsabilizado, em princípio, a diretoria do Sebrae/DF, e não a FACI/DF, entidade convenente. Defenderam, assim, que a responsabilidade pela restituição de valores não deveria recair sobre a FACI/DF, pois teria realizado os gastos em conformidade com o plano de trabalho aprovado pela Diretoria Executiva do Sebrae/DF (peça 23, p. 13-16; peça 24, p. 12-14; e peça 26, p. 13-14);

iii) a Diretoria Executiva do Sebrae/DF, ao aprovar plano de trabalho deficiente e sem detalhamento suficiente, teria descumprido o Acórdão 1.087/2009-TCU-Plenário e o regulamento de licitações e contratos da entidade, que proíbe o repasse a terceiros do gerenciamento de consultorias especializadas (peça 23, p. 15-16; peça 24, p. 14-15; e peça 26, p. 14-15);

iv) alegaram que não seria razoável que a FACI/DF, como parte mais frágil da relação e sem fins lucrativos, dirigida por empresários voluntários e que não detinha qualquer poder sobre a elaboração dos planos de trabalho, seja responsabilizada por erros cometidos pelos próprios gestores do Sebrae/DF (peça 23, p. 20; peça 24, p. 19; e peça 26, p. 19); e,

v) mencionaram que o Sebrae/DF, em manifestação apresentada à CGU datada de 14/11/2012, teria defendido a não ocorrência de prejuízo financeiro a ser ressarcido pela FACI/DF e a necessidade de que os planos de trabalho fossem elaborados de forma mais detalhada e objetiva. Assim, segundo os responsáveis, teria ocorrido contradição entre as conclusões apresentadas pelo próprio Sebrae/DF sobre o convênio e os erros do Plano de Trabalho teria induzido a FACI/DF ao cometimento de impropriedades na execução do convênio. Defenderam que essa declaração do Sebrae/DF deveria servir como fato desconstitutivo e modificativo das afirmações contidas no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 23, p. 20-22; peça 24, p. 20-22; e peça 26, p. 20-22).

Análise

34.O convênio é instrumento celebrado para a execução de programas, projetos e parcerias de interesse recíproco, em regime de mútua colaboração. O plano de trabalho trata de documento guia para a proposição e execução do convênio, pois detalha os motivos, as metas, as fontes de recursos, o cronograma de desembolso e os itens de despesas, entre outras informações. Como trata de parceria, frise-se novamente, em mútua colaboração, foge ao razoável admitir que um partícipe celebre o convênio sem que aceite os termos dispostos no plano de trabalho.

35.No Convênio 9/2011 o plano de trabalho foi assinado pelos responsáveis da entidade concedente, Sebrae/DF, e da proponente, FACI/DF (peça 1, p. 21). É dispensável, pois, a discussão sobre qual entidade elaborou o plano de trabalho; a partir do momento em que as duas entidades concordaram em celebrar o ajuste e executar o plano de trabalho proposto (e assinado), ambas têm deveres e obrigações sobre o que está acordado, cabendo à FACI/DF, como entidade convenente, a responsabilidade pela regular aplicação dos recursos recebidos. Não procede, portanto, a alegação de que a responsabilidade recairia somente aos gestores do Sebrae/DF, já que a FACI/DF acordou com os termos do plano de trabalho e firmou o convênio (itens 'i', 'iii' e 'iv').

36.A presente TCE trata da execução parcial do Convênio 9/2011, configurada no relatório da CGU que apontou (peça 1, p. 311-317): a implantação física de apenas 18 pontos de atendimento, em vez dos vinte previstos; realização de pagamentos com consultorias e locação de equipamentos e mobiliários sem a devida contraprestação; e a apresentação de notas fiscais genéricas, sem que demonstrassem tratar de despesas previstas no convênio. Todos esses apontamentos estão relacionados com a execução irregular do convênio, e não com itens previstos no plano de trabalho.

37.As falhas cometidas pelos gestores do Sebrae/DF também foram mencionadas no relatório da CGU e, inclusive, objeto de determinação no subitem 1.7.2 do Acórdão 2.327/2014-TCU-1ª Câmara. Porém, diferentemente do que afirmam os responsáveis (itens 'ii' e 'iii'), não estão diretamente relacionadas ao débito apurado no Convênio 9/2011 e não são objeto desta TCE.

38.Ainda sobre os itens 'i', 'ii' e 'iv', cabe mencionar que, consoante o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/1988 e o art. 5º, inciso I, da Lei 8.443/1992, a jurisdição deste Tribunal abrange qualquer pessoa física, órgão ou entidade que utilize, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos. Como gerenciadora dos recursos públicos repassados por meio do Convênio 9/2011, não podem, portanto, a FACI/DF e seus administradores se furtarem à responsabilidade por eventual dano cometido na utilização desses recursos.

39.Sobre as alegações nos itens 'i' e 'v', ressalte-se, novamente, que o fato de o Sebrae/DF ter aprovado as prestações de contas parciais e final do Convênio 9/2011 ou manifestado, durante as apurações da CGU, que não teria ocorrido prejuízo financeiro, não impede a entidade de rever seus atos diante de fatos novos, como ocorreu no presente caso com a emissão do relatório da CGU e por oportunidade da reanálise da prestação de contas e consequente instauração de TCE pela entidade. Não prospera, dessa forma, a alegação de que a mudança de posição do Sebrae/DF seja fator para a desconstituição desta TCE.

<u>Alegações</u>

40.Os responsáveis defenderam que a natureza da relação jurídica estabelecida entre entidades do "Sistema S" e um particular seria privada, e não pública e, por isso, as relações deveriam ser reguladas pelos institutos do direito privado (peça 23, p. 22-23; peça 24, p. 22-23; e peça 26, p. 22-23). Com base nisso, alegaram que o instrumento celebrado entre o Sebrae/DF e a FACI/DF teria se tratado de contrato, e não convênio, considerando a natureza privada da relação estabelecida entre as partes (peça 23, p. 23-25; peça 24, p. 23-24; e peça 26, p. 23-24).

41.Novamente, ressaltaram a tese de que as irregularidades ocorridas no Convênio 9/2011 teriam se originado na elaboração equivocada do plano de trabalho, conforme constatações da CGU e do próprio Sebrae/DF. Aduziram, portanto, que a responsabilidade não deveria recair sobre a FACI/DF (peça 23, p. 26-34; peça 24, p. 24-33; e peça 26, p. 24-34), posto que a execução teria sido realizada com base no plano de trabalho aprovado pelo Sebrae/DF (peça 23, p. 34-35; peça 24, p. 34-35; e peça 26, p. 34-35).

<u>Análise</u>

42.É pacífico no Tribunal o entendimento de que, em razão da natureza pública dos serviços que prestam e da natureza tributária das contribuições compulsórias que integram suas receitas, os serviços sociais autônomos devem observância aos princípios constitucionais afetos à Administração Pública, ainda que não integrem a estrutura estatal. Por consequência, as entidades do Sistema S se sujeitam ao sistema de controle da Administração Pública, bem como têm obrigação de prestar contas da aplicação dos recursos públicos que recebem (Acórdãos 1.785/2013-TCU-Plenário; 3.141/2008-TCU-1ª Câmara; 2.305/2007-TCU-Plenário).

43.Independentemente, portanto, do instrumento utilizado no manejo dos recursos pelo Sebrae/DF, se contrato ou convênio, como também a natureza dos entes envolvidos, se públicos ou privados, a aplicação dos recursos oriundos de contribuições compulsórias pela entidade está sujeita ao controle deste Tribunal.

44.O instrumento celebrado entre a FACI/DF e o Sebrae/DF foi um convênio, haja vista a existência de mútuo interesse na execução do objeto. Ainda que tivesse sido celebrado um contrato entre as duas entidades, seu objeto ainda se submeteria ao controle deste Tribunal.

45.Quanto à tese de que a responsabilidade pelo dano seria dos agentes do Sebrae/DF que aprovaram o plano de trabalho, vale repisar que o documento foi elaborado e assinado pelas duas entidades e que o débito questionado nestas contas se deve à não comprovação da regular execução do objeto. Dessa forma, está adstrito a questões ocorridas na fase de execução do convênio.

<u>Alegações</u>

46.Sobre o pagamento de consultorias sem justificativa, os responsáveis alegaram:

i) o termo aditivo ao convênio foi aprovado e assinado com base em pareceres dos gestores do Sebrae/DF e não teriam envolvido a transferência de novos recursos à FACI/DF, pois já estavam previstas no plano de trabalho original (peça 23, p. 35-36; peça 24, p. 35; e peça 26, p. 35-36);

ii) após a aprovação da prestação de contas, a CGU entendeu que a prorrogação do convênio não era necessária e que, apenas por esse motivo, o Sebrae/DF pretende anular um fato autorizado e buscar a restituição de valores devidamente aprovados por seus gestores, sendo que a FACI/DF estaria respaldada ao efetivar os gastos durante a vigência da prorrogação do convênio (peça 23, p. 36; peça 24, p. 35-36; e peça 26, p. 36);

iii) todos os serviços previstos no plano de trabalho e aditivo teriam sido devidamente prestados nos meses da prorrogação e devidamente atestados e aprovados pelos gestores do Sebrae-DF, não havendo que se falar em restituição de valores (peça 23, p. 37; peça 24, p. 36; e peça 26, p. 37); e,

iv) a responsabilidade, caso exista, deveria recair sobre o próprio Sebrae/DF, pois tinha condição de analisar e indeferir a prorrogação do convênio (peça 23, p. 37-38; peça 24, p. 37; e peça 26, p. 37).

<u>Análise</u>

47.Para a implantação do Projeto de Descentralização do Atendimento do Sebrae/DF, o Convênio 9/2011 previa a instalação de 20 (vinte) pontos de atendimento nas regiões administrativas do DF. Contudo, segundo a CGU (peça 1, p. 311), foram instalados apenas dezoito pontos, pois não houve o lançamento da localidade "Recanto das Emas" e um único ponto foi finalizado para as regiões "Sudoeste" e "Cruzeiro". Ainda assim, conforme a CGU, foram contratados equipamentos e consultorias para essas regiões onde não foram instalados pontos de atendimento (peça 1, p. 311).

48.Adicionalmente, a CGU observou que não ficou evidenciada a necessidade de prorrogação do convênio durante os três primeiros meses de 2012, haja vista que todas as ações executadas no âmbito do convênio ocorreram em 2011: a instalação do último ponto de atendimento se deu em novembro/2011 e a meta de atendimento do projeto foi cumprida em 2011, não tendo sido registrados atendimentos em 2012 (peça 1, p. 312). Vale reproduzir excerto do relatório do Controle Interno a esse respeito (peça 1, p. 312):

(...) os pagamentos ocorridos do período de prorrogação da vigência do convênio carecem de fundamentação. A um, porque não houve atendimentos em 2012 para fins de aferição de metas do projeto de descentralização. A dois, porque o objetivo da solicitação de prorrogação era realizar análises e avaliações de impactos, ou seja, das reais transformações ocorridas junto ao público alvo que recebeu apoio e orientação através dos instrumentos de informações, consultorias, palestras e cursos disponibilizados pelo Sebrae/DF. Logo, considerando que a prorrogação do convênio se destinava a avaliar os resultados do projeto, não houve a devida justificativa para o pagamento de aluguel de equipamentos e consultores que (...) tiveram por finalidade possibilitar a implantação dos pontos de atendimento nas associações e não a avaliação dos impactos após essa implantação.

49.A CGU verificou, ainda, que não foi realizada pesquisa de satisfação e aplicabilidade do projeto junto ao público alvo, ou seja, não foram executados os serviços atinentes à justificativa utilizada para a prorrogação da vigência do convênio (peça 1, p. 312).

50.Dessa forma, o Controle Interno concluiu que os pagamentos foram realizados durante o período de prorrogação sem que houvesse execução do que fora proposto e que tiveram por fundamento contratos cujo objeto foi concluído ainda no exercício de 2011.

51.A situação relatada pela CGU foi endossada pelo Sebrae/DF quando da reanálise da prestação de contas do Convênio 9/2011 (Nota Técnica 7/2013, peça 2, p. 75-82; e Relatório do Tomador de Contas Especial 1/2014, peça 2, p. 426-442).

52.Vê-se, portanto, que o dano apontado nesta TCE referente ao pagamento de consultorias sem comprovação foi devido a dois motivos: despesas com duas unidades de atendimento previstas no plano de trabalho, mas que não foram instaladas; e despesas no período de prorrogação do convênio sem a contraprestação do serviço.

53.De acordo com a Nota Técnica 7/2013, do Sebrae/DF, foram identificadas seis notas fiscais que se enquadraram na ocorrência relatada pela CGU (tabela à peça 2, p. 76-77), todas emitidas em datas relativas ao período de vigência prorrogado, ou seja, em janeiro, fevereiro e março de 2012, no valor

total de R$ 38.400,00. Nas descrições, as notas revelam tratar, resumidamente, de serviços de consultoria para a implantação dos pontos de atendimento.

54.Conforme visto, os serviços de implantação de pontos de atendimento se encerraram em 2011, sendo que dois dos vinte previstos sequer foram instalados. Ademais, a vigência do convênio foi prorrogada para a prestação de serviços de avaliação do impacto dos atendimentos efetuados por esses pontos, e não para suas implantações. Logo, não há comprovação de que esses serviços foram executados pela FACI/DF, pois não houve instalação de pontos de atendimento no período de emissão desses documentos fiscais e, tampouco, trataram as despesas de itens previstos no termo aditivo ao convênio, qual seja, a prestação de serviços de avaliação do impacto dos atendimentos.

55.Os argumentos apresentados pelos responsáveis, dessa forma, não prosperam: o fato de não terem sido repassados recursos durante a prorrogação não dispensa o convenente de comprovar a regular aplicação de valores anteriormente recebidos (item 'i'); não há impedimentos para que o Sebrae/DF reveja atos praticados diante de indícios de irregularidades, tal como ocorrido no caso em apreço (item 'ii'); não há correlação entre os documentos fiscais emitidos durante os meses de prorrogação da vigência e serviços de consultoria de instalação de pontos durante esse período, haja vista que os dezoito pontos foram instalados em 2011 (item 'iii'); e o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/1988 e o art. 5º, inciso I, da Lei 8.443/1992, definem que a jurisdição deste Tribunal abrange qualquer pessoa física, órgão ou entidade que utilize, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, sendo, portanto, a responsabilidade da FACI/DF fixada pelo fato de ser a gestora dos recursos recebidos por meio do Convênio 9/2011 (item 'iv').

Alegações

56.Sobre as despesas com a locação de equipamentos e mobiliários sem contraprestação dos serviços, os responsáveis alegaram que o projeto de descentralização do atendimento do Sebrae/DF foi lançado oficialmente em maio de 2011 e que, desde então, os vinte pontos teriam começado a atender empresários e interessados das regiões administrativas do DF (peça 23, p. 39; peça 24, p. 38-39; e peça 26, p. 39). Acrescentaram que também teriam sido realizadas cerimônias de lançamentos para cada localidade e que tais eventos teriam ocorrido ao longo dos meses subsequentes ao lançamento do projeto (peça 23, p. 39; peça 24, p. 39; e peça 26, p. 39). Por fim, alegaram que todas as metas do convênio teriam sido cumpridas de junho a dezembro de 2011 porque os pontos já estariam funcionando desde o início de junho e com o acompanhamento do Sebrae/DF (peça 23, p. 39-40; peça 24, p. 39; e peça 26, p. 39-40).

Análise

57.Em contraponto ao que afirmaram os responsáveis, cabe repisar a constatação da CGU no Relatório 201204051 (peça 1, p. 311): dos vinte pontos de atendimento previstos, somente foram lançados dezoito, haja vista que não houve a implantação do ponto na localidade "Recanto das Emas" e que foi instalado um único ponto para atender o "Sudoeste" e o "Cruzeiro". Assim, as despesas com locação de equipamentos e mobiliários para dois pontos de atendimento foram indevidas, resultando em dano.

58.A CGU também observou que, mesmo para os demais dezoito pontos de atendimento, houve gastos com equipamentos e mobiliários indevidos. Isso porque todos os valores com locação foram pagos desde junho de 2011, mas os lançamentos físicos ocorreram da seguinte forma: dez pontos no mês de junho/2011, dois pontos no mês de julho/2011, dois pontos no mês de agosto/2011, três pontos no mês de setembro/2011 e um ponto no mês de novembro/2011 (peça 1, p. 311-312). A constatação da CGU é clara ao afirmar que, fisicamente, a inauguração dos pontos se deu dessa forma. Os responsáveis não trouxeram elementos que corroborassem a afirmação de que todos os pontos teriam sido instalados e começado a funcionar desde junho/2011.

59.O relato da CGU foi confirmado pelo Sebrae/DF, conforme o Parecer Técnico 7/2013 (peça 2, p. 75-82), que reanalisou a prestação de contas do convênio, e o Relatório do Tomador de Contas Especial 1/2014 (peça 2, p. 426-442). Segundo tabela disposta no primeiro documento (peça 2, p. 78), os gastos com locação de equipamentos e mobiliário sem justificativa somaram R$ 131.600,00. Não devem ser acatados, portanto, os argumentos dos responsáveis quanto a esse item.

Alegações

60.Acerca do pagamento de consultorias com rendimentos da aplicação financeira sem justificativa, os responsáveis argumentaram que, com a prorrogação do convênio por meio de termo aditivo, não haveria impedimentos para que o programa de atendimento descentralizado continuasse em 2012 e que, dessa forma, o Sebrae/DF teria sido favorável à realização dessa despesa (peça 23, p. 40-41; peça 24, p. 40-41; e peça 26, p. 40-41).

Análise

61.Conforme apontado pelo Sebrae/DF, no Parecer Técnico 7/2013 (peça 2, p. 79), foram efetuados o pagamento de duas notas fiscais de consultorias por meio dos rendimentos da aplicação financeira, no total de R$ 6.500,00. As notas foram emitidas em fevereiro e março de 2012.

62.Como já afirmado anteriormente, a prorrogação da vigência do convênio foi motivada para a realização de serviços de avaliação do impacto dos atendimentos efetuados pelos pontos, e não para suas implantações. Ademais, a CGU relatou que esses serviços, pactuados para o período prorrogado, sequer foram prestados.

63.Portanto, os pagamentos referentes a essas notas fiscais não servem para comprovar a prestação de serviços no âmbito do convênio, devendo ser rejeitadas as alegações apresentadas pelos responsáveis.

Alegações

64.Com relação à existência de documentos fiscais emitidos de forma genérica, os responsáveis afirmaram que todas as notas teriam sido preenchidas em conformidade ao plano de trabalho e que teriam obtido o aceite e sido aprovadas pelo Sebrae/DF, por meio da análise da prestação de contas (peça 23, p. 42-43; peça 24, p. 42; e peça 26, p. 42).

65.Alegaram que, com a reanálise da prestação de contas, teriam apresentado "notas de correção de documento fiscal", mas que, em nova análise pelo Sebrae/DF, tais notas foram recusadas por não conterem a identificação dos representantes legais das empresas (peça 23, p. 44; peça 24, p. 43-44; e peça 26, p. 43-44). Por fim, juntaram a estes autos cópias de retificação das notas com vistas a sanar a pendência apontada (peça 23, p. 153-178; peça 24, p. 182-207; e peça 33), as quais, segundo alegam, foram também juntadas como defesa no processo judicial movido contra a FACI/DF pelo Sebrae/DF.

Análise

66.Segundo a CGU, a FACI/DF apresentou notas fiscais preenchidas de forma genérica, no valor total de R$ 280.000,00, impedindo a comprovação de que fossem relacionadas a eventuais serviços prestados no Convênio 9/2011. Ao reanalisar a prestação de contas, o Sebrae/DF, por meio da Nota Técnica 7/2013 (peça 2, p. 75-82), concluiu que o total não comprovado foi, na verdade, R$ 148.400,00, pois algumas das despesas questionadas já estariam incluídas em outros apontamentos feitos pela CGU, evitando-se, assim, o cálculo em duplicidade dessas notas no débito.

67.Em resposta aos questionamentos efetuados pela Nota Técnica 7/2013, a FACI/DF encaminhou "notas de correção" dos documentos fiscais relacionados pela CGU. Todavia, o Sebrae/DF, ao analisar os documentos por meio da Nota Técnica 15/2013 (peça 2, p. 91-103), assim se posicionou:

Ao analisar as cartas de correção, percebe-se que em nenhuma delas consta carimbo ou nome por extenso do responsável pela empresa emitente, não sendo possível a identificação do responsável pela veracidade das informações.

Entende-se que as cartas de correção referentes às notas fiscais nº 26, 29, 31, 32, 36, 38, 46, 47, 50 e 77 da empresa Holding Sette Blue que constam apenas rubrica do responsável pela empresa emitente, da forma como se encontram, não devem ser aceitas pelo Sebrae/DF.

68.Dessa forma, manteve-se o débito apurado quando da emissão do Relatório do Tomador de Contas Especial 1/2014 (peça 2, p. 426-442).

69.Nos documentos carreados a estes autos pelos responsáveis (peça 23, p. 153-178; peça 24, p. 182-207; e peça 33), verifica-se que a pendência apontada pelo Sebrae/DF foi saneada, posto que todas as notas de correção contêm a identificação do responsável pela empresa emitente. Por meio de consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, confirma-se que o nome é, de fato, do sócio proprietário da empresa emitente, Holding Sette Blue Comércio Eletrônico e Serviços Ltda.

70.À parte as falhas formais relacionadas ao preenchimento genérico e à ausência de identificação do responsável pela empresa emitente, deve-se considerar que não foram apontados, tanto pela CGU

quanto pelo Sebrae/DF, indícios ou evidências de que os serviços relacionados a essas notas fiscais não tenham sido executados. Destarte, considerando sanadas as falhas formais, propõe-se acolher as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis quanto ao débito apontado de R$ 148.400,00.

Alegações

71.Aduziram os responsáveis que não teria ocorrido nexo de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito, bem como culpabilidade:

i) a CGU teria entendido que a falta de detalhamento do plano de trabalho elaborado e assinado pelos gestores e diretores do Sebrae/DF teriam causado os erros cometidos na prestação de contas (peça 23, p. 42-43; peça 24, p. 45; e peça 26, p. 45-46);

ii) a responsabilidade pela elaboração do plano de trabalho e pela quantificação dos valores a serem gastos no convênio seria exclusiva dos técnicos e diretores do Sebrae/DF (peça 23, p. 46-47; peça 24, p. 46; e peça 26, p. 47);

iii) caberia aos gestores e diretores do Sebrae/DF a devolução de valores, haja vista o descumprimento do Acórdão 1.087/2009-TCU-Plenário e das normas internas, bem como a recomendação da CGU pela aprovação com ressalva de suas contas (peça 23, p. 47-49; peça 24, p. 46-48; e peça 26, p. 48-50); e,

iv) a FACI/DF teria cumprido todas as exigências do plano de trabalho, executado conforme o estipulado no documento e prestado contas no prazo estabelecido, obtendo a aprovação pelo Sebrae/DF (peça 23, p. 49-51; peça 24, p. 49-52; e peça 26, p. 50-52).

Análise

72.Como partícipe do convênio, não pode a FACI/DF e os eventuais gestores do convênio pela entidade se eximirem das irregularidades detectadas na execução do objeto. Como já afirmado, por tratar o convênio de instrumento celebrado em regime de mútua colaboração, o plano de trabalho foi assinado pelas duas partes, Sebrae/DF e FACI/DF. Ainda assim, as irregularidades apontadas nesta TCE estão relacionadas à fase de execução do convênio, consubstanciadas na não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos recebidos. A fixação de itens de despesa no plano de trabalho, por si só, não configura o dano ao erário; é a conduta no manejo dos recursos correlacionada ao resultado ilícito produzido que permite identificar o dano ocorrido e a responsabilidade pela sua prática.

73.Assim, embora os responsáveis tenham permeado a defesa com a tese de que a responsabilidade pelo dano deveria recair aos gestores e diretores do Sebrae/DF, haja vista que teriam aprovado o plano de trabalho, o aditivo de prorrogação da vigência e a prestação de contas, tal alegação não deve prosperar.

Alegações

74.Na conclusão da defesa, os responsáveis solicitaram que o fato de o Sebrae/DF ter aprovado plano de trabalho deficiente e de a sindicância interna ter culminado com a pena de advertência aos gestores/dirigentes seja tratado como denúncia por este Tribunal (peça 23, p. 53-60; peça 24, p. 53-59; e peça 26, p. 54-61).

Análise

75.Conforme já informado, as questões atinentes aos gestores do Sebrae/DF, relatadas pela CGU, foram objeto de determinação deste Tribunal por meio do subitem 1.7.2 do Acórdão 2.327/2014-TCU-1ª Câmara, in verbis:

1.7.2 apure a responsabilidade pela aprovação da prestação de contas dos Convênios 007/2011, 009/2011 e 013/2011, sem a comprovação de que a execução de seus objetos tenha ocorrido de maneira regular e de que os regulamentos internos aplicáveis à espécie tenham sido observados.

76.A determinação supra foi monitorada e considerada cumprida por meio do Acórdão 5.842/2015-TCU-1ª Câmara, retificado pelo Acórdão 6.875/2015-TCU-1ª Câmara (TC 020.557/2015-9). Destarte, e tendo em vista que os responsáveis não trouxeram fatos novos, não há motivos para que o Tribunal receba, por meio de denúncia, questões já conhecidas e tratadas em processo de controle externo específico.

Alegações do Sr. Manoel Valdeci

77.O Sr. Manoel Valdeci, além do teor semelhante ao apresentado pelos demais defendentes, FACI/DF e Sr. Jair José, trouxe alegações complementares, conforme resumo a seguir:

i) alegou que não deveria figurar no pólo passivo do processo, pois exercia, à época, o cargo de Vice-Presidente da FACI/DF e, nessa condição, assinou o termo de convênio em função da ausência circunstancial do Presidente por motivo de viagem internacional (peça 26, p. 2);

ii) defendeu que não teria atuado com gestor do convênio e, tampouco, assinado qualquer cheque da entidade ou da conta do convênio (peça 26, p. 2-3); e,

iii) em três ocasiões teria solicitado informação à FACI/DF e ao Sebrae/DF sobre o andamento do convênio, pois não teria acesso à movimentação financeira do ajuste, sem que tivesse obtido qualquer resposta (peça 26, p. 3; e peça 34).

Análise

78.A responsabilidade do Sr. Manoel Valdeci foi fixada no item IV do Relatório Tomador de Contas Especial (peça 2, p. 429-430), elaborado pelo Sebrae/DF, tendo o responsável atuado como signatário do convênio (peça 1, p. 141), bem como do termo aditivo (peça 1, p. 145).

79.A Súmula TCU 286 fixou a responsabilidade da pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos. Deve-se, portanto, demonstrar que houve conduta por parte dos administradores da entidade para a prática de dano para que seja estabelecida a responsabilização solidária.

80.Embora o Sr. Manoel Valdeci tenha firmado, na qualidade de Vice-Presidente da FACI/DF, o termo de convênio e o termo aditivo (peça 1, p. 141 e 145), não há elementos nos autos que demonstrem que o responsável atuou como gestor do convênio pela entidade. Ao contrário, a cláusula oitava do termo de convênio designou como gestor do convênio pela FACI/DF, o Sr. Jozé Tomás do Nascimento, então diretor financeiro (peça 1, p. 137). Por sua vez, a cláusula segunda do termo aditivo ao Convênio 9/2011 estabeleceu como gestor do ajuste para o período de prorrogação da vigência, o Sr. Jair José da Silveira Júnior.

81.Demais documentos acostados aos autos (recibos, extratos, notas fiscais e outros) relacionados à execução e prestação de contas corroboram que os gestores do Convênio 9/2011 foram os Srs. Jozé Tomás e Jair José (peça 1, p. 239, 253 e 271-277; peça 2, p. 39-49, 55-65 e 71-72; e peça 33, p. 10-35).

82.Portanto, apesar de signatário do termo de convênio e do termo aditivo, não é possível estabelecer correlação entre a conduta do Sr. Manoel Valdeci e o dano apurado nas presentes contas. Propõe-se o acolhimento das alegações de defesa quanto ao responsável.

Delimitação da responsabilidade do Sr. Jair José

83.Como visto, o Sr. Jair José atuou como gestor do Convênio 9/2011, por parte da FACI/DF, com a assinatura do termo aditivo ao ajuste, o qual prorrogou a vigência até 31/3/2012 (peça 1, p. 143-145), sendo que, no período anterior a essa data (13/4/2011 a 31/12/2011), o responsável pela gestão era o Sr. Jozé Tomás.

84.Destarte, quanto ao Sr. Jair José, deve ser delimitada a responsabilidade pelo dano apurado no que concerne ao período de 1/1/2012 a 31/3/2012, isto é, adstrita ao pagamento por consultorias no período de prorrogação de vigência do convênio, no valor original de R$ 44.900,00, quando não foram instalados novos pontos de atendimento e estava prevista, na verdade, a realização de serviço de avaliação de impacto dos atendimentos efetuados.

b) Alegações de defesa do Sr. José Sobrinho Barros (peça 25)

85.O responsável afirmou que o Convênio 9/2011 foi assinado pelos então Vice-Presidente, Sr. Manoel Valdeci, e Diretor Financeiro Adjunto, Sr. Jair José (peça 25, p. 2). Argumentou que não teria omitido qualquer informação na prestação de contas e que esta teria sido aprovada pelo Sebrae/DF (peça 25, p. 3).

86.Alegou que a responsabilidade pelas inconsistências do plano de trabalho deveria ser imputada aos gestores do Sebrae/DF e que a FACI/DF teria realizado um projeto piloto apresentado pelo concedente e, dessa forma, caberia àquele maior zelo na gestão do convênio (peça 25, p. 3-4).

87.Concluiu que a FACI/DF teria apresentado toda a documentação exigida na prestação de contas e que o estatuto da entidade isentaria de culpa os membros que tenham exercido cargos (peça 25, p. 5).

Análise

88. O convênio é um instrumento celebrado em regime de mútua cooperação, haja vista que ambos partícipes têm interesse na execução do objeto. No Convênio 9/2011, a FACI/DF figurou como entidade convenente, ou seja, recebeu recursos do Sebrae/DF para a execução do objeto proposto, bem como apresentou contrapartida financeira com o mesmo fim. Nesse caso, sujeita-se a entidade à regra insculpida no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/1988 e no art. 5º, inciso I, da Lei 8.443/1992, segundo a qual a jurisdição deste Tribunal abrange qualquer pessoa física, órgão ou entidade que utilize, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos. Logo, não procede a alegação de que a FACI/DF não teria responsabilidade pelo gerenciamento dos recursos públicos recebidos do Sebrae/DF.

89.Também não deve prosperar o argumento de que a aprovação da prestação de contas pelo Sebrae/DF isentaria a entidade, pois pode o concedente rever seus atos diante de fatos novos, como ocorreu no presente caso com a emissão do relatório da CGU. O próprio item 1.7.3 do Acórdão 2.327/2014-TCU-1ª Câmara determinou ao Sebrae/DF que reanalisasse a prestação de contas do Convênio 9/2011 com base nas constatações do Controle Interno.

90.Ressalte-se que o débito não é decorrente do plano de trabalho do Convênio 9/2011 firmado entre as entidades, mas da ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do ajuste. Assim, não cabe arguir responsabilidades pelo dano por conta de eventuais impropriedades naquele documento.

91.Quanto à responsabilidade individual do Sr. José Sobrinho, embora exercesse a presidência à época da vigência do Convênio 9/2011, não há elementos nos autos que demonstrem que o responsável atuou como gestor do convênio pela entidade. Conforme já relatado, a cláusula oitava do termo de convênio designou como gestor do convênio pela FACI/DF, o Sr. Jozé Tomás do Nascimento, então diretor financeiro (peça 1, p. 137). Por sua vez, a cláusula segunda do termo aditivo ao Convênio 9/2011 estabeleceu como gestor do ajuste para o período de prorrogação da vigência, o Sr. Jair José da Silveira Júnior.

92.Assim, não sendo possível estabelecer correlação entre conduta do Sr. José Sobrinho e o dano apurado nas presentes contas, propõe-se o acolhimento das alegações de defesa apresentadas pelo responsável.

c) Alegações de defesa do Sr. Jozé Tomas do Nascimento (peças 41-42)

93.Defendeu que o Sebrae/DF também deveria responder por eventual dano decorrente do Convênio 9/2011 por ter responsabilidade na fiscalização da execução e por ter se juntado à FACI/DF para os mesmos interesses e objetivos (peça 41, p. 4). Nessa mesma esteira, citou que o Acórdão 2.327/2014-TCU-1ª Câmara determinou ao Sebrae/DF que apurasse a responsabilidade pela aprovação da prestação de contas do convênio (peça 41, p. 4). Alegou que o Sebrae/DF não teria realizado as apurações internas e que, dessa forma, seriam indevidas a instauração de tomada de contas especiais e a responsabilização dos dirigentes da FACI/DF (peça 41, p. 5).

94.Quanto às notas fiscais emitidas de forma genérica, o responsável argumentou que teria ocorrido o recolhimento fiscal ao Estado e que, portanto, não teria ocorrido desvio (peça 41, p. 5). Sobre os pagamentos a consultorias e locação de equipamentos mobiliários solicitou que fossem intimados os favorecidos (peça 41, p. 6). Acrescentou que o Sebrae/DF teria informado, em resposta a questionamentos da CGU, que não haveria prejuízo financeiro a ser ressarcido pela FACI/DF (peça 41, p. 6).

95.Alegou que teria se afastado da Diretoria Financeira da FACI/DF durante o período de prorrogação da vigência do Convênio 9/2011, sobre o qual recairiam as irregularidades apuradas nesta TCE (peça 41, p. 7).

96.Aduziu que não teria havido individualização da conduta dos responsáveis nesta TCE, impedindo o exercício da ampla defesa e do contraditório (peça 41, p. 7).

97.O Sr. Jozé Tomas requereu a exclusão de sua responsabilidade ao alegar que não teria conhecimento na área de economia, gestão pública e que, portanto, não teria qualificação técnica para executar convênios (peça 41, p. 9). Acrescentou que, na condição de Diretor Financeiro da FACI/DF, não teria tido ingerência administrativa no acompanhamento das atividades relacionadas ao Convênio 9/2011 e que o estatuto da entidade não dispunha ao ocupante do cargo a função de contratar empresas,

mas de assinar, em conjunto com o presidente, os cheques, títulos e contratos (peça 41, p. 10). Alegou que não teria poderes/deveres estatutários de supervisão, orientação e execução de convênio (peça 41, p. 13).

98.Defendeu a inclusão do Sebrae/DF e seus dirigentes como responsáveis solidários nesta TCE, pois teriam atuado na supervisão da execução do convênio e aprovado as prestações de contas (peça 41, p. 13-14). Mencionou que cláusulas do convênio estabeleciam as atividades sob controle do Sebrae/DF: redirecionar ações quando necessário; designar o empregado responsável para cumprir e fazer cumprir as cláusulas do convênio; e exercer controle e fiscalização sobre a execução do projeto (peça 41, p. 16).

99.O responsável aduziu que teria agido como autorizador de desembolsos do Convênio 9/2011 em razão de seu cargo de Diretor Financeiro da FACI/DF e que haveria a designação de gestor específico para o convênio conforme cláusula do termo do ajuste (peça 41, p. 15).

100.Concluiu que o mero vício formal não deveria sobreviver à verdade material, posto que prestação de contas já teria sido aprovada pelo Sebrae/DF e que o objeto do convênio fora efetivamente executado (peça 41, p. 17).

<u>Análise</u>

101.Como já analisado nas alegações dos demais responsáveis, não há como afastar a responsabilidade da FACI/DF pelo dano na execução do Convênio 9/2011. A entidade foi a beneficiária dos recursos públicos repassados pelo Sebrae/DF e, dessa forma, segundo o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/1988 e o art. 5º, inciso I, da Lei 8.443/1992, está inserida na jurisdição deste Tribunal. Deveria a entidade convenente comprovar a boa e regular aplicação do total dos recursos recebidos, o que não ocorreu no presente caso.

102.Nessa mesma esteira, não cabe a responsabilização do Sebrae/DF e seus gestores pelo dano apurado nestas contas, posto que a FACI/DF foi a beneficiária e gerenciadora dos recursos abrangidos pelo Convênio 9/2011. As ocorrências relatadas pela CGU e que envolveram gestores do Sebrae/DF foram devidamente tratadas e monitoradas no âmbito do processo de contas anual daquela entidade, conforme os Acórdãos 2.327/2014, 5.842/2015 e 6.875/2015, todos da 1ª Câmara deste Tribunal, e não estão diretamente relacionadas à prática de dano apurada nestas contas.

103.Deve-se ressaltar, ainda, que não há impedimento para que o Sebrae/DF, como entidade concedente no Convênio 9/2011, reveja os atos praticados, inclusive as aprovações de prestação de contas parcial ou final, em vista de irregularidades apontadas pelo Controle Interno ou por este Tribunal. O próprio item 1.7.3 do Acórdão 2.327/2014-TCU-1ª Câmara determinou ao Sebrae/DF que reanalisasse a prestação de contas do Convênio 9/2011 com base nas constatações da CGU quando do exame das contas anuais da entidade referentes ao exercício de 2011.

104.Sobre as notas fiscais emitidas de forma genérica, não foram questionados os recolhimentos fiscais delas decorrentes, mas se estariam, de fato, relacionadas a serviços prestados no âmbito do Convênio 9/2011, haja vista que a ausência de detalhamento impedia essa verificação. Quanto aos pagamentos de consultorias e de locação de equipamentos mobiliários, cabe à FACI/DF, como gestora dos recursos recebidos por força do Convênio 9/2011, e não aos favorecidos, comprovar a regularidade dessas despesas. As alegações trazidas pelo responsável não foram capazes de elucidar essas questões.

105.Também não procede a alegação de que teria havido cerceamento ao direito de ampla defesa e contraditório nas presentes contas. Os ofícios de citação foram encaminhados de forma individualizada, contendo a identificação do responsável, a conduta, a irregularidade e a quantificação do débito (peças 10 a 14). Ademais, também foram encaminhadas cópias, aos responsáveis, do Relatório do Tomador de Contas emitido pelo Sebrae/DF e da instrução (peça 7) elaborada nestes autos, a qual contém a matriz de responsabilização referente ao dano apurado (peça 7, p. 10-13).

106.O responsável não trouxe documentos a fim de comprovar que teria se afastado da diretoria financeira da FACI/DF durante o período de prorrogação da vigência do Convênio 9/2011. Todavia, deve-se fazer algumas considerações a respeito do período a que se referem os atos que resultaram em dano e à atuação ou não do responsável nesse entrementes.

107.De acordo com a Cláusula Oitava do Termo do Convênio 9/2011, o Sr. Jozé Tomas foi designado como gestor executivo, por parte da FACI/DF, pelo cumprimento das cláusulas do ajuste (peça 1, p. 137). Diferentemente do que alega, o responsável não era, dessa forma, mero autorizador de

desembolsos no âmbito do convênio, mas o gestor responsável pela execução do objeto. Com o termo aditivo, celebrado em 22/12/2011, a mencionada cláusula foi alterada, passando o Sr. Jair José da Silveira Júnior a ser o novo gestor do convênio, por parte da FACI/DF (peça 1, p. 145). A responsabilidade do Sr. Jozé Tomás fica, portanto, delimitada até a data de 31/12/2011, quando passou a vigorar o prazo de prorrogação do Convênio 9/2011, que findou em 31/3/2012.

108.O dano apontado nesta TCE é devido às seguintes irregularidades: (i) pagamento de consultorias sem justificativas; (ii) locação de equipamentos de informática e mobiliários de escritório sem a contraprestação dos serviços; e (iii) notas fiscais emitidas de forma genérica, impedindo a comprovação de que trataram de gastos realizados no âmbito do convênio.

109.Segundo a Nota Técnica 7/2013 (peça 2, p. 75-82), emitida pelo Sebrae/DF, a primeira irregularidade está relacionada a oito notas fiscais, no valor total de R$ 44.900,00 (tabelas à peça 2, p. 76-77 e 79). Todas foram emitidas em 2012, no período de prorrogação de vigência, quando, de acordo com a CGU, não houve mais a prestação de serviços de consultoria no âmbito do Convênio 9/2011, pois não foram instalados novos pontos de atendimento (peça 1, p. 312). Além disso, a vigência do convênio foi prorrogada para a prestação de serviços de avaliação do impacto dos atendimentos efetuados por esses pontos, e não para suas implantações. Como o responsável, Sr. Jozé Tomás, não exerceu a função de gestor executivo do convênio nesse período, propõe-se, portanto, acatar as alegações de defesa quanto ao débito no valor original de R$ 38.400,00.

110.Quanto à segunda irregularidade, foram realizadas despesas desde junho/2011 com a locação de equipamentos e mobiliário para todos os pontos de atendimento previstos no convênio, embora vários somente tenham sido instalados de forma esparsa ao longo do ano (peça 1, p. 312). Além disso, a CGU relatou que dois dos vinte pontos de atendimento previstos sequer foram instalados, mas ainda assim foram realizadas despesas com a locação de equipamentos e mobiliário para esses pontos (peça 1, p. 311-312). Tratam-se, portanto, de pagamentos realizados indevidamente em 2011, antes da prorrogação da vigência do convênio, quando o Sr. Jozé Tomas figurava como gestor da FACI/DF responsável pela execução do ajuste. A Nota Técnica 7/2013 do Sebrae/DF identificou que os pagamentos devidos a essa irregularidade somaram o valor original de R$ 131.600,00. Destarte, não cabe o acolhimento das alegações de defesa apresentadas quanto a esse item.

111.Por fim, a Nota Técnica 7/2013 do Sebrae/DF identificou que as notas fiscais emitidas com preenchimento genérico, sem que demonstrassem tratar de serviços relacionados ao objeto do Convênio 9/2011, somaram o valor total original de R$ 148.400,00 (peça 2, p. 80-81). Conforme visto anteriormente nesta instrução, a entidade convenente e seus gestores apresentaram, em alegações de defesa, notas de correção desses documentos fiscais, contendo a descrição dos serviços e a devida identificação do responsável pela empresa emitente, sanando a irregularidade apontada. Assim, em consonância ao art. 161 do Regimento Interno do TCU, cabe aproveitar a defesa apresentada por demais responsáveis nestes autos ao Sr. Jozé Tomás, afastando sua responsabilidade pelo débito apontado quanto à emissão de notas fiscais genéricas.

CONCLUSÃO

112.A presente TCE foi instaurada em virtude da impugnação parcial de despesas do Convênio 9/2011, celebrado entre o Sebrae/DF (concedente) e a FACI/DF (convenente), no valor de R$ 489.600,00, cujo objeto era a "parceria entre o Sebrae/DF e a FACI/DF no estabelecimento de condições de cooperação técnica financeira visando à implantação no Distrito Federal do "Projeto Piloto de Descentralização do Atendimento do Sistema Sebrae".

113.Segundo apurações nestas contas, o débito decorreu das seguintes irregularidades: (i) ausência de documentação comprobatória de pagamento de consultorias sem justificativas, no valor original de R$ 38.400,00; (ii) ausência de documentação comprobatória de pagamento de locação de equipamentos e mobiliários sem contraprestação de serviços, no valor original de R$ 131.600,00; (iii) ausência de documentação comprobatória de pagamento de consultorias, com rendimento da aplicação financeira, sem justificativa, no valor original de R$ 6.500,00; e (iv) ausência de documentação comprobatória de pagamento de documentos fiscais emitidos de forma genérica, no valor original de R$ 148.400,00.

114.A análise precedente demonstrou que não há elementos nos autos que indiquem que os responsáveis, Sr. José Sobrinho Barros, então presidente da FACI/DF, Sr. Manoel Valdeci, então vice-presidente da FACI/DF, tenham atuado na gestão dos recursos recebidos por meio do Convênio 9/2011. Propõe-se, portanto, que suas contas sejam julgadas regulares, dando-se quitação plena.

115.Por outro lado, evidenciou-se, conforme cláusulas do termo do convênio e do termo aditivo, que o Sr. Jozé Tomás atuou como gestor do Convênio 9/2011 no período de 13/4/2011 a 31/12/2011 e o Sr. Jair José, no período de 1/1/2012 a 31/3/2012. Assim, as responsabilidades devem ser adstritas aos respectivos períodos de exercício do encargo de gestor do convênio.

116.Com relação à ausência de documentação comprobatória de pagamento de consultorias sem justificativas, inclusive com rendimentos da aplicação financeira (itens 'i' e 'iii'), as alegações apresentadas não foram capazes de elidir a irregularidade. As despesas foram realizadas no período de prorrogação da vigência, em 2012, quando não houve a instalação de novos pontos de atendimento e a execução de serviços prevista era somente para a avaliação do impacto dos atendimentos realizados anteriormente. Destarte, tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, Sr. Jair José, gestor do Convênio 9/2011 nesse período, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito no valor original de R$ 44.900,00, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do RI/TCU, solidariamente à FACI/DF, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

117.Também não foi elidida a irregularidade quanto aos pagamentos pela locação de equipamentos e mobiliários (item 'ii'). Embora os pontos de atendimento tenham sido inaugurados de forma esparsa ao longo do ano de 2011, as despesas para todos os pontos foram efetuadas desde junho/2011. Além disso, essas despesas também foram realizadas para dois pontos de atendimento que sequer foram implantados. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, Sr. Jozé Tomás, gestor do Convênio 9/2011 nesse período, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito no valor original de R$ 131.600,00, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do RI/TCU, solidariamente à FACI/DF, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

118.Por fim, no que se refere à ausência de comprovação de pagamentos relacionados a documentos fiscais emitidos de forma genérica, as alegações apresentas nestes autos foram capazes de elidir a irregularidade apontada. À parte as falhas formais no preenchimento, não há indícios de que os serviços referentes a essas notas não tenham sido prestados. Logo, propõe-se o acolhimento das alegações de defesa apresentadas quanto a essa irregularidade, no valor original de R$ 148.400,00, aproveitando-se a todos os responsáveis, consoante o art. 161 do Regimento Interno do TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

119.Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas do Sr. José Sobrinho Barros (CPF 093.254.841-53) e do Sr. Manoel Valdeci Machado Elias (CPF 086.653.381-87), dando-lhes quitação plena;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Jozé Tomás do Nascimento (CPF 017.476.223-20), na condição de gestor do Convênio 9/2011 no período de 13/4/2011 a 31/12/2011, do Sr. Jair José da Silveira Júnior (CPF 258.189.701-59), na condição de gestor do Convênio 9/2011 no período de 1/1/2012 a 31/3/2012, e da Federação das Associações Comerciais e Industriais do DF (38.050.233/0001-71), e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Sebrae/DF, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora,

calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

b.1) Sr. Jozé Tomás do Nascimento (CPF 017.476.223-20) e Federação das Associações Comerciais e Industriais do DF (38.050.233/0001-71):

VALOR ORIGINAL (R$)	*DATA DA OCORRÊNCIA*
131.600,00	*24/5/2011*

Valor atualizado até 25/8/2016: R$ 188.148,52

b.2) Sr. Jair José da Silveira Júnior (CPF 258.189.701-59) e Federação das Associações Comerciais e Industriais do DF (38.050.233/0001-71):

VALOR ORIGINAL (R$)	*DATA DA OCORRÊNCIA*
44.900,00	*9/12/2011*

Valor atualizado até 25/8/2016: R$ 62.527,74

c) aplicar ao Sr. Jozé Tomás do Nascimento (CPF 017.476.223-20), ao Sr. Jair José da Silveira Júnior (CPF 258.189.701-59) e à Federação das Associações Comerciais e Industriais do DF (38.050.233/0001-71), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, caso requerido, com base no art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

f) remeter cópia do acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e voto que o fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para as providências que entender cabíveis; e

g) dar ciência da deliberação a ser proferida aos responsáveis e ao Sebrae/DF."

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal (Sebrae/DF), em desfavor de José Sobrinho Barros, Presidente da Federação das Associações Comerciais e Industriais do DF (Faci/DF); Manoel Valdeci Machado Elias, Vice-Presidente da Faci/DF; Jair José da Silveira Júnior, Diretor Financeiro Adjunto da Faci/DF; e Jozé Tomás do Nascimento, Diretor Financeiro da Faci/DF, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira 9/2011 (peça 1, p. 129-141), cujo objeto foi a implantação, no Distrito Federal (DF), do "Projeto Piloto de Descentralização do Atendimento do Sistema Sebrae", por meio da instalação de vinte pontos de atendimento nas Regiões Administrativas do DF, até dezembro/2011.

O ajuste vigeu de 13/4/2011 a 31/3/2012. Previu R$ 489.600,00 para a execução do objeto, sendo R$ 81.600,00 à contrapartida da Faci/DF e R$ 408.000,00 repassados pelo Sebrae/DF, mediante duas ordens bancárias, no valor de R$ 204.000,00 cada, emitidas em 24/5/2011 e 9/12/2011.

Esta TCE foi instaurada em atendimento a determinação ao Sebrae/DF, expedida por meio do Acórdão 2.327/2014-1ª Câmara, no âmbito do TC 046.817/2012-3 (prestação de contas ordinária da entidade referente ao exercício de 2011), para que reanalisasse as prestações de contas dos Convênios 007/2011, 009/2011 e 013/2011, e, caso não fosse comprovada a regular aplicação dos recursos e não se obtivesse o ressarcimento dos eventuais prejuízos, instaurasse tomada de contas especial.

O tomador de contas apurou prejuízo ao Sebrae/DF no valor histórico de R$ 324.900,00, oriundo da não comprovação da execução parcial do objeto do Convênio 009/2011, especificamente, em relação aos seguintes itens sumarizados na instrução da unidade técnica, transcrita no relatório que acompanha este voto:

Origem do Débito	*Valor (R$)*
Item 1- Ausência de documentação comprobatória de pagamento de consultorias sem justificativas	*38.400,00*
Item 2- Ausência de documentação comprobatória de	*131.600,00*

pagamento de locação de equipamentos e mobiliários sem contraprestação de serviços	
Item 3- Ausência de documentação comprobatória de pagamento de consultorias, com rendimento da aplicação financeira, sem justificativa	*6.500,00*
Item 4- Ausência de documentação comprobatória de pagamento documentos fiscais emitidos de forma genérica	*148.400,00*
Valor Total	*324.900,00*

No âmbito do TCU, José Sobrinho Barros, Manoel Valdeci Machado Elias, Jozé Tomás do Nascimento, Jair José da Silveira Júnior foram citados, em regime de solidariedade com a Faci/DF pelo débito de R$ 324.900,00, tendo apresentado as alegações de defesa, às peças 23 a 34, 41 e 42.

Após avaliar as respostas, a Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen), com a anuência do MP/TCU, propôs julgar regulares as contas de José Sobrinho Barros e de Manoel Valdeci Machado Elias, Presidente e Vice-Presidente da Faci/DF, respectivamente, tendo em vista que, apesar de signatários da avença e do seu termo aditivo, não participaram da execução do convênio.

Sugeriu julgar irregulares as contas de Jozé Tomás do Nascimento e de Jair José da Silveira Júnior, Diretor Financeiro e Diretor Financeiro Adjunto da Faci/DF, respectivamente, que efetivamente foram as pessoas designadas por meio do termo do convênio e do respectivo aditamento como responsáveis pela execução do objeto da avença, imputando-lhes débitos, em regime de solidariedade com a Faci/DF; bem como, aplicar, aos três responsáveis, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Quanto às parcelas do débito, a unidade técnica considera elidida aquela no valor de R$ 148.400,00 referente ao pagamento de notas fiscais preenchidas de forma genérica, mantendo as o restante do montante do dano apurado.

II

Anuo à proposta de encaminhamento da unidade técnica e incorporo as análises transcritas no relatório que acompanha esse voto às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer considerações.

O dano ao Erário verificado por meio desta TCE se deve a dois fatos: i) o convênio previu a instalação de 20 pontos de atendimento em regiões administrativas do DF (peça 1, p. 17 e 19), sendo que apenas 18 foram implementados; ii) os 18 pontos de atendimento foram executados durante o ano de 2011, entretanto, a vigência do convênio foi prorrogada até 31/3/2012, período em que foram pagas despesas sem a contraprestação dos respectivos serviços.

O montante de R$ 38.400,00 refere-se a seis notas fiscais emitidas nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2012, referentes à realização de serviços de consultoria para a implantação dos pontos de atendimento, o que não ocorreu nesse período.

O valor de R$ 6.500,00 corresponde ao pagamento de consultorias com recursos dos rendimentos de aplicação financeira do convênio, com respaldo em duas notas fiscais emitidas em fevereiro e março de 2012, cobrando por serviços que igualmente não foram prestados.

Jair José da Silveira Júnior, designado gestor executivo da avença, por meio da cláusula segunda do termo aditivo ao convênio, celebrado em 22/12/2011, é o responsável por essas duas parcelas do débito, que somam R$ 44.900,00, em valores históricos, e R$ 68.652,10, em valores atualizados até 30/4/2019. A data dos débitos é aquela de recebimento da segunda parcela dos recursos federais pela Faci/DF, 9/12/2011 (peça 1, p.269), tendo em vista que as referidas notas constam da prestação de contas da aludida parcela.

Quanto ao dano referente ao pagamento por locação de equipamentos e mobiliário para pontos que não foram instalados, também não foi elidido. Os valores pagos pelos itens para todos os 20 pontos de atendimento começaram a ser desembolsados em junho de 2011. Porém, conforme o relatório da CGU, foram instalados apenas dezoito pontos e de forma parcelada: dez, no mês de junho de 2011; dois, em julho; dois em agosto; três, em setembro; e um, em novembro; resultando na despesa de R$ 131.600,00 sem contrapartida de serviços prestados, que, atualizada monetariamente até 30/4/2019, atinge R$ 206.559,36.

Essa parcela do débito deve ser imputada a Jozé Tomás do Nascimento, designado como gestor convênio no período de 13/4/2011 a 31/12/2011 por meio da cláusula oitava do termo da avença. A data dessa parte do débito é aquela de recebimento, pela Faci/DF, da primeira parcela dos recursos federais, 24/5/2011 (peça 1, p.269), uma vez que as despesas impugnadas constam da prestação de contas da aludida parcela.

A entidade convenente, Faci/DF, por sua vez, deve responder, em regime de solidariedade com os gestores, pela totalidade do débito apurado.

Por fim, o eventual débito de R$ 148.400,00 originado dos pagamentos efetuados com respaldo em documentos fiscais emitidos de forma genérica foi elidido. A documentação carreada aos autos pelos responsáveis em resposta às citações saneou as pendências apontadas pelo Sebrae/DF. Ademais, não há indícios ou evidências de que os serviços declarados nessas notas fiscais não tenham sido prestados.

Pelo exposto, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

1. Processo nº TC 005.872/2015-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Federação das Associações Comerciais e Industriais do DF (38.050.233/0001-71); Jair José da Silveira Júnior (258.189.701-59); José Sobrinho Barros (093.254.841-53); Jozé Tomás do Nascimento (017.476.223-20); Manoel Valdeci Machado Elias (086.653.381-87).
4. Órgão/Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
8. Representação legal:
8.1. Francisco Bezerra Marrocos (2469/OAB-DF) e outros, representando Federação das Associações Comerciais e Industriais do DF.
8.2. Alexandre Garcia da Costa Jose Jorge (14.428/OAB-DF), representando Jozé Tomas do Nascimento.
8.3. Vanessa Maria Borges (21484/OAB-DF) e outros, representando Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida essa tomada de contas especial, instaurada pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal, em desfavor de José Sobrinho Barros, Manoel Valdeci Machado Elias, Jair José da Silveira Júnior e Jozé Tomás do Nascimento, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira 9/2011, cujo objeto foi a implantação, no Distrito Federal, do "Projeto Piloto de Descentralização do Atendimento do Sistema Sebrae";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa de José Sobrinho Barros e de Manoel Valdeci Machado Elias;

9.2. julgar regulares as contas de José Sobrinho Barros e de Manoel Valdeci Machado Elias e dar-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 18 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas de Jair José da Silveira Júnior e de Jozé Tomás do Nascimento, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, "b" e "c", 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-los, em regime de solidariedade, com a Federação das Associações Comerciais e Industriais do DF ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal (Sebrae/DF), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3.1. Jozé Tomás do Nascimento e Federação das Associações Comerciais e Industriais do DF:

DATA	VALOR (R$)
24/5/2011	131.600,00

9.3.2. Jair José da Silveira Júnior e Federação das Associações Comerciais e Industriais do DF:

DATA	VALOR (R$)
9/12/2011	44.900,00

9.4. aplicar aos responsáveis, a seguir discriminados, a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores especificados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

RESPONSÁVEL	VALOR R$

Jozé Tomás do Nascimento	100.000,00
Jair José da Silveira Júnior	34.000,00
Federação das Associações Comerciais e Industriais do DF	134.000,00

9.5. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 15/2019 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3755-15/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 014.096/2009-7
Natureza: Pedido de Reexame em Representação.
Entidade: Conselho Regional de Enfermagem do Paraná
Responsáveis: Aguinaldo Gonçalves da Cruz (650.211.509-87); Djalma de Oliveira Pedro (079.927.598-00); Hellen Roehrs (027.131.259-95); Jorge Cavalim de Lima (322.068.449-15); Luis Eugenio Miranda (672.452.009-63); Marco Antonio de Araujo (491.842.379-53); Montgomery Pastorelo Benites (553.280.089-87); Sandra Mara dos Santos Silva (734.791.529-53)
Interessados: Conselho Regional de Enfermagem do Paraná (75.078.816/0001-37); Secretaria de Controle Externo do TCU/PR (00.414.607/0013-51)
Representação legal: Marinete Regina Corssato (21475/OAB-PR), André Pinto Donadio (OAB/PR 45.929); Willian Tomasi Perin (OAB/PR 50.773); Marcos Alves da Silva (OAB/PR 22.936); Patrícia Lantimann (OAB/PR 26282); Rafael Munhoz Fernandes (OAB/PR 60925).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ. PAGAMENTO DE VERBA DE REPRESENTAÇÃO EM CARÁTER REMUNERATÓRIO. CUMULAÇÃO COM O PAGAMENTO DE DIÁRIAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. FALHAS NO CONTROLE INTERNO. REJEIÇÃO DE PARTE DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS. DESCUMPRIMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E REGULAMENTARES. MULTA. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Transcrevo, com ajustes de forma, instrução cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente da Secretaria de Recursos (peças 153/155):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedidos de reexame (peças 120 e 122) interpostos por Montgomery Pastorelo Benites e Hellen Roehrs, à época dos fatos conselheiro presidente e conselheira tesoureira, respectivamente, do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná (Coren/PR), contra o Acórdão 5.174/2016 −Primeira Câmara (peça 10, p. 31-33), cujo dispositivo se transcreve integralmente:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1a Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade para tanto, em especial o disposto no inc. VI do art. 237 do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Montgomery Pastorelo Benites, então Conselheiro-Presidente do Coren/PR, e pela Sra. Hellen Roehrs, então Conselheira- Tesoureira do Coren/PR, quanto ao auferimento de auxílios representação, assim como seu pagamento aos demais conselheiros, de forma sistemática, em quase todos os dias úteis de cada mês, caracterizando tal pagamento remuneração mensal para os conselheiros em vez de indenização, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no inc. II do art. 58 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n° 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas indicadas no item precedente, caso não atendidas as notificações;

9.4. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Aguinaldo Gonçalves da Cruz, Djalma de Oliveira Pedro e Sandra Mara dos Santos Silva, deixando, no entanto, de aplicar-lhes multa, tendo em vista a presença de circunstâncias atenuantes;

9.5. determinar, com fulcro no inc. II do art. 250 do Regimento Interno deste Tribunal, ao Conselho Regional de Enfermagem do Paraná que:

9.5.1. com base nos princípios da moralidade e da publicidade esculpidos no art. 37 da Constituição Federal, nos arts. 9° e 14 da Lei 5.095/1973 e nas disposições da Resolução Cofen 491/2015, caso ainda não o haja feito, adote, no prazo de cento e vinte dias a contar da ciência deste acórdão, providências com vistas a:

9.5.1.1. garantir que o auxílio representação somente seja concedido com vistas a indenizar gastos relativos a deslocamento e alimentação ocorridos, no caso de conselheiros, com a prática de atividades político-representativas, de gerenciamento superior ou correlatas, ou, no caso de colaboradores, somente na hipótese de atividades político-representativas, desde que o beneficiário haja tempestivamente apresentado o competente relatório, devidamente acompanhado de suficiente documentação comprobatória, cuidando-se para que seja possível, tanto para os gestores daquele conselho quanto para os agentes de controle, aferir o efetivo caráter das atividades desenvolvidas ali mencionadas;

9.5.1.2. publicar mensalmente, em seu sítio na internet, os valores despendidos com verbas indenizatórias, pagas a título de diárias, auxílios representação e jetons, discriminando o valor recebido a título de tais benefícios por cada conselheiro, servidor ou colaborador, discriminando-se, para cada beneficiário, o total percebido por tipo de benefício;

9.5.1.3. publicar mensalmente, em seu sítio na internet, os relatórios mensais de atividades e os relatórios de viagem que fundamentaram o pagamento das verbas indenizatórias previstas no item anterior;

9.5.2. passar a exigir, com fulcro no inc. I do art. 1° do Decreto 1.590/1995, que os servidores nomeados para cargos em comissão desempenhem suas atividades naquele Conselho em regime de dedicação integral e que registrem sua jornada de trabalho da mesma forma como é feito o controle de frequência dos demais servidores do Coren/PR, informando a este Tribunal, no prazo de cento e vinte dias, as providências adotadas;

9.6. determinar, com fulcro no inc. II do art. 250 do Regimento Interno deste Tribunal, à Universidade Federal do Paraná que instaure procedimentos administrativos com vistas a avaliar o cumprimento da jornada de trabalho dos servidores abaixo relacionados, bem como o efetivo desempenho de suas funções nas suas respectivas unidades, no período de novembro de 2008 a dezembro de 2011, encaminhando a este Tribunal, no prazo de cento e vinte dias, as providências adotadas:

9.6.1. Jorge Cavalim de Lima, auxiliar de enfermagem lotado no Hospital de Clínicas, tendo em vista a discrepância entre o registro de frequência assinalado pelo servidor nas Folhas de Ponto Mensal

e no Relatório de Movimento de Colaboradores gerado pelo registro eletrônico de catracas, considerando, ainda, os Relatórios Mensais de Atividades do servidor no Coren/PR;

9.6.2. Marco Antônio de Araújo, enfermeiro lotado no CAC/SESAO, tendo em vista registro de frequência assinalado pelo servidor nas Folhas de Ponto Mensal, a carga horária mensal de quarenta horas a que o servidor é submetido e à ausência de comprovação do desempenho de dez horas em atividades complementares, considerando, ainda, os Relatórios Mensais de Atividades do servidor no Coren/PR;

9.6.3. Aguinaldo Gonçalves da Cruz, auxiliar de enfermagem lotado no CAC/SESAO, tendo em vista registro de frequência assinalado pelo servidor nas Folhas de Ponto Mensal, a carga horária mensal de quarenta horas a que o servidor é submetido e à ausência de comprovação do desempenho de dez horas em atividades complementares;

9.6.4. Hellen Roehrs, professora docente do Departamento de Enfermagem, tendo em vista sua jornada de trabalho de quarenta horas naquela universidade e a carga horária por ela dispensada diariamente ao Coren/PR;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que avalie a possibilidade de proceder a fiscalização na Prefeitura Municipal de Curitiba, no intuito de verificar o cumprimento da jornada de trabalho do Sr. Luis Eugênio Miranda, CPF 672.452.009-63, enfermeiro da Secretaria Municipal de Saúde, tendo em vista que foram acostados aos presentes autos documentos que comprovam que o servidor desempenhava atividades no Conselho Regional de Enfermagem do Paraná em horário concomitante com sua jornada de trabalho na Prefeitura Municipal de Curitiba;

9.8. determinar à Secex/PR que:

9.8.1. encaminhe, em anexo aos expedientes que comunicarem as medidas constantes dos itens 9.6 e 9.7 deste acórdão, a documentação que entender pertinente, devendo aí estar compreendidos, ao menos, os relatórios mensais de atividades dos servidores mencionados nos subitens 9.6.1 e 9.6.2 e no item 9.7;

9.8.2. monitore o cumprimento das determinações constantes dos itens 9.5 e 9.6 deste Decisum;

9.9. autorizar o arquivamento destes autos.

HISTÓRICO

2. A Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR) representou (peça 8, p. 16-38) acerca de imputações constantes de denúncia anônima (peça 1, p. 4) de prática de irregularidades no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná - Coren/PR.

3. Fundou a representação em informações colhidas mediante comunicações de audiência dirigidas aos responsáveis citados no item 1 desta instrução, dentre outros. Consideradas as razões de justificativa por eles aduzidas, o Tribunal deliberou:

a) pagamento a conselheiros de verbas indenizatórias, o que caracteriza remuneração mensal;

b) pagamento de diárias em valores incompatíveis com os princípios aplicáveis à Administração Pública;

c) pagamento de auxílios-representação em valores incompatíveis com os princípios constitucionais informadores dos atos da Administração Pública;

d) falta de comprovações e de justificativas para o recebimento de auxílios-representação;

e) incompatibilidade de horários entre as atividades desenvolvidas pelos conselheiros;

f) acúmulo ilegal de cargos de servidores comissionados do Conselho.

4. No essencial, como dito textualmente no item 7 da fundamentação da decisão (peça 94), o Tribunal fez da análise elaborada pela SECEX-PR na mencionada instrução seu juízo de mérito da representação. Constaram dos itens 8 a 39 da fundamentação ajustes à referida análise.

5. Por essa maneira, a Corte proferiu a decisão supratranscrita.

6. Diante disso, os responsáveis vêm interpor os recursos ora examinados para pedir (peças 120, p. 36-37, e 122, p. 35-36) à Corte que deles conheça, dê-lhes efeito suspensivo e, em arguições preliminares e meritória, nessa ordem:

a) declare nula a decisão vergastada;

b) repute regulares os atos praticados e improcedente a representação, com a consequente elisão das punições pecuniárias a eles aplicadas.

ADMISSIBILIDADE

7. Perfilham-se os exames de admissibilidade juntados às peças 133 e 134, em que se propõe conhecer dos recursos e suspender os subitens 9.1, 9.2 (segunda parte), 9.3 e 9.6.4 da decisão combatida, acolhidos pelo relator dos recursos, ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 137).

MÉRITO

8. Delimitação

Quanto ao mérito dos recursos, no essencial é de perquirir:

a) se é nula a decisão vergastada por proferida em processo iniciado com base em denúncia anônima (nesta instrução, item 9);

b) se pretensa decisão judicial criminal parcialmente transcrita pelos impugnantes, cujas cópias autenticadas estes não trouxeram aos autos e não acessível por quem não integre a sua relação jurídica processual, por sigilosa, presta-se para fundar a reforma pedida (ibid., item 10);

c) se é descabida a comparação de valores de diárias pagas no âmbito da entidade com valores de diárias pagas na Administração Pública Federal (ibid., item 11);

d) se a multa aplicada aos ora recorrentes teria sido fundada também em pagamentos de diárias no âmbito da entidade em valores reputados desconformes com os princípios informadores da Administração Pública Federal (ibid., item 12);

e) se a frequência com que se pagaram auxílios-representação é desconforme com o princípio da razoabilidade, informador da prática de atos administrativos (ibid., item 13)

f) se o Tribunal teria aplicado multa aos ora recorrentes em razão da ainda não detidamente apurada "incompatibilidade de horários entre as atividades desenvolvidas pelos Conselheiros junto ao COREN-PR e a seus cargos públicos de origem" e se, nessa hipótese, carecia de competência para fazê-lo (ibid., item 14).

Da pretensa nulidade da decisão vergastada

9. <u>Alegação</u>

9.1. Os recorrentes asseveram (peças 120, p. 2-12, e 122, p. 2-12) que a representação objeto do julgamento, nada obstante as feituras de comunicações diligências, teria sido fundada em denúncia apócrifa.

9.2. Com isso, não teriam sido observado o art. 235 da Resolução 246, de 30/11/2011 (Regimento Interno) do Tribunal.

9.3. A representação teria sido formulada tardiamente e teria consistido em "engenho processual na tentativa de sanar o insanável", visto que a tramitação do procedimento teria também tardado "com base em arremedo de 'denúncia' que jamais poderia ter sido admitida'.

9.4. O Tribunal não teria deliberado acerca da admissibilidade da denúncia, visto que o titular da SECEX-PR requereu informações ao Presidente do Coren-PR com base na dita denúncia. Na comunicação de diligência mediante a qual fez tal requerimento, teria citado o art. 10, § 1º, da Lei 8.443, de 1992, razão por que teria pressuposto instaurado processo administrativo, a que, bem a propósito, teria feito expressa alusão.

9.5. Como o processo teria sido iniciado em razão de "documento espúrio que foi recebido como denúncia", estaria ele eivado de nulidade e seria ele "inválido desde o seu início".

9.6 Tanto isso seria verdade que constaria da página de registro de movimentação do processo no sítio eletrônico do Tribunal na rede mundial de computadores o registro do processo parcialmente reproduzido a seguir reproduzido, cujas datas fariam ver que o processo teria sido "em grande parte instruído com base" na referida denúncia apócrifa:

Tipo do processo
REPR – REPRESENTAÇÃO – Desde 24/3/2010
DEN – DENÚNCIA – De 02/12/2009 a 24/3/2010
REPR – REPRESENTAÇÃO -- De 23/11/2009 a 02/12/2009
DEN – DENÚNCIA – De 22/06/2009 a 23/11/2009
Assunto do processo

- TRATA-SE DE REPRESENTAÇÃO ACERCA DE POSSÍVEIS IMPROPRIEDADES PRATICADAS PELA DIRETORIA DO CONSELHO REG DE ENFERMAGEM – COREN/PR

9.7. Os recorrentes fazem referência a outros documentos de que constam expressamente a denúncia aludida como origem do processo de representação.

Análise

9.8. Não assiste razão aos recorrentes.

9.9. Reproduz-se o entendimento pacífico do Tribunal a respeito da questão posta, exarado em enunciado disponibilizado na aba intitulada "Jurisprudência Selecionada" da página "Sessões a Jurisprudência", seu sítio eletrônico, de endereço <http://portal.tcu.gov.br>, na rede mundial de computadores: "É possível o TCU deflagrar investigação em decorrência de denúncia anônima, desde que seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos noticiados."

9.10. Transcreve-se, a seguir, excertos da fundamentação e do dispositivo do Acórdão 1817/2013 – Plenário, relatado pelo ministro Benjamin Zymler, decisão a partir da qual se deliberou emanar o referido enunciado, como também enunciados correlatos disponíveis para pesquisa no mencionado sítio eletrônico:

Excerto

Voto:

Em que pese não ser possível conhecer de denúncia anônima, nos termos do art. 235 do Regimento Interno, observo que a unidade técnica responsável - a Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) - adotou todas as medidas necessárias, inclusive por meio de diligências, para proceder à apuração dos fatos narrados. Por conseguinte e na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF - ("2. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que 'nada impede a deflagração da persecução penal pela chamada 'denúncia anônima', desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados'" - HC 105.484/MT, rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 12.3.2013 pela 2ª Turma) , as apurações até o momento efetuadas são plenamente válidas..

Dessarte, tendo em vista o princípio do formalismo moderado que rege o processo administrativo, conheço da espécie como representação de unidade técnica, nos termos do inciso VI do art. 237 do Regimento Interno.

Acórdão:

9.1. conhecer da presente representação com fundamento no inciso VI do art. 237 do Regimento Interno para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

Enunciados relacionados

▪ Não é nulo o processo no âmbito do TCU que se origina de denúncia anônima, desde que realizadas as diligências necessárias para verificação dos fatos e colação de provas.

▪ O TCU, tendo em vista a prerrogativa constitucional e legal de proceder, por iniciativa própria, à fiscalização, pode se valer de indícios de irregularidades apontados em denúncia anônima para realizar a apuração de sua procedência.

▪ O TCU tem iniciativa própria para averiguar notícias de irregularidades na administração pública federal, podendo até mesmo ser provocado por denúncia anônima.

▪ O fato do processo ter tido origem em denúncia anônima não representa óbice à atuação do TCU. O Tribunal, em decorrência da competência que lhe foi atribuída pelo texto constitucional, pode realizar fiscalização por iniciativa própria.

▪ O tratamento sigiloso dado à denúncia encaminhada ao TCU independe da vontade do denunciante de ser ou não identificado.

▪ A manutenção do sigilo do denunciante até decisão definitiva no processo em nada prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa pela parte, porque tal exercício deve se fundar nos fatos e não na pessoa do denunciante.

▪ Em casos de denúncias sem identificação de autoria, mas se presentes indícios de razoável consistência acerca de irregularidades ou ilegalidades apontadas, o TCU, tendo em vista o seu poder-dever de agir por conta própria quando do conhecimento de fatos irregulares sujeitos à sua jurisdição, determina a conversão do feito em representação, a fim de que as devidas averiguações sejam promovidas.

▪ Notícias veiculadas pela imprensa, denúncias apócrifas ou documentos enviados ao TCU não podem, por si próprios, ser instrumentos processuais válidos e autônomos, mas podem colaborar na fundamentação de processo distinto, que, respeitados os requisitos regimentais, alcançará os objetivos relativos ao Controle Externo Constitucional.

▪ Em hipóteses de recebimento de denúncias anônimas contendo indícios de irregularidades graves, o TCU pode apurar os fatos, tendo em vista sua competência para atuar de ofício.

9.11. Perfilha-se o entendimento da Corte acerca da questão levantada no recurso.

10. Da pretensa repercussão sobre o julgamento impugnado de decisão judicial

Alegação

10.1. Os recorrentes asseveram (peças 120, p. 32-34, e 122, p. 31-35) que teriam sido absolvidos da imputação de prática de peculato em juízo criminal de primeira instância, em processo penal com mesmo objeto destas contas, impulsionada na 13ª Vara Federal de Curitiba, a saber a Ação Penal 5030640-44.2013.4.04.7000/PR.

10.2. Transcrevem os seguintes supostos trechos da sentença, a que ora se acrescem grifos a que se referirá na análise da alegação:

Entendo, como bem alega o MPF que as atividades citadas nas justificativas são atividades administrativas ínsitas às atribuições de conselheiro, conforme estabelecido no Regimento Interno do COREN vigente na época (evento 9, PROCADM5, fl. 37 c ss.). Também concluo que o pagamento de auxilio representação em todas as oportunidades em que os réus compareciam à sede do conselho para desempenhar suas atividades, culminou no recebimento de valores mensais que tornaram-se remunerações, às vezes até superiores às que tais pessoas recebiam em razão das suas atividades profissionais. Contudo, os pagamentos seguiam as regras expostas pela norma do Cofen, não tendo a prova dos autos demonstrado que houve o recebimento deste auxílio sem que os réus tivessem de fato comparecido ao Conselho para desempenhar suas atividades.

A única testemunha de acusação que foi ouvida em juízo foi o servidor do Tribunal de Contas da União que assinou o Relatório do evento 6 do IPL, Sr. Cássio Delponte Vidal. Esta testemunha afirmou que o relatório foi produzido apenas com base nos documentos enviados pelo Coren ao TCU, após denúncia recebida naquele órgão. Informou que não houve julgamento até o momento do caso na esfera daquele órgão.

As testemunhas de defesa, muitas funcionárias ou vinculadas ao Coren, confirmaram que os réus compareciam com bastante frequência no Coren, e realizavam frequentes viagens, em especial para dar treinamentos no interior do Estado.

.....

Da mesma forma, da análise do próprio relatório do auditor do TCU que embasou a denúncia, verifica-se que as diárias e jetons foram pagos de acordo com a legislação pertinente, tendo sido juntados os respectivos comprovantes de deslocamentos, em relação às diárias, e as atas de reuniões, em relação aos jetons (evento 6, RELT2).

Como bem alega a defesa dos réus Hellen Roehers e Jorge Cavalim de Lima, verbas semelhantes e de valores ainda mais significativos estão previstas em normativos de outros conselhos profissionais, cujos cargos também devem ser honoríficos nos termos da legislação atinente, bem como pagamento de jetons em valores altíssimos são usuais cm algumas empresas públicas e sociedades de economia mista. Ressalto aqui mais uma vez que não vislumbro que o pagamento frequente de tais verbas esteja de acordo com os princípios da Administração Pública, podendo algumas situações configurar improbidade administrativa, mas apenas concluo que o seu pagamento e recebimento de acordo com as normas vigentes não chegam a configurar o crime de peculato.

.....

Ainda, não restou constatada a incompatibilidade de horários entre as atividades desempenhadas pelos réus que também eram servidores da UFPR ou do Município de Curitiba, nem tampouco a prestação de informações falsas para justificar o pagamento das verbas.

Diante do panorama apresentado, reputo que não restou comprovada a materialidade do crime de peculato, uma vez que os valores pagos aos réus quando exerciam funções perante o Conselho Regional de Enfermagem, mesmo que possam ser questionados em face dos princípios que regem a Administração

Pública, obedeceram aos parâmetros normativos - vagos - vigentes à época, não vislumbrando desta forma o a existência do dolo necessário para justificar uma condenação na seara criminal.

III. DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, julgo improcedente a denúncia apresentada nos autos e absolvo os réus Montgomery Pastoreio Benites, Marco Antonio de Araujo, Luis Eugênio Miranda, Jorge Cavalim de Lima, Hellen Roehrs das imputações feitas pelo MPF com fundamento no art. 386, III do CPP.

Análise

10.3. Não assiste razão às recorrentes.

10.4. Em primeiro lugar, porque está prejudicado o exame do mérito da alegação.

10.5. Não há como verificar a precisa coincidência dos fatos objetos dos dois processos, em particular que incompatibilidades de horários neles se discutiu. Pois não se pôde obter cópia da suposta sentença no sitio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na rede mundial de computadores por estar o processo "com segredo de justiça", tal como registrado em janela pop-up aberta na consulta processual naquele sítio. Diante disso, é exigível, para comprovar o alegado − tal como a coincidência dos objetos dos processos −, cópia autenticada do inteiro teor da sentença: dispositivo, fundamentação e relatório.

10.6. Verifica-se, mediante exame das peças juntadas aos autos, que os recorrentes não anexaram cópia da sentença a seus instrumentos de recurso, tal como afirmam. Como partes do processo judicial aludido, poderiam haver obtido cópia da sentença para juntar a seus recursos. Cumpre-lhes comprovar o alegado. Consabida a regra primária de direito que declina a quem alega o ônus da prova, estatuída na forma do brocardo latino allegare nihil et allegatum non probare paria sunt (nada alegar e não provar o alegado se equivalem).

10.7. Em segundo porque não socorre os recorrentes o suposto teor da sentença, segundo a alegada transcrição feita em seu escrito recursal.

10.8. Os supostos excertos da sentença reproduzidos (peças 120, p. 32-34, e 122, p. 31-35) diriam respeito às seguintes imputações feitas na persecução de controle administrativo objeto da decisão vergastada: (i) falta de comprovações e de justificativas para o recebimento de auxílios-representação, em razão da qual a Corte exarou no dispositivo de sua decisão os seus subitens 9.2 (aplicação de multa), 9.3 (autorização de sua cobrança) e 9.5.1.1 (determinação relativa à concessão de auxílio-representação); (ii) incompatibilidade de horários entre as atividades desenvolvidas pelos conselheiros.

10.9. No ordenamento jurídico brasileiro, vigora o princípio da independência das instâncias, em razão do qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas – cível, criminal e administrativa. O artigo 935 do Código Civil prescreve que a "responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal". Esse dispositivo precisa ser conjugado com o artigo 66 do Código de Processo Penal, o qual estabelece que "não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato".

1010. Interpretando os dois dispositivos conjuntamente, tem-se que a decisão judicial impedirá a propositura ou continuidade de ação nos âmbitos civil e, por extensão, administrativo, apenas se houver sentença penal absolutória em que se negue categoricamente a existência do fato do réu como autor do delito. Esse entendimento é pacífico no Supremo Tribunal Federal, conforme fica claro nos Mandados de Segurança 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.635-DF. Nesse último, por exemplo, o STF decidiu que a sentença proferida em processo penal é incapaz de gerar direito líquido e certo de impedir o Tribunal de Contas da União de proceder à tomada de contas, mas poderá servir de prova em processos administrativos se concluir pela não ocorrência material do fato ou pela negativa de autoria.

10.11. Nesse mesmo sentido é o teor do art. 126 da Lei 8.112/1990, segundo o qual a "responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria" (grifou-se).

10.12. É de ver, em primeiro lugar, que o Direito brasileiro não se apoia na produção de prova negativa, pelo que não se admite a existência de meio de prova comprobatório da não ocorrência

material do fato imputado. Todavia, admite-se que sentença proferida em processo penal mediante a qual se conclua pela não ocorrência material do fato ou pela negativa de sua autoria impeça a propositura ou a continuidade de ação nos âmbitos civil e, por extensão, administrativo, consoante entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal exarado nos Mandados de Segurança 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.635-DF.

10.13 Como estaria claro na própria suposta sentença, teria o juízo criminal absolvido os ora recorrentes da prática de crime de peculato e entendido que teria sido possível a prática de ato de improbidade administrativa. Disso se infere que aquele juízo criminal tampouco decidiu que não teria havido ocorrência de prática de "ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial", hipótese à que o TCU reputou haver-se subsumido a situação fática, dada a fundamentação da punição aplicada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 1992.

10.14. Vê-se, assim, que a suposta sentença nega a ocorrência do crime de peculato, e não a existência do fato em que consiste a primeira imputação enumerada no subitem 10.8 desta instrução.

10.15. Relativamente à segunda imputação ali elencada, a saber a de incompatibilidade de horários entre as atividades desenvolvidas pelos conselheiros, o suposto teor da sentença tampouco socorreria os recorrentes, para o fim de reformar a determinação contida no subitem 9.5.2 do dispositivo da decisão vergastada.

10.16. O entendimento exarado na sentença de que "não restou constatada a incompatibilidade de horários entre as atividades desempenhas pelos réus que também eram servidores da UFPR ou do Município de Curitiba" (grifou-se) não consiste em negação categórica da inexistência material do fato. Veja-se o sentido do verbo "constatar" trazido por Deocleciano Torrieri Guimarães em sua obra Dicionário Técnico Jurídico (18ª ed., São Paulo, 2014, p. 244): "Averiguar a verdade, certificar-se de um fato, de um estado ou das condições de uma coisa". A absolvição, quanto a tal ocorrência, se deu em razão da não averiguação mediante produção de provas da verdade dos fatos, de maneira que não se aplica o instituto objeto do art. 935 do Código Civil.

11. Do pretenso descabimento da comparação de valores de diárias pagas no âmbito da entidade com valores de diárias pagas na Administração Pública Federal

<u>Imputação e itens da decisão relativos à alegação</u>

11.1. A alegação a seguir sumariada e analisada diz respeito ao juízo no sentido de houve pagamentos de diárias em valores incompatíveis com os princípios aplicáveis à Administração Pública, exarado nos itens 8 a 24 da fundamentação (peça 94) da decisão combatida, em razão da qual se proferiram os subitens 9.5.1.2 e 9.5.1.3 (feitura de determinações) do seu dispositivo (peça 93).

<u>Alegação</u>

11.2. Os recorrentes asseveram (peças 120, p. 12-15, e 122, p. 12-16) que o Tribunal teria entendido no julgamento combatido que "os Conselhos Profissionais não estão vinculados aos valores praticados pela Administração Pública Federal para diárias, jetons e outras verbas, face ao que foi disciplinado pela Lei 11.000/2004".

11.3. Por isso, o Tribunal teria incorrido no erro de fazer comparação subjetiva "entre os valores de jetons e de diárias autorizados pelas Resoluções do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN e aquelas que são praticadas pela Administração Pública".

<u>Análise</u>

11.4. A alegação não merece prosperar.

11.5. O juízo da conduta do agente público no emprego de recursos públicos federais pelo Tribunal de Contas da União não se cinge ao plano da sua conformidade com a legislação aplicável à situação fática sob análise. Ele se dá também no plano da conformidade com os princípios informadores da Administração Pública insculpidos no art. 37 da Constituição da República, dentre esses os da moralidade administrativa e eficiência.

11.6. Compete ao Tribunal de Contas da União não somente a proteção do erário por danos diretos ou indiretos. Também lhe compete, ainda que não isoladamente, a guarda dos princípios da legalidade, da legitimidade, da moralidade e da economicidade (art. 37, cabeça, c/c os arts. 70 e 71 da Constituição Federal).

11.7. Nesse sentido, cumpre-lhe dar cabo de persecução de controle administrativo para que não seja, por qualquer um, objeto de uso não apenas desconforme com as normas aplicáveis, mas também ilegítimo.

11.8. Princípios são normas imperativas, preceptivas e cogentes, que vinculam toda interpretação do ordenamento jurídico; "são o alfa e o ômega do ordenamento jurídico" (Paulo Bonavides. Curso de Direito Constitucional - São Paulo, Malheiros, p. 258-261). São vistos, quando fundantes, como verdadeiro "direito constitucional supralegal positivado, que precede, em virtude de seu caráter incondicional, o direito constitucional, que é apenas positivo" (Otto Bachof, Normas Constitucionais Inconstitucionais - Almedina. 1995, p. 63). Têm os princípios, portanto, densidade normativa própria. Desfrutam, pois, de autoaplicabilidade.

11.9. Transcreve-se trecho do relatório do Acórdão 579/2005−1ª Câmara, da lavra do Ministro Guilherme Palmeira, extraído de instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos:

Ora, os princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade são conhecidos como princípios administrativos gerais (Manoel Messias Peixinho, Os princípios da Constituição de 1988-- Lúmen, p. 447-474), e a moralidade é um 'princípio constitucional substantivo', pois é válido em si mesmo e espelha um valor básico a que adere a Constituição Material (Jorge Miranda, op. cit. p. 435). O princípio da moralidade informa uma 'legalidade legítima' (Dworkin, O Império da Lei - Imfe, p. 232), eis que 'parece forçosa a uma moral distribuir direitos, porque isto está contido de antemão na idéia de uma moral, e se moral é uma moral do respeito igual, uma justiça igualitária com relação a direitos parece forçosa' (Ernst Tugendhat, Lições sobre Ética -- Petrópolis, Vozes, 2003, p. 385).'. 2.2. Portanto, não se pode pensar na contemporaneidade em uma espécie de reserva de imunidade à moral, à legalidade, à legitimidade e à economicidade. Assim, se há competência constitucional para guardar princípios, a Teoria dos Poderes Implícitos por si só daria competências implícitas a esta Corte para velar pelo bom emprego de recursos de natureza pública, independente de quando tenham sido aportados e em que quantidade, bem assim não importando quem efetivamente os opera e se os mesmos misturaram-se com outros recursos para formação de outro híbrido. (grifou-se)

11.10. O bom emprego dos recursos tem por pressuposto o atendimento do interesse público. É o que se infere do art. 70 da Constituição da República, mediante o qual se atribui ao Controle Externo o poder de empreender fiscalizações de entidades da Administração Pública Federal não apenas quanto à legalidade, mas também quanto à legitimidade e à economicidade da aplicação de recursos públicos federais.

11.11 Tal preceito é expresso no art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, reproduzido no art. 66 de Decreto 93. 872, de 23 de dezembro de 1986, ambos recepcionados pela atual Lei Maior:

Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes. (grifou-se)

11.12 Vale dizer, não basta a regularidade da aplicação de recursos pecuniários sob o prisma formal. Importa que o emprego dos recursos públicos seja também adjetivável de bom, o que pressupõe a atendimento do interesse público.

11.13. No caso concreto, a caracterização do não atendimento do interesse público ante a excessividade dos valores pagos a título de diárias restou acertadamente demonstrada nos itens 8 a 9 da fundamentação (peça 94) a decisão recorrida. Os recorrentes não aduzem elementos de convencimento em sentido contrário.

12. Da pretensa responsabilização dos ora recorrentes pelo pagamento de valores de diárias pagas incompatíveis com os princípios informadores da Administração Pública

<u>Imputação e itens da decisão relativos à alegação</u>

12.1. A alegação a seguir sumariada e analisada também diz respeito ao juízo no sentido pagamento de diárias em valores incompatíveis com os princípios aplicáveis à Administração Pública exarado nos itens 8 a 24 da fundamentação [peça 94] da decisão, de que resultaram os subitens 9.5.1.2 e 9.5.1.3 (feitura de determinações) do seu dispositivo (peça 93).

<u>Alegação</u>

12.2 Os recorrentes asserem (peças 120, p. 12-15, e 122, p. 12-16) que, como assinalado no autos, teriam sido observadas das normas regedoras da matéria estabelecidas pelo Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), a saber: (i) Resolução 249/2009, de julho de 2009 (normas gerais para o pagamento do auxílio de representação e de jetons no âmbito do sistema COFEN/CORENS); (ii) Resolução 254/2009, de agosto de 2009 (normas gerais para o pagamento de diárias e o fornecimento de passagens no âmbito do sistema COFEN/COREN) e (iii) a Resolução COFEN 312/2007, revogada pela Resolução COFEN 249/2009.

12.3. Por haverem tão somente cumprido normas baixadas pelo Cofen, descaberia responsabilizar os ora recorrentes por fixação de valores supostamente elevados para diárias e jetons de seus dirigentes.

12.4. Não teria sido por outra razão que o Tribunal, como registrado no item 24 da fundamentação (peça 94) da decisão recorrida, não considerou "que a questão dos valores das diárias e auxílios-representação identificadas no âmbito do Coren/PR quando das averiguações desta Representação (objeto dos itens "2.b" e "2.c" supra) deva servir de fundamento para a aplicação de penalidades aos responsáveis".

<u>Análise</u>

12.5. O alegado não serve de fundamento para reforma da decisão impugnada e não há mesmo interesse de agir dos recorrentes relativamente à deliberação proferida em relação à ocorrência aqui em foco.

12.6. Tal como registrado no item 24 citado pelos próprios recorrentes, a Corte não os puniu em razão da imputação aqui em foco. Fizeram-se tão somente as determinações consistentes nos subitens 9.5.1.2. e 9.5.1.3 do dispositivo da decisão impugnada.

12.7. Quer dizer, a punição aplicada aos recorrentes não se fundou nesta irregularidade, mas sim noutras.

12.8. Dessa maneira, não houve a alegada responsabilização dos ora recorrentes por conduta reprovável.

13. Da desconformidade da frequência com que se pagaram auxílios-representação com o princípio da razoabilidade, informador da prática de atos administrativos

<u>Imputação e itens da decisão relativos à alegação</u>

13.1.A alegação a seguir sumariada e analisada diz respeito ao juízo nos sentidos de pagamento a conselheiros de verbas indenizatórias como forma de remuneração mensal e de falta de comprovações e de justificativas para o recebimento de auxílios-representação exarados nos itens 25 a 37 da fundamentação (peça 94) da decisão vergastada, de que resultaram os subitens 9.2 e 9.3 (aplicação de multa de autorização de cobrança) e 9.5.1.1 (determinação) de seu dispositivo (peça 93).

<u>Alegação</u>

13.2.Os recorrentes sustentam (peças 120, p. 16-27, e 122, p. 16-28) que não seria acertada a conclusão exarada no item 37 da fundamentação (peça 94) da decisão vergastada no sentido de que o ora recorrente Montgomery Pastorelo Benites, então presidente do Coren/PR teria auferido e autorizado o pagamento a outros conselheiros de forma sistemática, de auxílios representação, em quase todos os dias úteis de cada mês, fazendo com que o benefício em questão assumisse nítido papel de remuneração mensal, situação que perdurou mesmo após a entrada em vigor da Resolução Cofen 349/2009.

13.3. Em primeiro lugar, porque se observaram as normas aplicáveis, como registrado na própria decisão impugnada.

13.4. Em segundo, porque não teriam sido feitos tais pagamento "em todos os dias úteis". Haveria "variações em relação à quantidade de pagamentos para cada um dos Conselheiros".

13.5. Em terceiro, porque, na instrução do processo, não se teria trazido aos autos documento comprobatório do juízo formado no sentido de que Conselheiro ou Diretor do COREN-PR tria recebido "mais de 22 auxílios-representação em um único mês, quantidade máxima admitida pela regulamentação emanada do COFEN".

13.6. Em quarto, porque documentos idôneos trazidos aos autos estariam a comprovar a realização das atividades, razão por que se fizeram os pagamentos de ressarcimento de despesas. Os pagamentos, portanto, não teriam sido indevidos.

13.7. Em quinto, porque não se poderia confundir "intensidade com sistematicidade". O mencionado presidente teria passado a realizar intensa atividade ao "assumir a nova Diretoria do COREN-PR". Ter-se-ia feito comparação entre as "quantidades (...) de auxílios-representação por mês" (item 30 da fundamentação [peça 94] da decisão) pagas na gestão recém-iniciada do ora recorrente e gestão anterior. A comparação seria descabida por duas razões. A uma, porque "a nova Diretoria" do conselho careceria de "se apresentar à categoria, às subseções, que necessitava conhecer em profundidade o próprio Conselho Regional de Enfermagem que estava assumindo" nos seus primeiros seis meses de gestão. A duas, porque seria subjetiva e desconsideraria "a circunstância e a conjuntura dos fatos em análise". De sorte que, mediante a decisão vergastada, se teria punido "uma Diretoria do Coren-PR pela intensidade da dedicação de seus integrantes às atividades do Conselho Regional".

13.8. Em sexto lugar, porque se teria desconsiderado "o poder discricionário de certos atos, pressuposto em várias circunstâncias das atividades administrativas" e o fato de que, mediante os atos praticados, se atendeu o interesse público.

Análise

13.9. A alegação não merece prosperar.

13.10. À afirmação de que se cumpriram as normas aplicáveis, aplica-se o exposto nos subitens 11.5 a 11.16 desta instrução.

13.11. Relativamente à de que não teriam sido feitos pagamentos todos os dias a conselheiros, na fundamentação, não se expôs entendimento diverso do primeiro. A gestão dos recursos pecuniários em desconformidade com os princípios informadores decorreu da feitura desses pagamentos com frequência alta o bastante para fazer acertada a sua adjetivação de sistemática e a sua caracterização como remuneração mensal, pouco importando se se fizeram tais pagamentos em todos os dias de trabalho ou, como asseverado na referida fundamentação, em quase todos.

13.12. Quanto à afirmação de que não se teriam trazido aos autos documento comprobatório do juízo formado no sentido de que Conselheiro ou Diretor do COREN-PR teria recebido "mais de 22 auxílios-representação em um único mês, quantidade máxima admitida pela regulamentação emanada do COFEN", na fundamentação constou apenas, em seu item 15, alínea 'a', e 27, alínea 'a', referência à quantidade máxima permitida nas normas aplicáveis, citadas no seu item 14. Não constou juízo de que não se observou tal limite nos seus itens 25 a 37, mas, sim, o sumariado a partir da segunda sentença do parágrafo precedente desta instrução. Note-se que na forma do item 28 do mesmo escrito o Tribunal reputou forçoso reconhecer a não-identificação, na instrução, da irregularidade relativa ao limite aqui em foco, vale dizer, o objeto da alínea 'a' do item 27 também daquela fundamentação.

13.13. No concernente à alegada realização das atividades relativas aos pagamentos, não se formou juízo no sentido no sentido de sua não-realização, mas antes o sumariado a partir da segunda sentença do subitem 13.11 desta instrução.

13.14. No tocante ao alegado cabimento de um número maior de pagamentos nos primeiros meses de gestão para o fim de que membros da diretoria da entidade pudessem se dedicar mais amiúde, nesse interregno, à atividade de apresentar-se "à categoria, às subseções" e à de melhor conhecer o próprio conselho, perfilham-se os juízos a seguir sumariados do Tribunal, exarados no item 36 da fundamentação (peça 94) da decisão guerreada:

a) não é razoável admitir como verdadeira a hipótese de que os conselheiros beneficiários do auxílio em foco desempenhavam com a frequência alta depreensível do exame dos quadros expostos no item 35 da fundamentação da decisão "atividades político-representativas e de gerenciamento superior";

b) o caráter genérico da descrições das atividades motivadoras dos pagamentos a título de auxílio-representação reproduzidas no quadro exposto no item 36 da referida fundamentação não possibilita a sua categorização como de natureza político-representativa ou de gerenciamento superior.

13.15. Por fim, no que tange à alegação de que se fizeram os pagamentos na frequência aludida no exercício do poder discricionário, é de ver que o ato administrativo é informado pelo princípio da razoabilidade, que se constitui num limite ao poder discricionário da Administração Pública, imposto para que a sua liberdade de ação satisfaça precipuamente o interesse público, de sorte a evitar tal poder se transmude em um salvo conduto para prática de ato incoerente e ilógico à título de cumprimento duma finalidade legal.

13.16.Consoante tal princípio, não basta que os atos administrativos sejam praticados com o respeito aos ditames quanto a sua formação e execução, mas antes é igualmente fundamental guardem tanto uma coerência lógica entre as razões que o ditaram e os fins colimados, como uma adequação destes e os meios empregados.

13.17.Leciona a esse respeito Celso Antônio Bandeira de Melo em sua obra Curso de Direito Administrativo *(Ed. Malheiros, 13ª ed., 2001, p. 52):*

Com efeito, o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discrição) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu arbítrio de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos, e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de Direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicanda.

14. Da determinação de feitura de apuração de compatibilidade de horários das atividades executadas pelos conselheiros

Imputação e itens da decisão relativos à alegação

14.1. A alegação a seguir sumariada e analisada diz respeito ao juízo no sentido de incompatibilidade de horários entre as atividades desenvolvidas pelos conselheiros exarado no item 38 da fundamentação (peça 94) da decisão impugnada, de que resultaram os subitens 9.2 e 9.3 (aplicação de multa de autorização de cobrança) e 9.5.1.1 (determinação) do seu dispositivo (peça 93).

Alegação

14.2. Os recorrentes asseveram (peça 120, p. 28-31, e peça 122, p. 28-31) que, admitida apenas para argumentar a hipótese de "incompatibilidade de horários entre as atividades desenvolvidas pelos Conselheiros junto ao COREN-PR e a seus cargos públicos de origem", a competência para apurar os fatos seria da Universidade Federal do Paraná.

14.3. Daí a condenação ora impugnada implicaria "desvirtuamento do locus adequado de julgamento" e "dupla penalidade pela mesma falta".

14.4. O juízo no sentido de tal incompatibilidade seria descabido também porque consistiria em "mera cogitação" e porque não haveria "limitação para o trabalho dos Conselheiros e Diretores dos Corens".

Análise

14.5.A alegação carece de objeto.

14.6.A multa aplicada aos recorrentes não se fundou também em tal ocorrência. Tal como se depreende da leitura conjunta dos itens 38 e 5, alínea 'd', da fundamentação (peça 94) da decisão guerreada, o Tribunal acolheu relativamente a tal ocorrência a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica, qual a de determinar à Universidade Federal do Paraná que instaure procedimentos administrativos com vistas a avaliar o cumprimento da jornada de trabalho dos servidores Jorge Cavalim de Lima, Marco Antônio de Araújo, Aguinaldo Gonçalves da Cruz e Hellen Roehrs, tendo em vista a aparente incompatibilidade de horários com a jornada que também afirmavam cumprir junto ao Coren/PR.

14.7. Daí o subitem 9.6 do dispositivo (peça 93) do acórdão vergastado.

14.8. Quanto à parte da alegação consistente em questionamento da competência do Tribunal para dizer o Direito relativamente a tal questão, aplica-se também aqui o exposto nos subitens 11.5 a 11.12 desta instrução.

CONCLUSÃO

15. Das análises empreendidas conclui-se que:

a) não é nula a decisão vergastada por proferida em processo iniciado com base em denúncia anônima;

b) pretensa decisão judicial criminal parcialmente transcrita pelos impugnantes, cujas cópias autenticadas estes não trouxeram aos autos e não é acessível por quem nela não integre a sua relação jurídica processual, por sigilosa, não se presta para fundar a reforma pedida. Inexiste, de todo modo, influência de seu mérito sobre o aqui decidido, ante o princípio da independência das instâncias;

c) é cabida a comparação de valores de diárias pagas no âmbito da entidade com valores de diárias pagas na Administração Pública Federal;

d) a multa aplicada aos ora recorrentes não se fundou também na ocorrência consistente em pagamentos de diárias no âmbito da entidade em valores reputados desconformes com os princípios informadores da Administração Pública Federal;

e) a frequência com que se pagaram auxílios-representação é desconforme com o princípio da razoabilidade, informador da prática de atos administrativos;

f) a multa aplicada aos ora recorrentes não se fundou também na ocorrência ainda não detidamente apurada consistente em "incompatibilidade de horários entre as atividades desenvolvidas pelos Conselheiros junto ao COREN-PR e a seus cargos públicos de origem"; tivesse-o sido, teria o Tribunal competência para aplicá-la.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Do exposto, propõe-se, com fundamento nos arts. 48 da Lei 8.443, de 16/6/1992:

a) conhecer dos recurso e, no mérito, negar-lhes provimento;

b) notificar da decisão sobrevinda os recorrentes e os demais interessados notificados do Acórdão impugnado, sem deixar de anexar ao expediente de notificação cópia do relatório e da fundamentação da decisão.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 48 da Lei 8.443/1992, conheço dos pedidos de reexame interpostos por Montgomery Pastorelo Benites e Hellen Roehrs (peças 120 e 122), em face do Acórdão 5.174/2016-TCU-1ª Câmara (peça 10, págs. 31/33).

A decisão recorrida conheceu de representação formulada pela Secretaria de Controle Externo no Paraná, em razão de possíveis irregularidades praticadas pelo Conselho Regional de Enfermagem do Paraná (Coren/PR), durante o período de 2008 a 2011, referentes a pagamentos abusivos de diárias, auxílios-representação e jetons, ausência de desempenho de atividades de empregados investidos em cargos de confiança, bem como incompatibilidade de horários entre as jornadas de trabalhos de conselheiros e empregados no Coren/PR e nos respectivos órgãos e entidades de origem.

No mérito, o Tribunal considerou a representação parcialmente procedente. Rejeitou as razões de justificativas apresentadas por Montgomery Pastorelo Benites, então Conselheiro-Presidente do Coren/PR, e por Hellen Roehrs, à época, Conselheira-Tesoureira do Coren/PR, quanto ao pagamento sistemático de auxílios-representação, tanto para benefício próprio como em prol dos demais conselheiros, distorcendo a natureza indenizatória da parcela para remuneratória. Aplicou aos referidos responsáveis multa prevista no inc. II do art. 58 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 25.000,00.

Na mesma assentada, esta Corte expediu determinações ao Coren/PR com vistas a garantir a observância dos princípios da publicidade e da moralidade de atos administrativos geradores de despesas, referentes a pagamentos de auxílio-representação, diárias e jetons, insculpidos no *caput* art. 37 da Constituição Federal, nos arts. 9° e 14 da Lei 5.095/1973 e nas disposições da Resolução do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen 491/2015, conforme item 9.5 e subitens 9.5.1.1, 9.5.1.2 e 9.5.1.3 do acórdão.

Ordenou ao Conselho Regional que exigisse dos servidores investidos em cargo em comissão o desempenho de suas atividades em regime de dedicação integral, adotando controle de registro de frequência (item 9.5 e subitem 9.5.2 do acórdão).

Determinou à Universidade Federal do Paraná a instauração de procedimentos administrativos para avaliação de efetivo cumprimento de jornada de trabalho dos servidores nomeadamente identificados, haja vista a discrepância entre registro de frequência em suas folhas de ponto nas unidades de origem com o relatório mensais de atividades no Coren/PR (item 9.6 e respectivos subitens do acórdão)

Por fim, remeteu cópia do acórdão e das peças que a fundamentam ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná para que avalie a possibilidade de realizar fiscalização na Prefeitura de Curitiba, no intuito de verificar o cumprimento de jornada de trabalho de servidor da Secretaria Municipal de Saúde, em vista de desempenho concomitante de atividades naquele órgão municipal e no Coren/PR (item 9.7 do acórdão).

Em apertada síntese, os apelantes aduzem os seguintes argumentos:

a) nulidade da decisão recorrida em razão de originar-se de denúncia apócrifa;

b) inexistência do fato imputado aos responsáveis ante sentença absolutória em juízo criminal;

c) não-cabimento de limitação dos valores de diárias despendidos pelo conselho regional àqueles pagos no âmbito Administração Pública;

d) improcedência da aplicação de multa fundada em pagamento desarrazoado de diárias e sistemático dispêndio de auxílio-representação a conselheiros e colaboradores, os quais não estariam em descordo com princípios norteadores da Administração Pública;

e) ausência de justa causa para cominação de multa aos responsáveis, uma vez que não foi detidamente apurada incompatibilidade de horários entre as atividades desempenhadas pelos conselheiros e empregados junto ao Coren/PR e seus cargos públicos de origem.

Após examinar as razões trazidas nos apelos recursais, a unidade técnica propõe conhecer dos pedidos de reexame para, no mérito, rejeitá-los.

Feita essa introdução, passo à decisão de mérito.

Desde logo, perfilho a proposta da Secretaria de Recursos, sem embargo de acrescer algumas considerações.

Inicialmente, afasto as preliminares de nulidade processual e de inexistência de fato com base em sentença absolutória exarada em processo criminal.

Não obstante a fiscalização do Tribunal tenha sido deflagrada a partir de denúncia apócrifa, somente houve autuação de processo de representação pela unidade técnica após realização de diligências e verificação da verossimilhança dos fatos denunciados, com base em coleta de elementos probatórios mínimos indiciadores das irregularidades.

Não há de se falar em violação aos princípios de vedação ao anonimato e do devido processo legal, uma vez que foram asseguradas aos responsáveis todas as faculdades inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Ao valer-se de prerrogativa constitucional do poder de iniciativa, o Tribunal ofereceu acusação com base em amplo arrazoado dos fatos e condutas inquinados, dos quais os recorrentes tiveram clara ciência e ônus de desconstituir.

Também não socorre à defesa a existência de provimento judicial absolutório em processo criminal relativo aos mesmos fatos veiculados na representação. Tendo em vista o plexo de competências originárias do Tribunal de Contas da União, de extrato constitucional, vige o princípio de independência entre as instâncias administrativa e judicial, ressalvada a hipótese excepcional de sentença absolutória em processo penal que declara a inexistência de fato ou a negativa de autoria relativos aos fatos tratados no âmbito do controle externo.

No entanto, essa exceção não se aplica aos autos. A sentença judicial invocada pelos recorrentes não enfrentou questão referente a grave violação à norma legal de natureza financeira e operacional consistente em pagamento sistemático de auxílios-representação no âmbito do Coren/PR, o qual desfigurou a natureza indenizatória da parcela, transmudando-a em verba remuneratória.

O juízo criminal apenas afirmou a ausência de materialidade e de autoria referentes a eventual prática de ilícito penal de peculato por parte dos administradores do Coren/PR, tendo por fundamento prova de que os réus compareciam regularmente ao conselho para desempenho de suas atividades, o que justificaria os pagamentos impugnados das parcelas indenizatórias.

Em outro ponto do recurso, não vislumbro interesse de agir dos apelantes em sustentar a não-submissão dos valores de diárias despendidos pelo conselho regional aos limites estabelecidos pela Administração Pública. De igual forma, não há justa causa para contestar improcedência de multa relativa pagamento de diária e auxílio-representação acima dos limites normativos ou em desacordo como princípios de Direito Público.

De acordo com os fundamentos e a parte dispositiva da decisão recorrida, os responsáveis não foram apenados pelo pagamento de diárias ou de auxílio-representação em valores que tenham exorbitado os limites estabelecidos pelo Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). Muito menos deliberação fustigada assentiu que tais indenizações devessem ser parametrizadas pelos valores despendidos no âmbito da Administração Pública Federal. Foi reconhecido pelo Tribunal que os limites e as condições de realização desses dispêndios passaram a ser regulamentados por resoluções do Cofen, preenchendo, assim, lacuna normativa anterior.

A prerrogativa de regulamentação autônoma da matéria pelos conselhos federais de fiscalização de profissões regulamentadas foi, aliás, reconhecida pelo Tribunal a partir da vigência Lei 11.000/2004, conforme Acórdão 570/2007-Plenário. Por meio desse aresto, esta Corte determinou às referidas entidades que "*a normatização da concessão de diárias, mormente a fixação de seus valores, deve pautar-se pelo crivo da razoabilidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão, bem como pelos demais princípios que regem a Administração Pública*".

Nessa toada, as medidas expedidas por esta Corte de Contas, por meio do acórdão recorrido, visam dar efetividade aos princípios da publicidade e moralidade dos gastos realizados pelo Coren/PR a título de pagamento de diárias, auxílios-representação e jetons, a fim de que sejam fundamentados em justa causa e aderentes às normas de regência, evitando, assim, abuso desse direito.

Especificamente em relação aos gastos de auxílio-representação, os responsáveis não trouxeram elementos suficientes a alterar a convicção firmada na instância *a quo* quanto à irregularidade do pagamento abusivo da referida parcela indenizatória. Ante as provas coligidas aos autos, ficou claro que o uso indiscriminado e sistemático de pagamento dessa verba desfigurou a sua natureza indenizatória, passando a caracterizar expediente para complemento de remuneração de conselheiros e demais colaboradores.

De acordo com os arts. 3º, parágrafo único, e 4º, § 5º da Resolução Cofen 349, de 24 de julho de 2009, o auxílio-representação destina-se, tão somente, a indenizar despesas relativas à prática de atividades político-representativas e de gerenciamento superior, devendo ser comprovada mediante apresentação de relatório mensal ou circunstancial de atividades do conselheiro ou profissional de enfermagem ao setor competente, atestando o cumprimento da atividade/função que lhe foi confiada. Exigências similares foram mantidas nas Resoluções Cofen 386/2011 (7º considerando, art. 3º e § 4º do art. 4º) e 454/2014 (8º considerando, art. 3º e § 4º do art. 4º).

Esse abuso fica patente ao se comparar o número e a frequência de gastos realizados com pagamento de auxílios-representação em período anterior e posterior à investidura dos apelantes nos mandatos de conselheiros dirigentes do Coren/PR, conforme transcrito nos fundamentos da deliberação recorrida:

Auxílios Representação – Composição do Coren/PR a partir de nov/2008, ainda sob a égide da

Resolução 312/2007									
Benefíciário	Quantidade por período								
	2008		2009*						
	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul
Luís Eugênio Miranda	15	11	6	15	17	15	15	15	19
Hellen Roehrs	15	11	6	15	19	17	16	13	17
Marco Antônio de Araújo	15	11	7	15	13	15	14	13	19
Jorge Cavalim de Lima	15	11	6	14	21	16	18	19	18
Montgomery Pastorelo Benites	15	11	7	21	17	17	11	17	6
Marcelo Marques	2	4	4	-	-	9	-	5	-
Resi Rejane Huenermann	2	5	1	-	-	-	3	-	-
Rita Sandra Franz	2	-	-	1	-	3	3	-	-
Janyne Dayane Ribas	-	1	-	-	-	4	-	4	-
Patrícia Regina Crozeta	-	1	-	-	-	1	-	1	-
Valdirene Polônio	-	1	-	-	-	1	-	1	-
Neiva Maria Torques Garcia	-	1	-	-	-	4	3	1	-
Mirelle Câmara Garrido	-	-	-	-	-	-	-	1	-

Fonte: fls. 209/237 do Anexo 5, fls. 5/37, 53/74, 93/118, 137/150, 153/174, 197/228 e 248/267 do Anexo 6 e fls. 50/64 do Anexo 14.

Auxílios Representação – Composição do Coren/PR a partir de nov/2008, períodos sob o regramento inaugurado pela Resolução 349/2009											
Benefíciário	Quantidade por período										
	2009					2010					
	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun
Luís Eugênio Miranda	17	15	15	16	18	10	14	16	11	17	16
Hellen Roehrs	18	19	16	14	11	15	16	15	10	8	12
Marco Antônio de Araújo	21	20	15	17	16	10	13	16	10	17	18
Jorge Cavalim de Lima	22	17	15	16	18	18	18	16	12	17	10
Montgomery Pastorelo Benites	18	19	13	14	14	12	18	12	10	17	11

Auxílios Representação – Composição do Coren/PR a partir de nov/2008, períodos sob o regramento inaugurado pela Resolução 349/2009											
Benefíciário	Quantidade por período										
	2010						2011				
	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	
Luís Eugênio Miranda	14	19	19	17	15	19	8	20	14	21	
Hellen Roehrs	-	19	20	14	16	17	8	20	17	20	
Marco Antônio de Araújo	14	18	12	19	14	20	8	20	14	19	
Jorge Cavalim de Lima	14	19	17	14	14	19	10	17	12	20	
Montgomery Pastorelo Benites	10	15	18	-	7	18	15	17	16	19	

Fonte: fls. 74/88, 100/129, 141/156, 176/204, 216/245, 257/272, 284/300, 308/322, 347/379, 392/408, 504/519, 544/573, 586/598, 610/625, 636/651 e 664/679 do Anexo 14.

Tal distorção é incompatível com o caráter honorífico dos mandatos de conselheiros federais e regionais, ao arrepio do disposto nos arts. 9º e 14 da Lei 5.905/1973. Além disso, não é crível ou razoável que conselheiros desempenhassem atividades político-representativas e de gerenciamento superior em frequências tão elevadas. As justificativas para pagamento desses auxílios, além de genéricos, também não se coadunam com as finalidades a que se destina a verba indenizatória:

> Históricos de atividades que serviram de fundamento para o pagamento de auxílio-representação, embora sejam de caráter demasiadamente genérico ou de enquadramento difícil ou inviável como

“atividades político-representativas e de gerenciamento superior”	
Descrição	Fls. do Volume 14
“Assinatura de cheques + Relatório financ.” ou “Assinatura de cheques + Reunião Erasmo” ou “Assinatura de cheques”	117, 192, 204
“Atendimento inscritos”	549
“Ativ. administrativa”	143, 178
“Ativ. fin. do Coren”	218
“Atividade financeira e Patrimônio”	102
“Atividades CTC”	618
“Atividades gerais do PAPE e CTC”	356, 373, 397, 618
“Conf. de doc. + Assinatura de cheques”	75, 259
“Coren Sede” ou “Coren XV” ou “Sede do Conselho”	79, 105, 118, 146, 181, 195, 221, 236, 239, 509
“Despachos + Cheques”	114, 129, 230, 379, 556, 573, 651
“Despachos na Sede” ou “Despachos na Sede + Organização Sala Presidência”	310, 359, 556, 679
“Encontro administrativo”	192, 199, 201, 204
“Entrega computadores Sede”	149
“Processos financeiros”	516, 559
“Relatório de viagem, resposta e-mails, reunião CTC”	296
“Reunião com CPL + Despachos + Cheques”	612
“Reunião na Subseção + Despachos + Cheques”	88
“Sede + Atendimento inscritos”	82, 184, 233, 266, 404
“Sede + Processos Financeiros”	223, 236, 272, 546, 621, 672
“Sede + Subseção” ou “Subsede + Sede”	85, 108, 111, 123, 126, 149, 152, 186, 226
“Tesouraria – elaboração e conferência de relatórios financeiros, assinaturas de cheques”	362, 376, 506, 566, 615, 638, 666

Dessa forma, fica evidente que Montgomery Pastorelo Benites, então Presidente do Coren/PR, e Hellen Roehrs, então Tesoureira daquele conselho profissional regional, efetivamente auferiram e autorizaram pagamento de auxílios-representação a outros conselheiros, de forma sistemática em quase todos os dias úteis de cada mês, transfigurando a natureza indenizatória da verba em remuneração mensal. Tais condutas afrontam a Lei 5.905/1973 e as normas Conselho Federal de Enfermagem, perdurando mesmo após a vigência da Resolução Cofen 349/2009.

Por fim, não houve apenação dos responsáveis em razão de possível incompatibilidade de horários entre as atividades desempenhadas pelos conselheiros e empregados junto ao Coren/PR e seus cargos públicos de origem.

Tanto foi assim que o Tribunal determinou à Universidade Federal do Paraná a instauração de procedimentos administrativos e encaminhou cópia do acórdão ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná a fim de avaliarem divergência entre jornadas de trabalho conselheiros e servidores nas unidades de origem com o relatório mensais de atividades no Coren/PR. Assim, falece o interesse de agir aos recorrentes diante da falta de sucumbência em relação a esses fatos.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação do colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3756/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.096/2009-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Representação.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Conselho Regional de Enfermagem do Paraná (75.078.816/0001-37); Secretaria de Controle Externo do TCU/PR (00.414.607/0013-51)

3.2. Responsáveis: Aguinaldo Gonçalves da Cruz (650.211.509-87); Djalma de Oliveira Pedro (079.927.598-00); Hellen Roehrs (027.131.259-95); Jorge Cavalim de Lima (322.068.449-15); Luis Eugenio Miranda (672.452.009-63); Marco Antonio de Araujo (491.842.379-53); Montgomery Pastorelo Benites (553.280.089-87); Sandra Mara dos Santos Silva (734.791.529-53)

3.3. Recorrentes: Hellen Roehrs (027.131.259-95); Montgomery Pastorelo Benites (553.280.089-87).

4. Entidade: Conselho Regional de Enfermagem do Paraná.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria do TCU no Estado do Paraná (Sec-PR).
8. Representação legal: Marinete Regina Corssato (21475/OAB-PR), André Pinto Donadio (OAB/PR 45.929); Willian Tomasi Perin (OAB/PR 50.773); Marcos Alves da Silva (OAB/PR 22.936); Patrícia Lantimann (OAB/PR 26282); Rafael Munhoz Fernandes (OAB/PR 60925).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interpostos por Montgomery Pastorelo Benites e Hellen Roehrs, contra o Acórdão 5.174/2016 −Primeira Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência dessa deliberação aos recorrentes.

10. Ata n° 15/2019 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3756-15/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 014.340/2015-1
Natureza(s): Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Arame - MA
Responsáveis: Atila Construcoes Ltda - Me (08.043.652/0001-15); João Menezes de Souza (162.682.454-15)
Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS PACTUADOS. CITAÇÃO. REVELIA. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução (peça 24), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade técnica (peça 25), bem como do Ministério Público junto ao TCU (peça 26):

"Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão/Ministério da Saúde, em desfavor do Sr. João Menezes de Souza, ex-Prefeito da cidade de Arame/MA (gestão 2004-2012) e da Empresa Átila Construções Ltda, em razão da não aprovação da prestação de contas final decorrente da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio nº 3041/2006/Registro Siafi 591919, celebrado com o Município de Arame/MA, em 29/12/2006 (peça 1, p. 84), tendo por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares, em conformidade com o respectivo Plano de Trabalho – Cronograma de Execução, Plano de Aplicação e Cronograma de Desembolso insertos à peça 1, p. 270-274, com prazo estipulado de 29/12/2006 a 28/04/2010, nos moldes do Primeiro ao Quinto Termo Aditivo "de ofício" que prorrogaram a sua vigência por atraso na liberação dos recursos (peças 1, p. 158 e 366 e 2, 17).

2.Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Convênio foram orçados no valor total de R$ 349.400,52, com a seguinte composição: R$ 16.638,12 de contrapartida e R$ 332.762,40 à conta da Concedente, liberados em 3 (três) parcelas, mediante as Ordens Bancárias 2009OB803232, de 05/5/2009, no valor de R$ 66.552,48; 2009OB807540, de 21/8/2009, no valor de R$ 133.104,96; e 2010OB00281, de 20/1/2010, no valor de R$ 133.104,96 (peça 4, p. 53).

3.O processo licitatório foi realizado na modalidade Tomada de Preços nº 4/2009, sagrando-se vencedora Átila Construções Ltda. O Contrato nº 004/2009-CPL foi celebrado em 21/04/2009, entre o então Prefeito, Sr. João Menezes de Souza e o representante da empresa, Sr. Joaquim Virgilio G. Ribeiro Filho (peça 2, p. 207-213).

4.A Prestação de Contas Final foi encaminhada por meio do Ofício GAB nº 161/2010, de 26/7/2010, pelo sobredito prefeito (peça 3, p. 83) e foi analisada pela Equipe de Análise de Prestação de Contas de Convênios por intermédio do Parecer Técnico Final (peça 2, p. 281), e dos Pareceres Financeiros nº 68/2012, de 24/7/2012 e 142/2012, de 28/12/2012 (peça 3, p. 309-311 e 343-345).

5.No dia 27 de abril de 2012, foi realizada visita técnica pela Funasa (peça 2, p. 271-279), que constatou a inexecução da principal etapa do objeto do convênio (construção de 116 módulos sanitários), pelo que o percentual de obras físicas executadas foi de 00,00%. A conclusão contida nesse Relatório foi:

Em visita "in loco", acompanhado pelo servidor da FUNASA, o Sr. Jose Eliezer Alves, verificamos além dos 58 módulos sanitários mencionados (...), não concluídos, páginas 098, 099 e 100, encontramos mais 58 módulos sanitários totalizando 116 módulos em execução e não concluídos, objeto do convênio nº 3041/2006 – processo nº 25.170.001.972.2007-75, os quais foram concluídos fora das especificações técnicas no que diz respeito ao madeiramento para telhado, pois o mesmo não deixou o beiral de 0,30cm, não realizou a caliça no telhado sob a base do reservatório causando infiltração interna do abrigo, o tubo de alimentação do reservatório não foi embutido, a pintura da porta com portal não foi executado, a caiação de 25 módulos não foi realizado, 58 módulos sanitários não foram instalado a caixa d´água de 310 litros, e a pressão da rede de distribuição de água é insuficiente para abastecer o reservatório de água, a calçada de 15 módulos não foi feito, as conexões interna do tanque séptico não foi realizado em todos os módulos, para seu perfeito funcionamento conforme detalhes gráficos do projeto, os assentos sanitários não foram colocados, os existentes foram instalados pelos próprios usuários. A maioria dos pisos cimentados estão afundando por falta de uma base sólida, 08 tanques sépticos e sumidouros foram feitos com 70% das paredes fora do solo sem nenhuma utilidade de funcionamento do mesmo.

As lajes de sobre tampas dos tanques sépticos foram feitas de má qualidade sem a dosagem devida do cimento, pois quebrar com facilidade causando perigo para crianças e moradores das residências beneficiadas (vide foto em anexo).

CONCLUSÃO: 116 módulos sanitários não concluídos=100,00%.(grifo nosso)

6.Por conseguinte, o Parecer Técnico Final, de 24/5/2012, produzido pela Divisão de Engenharia de Saúde Pública informou (peça 2, p. 281):

O proponente executou fisicamente 0,00% dos serviços a serem executados no convênio, conforme informa o relatório de execução físico-financeira, (...), os quais expressam a execução física das etapas que constituem os 116 módulos não construídos no povoado acima referido. Nesta visita foi constatado que estes módulos estão inacabados.

(...)

Os módulos não foram concluídos.

(...)

Podemos dizer que a maioria dos materiais são de má qualidade e comprometem a funcionabilidade dos módulos.

(...)

Houve impropriedade construtiva e relevante para a funcionabilidade.

(...)

O objeto pactuado não foi atingido ... valor aplicado nos 116 módulos sanitários R$ 0,00, valor a ser devolvido R$ 349.400,25 que corresponde a 0,00% do valor previsto dos serviços a serem executados. Recomendamos a não aprovação, com o devido ressarcimento.

7.Por intermédio dos últimos Pareceres Financeiros produzidos pela equipe de análise de prestação de contas de convênios da Funasa, o de nº 68/2012, de 24/07/2012 (peça 3, p. 309-311), e o de nº 142/2012, de 28/12/2012 (peça 3, p. 343-345), foi ratificada a não aprovação da prestação de contas final em R$ 349.281,93. No primeiro parecer financeiro mencionado, restou assim consignado:

Na análise procedida foram constatadas impropriedades e ou irregularidades a seguir relacionadas:

- inconsistência no Relatório de Execução Físico Financeira, tendo em vista a incorreção nas despesas informadas que, segundo as comprovações fiscais e os débitos efetuados, totalizarem R$ 349.250,48 e não como constou.

- Foi detectado durante a análise da prestação de contas parcial que os recursos não foram aplicados no mercado financeiro no período de 07/05/2009 a 06/01/2010, o que gerou um rendimento, calculado pelo extrato simulado de poupança, no valor de R$ 173,32 que deixou de ser auferido no período.

- Saque contra recibo para pagamento de despesas nos valores de R$ 40.000,00 e R$ 35.000,00, respectivamente em 29/01/2010 e 02/02/2010, o que contraria o artigo 20 da IN/STN nº 01/97.

- De conformidade com o Parecer Técnico Final, acostado a f. 229, o percentual de execução foi de 0,0%, motivado pela não execução total das 116 melhorias sanitárias, sendo constado que as mesmas não foram concluídas. Recomenda, portanto a não aprovação da prestação de contas com o ressarcimento ao erário dos recursos repassados.

8.O Relatório de Tomada de Contas Especial concluiu que houve dano ao erário no total de R$ 332.762,40, oriundo da não execução do objeto pactuado, e atribuiu a responsabilidade ao Sr. João Menezes de Sousa, uma vez que foi ele que recebeu e administrou os recursos repassados, tendo efetuado todos os pagamentos, além da empresa Átila Construções Ltda, por não ter executado a obra de acordo com o Plano de Trabalho (peça 4, p. 127-133).

9.De acordo com o Relatório de Auditoria nº 809/2015 da Controladoria Geral da União - CGU, de 27/04/2015 (peça 4, p. 151-154), a motivação para instauração da presente TCE foi materializada pela impugnação total de despesas, conforme consta no Relatório de Visita Técnica 02, de 03/05/2012 (peça 2, p. 271-279), no Parecer Técnico Final, de 24/05/2012 (peça 2, p. 281) e no Parecer Financeiro nº 068/2012, de 24/07/2012 (peça 3, p. 309-311).

10.Na peça 4, p. 155-157 se fazem presentes o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno emitidos pela Controladoria-Geral da União e Pronunciamento Ministerial, opinando pela irregularidade das contas com imputação de débito ao prefeito em solidariedade com a empresa.

11.Os autos encontram-se devidamente instruídos com as peças e conteúdos exigidos pela IN/TCU 71/2012 (norma de caráter procedimental).

12. Em cumprimento ao Despacho do Assessor em Substituição da Secex/MS, baseado na delegação de competência estabelecida na Portaria Secex/MS 13/2016 (art. 2º inciso III), foi promovida a citação do Sr. João Menezes de Souza e da empresa Átila Construções Ltda. – ME, mediante os Ofícios 108 e 109, ambos de 23/2/2018 (peças 12 e 13).

13.Conforme Avisos de Recebimento constantes das peças 14, 16 e 23, apenas o expediente endereçado ao Sr. João Menezes de Souza foi entregue nos termos preconizados no art. 179, inciso II, do RI/TCU.

14.A par do relatado no item anterior, foi emitido o Ofício 171/2018, de 12/3/2018, dessa vez, para endereço diverso do que foi consignado no primeiro expediente citatório (peça 17). Novamente, a Unidade Técnica não logrou êxito em fazer chegar ao destinatário o ofício de citação (peças 18 e 20).

15.Seguindo orientação emanada da Segecex (Memorando/Segecex nº 10, de 21/1/2018), foi realizada pesquisa para localizar o endereço do sócio-administrador da empresa Átila Construções Ltda. – ME (peça 19). Localizado o endereço, foi emitido o Ofício 278/2018-TCU/Secex-MS, de 2/4/2018, dessa vez, endereçado à residência do sócio-administrador da citada pessoa jurídica.

16.De acordo com o Aviso de Recebimento constante da peça 22, o expediente citatório foi entregue, nos termos definidos no art. 179, inciso II, do RI/TCU.

17. Apesar de o Sr. João Menezes de Souza e de o sócio-administrador da empresa Átila Construções Ltda. – ME terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados (peças 22 e 23), não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

18.Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

19.Diante da revelia do Sr. João Menezes de Souza e da empresa Átila Construções Ltda. – ME e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas (*), propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992

(*) A boa-fé somente pode ser analisada em relação à conduta humana, não podendo ser avaliada em relação à pessoa jurídica (Acórdãos 4534/2014 - 2ª Câmara, 518/2015 - 2ª Câmara e 3579/2018 - 1ª Câmara, todos relatados pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa).

20.Em face do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. João Menezes de Souza, ex-Prefeito da cidade de Arame/MA (CPF 162.682.454-15), e condená-lo, em solidariedade com a empresa Átila Construções Ltda. – ME (CNPJ 08.043.652/0001-15) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da(s) dívida(s) aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimento(s), na forma prevista na legislação em vigor

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
52.410,08	20/05/2009
17.645,16	18/06/2009
130.000,00	31/08/2009
9.790,21	29/01/2010
30.239,79	29/01/2010
35.000,00	02/02/2010
57.540,92	02/02/2010

Valor atualizado até 21/08/2018: R$ 562.857,39

b) aplicar ao Sr. João Menezes de Souza (CPF 162.682.454-15), e à empresa Átila Construções Ltda. – ME (CNPJ 08.043.652/0001-15), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) autorizar o pagamento das dívidas do Sr. João Menezes de Souza e da empresa Átila Construções Ltda. – ME em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, ressaltando que o relatório e voto que fundamentarem a decisão que vier a ser proferida podem ser encontrados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

VOTO

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão, em desfavor de João Menezes de Souza, ex-Prefeito de Arame/MA (gestão 2004-2012) e da empresa Atila Construções Ltda., em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio nº 3041/2006/Registro Siafi 591919, em 29/12/2006, tendo por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares.

Os recursos previstos para implementação do objeto do Convênio foram orçados no valor total de R$ 349.400,52, com a seguinte composição: R$ 16.638,12 de contrapartida e R$ 332.762,40 à conta da Concedente, liberados em 3 (três) parcelas, mediante as Ordens Bancárias 2009OB803232, de 05/5/2009, no valor de R$ 66.552,48; 2009OB807540, de 21/8/2009, no valor de R$ 133.104,96; e 2010OB00281, de 20/1/2010, no valor de R$ 133.104,96.

No dia 27 de abril de 2012, foi realizada visita técnica pela Funasa, que verificou a inexecução da principal etapa do objeto do convênio (construção de 116 módulos sanitários), tendo-se considerado pelo que o percentual de obras físicas executadas foi nulo.

O Relatório de Tomada de Contas Especial concluiu pela existência dano ao erário no total de R$ 332.762,40, oriundo da não execução do objeto pactuado, e atribuiu a responsabilidade a João Menezes de Sousa, que recebeu e administrou os recursos repassados, tendo efetuado todos os pagamentos, e também à empresa Átila Construções Ltda., uma vez que recebeu o valor pactuado e não executou a obra de acordo com o Plano de Trabalho, resultando em construções inservíveis aos fins a que se destinavam.

No âmbito deste Tribunal, João Menezes de Souza e a empresa Átila Construções Ltda. – ME foram regularmente citados e, apesar de terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, não atenderam ao chamamento e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

Caracterizada a revelia dos responsáveis, impõe-se o prosseguimento ao processo, para todos os efeitos, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Ante a inexistência de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, acolho as propostas uniformes no sentido de julgar irregulares as contas de João Menezes de Souza, condená-lo em solidariedade com a empresa Átila Construções Ltda. – ME ao recolhimento do débito indicado aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e aplicar a ambos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3757/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.340/2015-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)
3.2. Responsáveis: Atila Construções Ltda. - Me (08.043.652/0001-15); João Menezes de Souza (162.682.454-15).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Arame - MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão, em desfavor do Sr. João Menezes de Souza, ex-Prefeito de Arame/MA (gestão 2004-2012) e da Empresa Átila Construções Ltda., em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio nº 3041/2006/Registro Siafi 591919, em 29/12/2006, tendo por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis João Menezes de Souza e Atila Construções Ltda. - Me, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de João Menezes de Souza, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, "c", 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo e condená-lo, em solidariedade com a empresa Átila Construções Ltda. – ME, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR (R$)	DATA
52.410,08	20/05/2009
17.645,16	18/06/2009

130.000,00	31/08/2009
9.790,21	29/01/2010
30.239,79	29/01/2010
35.000,00	02/02/2010
57.540,92	02/02/2010

Valor atualizado até 21/08/2018: R$ 562.857,39

9.3. aplicar a João Menezes de Souza (CPF 162.682.454-15), e à empresa Átila Construções Ltda. – ME (CNPJ 08.043.652/0001-15), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 15/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3757-15/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE IV – Primeira Câmara

TC 018.012/2012-4

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado da Paraíba

Interessados: Carmen Lúcia Gadelha Veloso Gomes (412.417.037-87); Damião Sabino de Souza (089.160.204-68); Darci Carneiro Ribeiro (086.751.124-91); Esmeraldina de Oliveira (110.404.834-53); Eudo Moura Diniz (006.526.794-04); Eunice Souza da Silva (067.638.554-00); Hellosman Martins Araruna (003.375.604-04); Iracema Maria Adelino Brasileiro Silva (020.541.404-49); Ivonete Cavalcante de Lima (110.675.784-04); Joaquim Moreira de Paiva (078.516.424-34); Jose de Anchieta Antas (002.738.644-91); Jose de Ribamar Nobrega (004.403.704-00); Josefa Maria de Abreu (042.784.453-34); José Garcia Correia (108.878.734-72); Lisete Lima Correia (057.891.504-97); Maria Celeste Carvalho Germano (398.690.164-72); Maria Dalva da Costa (154.285.241-20); Maria Helena Monteiro Gomes (070.981.384-87); Maria Lúcia Braz de Melo (132.884.904-04)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. NÃO ABSORÇÃO DE DPNI DECORRENTE DE ADESÃO À ESTRUTURA DE CARREIRA IMPLANTADA PELA LEI 11.355/2006. SANEAMENTO DOS AUTOS. ATOS PREJUDICADOS EM RAZÃO DO FALECIMENTO DOS BENEFICIÁRIOS. ATOS LEGAIS E REGISTRO. ATOS ILEGAIS, NEGATIVA DE REGISTRO E DETERMINAÇÕES CORRETIVAS.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Sefip (peças 36-37):

INTRODUÇÃO

1. O presente processo versa sobre análise dos atos de aposentadoria acima referenciados, de então servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba. Os atos constantes deste processo foram encaminhados a este Tribunal para apreciação, por intermédio do sistema Sisac.

EXAME PRELIMINAR

2. De início, convém mencionar que a análise dos atos em questão foi realizada por um sistema informatizado, que fez a verificação das informações cadastradas no sistema Sisac. Eventuais informações inseridas em campos de preenchimento não formatado (outros tempos de serviço, parecer do controle interno) foram aferidas manualmente.

3. Importa dizer que as rotinas de crítica foram elaboradas e validadas por todas as Diretorias Técnicas da Sefip, levando em conta as peculiaridades de cada tipo e fundamento legal do ato. Os itens de verificação do sistema compreenderam os prazos e bases legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação.

4. As críticas também consideraram, no que se refere às vantagens que integram os proventos, eventuais irregularidades e inconsistências existentes na versão apresentada no sistema Sisac. Importa dizer que, das análises efetuadas pelo sistema eletrônico da Sefip, não foram constatados dados de vantagens irregulares.

ENCAMINHAMENTOS ANTERIORES

5. Inicialmente, os autos foram instruídos sob a sistemática automatizada, conforme parecer da Sefip à peça 22. Todavia, acatando proposta do MP/TCU (peça 23), o Ministro-relator dos autos determinou a realização de diligência a fim de sanear os autos (peça 24), a qual foi cumprida por meio do Ofício à peça 25, nos seguintes termos:

Com vistas ao saneamento do processo acima indicado, com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/1992, solicito a Vossa Senhoria que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a esta SEFIP os documentos e/ou esclarecimentos abaixo discriminados:

Interessados (as):

CARMEN LÚCIA GADELHA VELOSO GOMES - CPF 412.417.037-87
DARCI CARNEIRO RIBEIRO - CPF 086.751.124-91
EDILEUZA BERNARDINO BARBOSA LEAL - CPF 073.005.814-04
ESMERALDINA DE OLIVEIRA - CPF 110.404.834-53
EUDO MOURA DINIZ - CPF 006.526.794-04
EUNICE SOUZA DA SILVA - CPF 067.638.554-00
HELLOSMAN MARTINS ARARUNA - CPF 003.375.604-04
IRACEMA MARIA ADELINO BRASILEIRO SILVA - CPF 020.541.404-49
IVONETE CAVALCANTE DE LIMA - CPF 110.675.784-04
JOAQUIM MOREIRA DE PAIVA - CPF 078.516.424-34
JOSE DE ANCHIETA ANTAS - CPF 002.738.644-91
JOSE DE RIBAMAR NOBREGA - CPF 004.403.704-00
JOSÉ GARCIA CORREIA - CPF 108.878.734-72
JOSEFA MARIA DE ABREU - CPF 042.784.453-34
LISETE LIMA CORREIA - CPF 057.891.504-97
MARIA CELESTE CARVALHO GERMANO - CPF 398.690.164-72
MARIA DALVA DA COSTA - CPF 154.285.241-20
MARIA HELENA MONTEIRO GOMES - CPF 070.981.384-87
MARIA LÚCIA BRAZ DE MELO - CPF 132.884.904-04

Irregularidade preliminar:

- existência da parcela de DPNI nos proventos de aposentadoria

Esclarecimentos/Documentos:

- esclarecer acerca da não absorção da parcela de "DPNI § 4º, art. 5º, da Lei nº 11.490/2007" pelas alterações na estrutura remuneratória dos ex-servidores Carmen Lúcia Gadelha Veloso Gomes, Darci Carneiro Ribeiro, Edileuza Bernardino Barbosa Leal, Esmeraldina de Oliveira, Eudo Moura Diniz, Eunice Souza da Silva, Hellosman Martins Araruna, Iracema Maria Adelino Brasileiro, Ivonete Cavalcante de Lima, Joaquim Moreira de Paiva, José de Anchieta Antas, José de Ribamar Nóbrega, José Garcia Correia, Josefa Maria de Abreu, Lisete Lima Correia, Maria Celeste Carvalho Germano, Maria Dalva da Costa, Maria Helena Monteiro Gomes e Maria Lúcia Braz de Melo, conforme determinam os §§ 4º, 5° do artigo 2º, e artigos 7º, 7º-A e parágrafo único da Lei 11.355/2006, alterada pelas Leis 11.490

de 2007 e 11.784 de 2008, , apresentando os critérios utilizados e demonstrando a absorção realizada desde o início da implementação das tabelas.

6. A diligência supra foi atendida, conforme peça 27, estando os autos aptos a serem instruídos no mérito. O ato da Sra. EDILEUZA BERNARDINO BARBOSA LEAL foi destacado dos presentes autos em vista de ainda necessitar de informação complementar a fim de ser instruído.

EXAME TÉCNICO

7. A seguir, analisar-se-á, para cada interessado, o respectivo ato de aposentadoria.

Em relação a Sra. CARMEN LÚCIA GADELHA VELOSO GOMES.

8. O ato inicial de aposentadoria (n. 10802649-04-1998-000138-8) foi apreciado pela ilegalidade, conforme Acórdão 2763/2005-TCU-1ª Câmara (Processo 001.273/2015-3), cujo Sumário foi vazado nos seguintes termos:

SUMÁRIO: Aposentadoria. Processo consolidado. Inclusão, nos proventos dos servidores, de parcela relacionada a planos econômicos e PCCS, proveniente de sentença judicial. Entendimento pacífico no TCU de que as vantagens provenientes de planos econômicos não se incorporam aos salários, sendo devidas tão-somente até a data-base. Sentença judicial da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa/PB reformada, parcialmente, para constar aquele entendimento. Concessão, na mesma sentença, da vantagem denominada "adiantamento de PCCS". Jurisprudência consolidada no sentindo de que tal parcela foi incorporada, após a prolação da sentença, aos vencimentos dos servidores civis, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.460/92. Ilegalidade e negativa de registro dos atos. Dispensa do ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé pelos servidores, com base na Súmula/TCU nº 106. Determinações.

9. Em análise do ato objeto destes autos, encaminhado com o fito de dar cumprimento ao Acórdão supracitado (vide parecer do controle interno), verifica-se que a interessada foi inativada em 11/12/1998, com proventos proporcionais (25/30), computados mais de 25 anos de atividades. Incorporou, ainda, 21% a título de adicional por tempo de serviço (vide consulta ao Siape à peça 28). O fundamento cadastrado no ato foi tanto o artigo 186, inciso III, alínea "c", da Lei 8112/1990, quanto a redação original do artigo 40, inciso III, alínea "c", da CF/1988; ambos equivalentes entre si.

10. Em consulta ao contracheque à peça 34, p. 1, consta o pagamento da rubrica "82898 DIFERENCA INDIVIDUAL L.12998".

11. A rubrica acima tem a sua gênese no estabelecido pelo artigo 2º, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei 11.355/2006, modificado pela Lei 11.490/2007, em vista da existência de diversas decisões administrativas e judiciais que concederam o chamado "PCCS" aos servidores (adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei 7.686, de 2 de dezembro de 1988).

12. Caso o servidor ou inativo aderisse à nova estrutura de carreira implementada pela Lei 11.355/2006, deveria ocorrer absorção gradual do PCCS, na forma estabelecida nos §§ 3º e 4º do artigo 2º da Lei 11.355/2006 (transformação dos valores pagos a título de PCCS em DPNI- diferença pessoal nominalmente identificada, seguida de absorção ao longo do tempo). Abaixo segue transcrição dos dispositivos citados, com destaques:

Art. 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput do art. 1º desta Lei serão enquadrados na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo II desta Lei.

§ 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, na forma do Termo de Opção constante do Anexo III desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico referidas no Anexo IV desta Lei. (Vide Lei nº 11.538, de 2007).

§ 2º A opção pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo.

§ 3º A renúncia de que trata o § 2º deste artigo fica limitada à diferença entre os valores de remuneração resultantes do vencimento básico vigente no mês de fevereiro de 2006 e os valores de remuneração resultantes do vencimento básico fixado para dezembro de 2011, conforme disposto no Anexo IV desta Lei.

§ 4º Os valores incorporados à remuneração objeto da renúncia a que se refere o § 2º deste artigo que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de fevereiro de 2006, sofrerão redução proporcional à implementação das tabelas de vencimento básico de que trata o art. 7º desta Lei, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios. (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007) [grifo nosso]

13. Assim, ao definir que a DPNI é "redutível na proporção acima referida", significa dizer que será reduzida à medida que forem implantadas as tabelas previstas no Anexo IV da referida Lei (§1º acima descrito). Dessa forma, a continuidade do pagamento da DPNI só é possível caso haja valor excedente após a total implantação do plano de carreira, conforme prevê o seu § 5º:

§ 5º Concluída a implementação das tabelas, em dezembro de 2011, o valor eventualmente excedente continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimento dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º deste artigo.

14. Com a superveniência da Lei 11.784/2008, as tabelas de vencimento foram ajustadas de forma a serem definitivamente implementadas em julho de 2011 (artigo 40 da Lei 11.784/2008), alterando, portanto, os prazos previstos nos § 3º e § 5º do artigo 2º da Lei 11.355/2006 (vide artigo 7º-C, abaixo descrito):

Art. 7º-A. A partir de 1º de março de 2008, as tabelas de vencimento básico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho serão implementadas, progressivamente, nos meses de março de 2008, fevereiro de 2009, julho de 2010 e julho de 2011, conforme os valores constantes das tabelas de vencimento básico a que se refere o Anexo IV-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008).

Art. 7º-B. No cálculo dos valores dos vencimentos básicos referidos no art. 7º-A desta Lei, foram incorporados os valores correspondentes às parcelas de aumento dos vencimentos básicos, previstos no Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único. Concluída a implementação das tabelas a que se refere o art. 7º-A e o Anexo IV-A desta Lei, em julho de 2011, o valor eventualmente excedente, de que trata o § 4º do art. 2º desta Lei, continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimento dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º do art. 2º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008).

Art. 7º-C. Em função do disposto nos arts. 7º-A e 7º-B desta Lei, os prazos referidos nos §§ 3º e 5º do art. 2º desta Lei [11.355/2006] ficam alterados para julho de 2011. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008).

15. Ressalte-se que tanto o parágrafo único do art. 7º-B quanto o art. 7º-C da referida Lei fazem menção à continuidade do pagamento da DPNI como VPNI somente após a implantação completa das tabelas da Lei 11.355/2006, o que ocorreu em julho de 2011. Ou seja, o valor eventualmente excedente após julho de 2011 seria pago sob a forma de VPNI, não mais sujeito a absorções decorrentes de aumentos salariais, mas tão somente aos reajustes lineares de remuneração dos servidores públicos.

16.Por fim, por meio da Lei 12.998/2014, a então VPNI remanescente, originada da DPNI, transmutou-se para "Diferença Individual", conforme abaixo descrito:

Art. 30. As vantagens previstas no § 5º do art. 3º da Lei no 10.855, de 1º de abril de 2004, e no § 5º do art. 2º da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006, ficam transformadas, a partir de 1º de janeiro de 2014, em Diferença Individual, a ser paga nos valores relativos à competência de dezembro de 2013, efetivamente percebidos pelo servidor, e não servirá de base de cálculo de nenhuma vantagem ou

gratificação, estando sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Executivo federal. (grifo nosso)

17. Diante disso, a fim de avaliar a regularidade do pagamento em tela, analisando o contracheque constante à peça 33, pg. 22, verifica-se que o valor pago a título de PCCS, em fev/2007, sob a forma de DNPI (não consta registra de pagamentos no mês de fev/2006), era de R$ 1.004,43, valor que se alterou para R$ 782,22 em jul/2011, mês de implementação completa da reestruturação disposta na Lei 11.355/2006, conforme dissertado acima.

18.Entretanto, no mesmo período, os valores de remuneração resultantes do vencimento básico (rubricas "VENCIMENTO BASICO", "ANUENIO" e "GRAT.ATIV.EXECUT/GAE LD.13/92") totalizaram R$ 1.047,02, enquanto que esses mesmos valores alteraram-se para R$ 2.006,44 em jul/2011 (soma das rubricas "VENCIMENTO BASICO" e "ANUENIO", já que rubrica "GRAT.ATIV.EXECUT/GAE LD.13/92" foi incorporada ao vencimento básico), sendo que esta diferença de valores deveria ter absorvido quase que por completo o valor que era pago a título de DPNI em fev/2007, no valor de R$ 1.004,43, devendo restar apenas um resíduo de R$ 45,01, conforme abaixo detalhado.

Mês/ano	*Rubrica*	*Valor (R$)*
Jul 2011	*VENCIMENTO BASICO*	*1.602,59*
	ANUENIO - ART.244, LEI 8112/90	*403,85*
Subtotal - jul 2011 (A)		*2.006,44*
Fev 2007	*VENCIMENTO BASICO*	*367,12*
	ANUENIO - ART.244, LEI 8112/90	*92,51*
	GRAT.ATIV.EXECUT/GAE LD.13/92	*587,39*
Subtotal - fev 2007 (B)		*1.047,02*
Diferença (C=A-B)		*959,42*
DNPI pago em fev 2007 (D)		*1.004,43*
Resíduo (=D-C)		*45,01*

19. Cabe destacar que esta forma de absorção é a que se conforma ao disposto no § 3º do artigo 2º da Lei 11.355/2006, já descrito no item 12 desta instrução e novamente abaixo transcrito.

§ 2º A opção pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo.

§ 3º A renúncia de que trata o § 2º deste artigo fica limitada à diferença entre os valores de remuneração resultantes do vencimento básico vigente no mês de fevereiro de 2006 e os valores de remuneração resultantes do vencimento básico fixado para dezembro de 2011, conforme disposto no Anexo IV desta Lei. (grifo nosso)

20. Logo, depreende-se que não houve a absorção da DPNI preconizada pelo artigo 2º, §4º, da Lei 11.355/2006, sendo que a parcela "DIFERENCA INDIVIDUAL L.12998" atualmente é percebida irregularmente, visto que é originada da DPNI, conforme já dissertado (item 16).

21. Cabe também destacar que o Acórdão 2763/2005-TCU-1ª Câmara, o qual apreciou pela ilegalidade o ato inicial (n. 10802649-04-1998-000138-8), já tinha determinado a exclusão dos pagamentos da interessada os valores referentes ao PCCS, o qual originou a rubrica em análise.

22. Em resposta à diligência encaminha a respeito desta questão, o Gestor alega (peça 27, pg. 2) que o pagamento remanescente decorre do abatimento do percentual de 47,11%. Muito embora ele não tenha dissertado sobre a natureza de tal percentual, esta questão foi reiteradamente analisada por esta Corte, que considera tal abatimento irregular, a exemplo dos acórdãos 8.018/2013, 1.108/2014 e 1.502/2015, todos da 1ª Câmara, os quais estabeleceram que devem ser comparadas as remunerações decorrentes do vencimento básico de fevereiro de 2006 e julho de 2011, o que resulta em um percentual superior.

23. Portanto, considerando que tal irregularidade constou no ato de aposentadoria, resta considerá-lo ilegal por esta irregularidade.

Em relação aos Srs. DAMIÃO SABINO DE SOUZA, EUDO MOURA DINIZ, JOSE DE ANCHIETA ANTAS e JOSÉ GARCIA CORREIA.

24. Conforme peça 34, pgs. 1, 2, 5 e 6, os interessados faleceram em 17/3/1998, 03/12/1995, 3/5/2015 e 14/6/2010, respectivamente. Nestes casos, o art. 7º, inciso I da Resolução – TCU 206/2007, preconiza que o Tribunal poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de "concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício". Portanto, tal fato será aplicado aos interessados em questão.

Em relação a Sra. DARCI CARNEIRO RIBEIRO

25. O ato inicial (n. 10802649-04-1997-000049-0) foi apreciado pela ilegalidade, conforme Acórdão 1111/2004-TCU-2ª Câmara (Processo 855.890/1997-5), cujo Sumário foi vazado nos seguintes termos:

Aposentadoria. Inclusão da vantagem denominada PCCS. Ilegalidade dos atos e recusa de registro. Aplicação da Súmula nº 106 - TCU. Orientação. Determinações.

26. Em análise do ato objeto destes autos, encaminhado com o fito de dar cumprimento ao Acórdão supracitado (vide parecer do controle interno), verifica-se que a interessada foi inativada em 31/1/1995, com proventos integrais, computados mais de 30 anos de atividades. Incorporou, ainda, 18% a título de adicional por tempo de serviço (vide consulta ao Siape à peça 29). O fundamento cadastrado no ato foi tanto o artigo 186, inciso III, alínea "a", da Lei 8112/1990, quanto a redação original do artigo 40, inciso III, alínea "a", da CF/1988; ambos equivalentes entre si.

27. Em consulta ao contracheque atual (peça 34, pg. 1), não se verifica irregularidade no pagamento relativo a vantagem do artigo 192, I, da Lei 8112/90, conforme tabela salarial implementada pela Lei 13.324/16 (peça 30). Todavia, constata-se o percebimento da rubrica "82898 DIFERENCA INDIVIDUAL L.12998".

28. A rubrica em apreço já foi objeto de análise nos itens 11 a 16 da presente instrução, sendo que a ela se aplicam as conclusões já expostas.

29. Diante disso, a fim de avaliar a regularidade do pagamento em tela, analisando o contracheque constante à peça 33, pg. 14, verifica-se que o valor pago a título de PCCS, em fev/2007, sob a forma de decisão judicial (não consta registra de pagamentos no mês de fev/2006), era de R$ 1.729,59, valor que se alterou para R$ 1.319,04 em jul/2011, mês de implementação completa da reestruturação disposta na Lei 11.355/2006, conforme dissertado acima.

30. Entretanto, no mesmo período, os valores de remuneração resultantes do vencimento básico (rubricas "VENCIMENTO BASICO", "ANUENIO" e "GRAT.ATIV.EXECUT/GAE LD.13/92") totalizaram R$ 1.503,81, enquanto que esses mesmos valores alteraram-se para R$ 3.375,85 em jul/2011 (soma das rubricas "VENCIMENTO BASICO" e "ANUENIO", já que rubrica "GRAT.ATIV.EXECUT/GAE LD.13/92" foi incorporada ao vencimento básico), sendo que esta diferença de valores deveria ter absorvido por completo o valor que era pago a título de PCCS em fev/2007, no valor de R$ 1.729,59, conforme abaixo detalhado.

Mês/ano	*Rubrica*	*Valor (R$)*
Jul 2011	*VENCIMENTO BASICO*	*2.860,89*
	ANUENIO - ART.244, LEI 8112/90	*514,96*
Subtotal - jul 2011 (A)		*3.375,85*
Fev 2007	*VENCIMENTO BASICO*	*507,72*
	ANUENIO - ART.244, LEI 8112/90	*91,38*
	GRAT.ATIV.EXECUT/GAE LD.13/92	*904,71*
Subtotal - fev 2007 (B)		*1.503,81*
Diferença (C=A-B)		*1.872,04*
PCCS pago em fev 2007 (D)		*1.729,59*

31. Cabe destacar que esta forma de absorção é a que se conforma ao disposto no § 3º do artigo 2º da Lei 11.355/2006, já descrito no item 12 desta instrução.

32. Logo, depreende-se que não houve a absorção da DPNI preconizada pelo artigo 2º, §4º, da Lei 11.355/2006, sendo que a parcela "DIFERENCA INDIVIDUAL L.12998" atualmente é percebida irregularmente, visto que é originada da DPNI, conforme já dissertado (item 16).

33. Cabe também destacar que o Acórdão 1111/2004-TCU-2ª Câmara, o qual apreciou pela ilegalidade o ato inicial (n. 10802649-04-1997-000049-0), já tinha determinado a exclusão dos pagamentos da interessada os valores referentes ao PCCS, o qual originou a rubrica em análise.

34. Em resposta à diligência encaminha a respeito desta questão, o Gestor alega (peça 27, pg. 2) que o pagamento remanescente decorre do abatimento do percentual de 47,11%. Muito embora ele não tenha dissertado sobre a natureza de tal percentual, esta questão foi reiteradamente analisada por esta Corte, que considera tal abatimento irregular, a exemplo dos Acórdãos TCU 8.018/2013, 1.108/2014 e 1.502/2015, todos da 1ª Câmara, os quais estabeleceram que devem ser comparadas as remunerações decorrentes do vencimento básico de fevereiro de 2006 e julho de 2011, o que resulta em um percentual superior.

35. Portanto, considerando que tal irregularidade constou no ato de aposentadoria, resta propor que o ato seja considerado ilegal.

Em relação a Sra. ESMERALDINA DE OLIVEIRA.

36. O ato inicial (n. 10802649-04-1997-000116-0) foi apreciado pela ilegalidade, conforme Acórdão 1111/2004-TCU-2ª Câmara (Processo 855.890/1997-5), cujo Sumário foi vazado nos seguintes termos:

Aposentadoria. Inclusão da vantagem denominada PCCS. Ilegalidade dos atos e recusa de registro. Aplicação da Súmula nº 106 - TCU. Orientação. Determinações.

37. Em análise do ato objeto destes autos, verifica-se que a interessada foi inativada em 4/6/1997, com proventos proporcionais, computados mais de 28 anos de atividades. Incorporou, ainda, 20% a título de adicional por tempo de serviço (vide consulta Siape à peça 31). O fundamento cadastrado no ato foi tanto o artigo 186, inciso III, alínea "c", da Lei 8112/1990, quanto a redação original do artigo 40, inciso III, alínea "c", da CF/1988; ambos equivalentes entre si. No Siape, foi registrado aquele descrito no artigo 186, inciso III, alínea "c", da Lei 8112/1990.

38. Em consulta ao contracheque atual (peça 34, pg. 2), verifica-se que os proventos estão sendo pagos em proporção acima daquela registrada no ato (29/30 em vez de 28/30) e não há ato de alteração posterior cadastrado alterando esta razão. Destarte, resta caracterizado a irregularidade na proporção dos proventos.

39. Além disso, constata-se o percebimento da rubrica "82898 DIFERENCA INDIVIDUAL L.12998".

40. A rubrica em apreço já foi objeto de análise nos itens 11 a 16 da presente instrução, sendo que a ela se aplicam as conclusões já expostas.

41. Diante disso, a fim de avaliar a regularidade do pagamento em tela, analisando o contracheque constante à peça 33, pg. 17, verifica-se que o valor pago a título de PCCS, em fev/2007, sob a forma de decisão judicial (não consta registra de pagamentos no mês de fev/2006), era de R$ 1.163,58, valor que se alterou, já sob a forma de DNPI, para R$ 864,62 em jul/2011, mês de implementação completa da reestruturação disposta na Lei 11.355/2006, conforme dissertado acima.

42. Entretanto, no mesmo período, os valores de remuneração resultantes do vencimento básico (rubricas "VENCIMENTO BASICO", "ANUENIO" e "GRAT.ATIV.EXECUT/GAE LD.13/92") totalizaram R$ 1.057,52, enquanto que esses mesmos valores alteraram-se para R$ 2.179,52 em jul/2011 (soma das rubricas "VENCIMENTO BASICO" e "ANUENIO", já que rubrica "GRAT.ATIV.EXECUT/GAE LD.13/92" foi incorporada ao vencimento básico), sendo que esta diferença de valores deveria ter absorvido quase que por completo o valor que era pago a título de PCCS em fev/2007, no valor de R$ 1.163,58, devendo restar apenas um resíduo de R$ 41,58, conforme abaixo detalhado.

Mês/ano	*Rubrica*	*Valor (R$)*

Jul 2011	*VENCIMENTO BASICO*	*1.794,90*
	ANUENIO - ART.244, LEI 8112/90	*384,62*
Subtotal - jul 2011 (A)		*2.179,52*
Fev 2007	*VENCIMENTO BASICO*	*375,77*
	ANUENIO - ART.244, LEI 8112/90	*80,52*
	GRAT.ATIV.EXECUT/GAE LD.13/92	*601,23*
Subtotal - fev 2007 (B)		*1.057,52*
Diferença (C=A-B)		*1.122,00*
PCCS pago em fev 2007 (D)		*1.163,58*
Resíduo (=D-C)		*41,58*

43. Cabe destacar que esta forma de absorção é a que se conforma ao disposto no § 3º do artigo 2º da Lei 11.355/2006, já descrito no item 12 desta instrução.

44. Logo, depreende-se que não houve a absorção da DPNI preconizada pelo artigo 2º, §4º, da Lei 11.355/2006, sendo que a parcela "DIFERENCA INDIVIDUAL L.12998" atualmente é percebida irregularmente, visto que é originada da DPNI, conforme já dissertado (item 16).

45. Cabe também destacar que o Acórdão 1111/2004-TCU-2ª Câmara, o qual apreciou pela ilegalidade o ato inicial (n. 10802649-04-1997-000116-0), já tinha determinado a exclusão dos pagamentos da interessada os valores referentes ao PCCS, o qual originou a rubrica em análise.

46. Em resposta à diligência encaminha a respeito desta questão, o Gestor alega (peça 27, pg. 3) que o pagamento remanescente decorre do abatimento do percentual de 47,11%. Muito embora ele não tenha dissertado sobre a natureza de tal percentual, esta questão foi reiteradamente analisada por esta Corte, que considera tal abatimento irregular, a exemplo dos Acórdãos TCU 8.018/2013, 1.108/2014 e 1.502/2015, todos da 1ª Câmara, os quais estabeleceram que devem ser comparadas as remunerações decorrentes do vencimento básico de fevereiro de 2006 e julho de 2011, o que resulta em um percentual superior.

47. Portanto, considerando que tal irregularidade constou no ato de aposentadoria, resta maculada a lisura do ato. Assim, será proposto a apreciação do ato pela ilegalidade, visto a proporção incorreta dos proventos e o irregular pagamento de rubrica.

Em relação a Sra. EUNICE SOUZA DA SILVA.

48.O ato inicial (n. 10802649-04-1995-000187-2) foi apreciado pela ilegalidade, conforme Acórdão 262/2004-TCU-2ª Câmara (Processo 005.672/1996-1), cujo Sumário foi vazado nos seguintes termos:

Aposentadoria. Inclusão da vantagem denominada "PCCS". Legalidade de dois atos. Registro. Ilegalidade dos demais. Negativa de registro destes atos. Súmula nº 106/TCU. Determinações.

49. Em análise do ato objeto destes autos (n. 10802649-04-2012-000108-1), verifica-se que a interessada foi inativada em 23/11/1995, com proventos integrais, computados mais de 30 anos de atividades. Incorporou, ainda, 20% a título de adicional por tempo de serviço (vide consulta ao Siape à peça 31). O fundamento cadastrado no ato foi tanto o artigo 186, inciso III, alínea "a", da Lei 8112/1990, quanto a redação original do artigo 40, inciso III, alínea "a", da CF/1988; ambos equivalentes entre si.

50. Em consulta ao contracheque atual (peça 34, pg. 3) e em cotejo com a tabela salarial do cargo à peça 30, verifica-se que a vantagem do artigo 192, II, está sendo paga corretamente, considerando a diferença entre o vencimento básico da classe/padrão "especial III" e a "C III", classe imediatamente anterior. Além disso, constata-se o percebimento da rubrica "82898 DIFERENCA INDIVIDUAL L.12998".

51. A rubrica em apreço já foi objeto de análise nos itens 11 a 16 da presente instrução, sendo que a ela se aplicam as conclusões já expostas.

52. Diante disso, a fim de avaliar a regularidade do pagamento em tela, analisando o contracheque constante à peça 33, pg. 9, verifica-se que o valor pago a título de PCCS, em fev/2007, sob a forma de decisão judicial (não consta registra de pagamentos no mês de fev/2006), era de R$ 1.340,19, valor que

se alterou, já sob a forma de DNPI, para R$ 1.021,49 em jul/2011, mês de implementação completa da reestruturação disposta na Lei 11.355/2006, conforme dissertado acima.

53. Entretanto, no mesmo período, os valores de remuneração resultantes do vencimento básico (rubricas "VENCIMENTO BASICO", "ANUENIO" e "GRAT.ATIV.EXECUT/GAE LD.13/92") totalizaram R$ 1.057,52, enquanto que esses mesmos valores alteraram-se para R$ 2.179,52 em jul/2011 (soma das rubricas "VENCIMENTO BASICO" e "ANUENIO", já que rubrica "GRAT.ATIV.EXECUT/GAE LD.13/92" foi incorporada ao vencimento básico), sendo que esta diferença de valores deveria ter absorvido quase que por completo o valor que era pago a título de PCCS em fev/2007, no valor de R$ 1.163,58, devendo restar apenas um resíduo de R$ 41,58, conforme abaixo detalhado.

Mês/ano	*Rubrica*	*Valor (R$)*
Jul 2011	*VENCIMENTO BASICO*	*1.923,11*
	ANUENIO - ART.244, LEI 8112/90	*384,62*
Subtotal - jul 2011 (A)		*2.307,73*
Fev 2007	*VENCIMENTO BASICO*	*402,62*
	ANUENIO - ART.244, LEI 8112/90	*80,52*
	GRAT.ATIV.EXECUT/GAE LD.13/92	*644,19*
Subtotal - fev 2007 (B)		*1.127,33*
Diferença (C=A-B)		*1.180,40*
PCCS pago em fev 2007 (D)		*1.340,19*
Resíduo (=D-C)		*159,79*

54. Cabe destacar que esta forma de absorção é a que se conforma ao disposto no § 3º do artigo 2º da Lei 11.355/2006, já descrito no item 12 desta instrução.

55. Logo, depreende-se que não houve a absorção da DPNI preconizada pelo artigo 2º, §4º, da Lei 11.355/2006, sendo que a parcela "DIFERENCA INDIVIDUAL L.12998" atualmente é percebida irregularmente, visto que é originada da DPNI, conforme já dissertado (item 16).

56. Cabe também destacar que o Acórdão 262/2004-TCU-2ª Câmara, o qual apreciou pela ilegalidade o ato inicial (n. 10802649-04-1995-000187-2), já tinha determinado a exclusão dos pagamentos da interessada os valores referentes ao PCCS, o qual originou a rubrica em análise.

57. Em resposta à diligência encaminha a respeito desta questão, o Gestor alega (peça 27, pg. 3) que o pagamento remanescente decorre do abatimento do percentual de 47,11%. Muito embora ele não tenha dissertado sobre a natureza de tal percentual, esta questão foi reiteradamente analisada por esta Corte, que considera tal abatimento irregular, a exemplo dos Acórdãos TCU 8.018/2013, 1.108/2014 e 1.502/2015, todos da 1ª Câmara, os quais estabeleceram que devem ser comparadas as remunerações decorrentes do vencimento básico de fevereiro de 2006 e julho de 2011, o que resulta em um percentual superior.

58. Portanto, considerando que tal irregularidade constou no ato de aposentadoria, resta propor que o ato seja apreciado pela ilegalidade.

Em relação ao Sr. HELLOSMAN MARTINS ARARUNA.

59. O ato inicial (n. 10802649-04-1997-000168-3) foi apreciado pela ilegalidade, conforme Acórdão 1111/2004-TCU-2ª Câmara (Processo 855.890/1997-5), cujo Sumário foi vazado nos seguintes termos:

Aposentadoria. Inclusão da vantagem denominada PCCS. Ilegalidade dos atos e recusa de registro. Aplicação da Súmula nº 106 - TCU. Orientação. Determinações.

60. Em análise do ato objeto destes autos, verifica-se que o interessado foi inativado em 4/9/1997, com proventos integrais, computados mais de 39 anos de atividades. Incorporou, ainda, 29% a título de adicional por tempo de serviço (vide consulta Siape à peça 31). O fundamento cadastrado no ato foi tanto o artigo 186, inciso III, alínea "a", da Lei 8112/1990, quanto a redação original do artigo 40, inciso III, alínea "a", da CF/1988; ambos equivalentes entre si.

61. Em consulta ao contracheque à peça 34, pg. 3, e em cotejo com a tabela salarial à peça 32, verifica-se que o correto pagamento da vantagem do artigo 192, II, da Lei 8112/1990, considerando a diferença entre o vencimento básico da classe/padrão "especial III" e a "C III", classe imediatamente anterior. No mais, as demais rubricas correspondem àquilo estabelecido legalmente.

62. Destarte, não se verifica óbice para que o ato seja apreciado pela legalidade.

Em relação a Sra. IRACEMA MARIA ADELINO BRASILEIRO SILVA.

63. O ato inicial (n. 10802649-04-1996-000009-8) foi apreciado pela ilegalidade, conforme Acórdão 262/2004-TCU-2ª Câmara (Processo 005.672/1996-1), cujo Sumário foi vazado nos seguintes termos:

Aposentadoria. Inclusão da vantagem denominada "PCCS". Legalidade de dois atos. Registro. Ilegalidade dos demais. Negativa de registro destes atos. Súmula nº 106/TCU. Determinações

64. Em análise do ato objeto destes autos, verifica-se que a interessada foi inativada em 23/11/1995, com proventos integrais, computados mais de 30 anos de atividades. Incorporou, ainda, 20% a título de adicional por tempo de serviço (vide consulta ao Siape à peça 31). O fundamento cadastrado no ato foi tanto o artigo 186, inciso III, alínea "a", da Lei 8112/1990, quanto a redação original do artigo 40, inciso III, alínea "a", da CF/1988; ambos equivalentes entre si.

65. O Controle Interno faz referência ao Acórdão 1723/2005-TCU-2ª Câmara, que é o acordão recursal, que considerou improcedente as alegações invocadas contra o Acórdão 262/2004-TCU-2ª Câmara.

66. Em consulta ao contracheque atual (peça 34, pg. 4) e em cotejo com a tabela salarial do cargo à peça 30, verifica-se que a vantagem do artigo 192, II, está sendo paga corretamente, considerando a diferença entre o vencimento básico da classe/padrão "especial III" e a "C III", classe imediatamente anterior. Além disso, constata-se o percebimento da rubrica "82898 DIFERENCA INDIVIDUAL L.12998".

67. A rubrica em apreço já foi objeto de análise nos itens 11 a 16 da presente instrução, sendo que a ela se aplicam as conclusões já expostas.

68. Diante disso, a fim de avaliar a regularidade do pagamento em tela, analisando o contracheque constante à peça 33, pg. 6, verifica-se que o valor pago a título de PCCS, em fev/2007, sob a forma de decisão judicial (não consta registra de pagamentos no mês de fev/2006), era de R$ 1.948,24, valor que se alterou, já sob a forma de DNPI, para R$ 1.049,46 em jul/2011, mês de implementação completa da reestruturação disposta na Lei 11.355/2006, conforme dissertado acima.

69. Entretanto, no mesmo período, os valores de remuneração resultantes do vencimento básico (rubricas "VENCIMENTO BASICO", "ANUENIO" e "GRAT.ATIV.EXECUT/GAE LD.13/92") totalizaram R$ 1.646,59, enquanto que esses mesmos valores alteraram-se para R$ 4.059,60 em jul/2011 (soma das rubricas "VENCIMENTO BASICO" e "ANUENIO", já que rubrica "GRAT.ATIV.EXECUT/GAE LD.13/92" foi incorporada ao vencimento básico), sendo que esta diferença de valores deveria ter absorvido por completo o valor que era pago a título de PCCS em fev/2007, no valor de R$ 1.948,24, conforme abaixo detalhado.

Mês/ano	*Rubrica*	*Valor (R$)*
Jul 2011	*VENCIMENTO BASICO*	*3.383,00*
	ANUENIO - ART.244, LEI 8112/90	*676,60*
Subtotal - jul 2011 (A)		*4.059,60*
Fev 2007	*VENCIMENTO BASICO*	*588,07*
	ANUENIO - ART.244, LEI 8112/90	*117,61*
	GRAT.ATIV.EXECUT/GAE LD.13/92	*940,91*
Subtotal - fev 2007 (B)		*1.646,59*
Diferença (C=A-B)		*2.413,01*
PCCS pago em fev 2007 (D)		*1.948,24*

70. Cabe destacar que esta forma de absorção é a que se conforma ao disposto no § 3º do artigo 2º da Lei 11.355/2006, já descrito no item 12 desta instrução.

71. Logo, depreende-se que não houve a absorção da DPNI preconizada pelo artigo 2º, §4º, da Lei 11.355/2006, sendo que a parcela "DIFERENCA INDIVIDUAL L.12998" atualmente é percebida irregularmente, visto que é originada da DPNI, conforme já dissertado (item 16).

72. Cabe também destacar que o Acórdão 262/2004-TCU-2ª Câmara, o qual apreciou pela ilegalidade o ato inicial (n. 10802649-04-1996-000009-8), já tinha determinado a exclusão dos pagamentos da interessada os valores referentes ao PCCS, o qual originou a rubrica em análise.

73. Em resposta à diligência encaminha a respeito desta questão, o Gestor alega (peça 27, pg. 3) que o pagamento remanescente decorre do abatimento do percentual de 47,11%. Muito embora ele não tenha dissertado sobre a natureza de tal percentual, esta questão foi reiteradamente analisada por esta Corte, que considera tal abatimento irregular, a exemplo dos Acórdãos TCU 8.018/2013, 1.108/2014 e 1.502/2015, todos da 1ª Câmara, os quais estabeleceram que devem ser comparadas as remunerações decorrentes do vencimento básico de fevereiro de 2006 e julho de 2011, o que resulta em um percentual superior.

74. Portanto, considerando que tal irregularidade constou no ato de aposentadoria, resta propor que o ato seja apreciado pela ilegalidade.

Em relação a Sra. IVONETE CAVALCANTE DE LIMA.

75. O ato inicial (n. 10802649-04-1997-000167-5) foi apreciado pela ilegalidade, conforme Acórdão 1111/2004-TCU-2ª Câmara (Processo 855.890/1997-5), cujo Sumário foi vazado nos seguintes termos:

Aposentadoria. Inclusão da vantagem denominada PCCS. Ilegalidade dos atos e recusa de registro. Aplicação da Súmula nº 106 - TCU. Orientação. Determinações.

76. Em análise do ato objeto destes autos, verifica-se que a interessada foi inativada em 4/9/1997, com proventos proporcionais, computados mais de 28 anos de atividades. Incorporou, ainda, 16% a título de adicional por tempo de serviço. O fundamento cadastrado no ato foi tanto o artigo 186, inciso III, alínea "c", da Lei 8112/1990, quanto a redação original do artigo 40, inciso III, alínea "c", da CF/1988; ambos equivalentes entre si. No Siape, o fundamento registrado foi aquele descrito no artigo 186, inciso III, alínea "c", da Lei 81121990.

77. Em consulta ao contracheque à peça 34, pg. 4, e em cotejo com a tabela salarial à peça 30, verifica-se que o correto pagamento das rubricas salariais.

78. Destarte, não se verifica óbice para que o ato seja apreciado pela legalidade.

Em relação ao Sr. JOAQUIM MOREIRA DE PAIVA.

79. O ato inicial de aposentadoria (n. 10802649-04-1998-000118-3) foi apreciado pela ilegalidade, conforme Acórdão 2763/2005-TCU-1ª Câmara, cujo Sumário foi vazado nos seguintes termos:

SUMÁRIO: Aposentadoria. Processo consolidado. Inclusão, nos proventos dos servidores, de parcela relacionada a planos econômicos e PCCS, proveniente de sentença judicial. Entendimento pacífico no TCU de que as vantagens provenientes de planos econômicos não se incorporam aos salários, sendo devidas tão-somente até a data-base. Sentença judicial da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa/PB reformada, parcialmente, para constar aquele entendimento. Concessão, na mesma sentença, da vantagem denominada "adiantamento de PCCS". Jurisprudência consolidada no sentindo de que tal parcela foi incorporada, após a prolação da sentença, aos vencimentos dos servidores civis, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.460/92. Ilegalidade e negativa de registro dos atos. Dispensa do ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé pelos servidores, com base na Súmula/TCU nº 106. Determinações.

80. Em análise do ato objeto destes autos, encaminhado com o fito de dar cumprimento ao Acórdão supracitado (vide parecer do controle interno), verifica-se que o interessado foi inativado em 4/12/1998, com proventos integrais, computados mais de 30 anos de atividades. Incorporou, ainda, 19% a título de adicional por tempo de serviço (vide consulta ao Siape à peça 31). O fundamento cadastrado no ato foi tanto o artigo 186, inciso III, alínea "a", da Lei 8112/1990, quanto a redação original do artigo 40, inciso III, alínea "a", da CF/1988; ambos equivalentes entre si. No Siape, o fundamento registrado foi aquele descrito no artigo 186, inciso III, alínea "a", da Lei 8112/1990, vigente à época da inativação.

81. Conforme consta em consulta a Rais (2006 a 2014), o interessado desempenhou outras atividades, como médico, no âmbito Estadual e Municipal. Nos termos do artigo 37, XVI, da CF/1988, tal

acumulação não constitui irregularidade, visto ser plausível que os profissionais de saúde acumulem duas atividades, considerando, ainda, que o desempenho destas atividades ocorreu após a inativação do interessado no cargo objeto de análise nestes autos.

82. Em consulta ao contracheque à peça 34, pg. 4, consta o pagamento da rubrica "82898 DIFERENCA INDIVIDUAL L.12998".

83. A rubrica em apreço já foi objeto de análise nos itens 11 a 16 da presente instrução, sendo que a ela se aplicam as conclusões já expostas.

84. Diante disso, a fim de avaliar a regularidade do pagamento em tela, analisando o contracheque constante à peça 33, pg. 13, verifica-se que o valor pago a título de PCCS, em fev/2007, sob a forma de decisão judicial (não consta registro de pagamentos no mês de fev/2006), era de R$ 1.805,27, valor que se alterou, já sob a forma de DNPI, para R$ 1.341,43 em jul/2011, mês de implementação completa da reestruturação disposta na Lei 11.355/2006, conforme dissertado acima.

85. Entretanto, no mesmo período, os valores de remuneração resultantes do vencimento básico (rubricas "VENCIMENTO BASICO", "ANUENIO" e "GRAT.ATIV.EXECUT/GAE LD.13/92") totalizaram R$ 1.640,71, enquanto que esses mesmos valores alteraram-se para R$ 4.025,77 em jul/2011 (soma das rubricas "VENCIMENTO BASICO" e "ANUENIO", já que a rubrica "GRAT.ATIV.EXECUT/GAE LD.13/92" foi incorporada ao vencimento básico), sendo que esta diferença de valores deveria ter absorvido por completo o valor que era pago a título de PCCS em fev/2007, no valor de R$ 1.805,27, conforme abaixo detalhado.

Mês/ano	*Rubrica*	*Valor (R$)*
Jul 2011	*VENCIMENTO BASICO*	*3.383,00*
	ANUENIO - ART.244, LEI 8112/90	*642,77*
Subtotal - jul 2011 (A)		*4.025,77*
Fev 2007	*VENCIMENTO BASICO*	*588,07*
	ANUENIO - ART.244, LEI 8112/90	*111,73*
	GRAT.ATIV.EXECUT/GAE LD.13/92	*940,91*
Subtotal - fev 2007 (B)		*1.640,71*
Diferença (C=A-B)		*2.385,06*
PCCS pago em fev 2007 (D)		*1.805,27*

86. Cabe destacar que esta forma de absorção é a que se conforma ao disposto no § 3º do artigo 2º da Lei 11.355/2006, já descrito no item 12 desta instrução.

87. Logo, depreende-se que não houve a absorção da DPNI preconizada pelo artigo 2º, §4º, da Lei 11.355/2006, sendo que a parcela "DIFERENCA INDIVIDUAL L.12998" atualmente é percebida irregularmente, visto que é originada da DPNI, conforme já dissertado (item 16).

88. Cabe também destacar que o Acórdão 2763/2005-TCU-1ª Câmara, o qual apreciou pela ilegalidade o ato inicial (n. 10802649-04-1998-000118-3), já tinha determinado a exclusão dos pagamentos da interessada os valores referentes ao PCCS, o qual originou a rubrica em análise.

89. Em resposta à diligência encaminha a respeito desta questão, o Gestor alega (peça 27, pg. 4) que o pagamento remanescente decorre do abatimento do percentual de 47,11%. Muito embora ele não tenha dissertado sobre a natureza de tal percentual, esta questão foi reiteradamente analisada por esta Corte, que considera tal abatimento irregular, a exemplo dos Acórdãos TCU 8.018/2013, 1.108/2014 e 1.502/2015, todos da 1ª Câmara, os quais estabeleceram que devem ser comparadas as remunerações decorrentes do vencimento básico de fevereiro de 2006 e julho de 2011, o que resulta em um percentual superior.

90. Portanto, considerando que tal irregularidade constou no ato de aposentadoria, resta propor que o ato seja apreciado pela ilegalidade.

Em relação ao Sr. JOSE DE RIBAMAR NOBREGA.

91. O ato inicial (n. 10802649-04-1997-000157-8) foi apreciado pela ilegalidade, conforme Acórdão 1111/2004-TCU-2ª Câmara (Processo 855.890/1997-5), cujo Sumário foi vazado nos seguintes termos:

Aposentadoria. Inclusão da vantagem denominada PCCS. Ilegalidade dos atos e recusa de registro. Aplicação da Súmula nº 106 - TCU. Orientação. Determinações.

92. Em análise do ato objeto destes autos, verifica-se que o interessado foi inativado em 25/8/1997, com proventos proporcionais, computados mais de 33 anos de atividades. Incorporou, ainda, 18% a título de adicional por tempo de serviço (vide consulta ao Siape à peça 31) e fração de quintos. O fundamento cadastrado no ato foi tanto o artigo 186, inciso III, alínea "c", da Lei 8112/1990, quanto a redação original do artigo 40, inciso III, alínea "c", da CF/1988; ambos equivalentes entre si. No Siape, o fundamento legal registrado foi aquele descrito no artigo 186, inciso III, alínea "c", da Lei 8112/1990, vigente à época da inativação.

93. Em consulta ao contracheque à peça 34, pg. 5, consta o pagamento da rubrica "82898 DIFERENCA INDIVIDUAL L.12998".

94. A rubrica em apreço já foi objeto de análise nos itens 11 a 16 da presente instrução, sendo que a ela se aplicam as conclusões já expostas.

95. Diante disso, a fim de avaliar a regularidade do pagamento em tela, analisando o contracheque constante à peça 33, pg. 4, verifica-se que o valor pago a título de PCCS, em fev/2007, sob a forma de decisão judicial (não consta registra de pagamentos no mês de fev/2006), era de R$ 1.275,52, valor que se alterou, já sob a forma de DNPI, para R$ 916,10 em jul/2011, mês de implementação completa da reestruturação disposta na Lei 11.355/2006, conforme dissertado acima.

96. Entretanto, no mesmo período, os valores de remuneração resultantes do vencimento básico (rubricas "VENCIMENTO BASICO", "ANUENIO" e "GRAT.ATIV.EXECUT/GAE LD.13/92") totalizaram R$ 1.159,25, enquanto que esses mesmos valores alteraram-se para R$ 4.025,77 em jul/2011 (soma das rubricas "VENCIMENTO BASICO" e "ANUENIO", já que rubrica "GRAT.ATIV.EXECUT/GAE LD.13/92" foi incorporada ao vencimento básico), sendo que esta diferença de valores deveria ter absorvido quase que por completo o valor que era pago a título de PCCS em fev/2007, no valor de R$ 2.159,36, devendo restar apenas um resíduo de R$ 275,41, conforme abaixo detalhado.

Mês/ano	*Rubrica*	*Valor (R$)*
Jul 2011	*VENCIMENTO BASICO*	*1.813,21*
	ANUENIO - ART.244, LEI 8112/90	*346,15*
Subtotal - jul 2011 (A)		*2.159,36*
Fev 2007	*VENCIMENTO BASICO*	*415,37*
	ANUENIO - ART.244, LEI 8112/90	*79,29*
	GRAT.ATIV.EXECUT/GAE LD.13/92	*664,59*
Subtotal - fev 2007 (B)		*1.159,25*
Diferença (C=A-B)		*1.000,11*
PCCS pago em fev 2007 (D)		*1.275,52*
Resíduo (=D-C)		*275,41*

97. Cabe destacar que esta forma de absorção é a que se conforma ao disposto no § 3º do artigo 2º da Lei 11.355/2006, já descrito no item 12 desta instrução.

98. Logo, depreende-se que não houve a absorção da DPNI preconizada pelo artigo 2º, §4º, da Lei 11.355/2006, sendo que a parcela "DIFERENCA INDIVIDUAL L.12998" atualmente é percebida irregularmente, visto que é originada da DPNI, conforme já dissertado (item 16).

99. Cabe também destacar que o Acórdão 1111/2004-TCU-2ª Câmara, o qual apreciou pela ilegalidade o ato inicial (n. 10802649-04-1997-000157-8), já tinha determinado a exclusão dos pagamentos da interessada os valores referentes ao PCCS, o qual originou a rubrica em análise.

100. Em resposta à diligência encaminha a respeito desta questão, o Gestor alega (peça 27, pg. 4) que o pagamento remanescente decorre do abatimento do percentual de 47,11%. Muito embora ele não tenha dissertado sobre a natureza de tal percentual, esta questão foi reiteradamente analisada por esta Corte, que considera tal abatimento irregular, a exemplo dos Acórdãos TCU 8.018/2013, 1.108/2014 e 1.502/2015, todos da 1ª Câmara, os quais estabeleceram que devem ser comparadas as remunerações

decorrentes do vencimento básico de fevereiro de 2006 e julho de 2011, o que resulta em um percentual superior.

101. Portanto, considerando que tal irregularidade constou no ato de aposentadoria, resta propor que o ato seja apreciado pela ilegalidade.

Em relação a Sra. JOSEFA MARIA DE ABREU.

102.O ato inicial de aposentadoria (n. 10802649-04-1998-000132-9) foi apreciado pela ilegalidade, conforme Acórdão 2763/2005-TCU-1ª Câmara (Processo 001.273/2015-3), cujo Sumário foi vazado nos seguintes termos:

SUMÁRIO: Aposentadoria. Processo consolidado. Inclusão, nos proventos dos servidores, de parcela relacionada a planos econômicos e PCCS, proveniente de sentença judicial. Entendimento pacífico no TCU de que as vantagens provenientes de planos econômicos não se incorporam aos salários, sendo devidas tão-somente até a data-base. Sentença judicial da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa/PB reformada, parcialmente, para constar aquele entendimento. Concessão, na mesma sentença, da vantagem denominada "adiantamento de PCCS". Jurisprudência consolidada no sentindo de que tal parcela foi incorporada, após a prolação da sentença, aos vencimentos dos servidores civis, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.460/92. Ilegalidade e negativa de registro dos atos. Dispensa do ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé pelos servidores, com base na Súmula/TCU nº 106. Determinações.

103. Em análise do ato objeto destes autos, verifica-se que a interessada foi inativada em 11/12/1998, com proventos proporcionais (25/30), computados mais de 25 anos de atividades. Incorporou, ainda, 23% a título de adicional por tempo de serviço (vide consulta ao Siape à peça 31). O fundamento cadastrado no ato foi tanto o artigo 186, inciso III, alínea "c", da Lei 8112/1990, quanto a redação original do artigo 40, inciso III, alínea "c", da CF/1988; ambos equivalentes entre si. No Siape, o fundamento legal registrado foi aquele descrito no artigo 186, inciso III, alínea "c", da Lei 8112/1990, vigente à época da inativação.

104. Em consulta ao contracheque à peça 34, pg. 6, consta o pagamento da rubrica "82898 DIFERENCA INDIVIDUAL L.12998".

105.A rubrica em apreço já foi objeto de análise nos itens 11 a 16 da presente instrução, sendo que a ela se aplicam as conclusões já expostas.

106. Diante disso, a fim de avaliar a regularidade do pagamento em tela, analisando o contracheque constante à peça 33, pg. 7, verifica-se que o valor pago a título de PCCS, em fev/2007, sob a forma de decisão judicial (não consta registra de pagamentos no mês de fev/2006), era de R$ 1.550,74, valor que se alterou, já sob a forma de DNPI, para R$ 1.152,31 em jul/2011, mês de implementação completa da reestruturação disposta na Lei 11.355/2006, conforme dissertado acima.

107.Entretanto, no mesmo período, os valores de remuneração resultantes do vencimento básico (rubricas "VENCIMENTO BASICO", "ANUENIO" e "GRAT.ATIV.EXECUT/GAE LD.13/92") totalizaram R$ 1.409,38, enquanto que esses mesmos valores alteraram-se para R$ 3.597,25 em jul/2011 (soma das rubricas "VENCIMENTO BASICO" e "ANUENIO", já que rubrica "GRAT.ATIV.EXECUT/GAE LD.13/92" foi incorporada ao vencimento básico), sendo que esta diferença de valores deveria ter absorvido por completo o valor que era pago a título de PCCS em fev/2007, no valor de R$ 1.550,74, conforme abaixo detalhado.

Mês/ano	*Rubrica*	*Valor (R$)*
Jul 2011	*VENCIMENTO BASICO*	*2.819,16*
	ANUENIO - ART.244, LEI 8112/90	*778,09*
Subtotal - jul 2011 (A)		*3.597,25*
Fev 2007	*VENCIMENTO BASICO*	*490,05*
	ANUENIO - ART.244, LEI 8112/90	*135,25*
	GRAT.ATIV.EXECUT/GAE LD.13/92	*784,08*
Subtotal - fev 2007 (B)		*1.409,38*
Diferença (C=A-B)		*2.187,87*

PCCS pago em fev 2007 (D)	*1.550,74*

108. Cabe destacar que esta forma de absorção é a que se conforma ao disposto no § 3º do artigo 2º da Lei 11.355/2006, já descrito no item 12 desta instrução.

109. Logo, depreende-se que não houve a absorção da DPNI preconizada pelo artigo 2º, §4º, da Lei 11.355/2006, sendo que a parcela "DIFERENCA INDIVIDUAL L.12998" atualmente é percebida irregularmente, visto que é originada da DPNI, conforme já dissertado (item 16).

110. Cabe também destacar que o Acórdão 2763/2005-TCU-1ª Câmara, o qual apreciou pela ilegalidade o ato inicial (n. 10802649-04-1998-000132-9), já tinha determinado a exclusão dos pagamentos da interessada os valores referentes ao PCCS, o qual originou a rubrica em análise.

111. Em resposta à diligência encaminha a respeito desta questão, o Gestor alega (peça 27, pg. 5) que o pagamento remanescente decorre do abatimento do percentual de 47,11%. Muito embora ele não tenha dissertado sobre a natureza de tal percentual, esta questão foi reiteradamente analisada por esta Corte, que considera tal abatimento irregular, a exemplo dos Acórdãos TCU 8.018/2013, 1.108/2014 e 1.502/2015, todos da 1ª Câmara, os quais estabeleceram que devem ser comparadas as remunerações decorrentes do vencimento básico de fevereiro de 2006 e julho de 2011, o que resulta em um percentual superior.

112. Portanto, considerando que tal irregularidade constou no ato de aposentadoria, resta propor que o ato seja apreciado pela ilegalidade.

Em relação a Sra. LISETE LIMA CORREIA.

113.O ato inicial de aposentadoria (n. 10802649-04-1998-000137-0) foi apreciado pela ilegalidade, conforme Acórdão 2763/2005-TCU-1ª Câmara (Processo 001.273/2015-3), cujo Sumário foi vazado nos seguintes termos:

SUMÁRIO: Aposentadoria. Processo consolidado. Inclusão, nos proventos dos servidores, de parcela relacionada a planos econômicos e PCCS, proveniente de sentença judicial. Entendimento pacífico no TCU de que as vantagens provenientes de planos econômicos não se incorporam aos salários, sendo devidas tão-somente até a data-base. Sentença judicial da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa/PB reformada, parcialmente, para constar aquele entendimento. Concessão, na mesma sentença, da vantagem denominada "adiantamento de PCCS". Jurisprudência consolidada no sentindo de que tal parcela foi incorporada, após a prolação da sentença, aos vencimentos dos servidores civis, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.460/92. Ilegalidade e negativa de registro dos atos. Dispensa do ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé pelos servidores, com base na Súmula/TCU nº 106. Determinações.

114. Em análise do ato objeto destes autos, verifica-se que a interessada foi inativada em 11/12/1998, com proventos proporcionais (29/30), computados mais de 29 anos de atividades. Incorporou, ainda, 21% a título de adicional por tempo de serviço (vide consulta ao Siape à peça 31). O fundamento cadastrado no ato foi tanto o artigo 186, inciso III, alínea "c", da Lei 8112/1990, quanto a redação original do artigo 40, inciso III, alínea "c", da CF/1988; ambos equivalentes entre si. No Siape, o fundamento legal registrado foi aquele descrito no artigo 186, inciso III, alínea "c", da Lei 8112/1990, vigente à época da inativação.

115. Em consulta ao contracheque à peça 34, pg. 6, consta o pagamento da rubrica "82898 DIFERENCA INDIVIDUAL L.12998".

116.A rubrica em apreço já foi objeto de análise nos itens 11 a 16 da presente instrução, sendo que a ela se aplicam as conclusões já expostas.

117. Diante disso, a fim de avaliar a regularidade do pagamento em tela, analisando o contracheque constante à peça 33, pg. 8, verifica-se que o valor pago a título de PCCS, em fev/2007, sob a forma de decisão judicial (não consta registra de pagamentos no mês de fev/2006), era de R$ 1.762,10, valor que se alterou, já sob a forma de DNPI, para R$ 1.384,96 em jul/2011, mês de implementação completa da reestruturação disposta na Lei 11.355/2006, conforme dissertado acima.

118.Entretanto, no mesmo período, os valores de remuneração resultantes do vencimento básico (rubricas "VENCIMENTO BASICO", "ANUENIO" e "GRAT.ATIV.EXECUT/GAE LD.13/92") totalizaram R$ 1.601,48, enquanto que esses mesmos valores alteraram-se para R$ 3.270,23 em jul/2011

(soma das rubricas "VENCIMENTO BASICO" e "ANUENIO", já que rubrica "GRAT.ATIV.EXECUT/GAE LD.13/92" foi incorporada ao vencimento básico), sendo que esta diferença de valores deveria ter absorvido por completo o valor que era pago a título de PCCS em fev/2007, no valor de R$ 1.762,10, conforme abaixo detalhado.

Mês/ano	*Rubrica*	*Valor (R$)*
Jul 2011	*VENCIMENTO BASICO*	*3.270,23*
	ANUENIO - ART.244, LEI 8112/90	*710,43*
Subtotal - jul 2011 (A)		*3.980,66*
Fev 2007	*VENCIMENTO BASICO*	*568,46*
	ANUENIO - ART.244, LEI 8112/90	*123,49*
	GRAT.ATIV.EXECUT/GAE LD.13/92	*909,53*
Subtotal - fev 2007 (B)		*1.601,48*
Diferença (C=A-B)		*2.379,18*
PCCS pago em fev 2007 (D)		*1.762,10*

119. Cabe destacar que esta forma de absorção é a que se conforma ao disposto no § 3º do artigo 2º da Lei 11.355/2006, já descrito no item 12 desta instrução.

120. Logo, depreende-se que não houve a absorção da DPNI preconizada pelo artigo 2º, §4º, da Lei 11.355/2006, sendo que a parcela "DIFERENCA INDIVIDUAL L.12998" atualmente é percebida irregularmente, visto que é originada da DPNI, conforme já dissertado (item 16).

121. Cabe também destacar que o Acórdão 2763/2005-TCU-1ª Câmara, o qual apreciou pela ilegalidade o ato inicial (n. 10802649-04-1998-000137-0), já tinha determinado a exclusão dos pagamentos da interessada os valores referentes ao PCCS, o qual originou a rubrica em análise.

122. Em resposta à diligência encaminha a respeito desta questão, o Gestor alega (peça 27, pg. 5) que o pagamento remanescente decorre do abatimento do percentual de 47,11%. Muito embora ele não tenha dissertado sobre a natureza de tal percentual, esta questão foi reiteradamente analisada por esta Corte, que considera tal abatimento irregular, a exemplo dos Acórdãos TCU 8.018/2013, 1.108/2014 e 1.502/2015, todos da 1ª Câmara, os quais estabeleceram que devem ser comparadas as remunerações decorrentes do vencimento básico de fevereiro de 2006 e julho de 2011, o que resulta em um percentual superior.

123. Portanto, considerando que tal irregularidade constou no ato de aposentadoria, resta propor que o ato seja apreciado pela ilegalidade.

Em relação a Sra. MARIA CELESTE CARVALHO GERMANO.

124.O ato inicial (n. 10802649-04-1997-000184-5) foi apreciado pela ilegalidade, conforme Acórdão 1111/2004-TCU-2ª Câmara (Processo 855.890/1997-5), cujo Sumário foi vazado nos seguintes termos:

Aposentadoria. Inclusão da vantagem denominada PCCS. Ilegalidade dos atos e recusa de registro. Aplicação da Súmula nº 106 - TCU. Orientação. Determinações.

125. Em análise do ato objeto destes autos, verifica-se que a interessada foi inativada em 24/9/1997, com proventos integrais, computados mais de 30 anos de atividades. Incorporou, ainda, 18% a título de adicional por tempo de serviço (vide consulta ao Siape à peça 31). O fundamento cadastrado no ato foi tanto o artigo 186, inciso III, alínea "a", da Lei 8112/1990, quanto a redação original do artigo 40, inciso III, alínea "a", da CF/1988; ambos equivalentes entre si. No Siape, o fundamento legal registrado foi aquele descrito no artigo 186, inciso III, alínea "a", da Lei 8112/1990, vigente à época da inativação.

126. Em consulta ao contracheque à peça 34, pg. 7, e em cotejo com a tabela salarial à peça 30, verifica-se que o correto pagamento das rubricas salariais.

127. Destarte, não se verifica óbice para que o ato seja apreciado pela legalidade.

Em relação a Sra. MARIA DALVA DA COSTA.

128.O ato inicial (n. 10802649-04-1997-000181-0) foi apreciado pela ilegalidade, conforme Acórdão 1111/2004-TCU-2ª Câmara (Processo 855.890/1997-5), cujo Sumário foi vazado nos seguintes termos:

Aposentadoria. Inclusão da vantagem denominada PCCS. Ilegalidade dos atos e recusa de registro. Aplicação da Súmula nº 106 - TCU. Orientação. Determinações

129. Em análise do ato objeto destes autos, verifica-se que a interessada foi inativada em 24/9/1997, com proventos proporcionais (26/30), computados mais de 26 anos de atividades. Incorporou, ainda, 23% a título de adicional por tempo de serviço (vide consulta ao Siape à peça 31). O fundamento cadastrado no ato foi tanto o artigo 186, inciso III, alínea "c", da Lei 8112/1990, quanto a redação original do artigo 40, inciso III, alínea "c", da CF/1988; ambos equivalentes entre si. No Siape, o fundamento legal registrado foi aquele descrito no artigo 186, inciso III, alínea "c", da Lei 8112/1990, vigente à época da inativação.

130. Em consulta ao contracheque à peça 34, pg. 7, consta o pagamento da rubrica "82898 DIFERENCA INDIVIDUAL L.12998".

131.A rubrica em apreço já foi objeto de análise nos itens 11 a 16 da presente instrução, sendo que a ela se aplicam as conclusões já expostas.

132. Diante disso, a fim de avaliar a regularidade do pagamento em tela, analisando o contracheque constante à peça 33, pg. 20, verifica-se que o valor pago a título de PCCS, em fev/2007, sob a forma de decisão judicial (não consta registra de pagamentos no mês de fev/2006), era de R$ 1.606,83, valor que se alterou, já sob a forma de DNPI, para R$ 849,85 em jul/2011, mês de implementação completa da reestruturação disposta na Lei 11.355/2006, conforme dissertado acima.

133.Entretanto, no mesmo período, os valores de remuneração resultantes do vencimento básico (rubricas "VENCIMENTO BASICO", "ANUENIO" e "GRAT.ATIV.EXECUT/GAE LD.13/92") totalizaram R$ 1.460,36, enquanto que esses mesmos valores alteraram-se para R$ 3.710,02 em jul/2011 (soma das rubricas "VENCIMENTO BASICO" e "ANUENIO", já que rubrica "GRAT.ATIV.EXECUT/GAE LD.13/92" foi incorporada ao vencimento básico), sendo que esta diferença de valores deveria ter absorvido por completo o valor que era pago a título de PCCS em fev/2007, no valor de R$ 1.606,83, conforme abaixo detalhado.

Mês/ano	*Rubrica*	*Valor (R$)*
Jul 2011	*VENCIMENTO BASICO*	*2.931,93*
	ANUENIO - ART.244, LEI 8112/90	*778,09*
Subtotal - jul 2011 (A)		*3.710,02*
Fev 2007	*VENCIMENTO BASICO*	*509,66*
	ANUENIO - ART.244, LEI 8112/90	*135,25*
	GRAT.ATIV.EXECUT/GAE LD.13/92	*815,45*
Subtotal - fev 2007 (B)		*1.460,36*
Diferença (C=A-B)		*2.249,66*
PCCS pago em fev 2007 (D)		*1.606,83*

134. Cabe destacar que esta forma de absorção é a que se conforma ao disposto no § 3º do artigo 2º da Lei 11.355/2006, já descrito no item 12 desta instrução.

135. Logo, depreende-se que não houve a absorção da DPNI preconizada pelo artigo 2º, §4º, da Lei 11.355/2006, sendo que a parcela "DIFERENCA INDIVIDUAL L.12998" atualmente é percebida irregularmente, visto que é originada da DPNI, conforme já dissertado (item 16).

136. Cabe também destacar que o Acórdão 1111/2004-TCU-2ª Câmara, o qual apreciou pela ilegalidade o ato inicial (n. 10802649-04-1997-000181-0), já tinha determinado a exclusão dos pagamentos da interessada os valores referentes ao PCCS, o qual originou a rubrica em análise.

137. Em resposta à diligência encaminha a respeito desta questão, o Gestor alega (peça 27, pg. 5) que o pagamento remanescente decorre do abatimento do percentual de 47,11%. Muito embora ele não tenha dissertado sobre a natureza de tal percentual, esta questão foi reiteradamente analisada por esta Corte, que considera tal abatimento irregular, a exemplo dos Acórdãos TCU 8.018/2013, 1.108/2014 e 1.502/2015, todos da 1ª Câmara, os quais estabeleceram que devem ser comparadas as remunerações

decorrentes do vencimento básico de fevereiro de 2006 e julho de 2011, o que resulta em um percentual superior.

138. Portanto, considerando que tal irregularidade constou no ato de aposentadoria, resta propor que o ato seja apreciado pela ilegalidade.

Em relação a Sra. MARIA HELENA MONTEIRO GOMES.

139.O ato inicial de aposentadoria (n. 10802649-04-1997-000062-8) foi apreciado pela ilegalidade, conforme Acórdão 1.043/2004-TCU-2ª Câmara (Processo 852.403/1997-6), cujo Sumário foi vazado nos seguintes termos:

Aposentadoria. Inclusão da vantagem denominada "PCCS". Ilegalidade. Negativa de registro. Súmula nº 106/TCU. Determinações.

140. Em análise do ato objeto destes autos, verifica-se que a interessada foi inativada em 26/2/1997, com proventos integrais, computados mais de 30 anos de atividades. Incorporou, ainda, 17% a título de adicional por tempo de serviço. O fundamento cadastrado no ato foi tanto o artigo 186, inciso III, alínea "a", da Lei 8112/1990, quanto a redação original do artigo 40, inciso III, alínea "a", da CF/1988; ambos equivalentes entre si.

141.O Controle Interno exarou o seu parecer ressaltando que o ato foi expedido para dar cumprimento ao Acórdão 1.043/2004-TCU-2ª Câmara.

142. Em consulta ao contracheque à peça 34, pg. 7-8, consta o pagamento da rubrica "82898 DIFERENCA INDIVIDUAL L.12998".

143.A rubrica em apreço já foi objeto de análise nos itens 11 a 16 da presente instrução, sendo que a ela se aplicam as conclusões já expostas.

144. Diante disso, a fim de avaliar a regularidade do pagamento em tela, analisando o contracheque constante à peça 33, pg. 10, verifica-se que o valor pago a título de PCCS, em fev/2007, sob a forma de decisão judicial (não consta registra de pagamentos no mês de fev/2006), era de R$ 1.326,90, valor que se alterou, já sob a forma de DNPI, para R$ 1.064,15 em jul/2011, mês de implementação completa da reestruturação disposta na Lei 11.355/2006, conforme dissertado acima.

145.Entretanto, no mesmo período, os valores de remuneração resultantes do vencimento básico (rubricas "VENCIMENTO BASICO", "ANUENIO" e "GRAT.ATIV.EXECUT/GAE LD.13/92") totalizaram R$ 1.115,25, enquanto que esses mesmos valores alteraram-se para R$ 2.250,03 em jul/2011 (soma das rubricas "VENCIMENTO BASICO" e "ANUENIO", já que rubrica "GRAT.ATIV.EXECUT/GAE LD.13/92" foi incorporada ao vencimento básico), sendo que esta diferença de valores deveria ter absorvido quase que por completo o valor que era pago a título de PCCS em fev/2007, no valor de R$ 1.326,90, devendo restar um resíduo de R$ 192,12, conforme abaixo detalhado.

Mês/ano	*Rubrica*	*Valor (R$)*
Jul 2011	*VENCIMENTO BASICO*	*1.923,11*
	ANUENIO - ART.244, LEI 8112/90	*326,92*
Subtotal - jul 2011 (A)		*2.250,03*
Fev 2007	*VENCIMENTO BASICO*	*402,62*
	ANUENIO - ART.244, LEI 8112/90	*68,44*
	GRAT.ATIV.EXECUT/GAE LD.13/92	*644,19*
Subtotal - fev 2007 (B)		*1.115,25*
Diferença (C=A-B)		*1.134,78*
PCCS pago em fev 2007 (D)		*1.326,90*
Resíduo (=D-C)		*45,01*

146. Cabe destacar que esta forma de absorção é a que se conforma ao disposto no § 3º do artigo 2º da Lei 11.355/2006, já descrito no item 12 desta instrução.

147. Logo, depreende-se que não houve a absorção da DPNI preconizada pelo artigo 2º, §4º, da Lei 11.355/2006, sendo que a parcela "DIFERENCA INDIVIDUAL L.12998" atualmente é percebida irregularmente, visto que é originada da DPNI, conforme já dissertado (item 16).

148. Cabe também destacar que o Acórdão 1.043/2004-TCU-2ª Câmara, o qual apreciou pela ilegalidade o ato inicial (n. 10802649-04-1997-000062-8), já tinha determinado a exclusão dos pagamentos da interessada os valores referentes ao PCCS, o qual originou a rubrica em análise.

149. Em resposta à diligência encaminha a respeito desta questão, o Gestor alega (peça 27, pg. 6) que o pagamento remanescente decorre do abatimento do percentual de 47,11%. Muito embora ele não tenha dissertado sobre a natureza de tal percentual, esta questão foi reiteradamente analisada por esta Corte, que considera tal abatimento irregular, a exemplo dos Acórdãos TCU 8.018/2013, 1.108/2014 e 1.502/2015, todos da 1ª Câmara, os quais estabeleceram que devem ser comparadas as remunerações decorrentes do vencimento básico de fevereiro de 2006 e julho de 2011, o que resulta em um percentual superior.

150. Portanto, considerando que tal irregularidade constou no ato de aposentadoria, resta propor que o ato seja apreciado pela ilegalidade.

Em relação a Sra. MARIA LÚCIA BRAZ DE MELO.

151. O ato inicial de aposentadoria (n. 10802649-04-1998-000122-1) foi apreciado pela ilegalidade, conforme Acórdão 2763/2005-TCU-1ª Câmara (Processo 001.273/2015-3), cujo Sumário foi vazado nos seguintes termos:

SUMÁRIO: Aposentadoria. Processo consolidado. Inclusão, nos proventos dos servidores, de parcela relacionada a planos econômicos e PCCS, proveniente de sentença judicial. Entendimento pacífico no TCU de que as vantagens provenientes de planos econômicos não se incorporam aos salários, sendo devidas tão-somente até a data-base. Sentença judicial da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa/PB reformada, parcialmente, para constar aquele entendimento. Concessão, na mesma sentença, da vantagem denominada "adiantamento de PCCS". Jurisprudência consolidada no sentindo de que tal parcela foi incorporada, após a prolação da sentença, aos vencimentos dos servidores civis, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.460/92. Ilegalidade e negativa de registro dos atos. Dispensa do ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé pelos servidores, com base na Súmula/TCU nº 106. Determinações.

152. Em análise do ato objeto destes autos, verifica-se que a interessada foi inativada em 7/12/1998, com proventos proporcionais (25/30), computados mais de 25 anos de atividades. Incorporou, ainda, 19% a título de adicional por tempo de serviço (vide consulta ao Siape à peça 31). O fundamento cadastrado no ato foi tanto o artigo 186, inciso III, alínea "c", da Lei 8112/1990, quanto a redação original do artigo 40, inciso III, alínea "c", da CF/1988; ambos equivalentes entre si. No Siape, o fundamento legal registrado foi aquele descrito no artigo 186, inciso III, alínea "c", da Lei 8112/1990, vigente à época da inativação.

153. Em consulta ao contracheque à peça 34, pg. 8, e em cotejo com a tabela salarial à peça 30, verifica-se que o correto pagamento das rubricas salariais.

154. Destarte, não se verifica óbice para que o ato seja apreciado pela legalidade.

CONCLUSÃO

155. Os atos abaixo relacionados foram considerados irregulares e, logo, será proposto que sejam apreciados pela ilegalidade.

-CARMEN LÚCIA GADELHA VELOSO GOMES, CPF 412.417.037-87, Ato número 10802649-04-2012-000065-4;

-DARCI CARNEIRO RIBEIRO, CPF 086.751.124-91, Ato número 10802649-04-2012-000018-2;

-ESMERALDINA DE OLIVEIRA, CPF 110.404.834-53, Ato número 10802649-04-2012-000029-8;

-EUNICE SOUZA DA SILVA, CPF 067.638.554-00, Ato número 10802649-04-2012-000108-1;

-IRACEMA MARIA ADELINO BRASILEIRO SILVA, CPF 020.541.404-49, Ato número 10802649-04-2012-000113-8;

-JOAQUIM MOREIRA DE PAIVA, CPF 078.516.424-34, Ato número 10802649-04-2012-000069-7;

-JOSE DE RIBAMAR NOBREGA, CPF 004.403.704-00, Ato número 10802649-04-2012-000016-6;

-JOSEFA MARIA DE ABREU, CPF 042.784.453-34, Ato número 10802649-04-2012-000075-1;

-LISETE LIMA CORREIA, CPF 057.891.504-97, Ato número 10802649-04-2012-000084-0;

-MARIA DALVA DA COSTA, CPF 154.285.241-20, Ato número 10802649-04-2012-000017-4;

-MARIA HELENA MONTEIRO GOMES, CPF 070.981.384-87, Ato número 10802649-04-2012-000041-7.

156. No que tange aos abaixo relacionados, não se verificou óbice para a apreciação pela legalidade.

-HELLOSMAN MARTINS ARARUNA, CPF 003.375.604-04, Ato número 10802649-04-2012-000015-8;

-IVONETE CAVALCANTE DE LIMA, CPF 110.675.784-04, Ato número 10802649-04-2012-000025-5;

-MARIA CELESTE CARVALHO GERMANO, CPF 398.690.164-72, Ato número 10802649-04-2012-000021-2;

-MARIA LÚCIA BRAZ DE MELO, CPF 132.884.904-04, Ato número 10802649-04-2012-000078-6.

157. Para os abaixo relacionados, será proposto que o ato seja considerado prejudicado por perda de objeto.

-DAMIÃO SABINO DE SOUZA, CPF 089.160.204-68, Ato número 10802649-04-2012-000028-0;

-EUDO MOURA DINIZ, CPF 006.526.794-04, Ato número 10802649-04-2012-000109-0;

-JOSE DE ANCHIETA ANTAS, CPF 002.738.644-91, Ato número 10802649-04-2012-000019-0;

-JOSÉ GARCIA CORREIA, CPF 108.878.734-72, Ato número 10802649-04-2012-000024-7.

158. Por fim, importa observar que os atos foram disponibilizados ao TCU há menos de cinco anos. Portanto, não é necessária a instauração do contraditório, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

159. Ante o exposto, propõe-se:

a) considerar ilegal e recusar registro aos atos de concessão de aposentadoria abaixo nominados, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);

-CARMEN LÚCIA GADELHA VELOSO GOMES, CPF 412.417.037-87, Ato número 10802649-04-2012-000065-4;

-DARCI CARNEIRO RIBEIRO, CPF 086.751.124-91, Ato número 10802649-04-2012-000018-2;

-ESMERALDINA DE OLIVEIRA, CPF 110.404.834-53, Ato número 10802649-04-2012-000029-8;

-EUNICE SOUZA DA SILVA, CPF 067.638.554-00, Ato número 10802649-04-2012-000108-1;

-IRACEMA MARIA ADELINO BRASILEIRO SILVA, CPF 020.541.404-49, Ato número 10802649-04-2012-000113-8;

-JOAQUIM MOREIRA DE PAIVA, CPF 078.516.424-34, Ato número 10802649-04-2012-000069-7;

-JOSE DE RIBAMAR NOBREGA, CPF 004.403.704-00, Ato número 10802649-04-2012-000016-6;

-JOSEFA MARIA DE ABREU, CPF 042.784.453-34, Ato número 10802649-04-2012-000075-1;

-LISETE LIMA CORREIA, CPF 057.891.504-97, Ato número 10802649-04-2012-000084-0;

-MARIA DALVA DA COSTA, CPF 154.285.241-20, Ato número 10802649-04-2012-000017-4;

-MARIA HELENA MONTEIRO GOMES, CPF 070.981.384-87, Ato número 10802649-04-2012-000041-7.

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba do Acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) esclarecer aos interessados que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba;

d) determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

d.1) faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

d.2) emita novos atos, livres das irregularidades apontadas, submetendo-os ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

d.3) informe aos interessados o teor do Acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo respectivo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004.

e) considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo nominados, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

-HELLOSMAN MARTINS ARARUNA, CPF 003.375.604-04, Ato número 10802649-04-2012-000015-8;

-IVONETE CAVALCANTE DE LIMA, CPF 110.675.784-04, Ato número 10802649-04-2012-000025-5;

-MARIA CELESTE CARVALHO GERMANO, CPF 398.690.164-72, Ato número 10802649-04-2012-000021-2;

-MARIA LÚCIA BRAZ DE MELO, CPF 132.884.904-04, Ato número 10802649-04-2012-000078-6.

f) considerar prejudicado por perda de objeto dos atos abaixo relacionados.

-DAMIÃO SABINO DE SOUZA, CPF 089.160.204-68, Ato número 10802649-04-2012-000028-0;

-EUDO MOURA DINIZ, CPF 006.526.794-04, Ato número 10802649-04-2012-000109-0;

-JOSE DE ANCHIETA ANTAS, CPF 002.738.644-91, Ato número 10802649-04-2012-000019-0;

-JOSÉ GARCIA CORREIA, CPF 108.878.734-72, Ato número 10802649-04-2012-000024-7.

O MPTCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira anuiu ao encaminhamento proposto, sem prejuízo de registrar retificações na instrução da Sefip (peça 38):

- parágrafo 53, referente ao ato de aposentadoria da sra. Eunice Souza da Silva, foi consignado o valor do PCCS de fevereiro 2007 igual a R$ 1.163,58, quando o valor correto é de R$ 1.340,19, conforme consta do parágrafo 52, da mesma instrução e do contracheque da servidora no referido mês, peça 33, p. 9/10. Da mesma forma, deve ser corrigido o valor do resíduo registrado no citado parágrafo 53, como R$ 41,58. O valor correto foi demonstrado detalhadamente no quadro elaborado no mesmo parágrafo como R$ 159,79;

- parágrafo 80, deve ser corrigido o tempo de serviço computado para aposentadoria do sr. Joaquim Moreira de Paiva, de 30 anos de atividades para 35 anos, conforme registrado no ato de concessão de aposentadoria do interessado, peça 12;

- parágrafo 96, referente à aposentadoria do sr. José de Ribamar Nóbrega, constou erroneamente como R$ 2.159,36 o valor pago a título de PCCS ao servidor no mês de fevereiro de 2007. O valor correto é de R$ 1.275,52, conforme registrado no parágrafo 95, e no contracheque do servidor no referido mês, peça 33, p. 4/5;

- parágrafo 145, referente à aposentadoria da sra. Maria Helena Monteiro Gomes, foi grafado equivocadamente, na tabela, p. 22, como sendo R$ 45,01 o valor do resíduo do PCCS devido à servidora, quando o correto é R$ 192,12, informado acima da tabela, no mesmo parágrafo.

VOTO

Trata-se de atos de aposentadoria emitidos pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba, em que se identificou o pagamento indevido de Diferença Pessoal Nominalmente Identificada (DPNI) decorrente de adesão à estrutura de carreira implantada pela Lei 11.355/2006.

Essa vantagem pessoal teve origem em decisão judicial que reconheceu o direito dos servidores dos extintos INPS, INAMPS e IAPAS aos reajustes legais, referentes aos meses de fevereiro a outubro de 1988, incidentes sobre a parcela denominada “adiantamento do PCCS”, indevidamente suprimidos à época.

A Lei 8.460/1992 determinou que o PCCS, inicialmente concedido sob a forma de adiantamento, fosse definitivamente incorporado à remuneração ordinária dos servidores e compensado quando implementado plano de classificação de cargos e salários.

A Lei 11.355/2006, modificada pelas Lei 11.490/2006 e 11.784/2008, determinou a conversão dos valores alusivos ao PCCS em DPNI, parcela a ser absorvida quando da implantação das tabelas salariais definidas pela lei.

Dessa forma, a continuidade do pagamento da DPNI só é possível quando, após a total implantação do plano de carreira, houver valor excedente.

A Lei 11.784/2008 reajustou as tabelas de vencimento implementadas em julho de 2011 e determinou, por meio do parágrafo único do art. 7º-B e no art. 7º-C, que a manutenção do pagamento da DPNI, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), somente se desse após a implantação completa das tabelas da Lei 11.355/2006, o que ocorreu em julho de 2011, e desde que não houvesse a integral absorção da DPNI.

Diante desse cenário fático, realizou-se diligência ao órgão responsável, como sugerido pelo MPTCU, para saneamento dos autos e identificação das peculiaridades de cada um dos atos ora em análise.

De início, tem-se que os atos emitidos em favor de Eudo Moura Diniz, José de Anchieta Antas, José Garcia Correia e Damião Sabino de Sousa devem ser considerados prejudicados, por perda de objeto, em virtude do falecimento dos ex-servidores.

Relativamente a Hellosman Martins Araruna, Ivonete Cavalcante de Lima, Maria Celeste Carvalho Germano e Maria Lúcia Braz de Melo, ficou demonstrado que as rubricas pagas estão de acordo com as correspondentes tabelas salariais. Por essa razão, seus atos de aposentadoria devem ser considerados legais, determinando-se o registro.

Situação diversa foi identificada em relação aos demais ex-servidores, a seguir arrolados, em que a DPNI foi substituída pela rubrica "Diferença Individual L.12998", sob suposto amparo do art. 30 da Lei 12.998/2014, e mantida no cômputo dos proventos:

Beneficiário	Vigência do ato	Proventos totais fev/2007 (a)	DPNI fev/2007 (b)	Proventos totais fev/2007 (c=a+b)	Proventos totais jul/2011 (d)	VPNI não absorvida jul/2011 (e=c-d)
Carmen Lúcia Gadelha Veloso Gomes	11/12/1998	1.047,02	1.004,43	2.051,45	2.006,44	45,01
Darci Carneiro Ribeiro	31/1/1995	1.503,81	1.729,59	3.233,40	3.375,85	0,00
Esmeraldina de Oliveira	4/6/1997	1.057,52	1.163,58	2.221,10	2.179,52	41,58
Eunice Souza da Silva	23/11/1995	1.127,33	1.340,19	2.467,52	2.307,73	159,79
Iracema Maria Adelino Brasileiro Silva	23/11/1995	1.646,59	1.948,24	3.594,83	4.059,60	0,00
Joaquim Moreira de Paiva	4/12/1998	1.640,71	1.805,27	3.445,98	4.025,77	0,00
José de Ribamar Nobrega	25/08/1997	1.159,25	1.275,52	2.434,77	2.159,36	275,41
Josefa Maria de Abreu	11/12/1998	1.409,38	1.550,74	2.960,12	3.597,25	0,00
Lisete Lima Correia	13/5/1977	1.601,48	1.762,10	3.363,58	3.980,66	0,00
Maria Dalva da Costa	2/5/1973	1.460,36	1.606,83	3.067,19	3.710,02	0,00
Maria Helena Monteiro Gomes	26/2/1997	1.115,25	1.326,90	2.442,15	2.250,03	192,12

Em todos esses casos, tal rubrica foi indevidamente mantida no cálculo dos proventos devidos durante a aposentadoria, o que enseja o julgamento pela ilegalidade dos atos.

Não obstante, identificou-se situações em que tais vantagens não foram integralmente absorvidas pelas tabelas reajustadas por força da Lei 11.784/2008, o que resultou em resíduos a serem considerados em favor de Carmen Lúcia Gadelha Veloso Gomes, Esmeraldina de Oliveira, Eunice Souza da Silva, José de Ribamar Nobrega e Maria Helena Monteiro Gomes, como indicado na coluna (e).

Ademais, no que se refere aos fundamentos da aposentadoria de Esmeraldina de Oliveira, cuja aposentadoria deu-se em 4/6/1997, com proventos proporcionais a 28 anos de atividade, a Sefip identificou erro na proporção adotada. A ex-servidora recebe o equivalente a 29/30 dos proventos devidos, quando o correto é 28/30.

Feitas tais considerações, acolho os pareceres convergentes emitidos nos autos como razões de decidir e VOTO por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto a deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3758/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.012/2012-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Carmen Lúcia Gadelha Veloso Gomes (412.417.037-87); Damião Sabino de Souza (089.160.204-68); Darci Carneiro Ribeiro (086.751.124-91); Esmeraldina de Oliveira (110.404.834-53); Eudo Moura Diniz (006.526.794-04); Eunice Souza da Silva (067.638.554-00); Hellosman Martins Araruna (003.375.604-04); Iracema Maria Adelino Brasileiro Silva (020.541.404-49); Ivonete Cavalcante de Lima (110.675.784-04); Joaquim Moreira de Paiva (078.516.424-34); Jose de Anchieta Antas (002.738.644-91); Jose de Ribamar Nobrega (004.403.704-00); Josefa Maria de Abreu (042.784.453-34); José

Garcia Correia (108.878.734-72); Lisete Lima Correia (057.891.504-97); Maria Celeste Carvalho Germano (398.690.164-72); Maria Dalva da Costa (154.285.241-20); Maria Helena Monteiro Gomes (070.981.384-87); Maria Lúcia Braz de Melo (132.884.904-04).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado da Paraíba.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

9.1. considerar legais e determinar o registro dos atos de aposentadoria de Hellosman Martins Araruna, Ivonete Cavalcante de Lima, Maria Celeste Carvalho Germano e Maria Lúcia Braz de Melo;

9.2. considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos emitidos em favor de Damião Sabino de Souza, Eudo Moura Diniz, José de Anchieta Antas, José Garcia Correia.

9.3. considerar ilegais e recusar registro aos atos de aposentadoria de Carmen Lúcia Gadelha Veloso Gomes, Darci Carneiro Ribeiro, Esmeraldina de Oliveira, Eunice Souza da Silva, Iracema Maria Adelino Brasileiro Silva, Joaquim Moreira de Paiva, José de Ribamar Nobrega, Josefa Maria de Abreu, Lisete Lima Correia, Maria Dalva da Costa e Maria Helena Monteiro Gomes;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.5. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba que:

9.5.1. suspenda os pagamentos decorrentes das aposentadorias consideradas ilegais no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5.2. comunique aos beneficiários dos atos de aposentadoria considerados ilegais sobre esta deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso não haja provimento do recurso;

9.5.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os beneficiários das aposentadorias consideradas ilegais tomaram conhecimento desta deliberação;

9.5.4. com relação aos atos de aposentadoria considerados ilegais, emita novos atos livres das falhas apontadas, submetendo-os ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, §2º, do Regimento Interno do TCU, e 15, §1º, da Instrução Normativa TCU 55/2007.

10. Ata n° 15/2019 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3758-15/19-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 020.401/2018-3
Natureza(s): Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

Interessados: Caroline Araujo Lemos Ferreira (060.957.854-56); Fernanda Gomes Viana (029.049.863-59); Fernanda Marques Lamounier Fernandes (065.791.476-28); Fernanda de Castro Rincon (054.025.096-11); Fernando Antonio Barbosa Gusmao Junior (823.711.303-97); Marcia Maeda Miura de Siqueira (939.985.701-87); Maria de Jesus Ribeiro da Silva (396.389.013-49); Paolla Silveira Mendes Queiros (087.145.347-97); Patricia Karla Vilarinho Santana Ribeiro (717.193.001-78); Rulio Max de Freitas (840.966.161-68)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: ADMISSÃO. ACUMULAÇÃO TRIPLA. ILEGALIDADE. RECUSA DE REGISTRO. LEGALIDADE E REGISTRO DOS DEMAIS ATOS.

RELATÓRIO

Tratam os autos de de processo consolidado de admissões de empregados da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, com pareceres pela legalidade do controle interno e da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (peças 12 e 13).

O Ministério Público, em parecer constante da peça 14, opinou pela ilegalidade de um dos atos, consoante trecho transcrito a seguir:

"A interessada Maria de Jesus Ribeiro da Silva foi admitida no emprego de Técnico de Enfermagem, com exercício a partir de 1.9.2017 (peça 4).

De acordo com as informações da RAIS, ano de referência 2017, verifica-se que a interessada possui três vínculos registrados, todos sem data de desligamento.

Razão Social do Estabelecimento	Cargo	Admissão	Horas/ Semana
Empresa Bras. de Serviços Hospitalares (CLT)	Técnico de Enfermagem	1.9.2017	36*
Secretaria Municipal de Saúde de Nazaria (RJU)	Técnico de Enfermagem	1.3.2017	40
Fundação Municipal de Saúde (RJU)	Técnico de Enfermagem	4.8.2008	30
		Total	106
* Na RAIS-2017 constam 40 horas e no Sisac 36 horas.			

No caso vertente, há acumulação tripla de cargos e empregos públicos, por parte de Maria de Jesus Ribeiro da Silva, com jornada de 106 horas semanais.

Nos termos dos incisos XVI, alínea 'c', e XVII do art. 37 da Constituição Federal/1988 é admitida, desde que haja compatibilidade de horários, a acumulação de apenas dois cargos ou empregos públicos, privativos de profissionais de saúde:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

A questão de fundo dos presentes autos foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, sendo pacífica a sua jurisprudência quanto à impossibilidade de acumulação tríplice de vencimentos ou proventos. Tanto que, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo, ARE 848.993, com repercussão geral reconhecida, o STF deu provimento ao recurso interposto pelo Estado de Minas Gerais para reformar o acórdão do Tribunal de Justiça/MG e vedar a tripla acumulação.

Nessa linha de entendimento, a decisão proferida pela Segunda Turma do STF, no âmbito do RE 381.204/RS, apreciado em 11.10.2005, cujo sumário dispõe:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. TRIPLA ACUMULAÇÃO DE CARGOS. INVIABILIDADE. TRANSCURSO DE GRANDE PERÍODO DE TEMPO. IRRELEVÂNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. Esta Corte já afirmou ser inviável a tripla acumulação de cargos públicos. Precedentes: RE 141.376 e AI 419.426-AgR.

2. Sob a égide da Constituição anterior, o Plenário desta Corte, ao julgar o RE 101.126, assentou que "as fundações instituídas pelo Poder Público, que assumem a gestão de serviço estatal e se submetem a regime administrativo previsto, nos Estados-membros, por leis estaduais são fundações de direito público, e, portanto, pessoas jurídicas de direito público". Por isso, aplica-se a elas a proibição de acumulação indevida de cargos.

3. Esta Corte rejeita a chamada "teoria do fato consumado". Precedente: RE 120.893-AgR.

4. Incidência da primeira parte da Súmula STF nº 473: "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos".

5. O direito adquirido e o decurso de longo tempo não podem ser opostos quanto se tratar de manifesta contrariedade à Constituição. 6. Recurso extraordinário conhecido e provido.

Decisão

A Turma, por votação unânime, conheceu do recurso extraordinário e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Joaquim Barbosa. 2ª. Turma, 11.10.2005.

A vedação em questão alcança os empregos públicos, conforme se extrai do RE 376.601/RS, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa:

O Tribunal *a quo*, analisando as provas dos autos, concluiu que o Grupo Hospitalar Conceição S/A detém a natureza jurídica de sociedade de economia mista e que "(...) o impetrante, como empregado do Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A, passou a ser remunerado pelo Poder Público, incidindo na cumulação vedada, em violação à regra constitucional." (fls. 136). Ora, resta claro que uma eventual modificação desse entendimento implica, necessariamente, o reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões do acórdão recorrido. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido da vedação da tripla acumulação de cargos públicos (RE 381.204, rel. min. Ellen Gracie, DJ 11.11.2005).

O ato de admissão em apreço foi remetido a este Tribunal em 30.10.2017, de modo que é dispensável a prévia oitiva da interessada, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

Com essas considerações, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela ilegalidade da admissão de Maria de Jesus Ribeiro da Silva e sugere:

a) determinar ao órgão de origem que adote, em relação à mencionada servidora, as medidas administrativas previstas no art. 133 da Lei 8.112/1990, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 9.527/1997;

b) esclarecer à unidade jurisdicionada que emita novo ato em favor da interessada, em caso de opção pelo emprego ora tido por ilegal;

c) determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento destas determinações.

Quanto aos demais atos em exame, aquiesce à proposta oferecida nos autos pela unidade técnica".

VOTO

Tratam os autos de processo consolidado de admissões de empregados da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, com pareceres pela legalidade do controle interno e da Secretaria de Fiscalização de Pessoal

Considerando a inexistência de impropriedades, acolho as propostas uniformes de considerar legais e ordenar o registro dos atos de admissão de Caroline Araujo Lemos Ferreira (060.957.854-56); Fernanda Gomes Viana (029.049.863-59); Fernanda Marques Lamounier Fernandes (065.791.476-28); Fernanda de Castro Rincon (054.025.096-11); Fernando Antonio Barbosa Gusmao Junior (823.711.303-97); Marcia Maeda Miura de Siqueira (939.985.701-87); Paolla Silveira Mendes Queiros (087.145.347-97); Patricia Karla Vilarinho Santana Ribeiro (717.193.001-78) e Rulio Max de Freitas (840.966.161-68).

Quanto ao ato de admissão de Maria de Jesus Ribeiro da Silva (396.389.013-49), assiste razão ao Parquet ao considerar que os elementos constantes dos autos indicam a ocorrência de tripla acumulação de cargos e empregos públicos, razão suficiente para levar à ilegalidade do ato, negando-lhe o registro.

Ante o exposto, voto por que o tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3759/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.401/2018-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V - Admissão
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Caroline Araujo Lemos Ferreira (060.957.854-56); Fernanda Gomes Viana (029.049.863-59); Fernanda Marques Lamounier Fernandes (065.791.476-28); Fernanda de Castro Rincon (054.025.096-11); Fernando Antonio Barbosa Gusmao Junior (823.711.303-97); Marcia Maeda Miura de Siqueira (939.985.701-87); Maria de Jesus Ribeiro da Silva (396.389.013-49); Paolla Silveira Mendes Queiros (087.145.347-97); Patricia Karla Vilarinho Santana Ribeiro (717.193.001-78); Rulio Max de Freitas (840.966.161-68).

4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam atos de admissão de empregados da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais e ordenar registro aos atos de admissão de Caroline Araujo Lemos Ferreira (060.957.854-56); Fernanda Gomes Viana (029.049.863-59); Fernanda Marques Lamounier Fernandes (065.791.476-28); Fernanda de Castro Rincon (054.025.096-11); Fernando Antonio Barbosa Gusmao Junior (823.711.303-97); Marcia Maeda Miura de Siqueira (939.985.701-87); Paolla Silveira Mendes Queiros (087.145.347-97); Patricia Karla Vilarinho Santana Ribeiro (717.193.001-78) e Rulio Max de Freitas (840.966.161-68);

9.2 considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão de Maria de Jesus Ribeiro da Silva (396.389.013-49);

9.3. determinar à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares que adote, em relação a Maria de Jesus Ribeiro da Silva. Adote as medidas administrativas previstas no art. 133 da Lei 8.112/1990, com a redação conferida pela Lei 9.527/1997;

9.4. esclarecer à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares que, em caso de opção pelo emprego ora tido por ilegal, com comprovação de renúncia ao cargo gerador de incompatibilidade, novo ato de admissão deverá ser emitido;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento destas determinações.

10. Ata n° 15/2019 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3759-15/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 030.002/2015-0
Natureza(s): Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Monte Azul - MG
Responsável: José Edvaldo Antunes de Souza (413.127.166-49)
Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: CONVÊNIO. TCE. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TCU.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução do Auditor (peça 48), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade técnica (peças 49 e 50), bem como do Ministério Público junto ao TCU:

INTRODUÇÃO

1.Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial instaurado pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da execução parcial do Convênio 480/2002 - Siafi 477136 (peça 1, p. 56), celebrado com o município de Monte Azul/MG, tendo por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares, com vigência estipulada para o período de 10/12/2002 a 28/7/2007.

2.Os recursos previstos para implementação do objeto do referido convênio foram orçados no valor total de R$ 402.671,83, com a seguinte composição: R$ 4.026,72 de contrapartida da Convenente e R$ 398.645,11 à conta da concedente, liberados mediante as Ordens Bancárias 2003OB003575, de 5/6/2003, 2003OB008204, de 30/12/2003, e 2006OB903912, de 28/4/2006 (peça 1, p. 72, 122 e 204).

HISTÓRICO

3. A Controladoria-Geral da União, por meio do Relatório de Auditoria 1586/2015 (peça 3, p. 280-282), concluiu pela imputação de débito, no valor histórico de R$ 64.520,32 (peça 3, p. 282), ao responsável, ex-prefeito do município de Monte Azul/MG (Gestões: 2001-2004 e 2005-2008), em virtude da impugnação parcial dos recursos repassados por conta do Convênio 480/2002. Por conseguinte, atestou a irregularidade das contas, conforme expresso no respectivo Certificado de Auditoria (peça 3, p. 284) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 285). Em Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 286), o Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52 da Lei 8.443/92, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das contas do aludido responsável.

4.A instrução inaugural (peça 7) propôs o arquivamento dos autos, por racionalização administrativa e economia processual, sem cancelamento do débito apurado (R$ 35.160,50) a ser atribuído ao responsável José Edvaldo Antunes de Souza.

5.Em seu parecer (peça 11), o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) destacou que o relatório da visita técnica complementar (peça 3, p. 6-34) menciona a construção de 213 módulos

sanitários (número superior aos 208 originalmente previstos) e aponta a existência de diversas falhas em sua execução (peça 3, p. 16):

a) em nenhum módulo foi construída a caixa de inspeção;

b) em nenhum módulo foi colocada a manilha de concreto e berço0 de brita no sumidouro;

c) na grande maioria dos módulos, as portas não foram pintadas e apresentam danificações;

d) com exceção da localidade de Poções, as lajes de cobertura foram feitas em placas sem capeamento, apresentando vazamentos;

e) com exceção da localidade Poções, em todas as demais os módulos receberam apenas 25% de chapisco e reboco, sendo estes na parte baixa interna.

6.O parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (MP/TCU, peça 11), assinalou que o débito apurado seria de R$ 62.861,20:

De acordo com os cálculos apresentados naquele documento, o valor total dos serviços executados correspondia a R$ 355.946,15, já considerando os 5 módulos excedentes (peça 3, p. 6 e 33). Mantida a proporcionalidade fixada no termo de convênio (99% à conta do concedente e 1% à conta do convenente – peça 1, p. 56), caberia à Funasa carcar com R$ 352.386,69 daquele montante. Os recursos federais disponíveis para aplicação no objeto do convênio totalizaram R$ 415.247,89, sendo R$ 398.645,11 originalmente previstos (OB's à peça 1, p. 72, 122 e 204) e R$ 16.602,78 advindos de aplicações financeiras (Parecer n. 005/2015, peça 3, p. 174). Dessa forma, haveria um débito de R$ 62.861,20 (R$ 415.247,89 – R$ 352.386,69), valor que, atualizado monetariamente a partir da última transferência (28/4/2006), atingiria R$ 114.690,26, montante superior àquele fixado pelo TCU para arquivamento por racionalização administrativa.

7.Nesse diapasão, o MP/TCU propôs (peça 11), com a anuência do Relator (peça 12), a citação do responsável para que apresentasse alegações de defesa relativas às irregularidades indicadas pelo órgão concedente, as quais evidenciavam a existência de dano correspondente a R$ 62.861,20, em 28/4/2006, data da última ordem bancária (2006OB903912).

8.Assim sendo, foi proposta a citação do responsável (peça 17) nos termos do parecer do MP/TCU (Peça 11) e do Despacho do Relator (peça 12).

EXAME TÉCNICO

9. Em cumprimento ao Despacho do Diretor da Disau/MG (peça 18), baseado em delegação de competência conferida pelo Relator Ministro Walton Alencar (Portaria-MIN-WAR 1, de 10/7/2014) e subdelegação concedida pelo Secretário da Secex/MG (Portaria-SECEX/MG 19, de 1º/7/2015), foi promovida a citação do Sr. José Edvaldo Antunes de Souza, mediante o Ofício 1930/2017-TCU/SECEX-MG (peça 19), datado de 16/8/2017.

10. O Sr. José Edvaldo Antunes de Souza tomou ciência do ofício que lhe foi remetido em 26/8/2017, conforme documento constante da peça 20, tendo apresentado, tempestivamente, suas alegações de defesa em 5/9/2017, conforme documentação integrante da peça 21.

11.O responsável foi ouvido em decorrência da existência de diversas falhas na execução de módulos sanitários referentes ao do Convênio 480/2002 - Siafi 477136, conforme especificado no Relatório de Visita Técnica Final Complementar da Funasa (peça 3, p. 6-34), de 23/9/2014, dentre elas:

a) com exceção da localidade Poções, as lajes de cobertura foram feitas em placas sem capeamento, apresentando vazamentos;

b) a alvenaria de elevação foi construída em blocos de concreto;

c) reservatórios em amianto apoiados em tijolos sem revestimento;

d) com exceção da localidade Poções, em todas as demais, os módulos receberam apenas 25% de chapisco e reboco, sendo estes na parte baixa interna;

e) em nenhum módulo foi construída a caixa de inspeção;

f) em nenhum módulo foi colocada a manilha de concreto e berço de brita no sumidouro;

g) na grande maioria dos módulos, as portas não foram pintadas e apresentam danificações;

h) apenas 2 tanques sépticos foram abertos e vistoriados, constatando irregularidades no septo;

i) vários itens danificados e/ou modificados, inclusive inviabilizando a funcionalidade do módulo;

j) as impropriedades/irregularidades detectadas na visita, do período de 15/4 a 3/5/2008, não foram corrigidas na sua totalidade;

k) na grande maioria dos sumidouros, as tampas foram confeccionadas diretamente no local.

Alegações de defesa

12.Apresenta-se, a seguir, a defesa do responsável, conforme consta da peça 21.

Conforme depreende-se dos termos do ofício em referência, o TCU apresenta supostas irregularidades cometidas pela Administração Municipal relativo à execução do Convênio 480/2002 - Melhorias Sanitárias Domiciliares, firmado pelo Município de Monte Azul - MG com a FUNASA, aplicando penalidades financeiras ao gestor municipal à época.

Registre-se, todavia, que eventuais pendências decorrentes da prestação de contas do convênio em questão, versa sobre a execução parcial do objeto, cuja aprovação se deu ao percentual de 88,99%, tendo sido impugnado o percentual de 11,10%.

É de salientar, inicialmente, que a execução e conclusão da obra em questão data-se do ano de 2002, e a vistoria que resultou nesta aprovação parcial e, consequentemente, determinação de restituição de valores, ocorreu no mês de agosto de 2014, ou seja: 12 (DOZE) ANOS DEPOIS DA EXECUÇÃO DA OBRA.

É inquestionável, Srs., que os ilustres técnicos e/ou engenheiros que vistoriam a obra 12 anos depois de sua conclusão, não poderiam imaginar que referidos módulos sanitários estariam na mesma situação descrita nas planilhas e planos de trabalho executados a 12 (doze) anos atrás.

É certo que muitos moradores abandonaram suas casas, considerando a seca que há longos anos castiga nossa região, sendo certo também que ao longo destes anos a obra em questão foi afetada pela ação do tempo, não se podendo culpar a administração municipal por tais fatos.

A falta de cuidado ou conservação por parte dos beneficiários não pode ser transferida à Municipalidade, principalmente quando se a obra foi executado e entregue em conformidade com os termos do convênio, não sendo admissível que 12 anos após venha uma fiscalização desta natureza, ainda mais quando, ao que consta, já houve fiscalização anterior, que culminou pela aprovação integral da obra, visto que os módulos sanitários encontram-se funcionando há 10/12 anos, e vem atendendo a função social.

A Lei 10.406/2002 prescreve que a empresa executora da obra continua responsável pela mesma pelo prazo de 02 anos após sua conclusão, sendo que este prazo já se expirou, não tendo como a Municipalidade responsabilizar a empresa por eventual reparação em razão do lapso de tempo, como de igual forma não tem a FUNASA condições jurídicas de responsabilizar a Municipalidade por supostas irregularidades transcorridas a 12 anos atrás, visto que a prescrição e/ou decadência atinge à todos, sem qualquer exceção, até mesmo porque a FUNASA deveria exercer seu direito de fiscalização da obra no prazo de 02 anos, nos mesmos moldes prescritos na Lei 10/406/2004, e não o fez, somente o fazendo 12 (doze) anos depois, situação esta não acobertada pela lei e pelas diretrizes contratuais, sendo que tal questão vem sendo discutido judicialmente, através da Ação Judicial n 2 0154-62.2016.4.01.3825, em trâmite perante a Subseção Judiciária Federal de Janaúba - MG, que o Município de Monte Azul - MG promove contra FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE.

Em decisões similares, o TCEMG tem perfilhado o entendimento de que transcorrido 05 anos sem que as contas públicas e convenias sejam apreciadas, opera-se incontinenti a prescrição, mesmo se aplicando in casu, para todos os efeitos legais.

Estranha-se o fato, ainda, de que o Ministério da Saúde - Fundação Nacional de Saúde - Departamento de Administração, Coordenação Geral de Convênios - SAS - QUADRA 4 - BLOCO N - 7 2 ANDAR - ALA SUL - CEP. 70.070-040 - BRASILIA - DF, encaminhou a NOTIFICAÇÃO N° 371/2014/DEADM/COPON/CGCON. CONVÊNIO N° 480/2002- EXECUÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARECER FINANCEIRO N° 573/2014 - DE 07/10/2014 - Ofício 063/2014/COPON/CGCON/DEADM., versando referida notificação sobre a mesma execução parcial do objeto pactuado no convênio em questão, cuja aprovação se deu ao percentual de 88,99%, tendo sido impugnado o percentual de 11,10%, pelo que foi determinado, através da referida notificação, tendo sido apresentado defesa à tempo e modo questionando as situações ali postas, por não encontrar amparo fático e/ou jurídico.

No que tange à obra, é certo também que no relatório em questão restou confirmado que a empresa construiu 05 (cinco) unidades a mais do que consta no projeto/convênio, pelo que, como forma

de compensação, requer que este investimento à maior seja compensado com eventual falta de investimento em determinados módulos, para todos os efeitos legais.

Requer, ao final, seja considerado as assertivas acima expostas, declarando a ocorrência da PRESCRIÇÃO e/ou DECADÊNCIA no tocante às exigências formuladas pela FUNASA em face do Convênio 480/2002, bem como das imposições e penalidades impostas pelo TCU, em razão do lapso de tempo, EXTINGUINDO-SE e ARQUIVANDO-SE o feito em questão, para fins de direito e consequências de lei.

Análise das alegações de defesa

13.Cabe inicialmente, analisar a preliminar oposta pelo responsável, solicitando a declaração de prescrição e/ou decadência da questão formulada e, ainda, extinção e arquivamento do feito, em razão do lapso de tempo de doze anos decorrido entre a o fato gerador do dano e a primeira notificação pela entidade concedente.

13.1Os institutos da prescrição e/ou decadência não se aplicam aos processos que tramitam no TCU relativos à imputação de débitos aos responsáveis por danos ao erário. A tese prevalecente neste Tribunal é fundamentada na decisão do STF no RE 669.069 (Repercussão Geral 666), segundo a qual, a incidência da prescrição nos débitos com a União decorrentes de ilícitos civis (prazo prescricional de cinco anos), nos termos do art. 23 da Lei 8.429/1992, não alcança prejuízos que decorram de ilícitos administrativos, como a não comprovação da regular gestão de recursos públicos, que são imprescritíveis.

13.2 No entanto, a aplicação de multa está afastada em razão do lapso temporal superior a dez anos decorridos desde o fato gerador do dano, consoante jurisprudência do Tribunal (Acórdão 1441/2016 – Plenário).

14.Com relação à questão de mérito propriamente, relativa à existência de diversas falhas na execução de módulos sanitários, conforme especificado no Relatório de Visita Técnica Final Complementar da Funasa (peça 3, p. 6-34), de 23/9/2014, o Sr. José Edvaldo Antunes de Souza sustentou sua defesa na argumentação de que a obra fora executada e concluída em 2002 enquanto a vistoria, que resultou na aprovação apenas parcial e consequente determinação de devolução de valores, teria ocorrido em 2014, ou seja, 12 anos depois. Argumentou que a Funasa deveria ter exercido seu direito de fiscalização da obra no prazo de dois anos, e fazendo-o com tamanho atraso não estaria em condições de avaliar a execução dos módulos sanitários comparativamente à planilhas e planos de trabalho.

14.1Importa recorrer ao Relatório 3 de Visita Técnica emitido pela Funasa (peça 3, p. 86-90), referente à vistoria ocorrida de 15/4/2008 a 3/5/2008, que informa a data de início (22/9/2003) e final da obra (28/7/2007).

14.2 Verifica-se que tal relatório foi emitido a menos de um ano da conclusão da obra, apresenta como um dos critérios de avaliação que "para efeito de dedução de valores financeiros em relação à execução física, não foram considerados os danos decorrentes de uso e/ou causados pelos próprios beneficiários" e estabelece uma regra de transformação da avaliação visual em dados percentuais (100% para o tem executado; 75% para o item cuja execução física ficou compreendida entre a metade e a sua integralidade; 50% para o item executado até a metade; 25% para o item cuja execução física ficou compreendida entre seu início e sua metade; 0% para o item não executado).

14.3O Relatório de Visita Técnica Final Complementar da Funasa (peça 3, p. 6-34), de 23/9/2014, cujas diversas falhas na execução de módulos sanitário serviram de base para a citação do responsável estabelece um vínculo com o Relatório 3 de Visita Técnica, correspondente à vistoria ocorrida de 15/4/2008 a 3/5/2008, ao pontuar (item j) que "as impropriedades/irregularidades detectadas na visita, do período de 15/4 a 3/5/2008, não foram corrigidas na sua totalidade".

14.4 Dessa forma, a linha de defesa do responsável, fundada no argumento de que houvera atraso de doze anos na vistoria da obra e, por esse motivo, a Funasa não estaria em condições de avaliar o estágio de sua execução, não pode prosperar à luz dos documentos constantes dos autos.

14.5Por fim, o pleito do responsável, para que os cinco módulos excedentes em relação ao projeto/convênio fossem compensados com eventual falta de investimento em determinados módulos, já foi contemplado no parecer do MP/TCU (peça 11), quando assinalou que o débito apurado seria de R$ 62.861,20 (v. item 6).

CONCLUSÃO

15.Em face da análise promovida nos itens 10 a 14, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Edvaldo Antunes de Souza, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

16.Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito, afastando-se a aplicação de multa em razão do lapso de tempo de mais de dez anos decorridos desde o fato gerador do dano.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17.Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) julgar irregulares as contas do Sr. José Edvaldo Antunes de Souza (CPF 413.127.166-49), ex-prefeito do município de Monte Azul/MG (gestões 2001-2004 e 2005-2008), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhe o do prazo de 15 dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Valor Original (R$)	*Data da Ocorrência*
62.861,20	*28/4/2006*

Valor atualizado até 2/2/2018: R$ 211.903,57 (peça 22)

b) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação;

c) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

d) Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis."

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra José Edvaldo Antunes de Souza, em razão da execução parcial do Convênio 480/2002 (Siafi 477136), celebrado com o Município de Monte Azul/MG, tendo por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares, com vigência estipulada para o período de 10/12/2002 a 28/7/2007.

Para sua implementação foram previstos R$ 402.671,83, sendo R$ 4.026,72 de contrapartida da Convenente e R$ 398.645,11 à conta da concedente.

A instauração da TCE decorreu do diagnóstico de execução parcial do objeto (88,99%), conforme consignado no Parecer Técnico Final de 25/9/2014 (peça 3, p. 100-102) e no Parecer Financeiro 5/2015 (peça 3, p. 174-180).

Foram apontadas diversas falhas na execução de módulos sanitários, conforme especificado no Relatório de Visita Técnica Final Complementar da Funasa (peça 3, p. 6-34), de 23/9/2014:

1. com exceção da localidade Poções, as lajes de cobertura foram feitas em placas sem capeamento, apresentando vazamentos;
2. a alvenaria de elevação foi construída em blocos de concreto;
3. reservatórios em amianto apoiados em tijolos sem revestimento;
4. com exceção da localidade Poções, em todas as demais, os módulos receberam apenas 25% de chapisco e reboco, sendo estes na parte baixa interna;
5. em nenhum módulo foi construída a caixa de inspeção;

6. em nenhum módulo foi colocada a manilha de concreto e berço de brita no sumidouro;
7. na grande maioria dos módulos, as portas não foram pintadas e apresentam danificações;
8. apenas 2 tanques sépticos foram abertos e vistoriados, constatando irregularidades no septo;
9. vários itens danificados e/ou modificados, inclusive inviabilizando a funcionalidade do módulo;
10. as impropriedades/irregularidades detectadas na visita, do período de 15/4 a 3/5/2008, não foram corrigidas na sua totalidade;
11. na grande maioria dos sumidouros, as tampas foram confeccionadas diretamente no local.

A Controladoria-Geral da União, por meio do Relatório de Auditoria 1586/2015 (peça 3, p. 280-282), concluiu pela imputação de débito ao responsável, ex-prefeito do município de Monte Azul/MG, no valor histórico de R$ 64.520,32 (peça 3, p. 282).

Na fase externa da TCE, seguindo proposta apresentada pela instrução de peça 17, o responsável foi citado pelas irregularidades acima, que evidenciam a existência de dano correspondente a R$ 62.861,20, em 28/4/2006, data da última ordem bancária (2006OB903912).

Em sua defesa (peça 21), o responsável argumenta que:

1. a execução e conclusão da obra em questão data-se do ano de 2002. A vistoria que resultou em sua aprovação parcial e a consequente determinação de restituição de valores, ocorreu no mês de agosto de 2014, doze anos depois da execução da obra;
2. os técnicos que vistoriam a obra doze anos depois de sua conclusão, não poderiam imaginar que referidos módulos sanitários estariam na mesma situação descrita nas planilhas e planos de trabalho executados antes do decurso de tal lapso de tempo;
3. muitos moradores abandonaram suas casas, considerando a seca que há longos anos castiga a região. Ao longo destes anos a obra em questão foi afetada pela ação do tempo, não se podendo culpar a administração municipal por tais fatos;
4. a responsabilidade pela falta de cuidado ou má conservação por parte dos beneficiários não pode ser transferida à municipalidade, quando considerado que já houve fiscalização anterior, que culminou pela aprovação integral da obra, visto que os módulos sanitários encontram-se funcionando há 10/12 anos, e vem atendendo a função social;
5. a Funasa deveria exercer seu direito de fiscalização da obra no prazo de dois anos, nos moldes do que prescreve na Lei 10/406/2004, e não o fez. A fiscalização doze anos depois, não é prevista pela lei e pelas diretrizes contratuais, sendo que tal questão vem sendo discutido judicialmente, através da Ação Judicial 20154-62.2016.4.01.3825, em trâmite perante a Subseção Judiciária Federal de Janaúba/MG, que o Município de Monte Azul/MG promove contra tal Fundação;
6. no que tange à obra, na notificação 371/2014/DEADM/COPON/CGCON restou confirmado que a empresa construiu cinco unidades a mais do previsto no convênio, pelo que, como forma de compensação, requer que este investimento à maior seja compensado com eventual falta de investimento em determinados módulos, para todos os efeitos legais.

Feito este breve histórico, passo a analisar as alegações de defesa apresentadas.

Não deve prosperar a preliminar oposta pelo responsável solicitando a declaração de prescrição ou decadência da questão formulada, bem como a extinção e arquivamento da presente TCE, em razão do lapso de tempo de doze anos decorrido entre a o fato gerador do dano e a primeira notificação pela entidade concedente.

Os institutos da prescrição e da decadência não se aplicam aos processos que tramitam no TCU relativos à imputação de débitos aos responsáveis por danos ao erário.

A tese prevalecente neste Tribunal é fundamentada na decisão do STF no RE 669.069 (Repercussão Geral 666), segundo a qual, a incidência da prescrição nos débitos com a União decorrentes de ilícitos civis nos termos do art. 23 da Lei 8.429/1992, não alcança prejuízos que decorram de ilícitos administrativos, como a não comprovação da regular gestão de recursos públicos, que são imprescritíveis.

Não procedem os argumentos de que a fiscalização da Funasa que concluiu pela inexecução parcial do objeto do convênio teria sido feita doze anos após a conclusão das obras. As datas de início (22/9/2003) e fim das obras (28/7/2007) estão registradas no Relatório 3 de Visita Técnica emitido pela Funasa (peça 3, p. 86-90), referente à vistoria ocorrida de 15/4 a 3/5 de 2008.

Além disso, tal relatório, emitido a menos de um ano da conclusão das obras, registra que "para efeito de dedução de valores financeiros em relação à execução física, não foram considerados os danos decorrentes de uso e/ou causados pelos próprios beneficiários".

O relatório em questão utilizou a seguinte regra de transformação da avaliação visual em dados percentuais para definição do percentual de inexecução: 100% para o item executado; 75% para o item cuja execução física ficou compreendida entre a metade e a sua integralidade; 50% para o item executado até a metade; 25% para o item cuja execução física ficou compreendida entre seu início e sua metade; 0% para o item não executado.

O Relatório de Visita Técnica Final Complementar da Funasa (peça 3, p. 6-34), de 23/9/2014, que serviu de base para a citação do responsável, estabelece um vínculo com o Relatório 3 de Visita Técnica, correspondente à vistoria ocorrida de 15/4/2008 a 3/5/2008, ao pontuar que "as impropriedades/irregularidades detectadas na visita, do período de 15/4 a 3/5/2008, não foram corrigidas na sua totalidade".

Sendo assim, a linha de defesa do responsável, fundada no argumento de que houve atraso de doze anos na vistoria da obra e, por esse motivo, a Funasa não estaria em condições de avaliar o estágio de sua execução, não pode prosperar à luz dos documentos presentes nos autos.

Por fim, o pleito do responsável, para que os cinco módulos excedentes em relação ao convênio fossem compensados com eventual falta de investimento em determinados módulos, já foi considerado no parecer do MPTCU em que foi consignado que o débito apurado foi de R$ 62.861,20.

Sendo assim, acolhendo integralmente os pareceres precedentes, julgo irregulares as contas de José Edvaldo Antunes de Souza, para condená-lo a restituir o débito apurado, que em valores atualizados corresponde a R$ 126.571,03.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8443/1992 em razão do lapso temporal superior a dez anos, transcorrido entre a notificação do responsável e o fato gerador do dano, consoante jurisprudência do Tribunal (Acórdão 1441/2016 – Plenário).

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3760/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.002/2015-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)
3.2. Responsável: José Edvaldo Antunes de Souza (413.127.166-49).
4. Órgão/Entidade: Município de Monte Azul - MG.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra José Edvaldo Antunes de Souza, em razão da execução parcial do Convênio 480/2002 (Siafi 477136), celebrado com o Município de Monte Azul/MG, tendo por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares, com vigência estipulada para o período de 10/12/2002 a 28/7/2007,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa de José Edvaldo Antunes de Souza;

9.2. julgar irregulares as contas de José Edvaldo Antunes de Souza, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, "b" e "c", 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento do débito de R$ 62.861,20 (sessenta e dois mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de (28/04/2006) até a data do(s) recolhimento(s), na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 15/2019 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3760-15/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 030.967/2013-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Responsáveis: Associacao Regional de Cooperacao Agricola (02.089.331/0001-75); Augusto Targino Lima (443.913.581-15); Ivo Ricardo Barfknecht (400.461.849-53)

Representação legal: Rafael Modesto dos Santos (43179/OAB-DF) e outros, representando Ivo Ricardo Barfknecht.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXCLUSÃO DE UM DOS RESPONSÁVEIS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução constante da peça 107, transcrita a seguir, que contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e do Ministério Público (peças 108 a 110).

"INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Superintendência Regional do Incra no Distrito Federal e Entorno – SR(28)DFE, em desfavor do Sr. Augusto Targino Lima e da Associação Regional de Cooperação Agrícola – Arca/DF, em razão do não encaminhamento da documentação exigida para prestação de contas do Convênio 7000/2000 (Siafi 406.488), celebrado entre a Arca/DF e o Incra, que teve por objeto a "realização de serviços de assistência técnica e capacitação a serem prestados às famílias nos Projetos de Assentamento Boa Vista, Vale da Esperança, Nova Califórnia, Menino Jesus, Nova Itália, Gado Bravo, Nova Esperança, Vanderli Ribeiro dos Santos, Vida Nova, Carro Quebrado, Santa Teresinha, Chico Mendes, Riacho Claro e Cunha", conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 32-48) e termo de convênio (peça 1, p. 20-30).

2. A instauração da presente TCE foi materializada pela impugnação total das despesas do convênio, haja vista o não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas, conforme exigido pelo art. 28 da IN/STN 1/1997, não tendo sido apresentados relação de pagamentos, extratos bancários, comprovante de utilização dos recursos e contrapartida, relatório de cumprimento do objeto e justificativas para diversas despesas. Foi apurando como prejuízo o valor original de R$ 61.488,00, que atualizado monetariamente no período de 7/2/2001 a 18/2/2016 atingiu a importância de R$ 170.531,22.

HISTÓRICO

3. Conforme disposto na Cláusula Terceira do Termo de Convênio (peça 1, p. 24), foram previstos R$ 61.488,00 para a execução do objeto, sendo que não houve previsão de recursos financeiros da Convenente a título de contrapartida, que seria caracterizada pela utilização de sua mão-de-obra nas atividades relativas à abertura e movimentação da conta bancária para recebimento dos recursos e articulação com os projetos de assentamentos atendidos.

4. Os recursos federais foram repassados em três parcelas de R$ 20.496,00 mediante as ordens bancárias 2001OB000141, de 7/2/2001, e 2001OB001296 e 1322, de 8/6/2001 (peça 1, p. 438-440). O ajuste vigeu no período de 7/2/2001 a 15/7/2001, conforme Cláusula Sexta (peça 1, p. 40).

5. No Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 382-416) e Relatório de TCE Complementar (peça 1, p. 450-460), no qual os fatos estão circunstanciados, restou caracterizada a responsabilidade dos Srs. Ivo Ricardo Barfknecht e Augusto Targino Lima em razão do não encaminhamento da documentação exigida para prestação de contas do Convênio em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R$ 61.488,00.

6. O Relatório de Auditoria 1193/2013 do Controle Interno (peça 1, p. 479-481) retrata as questões relatadas no Relatório do Tomador de Contas, responsabilizando solidariamente os Srs. Ivo Ricardo Barfknecht e Augusto Targino Lima pela quantia citada. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluem pela IRREGULARIDADE das contas (peça 1, p. 483). O Pronunciamento Ministerial atesta ter tomado ciência das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como no Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da CGU/PR (peça 1, p. 489).

7. Ao ingressar o feito no TCU, após análise inicial procedida por esta Secretaria (peça 3), foi promovida a citação da Associação Regional de Cooperação Agrícola – Arca, na pessoa do seu representante legal, senhor Ivo Ricardo Barfknecht, e do senhor Augusto Targino Lima, então Secretário Executivo da Associação, mediante os Ofícios 0334/2014-TCU/SecexAmbiental (peça 7) e 0333/2014-TCU/SecexAmbiental (peça 6), ambos datados de 16/5/2014.

8. Efetuou-se, ainda, a audiência do senhor Ivo Ricardo Barfknecht, por meio do Ofício 0335/2014-TCU/SecexAmbiental (peça 8), datado de 16/5/2014. Como os responsáveis não foram localizados, procedeu-se a nova citação, mediante os Ofícios 0400/2014-TCU/SecexAmbiental (peça 17) e 0401/2014-TCU/SecexAmbiental (peça 20), datados de 4/7/2014, e audiência, por meio do Ofício 0399/2014-TCU/SecexAmbiental (peça 16), datado de 4/7/2014.

9. O senhor Augusto Targino Lima não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas, tendo sido considerado revel. O senhor Ivo Ricardo Barfknecht, representante legal da Arca, apresentou sua defesa mediante o expediente constante da peça 31. Apesar de o expediente encaminhado mencionar tratar-se de alegações de defesa, diante do seu conteúdo, foi considerado também como razões de justificativa do responsável em face da audiência realizada.

10.Na instrução de peça 34, esta Unidade Técnica analisou o mérito concluindo pelo julgamento pela irregularidade das contas e em débito os responsáveis, em razão da não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo MDA. Outrossim, diante da falta de reconhecimento de boa fé, propôs a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92. Quanto ao Sr. Ivo Ricardo Barfknecht propôs a sua exclusão da relação processual.

11.A proposta foi acolhida pelos titulares da 2ª Diretoria (peça 35) e da SecexAmbiental (peça 36). Em seguida, a Subprocuradora-Geral do MP/TCU proferiu o Parecer de peça 37, expressando sua concordância com a análise e o encaminhamento proposto pela Unidade Técnica

12. O Ministro Walton Alencar Rodrigues proferiu despacho (peça 38) observando que a citação não continha os elementos mínimos necessários à apresentação de defesa, tal como exigido nos arts. 9º e 12 da Resolução-TCU 170/2004. Feitas algumas considerações, restituiu o processo à Secex Ambiental, para realização de nova citação.

13.Nesse sentido, na instrução de peça 39, foram propostas novas citações especificando as irregularidades identificadas quanto ao não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas e a não apresentação da relação de pagamentos, extratos bancários, comprovante de utilização dos recursos e contrapartida, relatório de cumprimento do objeto e justificativas para diversas despesas.

14. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da SecexAmbiental (peça 41), foram promovidas as citações dos responsáveis. Após duas tentativas devolvidas pelos Correios (peças 45, 49), o Sr. Augusto Targino Lima foi citado por meio do Ofício 336/2016-TCU/Secexambiental (peças 56), datado de 19/8/2016. Quanto à Associação Regional de Cooperação Agrícola – Arca/DF, os avisos de recebimento foram devolvidos (peças 53 e 59), tendo sido a mesma citada por via editalícia.

15.Apesar de o Sr. Augusto Targino Lima ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 57, verificou-se que o mesmo não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

16. A Associação Regional de Cooperação Agrícola – Arca/DF, citada por via editalicia, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Conforme se depreende dos documentos de peças 47, 48 e 59, o Tribunal providenciou mais três tentativas de citação, nos endereços indicados da Entidade, tendo sido todos os ofícios citatórios devolvidos a essa Corte. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização da Entidade, conforme despacho do servidor (peça 60). Não havendo modo de realizar a citação no endereço indicado, promoveu-se a citação por meio do Edital 009/2016-TCU/SecexAmbiental, publicado no DOU de 23/9/2016 (peça 62), de modo que, para todos os efeitos legais, considerou-se a Entidade citada.

17. Assim, dando-se prosseguimento à análise do mérito do processo, na instrução de peça 65, foi proposto o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Augusto Targino Lima, condenando-o, em solidariedade com a Associação Regional de Cooperação Agrícola – Arca/DF ao pagamento do débito apurado.

18. O Ministro Walton Alencar Rodrigues proferiu despacho (peça 69) declarando a nulidade das citações do Sr. Augusto Targino Lima e da Associação Regional de Cooperação Agrícola (Arca) em razão de erros nos procedimentos citatórios, motivo pelo qual, foram realizadas novas tentativas de citações por três vezes consecutivas, porém, todas sem sucesso, conforme descrito a seguir.

19. O Ofício 0209/2017-TCU/SecexAmbiental, de 6/7/2017 (peça 75) tenta a citação do Sr. Augusto Targino Lima no endereço Chácara Assentamento Vale da Esperanca 42 - Zona Rural – CEP 73.801-971 - Formosa – GO, dados da Receita Federal (peça 77). No Aviso de Recebimento desta comunicação (peça 82) os Correios informam que o destinatário não foi procurado.

20. O Ofício 0210/2017-TCU/SecexAmbiental, de 6/7/2017 (peça 76) tenta a citação da ARCA/DF (na pessoa de seu representante legal, Presidente Ivo Ricardo Barfknecht), no endereço Quadra 8 – Bloco 04 – Lote 02 – Ap. 101- Parte A 101 - Sobradinho - Sobradinho 1 – CEP 73.005-080 - Brasília – DF, dados da Receita Federal (peça 78). No Aviso de Recebimento desta comunicação (peça 79) os Correios informam que o destinatário estava ausente nas três vezes em que foi procurado.

21.O Ofício 0236/2017-TCU/SecexAmbiental, de 28/7/2017 (peça 80) tenta a citação da ARCA/DF (na pessoa de seu representante legal, Presidente Ivo Ricardo Barfknecht), no endereço Quadra 08, Bl. 18, Lote 4, Sala 01 – Caixa Postal 7616 – CEP 73.005-518 – Sobradinho – DF, conforme Ata de Assembleia Geral Ordinária da ARCA (peça 33, p. 3). No Aviso de Recebimento desta comunicação (peça 85) os Correios informam que o endereço foi insuficiente para a localização do destinatário.

22. O Ofício 0237/2017-TCU/SecexAmbiental, de 28/7/2017 (peça 81) tenta a citação da ARCA/DF (na pessoa de seu representante legal, Presidente Ivo Ricardo Barfknecht), no endereço Quadra 08, Bl. 04, Lote 2, Apartamento 101, Parte A 101 – Sobradinho I, CEP 73.005-080 – Sobradinho – DF, dados da Receita Federal (peça 78). No Aviso de Recebimento desta comunicação (peça 83) os Correios informam que o destinatário estava ausente nas três vezes em que foi procurado.

23. O Ofício 0249/2017-TCU/SecexAmbiental, de 22/8/2017 (peça 86) tenta novamente a citação do Sr. Augusto Targino Lima no endereço Chácara Assentamento Vale da Esperanca 42 - Zona Rural – CEP 73.801-971 - Formosa – GO, dados da Receita Federal (peça 77). No Aviso de Recebimento desta comunicação (peça 89) os Correios informam que o destinatário não foi procurado.

24. O Ofício 0265/2017-TCU/SecexAmbiental, de 11/9/2017 (peça 87) tenta novamente a citação da Arca/DF (na pessoa de seu representante legal, Presidente Ivo Ricardo Barfknecht), no endereço Quadra 08, Bl. 04, Lote 2, Apartamento 101, Parte A 101 – Sobradinho I, CEP 73.005-080 – Sobradinho – DF, dados da Receita Federal (peça 78). No Aviso de Recebimento desta comunicação (peça 88) os Correios informam que o destinatário se mudou.

25. Nesse sentido, considerando que nenhuma das múltiplas tentativas de citação da Arca/DF e do Sr. Augusto Targino Lima lograram êxito em atender aos requisitos da Resolução TCU 170/2004, foi proposta a consulta aos cadastros mantidos pelo Banco Central do Brasil – Bacen e pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel para a obtenção do endereço dos destinatários, nos termos do art. 6º, inciso II, alínea ‘a’ da Resolução TCU 170/2004 (peça 90).

26. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da SecexAmbiental (peça 91), foram promovidas as diligências por meio dos Ofícios 403 e 404/2017- TCU/SecexAmbiental, de 11/12/2017 (peças 92 e 93), ao Bacen e Anatel, respectivamente. Nas respostas apresentadas, ambas as entidades informaram que não foram localizadas informações sobre os indicados em seus cadastros (peças 96 a 98).

27. Posteriormente, mais duas tentativas de citações foram realizadas, por meio dos Ofícios 0006 e 0007/2018-

TCU/SecexAmbiental, de 24/1/2018 (peças 101 e 102), cujos Avisos de Recebimento destas comunicações (peça 103 e 104) retornaram com a informação dos Correios que o destinatário não foi procurado.

EXAME TÉCNICO

28. Em cumprimento ao Despacho do Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 69), foram promovidas novas tentativas de citações dos responsáveis, por meio das quais não se logrou êxito em citar os responsáveis. Após todas as tentativas acima elencadas, os responsáveis foram citados por via editalícia (peça 105).

Revelia da Associação Regional de Cooperação Agrícola – Arca/DF e do Sr. Augusto Targino Lima

29. O Sr. Augusto Targino Lima e a Associação Regional de Cooperação Agrícola – Arca/DF não atenderam à citação por edital e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas. Conforme se depreende dos documentos de peças 75, 76, 80, 81, 86, 87, 101 e 102, o Tribunal providenciou mais de três tentativas de citação, nos endereços indicados da Entidade, tendo sido todos os ofícios citatórios devolvidos a essa Corte. Não havendo modo de realizar a citação nos endereços indicados, promoveu-se a citação por meio do Edital 003/2018-TCU/SecexAmbiental, publicado no DOU de 29/5/2018 (peça 106), de modo que, para todos os efeitos legais, considera-se a Entidade citada. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização da Entidade, conforme despacho do servidor (peça 90).

30. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao não responder à citação expedida por esta Corte de Contas, o responsável torna-se revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

31. Deve-se observar que nos processos do TCU a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu nos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015-TCU-2ª Câmara, 2.685/2015-TCU-2ª Câmara, 2.801/2015-TCU-1a Câmara, 4.340/2015-TCU-1a Câmara e 5.537/2015-TCU-1a Câmara).

32.Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes." Além disso, não há elementos nos autos que possam afastar a sua responsabilidade.

33. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

34. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

35. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara, 2.455/2015-1ª Câmara, 3.604/2015-TCU-1ª Câmara, 5.070/2015-2ª Câmara e 2.424/2015-TCU - Plenário.

36. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno.

CONCLUSÃO

37.A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do Convênio 7000/2000 (Siafi 406.488) foram gastos na gestão do Sr. Augusto Targino Lima, com o repasse do valor de R$ 61.488,00, mediante três ordens bancárias, sendo a primeira em 7/2/2001 e as demais em 8/6/2001.

38. Quando da análise inicial realizada pela Unidade Técnica, entendia-se que o prazo para a apresentação da prestação de contas relativa ao ajuste havia expirado na gestão do Sr. Ivo Ricardo Barfknecht e que as ditas contas não haviam sido encaminhadas (peça 3). Por este motivo, o responsável foi chamado em audiência, tendo apresentado sua defesa mediante o expediente constante da peça 31. Na instrução de peça 34, a Unidade Técnica concluiu pela sua exclusão da relação processual, considerando que o responsável assumiu a direção da Associação Regional de Cooperação Agrícola – Arca em 9/4/2002, aproximadamente nove meses após o término do prazo para a apresentação da prestação de contas (peça 34). Logo, não há mais medidas a serem adotadas em relação ao Sr. Ivo Ricardo Barfknecht neste momento, devendo ser proposta a sua exclusão da presente relação processual.

39.Regularmente citados por via editalícia, a Associação Regional de Cooperação Agrícola – Arca/DF e do Sr. Augusto Targino Lima não apresentaram alegações de defesa. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Diante da revelia e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito.

40. É importante destacar que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio, o que não se verificou na presente prestação de contas.

41. O não encaminhamento da documentação exigida, conforme exigido pelo art. 28 da IN/STN 1/1997, levou à impossibilidade de aprovação da prestação de contas com a impugnação das respectivas despesas, restando claro que a Arca/DF não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados mediante o Convênio 7000/2000.

42. Quanto à pretensão punitiva do TCU, conforme entendimento do Acórdão 1.441/2016 – Plenário, considerou-se como data da ocorrência da irregularidade o prazo final para apresentação da prestação de contas. A data de vigência do termo foi registrada no período de 7/2/2001 a 15/5/2001, com prazo para prestação de contas até 15/7/2001, conforme Cláusula Sexta do termo de convênio (peça 1, p. 40). De acordo com o referido Acórdão, o prazo da prescrição da pretensão punitiva do TCU é de 10 anos contados do dia posterior à data limite para prestação de contas, que no caso concreto ocorreu em 15/7/2011. Nesse sentido, considerando que a TCE foi autuada neste Tribunal em 31/10/2013 e não houve interrupção/suspensão da pretensão punitiva, não cabe a aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43.Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Augusto Targino Lima (CPF: 443.913.581-15), Secretário-Geral da Associação Regional de Cooperação Agrícola – Arca/DF à época dos fatos e condená-lo, em solidariedade com a Associação Regional de Cooperação Agrícola – Arca/DF (CNPJ: 02.089.331/0001-75), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do INCRA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da impugnação total das despesas do Convênio 7000/2000 (Siafi 406.488), tendo em vista o não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas, conforme exigido pelo art. 28 da IN/STN 1/1997, não tendo sido apresentados relação de pagamentos, extratos bancários, comprovante de utilização dos recursos e contrapartida, relatório de cumprimento do objeto e justificativas para diversas despesas, o que acarretou na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos no período de 7/2/2001 a 15/7/2001, recebidos por força do referido ajuste;

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
20.496,00 D	7/2/2001
40.992,00 D	8/6/2001

Valor atualizado monetariamente com juros de mora até 17/10/2018: R$ 427.656,67

b) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

c) autorizar o pagamento da dívida do senhor Augusto Targino Lima e da Associação Regional de Cooperação Agrícola – Arca em até 36 parcelas mensais e consecutivas, condicionado ao requerimento pelos responsáveis, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

d) excluir o senhor Ivo Ricardo Barfknecht (CPF: 400.461.849-53) da presente relação processual;

e) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Brasília, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo;

f) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido à Superintendência Regional do Incra no Distrito Federal e Entorno – SR(28)DFE, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenha interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhe cópia desses documentos sem quaisquer custos.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Incra no Distrito Federal e Entorno – SR(28)DFE, em desfavor de Augusto Targino Lima e da Associação Regional de Cooperação Agrícola – Arca/DF, em razão do não encaminhamento da documentação exigida para prestação de contas do Convênio 7000/2000 (Siafi 406.488).

Os recursos federais foram repassados em três parcelas de R$ 20.496,00, perfazendo o montante total de R$ 61.488,00 transferidos no exercício de 2001 para a execução do objeto, sem previsão aporte de recursos financeiros da Convenente a título de contrapartida.

Apurou-se que o valor dessa dívida atualizada monetariamente até 24/1/2018 alcançava o montante de R$ 176.402,22.

Inicialmente, Ivo Ricardo Barfknecht foi chamado a se defender nos autos, uma vez que o prazo para apresentação da prestação de contas relativa ao ajuste havia aparentemente expirado em sua gestão.

Na instrução de peça 34, a Unidade Técnica concluiu que o responsável assumira a direção da entidade em 9/4/2002, aproximadamente nove meses após o término do prazo para a apresentação da prestação de contas, razão bastante para excluir o gestor do polo passivo desta TCE.

Os demais responsáveis, Augusto Targino Lima e da Associação Regional de Cooperação Agrícola – Arca/DF, regularmente citados, não apresentaram defesa nem intentaram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, caracterizando-se, para todos os efeitos, a revelia.

Ao não apresentarem defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores de recursos públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas federais.

Configurada a revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

Com essas considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União adote o acórdão que ora submeto à apreciação desta Primeira Câmara.

ACÓRDÃO Nº 3761/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.967/2013-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Associacao Regional de Cooperacao Agricola (02.089.331/0001-75); Augusto Targino Lima (443.913.581-15); Ivo Ricardo Barfknecht (400.461.849-53).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).
8. Representação legal:
8.1. Rafael Modesto dos Santos (43179/OAB-DF) e outros, representando Ivo Ricardo Barfknecht.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Incra no Distrito Federal e Entorno em desfavor de Augusto Targino Lima e da Associação Regional de Cooperação Agrícola – Arca/DF, em razão do não encaminhamento da documentação exigida para prestação de contas do Convênio 7000/2000 (Siafi 406488).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir Ivo Ricardo Barfknecht da presente relação processual;

9.2. considerar revéis a Associação Regional de Cooperação Agrícola e Augusto Targino Lima, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.3. julgar irregulares as contas de Augusto Targino Lima e da Associação Regional de Cooperação Agrícola, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, "a", 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR (R$)	DATA
20.496,00	7/2/2001
40.992,00	8/6/2001

Valor atualizado monetariamente até 07/05/2019: R$ 185.774,79

9.4. aplicar a Augusto Targino Lima e à Associação Regional de Cooperação Agrícola, individualmente, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 80.000,00 (oitrnta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Brasília, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 15/2019 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3761-15/19-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 035.324/2015-5

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Araioses - MA

Responsáveis: José Cardozo do Nascimento (039.163.403-87); Município de Araioses - MA (06.450.191/0001-70)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

Representação legal: Scheila Maria de Araujo Rocha (5355/OAB-PI), representando Palova Mariana Santos Cardoso, Polyana Santos Cardozo, Laercio Albuquerque Nascimento, Pedro Osenildo dos Santos Cardozo, Bernarda Albuquerque Nascimento, Paulo Henrique Albuquerque Nascimento e Sávia Christiny Albuquerque Nascimento.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS REPASSADOS PELO FNDE AO MUNICÍPIO DE ARAIOSES/MA, À CONTA DO PNAE 2007. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS EXECUTADAS. RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO EM REGIME DE SOLIRARIEDADE COM O MUNICÍPIO POR PARCELA DO DÉBITO. CONCESSÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO AO MUNICÍPIO DE ARAIOSES/MA PARA O RECOLHIMENTO DA PARCELA DO DÉBITO A ELE IMPUTÁDO.

1. A revelia do ente federado não afasta eventual presunção de boa-fé que milita em seu favor, tendo em vista que a apresentação de defesa é uma faculdade processual, cuja renúncia não pode, por si só, conduzir esse responsável a uma condenação que lhe seja, em alguma medida, mais gravosa.

2.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ), peça 78, cujas análises e proposta de encaminhamento contaram com a anuência do respectivo dirigente (peça 79).

Transcrevo a instrução a seguir, *in verbis*:

"INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. José Cardozo do Nascimento, CPF 039.163.403-87, ex-Prefeito de Araioses/MA, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, no exercício de 2007.

HISTÓRICO

2. O TCU realizou, em 2008, auditoria, no âmbito de Fiscalização de Orientação Centralizada - FOC, no Município de Araioses /MA, cujo escopo abrangeu os recursos do Pnae recebidos pelo município no exercício de 2007. Entre os achados, constou o referente a desvio de finalidade - Relatório de Auditoria 412/2008 (TC 023.708/2008-3), peça 42.

3. Na apreciação do TC 023.708/2008-3, Acórdão 2.960/2011-TCU-Plenário, restou decidido que os achados da auditoria seriam encaminhados para o FNDE a fim de que esse órgão "adote as medidas cabíveis para aprimorar controles, corrigir falhas, apurar responsabilidades e, eventualmente, encaminhar medidas administrativas para a reparação de danos ao erário federal".

4. O Município de Araioses/MA recebeu, por meio de repasses automáticos, recursos do FNDE, no exercício de 2007, para a execução do Pnae. Visa o programa custear despesas com a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito

Federal e municipal, conforme o normativo regente dos repasses à época, Resolução/CD/FNDE 32, de 10/8/2006.

5. Os recursos federais foram repassados em 10 (dez) parcelas, mediante ordens bancárias depositadas na conta 0000052183 da agência 14591 do Banco do Brasil (peça 41, p. 7), conforme informações coligidas no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC) do FNDE, disponível na internet, totalizando o valor nominal de R$ 583.484,00. O quadro abaixo discrimina os repasses.

Ordem Bancária	*Valor R$*	*Data*
2007OB400367	*58.348,40*	*1/3/2007*
2007OB400412	*58.348,40*	*3/4/2007*
2007OB400506	*58.348,40*	*30/4/2007*
2007OB400605	*58.348,40*	*31/5/2007*
2007OB400653	*58.348,40*	*29/6/2007*
2007OB400719	*58.348,40*	*31/7/2007*
2007OB400808	*58.348,40*	*31/8/2007*
2007OB400876	*58.348,40*	*2/10/2007*
2007OB400974	*58.348,40*	*31/10/2007*
2007OB401032	*58.348,40*	*5/12/2007*
Total:	*583.484,00*	

6. Apresentada pelo município a prestação de contas do exercício (peça 1, p. 66-97), mereceu análise via avaliação in loco, Relatório de Auditoria n. 15/2011 (trecho de interesse na peça 1, p. 151-153), redundando esse exame na constatação da irregularidade concernente à ausência de documentação comprobatória das despesas, visto que, na ocasião da visita ao município, a equipe de fiscalização recebeu relatório da prefeitura alegando que a gestão anterior havia desaparecido com toda a documentação.

7. Como medidas antecedentes à instauração de TCE, o FNDE notificou, em diversas oportunidades, edital na peça 1, p. 172 e 244, e correspondências na peça 1, p. 202-208 e 210-228, tanto o gestor dos recursos Pnae/2007, o ex-prefeito José Cardozo do Nascimento (CPF 039.163.403-87), como o próprio Município de Araioses - MA, com o propósito de serem regularizadas as pendências ou então devolvidos os valores repassados.

8. Ante a falta de manifestação em atendimento às notificações, o FNDE, mediante o Parecer 584/2014 (peça 1, p. 248-256), merecedor de anuência das instâncias superiores da autarquia (peça 1, 254 e 256), reprovou as contas do Pnae/2007 do Município de Araioses - MA, imputando a responsabilidade pelo débito, o total repassado à conta do programa em 2007, acrescido dos R$ 0,71 relativos ao saldo do ano anterior, totalizando assim R$ 583.484,71, ao ex-prefeito que geriu e apresentou a prestação de contas. Nesse parecer constou ainda, acerca do achado do TCU referido no item 3 supra, a observação de que o valor indicado em tal achado "já está incluso no apontado pela Auditoria do FNDE, razão pela qual a este não será somado, o que acarretaria dupla contagem do débito".

9. O tomador das contas, por meio do Relatório de TCE n. 20/2015 (peça 1, p. 260-270), encampou as análises e conclusões contempladas no mencionado parecer, atribuindo assim a responsabilidade pelo evento danoso, quantificado em valores históricos que montam a R$ 583.484,71, ao Sr. José Cardozo do Nascimento, ex-Prefeito Municipal de Araioses/MA.

10. O Controle Interno atestou a irregularidade das contas do ex-prefeito, conforme relatório de Auditoria 1433/2015, secundado por Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, ambos com numeração idêntica ao do relatório (peça 1, p. 282-287).

11. A autoridade ministerial competente emitiu pronunciamento declarando conhecimento das manifestações exaradas pelo Controle Interno, peça 1, p. 288.

DAS INSTRUÇÕES ANTERIORES

12. Na instrução anterior (peça 12), restou evidenciado o falecimento do responsável, ocorrido em 2/11/2012, bem como a informação de que o falecido deixou viúva, filhos maiores e bens - certidão de óbito de peça 3.

13. Como não foi possível localizar o processo de inventário dos bens do ex-prefeito (peça 4), foi proposta uma série de diligências, dirigidas à Comarca de Araioses/MA e aos parentes do responsável cujos nomes e endereços se logrou localizar (peças 5-10), visando verificar o estágio de eventual inventário, bem como identificar inventariante e obter os demais dados pertinentes para eventual imputação de débito aos sucessores.

14. As medidas saneadoras foram realizadas mediante a expedição de ofícios de peças 19-24, em cujas respostas, peças 27-28 e 35-38, colheu-se o seguinte:

a) não restou identificado inventário judicial relativo ao espólio do responsável, mercê do informado pela Comarca de Araioses/MA (peça 28) e ante o narrado por parentes do de cujus quanto ainda não ter ocorrida a abertura do referido procedimento sucessório (peças 27 e 35);

b) a cônjuge supérstite do ex-prefeito, a Sra. Bernarda Albuquerque Nascimento, em arrazoado de peça 35, coassinado por sua advogada, procuração na peça 37, apresenta-se como representante do espólio (composto por uma ilha e casas de moradia), ou seja, sua administradora provisória, indicando como diretamente interessados nos bens legados sete herdeiros que qualifica (relação na peça 35, p. 2)., dos quais 3 conferiram poderes para a advogada da Sr. Bernarda Albuquerque Nascimento representá-los na presente TCE, mediante procurações à peça 35, p. 4, e às peças 38 e 42.

15. Assim, foram encaminhados os ofícios citatórios para a representante do espólio, a Sra. Bernarda Albuquerque Nascimento, CPF 373.865.303-15, e também para os herdeiros por ela indicados, a saber (peças 51/59 e 76):

a) Laercio Albuquerque Nascimento, CPF 395.779.293-20, procuração na peça 35, p. 4;
b) Pedro Osenildo dos Santos Cardozo, CPF 010.351.654-90;
c) Polyana Santos Cardozo, CPF 074.223.164-03;
d) Palova Mariana Santos Cardoso, CPF 069.484.754-26;
e) Haroldo Silva Cardozo, CPF 034.709.113-04;
f)Sávia Christiny Albuquerque Nascimento, CPF 351.058.103-25, procuração peça 38;
g) Paulo Henrique Albuquerque Nascimento, CPF 350.904.563-72, procuração peça 42.

16. A instrução de peça 45 apontou que, como bem colocado na fase interna da TCE, trata-se, na verdade, de desmembramento de débito, em razão da ocorrência de duas irregularidades distintas.

17. A primeira consiste no desvio de finalidade no emprego das verbas do Pnae, devidamente apurado no trabalho de auditoria do TCU, já que recursos transferidos à conta desse programa foram depositados na conta da municipalidade, mediante o cheque 85076, no valor de R$ 76.240,75, com registro de seu débito na conta bancária do Pnae em 13/6/2007, conforme extrato de peça 1, p. 84.

18. Consignou a referia instrução que, no caso do débito referente a essa irregularidade, devem responder pelo evento danoso o Município de Araioses/MA solidariamente com o dirigente municipal à época dos fatos, o ex-prefeito José Cardozo do Nascimento, por força do que estabelece o arts. 1º e 2º da Decisão Normativa TCU n. 57/2004 (peça 45, p. 3).

19. A segunda envolve o restante do valor impugnado nesta TCE e diz respeito diretamente aos fatos motivadores da sua instauração, ou seja, a não comprovação documental das despesas incorridas em 2007 à conta das verbas do referido programa.

20. Consoante a citada instrução, em relação a essa segunda irregularidade, o ex-prefeito deve responder individualmente pelos danos causados.

21. O detalhamento, análise da responsabilização e matriz de responsabilização constam à peça 45, p. 4/7 e 9/10.

22. Dessa forma, foi proposta a citação individual do espólio do Sr. José Cardozo pelo débito de R$ 507.243,96, ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Araioses/MA à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae no exercício de 2007, resultando na reprovação da prestação de contas desses recursos.

23. Também foi proposta a citação do espólio do Sr. José Cardozo, solidariamente com Município de Araioses/MA, pelo débito R$ 76.240,75, face ao desvio de finalidade no emprego das verbas transferidas pelo FNDE ao Município de Araioses/MA à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae no exercício de 2007.

EXAME TÉCNICO

24. Em cumprimento ao Despacho de peça 46, foi promovida a citação dos responsáveis, sendo as respostas acostadas às peças 64, 66 e 68, conforme registra a peça 76.

Revelia do município citado por ofício

25. Apesar de ter tomado ciência do Ofício 999/2017-TCU/Secex-RJ, de 12/4/2017, que lhe foi encaminhado (peça 58), conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 75, o Município de Araioses - MA não atendeu citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

26. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

27. Conforme instrução de peça 45, o Município de Araioses/MA beneficiou-se indevidamente dos recursos federais repassados pelo FNDE à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, ao incorporar o valor de R$ 76.240,75, mediante o depósito do cheque 85076, a sua conta bancária para pagamento de despesas ordinárias do município. Sendo assim, deve ser responsabilizado solidariamente com o Sr. José Cardozo do Nascimento, na condição de prefeito à época dos fatos, que, por sua vez, permitiu que recursos oriundos do Pnae/2007 fossem transferidos para a conta bancária do município.

Alegações de defesa do espólio do Sr. José Cardozo do Nascimento

28. O espólio do Sr. José Cardozo do Nascimento, representado pela Sra. Bernarda Albuquerque Nascimento (CPF 373.865.303-15), cônjuge supérstite, e os herdeiros por ela indicados, foram citados e tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme peça 76, tendo apresentado suas alegações de defesa apresentadas às peças 64, 66 e 68 com o mesmo conteúdo.

Alegações de defesa

29. Inicialmente, informa que não foi aberto processo de inventario, quer administrativo quer judicial, e que o falecido era casado com a Sra. Bernarda Albuquerque Nascimento pelo regime da comunhão universal de bens (peça 64, p. 2).

30. Aduz que, em virtude da apreensão feita pela a Polícia Federal de toda a documentação referente a prestação de contas do ano de 2008 no escritório do contador do Município de Araioses-MA na gestão 2005 a 2008, o então prefeito da época (Sr. José Cardoso do Nascimento) apresentou algumas prestações de contas de forma parcial, e que a prestação de contas de 2005/2007 foram aprovadas (peça 64, p. 2).

Análise

31. O responsável alega que a documentação das contas de 2008 foram apreendidas pela Polícia Federal, mas não apresenta comprovação dessa apreensão. Não obstante, a prestação de contas dos recursos do Pnae se referem ao exercício de 2007 e não 2008.

32. De todo modo, não apresentou qualquer comprovação documental acerca das despesas incorridas em 2007 à conta das verbas do referido programa.

Alegações de defesa

33. Sustenta que "a penalidade hipoteticamente aplicar-se-ia quando não houvesse a prestação de contas, e não caso esta seja feita com atraso, como é o caso" (peça 64, p. 3) do extinto José Cardozo do Nascimento.

Análise

34. A TCE foi instaurada pelo concedente em face da ausência de documentação comprobatória das despesas.

35. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, a comprovação das despesas dos recursos geridos compete exclusivamente ao gestor.

36. Dessa forma, deve o gestor fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU, o que não foi feito, razão pela qual as despesas foram glosadas.

Alegações de defesa

37. Defende que a "legitimidade passiva fora erroneamente indicada, eis que o ex-prefeito (...), ao assinar qualquer documento/firmar convênio, etc., fê-lo na condição de representante legal da pessoa jurídica de direito público (...) Não agiu como pessoa física" (peça 64, p. 3).

38. Alega ser necessário "provar, de forma clara, que este agiu com dolo ou culpa, extrapolando os poderes de administrador público" para ser responsabilizado (peça 64, p. 3).

39. Menciona que "até a presente data não se tem conhecimento da existência de qualquer omissão ou irregularidade da dita prestação de contas, bem como da conclusão de sua análise" (peça 64, p. 3).

Análise

40. Como já mencionado, recai sobre o responsável a obrigação de demonstrar que os recursos federais recebidos foram utilizados na finalidade prevista, consoante parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

41. Ao não cumprir com essa obrigação de prestar contas, o gestor à época, e agora o espólio, ignoraram o dever constitucional bem como deixaram ou de comprovar a correta aplicação dos recursos, o que configura a existência de débito e enseja o julgamento pela irregularidade das contas e condenação em débito, restando inaplicável a penalidade de multa pelo falecimento do responsável.

42. Quanto à necessidade de provar o dolo ou culpa, cabe realçar que todos os que concorrerem para o cometimento de dano ao erário podem ser responsabilizados independentemente da existência de dolo ou má-fé, bastando a presença do elemento culpa, além do nexo de causalidade entre a ação omissivo-comissiva e o dano constatado (Acórdão 635/2017-TCU-Plenário).

43. Como constou em instruções anteriores, o FNDE, ao constatar, no âmbito de fiscalização in loco, que a Prefeitura de Araioses/MA não dispunha da documentação comprobatória das despesas realizadas à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae no exercício de 2007, reprovou totalmente a prestação de contas apresentada pelo gestor dos recursos, o ex-prefeito José Cardozo do Nascimento.

44. O próprio TCU identificou, em sede de auditoria, que uma parcela do total dos valores transferidos, os quais afinal não vieram a ser comprovados, acabou beneficiando o município, já que o cheque 85076, no valor de R$ 76.240,75, debitado da conta bancária aberta para movimentar os recursos do Pnae, foi depositado na conta da prefeitura.

45. Desse modo, por meio da documentação acostada à peça 1, p. 66-97 e do Relatório de Auditoria 15/2011 à peça 1, p. 151-153, verifica-se que não houve a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Araioses/MA à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae no exercício de 2007.

CONCLUSÃO

46. Diante da revelia do município, este deve ser responsabilizado solidariamente com o espólio do Sr. José Cardozo do Nascimento pela quantia de R$ 76.240,75, visto que se beneficiou indevidamente dos recursos federais repassados pelo FNDE à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, ao incorporar o referido valor, mediante o depósito do cheque 85076, a sua conta bancária para pagamento de despesas ordinárias.

47. O espólio do Sr. José Cardozo do Nascimento, por sua vez, deve ser também responsabilizado individualmente pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Araioses/MA à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae no exercício de 2007, resultando na reprovação da prestação de contas desses recursos.

48. Até o momento não chegou aos autos a informação de foi realizada partilha.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o Município de Araioses - MA (CNPJ 06.450.191/0001-70);

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo espólio do Sr. José Cardozo do Nascimento (CPF 06.450.191/0001-70), uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades e afastar o débito imputado, restando não comprovada a boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município Araioses/MA à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae no exercício de 2007;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. José Cardozo do Nascimento (CPF 06.450.191/0001-70) - falecido, ex-prefeito, e do Município de Araioses - MA (CNPJ 06.450.191/0001-70);

d) condenar o espólio Sr. José Cardozo do Nascimento (CPF 06.450.191/0001-70), ou seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha de bens, até o limite do valor do patrimônio transferido, ao pagamento das seguintes quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (CNPJ 00.378.257/0001-81), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	*Valor R$*	*Tipo*
1/1/2007	*0,71*	*D*
1/3/2007	*58.348,40*	*D*
3/4/2007	*58.348,40*	*D*
31/5/2007	*40.456,05*	*D*
29/6/2007	*58.348,40*	*D*
31/7/2007	*58.348,40*	*D*
31/8/2007	*58.348,40*	*D*
2/10/2007	*58.348,40*	*D*
31/10/2007	*58.348,40*	*D*
5/12/2007	*58.348,40*	*D*

Saldo atualizado em 31/3/2017: R$ 913.622,10 (peça 43)

e) condenar o espólio Sr. José Cardozo do Nascimento (CPF 06.450.191/0001-70), ou seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha de bens, até o limite do valor do patrimônio transferido, solidariamente com o Município de Araioses - MA (CNPJ 06.450.191/0001-70), ao pagamento da quantia a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (CNPJ 00.378.257/0001-81), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	*Valor R$*	*Tipo*
13/6/2007	*76.240,75*	*D*

Saldo atualizado em 31/3/2017: R$ 137.843,28 (peça 44)

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações."

O MP/TCU discordou da proposta da unidade técnica, nos termos do parecer, peça 80, que transcrevo a seguir, *in verbis*:

"Propõe a Unidade Técnica que sejam julgadas irregulares as contas do Município de Araioses/MA e do Senhor José Cardozo do Nascimento, ex-Prefeito, de modo a responsabilizar individualmente o espólio desse último responsável pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae – no exercício de 2007 e a condenar em solidariedade o ente federado e o espólio do ex-Prefeito em relação à parcela de recursos do Pnae utilizada para o pagamento de despesas ordinárias da Prefeitura Municipal (Peças 78 e 79).

2. Anote-se que, tendo em vista a revelia do Município em apresentar defesa nos autos, a proposta veiculada pela Unidade Técnica compreende a condenação imediata do Município, sem a fixação do novo e improrrogável prazo previsto no art. 12, § 1.º, da Lei n.º 8.443/92.

3. Em exame da matéria, relembre-se que a jurisprudência do Tribunal não é uniforme no tocante à fixação de novo e improrrogável prazo para recolhimento da dívida no caso de revelia de ente federado,

tendo sido adotada essa medida, em sentido contrário ao proposto pela Unidade Técnica, nos Acórdãos n.ºs 3161/2010, 3751/2010 e 765/2012 da 1.ª Câmara e 627/2010, 1812/2010, 4211/2011, 10570/2011, 1808/2012 e 2523/2012 da 2.ª Câmara, entre outros.

4. Como se sabe, o novo e improrrogável prazo para recolhimento da dívida, incidindo-se sobre esta apenas atualização monetária, está vinculado à ocorrência de boa-fé do responsável e à inexistência de outra irregularidade nas respectivas contas, condicionantes esses a serem aferidos na oportunidade de resposta à citação, nos termos do art. 12, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 8.443/92 c/c o art. 202, §§ 2.º e 3.º, do Regimento Interno/TCU.

5. As normas legais ou regimentais não exigem, para a concessão do prazo, que o responsável necessariamente apresente defesa. O momento de resposta à citação é apenas uma referência indicativa da fase processual adequada para adotar-se a medida, pois, regra geral, é nessa etapa que são trazidos documentos e informações mais consistentes de defesa, pelos quais se pode avaliar a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável pela prática do suposto ato irregular. Isso não inviabilizaria, contudo, que os elementos disponíveis nos autos, antes mesmo de realizar-se a citação, permitam reconhecer a boa-fé de responsável, circunstância que se manteria também na hipótese de revelia após realizado o procedimento citatório. Com tanto mais razão, tratando-se de ente federado, a boa-fé é considerada aplicável de plano por razões de analogia ou de presunção de pleno direito, ante a inviabilidade de avaliação da conduta de pessoa jurídica na prática, o que confirma a permanência da boa-fé na revelia. Atente-se, ainda, para que não há distinção substancial de resultado entre a rejeição das alegações de defesa e a revelia, pois ambos os casos redundam em subsistência do débito.

6. Nesse contexto, atribuir à revelia do Araioses/MA motivo suficiente para a condenação imediata ao pagamento do débito, com o acréscimo de juros de mora juntamente com a atualização monetária, equivale a desconsiderar a boa-fé advinda da analogia ou da presunção de que se favorece o responsável por sua condição de pessoa jurídica, ao mesmo tempo em que denota uma ilegítima obrigatoriedade de ser apresentada defesa. Não se pode descartar que, no exercício do contraditório e da ampla defesa, em que há irrestrita liberdade de agir (ou deixar de agir) do responsável, possa a revelia do ente federado resultar de deliberada vontade do respectivo representante processual nos autos, em eventual benefício dos interesses do representado.

7. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se, preliminarmente, com o intuito de evitar descompasso no julgamento das contas dos responsáveis arrolados nos autos, por que seja fixado novo e improrrogável prazo para que o Município de Araioses/MA recolha o débito de sua responsabilidade, incidindo-se apenas atualização monetária sobre o correspondente valor, nos termos do art. 12, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 8.443/92 c/c o art. 202, §§ 2.º e 3.º, do Regimento Interno/TCU. Alternativamente, caso o nobre Relator não acolha a questão prejudicial, endossa a proposta da Unidade Técnica, nos termos da instrução e pronunciamento às peças 78/79."

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de José Cardozo do Nascimento, ex-prefeito de Araioses/MA, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados àquele Município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2007.

Esta TCE foi instaurada pelo FNDE em decorrência de determinação à entidade, exarada por meio do Acórdão 2.960/2011-Plenário, no âmbito da Fiscalização de Orientação Centralizada (TC 023.708/2008-3), nos seguintes termos: *"adote as medidas cabíveis para aprimorar controles, corrigir falhas, apurar responsabilidades e, eventualmente, encaminhar medidas administrativas para a reparação de danos ao erário federal"* (peça 42).

O tomador de contas impugnou a totalidade dos recursos repassados ao Município de Araioses/MA, à conta do Pnae 2007, acrescido dos R$ 0,71 de saldo do ano anterior, totalizando R$ 583.484,71, tendo em vista a ausência de documentação comprobatória das despesas. Responsabilizou o ex-prefeito José Cardozo do Nascimento, a quem coube a gestão dos recursos e a apresentação da prestação de contas.

O Controle Interno atestou a irregularidade das contas do ex-prefeito, conforme o Relatório de Auditoria 1433/2015, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente, à peça 1, p. 282-287; tendo a autoridade ministerial declarado conhecer as manifestações (peça 1, p. 288).

No âmbito do TCU, a Secex-RJ desmembrou o débito em duas partes:

a) a primeira, referente ao desvio de finalidade no emprego dos recursos do Pnae, apurado no TC 023.708/2008-3. Parte desses recursos foram depositados na conta do Município, mediante o cheque 85076, no valor de R$ 76.240,75, tendo sido registrado o débito na conta bancária do Pnae, em 13/6/2007 (extrato à peça 1, p. 84). Essa parcela do débito foi atribuída, em regime de solidariedade, à responsabilidade do Município de Araioses/MA e de seu dirigente, à época dos fatos, José Cardozo do Nascimento;

b) a segunda, relativa ao restante do valor impugnado, no montante de R$ 507.243,96, em razão da não comprovação documental das despesas incorridas, em 2007, à conta do referido programa, atribuída à responsabilidade do então gestor dos recursos, José Cardozo do Nascimento.

Tendo em vista que José Cardozo do Nascimento faleceu em 2/11/2012, conforme certidão de óbito (peça 3), e que ainda não havia inventário judicial relativo ao espólio do responsável (peças 27, 28 e 35), a Secex-RJ promoveu a citação da cônjuge supérstite, Bernarda Albuquerque Nascimento, e dos sete herdeiros por ela indicados: Laercio Albuquerque Nascimento; Pedro Osenildo dos Santos Cardozo; Polyana Santos Cardozo; Palova Mariana Santos Cardoso; Haroldo Silva Cardozo; Sávia Christiny Albuquerque Nascimento; Paulo Henrique Albuquerque Nascimento.

O espólio de José Cardozo do Nascimento foi citado individualmente pelo valor histórico de R$ 507.243,96, ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Araioses/MA, à conta do Pnae, exercício de 2007, que resultou na reprovação da respectiva prestação de contas.

Foi citado também, em regime de solidariedade com o Município de Araioses/MA, pelo débito de R$ 76.240,75, devido ao desvio de finalidade dessa parcela.

O Município de Araioses/MA não atendeu à citação. A representante do espólio e os herdeiros apresentaram alegações de defesa com o mesmo conteúdo, às peças 64, 66 e 68.

Após análise das respostas, a unidade técnica propôs considerar o Município de Araioses/MA revel e dar continuidade ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992; rejeitar as alegações de defesa do espólio de José Cardozo do Nascimento; e julgar irregulares as contas de ambos responsáveis, condenando-os ao pagamento dos débitos, conforme citações, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora.

O MP/TCU discordou do encaminhamento proposto, tendo em vista que a revelia do Município de Araioses/MA não enseja a condenação imediata do ente, sem a fixação do novo e improrrogável prazo previsto no art. 12, § 1º, da Lei n.º 8.443/92.

Defende: *"tratando-se de ente federado, a boa-fé é considerada aplicável de plano por razões de analogia ou de presunção de pleno direito, ante a inviabilidade de avaliação da conduta de pessoa jurídica na prática, o que confirma a permanência da boa-fé na revelia"*.

Propõe, neste momento, seja fixado novo e improrrogável prazo para que o Município de Araioses/MA recolha o débito sob sua responsabilidade, incidindo sobre o *quantum* apenas a atualização monetária, nos termos do art. 12, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 8.443/92 c/c o art. 202, §§ 2.º e 3.º, do Regimento Interno/TCU; e, somente após esse interregno, julgar as contas dos responsáveis, com vistas a evitar descompasso o processo.

Alternativamente, endossa o encaminhamento sugerido pela unidade técnica.

II

Anuo às análises da unidade técnica quanto às irregularidades e débitos, porém discordo do encaminhamento por ela sugerido, alinhando-me à proposta do MP/TCU pelas razões que passo a expor.

Nas alegações de defesa acostadas aos autos, os responsáveis pelo espólio do ex-prefeito não apresentaram documentos comprobatórios das despesas executadas.

Alegaram que a Polícia Federal apreendeu a prestação de contas do exercício de 2008 no escritório do contador do Município, não obstante as contas especiais em tela tratem do exercício de 2007.

Propugnaram pela necessidade de comprovação de dolo para responsabilização do ex-prefeito; o que não procede, tendo em vista que todos aqueles que concorrem para o cometimento de dano ao Erário podem ser responsabilizados, bastando o nexo de causalidade entre a ação omissivo-comissiva e o dano verificado.

Por conseguinte, não há dúvidas quanto à gravidade da conduta do ex-prefeito, razão pela qual, suas contas devem ser julgadas irregulares, com a condenação do espólio ao pagamento do débito na totalidade dos recursos repassados ao Município de Araioses/MA, à conta do Pnae 2007.

No que concerne à parcela do débito sob a responsabilidade, em regime de solidariedade, do Município, a revelia do ente federado não afasta eventual presunção de boa-fé que milita em seu favor, tendo em vista que a apresentação de defesa é uma faculdade processual, cuja renúncia não pode, por si só, conduzir esse responsável a uma condenação que lhe seja, em alguma medida, mais gravosa.

São nesse sentido os entendimentos expressos por meio dos Acórdãos 4.278/2017 e 1.713/2015 da 1ª Câmara e de relatoria do Ministro Benjamin Zymler; 7.241/2016 e 5.068/2016 da 1ª Câmara e de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman; 5.118/2014-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, entre outros.

Pelo exposto, fixo novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o Município de Araioses/MA recolha o débito no valor de histórico de R$ 76.240,75, acrescido somente de atualização monetária, nos termos do art. 12, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 8.443/92 c/c o art. 202, §§ 2.º e 3.º, do Regimento Interno/TCU; findo o qual, deverão ser julgadas as contas dos responsáveis, evitando assim descompasso no iter processual.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3762/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.324/2015-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)
3.2. Responsáveis: José Cardozo do Nascimento (039.163.403-87); Município de Araioses - MA (06.450.191/0001-70).
4. Órgão/Entidade: Município de Araioses - MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Scheila Maria de Araujo Rocha (5355/OAB-PI), representando Palova Mariana Santos Cardoso, Polyana Santos Cardozo, Laercio Albuquerque Nascimento, Pedro Osenildo dos Santos Cardozo, Bernarda Albuquerque Nascimento, Paulo Henrique Albuquerque Nascimento e Sávia Christiny Albuquerque Nascimento.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos esses autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de José Cardozo do Nascimento, ex-prefeito de Araioses/MA, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados àquele Município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2007;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, para que o Município de Araioses/MA efetue, e comprove perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	VALOR (R$)
13/6/2007	76.240,75

9.2. dar ciência deste acórdão ao Município de Araioses/MA, informando-lhe que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo e permitirá que as respectivas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente, acrescido de juros moratórios;

9.3. finalizado o prazo concedido no item 9.1, retornar os autos a este gabinete para o julgamento das contas dos responsáveis José Cardozo do Nascimento e Município de Araioses/MA.

10. Ata n° 15/2019 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3762-15/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE VII – Primeira Câmara
TC 043.259/2018-9
Natureza(s): Representação
Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
Interessado: Conceptu Consultores Associados Ltda (05.090.954/0001-56)

Representação legal: Paulo Roberto Roque Antonio Khouri (10671/OAB-DF), representando Conceptu Consultores Associados Ltda; Anna Tereza Castro Silva Ribeiro (48149/OAB-DF) e outros, representando Fundação Universidade de Brasília e Atlantico Engenharia Ltda.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CATELAR. DESCLASSIFICAÇÃO EM PREGÃO RELATIVO A REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. OITIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, o exame técnico realizado pelo Auditor-Instrutor (peça 48), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade técnica (peças 49 e 50):

"E. EXAME TÉCNICO

1.Preliminarmente à análise das oitivas, cumpre registrar a existência de elementos adicionais trazidos aos autos pela representante Atlântico Engenharia Ltda., em 8/2/2019 (peça 32), posteriormente, portanto, à determinação de realização das oitivas pelo relator.

2.Por meio desse documento, a representante informa que, em 31/1/2019, recebeu o Ofício 09/2019 INFRA/UNB solicitando documentação hábil para fins de demonstrar a exequibilidade da proposta/lance ofertado na disputa do RDC Eletrônico 12/2018.

3.Ressalta a oportunidade tardia oferecida pela FUB para fins da demonstração da referida exequibilidade e registra sua contrariedade a tal fato, mas destaca que ainda assim protocolizou junto à Secretaria de Infraestrutura da FUB manifestação por meio da qual teria demonstrado a exequibilidade de sua proposta.

4.Com base nisso, requer a juntada da resposta enviada à FUB à presente representação e a inclusão da sociedade empresária como terceira interessada sob o argumento de que a exequibilidade da proposta poderá ser analisada por este Tribunal.

5.Os argumentos para defesa da exequibilidade da proposta trazidos pela Atlântico Engenharia Ltda. também constam da resposta à oitiva apresentada pela FUB motivo pelo qual serão apresentados e avaliados adiante nesta instrução.

Oitiva da FUB

Item 1 a)exclusão sumária de lances considerados inexequíveis (a exemplo do valor ofertado pelo Representante de R$ 435.000,00) sem a concessão da possibilidade de os licitantes demonstrarem a exequibilidade de suas propostas, consoante a desclassificação do lance apresentado pela Representante (Atlântico Engenharia Ltda.), o qual teve apenas vinte e dois segundos para reafirmar o valor ofertado, em desacordo com a jurisprudência do TCU (Acórdão 2.214/2014-2ª Câmara e Acórdãos 1.161/2014 e 2.068/2011, ambos do Plenário) e a Súmula – TCU 262; (itens 5 a 5.2.2 e 6 a 6.3 da instrução anexa);

Item 1 b) demais informações que julgar necessárias;

Contextualização:

6.O principal questionamento da representante diz respeito à desclassificação sumária do seu lance no valor de R$ 435.000,00 apresentado durante a disputa do RDC 12/2018, em razão da inexequibilidade do valor, sem que houvesse a oportunidade demonstrar o contrário, o que contrariaria jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta é feito após a etapa competitiva do certame (fase de lances), devendo o licitante ser convocado para comprovar a sua exequibilidade antes de eventual desclassificação. Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando uma presunção absoluta de inexequibilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão.

Manifestação do órgão/entidade:

7.Em resposta à oitiva, a FUB informa que, considerando que o contrato ainda não fora assinado e com o intuito de prevenir eventuais prejuízos à Administração, notificou a empresa representante para que demonstrasse a exequibilidade de sua proposta apresentada no RDC 12/2018.

8.Os documentos apresentados pela empresa e anexados à resposta da FUB são os mesmos juntados à peça 32 como manifestação adicional da representante e informam, primordialmente, o seguinte:

a)a empresa é proba, séria e está estabelecida há anos no mercado de engenharia e afins, atuando praticamente junto ao governo federal, sempre por intermédio de licitações;

b)o preço ofertado seria perfeitamente exequível pois totalmente compatível com o mercado e cobriria integralmente o custo da obra e serviço;

c)em julho de 2018 foi realizada pesquisa de preços pelo Portal Solar - constante do site www.portalsolar.com.br/quanto-custa-a-energia-solar-fotovoltaica.html - anexada à manifestação da empresa - junto a 4.500 empresas cadastradas no portal, da qual constam os preços médios dos geradores de energia solar objeto do RDC 12/2018, já incluindo instalação, projetos, homologação e equipamentos exatamente nos moldes do objeto do certame em tela;

d)referida pesquisa informa que, para um sistema de 102,30 KWp, o preço médio seria de R$ 378.850,00. Esse preço - R$ 3.703,32 por KWp - seria inferior ao ofertado pela representante, de forma que não seria possível falar em preços fora da realidade de mercado;

e)em 2017, o TCU, por meio do Pregão Eletrônico 46/2017 contratou um sistema de 870 KWp com preço de R$ 3.546,00 por KWp. No caso do RDC 12/2018 da FUB, o preço ofertado pela representante foi de R$ 4.185,70 por KWp. Dessa forma, o preço ofertado seria exequível uma vez que maior que os preços de outras licitações do mesmo objeto e de acordo com o preço de mercado;

f)a empresa possui grande estoque de vários itens exigidos no edital e, considerando uma estratégia viável a aplicação desses materiais, os ofertou com preço reduzido;

g)a empresa possui capacidade de negociação de preços vantajosos com fornecedores e possui quadro de pessoal permanente, o que ajudaria na elaboração de planilha com a hora técnica paga; e

h)conclui reforçando que a proposta seria completamente exequível uma vez que: estaria de acordo com o valor praticado no mercado, a empresa possui estoque de material que poderia ser utilizado, a empresa consegue preços vantajosos junto aos fornecedores e possui grande quantitativo de mão-de-obra em seu quadro permanente.

9.Esses argumentos e a respectiva documentação foram avaliados pela Comissão Permanente de Avaliação de Obras da FUB, que elaborou despacho (peça 44, p 14-17) com os seguintes apontamentos e conclusões acerca da manifestação da Atlântico Engenharia Ltda.:

a)o valor estimado da contratação foi de R$ 699.097,86 e os valores inferiores a R$ 489.368,50 foram considerados inexequíveis durante o certame, conforme previsão editalícia e legal;

b)foi apresentada apenas uma fonte de pesquisa de mercado pela empresa Atlântico Engenharia Ltda.;

c)não foram apresentados ou indicados contratos firmados entre a licitante e pessoa jurídica de direito público ou privado, em que a empresa tenha realizado a instalação de usina fotovoltaica similar à descrita no objeto do certame;

d)o preço global do certame engloba serviços além do fornecimento e instalação das placas fotovoltaicas, componentes, acessórios e estrutura de apoio tais quais: serviços preliminares, impermeabilização, serviços complementares e administrativos, os quais não foram contabilizados na manifestação apresentada pela empresa;

e)a análise da exequibilidade engloba outros documentos como planilha de composição do BDI, composição dos encargos sociais e composição dos custos unitários;

f)a suposta comprovação de exequibilidade apresentada foi feita de modo genérico e não gera vinculação ao objeto licitado, sendo necessário observar que cada instalação possui sua especificidade; e

g)diante desses fatos, não houve apresentação de documentação hábil para análise da exequibilidade do lance ofertado conforme solicitado no Ofício 09/2019/INFRA/FUB.

10.Com amparo nesse parecer da comissão, o vice-reitor da FUB, no exercício da reitoria, conclui a resposta à oitiva afirmando que a empresa não logrou êxito na tarefa de demonstrar a exequibilidade da proposta e destaca o risco de obras inacabadas em decorrência da contratação por preço não exequível, o que somente gera prejuízos à Administração Pública.

11.Quanto à exclusão sumária dos lances, a resposta da FUB se limita a afirmar que a Comissão Permanente de Licitação de Obras enviou resposta automática para confirmação do lance, no entanto, tal procedimento não teria sido observado em razão unicamente de manobra aleatória e automática do sistema de licitações, que promoveu o encerramento da etapa.

Análise:

12.A análise da peça inicial destes autos indica que a representante se insurge basicamente contra a desclassificação sumária da disputa do RDC 12/2018 sem que lhe fosse oportunizado o contraditório para que demonstrasse a exequibilidade do lance ofertado no valor de R$ 435.000,00. Os respectivos pedidos vão na mesma linha, seja para anular o certame ou anular o ato que excluiu o lance em questão dando-lhe oportunidade de reenviá-lo.

13.De fato, os elementos constantes dos autos indicam a procedência parcial da representação uma vez que a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, em regra, a administração deve evitar a desclassificação sumária de propostas ou lances considerados inexequíveis sem que seja franqueada ao licitante a oportunidade de defendê-los.

14.O Acórdão 1620/2018-TCU-Plenário (relator Ministro José Múcio Monteiro) é cristalino a respeito do tema, permitindo concluir que o juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta é feito após a etapa competitiva do certame (fase de lances), devendo o licitante ser convocado para comprovar a sua exequibilidade antes de eventual desclassificação. Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando uma presunção absoluta de inexequibilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão.

15.No entanto, observa-se que a FUB, utilizando-se do seu poder de autotutela, buscou uma solução razoável para a celeuma, concedendo, mesmo que em momento posterior, a possibilidade de a representante demonstrar a exequibilidade de sua proposta/lance.

16.Registre-se que a própria representante considerou essa solução mais adequada ante outras possibilidades mais drásticas como o cancelamento do certame, conforme extrai-se da manifestação adicional juntada à peça 32 e da oitiva da FUB à peça 44, p. 6.

17.Oferecido o contraditório à representante e apresentadas as razões que demonstrariam exequibilidade da proposta, não se vislumbra a adoção de medidas adicionais por parte deste Tribunal acerca da condução do certame.

18.Um possível encaminhamento seria dar ciência à FUB acerca da impropriedade verificada. Contudo, entende-se desnecessária tal ação neste momento, uma vez que o TC 003.728/2019-6 tratou de questão similar envolvendo a mesma representante e a Fundação Universidade de Brasília em outros certames conduzidos pela entidade e o recente Acórdão 1936/2019-TCU-1ª Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) abordou a questão nos seguintes termos:

1.6. Dar ciência à Fundação Universidade de Brasília, com fulcro no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, sobre a seguinte impropriedade identificada nos PE 17/2018, 18/2018 e 19/2018, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência semelhantes:

1.6.1. a possibilidade de o presidente da comissão de licitação excluir lance cujo valor seja manifestamente inexequível, como previsto no item 9.30 do edital, contraria o entendimento deste Tribunal de que a presunção de inexequibilidade ditada pelo art. 41 do Decreto 7.581/2011 é relativa, razão porque deve ser dada à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta como assentado no Enunciado 262 da Súmula da Jurisprudência do TCU, além de cercear o direito de o licitante confirmar o lance quando a exclusão ocorre no modo aleatório de encerramento da fase de lances, o que atenta contra os princípios da economicidade e da isonomia (precedente: Acórdão 1.620/2018-TCU-Plenário).

19.Quanto ao mérito dos argumentos apresentados pela representante a respeito da exequibilidade da proposta, bem como das razões da FUB para rejeitá-los, é imperioso destacar que não cabe ao TCU realizar tal análise. A responsabilidade nesse caso é do órgão/entidade contratante. Nesse sentido, menciona-se posicionamento desta unidade técnica que resultou no Acórdão 1326/2018-TCU-2ª Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), com referência ao Acórdão 330/2012-TCU-Plenário (relator Ministro Valmir Campelo)

6. Sobre esse tema, cabe transcrever o seguinte trecho do voto do Min. Valmir Campelo, condutor do Acórdão 330/2012–TCU-Plenário:

13. Importa ressaltar que não cabe a este Tribunal levantar elementos para avaliar suposta inexequibilidade de propostas licitatórias. Esse exame cabe ao próprio órgão contratante, o que, conforme evidenciado, foi cumprido. Uma vez que os elementos trazidos pelo representante não são suficientes para desconstituir o encaminhamento administrativo em tela, não restam fundamentos para continuidade do pleito neste Tribunal, sob pena de imisção em competência própria do gestor.

14. Não deve o TCU assumir o indesejável caráter de co-gestor. Tenho para mim que esse tipo de intervenção, que, à primeira vista, pode até parecer um indicativo de eficiência e efetividade do controle, não é bom nem para o fiscal nem para o fiscalizado.

7. A análise de exequibilidade de uma proposta deve envolver todos os itens da proposta para que seja possível afirmar a incapacidade de uma empresa honrar sua oferta, o que, pelo que consta dos autos, teria sido realizado pela comissão de licitação. (...)

Oitiva da sociedade empresária Conceptu Engenharia e Tecnologia em Energia Sustentável Ltda

Item 1 a) exclusão sumária de lances considerados inexequíveis (a exemplo do valor ofertado pelo Representante de R$ 435.000,00) sem a concessão da possibilidade de os licitantes demonstrarem a exequibilidade de suas propostas, consoante a desclassificação do lance apresentado pela Representante (Atlântico Engenharia Ltda.), o qual teve apenas vinte e dois segundos para reafirmar o valor ofertado, em desacordo com a jurisprudência do TCU (Acórdão 2.214/2014-2ª Câmara e Acórdãos 1.161/2014 e 2.068/2011, ambos do Plenário) e a Súmula – TCU 262; (itens 5 a 5.2.2 e 6 a 6.3 da instrução anexa)

Contextualização:

20.A sociedade empresária Conceptu Engenharia e Tecnologia em Energia Sustentável Ltda. sagrou-se vencedora do RDC 12/2018 e, em razão da possibilidade de ato ou processo ser desconstituído em seu desfavor, nos termos do art. 250, inc. V, do RI/TCU, foi determinada a sua oitiva nos mesmos moldes daquela determinada à FUB.

Manifestação da sociedade empresária:

21.Em resposta, a empresa apresentou os seguintes argumentos principais:

a)ausência de ilegalidade no procedimento licitatório, uma vez que os lances ofertados após a etapa competitiva ocorreram durante a fase de desempate, de acordo com os ditames legais e as exigências do edital, conforme demonstraria a ata do procedimento licitatório. Além disso, as alegações da representante sobre suposta indisponibilidade do sistema não estariam acompanhadas de quaisquer provas. Além disso, a mera ausência de lances por um período de oito minutos não configuraria, por si só, irregularidade alguma; e

b) os lances inexequíveis foram devidamente excluídos. De acordo com a empresa, uma vez que os valores ofertados estavam abaixo dos valores calculados segundo as regras do art. 41 do Decreto 7.581/2011 deveriam, de plano, ser considerados manifestamente inexequíveis e excluídos da disputa conforme previsto nos itens 9.30 e 15.10 do edital. Para isso, apresenta cálculos que evidenciariam que os valores abaixo de R$ 489.368,50 seriam inexequíveis de forma que a pregoeira teria agido corretamente desclassificando os lances com valores inferiores a esse, como foi o caso daquele apresentado pela representante, no valor de R$ 435.000,00.

22.Com isso, requer o recebimento e processamento da oitiva, o não acolhimento da representação da empresa Atlântica, o acolhimento das suas manifestações e o arquivamento do processo além da expedição de ofício ao Ministério Público Federal em decorrência de alegada má-fé da representante que estaria incorrendo em possível crime previsto no art. 90 da Lei de Licitações e Contratos.

Análise:

23.As questões levantadas pela empresa na alínea "a" supra não estão no escopo da oitiva realizada no decorrer deste processo, motivo pelo qual deixam ser avaliadas por não terem impacto substancial no encaminhamento a ser dado.

24.Por outro lado, os pontos abordados na alínea "b" atingem o cerne da questão sobre a inexequibilidade ou não da proposta/lance apresentado pela representante Atlântico Engenharia Ltda.

25.Registre-se, inicialmente, a concordância com a metodologia utilizada pela sociedade empresária Conceptu Engenharia e Tecnologia em Energia Sustentável Ltda. para obtenção do valor abaixo do qual as propostas seriam consideradas inexequíveis, qual seja, R$ 489.368,50.

26.Entretanto, conforme já discorrido nas análises precedentes destes autos bem como na análise da oitiva da FUB acima, discorda-se do entendimento de que o valores inferiores a R$ 489.368,50, seriam manifestamente inexequíveis e deveriam ser excluídos do certame automaticamente, configurando presunção absoluta de inexequibilidade.

27.Conforme visto no decorrer deste processo, a jurisprudência desta Corte indica, ao contrário, que tal presunção é relativa e propostas que não tenham preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero devem ser submetidas ao contraditório da empresa para eventual demonstração da exequibilidade dos preços ofertados.

28.Esse foi o caso verificado nestes autos. Apesar de a representante ter ofertado um preço aparentemente inexequível, pois inferior ao limite de R$ 489.368,50, a FUB incorreu em impropriedade ao desclassificá-la sumariamente sem conceder à representante o direito de provar que detinha condições de prestar os serviços pelo preço ofertado.

29.Diante do exposto, os elementos constantes dos autos permitem, desde já, a avaliação quanto ao mérito da presente representação como parcialmente procedente.

30.Contudo, como a FUB adotou providências no sentido de regularizar o curso do processo de contratação do RDC 12/2018 ao oferecer, mesmo que intempestivamente, o direito de a representante demonstrar a exequibilidade dos seus preços, não se vislumbra a adoção de qualquer medida adicional.

31.No mesmo sentido, abstém-se de propor ciência acerca da impropriedade constada uma vez que o recente Acórdão 1936/2019- TCU-1ª Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) já adotou semelhante medida em análise de processo similar envolvendo a FUB.

32.Quanto à análise do mérito da exequibilidade após a apresentação dos argumentos pela representante à FUB, restou demonstrado que essa é uma atribuição da entidade contratante, razão pela qual, em não havendo medidas adicionais a serem adotadas, o presente processo deve ser arquivado.

G. PEDIDO DE INGRESSO AOS AUTOS E DE SUSTENTAÇÃO ORAL

33.Quanto ao pedido de ingresso formulado por Atlântica Engenharia Ltda. como parte interessada no presente processo (peça 32), propõe-se o seu indeferimento, pois não demonstrou sua razão legítima para intervir nos autos, nem a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio, à luz do art. 146 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 2º, § 2º, da Resolução - TCU 36/1995, com redação dada pelo art. 1º da Resolução - TCU 213/2008.

34. A empresa apresenta como motivo para sua eventual inclusão como interessada a possibilidade de a exequibilidade da proposta ser analisada por este Tribunal. Entretanto, conforme demonstrado nesta instrução, essa incumbência é exclusiva da entidade contratante, no caso a Fundação Universidade de Brasília.

(...)

I. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35.Em virtude do exposto, propõe-se:

35.1.conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

35.2.no mérito, considerar a presente representação parcialmente procedente;

35.3.indeferir o pedido formulado por Atlântico Engenharia Ltda., de ser considerado como parte interessada, mas lhe autorizando, caso requeira, vista e cópia às peças não sigilosas dos presentes autos após a prolação da deliberação de mérito dos presentes autos;

35.4.informar à Fundação Universidade de Brasília e ao representante que o conteúdo da deliberação que vier a ser proferida poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

35.6.arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, III, do Regimento Interno/TCU."

VOTO

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades relacionadas ao RDC Eletrônico 12/2018, conduzido pela Universidade Federal de Brasília (FUB), que teve por objeto a instalação de usina solar fotovoltaica de geração de energia elétrica no Edifício UAC da Faculdade do Gama.

O representante, Atlântico Engenharia Ltda., alega que teve seu lance indevidamente excluído durante o modo de encerramento aleatório da fase de disputa de lances do certame, tendo sido considerada sua proposta inexequível pela pregoeira, sem amparo no item 15.5.1 do Edital e sem ter-lhe sido oferecido contraditório ou oportunidade para mostrar a exequibilidade de sua proposta.

Afirma ainda que foi impedido de vencer à disputa e ter o objeto do certame adjudicado em seu favor, com proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em decorrência da exclusão indevida de seu lance naquele momento.

A unidade instrutiva verificou que, embora o lance oferecido, no valor de R$ 435 mil, tenha sido desclassificado de acordo com o previsto no item 15.5.1 do edital de licitação, não foi observado o oferecimento de oportunidade à empresa Atlântico Engenharia Ltda., para justificar o valor ofertado e demonstrar se tinha condições de executar o objeto do certame.

Por meio de despacho (peça 20), conheci da representação, indeferi o requerimento de medida cautelar formulado pela representante, e determinei a realização de oitivas à Fundação Universidade de Brasília e à sociedade empresária Conceptu Consultores Associados Ltda., vencedora do certame.

Em momento posterior a tais determinações, a representante informou à peça 32 que, em 31/1/2019, recebeu o Ofício 09/2019 INFRA/UNB solicitando documentação hábil para fins de demonstrar a exequibilidade da proposta/lance ofertado na disputa do RDC.

Registra a oportunidade tardia oferecida pela FUB e sua contrariedade a tal fato para requerer a juntada da resposta enviada à FUB à presente representação, bem como sua inclusão como terceira interessada sob o argumento de que a exequibilidade da proposta poderá ser analisada por este Tribunal.

Em resposta à oitiva (peças 44 e 46), a FUB informa que, considerando que o contrato ainda não havia sido assinado, com o intuito de prevenir eventuais prejuízos à Administração, notificou a empresa representante para que demonstrasse a exequibilidade de sua proposta apresentada no RDC 12/2018. Os documentos apresentados ao TCU pela representante foram anexados à resposta da FUB e informam que:

a) a empresa é proba, séria e está estabelecida há anos no mercado de engenharia e afins, atuando praticamente junto ao governo federal, sempre por intermédio de licitações;

b) o preço ofertado seria perfeitamente exequível pois totalmente compatível com o mercado e cobriria integralmente o custo da obra e serviço;

c) em julho de 2018 foi realizada pesquisa de preços pelo Portal Solar - constante do *site* www.portalsolar.com.br/quanto-custa-a-energia-solar-fotovoltaica.html - anexada à manifestação da empresa - junto a 4.500 empresas cadastradas no portal, da qual constam os preços médios dos geradores de energia solar objeto do RDC 12/2018, já incluindo instalação, projetos, homologação e equipamentos exatamente nos moldes do objeto do certame em tela;

d) tal pesquisa informa que, para um sistema de 102,30 KWp, o preço médio seria de R$ 378.850,00. Esse preço - R$ 3.703,32 por KWp - seria inferior ao ofertado pela representante, de forma que não seria possível falar em preços fora da realidade de mercado;

e) em 2017, o TCU, por meio do Pregão Eletrônico 46/2017 contratou um sistema de 870 KWp com preço de R$ 3.546,00 por KWp. No caso do RDC 12/2018 da FUB, o preço ofertado pela representante foi de R$ 4.185,70 por KWp. Dessa forma, o preço ofertado seria exequível uma vez que maior que os preços de outras licitações do mesmo objeto e de acordo com o preço de mercado;

f)a empresa possui grande estoque de vários itens exigidos no edital e, considerando uma estratégia viável a aplicação desses materiais, os ofertou com preço reduzido;

g) a empresa possui capacidade de negociação de preços vantajosos com fornecedores e possui quadro de pessoal permanente, o que ajudaria na elaboração de planilha com a hora técnica paga.

Esses argumentos e a respectiva documentação foram avaliados pela Comissão Permanente de Avaliação de Obras da FUB (CPL), que elaborou despacho (peça 44, p 14-17) com os seguintes apontamentos e conclusões acerca da manifestação da Atlântico Engenharia:

a) o valor estimado da contratação foi de R$ 699.097,86 e os valores inferiores a R$ 489.368,50 foram considerados inexequíveis durante o certame, conforme previsão editalícia e legal;

b) foi apresentada apenas uma fonte de pesquisa de mercado pela empresa Atlântico Engenharia Ltda.;

c) não foram apresentados ou indicados contratos firmados entre a licitante e pessoa jurídica de direito público ou privado, em que a empresa tenha realizado a instalação de usina fotovoltaica similar à descrita no objeto do certame;

d) o preço global do certame engloba serviços além do fornecimento e instalação das placas fotovoltaicas, componentes, acessórios e estrutura de apoio tais quais: serviços preliminares, impermeabilização, serviços complementares e administrativos, os quais não foram contabilizados na manifestação apresentada pela empresa;

e) a análise da exequibilidade engloba outros documentos como planilha de composição do BDI, composição dos encargos sociais e composição dos custos unitários;

f)a suposta comprovação de exequibilidade apresentada foi feita de modo genérico e não gera vinculação ao objeto licitado, sendo necessário observar que cada instalação possui sua especificidade; e

g) diante desses fatos, não houve apresentação de documentação hábil para análise da exequibilidade do lance ofertado conforme solicitado no Ofício 09/2019/INFRA/FUB.

Com amparo nesse parecer da comissão, o vice-reitor da FUB, no exercício da reitoria, conclui a resposta à oitiva afirmando que a empresa não logrou êxito na tarefa de demonstrar a exequibilidade da proposta e destaca o risco de obras inacabadas em decorrência da contratação por preço não exequível, o que somente gera prejuízos à Administração Pública.

Quanto à exclusão sumária dos lances, a FUB afirma que a CPL enviou resposta automática para confirmação do lance e que tal procedimento não foi efetivado "em razão unicamente de manobra aleatória e automática do sistema de licitações, que promoveu o encerramento da etapa". Informa ainda que a representante buscou o Poder Judiciário para suspender o certame e não logrou sucesso.

Em resposta à oitiva (peça 33), a empresa Conceptu Engenharia e Tecnologia em Energia Sustentável Ltda., vencedora do RDC 12/2018 apresentou os seguintes argumentos principais:

a) ausência de ilegalidade no procedimento licitatório, uma vez que os lances ofertados após a etapa competitiva ocorreram durante a fase de desempate, de acordo com os ditames legais e as exigências do edital, conforme demonstraria a ata do procedimento licitatório;

b) as alegações da representante sobre suposta indisponibilidade do sistema não estariam acompanhadas de provas.

c) a mera ausência de lances por um período de oito minutos não configuraria, por si só, irregularidade alguma;

d) os lances inexequíveis foram devidamente excluídos, pois os valores ofertados estavam abaixo dos valores calculados segundo as regras do art. 41 do Decreto 7.581/2011, conforme previsto nos itens 9.30 e 15.10 do edital.

Com isso, requer o recebimento e processamento da oitiva, o não acolhimento da representação da empresa Atlântico, o acolhimento das suas manifestações e o arquivamento do processo além da expedição de ofício ao Ministério Público Federal em decorrência de alegada má-fé da representante que estaria incorrendo em possível crime previsto no art. 90 da Lei de Licitações e Contratos.

Feito o histórico dos fatos, passo a decidir.

Ratifico o exame de admissibilidade em que conheci da presente representação por atender aos requisitos atinentes à espécie.

Acolho os argumentos apresentados pela unidade técnica para concluir pela procedência parcial da representação. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, em regra, a administração deve evitar a desclassificação sumária de propostas ou lances considerados inexequíveis sem que seja franqueada ao licitante a oportunidade de defendê-los.

O Acórdão 1620/2018-TCU-Plenário, de relatoria do E. Ministro José Múcio Monteiro, permite concluir que o juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta é feito após a etapa competitiva do certame (fase de lances), devendo o licitante ser convocado para comprovar a sua exequibilidade antes de eventual desclassificação.

Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando uma presunção absoluta de inexequibilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão.

No entanto, a FUB, utilizando-se do seu poder de autotutela, buscou uma solução razoável para a celeuma, concedendo, mesmo que em momento posterior, a possibilidade de a representante demonstrar a exequibilidade de sua proposta/lance.

Até mesmo a representante considerou essa solução mais adequada ante outras possibilidades mais drásticas, tais como o cancelamento do certame, conforme extrai-se da manifestação adicional juntada à peça 32 e da oitiva da FUB (peça 44, p. 6).

Quanto à exequibilidade da proposta desclassificada, se por um lado a empresa representante apresentou cotações de mercado para a solução de energia solar, por outro lado deve-se levar em conta o argumento da FUB para manter a desclassificação, de que o preço global do certame engloba serviços e materiais além do fornecimento e instalação das placas fotovoltaicas, que não foram apresentados pela empresa em sua manifestação.

Em situações como essa, segundo a jurisprudência do TCU, não cabe ao TCU realizar a análise de mérito sobre a exequibilidade da proposta. Faço minhas as palavras do E. Ministro Valmir Campelo, proferidas no voto condutor do Acórdão 330/2012-TCU-Plenário:

"13. Importa ressaltar que não cabe a este Tribunal levantar elementos para avaliar suposta inexequibilidade de propostas licitatórias. Esse exame cabe ao próprio órgão contratante, o que, conforme evidenciado, foi cumprido. Uma vez que os elementos trazidos pelo representante não são suficientes para desconstituir o encaminhamento administrativo em tela, não restam fundamentos para continuidade do pleito neste Tribunal, sob pena de imisção em competência própria do gestor.

14. Não deve o TCU assumir o indesejável caráter de co-gestor. Tenho para mim que esse tipo de intervenção, que, à primeira vista, pode até parecer um indicativo de eficiência e efetividade do controle, não é bom nem para o fiscal nem para o fiscalizado."

Nego o pedido da representante para ingressar como parte interessada no processo, pois o motivo alegado para a empresa seria a possibilidade de a exequibilidade da proposta ser analisada por este Tribunal. Portanto, não demonstrou razão legítima para intervir nos autos, nem a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio.

Sendo assim, não há necessidade da adoção de medidas adicionais por parte deste Tribunal no que toca à condução do certame em análise. Deixo de dar ciência à FUB acerca da impropriedade verificada, uma vez que o recente Acórdão 1936/2019-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria, abordou a questão nos seguintes termos:

"1.6. Dar ciência à Fundação Universidade de Brasília, com fulcro no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, sobre a seguinte impropriedade identificada nos PE 17/2018, 18/2018 e 19/2018, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência semelhantes:

1.6.1. a possibilidade de o presidente da comissão de licitação excluir lance cujo valor seja manifestamente inexequível, como previsto no item 9.30 do edital, contraria o entendimento deste Tribunal de que a presunção de inexequibilidade ditada pelo art. 41 do Decreto 7.581/2011 é relativa, razão porque deve ser dada à licitante a oportunidade

de demonstrar a exequibilidade da sua proposta como assentado no Enunciado 262 da Súmula da Jurisprudência do TCU, além de cercear o direito de o licitante confirmar o lance quando a exclusão ocorre no modo aleatório de encerramento da fase de lances, o que atenta contra os princípios da economicidade e da isonomia (precedente: Acórdão 1.620/2018-TCU-Plenário).”

Diante desses elementos, conheço da Representação apresentada para considera-la parcialmente procedente e determinar o arquivamento dos autos.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3763/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 043.259/2018-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Conceptu Consultores Associados Ltda. (05.090.954/0001-56).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal:
8.1. Paulo Roberto Roque Antonio Khouri (10671/OAB-DF), representando Conceptu Consultores Associados Ltda.
8.2. Anna Tereza Castro Silva Ribeiro (48149/OAB-DF) e outros, representando Fundação Universidade de Brasília e Atlântico Engenharia Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades relacionadas ao RDC Eletrônico 12/2018, conduzido pela Universidade Federal de Brasília,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e redator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. no mérito, considerar a presente representação parcialmente procedente;

9.3. indeferir o pedido formulado por Atlântico Engenharia Ltda., de ser considerada como parte interessada, mas autorizar, caso requeira, vista e cópia às peças não sigilosas dos presentes autos;

9.4. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, III, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 15/2019 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3763-15/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.